PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE RONDÔNIA
DIÁRIO DA JUSTIÇA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANO XXXVI | NÚMERO 238 | PORTO VELHO-RO, SEXTA-FEIRA, 21 DE DEZEMBRO DE 2018

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2018/2019

PRESIDENTE
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

VICE-PRESIDENTE
Desembargador Renato Martins Mimessi

CORREGEDOR-GERAL
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

TRIBUNAL PLENO
Des. Eurico Montenegro Júnior
Des. Renato Martins Mimessi
Des. Valter de Oliveira
Des. Roosevelt Queiroz Costa
Des. Rowilson Teixeira
Des. Sansão Saldanha
Des. Kiyochi Mori
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Des. Miguel Monico Neto
Des. Raduan Miguel Filho
Des.ª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Des. Alexandre Miguel
Des. Daniel Ribeiro Lagos
Des. Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Des. Oudivanil de Marins
Des. Isaias Fonseca Moraes
Des. Valdeci Castellar Citon
Des. Hiram Souza Marques
Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Juiz Convocado José Antônio Robles

1ª CÂMARA CÍVEL
Desembargador Rowilson Teixeira (Presidente)
Des. Sansão Saldanha
Desembargador Raduan Miguel Filho

2ª CÂMARA CÍVEL
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia (Presidente)
Des. Kiyochi Mori
Des. Alexandre Miguel
Des. Isaias Fonseca Moraes

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS
Des. Rowilson Teixeira (Presidente)
Des. Sansão Saldanha
Des. Kiyochi Mori
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Des. Raduan Miguel Filho
Des. Alexandre Miguel
Des. Isaías Fonseca Moraes

1ª CÂMARA CRIMINAL
Des. Valter de Oliveira (Presidente)
Des. Daniel Ribeiro Lagos
Juiz Convocado José Antônio Robles

2ª CÂMARA CRIMINAL
Desembargador Miguel Monico Neto (Presidente)
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Valdeci Castellar Citon

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
Desembargador Valter de Oliveira (Presidente)
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Juiz Convocado José Antônio Robles

1ª CÂMARA ESPECIAL
Desembargador Eurico Montenegro Júnior (Presidente)
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Oudivanil de Marins

2ª CÂMARA ESPECIAL
Desembargador Renato Martins Mimessi (Presidente)
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Des. Hiram Souza Marques

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS
Desembargador Eurico Montenegro Júnior (Presidente)
Desembargador Renato Martins Mimessi
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Oudivanil de Marins
Des. Hiram Souza Marques

SECRETARIA GERAL
Juiz de Direito Sérgio William Domingues Teixeira
Secretário-Geral

DIRETOR DA DIGRAF
Administrador Enildo Lamarão Gil

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDÊNCIA

ATOS DO PRESIDENTE

Ato n. 1985/2018

Altera o Anexo Único do Ato n. 1214/2018, o qual publica os nomes dos gerentes dos projetos e responsáveis por lançamentos para solicitação de diárias.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO os Processos n. 0002505-41.2017 e n. 0000459-79.2018,

R E S O L V E:

Art. 1º Alterar o Anexo Único do Ato n. 1214/2018, que publica os nomes dos gerentes dos projetos e responsáveis por lançamentos para solicitação de diárias, em função da inclusão do Projeto “Viagens e Deslocamentos Institucionais da Presidência”.

Art. 2º O Anexo Único do Ato n. 1214/2018 passa a vigorar conforme o Anexo Único deste Ato.

Art. 3º Este ato entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR**, **Presidente do Tribunal de Justiça**, em 18/12/2018, às 11:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **1009004** e o código CRC **8C91AEF5**.

ANEXO ÚNICO - ATO N. 1214/2018 (Alterado pelo Ato n. 1985/2018)

PROGRAMA	GERENTE DE PROGRAMA	UNIDADE RESPONSÁVEL	GERENTE DE PROJETO	PROJETO	RESPONSÁVEL PELO LANÇAMENTO DE DIÁRIAS
Aprendizagem Organizacional	ALBERTO NEY VIEIRA SILVA	EMERON	ILMA FERREIRA DE BRITO	Mestrado Profissional Interdisciplinar Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça	ADRIANA MOREIRA DOS REIS LIDIANE S. COUTINHO NORONHA EVANICE CUNHA DA SILVA BATISTA JOSE MIGUEL DE LIMA BRENDA MARA MARTINS DE OLIVEIRA
				Projeto de aperfeiçoamento de magistrados e servidores por meio de eventos culturais, congresso, encontro e seminários fora do estado.	
				Projeto de capacitação de magistrados e servidores por meio de eventos culturais, congressos, jornada encontros, fóruns e palestras, dentro do estado.	
				Projeto de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados 2018	
				Projeto de Formação e Aperfeiçoamento de Servidores 2018	
			ALESSANDRA ALAINE RODRIGUES MOURA	Projeto de Pós-Graduação em Gestão Cartorária Judicial - 2018	
				Projeto de Pós-Graduação Lato Sensu em Repressão a Organizações Criminosas	
				Projeto de Pós-Graduação Lato Sensu em Terapia Familiar Sistêmica - 2018	
				Projeto de Pós-Graduação Latu Sensu em Direito para Carreira da Magistratura - 2018	
Aprimoramento da Estrutura do PJRO	GIANFRANCESCO DE OLIVEIRA GOMES	SA	EDUARDO LUIZ WILL BEZERRA	Adequação e Manutenção da Infraestrutura das instalações do PJRO	ADNA DOS SANTOS E ALCÂNTARA EDUARDO LUIZ WILL BEZERRA MARIA APARECIDA RIBEIRO TORRES
		COSEPH	FÁBIANO SÉRGIO PAIVA DIAS DE SÁ	Sistema de Vigilância Eletrônica	CLAUDINÉIA IAGLA GRAVATÁ
Fortalecimento da Governança Judiciária	GIANFRANCESCO DE OLIVEIRA GOMES	SEPOG	RAFAEL DA COSTA SEMEN	Alinhamento Estratégico	ALEXANDRO PINHEIRO ALMEIDA JOSÉ LUIZ RODRIGUES DA SILVA ANGELINA GOMES DE BRITO ALMEIDA MELINE LISANDRA DE SOUZA DINIZ
		DEC	CARLOS JOSÉ NASCIMENTO DE CASTRO	Compras Estratégico	CARLOS JOSÉ NASCIMENTO DE CASTRO JOICE VIEIRA DE CARVALHO FELIPE PINHEIRO DOS SANTOS
		DIPAT	EDSON BRAZ DOS SANTOS	Contratação de Empresa de Mudança	EDSON BRAZ DOS SANTOS RAYAN ALAN DAMÁZIO FARIAS FRANCISCO CARLOS PEREIRA JÚNIOR
				Entrega de Mobiliário em Geral e Equipamentos de Informática	
				Inventário Preventivo e Anual dos Bens Patrimoniais - 2018	
				Modernização do Sistema de Patrimônio	
				Manutenção de bens patrimoniais	
		CCOM	SIMONE GONÇALVES NORBERTO	Imagem Institucional	SIMONE GONÇALVES NORBERTO JUCIANA RIBEIRO DE BRITO
				Comunicação Estratégica	
		CCE	EDIELSON BARBOZA PEREIRA DE SOUZA	Eventos e Viagens Institucionais	EDIELSON BARBOZA PEREIRA DE SOUZA
		ALMOX	ELISÂNGELA PRÁ	Gestão de Materiais de Consumo	ELISÂNGELA PRÁ ADRIANO DO AMPARO NASCIMENTO
		DITRAN	BRÁULIO PENHA BIDÁ	Gestão de Serviços de Transporte	BRÁULIO PENHA BIDÁ HALYNY CARLA DE JESUS

Fortalecimento da Governança Judiciária	GIANFRANCESCO DE OLIVEIRA GOMES	SEAIC	ANTÔNIO ANDRADE FILHO	Plano Anual de Auditoria Interna - PAAI 2018	WANDERLEY DE OLIVEIRA SOUSA JÚNIOR MAIARA RIBEIRO DE MORAES MARIA DE FÁTIMA SILVA SIMARA JANDIRA CASTRO DE SOUZA
		DECOM	SHIRLEY QUEIROZ CALDAS	Viagens e deslocamentos institucionais da Presidência Viagens e deslocamentos institucionais	MAXLUTIANO LEANDRO DOS SANTOS JANEMAR KATIA JOHNSON MÁIQUE BRITO DA SILVA
		SA	GIANFRANCESCO DE OLIVEIRA GOMES		CLÁUDIA GONÇALVES GALINARI LUIZ BATISTA PEREIRA FILHO
		ASMIL	VANDERLEY DA COSTA	Viagens e deslocamentos institucionais	ISAC BORGES VITORINO MICHEL DAVEIS GALEAZZI ÉMILE GONÇALVES DE SOUZA
Judiciário Efetivo	MÁRCIA DUARTE DA SILVA	CGJ	SIMONE DA COSTA SALIM	Apadrinhando uma História - CEJA 2018 - Porto Velho	CELINA PONTES DA COSTA FRANÇA FELIPE IDALGO ESTIGARRIBIA JAQUELINE GONÇALVES LEITE KASUELINDA NAKASHIMA VIEIRA
			CELINA PONTES DA COSTA FRANÇA	Atividades da Corregedoria 2018	
			JANAÍNE CARLA SILVA DE FREITAS BERNARDI	Despertar - Pimenta Bueno	
			RÔMULO VIEIRA SOBRINHO	Família pela Paz - 2018 - Santa Luzia	
			GISSELA ANA BISCARO GIACOMINI	Justiça para Todos	
			ROSIMAR MIRANDA DE SOUZA O. DEGAM	Justiça Rápida-Machadinho do Oeste	

Judiciário Efetivo	MÁRCIA DUARTE DA SILVA	CGJ	CELINA PONTES DA COSTA FRANÇA	Mega Operação Justiça Rápida Itinerante 2018	CELINA PONTES DA COSTA FRANÇA FELIPE IDALGO ESTIGARRIBIA JAQUELINE GONÇALVES LEITE KASUELINDA NAKASHIMA VIEIRA
			CAMILA ALESSANDRA SCARABEL	Miracema	
			RÔMULO VIEIRA SOBRINHO	Operação Justiça Rápida Comarca Santa Luzia - 2018	
			JOSÉ ROBERTO SAMPAIO	Operação Justiça Rápida Itinerante na Comarca de Colorado do Oeste em 2018.	
			KASUELINDA NAKASHIMA VIEIRA	Operação Justiça Rápida Itinerante na Comarca de Porto Velho 2018	
			JUÍZA ÚRSULA GONÇALVES T. DE FARIA SOUZA	Conciliadores Voluntários 2018	
			ADRIANA LUNARDI	Projeto de Capacitação Extrajudicial 2018	
		COREF	ROSEMEIRE MOREIRA FERREIRA	Fiscalização, Correição, Inspeção e Visita nas Serventias Extrajudiciais.	FABIANE MARQUES DE SOUZA ANDRÉ DE SOUZA COELHO ALCILENE LIMA DA SILVA
		COORD. DO NÚCLEO	ELIETE CABRAL DE LIMA ADALUCE COELHO JORGE	Realizar estudos psicossociais	ELIETE CABRAL DE LIMA ADALUCE COELHO JORGE

Judiciário Efetivo	MÁRCIA DUARTE DA SILVA	COORD. DO NÚCLEO PSICOSSOCIAL DO 2º JIJ	SAYONARA DE OLIVEIRA SOUZA RITA DE CÁSSIA PRESTES PICANÇO MARIA DE FÁTIMA BATISTA DE SOUZA EMERIANA SILVA MARIA DA GUIA LIMA VIVIANI EBERHADT BERTOLA OERTEL CAMILA ALESSANDRA SCARABEL HELENA DE JESUS ABREU ARAÚJO VERA LÚCIA DE JESUS FARAH ANA KARYNA LIRA GOMES	Realizar estudos psicossociais	SAYONARA DE OLIVEIRA SOUZA RITA DE CÁSSIA PRESTES PICANÇO MARIA DE FÁTIMA BATISTA DE SOUZA EMERIANA SILVA MARIA DA GUIA LIMA VIVIANI EBERHADT BERTOLA OERTEL CAMILA ALESSANDRA SCARABEL HELENA DE JESUS ABREU ARAÚJO VERA LÚCIA DE JESUS FARAH ANA KARYNA LIRA GOMES
		SERVIÇO DE APOIO PSICOSSOCIAL ÀS VARAS DE FAMÍLIA DA COMARCA DE PVH/RO	FREDSON DOS SANTOS BATISTA VALDÊNIA GUIMARÃES ZENO GERMANO DE SOUZA NETO	Realizar estudos psicossociais	FREDSON DOS SANTOS BATISTA VALDÊNIA GUIMARÃES ZENO GERMANO DE SOUZA NETO
		VEPEMA - PVH	ANA PAULA BALDEZ SANTOS LUCIANA LIMA MARTINS ELIANA TAVARES DE AQUINO CUELLAR	Realizar estudos psicossociais	ANA PAULA BALDEZ SANTOS LUCIANA LIMA MARTINS ELIANA TAVARES DE AQUINO CUELLA

Judiciário Efetivo	MÁRCIA DUARTE DA SILVA	NPS ALVORADA DO OESTE	ROGER ANDRADE BRESSIANI ÂNGELA MARIA BERNARDO DA SILVA	Realizar estudos psicossociais	ROGER ANDRADE BRESSIANI ÂNGELA MARIA BERNARDO DA SILVA
		NPS - ALTA FLORESTA	ELISÂNGELA SOBREIRA DE OLIVEIRA CLODOALDO OLIVEIRA VIEIRA	Realizar estudos psicossociais	ELISÂNGELA SOBREIRA DE OLIVEIRA CLODOALDO OLIVEIRA VIEIRA
		NPS ARIQUEMES	LÉCIA CRISTINA ALVES MARIA SOCORRO DA SILVA BEZERRA WÍDIA SUERLÂNDIA MARINHO PAIVA LARISSA FELCHAK FOLLADOR MARTA PRISCILA CAMBUI MILANI	Realizar estudos psicossociais	LÉCIA CRISTINA ALVES MARIA SOCORRO DA SILVA BEZERRA WÍDIA SUERLÂNDIA MARINHO PAIVA LARISSA FELCHAK FOLLADOR MARTA PRISCILA CAMBUI MILANI
		NPS BURITIS	KATHARINA CRISTINA REVAY SANTOS JUSSARA CARDOSO EZEQUIEL FERNANDES DE OLIVEIRA	Realizar estudos psicossociais	KATHARINA CRISTINA REVAY SANTOS JUSSARA CARDOSO EZEQUIEL FERNANDES DE OLIVEIRA
		NPS CACOAL	CÁTIA CRISTINA DA SILVA WILSON PLASTER	Realizar estudos psicossociais	CÁTIA CRISTINA DA SILVA WILSON PLASTER
		NPS COLORADO DO OESTE	NAIANE CAMARGO HONORATO MICHELIN ELIETE FERREIRA DE FREITAS	Realizar estudos psicossociais	NAIANE CAMARGO HONORATO MICHELIN ELIETE FERREIRA DE FREITAS

Judiciário Efetivo	MÁRCIA DUARTE DA SILVA	NPS CEREJEIRAS	VANESSA SIMÕES DE FREITAS JÉSSICA DEINA	Realizar estudos psicossociais	VANESSA SIMÕES DE FREITAS JÉSSICA DEINA
		NPS COSTA MARQUES	DIONE ALVES DA SILVA MARQUES JANAÍNA FERREIRA DE ALMEIDA LIMA	Realizar estudos psicossociais	DIONE ALVES DA SILVA MARQUES JANAÍNA FERREIRA DE ALMEIDA LIMA
		NPS ESPIGÃO DO OESTE	DJALMA ROBSON DE ANDRADE FILHO TELMA SUELI SARMENTO	Realizar estudos psicossociais	DJALMA ROBSON DE ANDRADE FILHO TELMA SUELI SARMENTO APARECIDO FELIPE CORREIA
		NPS GUAJARÁ MIRIM	MARIA DE FÁTIMA SANTOS BRAGA FERREIRA RISÉRGIO VASCONCELOS TORRES THIAGO RODRIGO RODRIGUES MAYNHONE	Realizar estudos psicossociais	MARIA DE FÁTIMA SANTOS BRAGA FERREIRA RISÉRGIO VASCONCELOS TORRES THIAGO RODRIGO RODRIGUES MAYNHONE
		NPS JARU	ANA PAULA MAFIA POLICARPO PEREIRA JOSELINE SOUZA CASTRO MARIA GILZÔNIA MOTA SILVA	Realizar estudos psicossociais	ANA PAULA MAFIA POLICAPO PEREIRA JOSELINE SOUZA CASTRO MARIA GILZÔNIA MOTA SILVA

Judiciário Efetivo	MÁRCIA DUARTE DA SILVA	NPS JI-PARANÁ	ANDRESSA PACHECO ZANOLLO CLAIR FREITAG CRISTINA HIRATA PRADO MARTINS CLÁUDIA DE FÁTIMA MENDES NUNES BARBOSA PHILIANE FERREIRA PAULINO DA SILVA REGIANY MARTINS COSTA VIANA	Realizar estudos psicossociais	ANDRESSA PACHECO ZANOLLO CLAIR FREITAG CRISTINA HIRATA PRADO MARTINS CLÁUDIA DE FÁTIMA MENDES NUNES BARBOSA PHILIANE FERREIRA PAULINO DA SILVA REGIANY MARTINS COSTA VIANA
		NPS MACHADI-NHO	RIZÂNGELA MARTINS GOMES SIRLEI FELBERG	Realizar estudos psicossociais	RIZÂNGELA MARTINS GOMES SIRLEI FELBERG
		NPS NOVA BRASILÂNDIA	ANDERSON RICARDO MARTINS KARINE MORENO PEREIRA SANTOS	Realizar estudos psicossociais	ANDERSON RICARDO MARTINS KARINE MORENO PEREIRA SANTOS
		NPS OURO PRETO DO OESTE	JOANA CRISTINA CORDEIRO DE ALENCAR MARIANA SATHIE NAKAMURA	Realizar estudos psicossociais	JOANA CRISTINA CORDEIRO DE ALENCAR MARIANA SATHIE NAKAMURA DAIANE PEREIRA DOS SANTOS MACIEL VALÉRIA SCHEIDEGGER SILVA
		NPS PIMENTA PUENO	ELIANE BASSO IUNA PEREIRA SAPIA JANAÍNE CARLA SILVA DE FREITAS BERNARDI LEANDRO APARECIDO FONSECA MISSIATTO	Realizar estudos psicossociais	ELIANE BASSO IUNA PEREIRA SAPIA JANAÍNE CARLA SILVA DE FREITAS BERNARDI LEANDRO APARECIDO FONSECA MISSIATTO

Judiciário Efetivo	MÁRCIA DUARTE DA SILVA	NPS PRESIDENTE MÉDICI	ANGÉLICA GRAZIELI SILVA COSTA DEIME JACQUELINE DOS SANTOS GERALDO	Realizar estudos psicossociais	ANGÉLICA GRAZIELI SILVA COSTA DEIME JACQUELINE DOS SANTOS GERALDO
		NPS ROLIM DE MOURA	CELINA CARLA MARTINS FRAGA FERREIRA RITA DE CÁSSIA VIOLETTI ANTÔNIO CARLOS ZANDONADI CLEICIVANIA VALIATTI DA SILVA RAQUEL LUZA TESSILA DE MELO	Realizar estudos psicossociais	CELINA CARLA MARTINS FRAGA FERREIRA RITA DE CÁSSIA VIOLETTI ANTÔNIO CARLOS ZANDONADI CLEICIVANIA VALIATTI DA SILVA RAQUEL LUZA TESSILA DE MELO
		NPS SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ	ALESSANDRO LAURIANO EVERALDO SEBASTIÃO FORNELLI DA SILVA	Realizar estudos psicossociais	ALESSANDRO LAURIANO EVERALDO SEBASTIÃO FORNELLI DA SILVA
		NPS SANTA LUZIA	CLÁUDIA CASSANDRA MENDES TROVÃO ROBERTH WIILLYAN ARAÚJO E SILVA	Realizar estudos psicossociais	CLÁUDIA CASSANDRA MENDES TROVÃO ROBERTH WILLYAN ARAÚJO E SILVA
		NPS SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ	JUCERLÂNIA DA SILVA REINALDO RIBEIRO THAYSSA DE OLIVEIRA SANTINI	Realizar estudos psicossociais	JUCERLÂNIA DA SILVA REINALDO RIBEIRO THAYSSA DE OLIVEIRA SANTINI
		NPS VILHENA	GIRLEYNE DOMINGOS DE SOUZA MELISSA MARQUES DE OLIVEIRA MARCELO HELLMANN	Realizar estudos psicossociais	GIRLEYNE DOMINGOS DE SOUZA MELISSA MARQUES DE OLIVEIRA MARCELO HELLMANN

Melhoria na Infraestrutura e Governança de TIC	SIDNEI ROBERTO FELICIANO DA SILVA	STIC	FABIANO DE SOUSA GUTIERREZ	Atualização dos Ativos de Infraestrutura de TIC	SIDNEI ROBERTO FELICIANO DA SILVA SIMONE SOARES SENA DE OLIVEIRA
			SIMONE SOARES SENA DE OLIVEIRA	Manutenção e aperfeiçoamento do Processo Judicial Eletrônico (PJe)	
Valorização e Humanização da Gestão de Pessoas	JEAN CARLO SILVA DOS SANTOS	Deadec	CARLA JANAÍNA MENDONÇA DE MELO	Gerenciamento do Programa de Avaliação de Desempenho no Estágio Probatório - PADEP	VANDERLI DE AZEVEDO COSTA MEDEIROS
				Implantação de Trilhas de Aprendizagem no TJRO	DANIELY AMÁDIO DE OLIVEIRA
				Desenvolvimento de Liderança	NÚBIA GENY SOUZA NOGUEIRA
				Implantação de Banco de Boas Práticas de Trabalho	DANIELY AMÁDIO DE OLIVEIRA
		Desau	ALEX CASTIEL BARBOSA	Prevenção ao Adoecimento Psíquico no Trabalho	PEDRO MARTINS DE OLIVEIRA GEOMAR DE SOUZA AMORIM MARIA ANÉSIA PAIVA PATRÍCIO DE BRITO
				Projeto de Intervenção Psicossocial a Servidores e Magistrados do Poder Judiciário de Rondônia nas Comarcas do Interior	BEATRIZ HELENA PEREZ ALVES GEOMAR DE SOUZA AMORIM MARIA ANÉSIA PAIVA PATRÍCIO DE BRITO
				Projeto de Preparação para Aposentadoria - Preparando o Amanhã	DANIELE REGINA PACHER GEOMAR DE SOUZA AMORIM MARIA ANÉSIA PAIVA PATRÍCIO DE BRITO
				Se Cuidar é Legal - Fortalecendo o Aprendizado do Cuidado Emocional	DENISE TOFANI MALHEIROS GEOMAR DE SOUZA AMORIM MARIA ANÉSIA PAIVA PATRÍCIO DE BRITO

Valorização e Humanização da Gestão de Pessoas	JEAN CARLO SILVA DOS SANTOS	Desau	ALEX CASTIEL BARBOSA	Campanhas Temáticas de Promoção da Saúde	ROSANA RAMALHO FEITOSA GEOMAR DE SOUZA AMORIM MARIA ANÉSIA PAIVA PATRÍCIO DE BRITO
				Educação Financeira	DANIELLA DE SOUZA E PEREIRA GEOMAR DE SOUZA AMORIM MARIA ANÉSIA PAIVA PATRÍCIO DE BRITO
				Ergonomia no Tribunal de Justiça	NADYA MACHADO BARBOSA GEOMAR DE SOUZA AMORIM MARIA ANÉSIA PAIVA PATRÍCIO DE BRITO
				Acompanhamento psicossocial a servidores em readaptação	PEDRO MARTINS DE OLIVEIRA GEOMAR DE SOUZA AMORIM MARIA ANÉSIA PAIVA PATRÍCIO DE BRITO

Termo de Ratificação
Vistos.
Considerando as informações contidas nos autos, AUTORIZO a contratação direta da empresa DENTALIS SOFTWARE LTDA, no valor total de R$ 14.056,00 (quatorze mil cinquenta e seis reais), objetivando a prestação de serviços por meio de uso do software Dentalis Net, visando o gerenciamento clínico e odontológico do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, conforme o Termo de Referência n. 029/STIC/2018 (0901548) e a proposta da empresa (0933192), com fundamento no Art. 25, caput, da Lei n. 8.666/93.
Publique-se nos termos do art. 26 da Lei n. 8.666/93.
Providencie-se o necessário.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 19/12/2018, às 18:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1014979e o código CRC C14483E4.

Termo de Ratificação
Ratifico a contratação direta da empresa JGI DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA para renovação de Licença de Software Sisgraf, com validade de 2 (dois) anos, para gestão de recursos de produção industrial gráfica, a fim de atender a Divisão Gráfica, consoante Termo de Referência n. 10/2018-DIGRAF (0913403), no valor total de R$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais), por inexigibilidade de licitação fundamentada no art. 25, caput, da Lei n. 8.666/93, segundo o Processo SEI 0021708-52.2018.8.22.8000.
Publique-se na forma do art. 26 da Lei n. 8.666/93.

Documento assinado eletronicamente por RENATO MARTINS MIMESSI, Presidente do Tribunal de Justiça em Exercício, em 20/12/2018, às 11:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1014044e o código CRC 9C80DABD.

CORREGEDORIA-GERAL

ATO DO CORREGEDOR

Portaria Corregedoria Nº 243/2018
O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 50, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,
CONSIDERANDO o SEI n. 0007794-15.2018.8.22.8001,
RESOLVE:
ALTERAR de responder para auxiliar no dia 18/12/2018, a designação do Juiz Substituto PEDRO SILLAS CARVALHO, lotado na 1ª Seção Judiciária, para responder pela 3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho, conforme Item h, da Portaria n. 242/2018, DJE n. 235, de 18/12/2018, mantendo-se inalterado os demais períodos.
Publique-se.
Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 19/12/2018, às 18:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1015086e o código CRC 9D641ED7.

SECRETARIA JUDICIÁRIA

DESPACHOS

VICE-PRESIDÊNCIA

Vice Presidência do TJRO
Despacho DO VICE-PRESIDENTE
Habeas Corpus
Número do Processo :0007394-45.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0017275-95.2018.8.22.0501
Paciente: Constantino Pessoa Chaves
Impetrante: Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Rondônia
Impetrante(Advogado): Mário Sérgio Leiras Teixeira(OAB/RO 1400)
Impetrante(Advogada): Saiera Silva de Oliveira(OAB/RO 2458)
Impetrante(Advogada): Solange Aparecida da Silva(OAB/RO 1153)
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO
Relator:Des. Valdeci Castellar Citon
Vistos.
O Plantonista das Câmaras Criminais Desembargador Valter de Oliveira, manifesta-se pela redistribuição dos autos no âmbito das Câmaras Especiais, nos termos do art. 115, II e V do RITJ/RO.
Decido.
Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional, por intermédio do advogado Mario Sérgio Leiras Teixeira em favor do paciente de Constantino Pessoa Chaves em face de decisão proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO, que determinou decretou a prisão preventiva do paciente.
Em análise aos autos e aos sistemas jurídicos deste Tribunal, constatei ter razão o Nobre Desembargador que assevera em seu despacho, in verbis:
"Em análise à decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, juntada às fls. 18/30, o magistrado consignou haver "indícios de ocorrência dos crimes tipificados nos artigos 163, inc. III, (dano qualificado contra o patrimônio público), 288, caput (quadrilha ou bando - "associação criminosa"; quiçá "organização criminosa"); e 299 (falsidade ideológica), todos do Código Penal; e artigo 96 (fraude à licitação), da Lei 8.666/93, além de possíveis práticas de corrupção ativa e passiva e de lavagem de dinheiro". (Grifei)
Destarte, havendo indícios de que a operação visa apurar, dentre outros, a prática dos crimes previstos nos arts. 317 e 333 do Código Penal, os quais encontram-se previstos no Título "Dos Crimes contra a Administração Pública", deve o presente feito ser redistribuído a uma das Câmaras Especiais, nos termos do art. 115, incs. II e IV, do Regimento Interno desta Corte.
Portanto, considerando o que prevê o art. 232, do RITJRO, remetam-se os autos à Vice-Presidência em razão da irregularidade da distribuição deste habeas corpus."
Assim, por se tratar de crime contra a Administração Pública, determino a redistribuição dos autos, nos termos do art. 115, II e IV do RITJ/RO por sorteio, no âmbito das Câmaras Especiais.
Cumpra-se.
Porto Velho, 20 de dezembro de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO

1ª CÂMARA ESPECIAL

1ª Câmara Especial
Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0006891-24.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0001228-31.2018.8.22.0021
Paciente: Karen Fabiana de Miranda
Impetrante(Advogado): Carlos Luiz Pacagnan(OAB/RO 107B)
Impetrante(Advogado): Carlos Luiz Pacagnan Junior(OAB/RO 6718)
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Buritis - RO
Relator:Des. Oudivanil de Marins
VISTOS.
Trata-se de petição apartada juntada aos autos, tendo como paciente Karen Fabiana de Miranda, a qual teve a ordem concedida em relação aos fatos e imputações decorrentes dos autos n. 0001228-31.2018.8.22.0021.
A petição visa que os efeitos concedidos no presente Habes Corpus se estendam aos autos n. 00001116-62.2018.8.22.0021. Ressalta-se que este Relator foi vencido no julgamento do presente Habeas Corpus, estabelecida a relatoria do Des. Hiram Marques.
Dá análise ao caso se verifica a impossibilidade de acolher o pleito visto que a ordem concedida se refere tão somente aos autos n. 0001228-31.2018.8.22.0021, cabendo ao impetrante buscar seus direitos nas vias cabíveis.
Do exposto, indefiro o pedido de extensão dos efeitos (ordem concedida) no presente Habeas Corpus aos autos n. 00001116-62.2018.8.22.0021.
Publique-se, intime-se
Porto Velho - RO, 18 de dezembro de 2018.
Desembargador Oudivanil de Marins
Relator

1ª Câmara Especial
Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0006891-24.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0001228-31.2018.8.22.0021
Paciente: Karen Fabiana de Miranda
Impetrante(Advogado): Carlos Luiz Pacagnan(OAB/RO 107B)
Impetrante(Advogado): Carlos Luiz Pacagnan Junior(OAB/RO 6718)
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Buritis - RO
Relator:Des. Oudivanil de Marins
VISTOS.
Trata-se de petição apartada juntada aos autos, tendo como paciente Karen Fabiana de Miranda, a qual teve a ordem concedida em relação aos fatos e imputações decorrentes dos autos n. 0001228-31.2018.8.22.0021.
A petição visa que os efeitos concedidos no presente Habes Corpus se estendam aos autos n. 00001116-62.2018.8.22.0021. Ressalta-se que este Relator foi vencido no julgamento do presente Habeas Corpus, estabelecida a relatoria do Des. Hiram Marques.
Dá análise ao caso se verifica a impossibilidade de acolher o pleito visto que a ordem concedida se refere tão somente aos autos n. 0001228-31.2018.8.22.0021, cabendo ao impetrante buscar seus direitos nas vias cabíveis.
Do exposto, indefiro o pedido de extensão dos efeitos (ordem concedida) no presente Habeas Corpus aos autos n. 00001116-62.2018.8.22.0021.
Publique-se, intime-se
Porto Velho - RO, 18 de dezembro de 2018.
Desembargador Oudivanil de Marins
Relator

1ª CÂMARA CRIMINAL

1ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0007395-30.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0017289-79.2018.8.22.0501
Paciente: Fajardo Ferreira Santos
Impetrante(Advogada): Ana Gabriela Rover(OAB/RO 5210)
Impetrante(Advogado): Israel Augusto Alves Freitas da Cunha(OAB/RO 2913)
Impetrante(Advogado): Marco Antonio Ribeiro de Menezes Lagos(OAB/PR 42732)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Relator:Des. Valter de Oliveira
Vistos.
Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar, impetrado pela advogada Ana Gabriela Rover e outros em favor de Fajardo Ferreira Santos, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, apontando como coator o Juízo de Direito da 1º Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO.
Informa, em síntese, que:
1.O paciente foi preso em flagrante em 10/12/2018 pela prática do crime previsto no art.33 da Lei n.11.343/06;
2.Afirma que é primário, possui bons antecedentes e residência fixa no distrito da culpa;
3. Foram apreendidas aproximadamente 1,76g de substância entorpecente da espécie cocaína e 27,71g de maconha;
Finalmente, ressaltando que a gravidade da infração não é bastante para a manutenção da prisão, pugna pela concessão da ordem, a fim de assegurar-lhe a imediata soltura.
Relatei, decido.
O habeas corpus, remédio jurídico constitucional, visa reprimir ameaça ou coação por ilegalidade ou abuso de poder.
No caso, conquanto inquestionáveis as condições de admissibilidade do pleito, verifico que os elementos trazidos pelo impetrante são insuficientes, ao menos por ora, para refutar os fundamentos do decreto prisional, que, em tese, foi mantido porque presentes os requisitos do art. 312 do CPP.
Anoto que a concessão de liminar em habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação de inequívoca ilegalidade, o que não vislumbro no caso ora analisado.
Necessário, assim, o processamento normal do writ, para um exame mais acurado do pedido, o que se fará em cotejo com as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada.
Posto isso, indefiro o pedido de liminar e determino sejam solicitadas as informações da autoridade tida como coatora que deverão ser prestadas com urgência no prazo de 48 horas por e-mail dejucri@tjro.jus.br ou via malote digital.
Após, dê-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 20 de dezembro de 2018.
Desembargador Valter de Oliveira
Relator

1ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0007396-15.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 1000418-33.2017.8.22.0002
Paciente: Wellington Antônio da Silva
Impetrante(Advogado): Anderson Douglas Alves(OAB/RO 9931)
Impetrante(Advogado): Thiago Aparecido Mendes de Andrade(OAB/RO 9033)
Impetrante: Bruno Rodrigo Ingles Ferreira
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes - RO
Relator plantão : Desembargador Valter de Oliveira
Despacho
Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado pelos advogados Anderson Douglas Alves (OAB/RO 1244), Thiago Aparecido Mendes de Andrade (OAB/RO 9033) e Bruno Rodrigues Ingles Ferreira em favor de Wellington Antônio da Silva, preso preventivamente no dia 10.10.2018 pela prática do delito previsto no art. 121, §2º, II e IV c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO que indeferiu pedido de revogação de prisão preventiva (fls. 11/12).
Os impetrantes afirmam que o crime imputado ao paciente ocorreu no dia 04.12.2016, mas que ao tomar conhecimento das acusações o representado apresentou-se espontaneamente na delegacia no dia 03.10.2018, salientando que não estava foragido.
Pontuam que o paciente não possui envolvimento no delito em apuração, e que as acusações da vítima sobrevivente são frágeis e contraditórias.
Sustentam, nesse cenário, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, porque não estão presentes os pressupostos que autorizam a prisão preventiva e que a decisão da autoridade impetrada não está devidamente fundamentada, visto que sedimentada em justificativas genéricas quanto à gravidade abstrata do crime e aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.
Apontam que em substituição à prisão preventiva possam ser aplicadas algumas das medidas cautelares previstas do art. 319, CPP, pontificando que paira em favor do paciente o princípio constitucional da presunção da inocência.
Afirmam que o representado possui 22 anos de idade, é primário, possui ocupação lícita e residência fixa, preenchendo, destarte, os requisitos autorizadores para responder a ação penal em liberdade.
Pugna pela concessão da liberdade ao paciente em sede de liminar, e no mérito a concessão da ordem.
Juntou as peças de fls. 11/12.
Examinados, decido.
A concessão de liminar é medida de caráter excepcional, admitida sempre que diante de evidente ilegalidade estejam presentes os requisitos das medidas cautelares em geral (fumus boni iuris e periculum in mora).
Em exame perfunctório dos autos não verifico presentes os requisitos que poderiam autorizar a concessão da liminar pleiteada, por não evidenciar de plano a ilegalidade alegada, guardando-me para analisar oportunamente o mérito, após as informações a serem prestadas pela d. autoridade apontada como coatora, motivo pelo qual INDEFIRO a liminar.

Solicitem-se com urgência informações ao i. Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas, conforme preceituam os arts. 662 do CPP e 298 do RITJRO, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail, dejucri2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.
Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça.
Intime-se.
Publique-se.
Porto Velho, 20 de dezembro de 2018
Desembargador Valter de Oliveira
Relator de plantão para liminar

2ª CÂMARA CRIMINAL

2ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0007394-45.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0017275-95.2018.8.22.0501
Paciente: Constantino Pessoa Chaves
Impetrante: Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Rondônia
Impetrante(Advogado): Mário Sérgio Leiras Teixeira(OAB/RO 1400)
Impetrante(Advogada): Saiera Silva de Oliveira(OAB/RO 2458)
Impetrante(Advogada): Solange Aparecida da Silva(OAB/RO 1153)
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO
Relator plantonista:Des. Valter de Oliveira
Vistos.
A Ordem dos Advogados do Brasil – OAB – Seccional de Rondônia, por intermédio do advogado Mário Sérgio Leiras Teixeira, impetra habeas corpus, com pedido liminar, em favor de Constantino Pessoa Chaves, preso temporariamente em 19/12/2017 para investigações na operação denominada “Sinal Vermelho” por supostas ilegalidades na Secretaria Municipal de Trânsito.
Aduz ser o paciente advogado devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, alegando que a condução para o presídio antes do trânsito em julgado da condenação é ilegal, possuindo o direito de permanecer em sala de Estado Maior ou, em sua falta, em prisão domiciliar, nos termos do art. 7º, inc. V, da Lei n. 8.906/94.
Assim, requer a concessão liminar a fim de que a segregação cautelar do paciente seja cumprida em prisão domiciliar por não existir sala de Estado Maior em Rondônia.
Relatado. Decido.
Em análise à decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, juntada às fls. 18/30, o magistrado consignou haver “indícios de ocorrência dos crimes tipificados nos artigos 163, inc. III, (dano qualificado contra o patrimônio público), 288, caput (quadrilha ou bando - “associação criminosa”; quiçá “organização criminosa”); e 299 (falsidade ideológica), todos do Código Penal; e artigo 96 (fraude à licitação), da Lei 8.666/93, além de possíveis práticas de corrupção ativa e passiva e de lavagem de dinheiro”. (Grifei)
Destarte, havendo indícios de que a operação visa apurar, dentre outros, a prática dos crimes previstos nos arts. 317 e 333 do Código Penal, os quais encontram-se previstos no Título “Dos Crimes contra a Administração Pública”, deve o presente feito ser redistribuído a uma das Câmaras Especiais, nos termos do art. 115, incs. II e IV, do Regimento Interno desta Corte.
Portanto, considerando o que prevê o art. 232, do RITJRO, remetam-se os autos à Vice-Presidência em razão da irregularidade da distribuição deste habeas corpus.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 20 de dezembro de 2018.
Desembargador Valter de Oliveira
Relator Plantonista

2ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0007394-45.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0017275-95.2018.8.22.0501
Paciente: Constantino Pessoa Chaves
Impetrante: Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Rondônia
Impetrante(Advogado): Mário Sérgio Leiras Teixeira(OAB/RO 1400)
Impetrante(Advogada): Saiera Silva de Oliveira(OAB/RO 2458)
Impetrante(Advogada): Solange Aparecida da Silva(OAB/RO 1153)
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO
Relator plantonista:Des. Valter de Oliveira
Vistos.
A Ordem dos Advogados do Brasil – OAB – Seccional de Rondônia, por intermédio do advogado Mário Sérgio Leiras Teixeira, impetra habeas corpus, com pedido liminar, em favor de Constantino Pessoa Chaves, preso temporariamente em 19/12/2017 para investigações na operação denominada “Sinal Vermelho” por supostas ilegalidades na Secretaria Municipal de Trânsito.
Aduz ser o paciente advogado devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, alegando que a condução para o presídio antes do trânsito em julgado da condenação é ilegal, possuindo o direito de permanecer em sala de Estado Maior ou, em sua falta, em prisão domiciliar, nos termos do art. 7º, inc. V, da Lei n. 8.906/94.
Assim, requer a concessão liminar a fim de que a segregação cautelar do paciente seja cumprida em prisão domiciliar por não existir sala de Estado Maior em Rondônia.
Relatado. Decido.
Em análise à decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, juntada às fls. 18/30, o magistrado consignou haver “indícios de ocorrência dos crimes tipificados nos artigos 163, inc. III, (dano qualificado contra o patrimônio público), 288, caput (quadrilha ou bando - “associação criminosa”; quiçá “organização criminosa”); e 299 (falsidade ideológica), todos do Código Penal; e artigo 96 (fraude à licitação), da Lei 8.666/93, além de possíveis práticas de corrupção ativa e passiva e de lavagem de dinheiro”. (Grifei)
Destarte, havendo indícios de que a operação visa apurar, dentre outros, a prática dos crimes previstos nos arts. 317 e 333 do Código Penal, os quais encontram-se previstos no Título “Dos Crimes contra a Administração Pública”, deve o presente feito ser redistribuído a uma das Câmaras Especiais, nos termos do art. 115, incs. II e IV, do Regimento Interno desta Corte.
Portanto, considerando o que prevê o art. 232, do RITJRO, remetam-se os autos à Vice-Presidência em razão da irregularidade da distribuição deste habeas corpus.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 20 de dezembro de 2018.
Desembargador Valter de Oliveira
Relator Plantonista

1ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 20/12/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :31/07/2018
Data do julgamento : 18/12/2018
0004247-11.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00046989520128220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais)
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Girson Felipe da Silva
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valter de Oliveira
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO.".
Ementa : Agravo de Execução. Execução penal. Nova condenação. Unificação de penas. Data-base para benefícios da execução. Contagem a partir da última prisão.
Conforme novo entendimento consolidado no âmbito da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, o trânsito em julgado de condenação no curso da execução por crime praticado antes ou após o início do cumprimento da pena não pode ser considerado marco temporal para a concessão dos benefícios ao reeducando, mas sim a data da última prisão.

Data de distribuição :16/10/2018
Data do julgamento : 18/12/2018
0005904-85.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00002131020168220017 Alta Floresta do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Robson Janoski de Oliveira
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valter de Oliveira
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO AGRAVO.".
Ementa : Agravo de Execução Penal. Trabalho externo. Preso em regime fechado. Ausência de escolta policial.
O preso do regime fechado possui direito ao labor nos termos do art. 31 e art. 36 da Lei de Execução Penal, todavia, não havendo escolta policial, as atividades laborais devem se restringir a realização interna na própria unidade prisional, visando evitar o emprego da fuga, não sendo admitido o trabalho externo.

Data de distribuição :15/03/2018
Data do julgamento : 18/12/2018
7048398-71.2017.8.22.0001 Apelação
Origem: 70483987120178220001 Porto Velho/RO (1º Juizado da Infância e da Juventude)
Apelante: M. B. C. da C.
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valter de Oliveira
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa : Apelação criminal. Ato infracional. Representação. Roubo qualificado. Autoria. Confissão e delação. Absolvição. Impossibilidade. Medida socioeducativa de internação. Grave ameaça ou violência à pessoa. Mantida.
A confissão e delação de comparsa, corroborada pela prova testemunhal , consubstanciam o decreto condenatório.
As circunstâncias do crime de grave ameaça e violência às vítimas autorizam aplicação de medida socioeducativa de internação.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

Data: 20/12/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :26/04/2018
Data do julgamento : 13/12/2018
0000930-10.2016.8.22.0021 Apelação
Origem: 00009301020168220021 Buritis/RO (2ª Vara)
Apelante: Edilson Silva de Souza
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valter de Oliveira
Revisor: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E, DE OFÍCIO, REDUZIR A PENA-BASE NOS TERMOS DO VOTO RELATOR.".
Ementa : Apelação criminal. Absolvição. Prova. Suficiência. Princípio da insignificância. Furto qualificado. Inaplicabilidade. Pena. Dosimetria. Circuntâncias inerentes ao tipo penal. Decote. Privilégio. Reconhecimento.
É inivável o pleito absolutório fundado exclusivamente na negativa de autoria quando as demais provas coligidas aos autos conduzem à firme convicção da pretensão condenatória.
Como regra, a aplicação do princípio da insignificância tem sido rechaçada nas hipóteses de furto qualificado, tendo em vista que tal circunstância denota, a priori, maior ofensividade e reprovabilidade da conduta.
A valoração negativa da culpabilidade sob meras alusões à potencial consciência da ilicitude, aos elementos ou grau da culpabilidade, sem lastro em circuntâncias concretas é inidônea para aumentar a pena-base, porquanto constituem dados inerentes à estrutura da tipicidade delitiva, assim como a motivação da busca de vantagem patrimonial em crimes contra o patrimônio, elemento já avaliado pelo próprio legislador.
Nos termos do art. 155, § 2º, do Código Penal, constatada a primariedade do agente e o pequeno valor da coisa furtada – inferior a 1 (um) salário mínimo –, é possível substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA nº 1667/PGJ
11 de dezembro de 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no Processo SEI nº 19.25.110001049.0006281/2018-38,
R E S O L V E:
DESIGNAR, com fundamento no art. 5º da Resolução nº 21, de 16/11/2015, os servidores abaixo relacionados para atuarem como gestor e fiscal do Contrato nº 23/2016-PGJ, firmado entre a Empresa M.A. Viagens e Turismo LTDA - ME e o Ministério Público de Rondônia, com efeitos a partir de 21/10/2018.

NOME	CADASTRO	CARGO	FUNÇÃO
ALÃ RODRIGO OLIVA PEREIRA LOBO	4404-3	SECRETÁRIO DE GABINETE	Gestor
KAROLINA GOMES NUNES	5291-9	ASSESSOR TÉCNICO	Fiscal

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 1666/PGJ
10 de dezembro de 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no Processo SEI nº 19.25.110001035.0012929/2018-53,
R E S O L V E:
CONCEDER com fulcro no inciso do art.17 da Lei Complementar nº 303 de 26/07/2004 e inciso VII do artigo 1º da Resolução nº 01/2012-PGJ, gratificação de risco na porcentagem de 30% (trinta por cento), incidente sobre a referência MP-NS-01, à servidora cedida LARISSA NASCIMENTO FLORÊNCIO, cadastro nº 5298-1, ocupante do cargo efetivo de Soldado da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com efeitos a partir de 08/11/2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 1741/PGJ
13 de dezembro de 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no Processo SEI nº 19.25.110000967.0012515/2018-58,
R E S O L V E:
EXONERAR, a pedido, com fundamento no inciso I do art. 42 da Lei Complementar nº 68, de 09/12/1992, a servidora GABRIELA MARQUES ARAÚJO, cadastro nº 52849, do cargo comissionado de Assistente de Promotoria de Justiça, código 703.3, referência MP-DAS-03, do Quadro Administrativo do Ministério Público de Rondônia, com efeitos a partir de 26/11/2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 1744/PGJ
14 de dezembro de 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no Processo SEI nº 19.25.110001050.0013568/2018-04,
R E S O L V E:
PRORROGAR, até 31/12/2019, com fundamento no art. 53, § 1º, da Lei Complementar nº 68, de 09/12/1992, a cedência do servidor OTHON PANTOJA OLIVEIRA DE AZEVEDO, cadastro nº 44337, ocupante do cargo de Técnico Administrativo do Quadro Administrativo do Ministério Público Estadual à Defensoria Pública da União, sem ônus para Instituição.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 1746/PGJ
14 de dezembro de 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no Processo SEI nº 19.25.110001003.0012467/2018-67,
R E S O L V E:
CONCEDER, com fulcro no art. 2º da Resolução nº 31 de 04/10/2011, horário especial (6 horas) ao servidor JOÃO FEITOSA BERNARDO, cadastro nº 43230, ocupante do cargo efetivo de Motorista, com efeitos a partir de 03/12/2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 1761/PGJ
18 de dezembro de 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, em exercício, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no Processo SEI nº 19.25.110001001.0005867/2018-75,
R E S O L V E:
DESIGNAR, com fundamento no art. 5º da Resolução nº 21, de 16/11/2015, os servidores abaixo relacionados para atuarem como gestor e fiscais do Contrato nº 30/2018-PGJ, firmado entre Construtora Royales LTDA-EPP e o Ministério Público de Rondônia com efeitos a partir de 17/12/2018.

CADASTRO - NOME	CARGO	FUNÇÃO
ELVANDRO RIBEIRO DA SILVA - 52952	CHEFE DE MANUTENÇÃO	GESTOR
FÁBIO DULTRA OLIVEIRA - 52879	ASSESSOR TÉCNICO	FISCAL
ANDREWS RENAN ALFAIA DE SOUZA - 44646	ANALISTA EM ARQUITETURA	FISCAL

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
EDMILSON JOSÉ DE MATOS FONSECA
Procurador-Geral de Justiça
em exercício

PORTARIA nº 1769/PGJ
19 de dezembro de 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, em exercício, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no SEI nº 19.25.110001038.0010138/2018-65,
R E S O L V E:
REVOGAR, a partir de 07/01/2019, a Portaria 516, de 20/05/2013, publicada no Diário da Justiça nº DJ 094, de 22/05/2013, que fixou, em caráter excepcional, para o Cartório Judiciário da Capital, horário de expediente ininterrupto das 7h às 18h, de segunda a sexta-feira.
EDMILSON JOSE DE MATOS FONSECA
Procurador-Geral de Justiça
em exercício

PORTARIA nº 1773/PGJ
20 de dezembro de 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 127, § 2º, da Constituição Federal e o artigo 98 da Constituição Estadual;
CONSIDERANDO o disposto no artigo 8º da Lei Complementar Estadual nº 93, de 03 de novembro de 1993;
CONSIDERANDO o disposto no §1º, artigo 7º da Lei nº 4.231, de 28 de dezembro de 2017, publicada no DOE nº 243 (suplemento), de 28 de dezembro de 2017, que autoriza ajustes ao Quadro de Detalhamento de Despesas, em nível de elemento, para as necessidades supervenientes;
CONSIDERANDO o disposto no artigo 8º da Lei nº 4.231, de 28 de dezembro de 2017, publicada no DOE nº 243 (suplemento), de 28 de dezembro de 2017, que autoriza o remanejamento de dotações orçamentárias, até o limite de 20% (vinte por cento) da dotação da Unidade Orçamentária;
RESOLVE:
Art. 1º REMANEJAR as dotações da Unidade Orçamentária 29.001 – Ministério Público, no valor de R$ 3.800.000,00 (três milhões e oitocentos mil reais), conforme programação abaixo:

REMANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA				
PROGRAMAÇÃO	FR	NATUREZA DESPESA	REDUZ	SUPLEMENTA
29.001.03.846.0000.0125 – Realizar pagamentos de Despesas de Exercícios Anteriores	0100	3.1.90.92		3.800.000,00
29.001.03.122.1280.1196 – Construir, Ampliar e Reformar Unidades	0100	3.3.90.39	500.000,00	
29.001.03.122.1280.2002 - Gerenciar e Manter As Ações Administrativas do MPRO	0100	3.3.90.14	100.000,00	
	0100	3.3.90.30	50.000,00	
	0100	3.3.90.31	43.190,00	
	0100	3.3.90.33	250.000,00	
	0100	3.3.90.35	300.000,00	
	0100	3.3.90.36	40.000,00	
	0100	3.3.90.39	250.000,00	
	0100	3.3.91.39	240.000,00	
29.001.03.122.1280.2001 – Assegurar a Remuneração de Servidores Administrativos Ativos	0100	3.1.91.13	25.000,00	
29.001.03.122.1280.2025 – Assegurar a remuneração de Membros Ativos	0100	3.1.91.92	10.000,00	
29.001.03.122.1280.2960 – Atender Membros e Servidores com Auxílios, Benefícios e Despesas de Caráter Indenizatório	0100	3.3.90.36	30.000,00	
	0100	3.3.90.46	270.000,00	
	0100	3.3.90.49	85.000,00	
	0100	3.3.90.93	630.000,00	

REMANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA				
PROGRAMAÇÃO	FR	NATUREZA DESPESA	REDUZ	SUPLEMENTA
29.001.03.126.1280.2976 – Expandir, Atualizar e Manter os Recursos Tecnológicos	0100	3.3.90.30	150.000,00	
29.001.03.128.1280.2989 – Manter o Programa de Estágio para Estudantes	0100	3.3.90.49	310.000,00	
29.001.03.122.1280.2994 – Adquirir Bens Móveis e Imóveis	0100	4.4.90.52	516.810,00	
TOTAL				

Art. 2º – Alterar, parcialmente, o quadro constante do artigo 2º da Portaria nº 1.758, de 18 de dezembro de 2018, publicada no DJE 236, de 19 de dezembro de 2018:

Onde se lê:

REMANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA				
PROGRAMAÇÃO	FR	NATUREZA DESPESA	REDUZ	SUPLEMENTA
29.001.03.122.1280.2989 – Manter o Programa de Estágio para Estudantes	0100	3.3.90.36	820.000,00	-

Leia-se:

REMANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA				
PROGRAMAÇÃO	FR	NATUREZA DESPESA	REDUZ	SUPLEMENTA
29.001.03.128.1280.2989 – Manter o Programa de Estágio para Estudantes	0100	3.3.90.36	820.000,00	-

Art. 3º Fica alterado o "Quadro de Detalhamento da Despesa à nível de Elementos para o exercício financeiro de 2018", estabelecido pela Portaria nº. 001/CPG/SEPOG, de 03 de janeiro de 2018, publicado no DOE nº 01, de 03 de janeiro de 2018.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

EDMILSON JOSÉ DE MATOS FONSÊCA
Procurador-Geral de Justiça
em exercício

PORTARIA Nº 387
19 DE DEZEMBRO DE 2018

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, em exercício, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

ALTERAR, parcialmente, a portaria nº 352, de 22.11.2018, publicada no DJE n. 218 de 23.11.2018, para designar os membros que atuarão no plantão durante o recesso forense, sem prejuízo de suas funções, conforme especificado abaixo:

PROCURADORIA DE JUSTIÇA	MEMBRO/CADASTRO	PERÍODO
1ª	Edmilson José de Matos Fonsêca Cadastro n. 1007-3	20.12.2018 a 06.01.2019
2ª	Cláudio José de Barros Silveira Cadastro n. 2019-2	
2ª	Ildemar Kussler Cadastro n. 2037-0	
2ª	Carlos Grott Cadastro n. 2067-2	
2ª	Jair Pedro Tencatti Cadastro n. 2078-8	
3ª	Alzir Marques Cavalcante Júnior Cadastro n. 2075-3	
4ª	Edmilson José de Matos Fonsêca Cadastro n. 1007-3	

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

EDMILSON JOSÉ DE MATOS FONSÊCA
Subprocurador-Geral de Justiça
em exercício

PORTARIA Nº 388
19 DE DEZEMBRO DE 2018

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, em exercício, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

SUSPENDER, no interesse do serviço, com efeitos a partir de 20.12.2018, as férias concedidas ao Procurador de Justiça ILDEMAR KUSSLER, cadastro n. 2037-0, pela portaria n. 293, de 04.10.2018, publicada no DJE n. 186, de 05.10.2018, referentes ao 2° semestre de 2017, ficando a fruição para época oportuna.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

EDMILSON JOSÉ DE MATOS FONSÊCA
Subprocurador-Geral de Justiça
em exercício

Portaria nº 1748
14 de dezembro de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10, e no processo n. 19.25.110000974.0013830/2018-65,
I - ALTERA a Portaria n. 1730/2018-CGMP, de 12.12.2018, que suspendeu férias relativas ao 1º período/2017, ao Promotor de Justiça JEFFERSON MARQUES COSTA, cadastro n. 2165-6, para nela fazer constar o período de 17 a 26.01.2019.
I - ALTERA o item II da referida Portaria n. 1730/2018-CGMP, de 12.12.2018, para nela fazer constar a revogação no período de 17 a 26.01.2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 19/12/2018, às 15:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1749
17 de dezembro de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10, e no Feito n. 19.25.110000946.0008618/2018-19,
I - CONCEDE férias ao Promotor de Justiça TIAGO CADORE, cadastro n. 2182-4, conforme segue:
Referência Dias Abono pecuniário
Férias - 1º período/2018 04 a 23.02.2019 24.02 a 05.03.2019
II – DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, o Promotor de Justiça FELIPE MAGNO SILVA FONSÊCA, cadastro n. 2185-5, para atuar na 3ª Promotoria de Justiça de Ouro Preto do Oeste, nos dias acima mencionados.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 19/12/2018, às 15:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1750
17 de dezembro de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 123, de 03.02.2010, e o Feito n. 19.25.110000935.0013956/2018-84
CONCEDE férias à servidora KAMYLLA CRISTIANE DA SILVA, cadastro n. 5281-7, ocupante do cargo comissionado de Assistente de Promotoria de Justiça, conforme Art. 2º, parágrafo 4º da Resolução nº 07/2014-PGJ e Art. 110 e 113 da Lei Complementar n. 68/92, conforme segue:
Referência Período Abono pecuniário
Período aquisitivo 12 a 21.03.2019 22 a 31.03.2019
08.09.2017 a 07.09.2018 07 a 16.10.2019 -*-
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 19/12/2018, às 15:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1751
17 de dezembro de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 123, de 03.02.2010, e no SEI n. 19.25.110000935.0013957/2018-84.
CONCEDE à Assistente de Promotoria de Justiça KAMYLLA CRISTIANE DA SILVA, cadastro n. 5281-7, nos dias 17, 18, 21, 22 e 23.10.2019, dispensa remunerada em razão de serviços prestados à Justiça Eleitoral nas Eleições de 2018, conforme o disposto no Art. 98 da Lei n. 9.504, de 30.09.97.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 19/12/2018, às 15:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1752
18 de dezembro de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto na Resolução Conjunta n. 001/2016-PGJ/CGMP, e no feito administrativo n. 19.25.110000934.0014082/2018-29,
ALTERA a pedido e parcialmente, a Portaria n. 1698/CG, de 06.12.2018, referente ao plantão semanal do Ministério Público na regional de ARIQUEMES E BURITIS, do mês de JANEIRO DE 2019, para nela fazer constar a escala conforme descrição abaixo:
EXCLUI
PROMOTORA DE JUSTIÇA PLANTONISTA PLANTONISTA SUBSTITUTA TELEFONE DO PLANTÃO
Maira de Castro C. Campanha 2182-7 14 a 21.01.2019 07 a 14.01.2019 (69)98408-9930
Lucilla Soares Zanella 2185-8 07 a 14.01.2019 -*- (69)98408-9935
INCLUI
PROMOTORA DE JUSTIÇA PLANTONISTA PLANTONISTA SUBSTITUTA TELEFONE DO PLANTÃO
Maira de Castro C. Campanha 2182-7 07 a 14.01.2019 -*- (69)98408-9930
Lucilla Soares Zanella 2185-8 14 a 21.01.2019 -*- (69)98408-9935
Joice Gushy Mota Azevedo 2179-6 -*- 07 a 14.01.2019
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 19/12/2018, às 15:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1753
18 de dezembro de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 19.25.110000970.0014113/2018-14,
DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, a Promotora de Justiça LISANDRA VANNESKA MONTEIRO NASCIMENTO SANTOS, cadastro n. 2173-4, para atuar 35ª Promotoria de Justiça da Capital, nos períodos de 07 a 09.02.2019, 28 a 30.03.2019, 14 a 16.05.2019, 30.07 a 01.08.2019, 17 a 19.09.2019 e de 19 a 21.11.2019.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 19/12/2018, às 15:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006

Portaria nº 1754
19 de dezembro de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 124, de 03.02.2010, e no Feito n. 19.25.110000942.0014119/2018-51,
DESLIGA, a pedido, do Corpo de Estagiários de Direito do Ministério Público do Estado de Rondônia, o Estagiário de Direito ELIAS DA ROCHA JÚNIOR, cadastro 3567-8, a partir de 09 de janeiro de 2019, nos termos do Art. 18, I, da Resolução 06/2010-CSMP.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 19/12/2018, às 15:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1755
19 de dezembro de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 123, de 03.02.2010,
CONCEDE à Assistente de Promotoria de Justiça AMANA KARINI FORTE TORRES, cadastro n. 5264-1, no período de 07 a 11.01.2019, dispensa remunerada em razão de serviços prestados à Justiça Eleitoral nas Eleições de 2016, conforme o disposto no Art. 98 da Lei n. 9.504, de 30.09.97.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 19/12/2018, às 15:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1756
19 de dezembro de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 19.25.110000949.0013070/2018-87,
CONVALIDA o afastamento do Promotor de Justiça FERNANDO HENRIQUE BERBERT FONTES, cadastro n. 21833, ocorrido nos dias 03/12/2018, 13/12/2018 e 14/12/2018, como licença para tratamento da própria saúde, com base no Art. 130, I, da Lei Complementar n. 93/93.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 19/12/2018, às 15:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1757
19 de dezembro de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria nº 124, de 03.02.2010, e no Feito nº ,
CONCEDE afastamento remunerado à Estagiária de Direito BRUNA HELENA PORTOCARRERO DE SENA BOUCHABKI, cadastro nº 3546-4, para fruição no período de 09 a 18.01.2019, nos termos do Art. 11, IV, da Resolução 06/2010-CSMP, alterada pela Resolução 06/2017-CSMP.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 19/12/2018, às 15:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1758
19 de dezembro de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria nº 124, de 03.02.2010, e no Feito nº ,
CONCEDE afastamento remunerado ao Estagiário de Direito GUSTAVO RIBEIRO PEREIRA, cadastro nº 3548-4, para fruição no período de 09 a 18.01.2019, nos termos do Art. 11, IV, da Resolução 06/2010-CSMP, alterada pela Resolução 06/2017-CSMP.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 19/12/2018, às 15:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1759
19 de dezembro de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10, e no processo n. 19.25.110000992.0014231/2018-39
ALTERA a licença especial concedida à Promotora de Justiça ALESSANDRA APOLINÁRIO GARCIA, cadastro n. 2156-7, por meio da Portaria n. 1650/2017-CGMP, para nela fazer constar, conforme segue:

Referência Dias
Art. 131, II da LC. 93/93 24 a 28.12.2018
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 19/12/2018, às 15:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1760
19 de dezembro de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10, e no Feito n. 19.25.110000948.0014078/2018-62,
I - CONCEDE férias ao Promotor de Justiça MARCOS PAULO SAMPAIO RIBEIRO DA SILVA, cadastro n. 2181-6, conforme segue:
Referência Dias Abono pecuniário
Férias - 1º período/2018 07 a 16.01.2019 17 a 26.01.2019
II – DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, a Promotora de Justiça CLÁUDIA MACHADO DOS SANTOS GONÇALVES, cadastro n. 2179-8, para atuar na 1ª Promotoria de Justiça de Rolim Moura, nos dias acima mencionados.
PU Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 19/12/2018, às 15:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.BLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Portaria nº 1761
19 de dezembro de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 123, de 03.02.2010, e no Feito n. 19.25.110000942.0014191/2018-27,
SUSPENDE, a pedido, as férias concedidas à Assistente de Promotoria de Justiça VALDINÉIA MORETTI ANDRADE, cadastro n. 4151-3, no período de 03 a 22.12.2018, relativa ao período aquisitivo de 04.07.2017 a 03.07.2018, por meio da Portaria n. 1585/2018-CGMP.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 19/12/2018, às 15:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1762
19 de dezembro de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.10, e no Feito n. 19.25.110000940.0014258/2018-74,
CONCEDE férias ao Promotor de Justiça SAMUEL ALVARENGA GONÇALVES, cadastro n. 21819, conforme segue:
Referência Dias Abono pecuniário
Férias - 1º período/2017 07 a 26.01.2019 27.01 a 05.02.2019
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 19/12/2018, às 15:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1763
19 de dezembro de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 19.25.110000993.0010626/2018-71,
I - DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, os Promotores de Justiça abaixo relacionados para atuarem na 2ª Promotoria de Justiça de Rolim de Moura, conforme segue:
CLÁUDIA MACHADO DOS SANTOS GONÇALVES
cadastro n. 2179-8 07 a 16.01.2019
MARCOS PAULO SAMPAIO RIBEIRO DA SILVA
cadastro n. 2181-6 17.01 a 01.02.2019
II - REVOGA a designação da Promotora de Justiça Substituta DAEANE ZULIAN DORST, cadastro n. 2185-9, para atuar na 2ª Promotoria de Justiça de Rolim de Moura, no período acima mencionado, por meio das Portarias n. 1313/2018-CGMP e n. 1657/2018-CGMP
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 19/12/2018, às 15:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1764
19 de dezembro de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 19.25.110000993.0010626/2018-71,
I - DESIGNA, com prejuízo de suas funções, a Promotora de Justiça Substituta DAEANE ZULIAN DORST, cadastro n. 2185-9, para atuar na Promotoria de Justiça de Alta Floresta do Oeste, a partir de 14 de janeiro de 2019.
II - DESIGNA a referida Promotora de Justiça Substituta, para atuar na Promotoria de Justiça de Santa Luzia do Oeste, no período de 07.01 a 05.03.2019, sem prejuízo de suas funções.
III - REVOGA a designação do Promotor de Justiça MATHEUS KUHN GONÇALVES, cadastro n. 2184-1, para atuar na Promotoria de Justiça de Santa Luzia do Oeste, no período de 07.01 a 05.03.2019, por meio da Portaria n. 1313/2018-CGMP.
IV - REVOGA as designações da Promotora de Justiça Substituta DAEANE ZULIAN DORST, cadastro n. 2185-9, para atuar na Promotoria de Justiça de Alta Floresta do Oeste, nos períodos de 22 a 26.04.2019 e de 06 a 25.03.2019, por meio das Portarias n. 1313/2018-CGMP e 1625/2018-CGMP.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 19/12/2018, às 15:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1765
19 de dezembro de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, e no Feito n. 19.25.110000993.0010626/2018-71,
I - DESIGNA, sem prejuízo de suas funções, a Promotora de Justiça MAÍRA DE CASTRO COURA CAMPANHA, cadastro n. 2182-7, para atuar na 2ª Promotoria de Justiça de Buritis, no período de 06 a 25.03.2019.
II - DESIGNA a Promotora de Justiça Substituta LUCILLA SOARES ZANELLA, cadastro n. 2185-8, para atuar na 1ª e 2ª Promotoria de Justiça de Buritis, no período de 22 a 26.04.2019.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 19/12/2018, às 15:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Extrato da Portaria 002/2018/8ªPJPVH/1ªTit.
Procedimento Administrativo Individual
ParquetWEB n° 2018001010083585
Data de Instauração: 19 de dezembro de 2018.
8ª Promotoria de Justiça de Porto Velho/RO
Promotor de Justiça – Renato Grieco Puppio
Assunto: Procedimento administrativo com a finalidade de acompanhar o compromisso assumido pelo Município de Porto Velho (Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA), por meio do Termo de Ajustamento de Conduta nº 01/2018/8ªPJ/1ªTit, visando à adequação de acessibilidade das Policlínicas e dos Postos de Saúde Municipais de Porto Velho/RO.

Extrato da Portaria 003/2018/8ªPJPVH/1ªTit.
Procedimento Administrativo Individual
ParquetWEB n° 2018001010074073
Data de Instauração: 19 de dezembro de 2018.
8ª Promotoria de Justiça de Porto Velho/RO
Promotor de Justiça – Renato Grieco Puppio
Assunto: Procedimento administrativo visando apurar possível situação de abandono da Pessoa com Defifiência N. S. N. no Hospital e Pronto Socorro João Paulo II.

Extrato da Portaria 004/2018/8ªPJPVH/1ªTit.
Procedimento Administrativo Individual
ParquetWEB n° 2018001010074976
Data de Instauração: 19 de dezembro de 2018.
8ª Promotoria de Justiça de Porto Velho/RO
Promotor de Justiça – Renato Grieco Puppio
Assunto: Procedimento administrativo visando apurar possível situação de abandono da Pessoa com Deficiência S. R. S. no Hospital de Base desta capital.

EXTRATO DA PORTARIA Nº 013/2018
PROCEDIMENTO ADMNISTRATIVO INDIVIDUAL Nº 2018001010076393
Data da instauração: 18 de dezembro de 2018.
Promotoria: Promotoria de Justiça de São Miguel do Guaporé
Promotor: Dr. Felipe Miguel de Souza
Interessado: Kaique da Silva Rossini
Assunto: Acompanhar e promover o necessário para garantir que o infante Kaique da Silva Rossini tenha seus direitos fundamentais preservados e receba os tratamentos necessários, garantindo-lhes proteção, saúde física e mental.
São Miguel do Guaporé-RO, 19 de dezembro de 2018.
FELIPE MIGUEL DE SOUZA
Promotor de Justiça Substituto

EXTRATO DA PORTARIA Nº 014/2018
PROCEDIMENTO ADMNISTRATIVO INDIVIDUAL Nº 2018001010075067
Data da instauração: 18 de dezembro de 2018.
Promotoria: Promotoria de Justiça de São Miguel do Guaporé
Promotor: Dr. Felipe Miguel de Souza
Interessado: Laudelina Vaz da Cruz
Assunto: Acompanhar e promover o necessário para garantir que a longeva Laudelina Vaz da Cruz tenha seus direitos fundamentais preservados e receba os tratamentos necessários, garantindo-lhes proteção, saúde física e mental.
São Miguel do Guaporé-RO, 19 de dezembro de 2018.
FELIPE MIGUEL DE SOUZA
Promotor de Justiça Substituto

EXTRATO DA PORTARIA Nº 015/2018
PROCEDIMENTO ADMNISTRATIVO INDIVIDUAL Nº 2018001010074932
Data da instauração: 18 de dezembro de 2018.
Promotoria: Promotoria de Justiça de São Miguel do Guaporé

Promotor: Dr. Felipe Miguel de Souza
Interessado: Joaquina de Jesus da Silva
Assunto: Acompanhar e promover o necessário para garantir que a longeva Joaquina de Jesus da Silva tenha seus direitos fundamentais preservados e receba os tratamentos necessários, garantindo-lhes proteção, saúde física e mental.
São Miguel do Guaporé-RO, 19 de dezembro de 2018.
FELIPE MIGUEL DE SOUZA
Promotor de Justiça Substituto

EXTRATO DA PORTARIA Nº. 019/2018
PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO n. 2018001010074028
Data da instauração: 25 de setembro de 2018.
Promotoria: Promotoria de Justiça de Nova Brasilândia d'Oeste.
Promotor: Dr. Felipe Miguel de Souza.
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Objeto: Apurar possíveis atos de improbidade administrativa no âmbito da Administração Pública de Novo Horizonte d'Oeste, levados a efeito pelo então gestor Varley Gonçalves Ferreira, consiste em contrair obrigação de despesa nos últimos dois quadrimestres do seu mandato – exercício 2016, com insuficiência financeira para cobertura das referidas obrigações, contrariando o disposto no art. 42 da Lei Complementar n. 101/2000, acarretando a rejeição da prestação de contas pelo TCE-RO.
Nova Brasilândia d'Oeste-RO, 19 de dezembro de 2018.
Felipe Miguel de Souza
PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO

EXTRATO DE CIENTIFICAÇÃO PESSOAL nº 22/2018-22ª PJ/.IJ-3ªTit
Procedimento Preparatório
Feito MP/RO 2018001010076790
Data de instauração: 07/09/2018
Promotoria: 22ª Promotoria de Justiça/3ª Titularidade
Promotor de Justiça: Marcelo Lima de Oliveira
Assunto: Irregularidades na Escola Bilíngue de Porto Velho.
Finalidade: Cientificar os interessados do arquivamento deste feito.

Extrato da PORTARIA Nº 31/2018 – PJB/MPE/RO
Inquérito Civil Público nº 2018001010067533
e-mail: nae.buritis@mpro.mp.br
Data da instauração: 17/12/2018
Promotora de Justiça: Maira de Castro Coura Campanha
Interessado: 2ª Promotoria de Justiça de Buritis/RO
Interessado: Prefeitura Municipal de Buritis
Objeto: Providências quanto a obra de canalização e bueiros em algumas ruas do setor 5 de Buritis.

Extrato da PORTARIA Nº 34/2018
Procedimento Administrativo Individual nº 2018001010068909
e-mail: nae.buritis@mpro.mp.br
Data da instauração: 17/12/2018
Promotora de Justiça: Maira de Castro Coura Campanha
Interessado: 2ª Promotoria de Justiça de Buritis/RO
Objeto: Acompanhar as dificuldades enfrentadas pela família da adolescente A.M.A. e seu afastamento da escola.

Extrato da PORTARIA Nº 35/2018
Procedimento Administrativo de acompanhamento de Instituições nº 2018001010077705
e-mail: nae.buritis@mpro.mp.br
Data da instauração: 17/12/2018
Promotora de Justiça: Maira de Castro Coura Campanha
Interessado: 2ª Promotoria de Justiça de Buritis/RO
Interessado: Associação Resgate a Dependentes Químicos de Buritis Cristo Vive - ASRDBCV
Objeto: Acompanhar e fomentar a estruturação da ASSOCIAÇÃO DE RESGATE A DEPENDENTES QUÍMICOS

Extrato da PORTARIA Nº 36/2018
Procedimento Administrativo Difusos e Coletivos nº 2018001010068278
e-mail: nae.buritis@mpro.mp.br
Data da instauração: 18/12/2018
Promotora de Justiça: Maira de Castro Coura Campanha
Interessado: 2ª Promotoria de Justiça de Buritis/RO
Interessado: Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia
Objeto: Acompanhar a recuperação do Travessão da Linha C-18

Extrato da PORTARIA Nº 37/2018
Procedimento Administrativo Difusos e Coletivos nº 2018001010025804
e-mail: nae.buritis@mpro.mp.br
Data da instauração: 18/12/2018
Promotora de Justiça: Maira de Castro Coura Campanha
Interessado: 2ª Promotoria de Justiça de Buritis/RO
Objeto: Acompanhar a questão envolvendo a suposta falta de segurança armada nas instituições bancárias de Buritis

EXTRATO DA PORTARIA Nº 037/2018
INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 2018001010081217
Data da instauração: 18 de dezembro de 2018.
Promotoria: Promotoria de Justiça de São Miguel do Guaporé
Promotor: Felipe Miguel de Souza
Investigados: A apurar
Assunto: Ocorrência de possível prática de pesca predatória e ilegal no Rio São Miguel, no trecho de sua nascente até a Comunidade Quilombola de Jesus
São Miguel do Guaporé-RO, 19 de dezembro de 2018.
FELIPE MIGUEL DE SOUZA
Promotor de Justiça Substituto

EXTRATO DA PORTARIA DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DIFUSOS E COLETIVOS Nº 042/2018
Data da instauração: 13 de abril de 2018.
Promotoria 1ª Promotoria de Justiça de Presidente Médici/Titular Único
Promotor: Dr. Bruno Ribeiro de Almeida
Fato/Objeto: Ausência de exames laboratoriais no Laboratório Municipal de Presidente Médici.
CONSIDERANDO que a Lei Orgânica da Saúde fixa como princípios do SUS a universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência; a integralidade de assistência, entendida como um conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema e, ainda, a capacidade de resolução dos serviços em todos os níveis de assistência (art. 7.º, Lei n.º 8.080/90);
CONSIDERANDO que a regularidade das ações e serviços de saúde fica preservada nos serviços públicos e privados contratados, ressalvando-se as cláusulas ou convênios estabelecidos com as entidades privadas (art. 43, Lei n.º 8.080/90);
CONSIDERANDO o teor da denúncia formulada na Ouvidoria do Ministério Público no dia 13/04/2018, informando a ausência de oferta de exames básicos no Laboratório Municipal de Presidente Médici aos pacientes internados no Hospital Municipal, bem como à população em geral, tais como hemograma completo, ureia, creatinina, enzimas cardíacas etc;
CONSIDERANDO que no dia 28/05/2018 o Secretário Municipal de Saúde informou que os exames de glicose, colesterol, triglicerídeos, ureia, creatinina, ácido úrico, TGO, TGP e bibirrubina não estão sendo realizados no Laboratório Municipal em razão da falta de analisador bioquímico;
CONSIDERANDO que apesar de realização de diversas reuniões ministeriais com a Administração Pública Municipal, bem como expedição de ofícios visando o restabelecimento da disponibilização dos exames básicos pelo SUS no âmbito do Município de Presidente Médici, não logrando êxito até a presente data, é imperiosa a continuidade do presente feito;
RESOLVE:
CONVERTER a notícia de fato n.º 2018001010066749 em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DIFUSOS E COLETIVOS, com o objetivo de dar continuidade à apuração da(s) irregularidade(s) acima anunciada(s) e de seu(s) responsável(is), para efeitos de reparação/responsabilização, tudo sem prejuízo da adoção de outras providências/medidas que se revelarem adequadas/necessárias.
Presidente Médici/RO, 19 de dezembro de 2018.
Bruno Ribeiro de Almeida
Promotor de Justiça Substituto

EXTRATO DA PORTARIA DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DIFUSOS E COLETIVOS Nº 043/2018
Data da instauração: 15 de outubro de 2018.
Promotoria 1ª Promotoria de Justiça de Presidente Médici/Titular Único
Promotor: Dr. Bruno Ribeiro de Almeida
Fato/Objeto: Ausência de plantão pelas farmácias e drogarias do Município de Presidente Médici.
CONSIDERANDO que o artigo 56 da Lei Federal nº 5.991/1973, estabelece que: "As farmácias e drogarias são obrigadas a plantão, pelo sistema de rodízio, para atendimento ininterrupto à comunidade, consoante as normas a serem baixadas pelos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios";
CONSIDERANDO que a Lei Municipal n.º 1.362/2007, a qual dispõe sobre o plantão das farmácias e drogarias no âmbito de Presidente Médici e estabelece ser obrigatório que todas as farmácias, sem exceção, façam parte da escala de plantão fornecida pela Vigilância Sanitária, bem como haja, além da farmácia plantonista, uma farmácia de sobreaviso, de modo que uma delas possa suprir a falta de medicamento da outra (art. 1.º, § 2.º e § 3.º, Lei n.º 1.362/07);
CONSIDERANDO a denúncia formulada na Ouvidoria do Ministério Público de Rondônia, no sentido de ausência de farmácia plantonista no dia 01/10/2018, às 23h30 para atendimento da população local;
CONSIDERANDO a falta de regulação da Lei Municipal n.º 1.362/2007, inviabilizando-se sua aplicação, segundo o Secretário Municipal de Saúde Rubi Ferreira da Costa;
CONSIDERANDO que, se confirmados, os fatos noticiados tipificam, sem prejuízo de outras práticas ilícitas, ato de improbidade administrativa e sujeitam seus autores às sanções legais;
RESOLVE:
CONVERTER a notícia de fato n.º 2018001010079245 em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DIFUSOS E COLETIVOS, com o objetivo de dar continuidade à apuração da(s) irregularidade(s) acima anunciada(s) e de seu(s) responsável(is), para efeitos de reparação/responsabilização, tudo sem prejuízo da adoção de outras providências/medidas que se revelarem adequadas/necessárias.
Presidente Médici/RO, 19 de dezembro de 2018.
Bruno Ribeiro de Almeida
Promotor de Justiça Substituto

EXTRATO DA PORTARIA DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DIFUSOS E COLETIVOS Nº 044/2018
Data da instauração: 28 de agosto de 2018.
Promotoria 1ª Promotoria de Justiça de Presidente Médici/Titular Único
Promotor: Dr. Bruno Ribeiro de Almeida
Fato/Objeto: Suposto acúmulo irregular de cargos públicos por servidores de Presidente Médici.
CONSIDERANDO que a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público (art. 37, inciso XVII, da CF);

CONSIDERANDO que o Estatuto do Servidor Público Municipal, ao tratar da acumulação remunerada de cargos públicos, remeteu às normas estabelecidas na Constituição Federal (art. 141, da Lei nº 1.396/08);
CONSIDERANDO que, em respeito aos princípios constitucionais que informam a Administração Pública, em especial os da moralidade e da eficiência, o servidor ocupante de cargo em comissão ou função de confiança se subordina a regime de dedicação exclusiva ao serviço, podendo inclusive ser chamado ao trabalho a qualquer hora do dia ou da noite, no interesse da Administração;
CONSIDERANDO as informações contidas nos autos em epígrafe, no sentido de que o servidor Charles Seizi Modro acumula remuneradamente dois cargos públicos de médico, sendo concursado do Município de Presidente Médici, com carga horária de 20 (vinte) horas, bem como do Estado de Rondônia com carga horária de 40 (quarta) horas e, independentemente do afastamento dos dois cargos, exerce as atribuições do cargo em comissão de Diretor Clínico-Geral- CDS 1;
CONSIDERANDO informes de que o servidor Luiz Carlos Monteiro acumula remuneradamente dois cargos públicos de auxiliar de enfermagem, sendo concursado do Município de Presidente Médici, com carga horária de 40 (quarenta) horas, bem como do Estado de Rondônia com carga horária de 40 (quarenta) horas e, independentemente do afastamento dos dois cargos, exerce as atribuições do cargo de Gerente-Geral do Hospital Municipal- CDS 4;
CONSIDERANDO que, se confirmados, os fatos noticiados tipificam, sem prejuízo de outras práticas ilícitas, ato de improbidade administrativa e sujeitam seus autores às sanções legais;
RESOLVE:
CONVERTER a notícia de fato n.º 2018001010076079 em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DIFUSOS E COLETIVOS, com o objetivo de dar continuidade à apuração da(s) irregularidade(s) acima anunciada(s) e de seu(s) responsável(is), para efeitos de reparação/responsabilização, tudo sem prejuízo da adoção de outras providências/medidas que se revelarem adequadas/necessárias.
Presidente Médici/RO, 19 de dezembro de 2018.
Bruno Ribeiro de Almeida
Promotor de Justiça Substituto

EXTRATO DA PORTARIA DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO INDIVIDUAL Nº 055/2018
Data da instauração: 19 de dezembro de 2018.
Promotoria 1ª Promotoria de Justiça de Presidente Médici/Titular Único
Promotor: Dr. Bruno Ribeiro de Almeida
Fato/Objeto: Acúmulo irregular de cargos públicos praticado pelo servidor público Valdir Wionczak
CONSIDERANDO que os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são pertinentes (art. 4º da Lei nº 8.429/92);
CONSIDERANDO que é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: a) a de dois cargos de professor; b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico; c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas (art. 37, inciso XVI, da CF);
CONSIDERANDO que a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público (art. 37, inciso XVII, da CF);
CONSIDERANDO que aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários (art. 884, do Código Civil);
CONSIDERANDO que a Lei de Improbidade Administrativa tipifica como improba as condutas de: a) incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º da Lei 8.429/92 (art. 9º, inciso XI); b) permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente (art. 10, inciso XII); c) qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições (art. 11, caput);
CONSIDERANDO as informações contidas nos autos em epígrafe, no sentido de que o servidor Valdir Wionczac acumula remuneradamente dois cargos públicos, quais sejam, de motorista, 40 (quarenta) horas, concursado pelo Município de Presidente Médici desde o dia 30 de dezembro de 2008 e de motorista, 40 (quarenta) horas, concursado pelo Município de Alvorada do Oeste desde o dia 01 de março de 2004;
CONSIDERANDO que, se confirmados, os fatos noticiados tipificam, sem prejuízo de outras práticas ilícitas, ato de improbidade administrativa e sujeitam seus autores às sanções legais;
RESOLVE:
Instaurar as presentes peças informativas em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO INDIVIDUAL, para averiguação da responsabilidade pelas ocorrências verificadas pela comissão do procedimento administrativo disciplinar n.º 1-1264/2018 e, após, aplicar ao responsável pelas sobreditas ocorrências as sanções previstas na lei de improbidade administrativa, sem prejuízo da adoção de outras providências ou medidas que se revelarem adequadas.
Presidente Médici/RO, 19 de dezembro de 2018.
Bruno Ribeiro de Almeida
Promotor de Justiça Substituto

EXTRATO DA PORTARIA Nº 055/2018/1ªPJPB
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
MP/RO 2018001010072383
Data da instauração: 17 de dezembro de 2018
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Pimenta Bueno
Promotor: Marcos Giovane Ártico
Interessado A Coletividade
Assunto: Apurar eventual omissão do Estado de Rondônia em fiscalizar ato de nomeação de cargo em comissão com vista ao desempenho das atribuições inerentes a cargo efetivo, no que diz respeito à sra. Hilda Aparecida Ribas dos Santos Almeida Muniz.
Pimenta Bueno/RO, 18 de dezembro de 2018.
MARCOS GIOVANE ÁRTICO
Promotor de Justiça

EXTRATO DA PORTARIA Nº 058/2018/1ªPJPB
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
MP/RO 2018001010075114
Data da instauração:18 de dezembro de 2018
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Pimenta Bueno
Promotor: Marcos Giovane Ártico

Interessado: Analia de Oliveira Pinheiro
Assunto: Apurar eventual omissão do Município de Pimenta Bueno em disponibilizar o medicamento Prolopa (Levodopa + Benzerazida) 200/50mg para a paciente idosa Analia de Oliveira Pinheiro.
Pimenta Bueno/RO, 19 de dezembro de 2018.
MARCOS GIOVANE ÁRTICO
Promotor de Justiça

Extrato da Portaria nº 79/2018- PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
PARQUETWEB: 2018001010083590
Data da Instauração: 19/12/2018
Promotoria: 6ª Promotoria de Justiça de Ji-Paraná
Interessado: APAC e Sistema Penitenciário Agenor Martins de Carvalho
Assunto: Acompanhamento das remissões dos apenados e reeducandos por meio da leitura.
Promotora de Justiça: Dra. Eiko Danieli Vieira Araki

EXTRATO DA PORTARIA Nº 92/2018
Procedimento Administrativo nº 92/2018
Parquetweb: 2018001010081496
Data da Instauração: 19 de dezembro de 2018
1ª Promotoria de Justiça de Espigão do Oeste/RO
Promotora: Tiago Lopes Nunes
Interessado: 1ª Promotoria de Justiça de Espigão do Oeste
Assunto:Fiscalizar a implantação e o cumprimento do regime de disponibilidade médica em sobreaviso na Unidade Mista de Saúde de Espigão do Oeste/RO, consoante disposto na Lei Municipal nº 2.102/2018.

EXTRATO DE PORTARIA
Feito nº 2018001010083583
Instauração:17/12/2018
Promotoria: 2ª Promotoria de Justiça de Ariquemes
Promotora:Priscila Matzenbacher Tibes Machado
Interessado: 2ª Promotoria de Justiça de Ariquem
Assunto: Portaria de Instauração de Procedimento Administrativo
Resumo:PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. PORTARIA Nº 391/2018-PJA - Objeto: Acompanhar o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta realizado com a FAAR, com o objetivo de adotar as medidas necessárias para acompanhamento visando o cumprimento, se for o caso, ajuizar a competente ação civil pública.

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO PRELIMINAR Nº 392/2018-PJA
PARQUETWEB Nº 2018001010083587
Data da instauração: 17/09/2018
Promotoria: 7ª Promotoria de Justiça
Promotora: Joice Gushy Mota Azevedo
Interessado: Centro de Ressocialização de Ariquemes, SEJUS e Estado de Rondônia
Assunto: apurar eventual prática de ato de improbidade administrativa e adequação da falha de segurança.

PORTARIA nº 2088
25 de outubro de 2017
O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no Processo nº 19.25.110000991.0000769/2017-87,
CONVALIDA o deslocamento do Motorista de Gabinete RONALDO DE NORONHA LIMA, cadastro nº 4059-2, ao Município de Ji-Paraná/RO, ocorrido no dia 19 de outubro do corrente ano, a fim de conduzir a Corregedora-Geral e Diretores do CODI e CONI, concedendo-lhe o pagamento de meia (½) diária, para o ressarcimento de suas despesas.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
JESUALDO E. LEIVA DE FARIA
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PORTARIA nº 2632/SG
22 de novembro de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110001003.0011017/2018-17,
R E S O L V E:
CONVERTER em pecúnia, com fulcro na Lei Complementar nº 789, de 28/08/2014, 30 (trinta) dias de férias não fruídas, referentes ao período aquisitivo de 03/09/2016 a 02/09/2017, do servidor JOSÉ CAUBY DE QUEIROZ NETO, cadastro nº 43362, ocupante do cargo efetivo de Motorista, a serem pagas de acordo com o disposto na Decisão nº 1624/2014/DES/GAB/PG, de 10/12/2014, contida no Feito Administrativo nº 2014001120021319.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 29/11/2018, às 08:10, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 2634/SG
22 de novembro de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000934.0012599/2018-88,
R E S O L V E:
CONVERTER em pecúnia, com fulcro na Lei Complementar nº 789, de 28/08/2014, 30 (trinta) dias de férias não fruídas, referentes ao período aquisitivo de 03/09/2016 a 02/09/2017, do servidor ELTON VIEIRA DE SOUZA, cadastro nº 44262, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar Administrativo, a serem pagas de acordo com o disposto na Decisão nº 1624/2014/DES/GAB/PG, de 10/12/2014, contida no Feito Administrativo nº 2014001120021319.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 29/11/2018, às 08:10, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 2639/SG
22 de novembro de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110001000.0011732/2018-44,
R E S O L V E:
CONVERTER em pecúnia, com fulcro na Lei Complementar nº 789, de 28/08/2014, 30 (trinta) dias de férias não fruídas, referentes ao período aquisitivo de 1º/09/2016 a 31/08/2017, da servidora LAIDE DE ARAUJO GOMES, cadastro nº 52736, ocupante do cargo comissionado de Assessor Técnico, a serem pagas de acordo com o disposto na Decisão nº 1624/2014/DES/GAB/PG, de 10/12/2014, contida no Feito Administrativo nº 2014001120021319.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 03/12/2018, às 11:02, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 2643/SG
22 de novembro de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110001002.0011576/2018-27,
R E S O L V E:
Art. 1º CANCELAR as férias da servidora MARIA NAZARÉ EVARISTO DOS SANTOS, cadastro nº 43257, ocupante do cargo efetivo de Zelador, concedidas pela Portaria nº 2399, de 02/11/2018, referentes ao período aquisitivo de 07/06/2016 a 06/06/2017.
Art. 2º CONVERTER em pecúnia, com fulcro na Lei Complementar nº 789, de 28/08/2014, 30 (trinta) dias de férias não fruídas, referentes ao período aquisitivo de 07/06/2016 a 06/06/2017, da servidora referida no artigo anterior, a serem pagas de acordo com o disposto na Decisão nº 1624/2014/DES/GAB/PG, de 10/12/2014, contida no Feito Administrativo nº 2014001120021319.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 29/11/2018, às 08:10, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 2644/SG
22 de novembro de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110001042.0012797/2018-10,
RESOLVE:
ALTERAR, parcialmente, a Portaria nº 2063, de 23/10/2017, publicada no Diário da Justiça nº 228, de 12/12/2017, que concedeu licença prêmio à servidora FABRISSA LAIS DUTRA GOMES, cadastro nº 44570, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo, referente ao período aquisitivo de 27/08/2012 a 25/09/2017, para constar que o período de conversão em pecúnia é de 60 (sessenta) dias.
PUBLIQUE-SE REGISTRE-SE CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 29/11/2018, às 08:10, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 2809/SG
29 de novembro de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110001004.0012300/2018-34
RESOLVE:
CONCEDER, com fulcro no art. 5º da Resolução nº 06/2017-PGJ, de 07 de abril de 2017, recesso de estagio ao MP-Residente de Ciências Contábeis BRUNO PEREIRA SILVA GOMES, cadastro nº. 35491, para fruição no período de 08/01 a 06/02/2019.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 18/12/2018, às 08:27, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 2991/SG
14 de dezembro de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110001011.0012039/2018-33,
R E S O L V E:
CONVALIDAR, com fulcro no inciso VII do art. 2º da Resolução PGJ nº 26, de 19 de julho de 2012, c/c art. 2º da Resolução TSE nº 22.747, de 27/03/2008, o afastamento do servidor PAULO SOARES DE OLIVEIRA, cadastro nº 44326, ocupante do cargo efetivo de Analista de Sistemas, ocorrido nos dias 09, 12 a 14 e 16/11/2018, como dispensa remunerada em razão de serviços prestados à Justiça Eleitoral nos dias 1º, 02 e 03/10/2016.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 18/12/2018, às 08:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 2925/SG
12 de dezembro de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110001011.0013035/2018-24,
R E S O L V E:
DESIGNAR, com fulcro no art. 1º da Resolução nº 34, de 14/11/2011, o servidor WILLIAN SOUZA E SILVA, cadastro nº 4445-7, ocupante do cargo efetivo de Técnico em Informática, para substituir à servidora JULIA FUMIKO OKAMOTO, cadastro nº 4039-8, Assessora Técnica, no período de 18/11/2018 a 16/12/2018, com ônus para a Instituição.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 18/12/2018, às 17:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 2940/SG
12 de dezembro de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000941.0013864/2018-13,
R E S O L V E:
INTERROMPER, com fulcro no art. 11 da Resolução nº 07/2014-PGJ, a partir de 11/12/2018, as férias do servidor DIONE PINHEIRO DE SOUZA, cadastro nº 44551, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo, referentes ao segundo período de fruição do período aquisitivo de 1º/08/2017 a 31/07/2018, concedidas pela Portaria nº 1324, de 05/07/2018, publicada no DJ nº 140, de 31/07/2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 17/12/2018, às 11:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 2992/SG
14 de dezembro de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000937.0013068/2018-92,
R E S O L V E:
CONVALIDAR, com fulcro no inciso VII do art. 2º da Resolução PGJ nº 26, de 19 de julho de 2012, c/c art. 2º da Resolução TSE nº 22.747, de 27/03/2008, o afastamento da servidora ANGELA MARIA DE FREITAS MORAES, cadastro nº 44438, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo e da função gratificada de Chefe de Cartório Promotoria de Justiça de Colorado do Oeste, ocorrido nos dias 05, 06, 07 e 10/12/2018, como dispensa remunerada em razão de serviços prestados à Justiça Eleitoral nos dias 07 e 28/10/2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 18/12/2018, às 08:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 3031/SG
17 de dezembro de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000940.0012364/2018-59,
R E S O L V E:
CONVALIDAR, com fulcro no inciso VII do art. 2º da Resolução PGJ nº 26, de 19 de julho de 2012, c/c art. 2º da Resolução TSE nº 22.747, de 27/03/2008, o afastamento do servidor MARCELO MONACO, cadastro nº 42787, ocupante do cargo efetivo de Técnico em Informática, ocorrido no dia 16/11/2018, como dispensa remunerada em razão de serviços prestados à Justiça Eleitoral no dia 03/10/2016.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 18/12/2018, às 17:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

TERCEIRA ENTRÂNCIA

COMARCA DE PORTO VELHO

TURMA RECURSAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Turma Recursal
Ata de Julgamento
Sessão 158

Ata da sessão de julgamento realizada no Plenário da Turma Recursal, no dia 05 de dezembro de 2018. Presidência do Juiz Amauri Lemes. Presentes os Juízes Arlen José Silva de Souza e Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, em substituição ao Juiz José Augusto Alves Martins que se encontra em gozo de férias.
A Sessão foi secretariada pelo Técnico Judiciário Andrey de Lima Nascimento.
O Ministério Público foi representado pelo Promotor de Justiça Elias Chaquian Filho.
O Advogado Marcos Donizetti Zani OAB/RO 613, realizou sustentação oral no processo 7006518-27.2016.8.22.0004, em favor do recorrido.
O Advogado José Carlos Gonçalves OAB/RO 7837, realizou sustentação oral no processo 7012750-30.2017.8.22.0001, em favor do recorrente.
O Advogado Adailton Antunes Ferreira OAB/RO 8142, atuando em causa própria, realizou sustentação oral no processo 1000117-42.2015.8.22.0007, na condição de apelante.
O Advogado Israel Augusto Alves Freitas da Cunha OAB/RO 2913, realizou pedido de preferência nos processos 7018604-68.2018.8.22.0001, 7018661-86.2018.8.22.0001 e 7018687-84.2018.8.22.0001, em favor dos recorridos.
Iniciada a Sessão às 8h00, foi aprovada a ata da sessão 157 de 28 de novembro de 2018. Inicialmente, foram julgadas as preferências suscitadas. Posteriormente, foram julgados os demais processos constantes da pauta.
Registre-se que ocorreu um problema no sistema DRS de gravação das sessões da Turma Recursal, o que impossibilitou sua gravação.

01 - 7006518-27.2016.8.22.0004 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ouro Preto
Recorrente: Município de Ouro Preto do Oeste
Procurador: Luana Novaes Schotten de Freitas OAB/RO 3287
Recorrido: Lucinei Ferreira de Castro
Advogado: Marcos Donizetti Zani OAB/RO 613
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data da distribuição: 26/04/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

02 - 7012750-30.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Erivan Pereira da Silva
Advogado (a): José Carlos Gonçalves OAB/RO 7837 e Katiane Breitenbach Rizzi OAB/RO 7678
Recorrido (a): Vivo S/A
Advogado (a): Eduardo Abílio Kerber Diniz
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 31/01/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PROCESSO COM INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
03 - 1000097-78.2016.8.22.0019 - Apelação - SAP
Origem: 1000097-78.2016.8.22.0019 Machadinho do Oeste 1ª Vara do Juizado Especial Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelada: Suzan Renata Lopes Frazão
Advogada: Patrícia Mendes de Oliveira Fortes (OAB/RO 4813)
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Revisor: Juiz José Augusto Alves Martins
Assunto(s): Perigo para a vida ou saúde de outrem
Redistribuído por Sorteio em 11/10/2018
DECISÃO: O MINISTÉRIO PÚBLICO REITEROU O PARECER. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PROCESSO COM INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
04 - 0000203-86.2018.8.22.0601 - Apelação - SAP
Origem: 0000203-86.2018.8.22.0601 Porto Velho - Juizados Especiais 1ª Vara do Juizado Especial Criminal
Apelante: Leandro do Carmo Lima
Defensor Público: Defensoria Publica do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público de Rondônia
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Revisor: Juiz José Augusto Alves Martins
Assunto(s): Crimes contra a Flora
Redistribuído por Sorteio em 11/10/2018
DECISÃO: O MINISTÉRIO PÚBLICO REITEROU O PARECER. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PROCESSO COM INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
05 - 1000387-98.2013.8.22.0019 - Apelação - SAP
Origem: 1000387-98.2013.8.22.0019 Machadinho do Oeste 1ª Vara do Juizado Especial Criminal
Apelante: Elton Mendes dos Santos
Defensor Público: Wilson Neves de Medeiros Júnior
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Revisor: Juiz José Augusto Alves Martins
Assunto(s): Resistência
Redistribuído por Sorteio em 11/10/2018
DECISÃO: O MINISTÉRIO PÚBLICO REITEROU O PARECER. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PROCESSO COM INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
06 - 1000012-32.2015.8.22.0018 - Apelação - SAP
Origem: 1000012-32.2015.8.22.0018 Santa Luzia do Oeste 1ª Vara do Juizado Especial Criminal
Apelante: Edienes Miquelina dos Santos
Defensor Público: Denise Luci Castanheira
Apelante: Janes Araújo de Oliveira
Advogado: Eder Junior Matt. (RO 3660)
Advogada: Daiane Glowasky (OAB/RO 7953)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Revisor: Juiz José Augusto Alves Martins
Assunto(s): Ameaça; Leve
Redistribuído por Sorteio em 11/10/2018
DECISÃO: O MINISTÉRIO PÚBLICO REITEROU O PARECER. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PROCESSO COM INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
07 - 2000065-37.2017.8.22.0014 - Apelação - SAP
Origem: 2000065-37.2017.8.22.0014 Vilhena 1ª Vara do Juizado Especial Criminal
Apelante: Dioni Ferreira de Lima
Advogado: Hulgo Moura Martins (OAB/RO 4042)
Advogado: Roberto Carlos Maílho (OAB/RO 3047)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Revisor: Juiz José Augusto Alves Martins

Assunto(s): Ameaça
Redistribuído por Sorteio em 11/10/2018
DECISÃO: O MINISTÉRIO PÚBLICO REITEROU O PARECER. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PROCESSO COM INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
08 - 1000547-89.2014.8.22.0019 - Apelação - SAP
Origem: 1000547-89.2014.8.22.0019 Machadinho do Oeste 1ª Vara do Juizado Especial Criminal
Apelante: Roberto Gonçalves Novaes
Defensor Público: Maria Cecília Schimidt
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Revisor: Juiz José Augusto Alves Martins
Assunto(s): Crimes contra a Flora
Redistribuído por Sorteio em 11/10/2018
DECISÃO: O MINISTÉRIO PÚBLICO REITEROU O PARECER. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PROCESSO COM INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
09 - 2000097-23.2018.8.22.0009 - Apelação - SAP
Origem: 2000097-23.2018.8.22.0009 Pimenta Bueno 1ª Vara do Juizado Especial Criminal
Apelante: MARCOS FERNANDES CARVALHO
Advogada: Eliany Sampaio Maldonado da Fonseca (OAB/RO 4018)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Vítima: Elisita Felberg Will
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Revisor: Juiz José Augusto Alves Martins
Assunto(s): Receptação
Distribuído por Sorteio em 10/10/2018
DECISÃO: O MINISTÉRIO PÚBLICO REITEROU O PARECER. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PROCESSO COM INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
10 - 2000017-72.2017.8.22.0016 - Apelação - SAP
Origem: 2000017-72.2017.8.22.0016 Costa Marques 1ª Vara Criminal (Juizado Esp. Criminal)
Apelante: Jony Coppini Junior
Advogado: Marcos Rogério Garcia Franco (OAB/RO 4081)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Revisor: Juiz José Augusto Alves Martins
Assunto(s): Crimes contra a Flora
Redistribuído por Sorteio em 11/10/2018
DECISÃO: O MINISTÉRIO PÚBLICO REITEROU O PARECER. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PROCESSO COM INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
11 - 1000987-98.2017.8.22.0013 - Apelação - SAP
Origem: 1000987-98.2017.8.22.0013 Cerejeiras 1ª Vara
Apelante: Leandro Louback de Sales
Advogado: Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)
Advogado: Osmar Guarnieri
Advogado: Rafael Pires Guarnieri
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Revisor: Juiz José Augusto Alves Martins
Assunto(s): Desacato; Desobediência
Redistribuído por Sorteio em 11/10/2018
DECISÃO: O MINISTÉRIO PÚBLICO REITEROU O PARECER. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PROCESSO COM INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
12 - 0003880-65.2015.8.22.0008 - Apelação - SAP
Origem: 0003880-65.2015.8.22.0008 Espigão do Oeste 2ª Vara
Apelante: Madeireira São Carlos
Advogado: Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663)
Advogada: Kely Cristine Benevides (OAB/RO 3843)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Revisor: Juiz José Augusto Alves Martins
Assunto(s): Crimes contra a Flora
Redistribuído por Sorteio em 11/10/2018
DECISÃO: O MINISTÉRIO PÚBLICO REITEROU O PARECER. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PROCESSO COM INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
13 - 0000150-12.2016.8.22.0008 - Apelação - SAP
Origem: 0000150-12.2016.8.22.0008 Espigão do Oeste 1ª Vara
Apelante: Rosemir Aparecido Granje
Advogada: Elisabeta Balbinot (OAB/RO 1253)
Advogado: Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Revisor: Juiz José Augusto Alves Martins
Assunto(s): Crimes contra a Flora
Redistribuído por Sorteio em 30/07/2018
DECISÃO: O MINISTÉRIO PÚBLICO REITEROU O PARECER. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PROCESSO COM INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
14 - 1000090-62.2015.8.22.0006 - Apelação - SAP
Origem: 1000090-62.2015.8.22.0006 Presidente Médici 1ª Vara do Juizado Especial Criminal
Apelante: Jeane Fatima dos Santos
Defensor Público: João Verde França Pereira
Advogado: Antônio Janary Barros da Cunha (OAB/RO 3678)
Advogado: Sergio da Silva Cezar (OAB/RO 5482)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Revisor: Juiz José Augusto Alves Martins
Assunto(s): Maus Tratos
Redistribuído por Sorteio em 11/10/2018
DECISÃO: O MINISTÉRIO PÚBLICO REITEROU O PARECER. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

15 - 7003040-08.2016.8.22.0005 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial de Ji-Paraná/RO
Recorrente: José Sote Sobrinho
Advogado: Carlos Fernandes Dias OAB/RO
Recorrido: Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares – COOPMEDH
Advogado: Elaine Cristina Barbosa dos Santos Franco OAB/RO 1627
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 15/05/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

16 - 0000025-31.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Ismael de Souza Lima
Advogado(a): Paulo Flamínio Melo de Figueiredo Locatto - OAB/RO 7.314
Recorrido: Estado de Rondônia
Advogados(a): Procuradoria do Estado de Rondônia
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 22/02/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

17 - 7025443-46.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A
Advogado (a): Itallo Gustavo de Almeida Leite OAB/MT 74130
Recorrido (a): Luiz Gustavo Mantovani
Advogados (as): Keila Tomasi da Silva OAB/RO 7445 e Edson Antônio de Souza Pinto OAB/RO 4643
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 24/11/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

18 - 7039170-72.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: Israel Brasil Ribeiro
Advogado (a): Karoline Costa Monteiro Akl OAB/RO 3905
Recorrido (a): Itau Unibanco S.A
Advogado (a): José Almir da Rocha Mendes Junior OAB/RO 3920
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data de distribuição: 07/03/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

19 - 0000150-96.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente/Recorrido: Estado De Rondônia
Advogado(a): Procuradoria do Estado de Rondônia
Recorrente/Recorrido: Laiana Pereira da Costa
Advogados(a): Paulo Flamínio Melo de Figueiredo Locatto - OAB/RO 7.314
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 25/01/2018
DECISÃO: RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO REQUERIDO NÃO CONHECIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

20 - 7033498-83.2017.822.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: Municipio De Porto Velho
Procurador(a): Geane Pereira da Silva Gouvea OAB/RO 2536
Recorrido(a): Maria Vania Oliveira de Souza
Advogado(a): Uilian Honorato Tressmann OAB/RO 6.805, Gilber Rocha Merces OAB/RO 5.797
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 14/08/2014
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

21 - 7000569-89.2016.8.22.0014 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial de Vilhena
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Toyoo Watanabe Junior OAB/RO 5728
Recorrido: Wilson Deflon Tabalipa
Advogado: Izabela Mineiro Mendes OAB/RO 4756
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 12/09/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

22 - 7033555-04.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Estado De Rondônia
Advogado(a): Procuradoria do Estado de Rondônia
Recorrido: Jucilene Pontes Alves de Lima
Advogados(a): Valdecir Batista - OAB/RO 4271
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 25/01/2018
DECISÃO: RECURSO NÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

23 - 7055611-65.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: José Saboia
Advogado: Claudecy Cavalcante Feitosa OAB/RO 2317 e Tatiana Feitosa da Silveira OAB/RO 4733
Recorrida: Banco Bradesco
Advogado: Nelson Willians Fratoni Rodrigues OAB/RO 4575
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data de distribuição: 25/05/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

24 - 7037612-65.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Estado De Rondônia
Advogado(a): Procuradoria do Estado de Rondônia
Recorrido: Angele Cristian Pereira Bennemann
Advogados(a): Antonio Rabelo Pinheiro - OAB/RO 659
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 21/02/2018
DECISÃO: RECURSO NÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

25 - 7000965-62.2017.8.22.0004 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste - RO
Recorrente: Renova Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S.A
Advogado (a): Luciano da Silva Buratto OAB/SP 0179235 e Alan de Oliveira Silva OAB/SP 0208322
Recorrido (a): Patricia Gonçalves Inácio
Advogado (a): Jozimar Camata da Silva OAB/RO 7793 e Eduardo Custódio Diniz OAB/RO 3332
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Distribuição: 23/082017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

26 - 0010058-46.2014.8.22.0014 Recurso Inominado - SAP
Origem: 0010058-46.2014.8.22.0014 Vilhena 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Recorrente: Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia Detran
Procurador: Antônio Rogério de Almeida Crispim
Recorrido: Odacir José da Silva
Advogada: Carina Batista Hurtado (OAB/RO 3870)
Advogada: Fabiana Oliveira Costa (OAB/RO 3445)
Advogada: Ruth Barbosa Balcon (OAB/RO 3454)
Advogado: Josângela Mayara Ferreira Rodrigues
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Redistribuído por Sorteio em 11/10/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

27 - 0002973-91.2014.8.22.0019 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única da Comarca de Machadinho do Oeste
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Danilo C. Sigarini OAB/RO 7366
Recorrido: Tiago Gil Sales
Advogado: Nathalia Franco Borghetti OAB/RO 5965 e Juarez Rosa da Silva OAB/RO 4200

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data da distribuição: 12/09/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

28 - 7028740-61.2017.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da comarca de Porto Velho/RO
Recorrente: Banco BMG S/A
Advogado: Eduardo Chalfin OAB/SP 241287
Recorrido: Auriam Bezerra Evangelista
Advogado: Francisco Ricardo Vieira Oliveira OAB/RO 1959
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data de distribuição: 17/04/2018
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

29 - 7033425-14.2017.822.0001- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: Municipio De Porto Velho
Procurador (a): Maria do Rosário S. Guimarães
Recorrido (a): Maria Conceição Sousa da Silva
Advogado (a): Magnaldo Silva de Jesus OAB/RO
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 22/02/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

30 - 7000150-67.2014.8.22.0005 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado da Fazenda Pública da Comarca de Ji-Paraná
Recorrente: Departamento Estadual de Trânsito e Departamento Estadual de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos do Estado de Rondônia – DER/RO
Procurador: Cristiane Carli Lima de Souza, Luciano José da Silva, Andréa Cristina Nogueira
Recorrido: Sinésio Barreto Couto Roriz
Advogado: Marcos Donizetti Zani OAB/RO 613
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data da distribuição: 14/03/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

31 - 7046609-37.2017.8.22.0019 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da comarca de Porto Velho – RO
Recorrente: Banco Cetelem S/A
Advogado (a): Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa OAB/RO 7828
Recorrido (a): Aparecida de Fátima dos Santos Afonso
Advogado (a): Renan Thiago Pasqualotto Silva OAB/RO 5400, Helon Mendes de Santana OAB/RO 6888, Italo Fernando Silva Prestes OAB/RO 7667 e Jessica Peixoto Cantanhede OAB/RO 2275
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 29/08/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

32 - 7001221-33.2016.8.22.0006 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Presidente Médici - RO
Recorrente: Adriano Leite Silva
Advogado (a): Valter Carneiro OAB/RO 2466
Recorrido (a): Banco do Brasil SA
Advogado (a): Rafael Sganzerla Durand OAB/SP 211648, José Arnaldo Janssen Nogueira OAB/RO 6676 e Servio Tulio de Barcelos OAB/MG 044698
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 04/08/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

33 - 7037809-54.2016.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Miriam Cruz Amaro e Nauana Silva dos Santos Holder
Advogado: Anderson de Moura e Silva OAB/RO 2819
Recorrido: Departamento Estadual de Trânsito
Procurador: Renata Leiras Teixeira OAB/RO 2690
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data da distribuição: 26/07/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

34 - 7000528-30.2018.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única da Comarca de São Miguel do Guaporé - RO
Recorrente: Banco Bradesco S/A
Advogado: Paulo Eduardo Prado OAB/RO 4881
Recorrido: Luiz Petroski
Advogados: Giovanni Dilion Schiavi Gomes OAB/RO 4262
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data de distribuição: 24/07/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

35 - 7003113-49.2017.8.22.0003 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Jaru - RO
Recorrente: Vanderlei Rodrigues da Silva
Advogado(a): Pedro Felizardo De Alencar OAB/RO 2394
Recorrido(a): Estado De Rondonia
Procurador(a): Ana Paula Freitas Melo
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 20/04/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

36 - 7006006-50.2016.8.22.0002 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ariquemes
Recorrente: Departamento Estadual de Trânsito
Procurador: Tainá Almeida Casanovas OAB/RO 3665
Recorrido: Edivaldo Ferreira da Silva
Advogado: Adriana Tabosa Valério OAB/RO 4441 e Luisa Paula Nogueira Ribeiro Melo OAB/RO 1575
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data da distribuição: 17/10/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

37 - 7000786-59.2016.8.22.0006 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única da comarca de Presidente Médici – RO
Recorrente: Tim Celulares S/A
Advogado (a): Marcelo Ferreira Bortolini OAB/RS 54293
Recorrido (a): José Roberto Arantes Marques
Advogado (a): Fabiana Cristina Cizmoski OAB/RO 6404 e Matheus Duques da Silva OAB/RO 6318
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 24/01/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

38 - 7000256-62.2015.8.22.0015 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Guajará-Mirim
Recorrente: Departamento Estadual de Trânsito
Procurador: Christianne Gonçalves Garcez OAB/RO 3697 e Jorge Junior Miranda de Araújo
Recorrido: Estefania Carlos Ferreira de Souza
Advogado: Alexandre dos Santos Nogueira OAB/RO 2892
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data da distribuição: 13/11/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

39 - 7002388-57.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ouro Preto do Oeste - RO
Recorrente: Geraldo Lucio Costa
Advogado: Veralice G.de Souza OAB/RO 170 – B e Vanessa C. Alves Rodrigues OAB/RO 6836
Recorrido: Banco Bradesco S/A
Advogados: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli OAB/RO 5546
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data de distribuição: 08/01/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

40 - 7037835-52.2016.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: O Tintão Comércio de Materiais de Construção Ltda
Advogada: Vilson dos Santos Souza OAB/RO 4825
Recorrido: Gelvina Frazão da Silva Torres
Defensoria Pública: Raimundo Ribeiro Cantanhede Filho
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data da distribuição: 03/05/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

41 - 7004650-81.2016.8.22.0019 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da comarca de Vilhena – RO
Recorrente: Banco Bradesco S/A
Advogado (a): Nelson Eilian Fratoni Rodrigues OAB/RO 4875
Recorrido (a): Carlos Elias Viana
Advogado (a): Licino Vieira de Almeida Junior OAB/RO 7709
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 31/01/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

42 - 7000736-24.2016.8.22.0009 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Pimenta Bueno
Recorrente: OI Móvel S.A
Advogado: Alessandra Mondini Carvalho OAB/RO 4240, Rochilmer Mello da Rocha Filho OAB/RO 635 e Marcelo Lessa Pereira OAB/RO 1501
Recorrido: Assunção & Cardoso Comércio LTDA – ME
Advogado: Alexandre Henriques Rodrigues OAB/RO 3840
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data da distribuição: 23/05/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

43 - 7006174-58.2017.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 2ª Vara Genérica da comarca de Buritis - RO
Recorrente: Banco Bradesco S/A
Advogado: Rubens Gaspar Serra OAB/SP 119859 e Felipe Gazola Vieira Marques OAB/RO 6235
Recorrido: Farmácia & Drogaria Buriti - EPP
Advogados: Brenda Inoch Gorveia OABRO 8635 e Juniel Ferreira de Souza OAB/RO 6635
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data de distribuição: 09/01/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

44 - 7004473-73.2014.8.22.0601 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: OI S.A
Advogado: Alessandra Mondini Carvalho OAB/RO 4240
Recorrido: Clemilda da Silva Lima
Advogado: Jhonatas Emmanuel Pini OAB/RO 4265
Recorrido: Banco do Brasil S/A
Advogado: Servio Tulio de Barcelos OAB/RO e Carolina Gioscia Leal de Melo OAB/RO
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data da distribuição: 22/02/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

45 - 7013909-08.2017.8.22.0019 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da comarca de Porto Velho – RO
Recorrente: Embratel TVSAT Telecomunicações S/A
Advogado (a): Rafael Gonçalves Rocha OAB/RS 41486
Recorrido (a): Aldenora Amora da Costa
Advogado (a): Carlos Gustavo Lima Fernandes OAB/RO 8381
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 11/01/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

46 - 7018877-81.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 4º Juizado Especial Cível de Porto Velho
Recorrente: Maria Josélia da Silva Hurtado
Advogado: Juliano Junqueira Ignacio OAB/RO 3552
Recorrido: Renova Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S.A
Advogado: Luciano da Silva Buratto OAB/SP 179.235 e Alan de Oliveira Silva OAB/SP 208.322
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data de Distribuição: 23/11/2017
DECISÃO: RECURSO NÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

47 - 7014982-15.2017.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 4ª Juizado Especial Cível da comarca de Porto Velho/RO
Recorrente: Aureliano Alves de Miranda
Advogado: Vanessa Rodrigues Alves Moita OAB/RO 5120
Recorrido: Banco Itaú BMG Consignado S/A
Advogados: Celson David Antunes OAB/BA 1141 e Luis Carlos Monteiro Lourenço OAB/BA 16780
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data de distribuição: 13/12/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

48 - 7007098-95.2018.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 2º Juizado Especial Cível de Porto Velho
Recorrente: Simone da Silva Vieira Montalvão
Advogado: Gabriel Bongiolo Terra OAB/RO 6173
Recorrido: AHD Ensinos Odontológicos Ltda-ME
Advogado: Eva Lidia da Silva OAB/RO 6518
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data de Distribuição: 23/08/2018
DECISÃO: RECURSO NÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

49 - 7018194-44.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Gilberto Raze
Advogado(a): José Alberto Oliveira de Paula Machado – Defensor Público
Recorrido(a): Centrais Elétricas de Rondônia S.A - CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 09/01/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

50 - 7002482-64.2015.8.22.0007 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível de Cacoal
Recorrente: Igor Kerner Gonçalves
Advogado: Rosana Cristina Koppenhagen OAB/RO 5056, Guilherme Carvalho da Silva OAB/RO 6960, Marli Quartezani Salvador OAB/RO 5821 e José Junior Barreiros OAB/RO 1405

Recorrido: Lojas Avenida S.A
Advogado: não informado
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Data de Distribuição: 17/10/2016
DECISÃO: RECURSO NÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

51 - 7020181-81.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Banco Bradesco S/A
Advogado: Rubens Gaspar Serra OAB/SP 119859-A
Recorrido: Dulce Pinheiro Sampaio
Advogados: Mauro Pereira Magalhães, OAB/RO 6712
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data de distribuição: 11/09/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

52 - 7026451-92.2016.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 4º Juizado Especial da Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Aldair Ferreira de Araújo
Advogado: Fábio Henrique Furtado Coelho de Oliveira OAB/RO 5105 e Caroline de Oliveira Moura OAB/RO 7967
Recorrido: Claro S.A
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques OAB/RO 6235 e Rafael Gonçalves Rocha OAB/RS 41486 e OAB/PA 16.538-A
Relator: Juiz arlen josé silva de souza
Data da distribuição: 13/03/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

53 - 7034466-16.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho – RO
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado (a): José Arnaldo Janssen Nogueira OAB/RO 6676 e Sérvio Túlio de Barcelos OAB/RO 6673
Recorrido (a): Sebastiana Rolim Ferreira
Advogado (a): Wilson Molina Porto OAB/RO 6291
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 10/01/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

54 - 7035411-37.2016.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Renan Andrade da Silva
Advogado: Ana Paula Lima Soares OAB/RO 7854 e Nádia Ellen Bernardo Pereira da Silva OAB/RO 7895
Recorrido: Calcenter – Calçados Centro-Oeste Ltda
Advogado: Claudio Manoel Silva Bega OAB/PR 38.266 e Lucas Thadeu Pierson Ramos OAB/PR 48.203
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data da distribuição: 08/03/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

55 - 7002375-33.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outros
Advogados: Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4.923; Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907 e Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B
Recorrida: Edilaine Oliveira Ribeiro Carvalho
Advogada: Pollyana Junia Muniz da Silva Nascimento
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data de distribuição: 04/10/2018
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

56 - 7000320-46.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Maria Artemizia Brito da Costa
Advogado: Jhonatas Emmanuel Pini OAB/RO 4265
Recorrido: Sky
Advogado: Richard Leignel Carneiro OAB/RO 9555 e Wilson Belchior OAB/RO 6484
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 31/07/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

57 - 7023181-89.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outros
Advogados: Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4.923; Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907 e Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B
Recorrido: Renato Ucipalez Vaquez
Advogados: Ezio Pires dos Santos OAB/RO 5870 e Bruna Duarte Feitosa dos Santos Barros OAB/RO 6156
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data de distribuição: 16/10/2018
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

58 - 7002528-19.2016.8.22.0007 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Cacoal
Recorrente: Vanderson de Jesus
Advogado: Miguel Antônio Paes de Barros Filho OAB/RO 7046 e Miguel Antônio Paes de Barros OAB/RO 301
Recorrido: Via Certa Financiadora S/A – Crédito, Financiamento e Investimento
Advogado: Guilherme Guimarães OAB/RS 37.672, Fernando Campos Varnieri OAB/RO 6234 e Júlio César Goulart Lanes OAB/RO 4365
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data da distribuição: 02/05/2017
DECISÃO: DECLARADA A INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

59 - 7016051-82.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Neydson Luiz Rodrigues de Vasconcelos
Advogado (a): Aleir Cardoso de Oliveira OABMT 13741
Recorrido (a): Bradescard ELO Participações S/A
Advogado (a): Rubens Gaspar Serra OAB/SP 119859
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 11/01/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

60 - 7008212-40.2016.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Maria Auxiliadora Macedo Galvão
Defensoria Pública: José Alberto Oliveira de Paula Machado
Recorrido: Brasil Card Administradora de Cartão Crédito Ltda
Advogado: Rafael Ferreira Batista OAB/RO 4182 e Neyir Silva Baquião OAB/MG 129.504
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data da distribuição: 17/03/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

61 - 7012416-93.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Bruna Michelle dos Santos Ramalho
Advogado (a): Carlos Gustavo Lima Fernandes OAB/RO 8381

Recorrido (a): Avista S/A Administradora de Cartões de Crédito
Advogado (a): Não consta
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 01/02/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

62 - 1002672-64.2013.8.22.0601 Recurso Inominado - SAP
Origem: 1002672-64.2013.8.22.0601 Porto Velho - Juizados Especiais 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente: STUDIO Z
Advogado: Claudio Manoel Silva Bega (OAB/PR 38266)
Advogada: Paula Fabri (OAB/PR 68205)
Advogada: Caroline Carranza Fernandes Arnuti (OAB/RO 1915)
Recorrida: Maria Jose dos Santos Barbosa
Advogada: Maria das Graças Gomes (OAB/RO 2136)
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Assunto(s): Indenização por Dano Material
Redistribuído por Sorteio em 11/10/2018
DECISÃO: RECURSO NÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

63 - 1000699-43.2014.8.22.0018 Recurso Inominado - SAP
Origem: 1000699-43.2014.8.22.0018 Santa Luzia do Oeste 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A - BANRISUL
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)
Recorrido: PAULO LUIZ
Advogada: Josciany Cristina Sgarbi Lopes (OAB/RO 3868)
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Redistribuído por Sorteio em 11/10/2018
DECISÃO: RECURSO NÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

64 - 0006713-43.2012.8.22.0014 Recurso Inominado - SAP
Origem: 0006713-43.2012.8.22.0014 Vilhena 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Recorrente: Município de Vilhena RO
Procuradora: Márcia Helena Firmino (OAB/RO 4983)
Recorrida: Solange Aparecida Dias
Advogada: Rafaela Geiciani Messias (OAB/RO 4656)
Recorrida: K. L. P. de A. Representado por sua mãe S. A. D.
Advogada: Rafaela Geiciani Messias (OAB/RO 4656)
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Assunto(s): Acidente de Trânsito
Redistribuído por Sorteio em 11/10/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

65 - 1000769-02.2014.8.22.0005 Recurso Inominado - SAP
Origem: 1000769-02.2014.8.22.0005 Ji-Paraná
Recorrente: Sul América Companhia Nacional de Seguros
Advogado: THIAGO PESSOA ROCHA (OAB/PE 29650)
Advogado: Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (RO 303B)
Recorrido: Pimentel & Rabelo Ltda Me
Advogado: Robismar Pereira dos Santos (OAB/RO 5502)
Advogado: José Isidorio dos Santos (OAB/RO 4495)
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Assunto(s): Acidente de Trânsito
Redistribuído por Sorteio em 11/10/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

66 - 0007670-73.2014.8.22.0014 Recurso Inominado - SAP
Origem: 0007670-73.2014.8.22.0014 Vilhena 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Recorrente: Merisol Transportes Ltda
Advogado: Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542)
Advogado: Fernando César Volpini (OAB/RO 610A)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Seiti Roberto Mori (OAB/RO 215B)
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Redistribuído por Sorteio em 11/10/2018
DECISÃO: DECLARADA A INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

67 - 1010563-39.2013.8.22.0601 Recurso Inominado - SAP
Origem: 1010563-39.2013.8.22.0601 Porto Velho - Juizados Especiais 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente: Banco Cooperativo do Brasil S/A - BANCOOB
Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)
Advogada: Tainara Carvalho Sombra Nogueira Borges (OAB/RO 7943)
Advogado: Eládio Lasserre (OAB/BA 15906)
Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
Recorrido: Marcelo Lacerda Lino
Advogado: Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5706)
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Assunto(s): Bancários
Redistribuído por Sorteio em 11/10/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

68 - 1008957-39.2014.8.22.0601 Recurso Inominado - SAP
Origem: 1008957-39.2014.8.22.0601 Porto Velho - Juizados Especiais 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rcte/Rcdo: BANCO BMC S/A
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Rcdo/Rcte: Lúcia de Fátima Loureiro Gonçalves
Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Assunto(s): Bancários
Redistribuído por Sorteio em 11/10/2018
DECISÃO: RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DO REQUERIDO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

69 - 1009233-70.2014.8.22.0601 Recurso Inominado - SAP
Origem: 1009233-70.2014.8.22.0601 Porto Velho - Juizados Especiais 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente: Banco Cooperativo do Brasil S/A - BANCOOB
Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)
Advogada: Tainara Carvalho Sombra Nogueira Borges (OAB/RO 7943)
Recorrido: Euzeni Firmino de Moraes Brito Farias
Advogado: Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5706)
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Assunto(s): Bancários
Redistribuído por Sorteio em 11/10/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

70 - 0005296-08.2011.8.22.0007 Recurso Inominado - SAP
Origem: 0005296-08.2011.8.22.0007 Cacoal 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Recorrente: Ana Maria da Silva
Advogado: José Jovino de Carvalho (RO 385-A)
Recorrido: Município de Cacoal RO
Procurador: Silvério dos Santos Oliveira (OAB/RO 616)
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Redistribuído por Sorteio em 11/10/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

71 - 0005611-15.2014.8.22.0014 Recurso Inominado - SAP
Origem: 0005611-15.2014.8.22.0014 Vilhena 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Recorrente: Roberto Carlos Santos de Oliveira
Advogada: Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146)
Advogado: Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001)
Advogado: Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947)
Recorrido: Valdeir José Oliveira Balbino
Advogado: Mário César Torres Mendes (OAB/RO 2305)
Advogada: Adriana Regina Pagnoncelli Golin (OAB/RO 3021)
Advogada: Fabiana Oliveira Costa (OAB/RO 3445)
Interessado (Parte Passiva): Edson Baconith da Silva
Impetrante(Defensor Público): George Barreto Filho (OAB/BA 17935)
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Antonio José dos Reis Júnior (OAB/RO 281-B)
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Redistribuído por Sorteio em 11/10/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

72 - 0005738-16.2015.8.22.0014 Recurso Inominado - SAP
Origem: 0005738-16.2015.8.22.0014 Vilhena 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Recorrente: Estado de Rondônia
Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)
Recorrido: Ederson Godinho da Silva Representado pelo responsável
Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)
Advogado: Valdinei Luiz Bertolin
Advogado: GLEYSON PORTUGAL CARNEIRO
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Assunto(s): Protesto Indevido de Título
Redistribuído por Sorteio em 11/10/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

73 - 0000158-30.2014.8.22.0017 Recurso Inominado - SAP
Origem: 0000158-30.2014.8.22.0017 Alta Floresta do Oeste 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Recorrente: Elizaine Manoel de Paula
Advogado: Roberto Araújo Júnior (OAB/RO 137438)
Advogado: Álvaro Marcelo Bueno
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Eliabes Neves (OAB/RO 4074)
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Assunto(s): Perdas e Danos
Redistribuído por Sorteio em 11/10/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

74 - 0002660-67.2013.8.22.0019 Recurso Inominado - SAP
Origem: 0002660-67.2013.8.22.0019 Machadinho do Oeste 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Recorrente: Município de Vale do Anari - RO
Procurador: Gilcimar Buss (OAB/RO 6324)
Recorrido: Alex Francisco Batista
Advogado: Sidnei da Silva (OAB/RO 3187)
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Redistribuído por Sorteio em 11/10/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

75 - 1001841-94.2014.8.22.0014 Recurso Inominado - SAP
Origem: 1001841-94.2014.8.22.0014 Vilhena 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente: M. A. Monteiro - Master Veiculos
Advogada: Aletéia Michel Rossi (OAB/RO 3396)
Advogado: Wilson Negri (OAB/RO 3757)
Recorrida: Marli Honório de Paula
Advogada: Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146)
Interessada (Parte Passiva): Schmadecke & Schmadecke Ltda
Advogada: Aletéia Michel Rossi (OAB/RO 3396)
Advogado: Wilson Negri (OAB/RO 3757)
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Assunto(s): Indenização por Dano Material
Redistribuído por Sorteio em 11/10/2018
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

76 - 1001295-37.2012.8.22.0005 Recurso Inominado - SAP
Origem: 1001295-37.2012.8.22.0005 Ji-Paraná 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente: B. V. Financeira S.A C.F.I
Advogado: José Antônio Martins (OAB/RO 7367)
Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)
Advogada: Elaine Tetzner de Oliveira (OAB/RO 4729)
Recorrido: Carlos Alves Camargo
Advogado: Leandro Marcel Garcia (OAB/RO 3003)
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Assunto(s): Direito de Imagem; Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Redistribuído por Encaminhamento ao Relator em 04/04/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

77 - 0006958-68.2014.8.22.0601 Recurso Inominado - SAP
Origem: 0006958-68.2014.8.22.0601 Porto Velho - Juizados Especiais 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Recorrente: Clenilton João de Lima Merces
Advogado: Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Emílio César Abelha Ferraz (OAB/RO 234B)
Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes (OAB/RO 219)
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Redistribuído por Sorteio em 11/10/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

78 - 0047829-19.2009.8.22.0601 Recurso Inominado - SAP
Origem: 0047829-19.2009.8.22.0601 Porto Velho - Juizados Especiais 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente: José Afonso Florêncio
Advogado: Vanessa Cesário Sousa Dourado (OAB/RO 8058)
Recorrente: Jerusa Silva Flôrencio
Advogado: Vanessa Cesário Sousa Dourado (OAB/RO 8058)
Recorrido: João Bosco Pereira da Silva
Advogado: Aluízio Antônio Fortunato (OAB/RO 2423)
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Redistribuído por Sorteio em 11/10/2018
DECISÃO: RECONHECIDO DE OFÍCIO A COISA JULGADA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

79 - 1009264-90.2014.8.22.0601 Recurso Inominado - SAP
Origem: 1009264-90.2014.8.22.0601 Porto Velho - Juizados Especiais 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente: Joabe Belarmino Ferreira
Advogado: Carlos Cantanhêde (OAB/RO 3206)
Recorrido: Elias Ribeiro Salomão
Advogada: Janaina Guaraciara Mendes da Silva (OAB/RO 5997)
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Assunto(s): Perdas e Danos
Redistribuído por Sorteio em 11/10/2018
DECISÃO: PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA ACOLHIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

80 - 1002677-72.2011.8.22.0014 Recurso Inominado - SAP
Origem: 1002677-72.2011.8.22.0014 Vilhena J. Especial (2º Posto Avançado - AVEC)
Recorrente: Geusa Geralda Camilo Dias
Advogada: DANIELI MALDI ALVES (OAB/RO 7558)
Recorrido: Juceli V. Machado Me
Advogado: Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4461)
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Assunto(s): Indenização por Dano Material
Redistribuído por Sorteio em 11/10/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

81 - 0009766-95.2013.8.22.0014 Recurso Inominado - SAP
Origem: 0009766-95.2013.8.22.0014 Vilhena 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Recorrente: Paulo Carlos de Matos
Advogado: Rafael Cunha Raful (OAB/RO 2510)
Advogado: José Marcelo Cardoso de Oliveira (OAB/RO 3598)
Recorrido: Inss Instituto Nacional do Seguro Social
Procuradora: Carina Gaelzer Silva Torres (OAB/RS 81912)
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Redistribuído por Sorteio em 11/10/2018
DECISÃO: DECLARADA A INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

82 - 1000893-82.2014.8.22.0005 Recurso Inominado - SAP
Origem: 1000893-82.2014.8.22.0005 Ji-Paraná 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente: Gilvane Jose de Freitas
Advogado: Geneci Alves Apolinário (OAB/RO 1007)
Advogado: Adilson Prudente de Oliveira (OAB/RO 5314)
Recorrido: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados - NPL I
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Redistribuído por Sorteio em 11/10/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

83 - 1000207-27.2013.8.22.0005 Recurso Inominado - SAP
Origem: 1000207-27.2013.8.22.0005 Ji-Paraná 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente: Helizabeth Ferreira da Silva
Defensor Público: Leandro de Almeida Mainardes (OAB/PR 57872)
Recorrido: Ceron - Centrais Elétricas de Rondônia S/a
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Assunto(s): Fornecimento de Energia Elétrica
Redistribuído por Sorteio em 11/10/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

84 - 0000841-76.2014.8.22.0014 Recurso Inominado - SAP
Origem: 0000841-76.2014.8.22.0014 Vilhena 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Recorrente: Município de Vilhena RO
Procuradora: Márcia Helena Firmino (OAB/RO 4983)
Recorrida: Sirlene Silva Souza
Advogado: Albert Suckel (OAB/RO 4718)
Advogado: Giuliano Dourado da Silva (OAB/RO 5684)
Advogado: Rayanna Souza Louzada Neves
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Assunto(s): Erro Médico
Redistribuído por Sorteio em 11/10/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

85 - 0014943-67.2013.8.22.0005 Recurso Inominado - SAP
Origem: 0014943-67.2013.8.22.0005 Ji-Paraná 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli (OAB/RO 3493)
Recorrido: Milton Francisco do Nascimento
Defensor Público: Lívia Carvalho Cantadori Iglecias
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Redistribuído por Sorteio em 11/10/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

86 - 0012799-59.2014.8.22.0014 Recurso Inominado - SAP
Origem: 0012799-59.2014.8.22.0014 Vilhena 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Recorrente: Silvana da Silva Freitas
Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Seiti Roberto Mori ( )
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Redistribuído por Sorteio em 11/10/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

87 - 7005559-94.2018.8.22.0001 – Embargos de Declaração - PJe
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Embargante: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outro
Advogados: Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4.923; Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907 e Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B
Embargado: Daianne Ribeiro Raiz
Advogados: Hianara de Marilac Braga Ocampo OAB/RO 4783 e Eduardo Teixeira Melo OAB/RO 9115
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 27/07/2018
DECISÃO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

88 - 7007837-68.2018.8.22.0001 – Embargos de Declaração - PJe
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Embargante: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outro
Advogados: Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4.923; Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907 e Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B
Embargado: Marcos Quinto Mendonça
Advogados: Mariana Barbosa da Silva Oliveira OAB/RO 7892 e Pollyana Junia Muniz da Silva Nascimento OAB/RO 5001
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 26/07/2018
DECISÃO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

89 - 7011570-42.2018.8.22.0001 – Embargos de Declaração - PJe
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Embargante: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outro
Advogados: Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4.923; Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907 e Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B
Embargado: Cecília Messias Vieira
Advogado: Cátia Marina Belletti OAB/RO 4333
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 02/08/2018
DECISÃO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

90 - 7016448-44.2017.8.22.0001 – Embargos de Declaração - PJe
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Embargante: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outro
Advogados: Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4.923; Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907 e Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B
Embargado: Eliane Freitas Nascimento
Advogado: Paula Alexandre Prestes Canoê OAB/RO 8461
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 06/12/2017
DECISÃO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

91 - 7019258-55.2018.8.22.0001 – Embargos de Declaração - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Embargante: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outro
Advogados: Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4.923; Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907 e Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B
Embargado: Gladiston Cordeiro Rocha
Advogado: Alexandre Leandro da Silva OAB/RO 4260 e Kamila Araújo Prado OAB/RO 7371
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 03/09/2018
DECISÃO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PAUTA TEMÁTICA JUIZ AMAURI LEMES: AUXÍLIO TRANSPORTE

92 - 7000664-53.2015.8.22.0015 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Guajará-Mirim - RO
Recorrente: Estado de Rondônia
Advogado (a): Livia Renata de Oliveira Silva
Recorrido (a): Francilene Moura da Silva
Advogado (a): Erianne de Souza Passos Barrionuevo Alves OAB/RO 3894
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 28/02/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

93 - 7003126-46.2016.8.22.0015 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Guajará-Mirim - RO
Recorrente: Estado de Rondônia
Advogado (a): Livia Renata de Oliveira Silva
Recorrido (a): Donatilia dias dos Santos Silva
Advogado (a): Dilney Eduardo Barrionuevo Alves OAB/RO 301-B
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 11/05/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

94 - 7000425-90.2017.822.0011 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca deAlvorada do Oeste - RO
Recorrente: IDARON
Advogado (a): Paula Uyara Rangel de Aquino
Recorrido (a): Arlene Lacerda de Farias
Advogado (a): OAB/RO Eder Miguel Caram 5.368 Karima Faccioli OAB/RO 3.460
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 16/04/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

95 - 7001332-93.2016.822.0013 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Alvorada do Oeste - RO
Recorrente: IDARON
Advogado (a): Paula Uyara Rangel de Aquino
Recorrido (a): Carlos Cezar Lopes Nunes
Advogado (a): Wagner Aparecido Borges OAB/RO 3089
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 12/06/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

96 - 7001280-54.2017.8.22.0016 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Costa Marques - RO
Recorrente: Estado de Rondônia
Advogado (a): Eliabes Neves
Recorrido (a): Ilton Pereira Valim
Advogado (a): Pamela Cristina dos Santos Neves OAB/RO 7531 / José Neves Bandeira OAB/RO 182
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 13/09/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

97 - 7007018-90.2016.8.22.0005- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de JI-Paraná - RO
Recorrente: Estado de Rondônia
Advogado (a): Leandro José de Souza Bussioli
Recorrido (a): Poliana de Souza Pedro
Advogado (a): Pedro Felizardo de Alencar OAB/RO 2394
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 22/02/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

98 - 7004962-54.2016.8.22.0015- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de JI-Paraná - RO
Recorrente: Estado de Rondônia
Advogado (a): Joel de Oliveira
Recorrido (a): Francion Ramos da Costa Ferreira
Advogado (a): Robson Clay Floriano Amaral OAB/RO 2394 Sandra Mirele Barros de Souza Amaral OAB/RO 6642
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 16/03/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

99 - 7000921-56.2016.8.22.0011- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Alvorada do Oeste - RO
Recorrente: Estado de Rondônia
Advogado (a): Leandro José de Souza Bussioli
Recorrido (a): Robson Luiz de Oliveira
Advogado (a): S/ADV.
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 15/03/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

100 - 7005138-48.2016.8.22.0010 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Rolim de Moura - RO
Recorrente: Estado de Rondônia
Advogado (a): Eliabes Neves
Recorrido (a): Lindomar Custodio Magalhães
Advogado (a): Pedro Felizardo de Alencar OAB/RO 2394

Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 20/04/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

101 - 7000483-11.2017.8.22.0006 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Presidente Médice - RO
Recorrente: Estado de Rondônia
Advogado (a): Caroline Mezzomo Barros Bittencourt
Recorrido (a): Edmilson Lacerda Leite
Advogado (a): S/Adv
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 30/04/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

102 - 7000369-72.2017.8.22.0006 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Presidente Médice - RO
Recorrente: Estado de Rondônia
Advogado (a): Caroline Mezzomo Barros Bittencourt
Recorrido (a): Daniel Sales Martins
Advogado (a): S/Adv
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 04/07/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

103 - 7004960-84.2016.822.0015 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Guajará-Mirim - RO
Recorrente: Estado de Rondônia
Advogado (a): Fábio José Gobbi Duran
Recorrido (a): Douglas Bonfim Firmino
Advogado (a): Robson Clay Floriano Amaral OAB/RO 6965 Sandra Mirele Barros de Souza Amaral OAB/RO 6642
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 09/05/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

104 - 7002178-07.2016.822.0015 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Guajará-Mirim - RO
Recorrente: Estado de Rondônia
Advogado (a): Carlos Roberto Bittencourt
Recorrido (a): Bartolomeu Silva de Oliveira
Advogado (a): Dilney Eduardo Barrionuevo Alves OAB/RO 301-B
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 10/05/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

105 - 7001483-19.2017.822.0015 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Guajará-Mirim - RO
Recorrente: Estado de Rondônia
Advogado (a): Livia Renata de Oliveira Silva
Recorrido (a): Marciel Dias Martins
Advogado (a): Robson Clay Floriano Amaral OAB/RO 6965 Sandra Mirele Barros de Souza Amaral OAB/RO 6642
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 09/05/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

106 - 7001298-42.2016.822.0006- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Presidente Médici – RO
Recorrente: Estado de Rondonia
Advogado (a): CAROLINE MEZZOMO BARROSO BITTENCOURT
Recorrido (a): Marco Antônio Feliz da Rocha
Advogado (a): Nadir Rosa OAB/RO 5558
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 11/07/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

107 - 7001965-43.2017.8.22.0022 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de São Miguel do Guaporé - RO
Recorrente: Estado de Rondônia
Advogado (a): Vagno Oliveira
Recorrido (a): Sandra Aparecida Couto Fonseca
Advogado (a): Fábio de Paula Nunes da Silva OAB/RO 8713
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 18/04/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

108 - 7001470-51.2016.8.22.0016 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Costa Marques - RO
Recorrente: Estado de Rondônia
Advogado (a): Vagno Oliveira
Recorrido (a): Ivanildo Araujo dos Santos
Advogado (a): Fabricia Uchaki da Silva OAB/RO 3062
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 07/03/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

109 - 7001583-50.2017.822.00022 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de São Miguel do Guaporé - RO
Recorrente: Estado de Rondônia
Advogado (a): Vagno Oliveira
Recorrido (a): Ivanilda Niclevski
Advogado (a): Neide Skalecki de Jesus Gonçalves OAB/RO 283-B
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 03/04/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

110 - 7000402-95.2018.8.22.0016 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Costa Marques - RO
Recorrente: Estado de Rondônia
Advogado (a): Eliabes Neves
Recorrido (a): Maria Esther Yamami Ortiz
Advogado (a): Fabio Pereira Mesquita Muniz OAB/RO 5904
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 27/07/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

111 - 7000242-12.2018.8.22.0003 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Jaru - RO
Recorrente: Estado de Rondônia
Advogado (a): Ana Paula de Freitas Melo
Recorrido (a): Alba Costa Campos
Advogado (a): Pedro Felizardo de Alencar OAB/RO 2.394

Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 13/09/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

112 - 7000527-61.2018.8.22.0020 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Costa Marques - RO
Recorrente: Estado de Rondônia
Advogado (a): Eliabes Neves
Recorrido (a): Elizabete Rosa Santana
Advogado (a):Pedro Felizardo de Alencar OAB/RO 2.394
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 17/09/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

113 - 7012329-40.2017.822.0001- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: Adenilson Geraldo Paulino
Advogado(a): Pedro Felizardo de Alencar OAB/RO 2.394
Recorrido(a): Estado De Rondonia
Procurador(a): Savio de Jesus Gonçalves
Relator: Juiz Amauri Lemes
Data distribuição: 16/05/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

114 - 7012374-44.2017.822.0001- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: Ireinei Kalki
Advogado(a): Pedro Felizardo de Alencar OAB/RO 2.394
Recorrido(a): Estado De Rondonia
Procurador(a): Carlos Roberto Bittencourt Silva
Relator: Juiz Amauri Lemes
Data distribuição: 16/05/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

115 - 7015669-89.2017.822.0001- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: Paulo Sergio Leal
Advogado(a): Pedro Felizardo de Alencar OAB/RO 2.394
Recorrido(a): Estado De Rondonia
Procurador(a): Joel de Oliveira
Relator: Juiz Amauri Lemes
Data distribuição: 23/05/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

116 - 7012333-77.2017.822.0001- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: Lucilene Kalki
Advogado(a): Pedro Felizardo de Alencar OAB/RO 2.394
Recorrido(a): Estado De Rondonia
Procurador(a): Carlos Roberto Bittencourt Silva
Relator: Juiz Amauri Lemes
Data distribuição: 29/05/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

117 - 7020638-50.2017.822.0001- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: Vera Lucia Issler Botoni
Advogado(a): Pedro Felizardo de Alencar OAB/RO 2.394
Recorrido(a): Estado De Rondonia
Procurador(a): Savio de Jesus Gonçalves
Relator: Juiz Amauri Lemes
Data distribuição: 04/07/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

118 - 7012688-87.2017.822.0001- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: Fernanda Vieira Borges
Advogado(a): Pedro Felizardo de Alencar OAB/RO 2.394
Recorrido(a): Estado De Rondonia
Procurador(a): Carlos Roberto Bittencourt Silva
Relator: Juiz Amauri Lemes
Data distribuição: 01/08/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

119 - 7007545-17.2017.822.0002- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Da Fazenda Pública da Comarca de Ariquemes - RO
Recorrente: Renata da Silva Carpanezi
Advogado(a): Pedro Felizardo de Alencar OAB/RO 2.394
Recorrido(a): Estado De Rondonia
Procurador(a): Carlos Roberto Bittencourt Silva
Relator: Juiz Amauri Lemes
Data distribuição: 05/09/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

120 - 7007625-78.2017.822.0002- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Da Fazenda Pública da Comarca de Ariquemes - RO
Recorrente: Maridiomar Far Coelho
Advogado(a): Pedro Felizardo de Alencar OAB/RO 2.394
Recorrido(a): Estado De Rondonia
Procurador(a): Carlos Roberto Bittencourt Silva
Relator: Juiz Amauri Lemes
Data distribuição: 06/09/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

121 - 7015596-20.2017.822.0001- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: Leudilene Viana de Almeida
Advogado(a): Pedro Felizardo de Alencar OAB/RO 2.394
Recorrido(a): Estado De Rondonia
Procurador(a): Fábio José Gobbi Duran
Relator: Juiz Amauri Lemes
Data distribuição: 02/05/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

122 - 7015608-34.2017.822.0001- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: Eli Zenaide de Alencar
Advogado(a): Pedro Felizardo de Alencar OAB/RO 2.394

Recorrido(a): Estado De Rondonia
Procurador(a): Fábio José Gobbi Duran
Relator: Juiz Amauri Lemes
Data distribuição: 28/05/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

123 - 7015833-44.2017.822.0001- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: Camila Gomes de Lima
Advogado(a): Pedro Felizardo de Alencar OAB/RO 2.394
Recorrido(a): Estado De Rondonia
Procurador(a): Fábio José Gobbi Duran
Relator: Juiz Amauri Lemes
Data distribuição: 28/05/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

124 - 7021488-07.2017.822.0001- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: Maria Fogassa
Advogado(a): Pedro Felizardo de Alencar OAB/RO 2.394
Recorrido(a): Estado De Rondonia
Procurador(a): Thiago Araújo Madureira de Oliveira
Relator: Juiz Amauri Lemes
Data distribuição: 11/06/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

125 - 7003126-46.2016.8.22.0015 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Guajará-Mirim - RO
Recorrente: Estado de Rondônia
Advogado (a): Livia Renata de Oliveira Silva
Recorrido (a): Donatilia dias dos Santos Silva
Advogado (a): Dilney Eduardo Barrionuevo Alves
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 11/05/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

126 - 7001947-34.2017.822.0018- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Da Fazenda Pública da Comarca de Santa Luzia do Oeste - RO
Recorrente: Ademir Juvino
Advogado(a): Pedro Felizardo de Alencar OAB/RO 2.394
Recorrido(a): Estado De Rondonia
Procurador(a): Vagno Oliveira de Almeida
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 25/05/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

127 - 7001536-97.2017.822.0015- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Da Fazenda Pública da Comarca de Guajará-Mirim - RO
Recorrente: Leila Raduan Rodriguez
Advogado(a): Pedro Felizardo de Alencar OAB/RO 2.394
Recorrido(a): Estado De Rondonia
Procurador(a): Fabio José Gobbi Duran
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 03/09/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

128 - 7000343-57.2016.822.0023- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Da Fazenda Pública da Comarca de São Francisco Guaporé - RO
Recorrente: Leiliane Xavier Azevedo
Advogado(a): Pedro Felizardo de Alencar OAB/RO 2.394
Recorrido(a): Estado De Rondonia
Procurador(a): Vagno Oliveira de Almeida
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 15/02/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

129 - 7001015-19.2016.822.0006 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Presidente Médici – RO
Recorrente: Estado de Rondonia
Advogado (a): CAROLINE MEZZOMO BARROSO BITTENCOURT
Recorrido (a): Vera Lúcia Coutes
Advogado (a): Danna Bonfim Segobia OAB/RO 7337
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 12/06/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PAUTA TEMÁTICA JUIZ AMAURI LEMES: SAÚDE

130 - 7006294-46.2017.8.22.0007 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Cacoal - RO
Recorrente: Estado de Rondônia e Outro
Procurador (a): Valerio César Milani e Silva OAB/RO 3934
Recorrido (a): Helaine Longuinho Coutinho
Defensor Público (a): Roberson Bertone de Jesus
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 20/09/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

131 - 7009758-78.2017.8.22.0007 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Cacoal - RO
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador (a): Lucio Junior Bueno Alves OAB/RO 6454
Recorrido (a): José de Andrade
Defensor Público (a): Robson Bertone de Jesus
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Distribuição: 23/07/2018
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

132 - 7006859-10.2017.8.22.0007 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Cacoal - RO
Recorrente: Estado de Rondônia e Outro
Procurador (a): Valério César Milani e Silva OAB/RO 3934
Recorrido(a): Ilzenira Leonora Sandoval Picolo
Defensor Público (a): Robson Bertone de Jesus
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Distribuição: 20/09/2018
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

133 - 7003390-19.2018.8.22.0007 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Cacoal - RO
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador (a): Lucio Junior Bueno Alves OAB/RO 6454
Recorrido (a): Sebastião Afonso Filho
Defensor Público (a): Robson Bertone de Jesus

Relator: Juiz AMAURI LEMES
Distribuição: 18/09/2018
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

134 - 7001453-71.2018.8.22.0007 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Cacoal - RO
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador(a): Valério César Milani e Silva OAB/RO 3934
Recorrido (a): Ademir Brozeguini
Defensor Público (a): Robson Bertone de Jesus
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Distribuição: 13/08/2018
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PAUTA TEMÁTICA JUIZ AMAURI LEMES: BANCO

135 - 7000192-83.2018.8.22.0003 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Jaru - RO
Recorrente: Banco Bradesco
Advogados (a): Nelson Wilians Fratoni Rodrigues – OAB/RO 4875
Recorrido (a): Maria Arcelina de Melo Silva
Advogado (a): Sidnei da Silva – OAB/RO 3187
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 02/07/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

136 - 7007333-15.2016.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Cacoal - RO
Recorrente: Banco Bradesco S.A
Advogado (a): Nelson Willians Fratoni Rodrigues OAB/RO 4875
Recorrido (a): Luciane Falke
Advogado (a): Paulo Luiz de Laia Filho OAB/RO 3857
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data da distribuição: 30/05/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

137 - 7006707-05.2016.8.22.0004 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste - RO
Recorrente: Banco Pan S.A
Advogado (a): Antônio de Moraes Dourado Neto OAB/PE 23255
Recorrido (a): Davi Toledo
Advogados (as): Ricardo Oliveira Junqueira OAB/RO 4477 e Ariane Maria Guarido Xavier OAB/RO 3367
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data da distibuição: 30/05/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

138 - 7003021-57.2016.8.22.0019 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Machadinho do Oeste - RO
Recorrente: Banco Wolkswagen S.A
Advogado (a): Camila de Andrade Lima OAB/BA 29889
Recorrido (a): Vanderson Rigotti
Advogado (a): Flavio Antônio Ramos OAB/RO 4564 e Ronaldo de Oliveira Couto OAB/RO 2761
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data da distibuição: 25/09/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

139 - 7064629-13.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho -RO
Recorrente: Banco Santander S.A
Advogados (as): Marco Andre Honda Flores OAB/MS 0006171 e João Thomaz Prazeres Godim OAB/RJ 621920
Recorrido (a): Regina da Silva Souza
Advogado (a): Waldeneide de Araujo Camara OAB/RO 2036
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data da distribuição: 23/05/2017
DECISÃO: RECURSO NÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

140 - 7053187-50.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: Selma Euterpe Somenzari
Advogado (a): Fernando Ygor Fernandes Fonseca OAB/RO 3580
Recorrido (a): Banco Pan S.A
Advogado (a): Eduardo Chalfin OAB/RO 7520
Relator: JUIZ AMAURI LEMES
Data da distibuição: 31/05/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

141 - 7013757-71.2015.8.22.0601 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: Banco Cifra S.A
Advogado (a): Flavia Almeida Moura de Latella OAB/MG 109730
Recorrido (a): João Batista do Livramento Oliveira
Advogado (a): Francisco Lopes Coelho OAB/RO 678
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data da distribuição: 05/09/2017
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

142 - 7001384-08.2015.8.22.0601 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: Banco Pan S.A
Advogado (a): Antônio Moraes Dourado Neto OAB/PE 23255
Recorrido (a): Edseia Gomes de Melo Suares
Advogados (as): Caren Ranile Moura de Souza OAB/RO 7485 e Taise Guilherme Moura OAB/RO 5106
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data de distribuição: 03/05/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

143 - 7001162-45.2016.8.22.0006 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Cível da Comarca de Presidente Médici - RO
Recorrente: Banco Pan S.A
Advogado (a): Eduardo Chalfin OAB/RO 7520
Recorrido (a): Nicolina Francisca Vieira
Advogado (a): Jefferson Diego da Silva OAB/RO 8574
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data de distribuição: 08/08/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

144 - 7000664-27.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: Banco Bradescard S.A
Advogado (a): Nelson Willians Fratoni Rodrigues OAB/RO 4875
Recorrido (a): Lucivaldo Cabral Gomes dos Santos
Advogados (as): Edilson Alves de Hungria Junior OAB/RO 5002 e Flaviana Leticia Ramos Moreira OAB/MT 12891
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data da distribuição: 07/08/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

145 - 7042115-66.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: Banco BMG S.A
Advogado (a): Flavia Almeida Moura de Latella OAB/MG 109730
Recorrido (a): Wandersamia da Silva Costa
Advogado (a): Mauricio Gomes Araújo Junior OAB/RO 6039
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data de distribuição: 29/01/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

146 - 7019694-82.2016.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado (a): Rafael Sganzerla Durand OAB/RO 4872
Recorrido (a): Maria Antônia Lelis
Advogado (a): Elio Oliveira Cunha OAB/RO 6030
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 08/08/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

147 - 7000294-56.2015.8.22.0021 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Buritis - RO
Recorrente: Banco Bradesco Fianaciamentos S.A
Advogado (a): Karina de Almeida Batistuci OAB/RO 4575
Recorrido (a): Edvan Araujo dos Reis
Advogado (a): Sandra Mirele Barros de Souza Amaral OAB/RO 6642
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data de distribuição: 09/08/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

148 - 7034041-86.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho - RO
Recorrente: Banco Bradescard S.A.
Advogado (a): Rubens Gaspar Serra – OAB/SP 119859
Recorrido (a): Orlando Lopes Cardoso
Advogado (a): Jose Reinaldo de Oliveira – OAB/RO 125685
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 20/04/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

149 - 7001371-65.2017.8.22.0010 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Rolim de Moura -RO
Recorrente: Itau Unibanco S.A.
Advogados (a): Jose Almir da Rocha Mendes Junior OAB/RN 3920
Recorrido (a): Osni Alex da Silva Nascimento
Advogados (as): Fabiana Cristina Cizmoski – OAB/RO 6404, Matheus Duques da Silva OAB/RO 6318
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 19/03/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

150 - 7001169-58.2017.8.22.0020 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Nova Brasilândia - RO
Recorrente: Banco Pan S.A.
Advogados (as): Eduardo Chalfin – OAB/PR 58971, Antonio de Moraes Dourado Neto – OAB/PE 23255
Recorrido (a): Odete Costalonga Moreira
Advogado (a): Gabriel Feltz – OAB/RO 5656
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 23/08/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

151 - 7004824-66.2015.8.22.0001 – Embargos de Declaração - PJe
Origem: 2º Juizado Cível da Comarca de Porto Velho
Embargante: Thales Prudêncio Paulista de Lima
Advogado: Bento Manoel de Morais Navarro Filho OAB/RO 4251
Embargado: Marcos Minini de Castro
Advogados: Manoel Rivaldo de Araújo OAB/RO 315-B e Vilson dos Santos Souza OAB/RO 4828
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data da distribuição: 27/09/2017
DECISÃO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PAUTA TEMÁTICA JUIZ AMAURI LEMES: PROGRESSÃO FUNCIONAL

152 - 7003298-73.2016.822.0019 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Da Fazenda Pública da Comarca De Machadinho do Oeste - RO
Recorrente: Prefeitura Municipal De Machadinho Do Oeste
Advogado(a): Alan César Silva da Costa OAB/RO 7933
Recorrido(a): Maria José Fiau
Advogado(a): Halmerio Joaquim Carneiro Brito Bandeira De Melo OAB/RO 770
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 10/08/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

153 - 7003117-72.2016.822.0019 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Da Fazenda Pública da Comarca De Machadinho do Oeste - RO
Recorrente: Prefeitura Municipal De Machadinho Do Oeste
Advogado(a): Alan César Silva da Costa OAB/RO 7933
Recorrido(a): Luiz Gonçalves da Silva Filho
Advogado(a): Halmerio Joaquim Carneiro Brito Bandeira De Melo OAB/RO 770
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 19/12/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

154 - 7002716-73.2016.822.0019 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Da Fazenda Pública da Comarca De Machadinho do Oeste - RO
Recorrente: Prefeitura Municipal De Machadinho Do Oeste
Advogado(a): Alan César Silva da Costa OAB/RO 7933
Recorrido(a): Franciely Vigato da Silva Cardoso
Advogado(a): Halmerio Joaquim Carneiro Brito Bandeira De Melo OAB/RO 770
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 06/09/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

155 - 7002707-14..2016.822.0019 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Da Fazenda Pública da Comarca De Machadinho do Oeste - RO
Recorrente: Prefeitura Municipal De Machadinho Do Oeste
Advogado(a): Alan César Silva da Costa OAB/RO 7933
Recorrido(a): Iraci Freire dos Santos
Advogado(a): Halmerio Joaquim Carneiro Brito Bandeira De Melo OAB/RO 770
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 06/09/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

156 - 7001932-96.2016.822.0019 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Da Fazenda Pública da Comarca De Machadinho do Oeste - RO
Recorrente: Prefeitura Municipal De Machadinho Do Oeste
Advogado(a): Alan César Silva da Costa OAB/RO 7933
Recorrido(a): Vicente Santos Narde
Advogado(a): Halmerio Joaquim Carneiro Brito Bandeira De Melo OAB/RO 770
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 06/07/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

157 - 7001438-37.2016.822.0019 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Da Fazenda Pública da Comarca De Machadinho do Oeste - RO
Recorrente: Prefeitura Municipal De Machadinho Do Oeste
Advogado(a): Alan César Silva da Costa OAB/RO 7933
Recorrido(a): Silvanira José Lopes Modesto
Advogado(a): Halmerio Joaquim Carneiro Brito Bandeira De Melo OAB/RO 770
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 08/08/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
PAUTA TEMÁTICA JUIZ AMAURI LEMES: CERON SUBESTAÇÃO

158 - 708437-86.2018.822.0002- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes - RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5.462
Recorrido (a): Cerealista Barroso LTDA- EPP
Advogado(a): José Ricardo D Avassi Damio OAB/RO 7435 Ozeias Dias de Amorim OAB/RO 4.194
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 24/10/2018
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

159 - 7002620-41.2018.822.0002- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes - RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5.462
Recorrido (a): Lucileia Rosa Silva
Advogado(a): Rafael Burg OAB/RO 4.304
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 11/10/2018
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

160 - 7002625-63.2018.822.0002- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes - RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5.462
Recorrido (a): Maria Joana Marques dos Santos
Advogado(a): Rafael Burg OAB/RO 4.304
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 11/10/2018
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

161 - 7005211-73.2018.822.0002- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes - RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5.462
Recorrido (a): Luiz Guerra
Advogado(a): José Ricardo D Avassi Damio OAB/RO 7435 Ozeias Dias de Amorim OAB/RO 4.194
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 24/10/2018
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

162 - 7003292-49.2018.822.0002- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes - RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5.462
Recorrido (a): Paulo Antunes Alves
Advogado(a): José Ricardo D Avassi Damio OAB/RO 7435 Ozeias Dias de Amorim OAB/RO 4.194
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 23/10/2018
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

163 - 7015175-27.2017.822.0002- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes - RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5.462
Recorrido (a): Paulo Antunes Alves
Advogado(a): Thiago Gonçalves dos Santos OAB/RO 5471
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 17/10/2018
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

164 - 7013180-76.2017.822.0002- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes - RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5.462
Recorrido (a): Luciano da Silva Santos
Advogado(a): Thiago Gonçalves dos Santos OAB/RO 5471
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 09/10/2018
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

165 - 7000176-35.2018.822.0002- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes - RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Gabriela de Lima Torres OAB/RO 5714
Recorrido (a): Arino Azevedo
Advogado(a): Thiago Gonçalves dos Santos OAB/RO 5471
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 17/10/2018
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

166 - 7005243-78.2018.822.0002- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes - RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON

Advogados(a):Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5.462
Recorrido (a): Liro Antônio Ost
Advogado(a): José Ricardo D Avassi Damio OAB/RO 7435 Ozeias Dias de Amorim OAB/RO 4.194
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 19/10/2018
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

167 - 7000173-80.2018.822.0002- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes - RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5.462
Recorrido (a): Luis Alves
Advogado(a): Thiago Gonçalves dos Santos OAB/RO 5471
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 17/10/2018
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

168 - 7015403-02.2017.822.0002- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes - RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217, Erica Cristina Claudino OAB/RO 6207
Recorrido (a): Divino da Silva
Advogado(a): Gislene Trevizan OAB/RO 7032
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 29/10/2018
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

169 - 7006255-30.2018.822.0002- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes - RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5.462
Recorrido (a): Ricardo Sousa Rodrigues
Advogado(a): José Ricardo D Avassi Damio OAB/RO 7435 Ozeias Dias de Amorim OAB/RO 4.194
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 29/10/2018
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

170 - 7002520-86.2018.822.0002- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes - RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5.462
Recorrido (a): Maria Isabel Vieira da Cunha
Advogado(a): Lucas Mello Rodrigues OAB/RO 6.528 Regina Martins Ferreira OAB/RO 8.088
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 29/10/2018
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

171 - 7013323-65.2017.822.0002- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes - RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5.462
Recorrido (a): Cizino Lopes da Fonseca Sobrinho
Advogado(a): Tiago dos Santos de Lima OAB/RO 7.199
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 10/10/2018
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

172 - 7013332-27.2017.822.0002- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes - RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5.462
Recorrido (a): Valdemiro Tartaglia
Advogado(a): Tiago dos Santos de Lima OAB/RO 7.199
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 10/10/2018
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

173 - 7013283-83.2017.822.0002- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes - RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5.462
Recorrido (a): José Ferreira de Alencar
Advogado(a): Tiago dos Santos de Lima OAB/RO 7.199
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 10/10/2018
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

174 - 7013294-15.2017.822.0002- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes - RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5.462
Recorrido (a): Nelson Antunes
Advogado(a): Tiago dos Santos de Lima OAB/RO 7.199
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 09/10/2018
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

175 - 7013293-30.2017.822.0002- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes - RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5.462
Recorrido (a): Aguinaldo Aparecido dos Santos
Advogado(a): Tiago dos Santos de Lima OAB/RO 7.199
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 09/10/2018
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

176 - 7013266-47.2017.822.0002- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes - RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5.462
Recorrido (a): Sirlene Dornela da Costa
Advogado(a): Tiago dos Santos de Lima OAB/RO 7.199

Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 09/10/2018
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

177 - 7005728-78.2018.822.0002- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes - RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5.462
Recorrido (a): Alair Fernandes de Lima
Advogado(a): Tiago dos Santos de Lima OAB/RO 7.199
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 29/10/2018
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

178 - 7003906-54.2018.822.0002- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes - RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5.462
Recorrido (a): Antônio Carlos Barroso
Advogado(a): José Ricardo D Avassi Damio OAB/RO 7435 Ozeias Dias de Amorim OAB/RO 4.194
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 29/10/2018
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

179 - 7006145-31.2018.822.0002- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes - RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5.462
Recorrido (a): Antônio Carlos Barroso
Advogado(a): Gislene Trevizan OAB/RO 7032
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 29/10/2018
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

180 - 7008403-14.2018.822.0002- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes - RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5.462
Recorrido (a): Antônio Carlos Barroso
Advogado(a): José Ricardo D Avassi Damio OAB/RO 7435 Ozeias Dias de Amorim OAB/RO 4.194
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 29/10/2018
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

181 - 7004563-93.2018.822.0002- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes - RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5.462
Recorrido (a): Antônio Carlos Barroso
Advogado(a): Gislene Trevizan OAB/RO 7032
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 29/10/2018
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

182 - 7000512-39.2018.822.0002- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes - RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5.462
Recorrido (a): Francisco Antunes Neto
Advogado(a): Gislene Trevizan OAB/RO 7032
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 24/10/2018
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

183 - 7004521-44.2018.822.0002- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes - RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5.462
Recorrido (a): Josimar Rosa de Oliveira
Advogado(a): Gislene Trevizan OAB/RO 7032
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 29/10/2018
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

184 - 7004040-81.2018.822.0002- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes - RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5.462
Recorrido (a): Thais Fernanda Ribeiro Leite
Advogado(a): Gislene Trevizan OAB/RO 7032
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 29/10/2018
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

185 - 7006969-87.2018.822.0002- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes - RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5.462
Recorrido (a): Antônio Brito Neto
Advogado(a): Levi Gustavo Alves de Freitas OAB/RO 4634
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 29/10/2018
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

186 - 7008661-24.2018.822.0002- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes - RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5.462
Recorrido (a): Francisco Hidalgo Farina
Advogado(a): José Ricardo D Avassi Damio OAB/RO 7435 Ozeias Dias de Amorim OAB/RO 4.194
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 19/10/2018
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

187 - 7015591-92.2017.822.0002- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes - RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5.462
Recorrido (a): Nei Siqueira da Silva
Advogado(a): Rafael Burg OAB/RO 4.304
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 19/10/2018
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

188 - 7015164-95.2017.822.0002- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes - RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5.462
Recorrido (a): Amos Ferreira de Lima
Advogado(a): Gislene Trevizan OAB/RO 7032
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 17/10/2018
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

189 - 7015155-36.2017.822.0002- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes - RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5.462
Recorrido (a): Maria da Penha Eugrazia
Advogado(a): Gislene Trevizan OAB/RO 7032
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 19/10/2018
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

190 - 7015621-30.2017.822.0002- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes - RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5.462
Recorrido (a): Nilton Cesar Mendes
Advogado(a): Rafael Burg OAB/RO 4.304
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 19/10/2018
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

191 - 7005411-80.2018.822.0002- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes - RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a):Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5.462
Recorrido (a): Liro Antônio Ost
Advogado(a): José Ricardo D Avassi Damio OAB/RO 7435 Ozeias Dias de Amorim OAB/RO 4.194
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 19/10/2018
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

192 - 7000667-15.2018.8.22.0011 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Avorada do Oeste - RO
Recorrente: Centrais Eletricas de Rondonia SA CERON e outros
Advogado(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido (a): Givaldo Correia da Silva e outros Advogado(a): Marcos Antonio Oda Filho – OAB/RO 4760
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 05/09/2018
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

193 - 7002695-54.2017.8.22.0022 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de São Miguel do Guapore - RO
Recorrente: Centrais Eletricas de Rondonia SA CERON
Advogado(a): Daniel Penha de Oliveira OAB/RO 3434
Recorrido (a): Ari Justino Granetto
Advogado(a): Rodrigo Henrique Mezabarba OAB/RO 3771
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 30/08/2018
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

194 - 7002347-47.2018.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal - RO
Recorrente: Centrais eletricas de rondonia SA CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217, Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido (a): Waldemar Schimith
Advogado(a): Paulo Oliveira de Paula OAB/RO 6586
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 06/09/2018
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

195 - 7001640-88.2018.8.22.0004 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ouro Preto do Oeste - RO
Recorrente: Centrais Eletricas de Rondonia SA CERON
Advogados(as): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462, Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217
Recorrido (a): Ana do nascimento sousa e outros
Advogados(as): Claudiomar Bonfa OAB/RO 2373, Maria de Lourdes Batista dos Santos OAB/RO 5465, Gervano Vicent OAB/RO 1456
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 11/09/2018
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

196 - 7006790-41.2018.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal - RO
Recorrente (a): Centrais Eletricas de Rondonia SA CERON
Advogados(as): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462, Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217
Recorrido(a): Izaias Goncalves
Advogado(a): Vagno Oliveira de Almeida OAB/RO 5185
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 12/09/2018
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

197 - 7001409-19.2018.8.22.0018 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Santa Luzia do Oeste - RO
Recorrente: Centrais Eletricas de Rondonia SA CERON
Advogados (a): Silvia de Oliveira OAB/RO 1285, Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462

Recorrido (a): Joaquim Viana Braz
Advogado(a): Tiago dos Santos de Lima OAB/RO 7199
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 12/09/2018
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

198 - 7002903-55.2018.8.22.0005 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ji-Parana - RO
Recorrente: Centrais Eletricas de Rondonia SA CERON
Advogado(a): Daniel Penha de Oliveira OAB/RO 3434
Recorrido (a): Jose Paulo da Silva
Advogado(a): Geovane Campos Martins OAB/RO 7019
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 18/09/2018
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

199 - 7004710-07.2018.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal - RO
Recorrente (a): Centrais Eletricas de Rondonia SA CERON
Advogados(as): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462, Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217
Recorrido (a): Lourivaldo Gude
Advogado(a): Vagno Oliveira de Almeida OAB/RO 5185
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 24/09/2018
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

200 - 7000664-60.2018.8.22.0011 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Alvorada do Oeste - RO
Recorrente: Centrais Eletricas de Rondonia SA CERON
Advogado(a): Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217
Recorrido (a): JOSE FERREIRA ROCHA e outros
Advogado(a): Marcos Antonio Oda Filho OAB/RO 4760
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 24/09/2018
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

201 - 7001433-05.2017.8.22.0011 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Alvorada do Oeste - RO
Recorrente: Centrais Eletricas de Rondonia SA CERON
Advogados(as): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro sarmento OAB/RO 5462, Alex Cavalcante de Souza OAB/RO 1818, Gabriela de Lima Torres OAB/RO 5714, Vanessa Barros Silva Pimentel - OAB/RO8217000A
Recorrido (a): Pedro Pereira dos Santos
Advogado(a): Elierson Fabian Vieira da Silva OAB/RO 7330
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 26/09/2018
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

202 - 7006698-63.2018.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal - RO
Recorrente (a): Centrais Eletricas de Rondonia SA CERON
Advogados(as): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462, Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217
Recorrido (a): Adelia Eller de Almeida
Advogados(as): Larissa Renata Padilha Barbosa Mazzo OAB/RO 7978, Elton Dionatan Haase OAB/RO 8038, Francieli Barbieri Gomes OAB/RO 7946
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 28/09/2018
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

203 - 7008255-03.2018.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes - RO
Recorrente: Centrais Eletricas de Rondonia SA CERON
Advogados(as): Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217, Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido(a): Jose Carlos Ferreira
Advogados(as): Regina Martins Ferreira OAB/RO 8088, Lucas Mello Rodrigues OAB/RO 6528
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 19/10/2018
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

204 - 7003280-14.2018.8.22.0009 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Pimenta Bueno - RO
Recorrente: Centrais Eletricas de Rondonia SA CERON
Advogados(as): Gabriela de Lima Torres OAB/RO 5714, Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217
Recorrido (a): Helmo Meneguete Guarnier
Advogado(a): Flavia Helia Margotto Suave OAB/RO 9316
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 19/10/2018
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

205 - 7000641-17.2018.8.22.0011 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Alvorada do Oeste - RO
Recorrente: Centrais Eletricas de Rondonia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido (a): Jose kuzma e outros
Advogado(a): Marcos Antonio Oda Filho OAB/RO 4760
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 19/10/2018
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

206 - 7004517-89.2018.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de CAcocal - RO
Recorrente: Centrais eletricas de rondonia SA CERON
Recorrente: Centrais Eletricas de Rondonia SA CERON
Advogados(as): Gabriela de Lima Torres OAB/RO 5714, Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217
Recorrido (a): Manoel Robison Joca
Advogado(a): Thagoras Athayde Teixeira OAB/RO 8745
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 23/10/2018
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

207 - 7000497-16.2018.8.22.0020 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste - RO
Recorrente: Centrais Eletricas de Rondonia SA CERON
Advogados(as): Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217, Daniel Penha de Oliveira RO 3434
Recorrido (a): Joaquim Teixeira dos Santos
Advogados(a): Edson Vieira dos Santos OAB/RO 4373, Jakson Junior Serafim Caetano – OAB/RO 6956

Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 01/11/2018
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

208 - 7006412-85.2018.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal - RO
Recorrente: Centrais Eletricas de Rondonia SA CERON
Advogados(as): Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217, Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462, Gabriela de Lima Torres OAB/RO 5714
Recorrido (a): Eli de Paula
Advogado(a): Jean de Jesus Silva OAB/RO 2518
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 05/11/2018
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

209 - 7002798-66.2018.8.22.0009 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Pimenta Bueno - RO
Recorrente: Centrais Eletricas de Rondonia SA CERON
Advogados(as): Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217, Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462, Silvia de Oliveira OAB/RO1285
Recorrido (a): Paulo Costa Lima
Advogados(a): Larissa Renata Padilha Barbosa Mazzo OAB/RO 7978, Elton Dionatan Haase OAB/RO 8038, Francieli Barbieri Gomes OAB/RO7946
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 08/11/2018
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

210 - 7000752-71.2018.8.22.0020 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Nova Brasilândia - RO
Recorrente: Centrais Eletricas de Rondonia SA CERON
Advogados(as): Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO8217, Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido (a): Manoel Alves Sancao
Advogado(a): Silvania Kloch OAB/RO 4043
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 08/11/2018
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

211 - 7002252-15.2017.8.22.0019 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Machadinho do Oeste - RO
Recorrente: Centrais Eletricas de Rondonia SA CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO8217
Recorrido (a): Valdemar Camilo Pereira
Advogado(a): Rodrigo Henrique Mezabarba OAB/RO 3771
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 08/11/2018
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

212 - 7000602-93.2018.8.22.0019 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Machadinho do Oeste - RO
Recorrente: Centrais Eletricas de Rondonia SA CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO8217
Recorrido (a): Severino Martins da Silva
Advogados(as): Elierson Fabian Vieira da Silva OAB/RO 7330, Alessandro de Jesus Perassi Peres OAB/RO 2383
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 08/11/2018
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

213 - 7000882-64.2018.8.22.0019 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Machadinho do Oeste - RO
Recorrente: Centrais Eletricas de Rondonia SA CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO8217
Recorrido (a): Isaura de Almeida Silva
Advogados(as): Elierson Fabian Vieira da Silva OAB/RO 7330, Alessandro de Jesus Perassi Peres OAB/RO 2383
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 08/11/2018
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

214 - 7000351-75.2018.8.22.0019 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Machadinho do Oeste - RO
Recorrente: Centrais Eletricas de Rondonia SA CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO8217, Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido (a): Geazy Ferreira Paiva
Advogados(as): Claudiomar Bonfa OAB/RO 2373, Gervano Vicent OAB/RO 1456, Monaliza Oenning da Silva OAB/RO 7004
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 08/11/2018
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

215 - 7002525-91.2017.8.22.0019 - Recurso Inominado - PJe
Recorrente: Juizado Especial da Comarca de Machadinho do Oeste - RO
Recorrente: Centrais Eletricas de Rondonia SA CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO8217, Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido (a): Sebastiao de Sousa Dutra
Advogado(a): Alex Sandro Longo Pimenta OAB/RO 4075
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 08/11/2018
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

216 - 7000353-45.2018.8.22.0019 -Recurso Inominado - PJe
Recorrente: Juizado Especial da Comarca de Machadinho do Oeste - RO
Recorrente: Centrais Eletricas de Rondonia SA CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO8217, Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido (a): Joaquim Aranha Santos
Advogados(as): Claudiomar Bonfa OAB/RO 2373, Gervano Vicent OAB/RO 1456, Monaliza Oenning da Silva OAB/RO 7004
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 08/11/2018
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

217 - 7000544-17.2018.8.22.0011 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Alvorada do Oeste - RO
Recorrente: Centrais Eletricas de Rondonia SA CERON

Advogados(a): Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO8217, Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido (a): Malmedes Mendonca da Silva
Advogado(a): Marcos Antonio Oda Filho OAB/RO 4760
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 07/11/2018
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

218 - 7000814-41.2018.8.22.0011 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Alvorada do Oeste - RO
Recorrente: Centrais Eletricas de Rondonia SA CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO8217, Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido (a): Francisco Pereira Moulaz
Advogado(a): Marcos Antonio Oda Filho OAB/RO 4760
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 07/11/2018
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

219 - 7000053-10.2018.8.22.0011 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Alvorada do Oeste - RO
Recorrente: Centrais Eletricas de Rondonia SA CERON
Advogados(as): Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO8217, Gabriela de Lima Torres – OAB/RO 5714, Silvia de Oliveira OAB/RO 1285, Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido (a): Severino Franca Barreto
Advogado (a): Vilma Barreto da Silva Munarin OAB/RO 4138
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 29/08/2018
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

220 - 7002760-85.2017.8.22.0010 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Rolim de Moura - RO
Recorrente: Centrais Eletricas de Rondonia SA CERON
Advogados(as): Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217, Gabriela de Lima Torres – OAB/RO 5714, Erica Cristina Claudino OAB/RO 6207
Recorrido (a): Amarilio Evangelista de Oliveira
Advogado(a): Oziel Sobreira Lima OAB/RO 6053
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 27/08/2018
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

221 - 7000610-94.2018.8.22.0011 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Alvorada do Oeste - RO
Recorrente: Centrais Eletricas de Rondonia SA CERON
Advogados(as): Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO8217, Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido (a): Joao Vangelista Alves da Silva
Advogado(a): Marcos Antonio Oda Filho OAB/RO 4760
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 27/08/2018
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

222 - 7000504-96.2018.8.22.0023 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de São Francisco do Guaporé - RO
Recorrente: Centrais Eletricas de Rondonia SA CERON
Advogados(as): Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO8217, Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido (a): Valfredo Pagung
Advogado(a): Jose do Carmo OAB/RO 6526
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 31/08/2018
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

223 - 7000483-23.2018.8.22.0023 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de São Francisco do Guaporé - RO
Recorrente: Centrais Eletricas de Rondonia SA CERON
Advogados(as): Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO8217, Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido (a): Osmar Nunes Dias
Advogado(a): Jose do Carmo OAB/RO 6526
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 30/08/2018
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

224 - 7000515-28.2018.8.22.0023 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de São Francisco do Guaporé - RO
Recorrente: Centrais Eletricas de Rondonia SA CERON
Advogados(as): Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO8217, Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido(a): Leocir Volkers
Advogado(a): Jose do Carmo OAB/RO 6526
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 31/08/2018
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

225 - 7000511-88.2018.8.22.0023 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de São Francisco do Guaporé - RO
Recorrente: Centrais Eletricas de Rondonia SA CERON
Advogados(as): Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO8217, Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido (a): Maria Regina Assuncao de Aguiar
Advogado(a): Elson Rodrigues de Matos OAB/RO 7798
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 31/08/2018
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

226 - 7000642-63.2018.8.22.0023 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de São Francisco do Guaporé - RO
Recorrente: Centrais Eletricas de Rondonia SA CERON
Advogados(as): Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO8217, Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido (a): Mario Rosa Medeiros
Advogado(a): Tiago dos Santos de Lima OAB/RO 7199
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 31/08/2018
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

227 - 7001777-47.2017.8.22.0023 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de São Francisco do Guaporé - RO
Recorrente: Centrais Eletricas de Rondonia SA CERON

Advogados(as): Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO8217, Gabriela de Lima Torres OAB/RO 5714
Recorrido (a): Acir Chamberlain
Advogados(a): Sebastiao Quaresma Junior OABR 1372A, Jose do Carmo OAB/RO 6526
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 04/09/2018
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

228 - 7009070-74.2017.8.22.0021 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Buritis - RO
Recorrente: Centrais Eletricas de Rondonia SA CERON
Advogado(as): Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217, Gabriela de Lima Torres OAB/RO 5714
Recorrido (a): Ismael Jose do Nascimento
Advogados (as): Fabio rocha Cais OAB/RO 8278, Wellington de Freitas Santos RO7961
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 03/09/2018
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

229 - 7005530-75.2017.822.0002- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes - RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5.462
Recorrido (a): Braulino Peixoto da Silva
Advogado(a): Renato Santos Cordeiro OAB/RO 3779
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 01/10/2018
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

230 - 7015159-73.2017.822.0002- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes - RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5.462
Recorrido (a): Maria Rodrigues da Silva
Advogado(a): Gislene Trevizan OAB/RO 7.032
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 14/09/2018
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

231 - 7014837-53.2017.822.0002- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes - RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8.217
Recorrido (a): Carla Alves David
Advogado(a): Ozeias Dias de Amorim OAB/RO 4194 José Ricardo D Avassi Damico OAB/RO 7435
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 01/10/2018
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

232 - 7010599-88.2017.822.0002- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes - RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5.462
Recorrido (a): Antônio Tomaz Neto
Advogado(a): Tiago dos Santos de Lima OAB/RO 7199
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 21/09/2018
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

233 - 7013303-74.2017.822.0002- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes - RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5.462
Recorrido (a): Ilton Ferreira Vaz
Advogado(a): Tiago dos Santos de Lima OAB/RO 7199
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 26/09/2018
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

234 - 7008246-41.2018.822.0002- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes - RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5.462
Recorrido (a): José Muniz
Advogado(a): Lucas Mello Rodrigues OAB/RO 6.528 Regina Martins Ferreira OAB/RO 8.088
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 26/09/2018
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

235 - 7000602-47.2018.822.0002- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes - RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5.462
Recorrido (a): Olga Lima dos Santos
Advogado(a): Jucyara Zimmer OAB/RO 5.888
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 26/09/2018
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

236 - 7015628-22.2017.822.0002- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes - RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5.462
Recorrido (a): Joel de Oliveira
Advogado(a): Rafael Burg OAB/RO 4.304
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 26/09/2018
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

237 - 7015630-89.2017.822.0002- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes - RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5.462
Recorrido (a): Nelson Ramos Pinto
Advogado(a): Rafael Burg OAB/RO 4.304

Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 26/09/2018
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

238 - 7003063-63.2017.822.0022- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de São Miguel do Guaporé - RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Daniel Penha de Oliveira OAB/RO 3.434
Recorrido (a): Alex Sandro do Nascimento
Advogado(a): Rildo Rodrigues Salomão OAB/RO 5.335
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 24/10/2018
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

239 - 7001721-17.2017.822.0022- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de São Miguel do Guaporé - RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5.462
Recorrido (a): Jose Lopes dos Santos
Advogado(a): Vilma Barreto da Silva Munarin OAB/RO 4.138
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 30/10/2018
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

240 - 7003057-56.2017.822.0022- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de São Miguel do Guaporé - RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Daniel Penha de Oliveira OAB/RO 3.434
Recorrido (a): Zuza Rodrigues Salomão
Advogado(a): Rildo Rodrigues Salomão OAB/RO 5.335
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 24/10/2018
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

241 - 7003064-48.2017.822.0022- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de São Miguel do Guaporé - RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Daniel Penha de Oliveira OAB/RO 3.434
Recorrido (a): Manoel Alves da Rocha
Advogado(a): Rildo Rodrigues Salomão OAB/RO 5.335
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 24/10/2018
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

242 - 7003007-30.2017.822.0022- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de São Miguel do Guaporé - RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Daniel Penha de Oliveira OAB/RO 3.434
Recorrido (a): Arilson Valerio da Silva
Advogado(a): Rildo Rodrigues Salomão OAB/RO 5.335
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 24/10/2018
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

243 - 7003166-70.2017.822.0022- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de São Miguel do Guaporé - RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5.462
Recorrido (a): Valdeci Rodrigues de Souza
Advogado(a): Robson Marinho de Castro OAB/RO 8.740
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 24/10/2018
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

244 - 7003361-55.2017.822.0022- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de São Miguel do Guaporé - RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5.462
Recorrido (a): Manoel Souza Espirito Santos
Advogado(a): Jairo Reges de Almeida OAB/RO 7.882
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 23/10/2018
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

245 - 7003326-95.2017.822.0022- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de São Miguel do Guaporé - RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5.462
Recorrido (a): Osias Lemos de Lima
Advogado(a): Jairo Reges de Almeida OAB/RO 7.882
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 14/09/2018
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

246 - 7002668-71.2017.822.0022- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de São Miguel do Guaporé - RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Gabriela de Lima Torres OAB/RO 5.714
Recorrido (a): João Carlos de Matia
Advogado(a): Vilma Barreto da Silva Munarin OAB/RO 4.138
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 14/09/2018
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

247 - 7001642-38.2017.822.0022- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de São Miguel do Guaporé - RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5.462
Recorrido (a): José Baldoino Pereira
Advogado(a): Rildo Rodrigues Salomão OAB/RO 5.335
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 13/09/2018
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

248 - 7002082-34.2017.822.0022- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de São Miguel do Guaporé - RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Gabriela de Lima Torres OAB/RO 5.714
Recorrido (a): Itamar Tessari
Advogado(a): Jairo Reges de Almeida OAB/RO 7.882
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 13/09/2018
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

249 - 7002064-13.2017.822.0022- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de São Miguel do Guaporé - RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5.462
Recorrido (a): Diloir dos Santos Rodrigues Junior
Advogado(a): Jairo Reges de Almeida OAB/RO 7.882
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 13/09/2018
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

250 - 7000407-96.2018.822.0023- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de São Francisco do Guaporé - RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5.462
Recorrido (a): Valdenir Costa Neto
Advogado(a): José do Carmo OAB/RO 6526
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 10/10/2018
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

251 - 7001659-71.2017.822.0023- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de São Francisco do Guaporé - RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Gabriela de Lima Torres OAB/RO 5.714
Recorrido (a): Francismar Cleiton da Silva
Advogado(a): Tiago dos Santos de Lima OAB/RO 7.199
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 10/10/2018
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

252 - 7000367-17.2018.822.0023- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de São Francisco do Guaporé - RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5.462
Recorrido (a): Adenor Leite de Almeida
Advogado(a): Rildo Rodrigues Salomão OAB/RO 5.335
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 08/10/2018
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

253 - 7001476-03.2017.822.0023- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de São Francisco do Guaporé - RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5.462
Recorrido (a): Elson José da Silva
Advogado(a): Rodrigo Henrique Mezabarba OAB/RO 3.771
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 05/10/2018
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

254 - 7000414-88.2018.822.0023- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de São Francisco do Guaporé - RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5.462
Recorrido (a): Jovelino Ribeiro dos Santos
Advogado(a): Rildo Rodrigues Salomão OAB/RO 5.335
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 05/10/2018
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

255 - 7000415-73.2018.822.0023- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de São Francisco do Guaporé - RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5.462
Recorrido (a): José Antônio Pinheiro de Azevedo
Advogado(a): Rildo Rodrigues Salomão OAB/RO 5.335
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 05/10/2018
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

256 - 7000574-16.2018.822.0023- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de São Francisco do Guaporé - RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5.462
Recorrido (a): Jorge Luiz Morsiglio
Advogado(a): José do Carmo OAB/RO 6526
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 05/10/2018
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

257 - 7001464-86.2017.822.0023- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de São Francisco do Guaporé - RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5.462
Recorrido (a): Adriano dos Santos
Advogado(a): Vilma Barreto da Silva Munarin OAB/RO 4138
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 05/10/2018
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

258 - 7000057-11.2018.822.0023- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de São Francisco do Guaporé - RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5.462
Recorrido (a): Joarez Thomaz de Souza
Advogado(a): José do Carmo OAB/RO 6526
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 06/09/2018
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

259 - 7001999-15.2017.822.0023- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de São Francisco do Guaporé - RO
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Gabriela de Lima Torres OAB/RO 5.714
Recorrido (a): Edival Teixeira Barbosa
Advogado(a): Fabricio Vieira Lima OAB/RO 8345 Gilson Vieira Lima OAB/RO 4216
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 04/09/2018
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
PAUTA TEMÁTICA JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS: ELETRIFICAÇÃO RURAL

260 - 7006457-89.2018.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido (a): Jorge Alves Da Silva
Advogado(a): Helena Maria Fermino OAB/RO 3442
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 27/09/2018
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

261 - 7003300-60.2017.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462, Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217
Recorrido (a): Leandro De Aguiar Brandao
Advogado(a): Renato Santos Cordeiro OAB/RO 3779
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 28/09/2018
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

262 - 7000521-35.2018.8.22.0023 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de São Francisco do Guaporé
Recorrente: Eletrobras Distribuição Rondonia
Advogados(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462, Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217
Recorrido (a): Neuzita Silva Alves Cabral
Advogado(a): Elson Rodrigues De Matos OAB/RO 7798
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 25/09/2018
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

263 - 7000565-90.2018.8.22.0011 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Alvorada D'Oeste
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido (a): Reginaldo Oliveira Pereira
Advogado(a): Juliano Mendonca Gede OAB/RO 5391
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 05/09/2018
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

264 - 7002765-71.2017.8.22.0022 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de São Miguel do Guaporé
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido (a): Valdemir Gorza
Advogados(a): Tiago Gomes Candido OAB/RO 7858, Jairo Reges De Almeida OAB/RO 7882
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 13/09/2018 12:34:33
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

265 - 7003220-36.2017.8.22.0022 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de São Miguel do Guaporé
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido (a): Lauro Jose De Oliveira
Advogados(a): Tiago Gomes Candido OAB/RO 7858, Jairo Reges De Almeida OAB/RO 7882
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 13/09/2018
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

266 - 7000509-67.2017.8.22.0019 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Machadinho D'Oeste
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido (a): Lindonezia Limbanio Da Silveira
Advogados(a): Edvilson Krause Azevedo OAB/RO 6474, Alessandro De Jesus Perassi Peres OAB/RO 2383, Elierson Fabian Vieira Da Silva OAB/RO 7330
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 13/09/2018
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

267 - 7002592-47.2017.8.22.0022 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de São Miguel do Guaporé
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogado (a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido (a): Luciano Palmiro De Souza
Advogados (a): Tiago Gomes Candido OAB/RO 7858, Jairo Reges De Almeida OAB/RO 7882
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 13/09/2018
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

268 - 7015627-37.2017.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217, Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido (a): Jose Da Silva Francisco
Advogado(a): Rafael Burg OAB/RO 4304
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 19/09/2018
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

269 - 7001279-48.2017.8.22.0023 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de São Francisco do Guaporé
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217, Gabriela De Lima Torres OAB/RO 5714
Recorrido (a): Nilsa Carlini Gonzaga
Advogado(a): Tiago Dos Santos De Lima OAB/RO 7199
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 21/09/2018
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

270 - 7009089-40.2017.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217, Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido (a): Wilson Miller Da Rocha
Advogado(a): Edson Ribeiro Dos Santos OAB/RO 6116
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 19/09/2018
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

271 - 7000990-18.2017.8.22.0023 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de São Francisco do Guaporé
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217, Gabriela De Lima Torres OAB/RO 5714
Recorrido (a): Humberto Oliveira Dos Santos
Advogado(a): Tiago Dos Santos De Lima OAB/RO 7199
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 19/09/2018
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

272 - 7005992-72.2017.8.22.0021 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Buritis
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogado (a): Erica Cristina Claudino OAB/RO 6207
Recorrido (a): Odelson Vieira De Souza
Advogado(a): Tiago Dos Santos De Lima OAB/RO 7199
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 25/09/2018
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

273 - 7001488-53.2017.8.22.0011 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Alvorada D'Oeste
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido (a): Divandira Leonilda Da Silva
Advogado(a): Edemilson Evangelista De Abreu OAB/RO 2792
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 25/09/2018
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

274 - 7000158-14.2018.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido (a): Baldoino Schulz
Advogado(a): Rafael Burg OAB/RO 4304
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 26/09/2018
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

275 - 7004706-67.2018.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogado (a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido (a): Ricardo Zimermann
Advogado(a): Vagno Oliveira De Almeida OAB/RO 5185
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 26/09/2018
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

276 - 7002421-13.2018.8.22.0004 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ouro Preto
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogado (a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido (a): Evaldo Alvernaz De Oliveira
Advogado(a): Edemilson Evangelista De Abreu OAB/RO 2792
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 28/09/2018
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

277 - 7006792-11.2018.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462, Gabriela De Lima Torres OAB/RO 5714
Recorrido (a): Oldair Jose Taquini
Advogado(a): Vagno Oliveira De Almeida OAB/RO 5185
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 28/09/2018
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

278 - 7002494-82.2018.8.22.0004 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ouro Preto
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462, Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217
Recorrido (a): Eunice Silva De Oliveira

Advogado(a): Edemilson Evangelista De Abreu OAB/RO 2792
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 28/09/2018
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

279 - 7002879-30.2018.8.22.0004 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ouro Preto
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido(a): Edvano Alves Da Fonseca
Advogado(a): Edvilson Krause Azevedo OAB/RO 6474
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 28/09/2018
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

280 - 7001971-70.2018.8.22.0004 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ouro Preto
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogado (a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido (a): Joao Luiz Merlin
Advogados(a): Eliana Lemos De Oliveira OAB/RO 4423, Thiago Mafia Miranda OAB/RO 4970
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 28/09/2018
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

281 - 7002771-98.2018.8.22.0004 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ouro Preto
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido(a): Francismar De Sousa Eleuterio
Advogado(a): Edvilson Krause Azevedo OAB/RO 6474
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 28/09/2018
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

282 - 7003001-43.2018.8.22.0004 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ouro Preto
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido (a): Antonio Tomazeti
Advogado(a): Vanessa Saldanha Vieira OAB/RO 3587
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 28/09/2018
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

283 - 7004703-15.2018.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462, Gabriela De Lima Torres OAB/RO 5714
Recorrido (a): Adriano Vieira Gripa
Advogados(a): Larissa Renata Padilha Barbosa Mazzo OAB/RO 7978, Elton Dionatan Haase OAB/RO 8038, Francieli Barbieri Gomes OAB/RO 7946
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 28/09/2018
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

284 - 7004154-05.2018.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462, Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217
Recorrido (a): Maria Sabina Do Nascimento
Advogado(a): Silvania Kloch OAB/RO 4043
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 04/09/2018
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

285 - 7003865-87.2018.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462, Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217
Recorrido (a): Sebastiao Martins
Advogado(a): Thiago Goncalves Dos Santos OAB/RO 5471
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 04/09/2018
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

286 - 7002601-29.2018.8.22.0004 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ouro Preto
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462, Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217
Recorrido (a): Arli Ferreira Da Silva
Advogado(a): Edvilson Krause Azevedo OAB/RO 6474
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 12/09/2018
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

287 - 7005829-03.2018.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal
Recorrente: Eletrobras Distribuidora Rondônia
Advogados(a): Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217, Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido (a): Edison Ferreira De Souza
Advogado(a): Elson Rodrigues De Matos OAB/RO 7798
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 28/09/2018
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

288 - 7005986-88.2018.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462, Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217
Recorrido (a): Paulo Cesar Meleip
Advogado(a): Rafael Burg OAB/RO 4304
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 28/09/2018
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

289 - 7002732-86.2018.8.22.0009 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Pimenta Bueno
Recorrente: Centrais Elétricas De Rondônia-ELETROBRAS
Advogados(a): Silvia De Oliveira OAB/RO 1285, Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462, Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217
Recorrido (a): Amancio Batista Dos Santos
Advogado(a): Gelson Guilherme Da Silva OAB/RO 8575
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 05/09/2018
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

290 - 7002060-93.2018.8.22.0004 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ouro Preto
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462, Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217
Recorrido (a): Zildo Fernandes Tobias
Advogado(a): Edvilson Krause Azevedo OAB/RO 6474
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 11/09/2018
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

291 - 7001634-81.2018.8.22.0004 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ouro Preto
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462, Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217
Recorrido (a): Mateus Parente
Advogado(a): Edemilson Evangelista De Abreu – OAB/RO 2792
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 11/09/2018
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

292 - 7005720-86.2018.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462, Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217
Recorrido (a): Eurides Batista De Oliveira
Advogado(a): Marlucia Nogueira Dourado OAB/RO 7724
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 12/09/2018
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

293 - 7002367-47.2018.8.22.0004 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ouro Preto
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462, Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217
Recorrido (a): Jose Cupertino Alves
Advogado(a): Edemilson Evangelista De Abreu OAB/RO 2792
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 12/09/2018
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

294 - 7002422-95.2018.8.22.0004 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ouro Preto
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462, Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217
Recorrido (a): Antonio Jose Correia
Advogado(a): Edemilson Evangelista De Abreu OAB/RO 2792
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 12/09/2018
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

295 - 7001851-27.2018.8.22.0004 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ouro Preto
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462, Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217
Recorrido (a): Waldemar Wagemocher
Advogado(a): Edemilson Evangelista De Abreu OAB/RO 2792
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 12/09/2018
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

296 - 7006274-21.2018.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462, Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217
Recorrido (a): Wanderley Pagung
Advogado(a): Tiago Dos Santos De Lima OAB/RO 7199
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 12/09/2018
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

297 - 7000256-54.2018.8.22.0016 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Costa Marques
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogado (a): Gabriela De Lima Torres OAB/RO 5714
Recorrido (a): Sergio Francisco Lisboa
Advogado(a): Jose Do Carmo OAB/RO 6526
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 13/09/2018
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

298 - 7003031-69.2018.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal
Recorrente: Centrais Elétricas De Rondônia-ELETROBRAS
Advogados(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462, Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217
Recorrido (a): Jorge Vanderlei De Souza
Advogado(a): Gelson Guilherme Da Silva OAB/RO 8575
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 11/09/2018
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

299 - 7015149-29.2017.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido (a): Liberato Florensio De Andrade
Advogado(a): Gislene Trevizan OAB/RO 7032

Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 14/09/2018
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

300 - 7004376-70.2018.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido (a): Joao Martins De Queiroz
Advogado(a): Vagno Oliveira De Almeida OAB/RO 5185
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 06/09/2018
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

301 - 7004548-12.2018.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido(a): Jose Elias Sanches
Advogado(a): Jean De Jesus Silva OAB/RO 2518
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 17/09/2018
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

302 - 7003377-20.2018.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal
Recorrente: Eletrobras Distribuidora Rondônia
Advogados(a): Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217, Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido (a): Clodoaldo Vieira Dos Santos
Advogado(a): Elson Rodrigues De Matos OAB/RO 7798
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 14/09/2018
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

303 - 7005150-03.2018.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462, Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217
Recorrido (a): Antonio Rodrigues Nogueira
Advogado(a): Juliano Mendonca Gede OAB/RO 5391
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 18/09/2018
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

304 - 7000565-54.2018.8.22.0023 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de São Francisco do Guaporé
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462, Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217
Recorrido (a): Leodir Volkers
Advogado(a): Jose Do Carmo OAB/RO 6526
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 17/09/2018
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

305 - 7013272-54.2017.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217, Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido (a): Valdenir Bortuluzzi
Advogado(a): Tiago Dos Santos De Lima OAB/RO 7199
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 19/09/2018
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

306 - 7000491-97.2018.8.22.0023 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de São Francisco do Guaporé
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462, Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217
Recorrido (a): Silvestre Alexandre Gorczak
Advogado(a): Jose Do Carmo OAB/RO 6526
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 18/09/2018
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

307 - 7001278-63.2017.8.22.0023 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de São Francisco do Guaporé
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogado(a): Gabriela De Lima Torres OAB/RO 5714
Recorrido (a): Pedro Joaquim De Oliveira
Advogado(a): Joyce Borba Defendi OAB/RO 4030
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 25/09/2018
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

308 - 7013305-44.2017.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217, Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido (a): Mauricio Simao Da Silva
Advogado(a): Tiago Dos Santos De Lima OAB/RO 7199
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 19/09/2018
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

309 - 7013156-48.2017.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217, Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido (a): Joao Francisco Da Silva
Advogado(a): Alan Moraes Dos Santos OAB/RO 7260

Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 19/09/2018
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

310 - 7002889-59.2018.8.22.0009 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Pimenta Bueno
Recorrente: Centrais Elétricas De Rondônia-ELETROBRAS
Advogados(a): Silvia De Oliveira OAB/RO 1285, Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462, Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217
Recorrido (a): Rosa De Araujo Santos
Advogado(a): Gelson Guilherme Da Silva OAB/RO 8575
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 19/09/2018
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

311 - 7000680-41.2018.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217, Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido (a): Joao Rodrigues Pego
Advogados(a): Regina Martins Ferreira OAB/RO 8088, Lucas Mello Rodrigues OAB/RO 6528
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 19/09/2018
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

312 - 7013806-95.2017.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217, Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido (a): Vilbaldo Zago
Advogado(a): Jucyara Zimmer OAB/RO 5888
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 19/09/2018
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

313 - 7000484-78.2017.8.22.0011 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Alvorada D'Oeste
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogado(a): Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217
Recorrido (a): Jose Alves
Advogado(a): Marcos Antonio Oda Filho OAB/RO 4760
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 24/09/2018
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

314 - 7000504-69.2017.8.22.0011 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Alvorada D'Oeste
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogado (a): Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217
Recorrido (a): Hamilton Agulhari
Advogados (a): Fabricio Vieira Lima OAB/RO 8345, Gilson Vieira Lima OAB/RO 4216
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 24/09/2018
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

315 - 7013539-26.2017.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217, Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido (a): Jones Sanguanini
Advogados(a): Jose Ricardo D Avassi Damico OAB/RO 7435, Ozeias Dias De Amorim OAB/RO 4194
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 20/09/2018
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

316 - 7013789-59.2017.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido (a): Euclides Carlos De Souza Neto
Advogados(a): Jose Ricardo D Avassi Damico OAB/RO 7435, Ozeias Dias De Amorim OAB/RO 4194
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 25/09/2018
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

317 - 7014056-31.2017.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido (a): Francisco Izidro Dos Santos
Advogados(a): Ozeias Dias De Amorim OAB/RO 4194, Jose Ricardo D Avassi Damico OAB/RO 7435
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 26/09/2018
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

318 - 7002968-44.2018.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido(a): Maria Clementino Diniz
Advogados(a): Roseane Maria Vieira Tavares Fontana OAB/RO 2209, Nadia Pinheiro Costa OAB/RO 7035
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 28/09/2018
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

319 - 7006272-51.2018.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217, Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462, Gabriela De Lima Torres OAB/RO 5714
Recorrido (a): Wagner Ferrazin

Advogado(a): Tiago Dos Santos De Lima OAB/RO 7199
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 27/09/2018
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
PAUTA TEMÁTICA JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA: BAIRRO NOVO

320 - 7009642-56.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outro
Advogados: Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4.923; Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907 e Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B
Recorridos: Fábio Chupak e Susi Riva Mota
Advogado: Ana Paula Ribeiro OAB/RO 9088
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 25/09/2018
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

321 - 7012794-15.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outro
Advogados: Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4.923; Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907 e Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B
Recorrido: Fabiano da Fonseca Lourenço
Advogado: Miriam Barnabe de Souza OAB/RO 5950 e Artur Henrique Nascimento Santos OAB/RO 6772
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 19/09/2018
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

322 - 7014690-93.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outro
Advogados: Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4.923; Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907 e Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B
Recorrido: Ronaldo de Souza Rodrigues
Advogado: Taiara Davis Mota Lourenço OAB/RO 6868
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 25/09/2018
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

323 - 7016355-47.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outro
Advogados: Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4.923; Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907 e Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B
Recorrido: Allana Isis de Souza Sena
Advogado: Delcimar Silva de Almeida OAB/RO 9085
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 25/09/2018
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

324 - 7016361-54.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outro
Advogados: Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4.923; Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907 e Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B
Recorrido: Adilson de Sena Rosa Junior
Advogado: Delcimar Silva de Almeida OAB/RO 9085
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 24/10/2018
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

325 - 7018604-68.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outro
Advogados: Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4.923; Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907 e Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B
Recorrido: Marluce Nascimento dos Santos
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha OAB/RO 2913
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 19/09/2018
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

326 - 7018661-86.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outro
Advogados: Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4.923; Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907 e Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B
Recorrido: Keila de Oliveira Santos
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha OAB/RO 2913
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 25/09/2018
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

327 - 7018687-84.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outro
Advogados: Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4.923; Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907 e Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B
Recorrido: Nestor dos Santos
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha OAB/RO 2913
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 27/09/2018
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

328 - 7019245-56.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outro
Advogados: Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4.923; Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907 e Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B

Recorrido: Davide Brito da Silva
Advogados: Bruna Duarte Feitosa dos Santos Barros OAB/RO 6153 e Ezio Pires dos Santos OAB/RO 5870
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 03/10/2018
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

329 - 7022536-64.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outro
Advogados: Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4.923; Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907 e Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B
Recorrido: Maria Helena Peixoto Peron
Advogado: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Junior OAB/RO 4407
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 26/10/2018
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

330 - 7025216-22.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outro
Advogados: Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4.923; Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907 e Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B
Recorrido: Vanessa Silva Bueno Almeida
Advogado: Elisandra Nunes da Silva OAB/RO 5143 e Anderson Marcelino dos Reis OAB/RO 6452
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 27/09/2018
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PAUTA TEMÁTICA JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA: COMPANHIA AÉREA

331 - 7046632-17.2016.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível de Porto Velho/RO
Recorrente: Gol Linhas Aéreas e VRG Linhas Aéreas S/A e Outros
Advogados: Aline Sumeck Bombonato OAB/RO 3728, Bernardo Augusto Galindo Coutinho OAB/RO 2991 e Márcio Vinícius Costa Pereira OAB/RJ 84367
Recorrido: Adriano Gonçalves Leite
Advogado: Tatiana Freitas Nogueira OAB/RO 5480
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data da distribuição: 04/12/2017
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

332 - 7049079-75.2016.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível de Porto Velho/RO
Recorrente: Gol Linhas Aéreas e VRG Linhas Aéreas S/A e Outros
Advogados: Aline Sumeck Bombonato OAB/RO 3728, Bernardo Augusto Galindo Coutinho OAB/RO 2991 e Márcio Vinícius Costa Pereira OAB/RJ 84367
Recorrido: Adriano Gonçalves Leite
Advogado: Tatiana Freitas Nogueira OAB/RO 5480
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data da distribuição: 04/12/2017
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

333 - 7021559-72.2018.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 4º Juizado Especial Cível de Porto Velho/RO
Recorrente: Gol Linhas Aéreas e VRG Linhas Aéreas S/A e Outros
Advogados: Aline Sumeck Bombonato OAB/RO 3728, Bernardo Augusto Galindo Coutinho OAB/RO 2991 e Márcio Vinícius Costa Pereira OAB/RJ 84367
Recorrido: Rosivaldo Peixoto de Oliveira
Advogado: Hianara de Marilac Braga Ocampo OAB/RO 4783
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data da distribuição: 10/09/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

334 - 7001507-11.2016.8.22.0006 – Embargos de Declaração - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Presidente Médici - RO
Embargante: Adão Borges Sobrinho
Advogado (a): Valter Carneiro OAB/RO 2466
Embargado(a): Banco do Brasil
Advogado (a): Rafael Sganzerla Durand OAB/SP 211648
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 13/06/2017
DECISÃO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

335 - 7002572-13.2017.8.22.0004 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Iane dos Anjos da Silva Camargo
Advogado: Lenine Apolinário de Alencar OAB/RO 2219 e Cláudio Fon Orestes OAB/RO 6783
Recorrido: TAM Linhas Aéreas S/A
Advogado: Fabio Rivelli OAB/RO 6640
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data da distribuição: 07/11/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

336 - 70021973-70.2018.8.22.0001 – Recuso Inominado
Origem: 1º Juizado Especial Cível da de Ji-Paraná
Recorrente: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A
Advogado: Itallo Gustavo de Almeida Leite OAB/MT 7413
Recorrido: Ana Paula de Moura Kucharski Frari
Advogado: Valeriano Leão de Camargo OAB/RO 5414
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 27/09/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

337 - 7015407-08.2018.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 3º Juizado Especial Cível de Porto Velho
Recorrente: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A
Advogado: Fabio Rivelli OAB/RO 6640
Recorrido: Rafael Bernardon
Advogado: Jhonatas Emmanuel Pini OAB/RO 4265
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data da distribuição: 25/09/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

338 - 7005686-39.2017.8.22.0010 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial de Rolim de Moura/RO
Recorrente: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A
Advogado: Fabio Rivelli OAB/RO 6640
Recorrido: Neiva Gonçalves de Azevedo Ragnini
Advogado: Tayná Damasceno de Araújo OAB/RO 6952
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data da distribuição: 22/09/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

339 - 7001014-85.2017.8.22.0010 – Recuso Inominado
Origem: 4º Juizado Especial Cível de Porto Velho
Recorrente: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A
Advogado: Itallo Gustavo de Almeida Leite OAB/MT 7413
Recorrido: Luis Antônio Bassetto
Advogados: Eber Coloni Meira da Silva OAB/RO 4046 e Felipe Wendt OAB/RO 4590
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 10/09/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

340 - 7009189-61.2018.8.22.0001 – Recuso Inominado
Origem: 4º Juizado Especial Cível de Porto Velho
Recorrente: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A
Advogado: Itallo Gustavo de Almeida Leite OAB/MT 7413
Recorrido: Ocimar da Silva Sales Junior
Advogado: Hianara de Marilac Braga Ocampo OAB/RO 4783
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 10/09/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

341 - 7006412-47.2016.8.22.0010 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível de Rolim de Moura/RO
Recorrente: Amanda Duarte dos Santos
Advogado: Rhenne Dutra dos Santos OAB/RO 5270
Recorrido: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A
Advogado: Itallo Gustavo de Almeida Leite OAB/MT 7413
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 14/08/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PAUTA TEMÁTICA JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA: BANCO – ESPERA EM FILA DE ATENDIMENTO

342 - 7017207-08.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: LUCIANO BELEM BARBOSA DA PAIXAO
Advogados(a): ANDREA AGUIAR DE LIMA OAB/RO nº 7.098 e MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA OAB/RO nº 5932
Recorrido: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogados(a): JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - OAB/RJ 62.192
Relator: Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 11/09/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

343 - 7006618-20.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: CAROLINE LUJAN DE OLIVEIRA
Advogados(a): BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS OAB/RO 6156 e EZIO PIRES DOS SANTOS OAB/RO 5870
Recorrido: BANCO SICOOB
Advogados(a): VALERIANO LEAO DE CAMARGO - OAB/RO 5414
Relator: Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 24/07/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

344 - 7011588-63.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: LUAN DA ROCHA ALVES
Advogados(a): JOAO PAULO SILVINO AGUIAR OAB/RO 8087
Recorrido: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogados(a): NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO OAB/RJ 60.359
Relator: Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 23/08/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

345 - 7007120-78.2017.8.22.0005 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1ª Juizado Especial de Ji-Paraná
Recorrente: ELIZEU LARA DE LIMA
Advogados(a): RICARDO MARCELINO BRAGA OAB/RO 4159
Recorrido: BANCO BRADESCO SA
Advogados(a): MAURO PAULO GALERA MARI OAB/RO 4.937
Relator: Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 11/05/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

346 - 7017370-51.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: JUSCELINO SOARES DA SILVA
Advogados(a): ARTUR LOPES DE SOUZA OAB/RO 6231 SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR OAB/RO 4407
Recorrido:BANCO DO BRASIL SA
Advogados(a): SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS OAB/RO 6.673 JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB/RO 6.676 - A
Relator: Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 10/09/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

347 - 7007400-27.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: MARIA DO SOCORRO SOUSA
Advogados(a): DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE OAB/RO N°4120
Recorrido: BANCO DO BRASIL SA
Advogados(a): RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB/RO N° 4872-A
Relator: Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 01/10/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

348 - 7003704-62.2018.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: CLEMERSON GREGO DE ANDRADE
Advogados(a): MARLI QUARTEZANI SALVADOR OAB/RO N°58210 JOSE JUNIOR BARREIROS OAB/RO 6.676-A
Recorrido: BANCO DO BRASIL SA
Advogados(a): SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS OAB/RO 6.673 JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB/RO 6.676 - A
Relator: Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 18/10/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

349 - 7022563-47.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: INGRID CARRIJO REIS GUIMARAES
Advogados(a): CARLENE TEODORO DA ROCHA OAB/RO 6922
Recorrido: BANCO DO BRASIL SA
Advogados(a): SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS OAB/RO 6.673 JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB/RO 6.676 - A
Relator: Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 26/10/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

350 - 7026734-47.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 4 º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: ALDAIR LOPES JARDIM
Advogados(a): WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB/RO 655-A
Recorrido: BANCO DO BRASIL SA
Advogados(a): RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB/RO N° 4872-A
Relator: Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 01/11/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

351 - 7007256-53.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 4 º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: VANESSA LINO DOS SANTOS
Advogados(a): JOAO PAULO SILVINO AGUIAR OAB/SP 336.486
Recorrido: BANCO DO BRASIL SA
Advogados(a): SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS OAB/RO 6.673 JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB/RO 6.676 - A
Relator: Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 30/07/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

352 - 7000391-69.2018.8.22.0015 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 2ª Juizado Especial Cível de GUAJARÁ-MIRIM
Recorrente: SANDRO RODRIGUES SAMPAIO
Advogados(a): SAMAEL FREITAS GUEDES OAB/RO 2596
Recorrido: BANCO DO BRASIL SA
Advogados(a): RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB/RO N° 4872-A
Relator: Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 16/10/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

353 - 7010653-23.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: JULIANO CACAO DE MAGALHAES
Advogados(a): MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB/RO N° 3208
Recorrido: BANCO DO BRASIL SA
Advogados(a): SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS OAB/RO 6.673 JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB/RO 6.676 - A
Relator: Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 23/08/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

354 - 7016878-59.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1ºJuizado Especial Cível da Comarca de de Porto Velho
Recorrente: EDUARDA MEYKA RAMIRES YAMADA
Advogados(a): EDUARDA MEYKA RAMIRES YAMADA OAB/RO N° 7068
Recorrido: BANCO DO BRASIL SA
Advogados(a): SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS OAB/RO 6.673 JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB/RO 6.676 - A
Relator: Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 04/10/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

355 - 7011562-65.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: JOISE SANTOS DIAS
Advogados(a): FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA OAB/RO 5105
Recorrido: BANCO DO BRASIL SA
Advogados(a): RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB/RO N° 4872-A
Relator: Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 10/09/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

356 - 7013716-56.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: JOSE ALDO FERREIRA
Advogados(a): SABRINA PUGA OAB/RO 4879
Recorrido: BANCO DO BRASIL SA
Advogados(a): SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS OAB/RO 6.673 JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB/RO 6.676 - A
Relator: Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 10/09/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

357 - 7025032-66.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: FLAMARION NAZARENO ALVES
Advogados(a): JHONATAS EMMANUEL PINI OAB/RO 4265
Recorrido: BANCO DO BRASIL SA
Advogados(a): RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB/RO N° 4872-A
Relator: Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 23/10/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

358 - 7010071-23.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: QUELEM SILVA PULLIG
Advogados(a): JHONATAS EMMANUEL PINI OAB/RO 4265
Recorrido: BANCO DO BRASIL SA
Advogados(a): RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB/RO N° 4872-A
Relator: Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 11/10/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

359 - 7053158-63.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: VANDERLAN FERREIRA DE ARAUJO
Advogados(a): JOAO PAULO SILVINO AGUIAR OAB/RO 8087
Recorrido: BANCO DO BRASIL SA
Advogados(a): RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB/RO N° 4872-A
Relator: Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 01/08/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

360 - 7021763-19.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 2ª Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: BANCO DO BRASIL SA
Advogados(a): RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB/RO N° 4872-A
Recorrido: ANA SHERIDAM DAMASCENO DE OLIVEIRA
Advogados(a): QUENEDE CONSTANCIO DO NASCIMENTO OAB/RO 5870 ALEXANDRA DA SILVA MATOS OAB/RO 8998
Relator: Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 11/09/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

361 - 7005986-52.2018.8.22.0014 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial de Vilhena
Recorrente: BANCO DO BRASIL SA
Advogados(a): RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB/RO N° 4872-A
Recorrido: KASSIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA PRETTO
Advogados(a): ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA OAB/RO 3130 MARIA BEATRIZ IMTHON OAB/RO 625
Relator: Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 11/09/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

362 - 7001540-43.2017.8.22.0013 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 2ª Vara Genérica de Cerejeiras
Recorrente: BANCO DO BRASIL SA
Advogados(a): SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB/RO 6.673-A JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB/RO 6.676-A
Recorrido: ROMILDO LUIZ DA SILVA
Advogados(a):WAGNER APARECIDO BORGES OAB/RO 3089
Relator: Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 10/10/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

363 - 7003387-82.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: BANCO DO BRASIL SA
Advogados(a): SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB/RO 6.673-A JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB/RO 6.676-A
Recorrido: LINDOMAR CARDOSO DE ARAUJO
Advogados(a):
Relator: Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 25/09/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

364 - 7024323-31.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: BANCO DO BRASIL SA
Advogados(a): SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB/RO 6.673-A JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB/RO 6.676-A
Recorrido: ANE CAROLINE RODRIGUES ALVES
Advogados(a): FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA OAB/RO 5105
Relator: Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 27/09/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

365 - 7000294-14.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: BANCO DO BRASIL SA
Advogados(a): RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB/RO N° 4872-A
Recorrido: BARBARA CRISTINA TEODORO MUNHOZ
Advogados(a):
Relator: Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 29/06/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

366 - 7020575-88.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: BANCO DO BRASIL SA
Advogados(a): RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB/RO N° 4872-A
Recorrido: ADRIANA PIRES DE SOUZA
Advogados(a): DAVI SOUZA BASTOS OAB/RO 6973
Relator: Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 25/09/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

367 - 7012886-90.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: BANCO DO BRASIL SA
Advogados(a): SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS OAB/RO 6.673 JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB/RO 6.676 - A
Recorrido: PEDRO RAMOS DA SILVA
Advogados(a): SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR OAB/RO 4407 ARTUR LOPES DE SOUZA OAB/RO 6231
Relator: Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 25/09/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

368 - 7013604-87.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: BANCO DO BRASIL SA
Advogados(a): SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS OAB/RO 6.673 JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB/RO 4169
Recorrido: MARIA DO SOCORRO FREIRE
Advogados(a): SILVANA FELIX DA SILVA SENA OAB/RO 6231
Relator: Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 27/09/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

369 - 7018957-11.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem:4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: BANCO DO BRASIL SA
Advogados(a): SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS OAB/RO 6.673 JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB/RO 4169
Recorrido: MICHEL LUIZ FERRACIOLI
Advogados(a): JHONATAS EMMANUEL PINI OAB/RO 4265
Relator: Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 03/10/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

370 - 7024636-89.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: BANCO DO BRASIL SA
Advogados(a): RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB/RO N° 4872-A
Recorrido: RIVANA RODRIGUES DE MORAIS
Advogados(a): DIEGO MARADONA MELO DA SILVA OAB/RO 7815
Relator: Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 23/10/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

371 - 7019955-76.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 2ª Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: HERCILIO JOSE DA SILVA
Advogados(a): MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA OAB/RO N° 4646 LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA - OAB/RO 6666
Recorrido: BANCO DO BRASIL SA
Advogados(a): RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB/RO N° 4872-A
Relator: Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 30/10/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

372 - 7006403-44.2018.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 4 º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: ANDRE CARLOS SANTOS DE SOUZA
Advogados(a): DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE OAB/RO 4120
Recorrido: BANCO DO BRASIL SA
Advogados(a): SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS OAB/RO 6.673 JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB/RO 6.676 - A
Relator: Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 16/07/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
PAUTA TEMÁTICA JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA: CERON - ELETRIFICAÇÃO RURAL

373 - 7006352-40.2017.8.22.0010 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública de Rolim de Moura
Recorrente: EUNICE ALVES DUARTE
Advogados(a): OZIEL SOBREIRA LIMA OAB/RO 6053
Recorrido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados(a): BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB/RO 5462
Relator: Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 24/09/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

374 - 7006335-04.2017.8.22.0010 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública de Rolim de Moura
Recorrente: LUCIDE ALVES
Advogados(a): OZIEL SOBREIRA LIMA OAB/RO 6053
Recorrido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados(a): BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB/RO 5462
Relator: Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 25/09/2018
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

375 - 7001960-23.2018.8.22.0010 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública de Rolim de Moura
Recorrente: HELIO VILAR DE MOURA
Advogados(a): MAYARA APARECIDA KALB OAB/RO 5043
Recorrido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados(a): BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB/RO 5462
Relator: Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 25/09/2018
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

376 - 7001151-54.2018.8.22.0003 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública de Jaru
Recorrente: ANTONIO AMANCIO LUCINDO
Advogados(a):TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB/RO 7.199
Recorrido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados(a): BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB/RO 5462
Relator: Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 04/10/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

377 - 7004569-13.2017.8.22.0010 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública de Rolim de Moura
Recorrente: LOURIVAL GODOI
Advogados(a): OZIEL SOBREIRA LIMA OAB/RO 6053
Recorrido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados(a): DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB/RO 3.434
Relator: Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 11/04/2018
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

378 - 7001161-98.2018.8.22.0003 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública de Jaru
Recorrente: MARLENE GOMES MOREIRA DA SILVA
Advogados(a):TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB/RO 7.199
Recorrido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados(a): BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB/RO 5462
Relator: Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 04/10/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

379 - 7001141-10.2018.8.22.0003 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública de Jaru
Recorrente: LAZARO DE OLIVEIRA FACANHA
Advogados(a):TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB/RO 7.199
Recorrido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados(a): BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB/RO 5462
Relator: Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 04/10/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

380 - 7001024-92.2018.8.22.0011 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única de Alvorada do Oeste
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados(a): BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB/RO 5462
Recorrido: ISRAEL KELLER
Advogados(a): MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB/RO 4760
Relator: Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 07/11/2018
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

381 - 7000554-61.2018.8.22.0011 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única de Alvorada do Oeste
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados(a):VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB/RO 8217
Recorrido: MARIA AMARO DOS SANTOS
Advogados(a): MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB/RO 4760
Relator: Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 24/09/2018
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

382 - 7000753-83.2018.8.22.0011 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única de Alvorada do Oeste
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados(a): BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB/RO 5462

Recorrido: ARLINDO NUNES DE MELO
Advogados(a): MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB/RO 4760
Relator: Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 07/11/2018
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

383 - 7003770-51.2018.8.22.0004 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1ª Vara do Juizado Especial Cível de Ouro Preto
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados(a): BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB/RO 5462
Recorrido: LOURDES BOREL SALOMEIA
Advogados(a): EDVILSON KRAUSE AZEVEDO OAB/RO 6474
Relator: Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 12/11/2018
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

384 - 7000202-67.2018.8.22.0023 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única de São Francisco do Guaporé
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados(a): BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB/RO 5462
Recorrido: DELEANDRO SARAIVA DE FREITAS
Advogados(a): JOSE DO CARMO OAB/RO 6526
Relator: Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 31/10/2018
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

385 - 7001545-35.2017.8.22.0023 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única de São Francisco do Guaporé
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados(a): BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB/RO 5462
Recorrido: HELIO INACIO DA SILVA
Advogados(a): OZANA SOTELLE DE SOUZA OAB/RO 6885
Relator: Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 31/10/2018
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

386 - 7001781-16.2018.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados(a): BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB/RO 5462
Recorrido: RUBISMAR FERREIRA DE LIMA
Advogados(a): GISLENE TREVIZAN OAB – RO 7.032
Relator: Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 11/10/2018
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

387 - 7000016-47.2018.8.22.0022 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única São Miguel do Guaporé
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados(a): GABRIELA DE LIMA TORRES OAB/RO sob nº. 5.714
Recorrido: JOSE DAIR PERREIRA
Advogados(a): RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA OAB – RO 3771
Relator: Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 24/10/2018
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

388 - 7000254-84.2018.8.22.0016 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única Costa Marques
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados(a): BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB/RO 5462
Recorrido: DONIZETE LUIZ FERREIRA
Advogados(a): JAIRO REGES DE ALMEIDA OAB/RO 7882
Relator: Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 12/11/2018
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

389 - 7000654-16.2018.8.22.0011 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única de Alvorada do Oeste
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados(a): VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB/RO 8217
Recorrido:JOSE ALVES PEREIRA
Advogados(a): MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB/RO 4760
Relator: Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 24/09/2018
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

390 - 7000389-14.2018.8.22.0011 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Tribunal de Justiça de Rondônia – Comarca Alvorada do Oeste - Vara Única
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados(a): BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB/RO 5462
Recorrido:PEDRO DE MEIRELES SAETHER
Advogados(a): Elaine Vieira dos Santos Demuner OAB/RO 7311
Relator: Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 25/09/2018
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

391 - 7004593-16.2018.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial – Comarca Cacoal
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados(a): BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB/RO 5462
Recorrido:MOBEL ROSA NEVES
Advogados(a): MARLUCIA NOGUEIRA DOURADO OAB/RO - 7724 e RENATA DEMITO MARIANO OAB/RO -7169
Relator: Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 27/09/2018
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

392 - 7004554-25.2018.8.22.0005 - Recurso Inominado - PJe
Origem:1ª Juizado Especial – Comarca de Ji-Paraná
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados(a): BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB/RO 5462
Recorrido:AUGUSTINHO PEREIRA
Advogados(a): TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB/RO 7.199

Relator: Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 28/09/2018
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

393 - 7008006-52.2018.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível – Comarca de Ariquemes
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados(a): VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB/RO 8217
Recorrido: RUBENILDO SILVA DE JESUS
Advogados(a): THIAGO GONCALVES DOS SANTOS OAB – RO 5.471
Relator: Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 28/09/2018
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

394 - 7006405-11.2018.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível – Comarca de Ariquemes
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados(a): BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB/RO 5462 e VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB/RO 8217
Recorrido: SEBASTIAO AMARAL DE OLIVEIRA
Advogados(a): Cristiane Ribeiro Bissoli OAB/RO 4848 Edson Luiz Ribeiro Bissoli OAB/RO 6464
Relator: Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 28/09/2018
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

395 - 7007229-67.2018.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível – Comarca de Ariquemes
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados(a): VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB/RO 8217
Recorrido: IZABEL TEREZINHA SCHLINDWEIN
Advogados(a): THIAGO GONÇALVES DOS SANTOS OAB – RO 5.471
Relator: Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 28/09/2018
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

396 - 7004577-62.2018.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial – Comarca Cacoal
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados(a): BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB/RO 5462 e VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB/RO 8217
Recorrido:JOSE EMILIO FILHO
Advogados(a): LARISSA RENATA P. B. MAZZO OAB/RO 7.978 ELTON DIONATAN HAASE OAB/RO 8.038 FRANCIELI BARBIERI GOMES OAB/RO 7.946
Relator: Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 26/09/2018
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

397 - 7004786-31.2018.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial – Comarca Cacoal
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados(a): BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB/RO 5462 e VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB/RO 8217
Recorrido:ANTONIO TEIXEIRA DE SOUSA
Advogados(a): LARISSA RENATA P. B. MAZZO OAB/RO 7.978 ELTON DIONATAN HAASE OAB/RO 8.038 FRANCIELI BARBIERI GOMES OAB/RO 7.946
Relator: Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 26/09/2018
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

398 - 7005985-06.2018.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível – Comarca de Ariquemes
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados(a): VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB/RO 8217 e BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB/RO 5462
Recorrido: PAULO CESAR MELEIP
Advogados(a): RAFAEL BURG OAB/RO 4.304
Relator: Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 28/09/2018
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

399 - 7003378-05.2018.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial – Comarca Cacoal
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados(a): BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB/RO 5462 e VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB/RO 8217
Recorrido:ESMERALINO MARCELINO COSTA
Advogados(a):ELSON RODRIGUES DE MATOS OAB/RO - 7798
Relator: Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 04/10/2018
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

400 - 7004869-47.2018.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial – Comarca Cacoal
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados(a): BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB/RO 5462 e VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB/RO 8217
Recorrido: GUIOMAR GONCALVES DE SOUZA
Advogados(a):ELSON RODRIGUES DE MATOS OAB/RO - 7798
Relator: Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 04/10/2018
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

401 - 7001463-13.2017.8.22.0020 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Tribunal de Justiça de Rondônia - Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Recorrente: JOAO MIGUEL RAMIRES DONADELLI
Advogados(a): TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB/RO 7199
Recorrido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados(a): DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB/RO 3.434
Relator: Juiz ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 01/11/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
PAUTA TEMÁTICA JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA: ABONO DE PERMANÊNCIA

402 - 7031674-26.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública de Porto Velho
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Danilo C. Sigarini OAB/RO 7366

Recorrido: Antônio Carlos da Silva Saraiva e Outros
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus OAB/RO 5769
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 29/03/2017
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

403 - 7027011-34.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública de Porto Velho
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Alciléa Pinheiro Medeiros
Recorrido: Jucilene de Queiroz Andrade Duarte
Advogado: Gilber Rocha Merces OAB-RO 5797 e Uilian Honorato Tressmann OAB-RO 6805
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 05/06/2017
DECISÃO: DECLARADO PREJUDICADO O RECURSO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

404 - 7042513-13.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública de Porto Velho
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Fábio José Gobbi Duran
Recorrido: Katia Cristina Silva de Lima
Advogado: Adriano Michael Videira dos Santos OAB/RO 4788
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 13/06/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

405 - 7012407-05.2015.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública de Porto Velho
Recorrente: Sandra Helena Silva Aben Athar
Advogado: Edison Correira de Miranda OAB/RO 4886 e Moema Suelen O. de Miranda OAB/RO 6188
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Danilo C. Sigarini OAB/RO 7366
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 16/05/2017
DECISÃO: RECURSO NÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

406 - 7012010-49.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública de Porto Velho
Recorrente: Maria de Lourdes da Silva Albuquerque
Advogado: Gilber Rocha Merces OAB-RO 5797 e Uilian Honorato Tressmann OAB-RO 6805
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Danilo C. Sigarini OAB/RO 7366
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 21/06/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

407 - 7017176-56.2015.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública de Porto Velho
Recorrente: Renato Braga Pantoja
Advogado: Joannes Paulus de Lima Santos OAB/RO 1069 e Edmar da Silva Santos OAB/RO 4244
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Fábio José Gobbi Duran
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 17/11/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

408 - 7013889-33.2016.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública de Porto Velho
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Lucio Junior Bueno Alves OAB/RO 6454
Recorrido: Carmem Soares de Souza
Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves OAB/RO 301-B
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 20/11/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

409 - 7008810-91.2016.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública de Porto Velho
Recorrente: Luiz Augusto Botelho Barros
Advogado: Nadia Alves da Silva OAB/RO 3609 e Anderson Lela Alves Marinho OAB/RO 4666
Recorrido: Estado de Rondônia
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 23/08/2016
DECISÃO: RECURSO NÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
PAUTA TEMÁTICA JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA: ADICIONAL NOTURNO

410 - 7001227-07.2016.8.22.0017 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única de Alta Floresta D'Oeste
Recorrente: Município de Alta Floresta D'Oeste
Advogado: Wesley Babrbosa Garcia OAB/RO 5612
Recorrido: Alcidino de Oliveira
Advogado: Lorene Maria Lotti OAB/RO 3909
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 20/11/2017
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

411 - 7001229-74.2016.8.22.0017 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única de Alta Floresta D'Oeste
Recorrente: Município de Alta Floresta D'Oeste
Advogado: Wesley Babrbosa Garcia OAB/RO 5612
Recorrido: Valdomiro Roberto de Cerqueira
Advogado: Lorene Maria Lotti OAB/RO 3909
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 11/12/2017
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

412 - 7001228-89.2016.8.22.0017 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única de Alta Floresta D'Oeste
Recorrente: Município de Alta Floresta D'Oeste
Advogado: Wesley Babrbosa Garcia OAB/RO 5612
Recorrido: Cleidimar Teixeira Bastos
Advogado: Lorene Maria Lotti OAB/RO 3909
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 19/12/2017
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
PAUTA TEMÁTICA JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA: HORA EXTRA

413 - 70318113-75.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública de Porto Velho
Recorrente: Município de Porto Velho
Procurador: Geane Pereira da Silva Goveia OAB/RO 2536, Carlos Alberto de Souza Mesquita e Salatiel Lemos Valverde

Recorrido: Cláudia Nascimento da Costa
Advogado: Gilber Rocha Merces OAB-RO 5797 e Uilian Honorato Tressmann OAB-RO 6805
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 08/03/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

414 - 7032291-83.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública de Porto Velho
Recorrente: Município de Porto Velho
Procurador: Geane Pereira da Silva Goveia OAB/RO 2536
Recorrido: Erinete de Alencar Mariano
Advogado: Gilber Rocha Merces OAB-RO 5797 e Uilian Honorato Tressmann OAB-RO 6805
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 13/03/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

415 - 7032256-26.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública de Porto Velho
Recorrente: Município de Porto Velho
Procurador: Geane Pereira da Silva Goveia OAB/RO 2536, Carlos Alberto de Souza Mesquita e Salatiel Lemos Valverde
Recorrido: Márcio Pinheiro dos Santos
Advogado: Gilber Rocha Merces OAB-RO 5797 e Uilian Honorato Tressmann OAB-RO 6805
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 13/03/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

416 - 7031576-41.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública de Porto Velho
Recorrente: Município de Porto Velho
Procurador: Geane Pereira da Silva Goveia OAB/RO 2536
Recorrido: Raimundo Melciades Ferreira
Advogado: Gilber Rocha Merces OAB-RO 5797 e Uilian Honorato Tressmann OAB-RO 6805
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 13/03/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

417 - 7032261-48.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública de Porto Velho
Recorrente: Município de Porto Velho
Procurador: Geane Pereira da Silva Goveia OAB/RO 2536
Recorrido: Roseane Lisboa Modesto Maia
Advogado: Gilber Rocha Merces OAB-RO 5797 e Uilian Honorato Tressmann OAB-RO 6805
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 13/03/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

418 - 703299-60.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública de Porto Velho
Recorrente: Município de Porto Velho
Procurador: Geane Pereira da Silva Goveia OAB/RO 2536 e Carlos Alberto de Souza Mesquita
Recorrido: Edilson Pereira de Souza
Advogado: Gilber Rocha Merces OAB-RO 5797 e Uilian Honorato Tressmann OAB-RO 6805
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 23/03/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

419 - 7031859-64.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública de Porto Velho
Recorrente: Município de Porto Velho
Procurador: Geane Pereira da Silva Goveia OAB/RO 2536 e Carlos Alberto de Souza Mesquita
Recorrido: Luiz Américo Gimenes
Advogado: Gilber Rocha Merces OAB-RO 5797 e Uilian Honorato Tressmann OAB-RO 6805
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 23/03/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

420 - 7031892-54.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública de Porto Velho
Recorrente: Município de Porto Velho
Procurador: Geane Pereira da Silva Goveia OAB/RO 2536 e Carlos Alberto de Souza Mesquita
Recorrido: Francisco Natalino Silva
Advogado: Gilber Rocha Merces OAB-RO 5797 e Uilian Honorato Tressmann OAB-RO 6805
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data distribuição: 16/05/2017
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

OUTRAS MATÉRIAS

421 - 0800632-43.2018.8.22.9000 - MANDADO de Segurança - PJe
Impetrante: Eiclea Schamber Mudrey Rodrigues
Advogado(a): Vanessa Cesario Sousa OAB/RO 8058
Impetrado(a): Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 13/09/2018
DECISÃO: MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

422 - 0800635-95.2018.8.22.9000 - MANDADO de Segurança - PJe
Impetrante: Elsy Patricia Grana Santana
Advogado(a): Vanessa Cesario Sousa OAB/RO 8058 e Armandio Dias Simões Neto OAB/RO 8288
Impetrado(a): Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 13/09/2018
DECISÃO: MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

423 - 0800637-65.2018.8.22.9000 - MANDADO de Segurança - PJe
Impetrante: Seliane Cristina de Oliveira Bernado
Advogado(a): Vanessa Cesario Sousa OAB/RO 8058 e Armandio Dias Simões Neto OAB/RO 8288
Impetrado(a): Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO

Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 14/09/2018
DECISÃO: MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

424 - 0800562-26.2018.8.22.9000 - MANDADO de Segurança - PJe
Impetrante: Maria de Lourdes Nunes
Advogado(a): Armandio Dias Simões Neto OAB/RO 8288
Impetrado(a): Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 31/08/2018
DECISÃO: MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

425 - 0800573-55.2018.8.22.9000 - MANDADO de Segurança - PJe
Impetrante: Tereza Alves de Oliveira
Advogado(a): Vanessa Cesario Sousa OAB/RO 8058 e Armandio Dias Simões Neto OAB/RO 8288
Impetrado(a): Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 04/09/2018
DECISÃO: MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

426 - 0800585-69.2018.8.22.9000 - MANDADO de Segurança - PJe
Impetrante: Gisele de Almeida Silva
Advogado(a): Vanessa Cesario Sousa OAB/RO 8058 e Armandio Dias Simões Neto OAB/RO 8288
Impetrado(a): Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 05/09/2018
DECISÃO: MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

427 - 0800592-61.2018.8.22.9000 - MANDADO de Segurança - PJe
Impetrante: Wilson da Costa Gonçalves
Advogado(a): Vanessa Cesario Sousa OAB/RO 8058 e Armandio Dias Simões Neto OAB/RO 8288
Impetrado(a): Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 06/09/2018
DECISÃO: MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

428 - 0800591-76.2018.8.22.9000 - MANDADO de Segurança - PJe
Impetrante: Dagmar de Aguiar Batalha Neves
Advogado(a): Vanessa Cesario Sousa OAB/RO 8058 e Armandio Dias Simões Neto OAB/RO 8288
Impetrado(a): Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 06/09/2018
DECISÃO: MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

429 - 0800576-10.2018.8.22.9000 - MANDADO de Segurança - PJe
Impetrante: Delma Maria Jeronimo Vieira
Advogado(a): Vanessa Cesario Sousa OAB/RO 8058 e Armandio Dias Simões Neto OAB/RO 8288
Impetrado(a): Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 04/09/2018
DECISÃO: MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

430 - 0800487-84.2018.8.22.9000 - MANDADO de Segurança - PJe
Impetrante: Beatriz Fernandes de Souza
Advogado(a): Uelton Honorato Tressmann OAB/RO 8862, Uilian Honorato Tressmann OAB/RO 6805 e Gilber Rocha Merces OAB/RO 5797
Impetrado(a): Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 09/08/2018
DECISÃO: MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

431 - 0800512-97.2018.8.22.9000 - MANDADO de Segurança - PJe
Impetrante: Lucicleia Brasil de Souza
Advogado(a): Vanessa Cesario Sousa OAB/RO 8058 e Armandio Dias Simões Neto OAB/RO 8288
Impetrado(a): Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 16/08/2018
DECISÃO: MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

432 - 0800522-44.2018.8.22.9000 - MANDADO de Segurança - PJe
Impetrante: Kerry Alesson Souza de Almeida
Advogado(a): Vanessa Cesario Sousa OAB/RO 8058 e Armandio Dias Simões Neto OAB/RO 8288
Impetrado(a): Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 20/08/2018
DECISÃO: MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

433 - 0800536-28.2018.8.22.9000 - MANDADO de Segurança - PJe
Impetrante: Adriana Larissa da Silva Mendes
Advogado(a): Uilian Honorato Tressmann OAB/RO 6805 e Gilber Rocha Merces OAB/RO 5797
Impetrado(a): Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 21/08/2018
DECISÃO: MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

434 - 0800587-39.2018.8.22.9000 - MANDADO de Segurança - PJe
Impetrante: Ana Rosa dos Santos Vieira Fernandes
Advogado(a): Vanessa Cesario Sousa OAB/RO 8058 e Armando Dias Simões Neto OAB/RO 8288

Impetrado(a): Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 05/09/2018
DECISÃO: MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

435 - 0800586-54.2018.8.22.9000 - MANDADO de Segurança - PJe
Impetrante: Maria Auxiliadora Ribeiro Machado
Advogado(a): Vanessa Cesario Sousa OAB/RO 8058 e Armando Dias Simões Neto OAB/RO 8288
Impetrado(a): Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO
Relator: Juiz JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Data distribuição: 05/09/2018
DECISÃO: MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

436 - 7018747-91.2017.8.22.0001 – Embargos de Declaração - PJe
Origem: 4ª Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho - RO
Embargante: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outro
Advogados (as): Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4.923; Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907 e Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B
Embargado (a): Nilmara Lanais Medim Dantas
Advogado (a): Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro OAB/RO 5706
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data de distribuição: 15/09/2017
DECISÃO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PROCESSO COM PEDIDO DE VISTA
PROCESSO COM INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
1000117-42.2015.8.22.0007 - Apelação - SAP
Origem: 1000117-42.2015.8.22.0007 Cacoal 1ª Vara do Juizado Especial Criminal
Apelante: Adailton Antunes Ferreira
Advogado: Tony Pablo de Castro Chaves (RO 2147)
Advogado: Adailton Antunes Ferreira OAB/RO 8142
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Revisor: Juiz José Augusto Alves Martins
Assunto(s): Contravenções Penais
Redistribuído por Sorteio em 11/10/2018
DECISÃO: O MINISTÉRIO PÚBLICO REITEROU O PARECER. APÓS O VOTO DO RELATOR CONHECENDO E NÃO PROVENDO O RECURSO, O JUIZ JORGE LUIZ GURGEL DO AMARAL PEDIU VISTA. O JUIZ AMAURI LEMES AGUARDA.

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA
1000646-53.2014.8.22.0021 Recurso Inominado - SAP
Origem: 1000646-53.2014.8.22.0021 Buritis 2ª Vara Juizado Especial Cível / Buritis
Recorrente: Companhia de Seguros Aliança do Brasil
Advogado: Jaime Augusto Freire de Carvalho Marques (OAB/BA 9446)
Advogado: Júlio Cezar Calais (RO 3418)
Recorrido: Alair Rodrigues de Morais
Advogado: Alberto Biaggi Netto (RO 2740)
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Assunto(s): Cédula de Crédito Bancário
Redistribuído por Sorteio em 11/10/2018

0017503-57.2014.8.22.0001 Recurso Inominado - SAP
Origem: 0017503-57.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Recorrente: Luiz Alberto Acorsi
Advogado: Carlos Henrique Teles de Negreiros (OAB/RO 3185)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Emílio César Abelha Ferraz (RO 234-B)
Procurador: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)
Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes (RO)
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Assunto(s): Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
Redistribuído por Sorteio em 11/10/2018

1001847-25.2014.8.22.0007 Recurso Inominado - SAP
Origem: 1001847-25.2014.8.22.0007 Cacoal 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rcte/Rcdo: Vanderlei Kloos
Advogado: Thiago Barisson de Mello Oliveira (OAB/RO 6332)
Rcdo/Rcte: JOSÉ CLAMIR DOS SANTOS - ME
Advogado: Rodolfo Scher da Silva (RO 2048)
Relator: JUIZ ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
Assunto(s): Cheque
Redistribuído por Sorteio em 11/10/2018
PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA - JULGADOS EM SESSÃO ANTERIOR

7019938-40.2018.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 4º Juizado Especial Cível de Porto Velho/RO
Recorrente: Gol Linhas Aéreas e VRG Linhas Aéreas S/A e Outros
Advogados: Aline Sumeck Bombonato OAB/RO 3728, Bernardo Augusto Galindo Coutinho OAB/RO 2991 e Márcio Vinícius Costa Pereira OAB/RJ 84367
Recorrido: Tamires Pinheiro de Araújo Lima
Advogado: Indiara Vieira de Oliveira Araújo OAB/RO 7296
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data da distribuição: 10/09/2018

7038727-58.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial de Ji-Paraná/RO
Recorrente: Vinícius Alexandre Godoy
Advogado: José Vitor Costa Junior OAB/RO 4575
Recorrido: Luciana Pereira de Souza
Advogados: Gilber Diniz Barros OAB/RO 3310 e José Ernesto Almeida Casanovas OAB/RO 2771
Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA
Data de distribuição: 16/04/2018

PROCESSO INSERIDO INDEVIDAMENTE NA PAUTA
7001280-54.2017.8.22.0016 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Costa Marques - RO
Recorrente: Estado de Rondônia
Advogado (a): Vagno Oliveira
Recorrido (a): Osmar Nascimento Gomes
Advogado (a): Nilton Pinto de Almeida OAB/RO 4031
Relator: Juiz AMAURI LEMES
Data distribuição: 24/05/2018
Nada mais havendo, às 10:00 horas, o Juiz Amauri Lemes, Presidente, agradeceu a todos pela presença e declarou encerrada a sessão.
Porto Velho, 05 de dezembro de 2018
Juiz Amauri Lemes
Presidente da Turma Recursal

Data: 20/12/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Turma Recursal

Data de distribuição:28/07/2017
Data do julgamento: 19/12/2018
0001159-73.2016.8.22.0601 Apelação
Origem: 00011597320168220601 Porto Velho - Juizados Especiais/RO (1ª Vara do Juizado Especial Criminal)
Apelante: Adalto Amario Bezerra e outro(a/s)
Advogado: Denis Augusto Monteiro Lobato e outro(a/s)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Não Informado:
Réu com pena extinta: Jessé Rodrigues Lobo e outro(a/s)
Advogado: Douglas Tadeu Chiquetti(OAB/RO3946) e outro(a/s)
Relator: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal
Revisor: Juiz Glodner Luiz Pauletto
DECISÃO:"O MINISTÉRIO PÚBLICO REITEROU O PARECER. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa: JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. APELAÇÃO. ART. 60 DA LEI 9.605/98. MATERIALIDADE E AUTORIA PRESENTES. CONJUNTO PROBATÓRIO APTO E SUFICIENTE. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA.

Data de distribuição:30/04/2018
Data do julgamento: 19/12/2018
0003643-47.2014.8.22.0014 Recurso Inominado
Origem: 00036434720148220014 Vilhena/RO (1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública)
Recorrente: Albertina Schenberger Cabral
Advogado: Túlio Magnus de Mello Leonardo(OAB/RO5284) e outro(a/s)
Recorrido: Estado de Rondônia
Advogado: Procurador do Estado de Rondônia
Relator: Juiz Amauri Lemes
DECISÃO:"RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa: SERVIDOR DO ESTADO DE RONDÔNIA. ACIDENTE EM TRABALHO. EXISTÊNCIA DE DANO MORAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

Data de distribuição:19/01/2018
Data do julgamento: 19/12/2018
0003740-52.2011.8.22.0014 Recurso Inominado
Origem: 00037405220118220014 Vilhena/RO (1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública)
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Toyoo Watanabe Junior(OAB/RO5728)
Recorrido: Dolores Maria Moreira Maia e outro(a/s)
Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias(OAB/RO2353)
Relator: Juiz Amauri Lemes
DECISÃO:"RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa: DESVIO DE FUNÇÃO. ESTADO DE RONDÔNIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. RECEBIMENTO DE DIFERENÇA SALARIAL POR DESVIO DE FUNÇÃO. -O ESTADO DEVE INDENIZAR SERVIDOR DESVIADO DE FUNÇÃO COM A RESPECTIVA DIFERENÇA SALARIAL. SENTENÇA MANTIDA.

Data de distribuição:24/07/2017
Data do julgamento: 19/12/2018
0007786-03.2014.8.22.0007 Recurso Inominado
Origem: 00077860320148220007 Cacoal/RO (1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública)
Recorrente: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia DETRAN
Procuradora: Kátia Cilene da Silva Santos(OAB/RO1987)
Recorrido: Ricardo Santos de Oliveira
Advogado: Luís Ferreira Cavalcante(OAB/RO2790)
Relator: Juiz Amauri Lemes
DECISÃO:"RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa: RESPONSABILIDADE AUTARQUIA ESTADUAL DE TRÂNSITO. LEILÃO DE VEÍCULO DE ROUBADO. O DETRAN DEVE LEVAR O BEM A LEILÃO COM TODAS AS RESTRIÇÕES BAIXADAS. LOGO SE A PARTE ARREMATOU O BEM E POSTERIORMENTE O BEM FOI PRESO POR RESTRIÇÃO TAL FATO GERA DANO MORAL.

Data de distribuição:15/05/2018
Data do julgamento: 19/12/2018
0008335-13.2014.8.22.0007 Recurso Inominado
Origem: 00083351320148220007 Cacoal/RO (1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública)
Recorrente: Marly Ribeiro Gonçalves
Advogado: Ivanilde Guadagnin
Recorrido: IPERON-Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Não Informado:
Relator: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal
DECISÃO:"RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa: SERVIDOR DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA. ACIDENTE EM TRABALHO. PENSÃO POR MORTE. DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO IMPROVIDO.

Data de distribuição:07/08/2017
Data do julgamento: 19/12/2018
1000052-98.2016.8.22.0011 Apelação
Origem: 10000529820168220011 Alvorada do Oeste/RO (1ª Vara Criminal (Juizado Esp. Criminal))
Apelante: Valdeci Pinow Josino
Defensor Público: Diego César dos Santos
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Não Informado:
Relator: Juiz Amauri Lemes
Revisor: Juiz Arlen Jose Silva de Souza
DECISÃO:"O MINISTÉRIO PÚBLICO REITEROU O PARECER. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa: APELAÇÃO. DESACATO. PENA. RÉU REINCIDENTE EM CRIME DOLOSO NÃO TEM DIREITO A SUBSTITUIÇÃO DE PENAS RESTRITIVA DE DIREITO POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO.

Data de distribuição:10/09/2018
Data do julgamento: 19/12/2018
1000207-72.2014.8.22.0011 Apelação
Origem: 10002077220148220011 Alvorada do Oeste/RO (1ª Vara Criminal (Juizado Esp. Criminal))
Apelante: Júlio Cezar de Oliveira
Defensor Público: Paulo Freire D Aguiar Viana de Souza
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Não Informado:
Relator: Juiz Amauri Lemes
Revisor: Juiz Arlen Jose Silva de Souza
DECISÃO:"O MINISTÉRIO PÚBLICO REITEROU O PARECER. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa:
APELAÇÃO. ART. 310 DO CTB. PROVAS DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. CONDENAÇÃO MANTIDA.

Data de distribuição:17/08/2018
Data do julgamento: 19/12/2018
1000378-05.2014.8.22.0019 Apelação
Origem: 10003780520148220019 Machadinho do Oeste/RO (1ª Vara do Juizado Especial Criminal)
Apelante: Ademir Costa

Defensor Público: Wilson Neves de Medeiros Júnior
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Não Informado:
Relator: Juiz Amauri Lemes
Revisor: Juiz Arlen Jose Silva de Souza
DECISÃO:"O MINISTÉRIO PÚBLICO REITEROU O PARECER. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa: PELAÇÃO CRIMINAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. PENA DE MULTA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

Data de distribuição:02/05/2018
Data do julgamento: 19/12/2018
1000434-06.2016.8.22.0007 Apelação
Origem: 10004340620168220007 Cacoal/RO (1ª Vara do Juizado Especial Criminal)
Apelante: Neilson de Souza Prestes
Advogado: Leandro Vargas Corrente(OAB/RO3590)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Não Informado:
Relator: Juiz Amauri Lemes
Revisor: Juiz Arlen Jose Silva de Souza
DECISÃO:"O MINISTÉRIO PÚBLICO REITEROU O PARECER. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. AÇÃO PENAL. CTB. REINCIDÊNCIA. Condenado reincidente por crime doloso não tem direito a substituição a pena restritiva de direito.

Data de distribuição:06/11/2017
Data do julgamento: 19/12/2018
1000523-08.2016.8.22.0014 Apelação
Origem: 10005230820168220014 Vilhena/RO (1ª Vara do Juizado Especial Criminal)
Apelante: ROSEMAR FABONATTO
Advogado: Kelly Cristina Santos Ripke Leandro(OAB/RO7458)
Apelado: Ana Carolina Imthon Andreazza e outro(a/s)
Advogada: Maria Beatriz Imthon(OAB/RO625)
Assistente - (Passivo): Ministério Público do Estado de Rondônia
Não Informado:
Relator: Juiz Amauri Lemes
Revisor: Juiz Arlen Jose Silva de Souza
DECISÃO:"O MINISTÉRIO PÚBLICO REITEROU O PARECER. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. AÇÃO PENAL PRIVADA. PENAL. PROCESSUAL PENAL. QUEIXA-CRIME. CRIMES CONTRA A HONRA. DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS. EXTINÇÃO. A ausência dos requisitos mínimos para a caracterização dos crimes contra a honra acarreta a rejeição da queixa-crime e sua consequente extinção.

Data de distribuição:14/08/2018
Data do julgamento: 19/12/2018
1000697-72.2015.8.22.0007 Apelação
Origem: 10006977220158220007 Cacoal/RO (1ª Vara do Juizado Especial Criminal)
Interessado (Parte Ativa): Ministério Público do Estado de Rondônia
Não Informado:
Apelante: Renato Wigando da Silveira Scholze
Advogado: Nelson Rangel Soares(OAB/RO6762)
Apelado: José Júnior Barreiros
Advogado: José Júnior Barreiros(RO1405)
Relator: Juiz Amauri Lemes
Revisor: Juiz Arlen Jose Silva de Souza
DECISÃO:"O MINISTÉRIO PÚBLICO REITEROU O PARECER. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. AÇÃO PENAL PRIVADA. PENAL. PROCESSUAL PENAL. QUEIXA-CRIME. CRIMES CONTRA A HONRA. CALÚNIA e DIFAMAÇÃO.

Data de distribuição:09/11/2017
Data do julgamento: 19/12/2018
1000705-30.2016.8.22.0002 Apelação
Origem: 10007053020168220002 Ariquemes/RO (1ª Vara Juizado Especial Criminal)
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Não Informado:
Apelado: Pedro Alves Pinto Neto
Advogado: Eder Maifre de Campanha
Relator: Juiz Amauri Lemes
Revisor: Juiz Arlen Jose Silva de Souza
DECISÃO:"O MINISTÉRIO PÚBLICO REITEROU O PARECER. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
".
Ementa: JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NULIDADE. SENTENÇA REFORMADA.

Data de distribuição:09/11/2018
Data do julgamento: 19/12/2018
1000739-05.2016.8.22.0002 Apelação
Origem: 10007390520168220002 Ariquemes/RO (1ª Vara Juizado Especial Criminal)
Apelante: Daniel dos Santos Ferreira
Defensor Público: Defensoria Pública
Apelado: MINISTERIO PÚBLICO
Não Informado:
Relator: Juiz Amauri Lemes
Revisor: Juiz Arlen Jose Silva de Souza
DECISÃO:"O MINISTÉRIO PÚBLICO REITEROU O PARECER. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. POSSE DE DROGAS. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 28 DA LEI N. 11.343/06. CONSTITUCIONALIDADE.
- A posse de drogas constitui crime previsto no art. 28 da Lei n. 11.343/06, sendo inviável a absolvição do agente por atipicidade da conduta.

Data de distribuição:22/03/2018
Data do julgamento: 19/12/2018
1000839-26.2013.8.22.0014 Apelação
Origem: 10008392620138220014 Vilhena/RO (1ª Vara do Juizado Especial Criminal)
Apelante: Clenilda Aparecida Gomes Louzada
Defensora Pública: Ilcemara Sesquim Lopes
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Não Informado:
Relator: Juiz Amauri Lemes
Revisor: Juiz Arlen Jose Silva de Souza
DECISÃO:"O MINISTÉRIO PÚBLICO REITEROU O PARECER. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. AÇÃO PENAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. FUNÇÃO DA PENA. RECURSO IMPROVIDO.

Data de distribuição:06/08/2018
Data do julgamento: 19/12/2018
1001546-49.2012.8.22.0007 Apelação
Origem: 10015464920128220007 Cacoal/RO (1ª Vara do Juizado Especial Criminal)

Apelante: Cleididalto Rodrigues
Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Não Informado:
Relator: Juiz Amauri Lemes
Revisor: Juiz Arlen Jose Silva de Souza
DECISÃO:"O MINISTÉRIO PÚBLICO REITEROU O PARECER. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. AÇÃO PENAL. REDUÇÃO DE PENA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO RÉU. Situação econômica do réu deve ser analisada para fixação de prestação pecuniária.

Data de distribuição:14/02/2018
Data do julgamento: 19/12/2018
1001612-64.2014.8.22.0005 Apelação
Origem: 10016126420148220005 Ji-Paraná/RO (1ª Vara do Juizado Especial Criminal)
Apelante: Jeone Ladislau de Souza
Advogado: Ananias Pinheiro da Silva(OAB/RO1382)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Não Informado:
Relator: Juiz Amauri Lemes
Revisor: Juiz Arlen Jose Silva de Souza
DECISÃO:"O MINISTÉRIO PÚBLICO REITEROU O PARECER. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa: APELAÇÃO. DELITO DE TRÂNSITO. ART. 311 CTB. MANOBRAS PERIGOSAS EM ALTA VELOCIDADE EM VIAS PÚBLICAS MOVIMENTADAS, INCLUSIVE NAS PROXIMIDADES DE UM PRONTO SOCORRO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO E CONCISO. MANUTENÇÃO SENTENÇA CONDENATÓRIA.

Data de distribuição:05/07/2018
Data do julgamento: 19/12/2018
1002473-03.2017.8.22.0601 Apelação
Origem: 10024730320178220601 Porto Velho - Juizados Especiais/RO (1ª Vara do Juizado Especial Criminal)
Apelante: Salim Paiva de Oliveira
Defensor Público: José Alberto de Oliveira Paula Machado
Apelado: Ministério Público de Rondônia
Não Informado:
Relator: Juiz Amauri Lemes
Revisor: Juiz Arlen Jose Silva de Souza
DECISÃO:"O MINISTÉRIO PÚBLICO REITEROU O PARECER. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa: CRIME DE FALSA IDENTIDADE. ARTIGO 307 DO CÓDIGO PENAL. ATRIBUIÇÃO DE FALSA IDENTIDADE PERANTE AUTORIDADE. ALEGAÇÃO DE AUTODEFESA. CONDUTA TÍPICA CONFIGURADA. REPERCUSSÃO GERAL. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
- O princípio constitucional da autodefesa não confere ao agente o direito de atribuir falsa identidade perante a autoridade com o intento de ocultar maus antecedentes, sendo, portanto, típica a conduta praticada.

Data de distribuição:14/03/2018
Data do julgamento: 19/12/2018
2000037-02.2017.8.22.0004 Apelação
Origem: 20000370220178220004 Ouro Preto do Oeste/RO (1ª Vara do Juizado Especial Criminal)
Interessado (Parte Ativa): Ministério Público do Estado de Rondônia
Não Informado:
Apelante: Stella dos Santos Marques
Advogada: Loana Carla dos Santos Marques(OAB/RO2971)
Apelado: RAIANE DO CARMO SANTANA
Advogado: Renata Fernandes Melo(OAB/RO2224) e outro(a/s)
Relator: Juiz Amauri Lemes
Revisor: Juiz Arlen Jose Silva de Souza
DECISÃO:"O MINISTÉRIO PÚBLICO REITEROU O PARECER. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa: APELAÇÃO. QUEIXA-CRIME. IMPROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO DA QUERELANTE EM CUSTAS E VERBA HONORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 55, DA LEI Nº 9.099/1995. SENTENÇA REFORMADA.

Data de distribuição:25/04/2018
Data do julgamento: 19/12/2018
2000128-68.2017.8.22.0012 Apelação
Origem: 20001286820178220012 Colorado do Oeste/RO (1ª Vara Criminal (Juizado Esp. Criminal))
Apelante: Antônia Mota de Araújo
Defensor Público: Flávia Albaine Farias da Costa(OAB/RJ154193)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Não Informado:
Relator: Juiz Amauri Lemes
Revisor: Juiz Arlen Jose Silva de Souza
DECISÃO:"O MINISTÉRIO PÚBLICO REITEROU O PARECER. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa: EMENTA: SUBSISTÊNCIA DIANTE DA CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA).. RECURSO IMPROVIDO.

Data de distribuição:26/01/2018
Data do julgamento: 19/12/2018
2000254-30.2017.8.22.0009 Apelação
Origem: 20002543020178220009 Pimenta Bueno/RO (1ª Vara do Juizado Especial Criminal)
Interessado (Parte Ativa): Ministério Público do Estado de Rondônia
Não Informado:
Apelante: Ciclo Cairu Ltda
Advogado: Éder Timóteo P. Bastos(RO2930)
Apelado: Paulo Alves de Souza e outro(a/s)
Não Informado:
Relator: Juiz Amauri Lemes
Revisor: Juiz Arlen Jose Silva de Souza
DECISÃO:"O MINISTÉRIO PÚBLICO REITEROU O PARECER. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. AÇÃO PENAL PRIVADA. PENAL. PROCESSUAL PENAL. QUEIXA-CRIME. CRIMES CONTRA A HONRA. CALÚNIA. Não aplica-se a pessoas jurídicas o crime de calúnia.

Data de distribuição:09/07/2018
Data do julgamento: 19/12/2018
2000385-11.2017.8.22.0007 Apelação
Origem: 20003851120178220007 Cacoal/RO (1ª Vara do Juizado Especial Criminal)
Apelante: André Luiz Pinheiro dos Santos
Defensor Público: Roberson Bertone de Jesus
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Não Informado:
Relator: Juiz Amauri Lemes
Revisor: Juiz Arlen Jose Silva de Souza
DECISÃO:"O MINISTÉRIO PÚBLICO REITEROU O PARECER. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. PERTURBAÇÃO DE SOSSEGO E DESOBEDIÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. SUFICIÊNCIA DE PROVAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.
(a) Belª Edseia Pires de Sousa
Secretária da Turma Recursal

Data: 20/12/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Turma Recursal

Data de distribuição:08/11/2017
Data do julgamento: 19/12/2018
0000964-09.2016.8.22.0013 Apelação
Origem: 00009640920168220013 Cerejeiras/RO (1ª Vara)
Apelante: Leandro Azevedo de Souza
Advogado: Fernando Milani e Silva(OAB/RO186)
Apelado: Adair Teixeira Chaves
Não Informado:
Relator: Juiz Amauri Lemes
Revisor: Juiz Arlen Jose Silva de Souza
DECISÃO:"O MINISTÉRIO PÚBLICO REITEROU O PARECER. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. INJÚRIA RACIAL. COMPROVAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. Comprovado os fatos que ensejaram a injúria racial, configurado encontra-se o tipo penal.

Data de distribuição:28/06/2016Data de redistribuição:13/07/2016
Data do julgamento: 19/12/2018
0006757-76.2014.8.22.0601 Recurso Inominado
Origem: 00067577620148220601 Porto Velho - Juizados Especiais/RO (1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública)
Recorrente: Marcilia Carvalho Oviczki
Advogada: Aline Daros Ferreira(OAB/RO3353)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves(OAB/RO519A)
Relator: Juiz Amauri Lemes
DECISÃO:"RECURSO NÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
".
Ementa: RECURSO INOMINADO. PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. RECOLHIMENTO PREPARO 48 HORAS. NÃO REALIZADO. DESERÇÃO. Indeferido o pedido da gratuidade e não recolhido o preparo recursal no prazo de 48 horas na forma do art. 42, §1º da lei nº 9.099/95, impõe-se o não conhecimento do recurso inominado pela deserção.

Data de distribuição:28/09/2016
Data do julgamento: 19/12/2018
0009775-44.2014.8.22.0007 Recurso Inominado
Origem: 00097754420148220007 Cacoal/RO (1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública)
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Valério Cesar Milani e Silva(OAB/RO3934)
Recorrido: Nilson Aparecido Fernandes
Defensor Público: Roberson Bertone de Jesus
Relator: Juiz Amauri Lemes
DECISÃO:"RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. LISTA RENAME. DEVER DO PODER PÚBLICO. DIREITO À SAÚDE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO OU INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. TEORIA DA RESERVA DO POSSÍVEL. INOPONIBILIDADE. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO 1. O fornecimento de medicamentos contidos na lista do RENAME é obrigatório ao Estado, Município e União; 2. Ao Poder Público é imposto o dever de prestar ampla assistência médica e farmacêutica aos que dela necessitam; 3. Comprovada a hipossuficiência da paciente, a necessidade e a indicação médica por profissional do SUS dos medicamentos pleiteados, não cabe a exclusão do ente estatal ao fornecimento do procedimento pretendido. 4. O administrador público não pode recusar-se a promover os atos concretos indispensáveis à assistência a saúde, tais como a realização de exames, fornecimento de medicamentos e tratamentos, em especial sob o argumento de excessiva onerosidade, mormente quando a insuficiência de recursos não é demonstrada; 5. É inexistente a ofensa ao princípio da separação ou independência dos Poderes, posto que a saúde é um direito público subjetivo do cidadão e não pode estar condicionada ao poder discricionário do Estado-executivo.

Data de distribuição:20/03/2018Data de redistribuição:12/06/2018
Data do julgamento: 19/12/2018
1000045-70.2016.8.22.0023 Apelação
Origem: 10000457020168220023 São Francisco do Guaporé/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Weslen da Silva Gonçalves
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia e outro(a/s)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Não Informado:
Relator: Juiz Amauri Lemes
Revisor: Juiz Arlen Jose Silva de Souza
DECISÃO:"O MINISTÉRIO PÚBLICO REITEROU O PARECER. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. POSSE DE DROGAS. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 28 DA LEI N. 11.343/06. CONSTITUCIONALIDADE.
- A posse de drogas constitui crime previsto no art. 28 da Lei n. 11.343/06, sendo inviável a absolvição do agente por atipicidade da conduta.
- Não há que se falar em inconstitucionalidade do art. 28 da Lei n. 11.343, enquanto não houver eventual declaração expressa do Supremo Tribunal Federal nesse sentido.

Data de distribuição:04/10/2017
Data do julgamento: 19/12/2018
1000046-55.2015.8.22.0002 Apelação
Origem: 10000465520158220002 Ariquemes/RO (1ª Vara Juizado Especial Criminal)
Apelante: Marcelo Fábio Alves Feitosa
Advogado: Alcir Alves(RO1630)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Não Informado:
Relator: Juiz Amauri Lemes
Revisor: Juiz Arlen Jose Silva de Souza
DECISÃO:"O MINISTÉRIO PÚBLICO REITEROU O PARECER. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa: JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL APELAÇÃO CRIMINAL. DESACATO. DEPOIMENTOS COERENTES COM O CONJUNTO PROBATÓRIO. PENA FUNDAMENTADA. SENTENÇA MANTIDA.
- O delito de desacato consuma-se pelo simples desrespeito ao funcionário público, mediante prolação de palavras ofensivas contra a pessoa que exerce a função pública.
- Comprovado que o réu ofendeu os policiais militares que o abordaram, correta a condenação.
- O estado de exaltação não isenta o agente do crime, porque o desacato não exige animo calmo e refletido.

Data de distribuição:01/11/2017
Data do julgamento: 19/12/2018
1000262-58.2016.8.22.0009 Apelação
Origem: 10002625820168220009 Pimenta Bueno/RO (1ª Vara do Juizado Especial Criminal)
Apelante: EDIVAN ALVES DE ANDRADE
Advogado: Priscila Moraes Borges (OAB/RO6263) e outro(a/s)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Não Informado:
Relator: Juiz Amauri Lemes
Revisor: Juiz Arlen Jose Silva de Souza

DECISÃO:"O MINISTÉRIO PÚBLICO REITEROU O PARECER. PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa:
APELAÇÃO. ART. 303 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. LESÃO CORPORAL CULPOSA NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ALEGAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. DESCABIMENTO. CULPA CONCORRENTE RECONHECIDA. CONDENAÇÃO MANTIDA

Data de distribuição:15/05/2018
Data do julgamento: 19/12/2018
1000396-43.2015.8.22.0002 Apelação
Origem: 10003964320158220002 Ariquemes/RO (1ª Vara Juizado Especial Criminal)
Apelante: Ricardo de Lima Pessoa
Defensor Público: Edilberto Tabalipa
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Não Informado:
Relator: Juiz Amauri Lemes
Revisor: Juiz Arlen Jose Silva de Souza
DECISÃO:"O MINISTÉRIO PÚBLICO REITEROU O PARECER. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa: SUBSISTÊNCIA DIANTE DA CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA).. RECURSO IMPROVIDO.

Data de distribuição:01/11/2017
Data do julgamento: 19/12/2018
1000450-70.2015.8.22.0014 Apelação
Origem: 10004507020158220014 Vilhena/RO (1ª Vara do Juizado Especial Criminal)
Apelante: Sergio Aparecido dos Santos
Advogada: Ilcemara Sesquim Lopes
Interessado (Parte Ativa): Toda Transportes Ltda e outro(a/s)
Não Informado:
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Não Informado:
Relator: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal
Revisor: Juiz Glodner Luiz Pauletto
DECISÃO:"O MINISTÉRIO PÚBLICO REITEROU O PARECER. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa: JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. APELAÇÃO. ART. 46, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.605/98. MATERIALIDADE E AUTORIA PRESENTES. CONJUNTO PROBATÓRIO APTO E SUFICIENTE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Data de distribuição:19/03/2018
Data do julgamento: 19/12/2018
2000003-03.2017.8.22.0012 Apelação
Origem: 20000030320178220012 Colorado do Oeste/RO (1ª Vara Criminal (Juizado Esp. Criminal))
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Não Informado:
Apelado: José Roberto Rodrigues Conti
Advogado: Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO3974) e outro(a/s)
Relator: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal
Revisor: Juiz Glodner Luiz Pauletto
DECISÃO:"O MINISTÉRIO PÚBLICO REITEROU O PARECER. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa: APELAÇÃO. CRIME AMBIENTAL. ATÍPICIDADE DE CONDUTA. FOGO EM PASTAGEM COM AUTORIZAÇÃO. É atípica a conduta em caso de queimada em pastagem com autorização de órgão fiscalizador.

Data de distribuição:24/11/2017
Data do julgamento: 19/12/2018
2000042-24.2017.8.22.0004 Apelação
Origem: 20000422420178220004 Ouro Preto do Oeste/RO (1ª Vara do Juizado Especial Criminal)
Apelante: Stella dos Santos Marques
Advogada: Loana Carla dos Santos Marques(OAB/RO2971)
Interessado (Parte Ativa): Ministério Público do Estado de Rondônia
Não Informado:
Apelado: Gabriel Vinicius de Oliveira Borges
Advogado: Jecsan Salatiel Sabaini Fernandes(OAB/RO2505)
Relator: Juiz Amauri Lemes
Revisor: Juiz Arlen Jose Silva de Souza
DECISÃO:"O MINISTÉRIO PÚBLICO REITEROU O PARECER. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa: APELAÇÃO. QUEIXA-CRIME. IMPROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO DA QUERELANTE EM CUSTAS E VERBA HONORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 55, DA LEI Nº 9.099/1995. SENTENÇA REFORMADA.
(a) Belª Edseia Pires de Sousa
Secretária da Turma Recursal

VEP - VARA DE EXECUÇÕES E CONTRAVENÇÕES PENAIS

Proc: 2000333-85.2017.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)
Uésley Soares da Silva(Condenado)
Advogado(s): Paulo Henrique dos Santos Silva(OAB 7132 RO), Júlia Rebonato de Souza(OAB 8167 RO)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)
Uésley Soares da Silva(Condenado)
Advogado(s): Paulo Henrique dos Santos Silva(OAB 7132 RO), Júlia Rebonato de Souza(OAB 8167 RO)
FINALIDADE: Intimar o(a) Advogado(a) supranominado(a) para apresentar ciência/manifestação em relação ao(à) DESPACHO / DECISÃO do ev.41 e, se o caso, demais eventos/movimentos dos autos de execução, no prazo de 05 (cinco) dias a contar desta publicação, sob pena de homologação.

Proc: 1000522-17.2016.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)
Valdir Sales de Oliveira(Condenado)
Advogado(s): Arly dos Anjos Silva(OAB 3616 RO), Nilson Aparecido de Souza(OAB 3883 RO), LAURO FERNANDES DA SILVA JUNIOR(OAB 6797 RO), IULSF ANDERSON MICHELON(OAB 8084 RO), OAB:8506 RO
Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)
Valdir Sales de Oliveira(Condenado)
Advogado(s): Arly dos Anjos Silva(OAB 3616 RO), Nilson Aparecido de Souza(OAB 3883 RO), LAURO FERNANDES DA SILVA JUNIOR(OAB 6797 RO), IULSF ANDERSON MICHELON(OAB 8084 RO), OAB:8506 RO
FINALIDADE: Intimar o(a) Advogado(a) supranominado(a) para apresentar ciência/manifestação em relação ao(à) DESPACHO / DECISÃO do ev.53/62 e, se o caso, demais eventos/movimentos dos autos de execução, no prazo de 05 (cinco) dias a contar desta publicação, sob pena de homologação.

Proc: 2000583-84.2018.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)
Lainy Pinheiro Nogueira(Condenado)

Advogado(s): FADRICIO SILVA DOS SANTOS (OAB 6703 RO)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)
Lainy Pinheiro Nogueira(Condenado)
Advogado(s): FADRICIO SILVA DOS SANTOS (OAB 6703 RO)
FINALIDADE: Intimar o(a) Advogado(a) supranominado(a) para apresentar ciência/manifestação em relação ao(à) DESPACHO / DECISÃO do ev.12 e CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO DE PENA(S) do ev.14, e, se o caso, demais eventos/movimentos dos autos de execução, no prazo de 05 (cinco) dias a contar desta publicação, sob pena de homologação.

1º Cartório de Execuções e Contravenções Penais
1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais – VEP

Proc.: 0015601-82.2018.8.22.0501
Ação:Carta precatória (Execuções Penais)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Claudeci Bispo dos Santos
Advogada: Soraia Silva de Sousa (OAB/RO 5169)
DESPACHO Ante a suposta evasão do apenado da unidade de regime semiaberto, designo audiência de justificação, a ser realizada na data de 14/03/2019 às 9h30min. Informe-se o juízo deprecante da solenidade. Requisite o cartório a apresentação do apenado na data marcada para audiência. Intimem-se a Defesa e o MP para a solenidade.Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO, dispensando-se ofício. Intime-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 27 de novembro de 2018.Bruno Sérgio de Menezes Darwich Juiz de Direito
Vagner Rodrigues Chagas
Diretor de Cartório da VEP

VARA DE DELITOS DE TÓXICOS

1º Cartório de Delitos de Tóxico
Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO
Juiz: Dr. Glodner Luiz Pauletto
Diretor de Cartório: Alexandre Marcel Silva
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.
Endereço eletrônico:
pvhtoxico@tjro.jus.br

Proc.: 0008119-83.2018.8.22.0501
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Julinara Barros Viana, Lucileide Souza do Nascimento
SENTENÇA:
Advogado: Fernando Maia OAB/RO 452O Ministério Público do Estado de Rondônia ofereceu denúncia em desfavor de JULINARA BARROS VIANA E LUCILEIDE SOUZA DO NASCIMENTO, já qualificadaS nos autos, imputando-lhes a conduta que, em tese, teria violado o disposto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso V, ambos da Lei n.º 11.343/06.I Relatório:De acordo com a denúncia, no dia 21.05.2018, durante a noite, no Aeroporto Governador Jorge Teixeira, nesta capital, Julinara barros Viana e Lucileide Souza do Nascimento transportavam, sem autorização, entre Estados da Federação, 06 (seis) porções de droga do tipo cocaína, pesando cerca de 6,3kg.Presas em flagrante delito no dia 21.05.2018, ambas tiveram sua prisão preventiva convertida em domiciliar. Ofertada a denúncia, as acusadas apresentaram defesa preliminar. A denúncia, por preencher os requisitos legais, foi recebida em 09.08.2018. Iniciada a instrução, foi ouvida uma testemunha e interrogadas as rés.Encerrada a fase de coleta de provas, o Ministério Público ofereceu suas alegações finais, oportunidade em que pugnou pela procedência da denúncia.As defesas requereu a fixação da pena no mínimo legal, além da atenuante da confissão espontânea, aplicação do §4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.É o relatório. Decido.II Fundamentação:Ante a ausência de questões prejudiciais ou preliminares, passo direto ao exame do MÉRITO.Quanto a materialidade delitiva, desnecessária se faz vasta explanação, vez que esta restou sobejamente comprovada no Auto de Apresentação e Apreensão de f. 10/11 e no Exame Químico Toxicológico Definitivo de f. 83/87, o qual atestou que a substância apreendida trata-se de cocaína, notoriamente tida como droga de uso proscrito.Assim, resta inconteste a materialidade delitiva.Relativamente à autoria, cumpre analisar a conduta praticada.Interrogada em juízo, a ré Lucileide Souza do Nascimento assumiu a prática delitiva, afirmando que a droga foi-lhe entregue por “neguinho”, que amarrou a droga no corpo com fita crepe e que é a terceira vez que faria esse tipo de transporte. Na primeira vez transportou para Fortaleza/CE e a segunda para Recife/PE, ambas as vezes saindo de Porto Velho. Disse que ganharia R$ 1.000,00 por quilo de droga transportada.A ré Julinara Barros Viana também confessou a prática delitiva, esclareceu que estava transportando 3Kg e Lucileide os outros 3Kg, que ganharia R$1.000,00 por quilo. Disse que uma conhecida chamada “Lora” a procurou e perguntou por duas mulheres para fazer o transporte. Aceitou e convidou Lucileide, que também estava desempregada. Um indivíduo chamado “neguinho” entrou em contato para acertar os detalhes, o mesmo que no dia dos fatos lhes entregou a droga, as levou ao aeroporto e deu o dinheiro das passagens. Foi a primeira vez que estava fazendo o transporte.A respeito dos fatos, a testemunha Fernando Henrique Afonso (policial federal) relatou que esporadicamente fazem fiscalização no Aeroporto, analisam os perfis das pessoas para detectar possíveis pessoas que possam estar transportando droga. Desconfiaram de Julinara e Lucileide por causa das roupas largas e longas. Na abordagem, com auxílio das APACS agentes de proteção da aviação civil na revista, localizaram o entorpecente enrolado com esparadrapo no corpo das duas. Portanto, a autoria é certa e recai sobre as acusadas. A confissão não se mostra isolada nos autos, indo ao encontro dos demais elementos probatórios, em especial o depoimento do policial, sendo suficiente para ensejar um decreto condenatório.Ademais, a quantidade de droga é vultosa, sendo aproximadamente seis quilos de cocaína, sendo certo que se destinava à mercancia.Por fim, no tocante à causa especial de aumento de pena pela interestadualidade, cumpre esclarecer que esta se encontra presente no caso em destaque, pois, como visto, a rés estavam trasportando a droga para Fortaleza/CE.Ante essas considerações, vislumbra-se que todas as provas dos autos caminham no sentido de que as acusadas praticaram o crime de tráfico de drogas majorado pela interestadualidade, de modo que a CONCLUSÃO é pela condenação nos termos da denúncia.III DISPOSITIVO Diante do que foi exposto, julgo procedente o pedido condenatório formulado na denúncia e, por consequência, CONDENO as rés JULINARA BARROS VIANA E LUCILEIDE SOUZA DO NASCIMENTO, já qualificadas, como incurso nas penas do artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso V, ambos da Lei n.º 11.343/2006.Passo a dosar as penas.A ré JULINARA BARROS VIANA tem 28 anos e não registra antecedentes. Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59, do CP, c.c artigo 42, da Lei n.º 11.343/06, observo que a culpabilidade, isto é, o grau de censura pessoal do acusado na prática do crime (STF, Hcs nº: 105.674 e 97.677) recomenda que a pena-base se afaste do mínimo legal (STF HC nº: 112.309; STJ HC nº: 241.302), pois, a quantidade e a natureza da droga devem ser valorados negativamente, tendo em vista que, conforme laudo toxicológico definitivo, foram apreendidos 6,3Kg de cocaína.As demais circunstâncias judiciais ou são inerentes ao crime (motivo, consequências e comportamento da vítima) ou não foram sindicadas (personalidade e conduta social), ou, ainda, não há registro.Assim, fixo-lhe a pena base em 07 (sete) anos de reclusão e pagamento

de 700 (setecentos) dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos.Aplico a atenuante da confissão espontânea, passando a dosá-la em 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 650 (seiscentos e cinquenta) dias-multa.Não há circunstâncias agravantes a serem analisadas.No tocante à causa especial de diminuição de pena, nos termos do art. 42 da Lei de Drogas, registro que não é o caso de aplicação. A propósito, como já decidiu o c. STJ, a "criação da minorante tem suas raízes em questões de política criminal, surgindo como um favor legislativo ao pequeno traficante, ainda não envolvido em maior profundidade com o mundo criminoso, de forma a propiciar-lhe uma oportunidade mais rápida de ressocialização." (REsp 1.329.088/RS).Com efeito, a natureza e a grande quantidade de droga apreendida, cerca de 6,3Kg de cocaína, impedem a concessão da causa especial de diminuição de pena prevista no artigo 33, §4º da Lei de Drogas, uma vez que demonstram a dedicação da ré às atividades criminosas. A respeito, já decidiu o STF:[...] 3. A expressiva quantidade e variedade de drogas apreendidas, acondicionadas em porções passíveis de imediata disseminação, denotam o intenso envolvimento do paciente com o tráfico, a justificar a recusa da aplicação do redutor do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006. 4. Inocorrência de bis in idem. 5. Habeas corpus extinto sem resolução de MÉRITO." (STF - HC 122594, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 23/09/2014, DJe 07-10-2014).No mesmo sentido já decidiu o TJRO:"Tráfico ilícito de drogas. Causa especial de diminuição da pena. Requisitos. Não preenchidos. Grande quantidade de drogas. Dedicação a atividade criminosa. Pena restritiva de direitos. Substituição. Impossibilidade. Pedido de restituição. Não-comprovação de propriedade. Recurso não provido.O STF confirmou o entendimento no sentido de que a elevada quantidade de droga pode, sim, ser considerada como fundamento para não se aplicar a minorante, porquanto dela se denota a dedicação à atividade criminosa. Incabível a substituição da pena por restritiva de direitos, se não preenchidos os requisitos contidos no inciso III do art. 44 do Código Penal. Inviável a restituição de bens móveis sem a efetiva comprovação de propriedade pelo postulante. Recurso não provido. Por fim, considerando o disposto no artigo 40, inciso V, da Lei de Drogas, aumento a pena em 1/6 (um sexto), passando a dosá-la em 07 (sete) anos e 07 (sete) meses de reclusão, além do pagamento de 760 dias-multa, a qual torno em definitiva ante a ausência de outras causas modificadoras.A ré LUCILEIDE SOUZA DO NASCIMENTO, tem 23 anos e não registra antecedentes. Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59, do CP, c.c artigo 42, da Lei n.º 11.343/06, observo que a culpabilidade, isto é, o grau de censura pessoal do acusado na prática do crime (STF, Hcs nº: 105.674 e 97.677) recomenda que a pena-base se afaste do mínimo legal (STF HC nº: 112.309; STJ HC nº: 241.302), pois, a quantidade e a natureza da droga devem ser valorados negativamente, tendo em vista que, conforme laudo toxicológico definitivo, foram apreendidos 6,3Kg de cocaína.As demais circunstâncias judiciais ou são inerentes ao crime (motivo, consequências e comportamento da vítima) ou não foram sindicadas (personalidade e conduta social), ou, ainda, não há registro.Assim, fixo-lhe a pena base em 07 (sete) anos de reclusão e pagamento de 700 (setecentos) dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Aplico a atenuante da confissão espontânea, passando a dosá-la em 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 650 (seiscentos e cinquenta) dias-multa.Não há circunstâncias agravantes a serem analisadas.No tocante à causa especial de diminuição de pena, nos termos do art. 42 da Lei de Drogas, registro que não é o caso de aplicação. A propósito, como já decidiu o c. STJ, a "criação da minorante tem suas raízes em questões de política criminal, surgindo como um favor legislativo ao pequeno traficante, ainda não envolvido em maior profundidade com o mundo criminoso, de forma a propiciar-lhe uma oportunidade mais rápida de ressocialização." (REsp 1.329.088/RS).Com efeito, a natureza e a grande quantidade de droga apreendida, cerca de 6,3Kg de cocaína, impedem a concessão da causa especial de diminuição de pena prevista no artigo 33, §4º da Lei de Drogas, uma vez que demonstram a dedicação da ré às atividades criminosas. A respeito, já decidiu o STF:[...] 3. A expressiva quantidade e variedade de drogas apreendidas, acondicionadas em porções passíveis de imediata disseminação, denotam o intenso envolvimento do paciente com o tráfico, a justificar a recusa da aplicação do redutor do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006. 4. Inocorrência de bis in idem. 5. Habeas corpus extinto sem resolução de MÉRITO." (STF - HC 122594, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 23/09/2014, DJe 07-10-2014).No mesmo sentido já decidiu o TJRO:"Tráfico ilícito de drogas. Causa especial de diminuição da pena. Requisitos. Não preenchidos. Grande quantidade de drogas. Dedicação a atividade criminosa. Pena restritiva de direitos. Substituição. Impossibilidade. Pedido de restituição. Não-comprovação de propriedade. Recurso não provido.O STF confirmou o entendimento no sentido de que a elevada quantidade de droga pode, sim, ser considerada como fundamento para não se aplicar a minorante, porquanto dela se denota a dedicação à atividade criminosa. Incabível a substituição da pena por restritiva de direitos, se não preenchidos os requisitos contidos no inciso III do art. 44 do Código Penal. Inviável a restituição de bens móveis sem a efetiva comprovação de propriedade pelo postulante. Recurso não provido. Por fim, considerando o disposto no artigo 40, inciso V, da Lei de Drogas, aumento a pena em 1/6 (um sexto), passando a dosá-la em 07 (sete) anos e 07 (sete) meses de reclusão, além do pagamento de 760 dias-multa, a qual torno em definitiva ante a ausência de outras causas modificadoras. IV Disposições FinaisEm consonância com o disposto pelo artigo 33, § 2º, alínea "b", do CP, as sentenciadas deverão iniciar o cumprimento de pena de reclusão em regime semiaberto.Oficie-se a VEP/SEJUS para adequação do regime de pena imposto às rés. Determino a incineração da droga.Nos termos do art. 5º, XLV, XLVI, b, e parágrafo único, do art. 243, ambos da CF, c.c. art. 63, da Lei 11.343/06, decreto a perda dos aparelhos celulares apreendidos, em favor do Estado para aplicação nos trabalhos voltados à prevenção do uso indevido, na atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas. A destinação específica será feita oportunamente.Isento de custas.Após os procedimentos de praxe, arquive-se o processo.Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de setembro de 2018.Arlen José Silva de Souza Juiz de Direito
1º Cartório de Delitos de Tóxico

Proc.: 1013918-27.2017.8.22.0501
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Eliana de Jesus Dutra
Advogado:Clayton de Souza Pinto (OAB/RO 6908)
Parte retirada do po:Marcos Henrique Rocha Santos
FINALIDADE: Intimar a ré ELIANA DE JESUS DUTRA, RG 1571198 SSP/RO, brasileira, casada, nascida aos 17/05/1999, natural de Porto Velho, filho de Elias Alves Dutra e Aldenora Carvalho de Jesus, residente na Rua dos Andrades, n. 8588, Bairro São Francisco, Porto Velho. Atualmente em local incerto e não sabido, da SENTENÇA.
SENTENÇA:
III DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, por consequência, CONDENO a ré ELIANA DE JESUS DUTRA, já qualificada, como incurso nas penas do artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso III, ambos da Lei n.º 11.343/2006.Passo a dosar a pena.A ré ELIANA DE JESUS DUTRA: tem 18 anos, solteira e não registra antecedentes.Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59, do CP, c.c artigo 42, da Lei n.º 11.343/06, entendo que a culpabilidade, a qual atua, neste momento, medindo o "grau de reprovabilidade" da conduta do agente (cf. Bueno de Carvalho, Amilton; Carvalho, Salo de. Aplicação da pena e garantismo, 2ª ed., Lumen Juris), revela que a pena deve ficar no mínimo legal.Com efeito, os demais vetores ou são inerentes ao tipo penal (circunstâncias e consequências do

crime, comportamento da vítima, motivos, quantidade e natureza da droga apreendida) ou não foram sindicados (conduta social e personalidade), ou não há registro (antecedentes).Assim sendo, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos.Embora a ré tenha confessado a prática delitiva e ser beneficiária da menoridade relativa, deixo de aplicar as referidas atenuantes em razão de já ter fixado a pena base no mínimo legal, nos termos da Súmula 231 do STJ.Não há circunstâncias agravantes a serem analisadas. Considerando que a ré é primária e não consta que se dedique a atividades criminosas, nem integre organização criminosa, nos termos do § 4º do art. 33, da Lei 11.343/06, reduzo a pena em 2/3 (dois terços), sendo tal patamar suficiente em razão das circunstâncias em que ocorreram os fatos, fixando-a em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, e pagamento de 167 (cento e sessenta e sete) dias-multa, cujo pagamento deverá ser feito em 10 dias do trânsito em julgado, sob pena de inscrição em dívida ativa. Por fim, havendo a incidência da causa especial de pena prevista no artigo 40, inciso III, da Lei de Drogas, uma vez que o delito foi praticado nas dependências de uma unidade prisional, majoro a pena em 1/6 (um sexto), passando a dosá-la em 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, além do pagamento de 194 (cento e noventa e quatro) dias-multa, ao valor já fixado, ao tempo em que a torno como definitiva, frente à inexistência de outras causas de aumento de pena.IV Considerações FinaisEm consonância com o disposto pelo artigo 33, § 2º, alínea “c”, do CP, a condenada deverá iniciar o cumprimento de sua pena de reclusão/detenção em regime aberto.Considerando o disposto na Resolução n.º 05 de 2012, do Senado Federal, de 15/02/2012, e ainda, as razões expostas quando do reconhecimento em favor da ré da circunstância legal específica prevista no art. 33, §4º da Lei n. 11.343/06, defiro em favor da mesma a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistente a primeira na prestação de serviços à comunidade (art. 43, IV c/c 46) pelo tempo da condenação e a segunda na interdição temporária de direitos (arts. 43, V c/c 47 do CP), pelo mesmo período, cujas condições gerais serão oportunamente fixadas na audiência admonitória.A condenada teve sua liberdade provisória concedida na audiência de custódia mediante cumprimento de cautelares diversas (f. 55). Porém, considerando a pena aplicada, REVOGO as cautelares impostas naquela oportunidade, em especial o monitoramento eletrônico.Serve a presente como ofício/MANDADO ao Diretor da Unidade de Monitoramento Eletrônico UMESP, para fins de retirada da tornozeleira eletrônica.Determino a incineração da droga.Isento de custas.Certificado o trânsito em julgado desta DECISÃO ou do eventual recurso que a confirme, promovam-se as anotações e comunicações de praxe, inclusive ao eg. TRE-RO, arquivando-se os autos oportunamente. Porto Velho-RO, quinta-feira, 8 de março de 2018.Arlen José Silva de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0010629-69.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Fábio de Souza Damasceno, André Guilherme Alves dos Santos, Antonio Guilherme Monteiro de Almeida, Luan Siqueira de Souza, Allan Barros da Silva
Advogado:Aparecido Donizeti Ribeiro de Araújo (OAB/RO 2853)
SENTENÇA:
Advogado: Aparecido Donizeti Ribeiro de Araújo (OAB/RO 2853)O representante do Ministério Público do Estado de Rondônia ofereceu denúncia em desfavor de FÁBIO DE SOUZA DAMASCENO, ANDRÉ GUILHERME ALVES DOS SANTOS, ANTONIO GUILHERME MONTEIRO DE ALMEIDA, LUAN SIQUEIRA DE SOUZA e ALLAN BARROS DA SILVA, já qualificados nos autos, imputando-lhes as condutas que, em tese, teriam violado o disposto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso VI, ambos da Lei n.º 11.343/06 (1º Fato); artigo 16, § único, inciso IV, e artigo 14, ambos da Lei n.º 10.826/03, em concurso formal (2º Fato); e artigo 244-B, da Lei n.º 8.069/90 (3º Fato).I Relatóriol.1 Síntese da acusação:1º Fato: No dia 17 de julho de 2018, durante a noite, na rua Fabiana, n.º 6493, bairro Nova Porto Velho, nesta capital, André Guilherme Alves dos Santos, Fábio de Souza Damasceno, Antonio Guilherme Monteiro de Almeida, Luan Siqueira de Souza e Allan Barros da Silva, agindo em concurso entre si e com o adolescente Pedro H. O. de S., tinham em depósito, sem autorização e com FINALIDADE de mercancia, uma porção de droga do tipo maconha, com peso de 183 gramas, além de uma balança de precisão e anotações relacionadas ao comércio ilícito de drogas.2º Fato: No mesmo dia, horário e local do primeiro fato, André Guilherme Alves dos Santos, Fábio de Souza Damasceno, Antonio Guilherme Monteiro de Almeida, Luan Siqueira de Souza e Allan Barros da Silva portavam, de forma compartilhada, uma pistola Taurus, calibre.380, com numeração suprimida; um revólver Colt, calibre.38; dezessete munições calibre.380; duas munições calibre.38 e duas munições calibre 12.3º Fato: Ainda no mesmo dia, horário e local do primeiro fato, André Guilherme Alves dos Santos, Fábio de Souza Damasceno, Antonio Guilherme Monteiro de Almeida, Luan Siqueira de Souza e Allan Barros da Silva facilitaram a corrupção do menor Pedro H. O. de S., com ele praticando o crime de porte ilegal de armas de fogo descrito no segundo fato.I.2 Principais ocorrências no processo:Presos em flagrante delito na data dos fatos, os acusados permanecem recolhidos preventivamente. Em relação a Fábio de Souza Damasceno, há informação de que, no dia 03.09.2018, empreendeu fuga da unidade prisional, não sendo recapturado desde então.Oferecida a denúncia pelo órgão ministerial, esta, por preencher os requisitos legais, foi recebida em 01.08.2018, oportunidade em que foi adotado em rito ordinário em virtude da imputação de crimes com ritos diversos. Após, os réus foram citados e apresentaram resposta à acusação. Iniciada a fase de instrução, foram ouvidas quatro testemunhas e interrogados os réus, com exceção do acusado Fábio de Souza, o qual se evadiu da unidade prisional e, por consequência, foi decretada a sua revelia.Encerrada a fase de coleta de provas, o Ministério Público ofereceu suas alegações finais, oportunidade em que pugnou pela procedência parcial da denúncia, a fim de absolvê-los, apenas, pelo crime de corrupção de menor, pois este estaria absorvido pela causa de aumento de pena pelo envolvimento já narrada no crime de tráfico.A defesa requereu a absolvição dos acusados, com fundamento no art. 386, V, do CPP, ou, de forma alternativa, a desclassificação para a conduta do art. 28 da Lei de Drogas. Em caso de procedência, aplicação da pena no mínimo legal, concessão da especial redutora e, ainda, a substituição da pena corporal por restritivas de direitos.É o relatório. Decido. II FundamentaçãoAnte a ausência de questões prejudiciais ou preliminares, passo direto ao exame do MÉRITO.Quanto a materialidade dos delitos, esta restou comprovada no Auto de Apresentação e Apreensão (f. 39 e 40); no Exame Químico Toxicológico Definitivo (f. 202), o qual atestou que a substância apreendida trata-se de MACONHA, cujo uso é proscrito; e, ainda, no Laudo Pericial de Exames em Armas de Fogo e Cartuchos Balísticos (f. 88/92), que confirmou a aptidão das armas de fogo e a eficiência das munições apreendidas.Assim, resta inconteste a materialidade delitiva.Relativamente à autoria, cumpre analisar a conduta praticada.Interrogados na fase judicial, os denunciados assim se manifestaram:André Guilherme Alves dos Santos negou o crime de tráfico, sustentando que não tem nenhum conhecimento sobre a droga e não sabe a quem pertencia. Assume a propriedade da pistola calibre.380, municiada, a qual adquiriu em uma “boca” pelo valor de R$ 2.500,00. No momento da abordagem estava com o corréu Luan e com o menor, porém eram dois quintais de distância da outra residência, local onde os demais foram presos. O Luan também estava armado, tratando-se de um revólver calibre.38. No dia, um carro passou bem devagar em frente a casa, o que levantou suspeitas do grupo, pois Luan havia sido baleado na quadra. Na ocasião, como o rapaz pulou o muro, estava de bermuda e não aparentava ser policial, assume ter atirado contra a pessoa junto com Luan. Nega fazer parte de facção criminosa. Já

respondeu por roubo quando menor.Antonio Guilherme Monteiro de Almeida assumiu apenas a propriedade da droga, afirmando que era para o consumo próprio e adquiriu por R$ 100,00. No dia, estava indo buscar sua esposa, que é irmã do corréu Allan, oportunidade em que foi abordado pela polícia na frente da residência, não tendo conhecimento dos demais objetos e armamentos apreendidos. Não conhece os corréus e o menor, com exceção do Allan que é seu cunhado. Não faz parte de nenhuma facção criminosa. Já foi processado quando menor por roubo.Luan Siqueira de Souza também negou envolvimento com a droga apreendida, pois só soube dela na delegacia, mas tem conhecimento de que foi encontrada com Antonio Guilherme, o qual estava indo buscar sua esposa quando foi abordado pela polícia. Em relação ao armamento, assume a propriedade do revólver calibre.38, pois havia sido baleado e adquiriu para sua defesa por R$ 2.500,00. No dia, estava em seu apartamento com o André e o menor, ocasião em que um veículo passou várias vezes em frente ao local. Em seguida, os suspeitos vieram pela parte de trás da vila de apartamentos e, por acreditar que se tratava da mesma pessoa que lhe balou, descarregou seu revólver neles, porém não tinha conhecimento de que era a polícia. Já respondeu por furto e posse de droga para consumo.Allan Barros da Silva negou a participação de todos os crimes, alegando que não tem nenhuma relação com a droga e com o armamento apreendido. No momento dos fatos, estava dentro da residência da sua mãe com a família, ocasião em que ouviu os tiros e só saiu do local quando a polícia foi até sua casa. Atrás da casa é uma vila de apartamentos, local onde Luan reside com a esposa dele. Antonio Guilherme é seu cunhado e o viu apenas na delegacia. Conhece André, porém não é nada dele. Não conhece o acusado Fábio. Já foi condenado por tráfico de drogas e porte de arma de fogo. Não faz parte de facção criminosa.O réu Fábio de Souza Damasceno não compareceu à audiência, uma vez que empreendeu fuga da unidade prisional, de modo que foi decretada a sua revelia.De outro canto, o policial militar Nilderson dos Santos Raposo, ao ver ouvido em juízo, relatou que a guarnição policial que atua naquela região recebeu informações de que criminosos estariam reunidos na residência do acusado Allan, a fim de armarem uma “vingança” contra a facção Comando Vermelho, pois esta teria revidado um atentado anteriormente praticado pela facção criminosa PCC. Além disso, a informação também dava conta de que havia diversas armas de fogo no local, razão pela qual solicitaram apoio de outras guarnições. A guarnição da testemunha, que é a COE, foi prestar apoio no local, juntamente com outras. Foram cercando o imóvel e, quando uma guarnição foi pelos fundos, começou a intensa troca de tiros. Após, os suspeitos começaram a fugir pulando os quintais e auxiliando com as armas de fogo, pois estava de posse compartilhada, isto é, um repassava pro outro atirar enquanto pulavam os quintais. Na sequência, conseguiram deter o menor e outros dois acusados, além da pistola e do revólver. As outras guarnições adentraram na residência do réu Allan, ocasião em que encontraram a droga, balança de precisão, anotações do tráfico, munições de calibre.12. Também conseguiram prender mais dois suspeitos e o restante do armamento. O adolescente Pedro Henrique confirmou que, no dia anterior, atentaram contra a vida de um membro da facção rival e, naquela oportunidade, visualizaram as viaturas caracterizadas e os policiais fardados, vindo a efetuar tiros contra eles. O menor também informou onde foi deixado o armamento, de modo que os policiais foram até o referido local e apreenderam as armas.Da mesma forma, o policial militar Ueliton Luis Fernandes Lima, inquirido na fase judicial, declinou que sua guarnição recebeu informações de que criminosos da facção criminosa denominada PCC estavam reunidos, com várias armas de fogo, planejando realizar ataque, naquela mesma noite contra, a facção rival, o Comando Vermelho. Solicitaram apoio do Núcleo de Inteligência para identificar o local onde estavam reunidos e, para tanto, foi utilizado um veículo descaracterizado. O local foi identificado e, como já era de conhecimento da polícia a localidade, solicitaram apoio de outras três guarnições, a fim de realizar o cerco e evitar a fuga dos suspeitos.Posteriormente, tiveram conhecimento de que os réus tinham a informação de que os membros do Comando Vermelho também planejavam um ataque e, para tanto, utilizariam um veículo Fox, de cor preta, e, por coincidência, o cara utilizado pela inteligência para identificar o local era do mesmo modelo e cor, tanto que, ao passarem pela primeira vez na frente do local, um dos suspeitos saiu da frente e ficou observando por uma fresta, além de fazer contato, via telefone, com os demais membros do grupo.Retornando à abordagem, cercaram o local e, pela parte dos fundos da residência, foi a viatura descaracterizada do Núcleo de Inteligência, enquanto as demais guarnições estavam na parte da frente. Neste momento, logo que os policiais saíram da viatura descaracterizado, os acusados, por acreditarem que se tratava do veículo pertencente ao Comando Vermelho, começaram a efetuar tiros contra os policiais, inclusive, em certo momento, dava para perceber que não eram apenas tiros de pistola ou revólver, mas de grosso calibre. A testemunha continuou relatando que, cessados os disparos de armas de fogo, os acusados, em vez de fugirem por onde as guarnições aguardavam, pularam o terreno ao lado e tentaram empreender lugar por aqueles quintais, inclusive atiraram e levaram a óbito a cachorro pertencente a essa vizinha. Os policiais conseguiram adentrar na casa e perceber a fuga dos réus, de modo que foram atrás e conseguiram detê-los. Na casa, localizaram o entorpecente, as munições intactas de calibre.380, as quais estavam na embalagem, além de um caderno com anotações do comércio dos entorpecentes e balança de precisão. Na fuga dos suspeitos foi encontrado o armamento utilizado na troca de tiros com a polícia. Ao final de seu depoimento em juízo, o policial informou que, na delegacia, em conversa com os suspeitos, cada um assumiu seu envolvimento com os fatos ocorridos naquela noite, inclusive dois deles assumiram participação num homicídio realizado uma semana antes. Ainda, na ocasião, declinaram o relatado acima acerca da informação sobre o veículo utilizado pelo Comando Vermelho que ensejou a troca de tiros. Além disso, o policial disse que aquele local já é bastante conhecido pelas guarnições por ser um ponto de venda de drogas, muito embora, naquela noite, as informações recebidas não especificassem a mercancia, mas, sim, o atentado organizado pela facção criminosa. Ainda foram ouvidas na fase judicial duas testemunhas de defesa. Berta Cristina Leite disse que conhece apenas o acusado Allan, pois é vizinha dele. Foi ao local após a troca de tiros e os suspeitos já estavam detidos, inclusive visualizou os policiais agredindo Allan. Não viu droga ou armas de fogo. Brendow Henrique Leite disse que conhece apenas Allan e Fábio da vizinhança e, no dia, ao perceber a presença de policiais, olhou pela fresta do portão e viu o momento em que abordaram um rapaz em frente a casa, sendo que, logo em seguida, começou a intensa troca de tiros. Cessados os tiros, foi até o local e viu que os policiais já haviam detido diversas pessoas, enquanto Allan estava sendo agredido dentro da casa, bem como ouviu do policial quando supostamente localizaram a droga, indo embora logo em seguida. Sabe que os outros acusados são inquilinos nos outros apartamentos, pois consiste em uma vila de apartamentos. Fábio é viciado em droga e sempre estava na casa da mãe do Allan. Portanto, verifica-se que a autoria é certa e recai sobre todos os acusados, sendo o conjunto probatório suficiente para condená-los nos crimes imputados na denúncia.Com efeito, os depoimentos policiais são categóricos e uníssonos desde a fase policial, não havendo nada nos autos a fim de desmerecer suas declarações. Os agentes gozam de presunção de legitimidade, sendo pacífico o entendimento jurisprudencial sobre a validade e eficácia do depoimento prestado pelo policial, o qual deve ser tido por verdadeiro até prova em contrário, uma vez que sua condição funcional não o torna testemunha inidônea ou suspeita. Neste sentido:”O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal.” (STF - HC nº 73518/SP)E mais:”Não se pode presumir, em policiais

ouvidos como testemunhas, a intenção de incriminar, falsamente, o acusado da prática de crime contra a saúde pública, na modalidade de tráfico de entorpecente, por asseverarem que a substância tóxica foi encontrada em poder daquele. A presunção, ao contrário, é de idoneidade dessas testemunhas, ainda mais quando seus depoimentos são seguros precisos e uniformes desde a fase inquisitorial e não há qualquer razão concreta de suspeição" (RT 614/2576). Ademais, como bem delineado pelo órgão acusador, os acusados estavam agindo em concurso naquela localidade, tanto em relação à droga apreendida quanto às armas de fogo e munições, utilizadas na troca de tiros com a polícia no momento da abordagem e guardadas na residência, não havendo nenhuma dúvida que devem incidir nas suas penas.É importante registrar que a quantidade de droga é relevante, cerca de 183 gramas de droga do tipo maconha. Além dela, havia uma balança de precisão e um caderno com anotações do tráfico praticado pelo grupo criminoso, evidenciando que o local era uma "boca de fumo", inclusive havia informações da polícia sobre isso, conforme relatado pelo policial em juízo.Ainda, registro que, para a configuração do crime de tráfico, não é necessário flagrar o agente no ato da mercancia, tampouco na posse da droga. Basta, apenas, que as circunstâncias do caso revelem que a droga apreendida era de propriedade dos denunciados e destinada à difusão na sociedade, como é o caso dos autos.É certo, portanto, que os acusados estavam agindo em conjunto em todos os crimes, pois tinham em depósito considerável quantidade de droga do tipo maconha, além de materiais evidenciadores do caráter mercantil. Somado a isso, possuíam diversas armas de fogo, inclusive atiraram contra a polícia por vários minutos, o que revela o preparo e a periculosidade dos agentes, tanto que a polícia já tinha informações de que estes acusados preparavam um ataque contra outra facção criminosa, o que, na verdade, foi o motivo ensejador da abordagem. Merece consignar, ainda, que havia a participação de um adolescente nos fatos, incidindo, por consequência, a majorante do envolvimento de menor no crime de tráfico de drogas.Lado outro, em relação aos armamentos apreendidos (2º Fato), ressalto que consiste em uma pistola.380 com numeração suprimida (art. 16), além de outra arma de fogo e munições de uso permitido (art. 14, pois era porte).Assim, no presente caso, tratando-se de tipos penais diversos e inexistindo entre eles o vínculo de necessidade de um se tornar meio necessário ou fase de preparação para o outro, bem como pela ofensa a bem jurídico diverso, pois o delito descrito no art. 16 da Lei nº 10.826/03 tutela, além da paz e da segurança pública, a seriedade dos cadastros do Sistema Nacional de Armas, registro, a título argumentativo, que deve ser aplicado o concurso formal.O STJ, em recentes julgados, tem firmado este posicionamento. A respeito:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO ENTRE OS DELITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 12 E 16 DA LEI N. 10.826/03. DELITOS DIVERSOS. RECONHECIMENTO DE CRIME ÚNICO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DESNECESSÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DO ÓBICE PREVISTO NA SÚMULA 7/STJ. I - O entendimento exarado pelo eg. Tribunal de origem, que aplicou o princípio da consunção entre os delitos dos arts. 12 e 16 da Lei 10.826/03, diverge da orientação firmada por esta Corte, segundo a qual "tal entendimento não pode ser aplicado no caso dos autos, pois as condutas praticadas pelos réus se amoldam a tipos penais distintos, sendo que um deles, o do artigo 16, além da paz e segurança públicas também protege a seriedade dos cadastros do Sistema Nacional de Armas, razão pela qual é inviável o reconhecimento de crime único e o afastamento do concurso material" (HC n. 211.834/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 18/9/2013). II - A análise da quaestio, in casu, não perpassa pelo exame do conjunto probatório, pois delineados na moldura do v. acórdão recorrido todos os aspectos fáticos da conduta praticada pelo ora agravante, ensejando, dessarte, tão somente, a definição da correta adequação típica dessa conduta, razão pela qual não incide a Súmula 7/STJ. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1602779/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 06/03/2017) destaqueiDesse modo, considerando o posicionamento que vem sendo firmado pelo STJ, o qual interpreta que os crimes estabelecidos nos artigos 12/14 e 16, da Lei n. 10.826/03, além de serem tipos penais distintos, tutelam bens jurídicos diferentes, torna-se inviável o reconhecimento do crime único, devendo o réu ser condenado pela prática de ambos os crimes, em concurso formal.Por derradeiro, em relação à participação do menor, muito embora o órgão ministerial tenha requerido a absolvição dos réus pelo delito de corrupção de menor (3º Fato), imperioso destacar que a imputação diz respeito ao envolvimento do adolescente no segundo fato, isto é, acerca dos armamentos, pois, como visto, o próprio menor assumiu aos policiais que auxiliou na troca de tiros com a polícia. Além disso, a aplicação da majorante por envolvimento de adolescente no crime de tráfico em nada influencia neste crime, uma vez que diz respeito apenas aos armamentos, não havendo, assim, bis in idem na referida condenação, pois utilizado em crimes diversos.Posto isso, comprovada a materialidade e a autoria de todos os crimes imputados, devem os réus ser condenados nos termos da denúncia.III DISPOSITIVO Diante do que foi exposto, julgo procedente o pedido condenatório formulado na denúncia e, por consequência, CONDENO os réus FÁBIO DE SOUZA DAMASCENO, ANDRÉ GUILHERME ALVES DOS SANTOS, ANTONIO GUILHERME MONTEIRO DE ALMEIDA, LUAN SIQUEIRA DE SOUZA e ALLAN BARROS DA SILVA, já qualificados, como incurso nas penas do artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso VI, ambos da Lei n.º 11.343/06 (1º Fato); artigo 16, § único, inciso IV, e artigo 14, ambos da Lei n.º 10.826/03, em concurso formal (2º Fato); e artigo 244-B, da Lei n.º 8.069/90 (3º Fato).Passo a dosar as penas.1. O réu FÁBIO DE SOUZA DAMASCENO tem 27 anos e registra antecedentes criminais.Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59, do CP, c.c artigo 42, da Lei n.º 11.343/06, observo que a culpabilidade, isto é, o grau de censura pessoal do acusado na prática do crime (agiu com plena consciência da ilicitude do seu ato e dos malefícios que a droga dissemina na sociedade), recomenda que a pena-base se afaste do mínimo legal (STF HC nº: 112.309; STJ HC nº: 241.302), conforme análise dos requisitos em seguida.À conduta social (o acusado não comprovou trabalho lícito); aos motivos (ditados pela ganância de obter lucro fácil e imediato, e considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo que os motivos são inerentes ao crime, conforme já decidiu o STF ao julgar o HC n º 107.532 - lucro fácil); às circunstâncias (são graves, pois, como visto, o contexto fático-probatório comprovou uma intensa troca de tiros entre os militares e os acusados, tendo a situação iniciada por estes, expondo a risco não só a população local como também os próprios agentes públicos); personalidade (escolheu sobreviver do ilícito, pouco se importando para os malefícios que sua conduta produziria em detrimento da saúde pública, em especial aos jovens que são tragados ao nefasto vício, por ações de traficantes de varejo como no caso em exame); consequências do crime (remontam às circunstâncias do tipo, através da disseminação de droga na sociedade. Conforme já decidiu o STF ao julgar o HC nº 107.605, o efeito disruptivo e desagregador da prática do tráfico de drogas, este associado a um mundo de violência, desespero e morte para as suas vítimas e para as comunidades afetadas, justifica tratamento jurídico mais rigoroso em relação aos agentes por eles responsáveis); comportamento da vítima (a vítima e a própria sociedade, para o crime de tráfico de modo geral, não incentivou nem contribuiu para a prática do crime, contrariamente, exige pronta e exemplar punição). Ainda, o vetor "mau antecedente" deve ser valorado negativamente. Com efeito, em consulta ao sistema SAP e em análise à certidão circunstanciada, verifica-se que o acusado possui condenações por tráfico de drogas e furto qualificado, por duas vezesA propósito, nesta primeira fase da dosimetria, estou considerando apenas as condenações por furto qualificado, enquanto a condenação por tráfico de drogas será valorada somente na segunda fase, como circunstância agravante, a fim de se evitar bis in idem.Por oportuno, destaco que o uso de condenações distintas para caracterizar maus antecedentes e

reincidência não configura bis in idem, nem viola a Súmula 241 do STJ. A respeito já decidiu o STJ:CONDENAÇÕES DISTINTAS TRANSITADAS EM JULGADO PERMITEM, SEM VIOLAÇÃO À SÚMULA 241 DO STJ, A VALORAÇÃO NEGATIVA DOS MAUS ANTECEDENTES E O RECONHECIMENTO DA REINCIDÊNCIA.( ) Inexiste ofensa à Súmula n. 241/STJ quando, para a valoração dos maus antecedentes, foi utilizada condenação prévia e distinta daquela considerada na segunda etapa da dosimetria, para fins de reincidência." (HC 306.222/RS)Do art. 33, caput, c/c art. 40, VI, da Lei 11.343/06:Assim, fixo a pena-base em 06 (seis) anos de reclusão e pagamento de 600 dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos.Na segunda fase, não verifico circunstâncias atenuantes, porém, considerando que o acusado é reincidente específico (tráfico de drogas), agravo a sua pena em 1/6 (um sexto), passando a dosar a pena intermediária em 07 (sete) anos de reclusão, mais o pagamento de 700 dias-multa.Na terceira fase, a respeito da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, não é caso de aplicação. A propósito, como já decidiu o c. STJ, a "criação da minorante tem suas raízes em questões de política criminal, surgindo como um favor legislativo ao pequeno traficante, ainda não envolvido em maior profundidade com o mundo criminoso, de forma a propiciar-lhe uma oportunidade mais rápida de ressocialização." (REsp 1.329.088/RS).Com efeito, o réu possui condenação criminal por tráfico de entorpecentes e, por consequência, resta afastado o requisito da primariedade do agente, não podendo se falar, neste caso, em bis in idem (HC 363.761/TO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 18/11/2016).Ainda, considerando a incidência da causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso VI, da Lei de Drogas, aumento a pena em 1/6 (um sexto), passando a dosá-la em 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão, além do pagamento de 816 dias-multa, a qual torno em definitiva ante a ausência de outras causas modificadoras.Do art. 16, § único, VI, e art. 14, da Lei 10.826/03 (concurso formal):Considerando as circunstâncias já analisadas do artigo 59, do CP, somado, ainda, à diversidade de armas de fogo e munições apreendidas, para o crime tipificado no artigo 16, do Estatuto do Desarmamento, fixo-lhe a pena-base em 04 (três) anos de reclusão e pagamento de 50 dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos.Na segunda fase, não verifico circunstâncias atenuantes, porém, considerando que o acusado é reincidente em crime grave (tráfico de drogas), agravo a sua pena em 1/6 (um sexto), passando a dosar a pena intermediária em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, mais o pagamento de 58 dias-multa.Na terceira fase, não há causas de diminuição ou aumento de pena.Ainda, em sendo aplicável a regra prevista no artigo 70 do Código Penal, qual seja, o concurso formal, em decorrência da existência concreta da prática de 02 (dois) crimes, e, ainda, sendo a pena do art. 16 mais grave do que aquela cominada no art. 14, aumento pelo critério ideal de 1/6 (um sexto), de modo que fica o acusado condenado, de forma definitiva, a uma pena de 05 (cinco) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, mais o pagamento de 67 dias-multa.Do art. 244-B, do ECA:Considerando as circunstâncias já analisadas do artigo 59, do CP, somado, ainda, à diversidade de armas de fogo e munições apreendidas (pois a corrupção do menor diz respeito aos armamentos), fixo-lhe a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão. Na segunda fase, não verifico circunstâncias atenuantes, porém, considerando que o acusado é reincidente em crime grave (tráfico de drogas), agravo a sua pena em 1/6 (um sexto), passando a dosar a pena intermediária em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.Na terceira fase, não há causas de diminuição ou aumento de pena, de modo que torno a pena intermediária em definitiva.Em sendo aplicável a regra do concurso material, prevista no artigo 69 do Código Penal, fica o réu Fábio condenado, definitivamente, a pena de 15 (quinze) anos, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, além do pagamento de 883 dias-multa, no valor já fixado.2. O réu ANDRÉ GUILHERME ALVES DOS SANTOS tem 18 anos e não registra antecedentes criminais.Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59, do CP, c.c artigo 42, da Lei n.º 11.343/06, observo que a culpabilidade, isto é, o grau de censura pessoal do acusado na prática do crime (agiu com plena consciência da ilicitude do seu ato e dos malefícios que a droga dissemina na sociedade), recomenda que a pena-base se afaste do mínimo legal (STF HC nº: 112.309; STJ HC nº: 241.302), conforme análise dos requisitos em seguida.Aos antecedentes (não há registro); À conduta social (o acusado não comprovou trabalho lícito, inclusive informou que, quando menor, foi apreendido e respondeu por roubo); aos motivos (ditados pela ganância de obter lucro fácil e imediato, e considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo que os motivos são inerentes ao crime, conforme já decidiu o STF ao julgar o HC n º 107.532 - lucro fácil); às circunstâncias (são graves, pois, como visto, o contexto fático-probatório comprovou uma intensa troca de tiros entre os militares e os acusados, tendo a situação iniciada por estes, expondo a risco não só a população local como também os próprios agentes públicos); personalidade (escolheu sobreviver do ilícito, pouco se importando para os malefícios que sua conduta produziria em detrimento da saúde pública, em especial aos jovens que são tragados ao nefasto vício, por ações de traficantes de varejo como no caso em exame); consequências do crime (remontam às circunstâncias do tipo, através da disseminação de droga na sociedade. Conforme já decidiu o STF ao julgar o HC nº 107.605, o efeito disruptivo e desagregador da prática do tráfico de drogas, este associado a um mundo de violência, desespero e morte para as suas vítimas e para as comunidades afetadas, justifica tratamento jurídico mais rigoroso em relação aos agentes por eles responsáveis); comportamento da vítima (a vítima e a própria sociedade, para o crime de tráfico de modo geral, não incentivou nem contribuiu para a prática do crime, contrariamente, exige pronta e exemplar punição). Do art. 33, caput, c/c art. 40, VI, da Lei 11.343/06:Assim, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos e 09 (nove) meses de reclusão e pagamento de 575 dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos.Na segunda fase, não verifico circunstâncias agravantes, porém, considerando que a menoridade relativa, atenuo a sua pena em 03 (três) meses de reclusão e 25 dias-multa, passando a dosar a pena intermediária em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, mais o pagamento de 550 dias-multa.Na terceira fase, a respeito da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, não é caso de aplicação. A propósito, como já decidiu o c. STJ, a "criação da minorante tem suas raízes em questões de política criminal, surgindo como um favor legislativo ao pequeno traficante, ainda não envolvido em maior profundidade com o mundo criminoso, de forma a propiciar-lhe uma oportunidade mais rápida de ressocialização." (REsp 1.329.088/RS).Com efeito, as circunstâncias do caso concreto, em especial a quantidade da droga, sendo 183 gramas de maconha, o caderno com anotações referentes à contabilidade do tráfico de drogas e, ainda, a apreensão da balança de precisão, revelam que os réus estavam se dedicando às atividades criminosas, impedindo a aplicação da referida redutora. A respeito, já decidiu o STF:[...] 3. A expressiva quantidade e variedade de drogas apreendidas, acondicionadas em porções passíveis de imediata disseminação, denotam o intenso envolvimento do paciente com o tráfico, a justificar a recusa da aplicação do redutor do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006. 4. Inocorrência de bis in idem. 5. Habeas corpus extinto sem resolução de MÉRITO." (STF - HC 122594, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 23/09/2014, DJe 07-10-2014).Além disso, o e. TJRO tem entendido que a utilização de balança de precisão, pelas características do delito de tráfico, configura dedicação às atividades criminosas, de modo a evitar a concessão da causa especial de redução de pena. A respeito, colaciono a parte que interessa:"( ) No que se refere à aplicação da especial redutora em seu patamar máximo, consigno que o entendimento pacificado nesta Câmara é no sentido de que independentemente da quantidade da droga, em crimes desta natureza, a apreensão de balança de precisão, como ocorrido no caso, denota a dedicação

do agente às atividades criminosas, o que obsta a redução da pena nos termos do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06. ( )(Apelação n.º 0003994-43.2016.8.22.0501) Destaquei.Aliado a isso, ressalto que o acusado também está sendo condenado por outros crimes, tais como posse de arma de fogo com numeração suprimida, porte de arma de fogo e munições de uso permitido e corrupção de menor, o que também reforça a tese de sua dedicação às atividades criminosas.Ainda, considerando a incidência da causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso VI, da Lei de Drogas, aumento a pena em 1/6 (um sexto), passando a dosá-la em 06 (seis) anos e 05 (cinco) meses de reclusão, além do pagamento de 641 dias-multa, a qual torno em definitiva ante a ausência de outras causas modificadoras.Do art. 16, § único, VI, e art. 14, da Lei 10.826/03 (concurso formal):Considerando as circunstâncias já analisadas do artigo 59, do CP, somado, ainda, à diversidade de armas de fogo e munições apreendidas, para o crime tipificado no artigo 16, do Estatuto do Desarmamento, fixo-lhe a pena-base em 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão e pagamento de 40 dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos.Na segunda fase, não verifico circunstâncias agravantes, porém, considerando a menoridade relativa e a confissão espontânea, atenuo a sua pena em 06 (seis) meses de reclusão e 10 dias-multa, passando a dosar a pena intermediária em 03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão, mais o pagamento de 30 dias-multa.Na terceira fase, não há causas de diminuição ou aumento de pena.Ainda, em sendo aplicável a regra prevista no artigo 70 do Código Penal, qual seja, o concurso formal, em decorrência da existência concreta da prática de 02 (dois) crimes, e, ainda, sendo a pena do art. 16 mais grave do que aquela cominada no art. 14, aumento pelo critério ideal de 1/6 (um sexto), de modo que fica o acusado condenado, de forma definitiva, a uma pena de 03 (três) anos, 09 (nove) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, mais o pagamento de 35 dias-multa.Do art. 244-B, do ECA:Considerando as circunstâncias já analisadas do artigo 59, do CP, somado, ainda, à diversidade de armas de fogo e munições apreendidas (pois a corrupção do menor diz respeito aos armamentos), fixo-lhe a pena-base em 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão.Na segunda fase, não verifico circunstâncias agravantes, porém, considerando que a menoridade relativa, atenuo a sua pena em 03 (três) meses de reclusão, passando a dosar a pena intermediária em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão.Na terceira fase, não há causas de diminuição ou aumento de pena, de modo que torno a pena intermediária em definitiva.Em sendo aplicável a regra do concurso material, prevista no artigo 69 do Código Penal, fica o réu André condenado, definitivamente, a pena de 11 (onze) anos, 08 (oito) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, além do pagamento de 676 dias-multa, no valor já fixado.3. O réu ANTONIO GUILHERME MONTEIRO DE ALMEIDA tem 20 anos e não registra antecedentes criminais.Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59, do CP, c.c artigo 42, da Lei n.º 11.343/06, observo que a culpabilidade, isto é, o grau de censura pessoal do acusado na prática do crime (agiu com plena consciência da ilicitude do seu ato e dos malefícios que a droga dissemina na sociedade), recomenda que a pena-base se afaste do mínimo legal (STF HC nº: 112.309; STJ HC nº: 241.302), conforme análise dos requisitos em seguida. Aos antecedentes (não há registro); À conduta social (o acusado não comprovou trabalho lícito, inclusive informou que, quando menor, foi apreendido e respondeu por roubo); aos motivos (ditados pela ganância de obter lucro fácil e imediato, e considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo que os motivos são inerentes ao crime, conforme já decidiu o STF ao julgar o HC n º 107.532 - lucro fácil); às circunstâncias (são graves, pois, como visto, o contexto fático-probatório comprovou uma intensa troca de tiros entre os militares e os acusados, tendo a situação iniciada por estes, expondo a risco não só a população local como também os próprios agentes públicos); personalidade (escolheu sobreviver do ilícito, pouco se importando para os malefícios que sua conduta produziria em detrimento da saúde pública, em especial aos jovens que são tragados ao nefasto vício, por ações de traficantes de varejo como no caso em exame); consequências do crime (remontam às circunstâncias do tipo, através da disseminação de droga na sociedade. Conforme já decidiu o STF ao julgar o HC nº 107.605, o efeito disruptivo e desagregador da prática do tráfico de drogas, este associado a um mundo de violência, desespero e morte para as suas vítimas e para as comunidades afetadas, justifica tratamento jurídico mais rigoroso em relação aos agentes por eles responsáveis); comportamento da vítima (a vítima e a própria sociedade, para o crime de tráfico de modo geral, não incentivou nem contribuiu para a prática do crime, contrariamente, exige pronta e exemplar punição). Do art. 33, caput, c/c art. 40, VI, da Lei 11.343/06:Assim, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos e 09 (nove) meses de reclusão e pagamento de 575 dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos.Na segunda fase, não verifico circunstâncias agravantes, porém, considerando que a menoridade relativa, atenuo a sua pena em 03 (três) meses de reclusão e 25 dias-multa, passando a dosar a pena intermediária em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, mais o pagamento de 550 dias-multa.Na terceira fase, a respeito da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, não é caso de aplicação. A propósito, como já decidiu o c. STJ, a “criação da minorante tem suas raízes em questões de política criminal, surgindo como um favor legislativo ao pequeno traficante, ainda não envolvido em maior profundidade com o mundo criminoso, de forma a propiciar-lhe uma oportunidade mais rápida de ressocialização.” (REsp 1.329.088/RS).Com efeito, as circunstâncias do caso concreto, em especial a quantidade da droga, sendo 183 gramas de maconha, o caderno com anotações referentes à contabilidade do tráfico de drogas e, ainda, a apreensão da balança de precisão, revelam que os réus estavam se dedicando às atividades criminosas, impedindo a aplicação da referida redutora. A respeito, já decidiu o STF:[...] 3. A expressiva quantidade e variedade de drogas apreendidas, acondicionadas em porções passíveis de imediata disseminação, denotam o intenso envolvimento do paciente com o tráfico, a justificar a recusa da aplicação do redutor do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006. 4. Inocorrência de bis in idem. 5. Habeas corpus extinto sem resolução de MÉRITO.” (STF - HC 122594, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 23/09/2014, DJe 07-10-2014).Além disso, o e. TJRO tem entendido que a utilização de balança de precisão, pelas características do delito de tráfico, configura dedicação às atividades criminosas, de modo a evitar a concessão da causa especial de redução de pena. A respeito, colaciono a parte que interessa:”( ) No que se refere à aplicação da especial redutora em seu patamar máximo, consigno que o entendimento pacificado nesta Câmara é no sentido de que independentemente da quantidade da droga, em crimes desta natureza, a apreensão de balança de precisão, como ocorrido no caso, denota a dedicação do agente às atividades criminosas, o que obsta a redução da pena nos termos do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06. ( )(Apelação n.º 0003994-43.2016.8.22.0501) Destaquei.Aliado a isso, ressalto que o acusado também está sendo condenado por outros crimes, tais como posse de arma de fogo com numeração suprimida, porte de arma de fogo e munições de uso permitido e corrupção de menor, o que também reforça a tese de sua dedicação às atividades criminosas.Ainda, considerando a incidência da causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso VI, da Lei de Drogas, aumento a pena em 1/6 (um sexto), passando a dosá-la em 06 (seis) anos e 05 (cinco) meses de reclusão, além do pagamento de 641 dias-multa, a qual torno em definitiva ante a ausência de outras causas modificadoras.Do art. 16, § único, VI, e art. 14, da Lei 10.826/03 (concurso formal):Considerando as circunstâncias já analisadas do artigo 59, do CP, somado, ainda, à diversidade de armas de fogo e munições apreendidas, para o crime tipificado no artigo 16, do Estatuto do Desarmamento, fixo-lhe a pena-base em 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão e pagamento de 40 dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos.Na segunda fase, não verifico circunstâncias agravantes, porém, considerando a menoridade relativa, atenuo a sua pena em

03 (três) meses de reclusão e 5 dias-multa, passando a dosar a pena intermediária em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, mais o pagamento de 35 dias-multa.Na terceira fase, não há causas de diminuição ou aumento de pena.Ainda, em sendo aplicável a regra prevista no artigo 70 do Código Penal, qual seja, o concurso formal, em decorrência da existência concreta da prática de 02 (dois) crimes, e, ainda, sendo a pena do art. 16 mais grave do que aquela cominada no art. 14, aumento pelo critério ideal de 1/6 (um sexto), de modo que fica o acusado condenado, de forma definitiva, a uma pena de 04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão, mais o pagamento de 40 dias-multa.Do art. 244-B, do ECA:Considerando as circunstâncias já analisadas do artigo 59, do CP, somado, ainda, à diversidade de armas de fogo e munições apreendidas (pois a corrupção do menor diz respeito aos armamentos), fixo-lhe a pena-base em 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão.Na segunda fase, não verifico circunstâncias agravantes, porém, considerando que a menoridade relativa, atenuo a sua pena em 03 (três) meses de reclusão e 5 dias-multa, passando a dosar a pena intermediária em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão.Na terceira fase, não há causas de diminuição ou aumento de pena, de modo que torno a pena intermediária em definitiva.Em sendo aplicável a regra do concurso material, prevista no artigo 69 do Código Penal, fica o réu Antonio condenado, definitivamente, a pena de 12 (doze) anos de reclusão, além do pagamento de 681 dias-multa, no valor já fixado.4. O réu LUAN SIQUEIRA DE SOUZA tem 21 anos e registra antecedentes criminais.Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59, do CP, c.c artigo 42, da Lei n.º 11.343/06, observo que a culpabilidade, isto é, o grau de censura pessoal do acusado na prática do crime (agiu com plena consciência da ilicitude do seu ato e dos malefícios que a droga dissemina na sociedade), recomenda que a pena-base se afaste do mínimo legal (STF HC nº: 112.309; STJ HC nº: 241.302), conforme análise dos requisitos em seguida.À conduta social (o acusado não comprovou trabalho lícito); aos motivos (ditados pela ganância de obter lucro fácil e imediato, e considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo que os motivos são inerentes ao crime, conforme já decidiu o STF ao julgar o HC n º 107.532 - lucro fácil); às circunstâncias (são graves, pois, como visto, o contexto fático-probatório comprovou uma intensa troca de tiros entre os militares e os acusados, tendo a situação iniciada por estes, expondo a risco não só a população local como também os próprios agentes públicos); personalidade (escolheu sobreviver do ilícito, pouco se importando para os malefícios que sua conduta produziria em detrimento da saúde pública, em especial aos jovens que são tragados ao nefasto vício, por ações de traficantes de varejo como no caso em exame); consequências do crime (remontam às circunstâncias do tipo, através da disseminação de droga na sociedade. Conforme já decidiu o STF ao julgar o HC nº 107.605, o efeito disruptivo e desagregador da prática do tráfico de drogas, este associado a um mundo de violência, desespero e morte para as suas vítimas e para as comunidades afetadas, justifica tratamento jurídico mais rigoroso em relação aos agentes por eles responsáveis); comportamento da vítima (a vítima e a própria sociedade, para o crime de tráfico de modo geral, não incentivou nem contribuiu para a prática do crime, contrariamente, exige pronta e exemplar punição). Ainda, o vetor "mau antecedente" deve ser valorado negativamente. Com efeito, em consulta ao sistema SAP e em análise à certidão circunstanciada, verifica-se que o acusado possui condenações por tráfico de drogas e furto qualificado.A propósito, nesta primeira fase da dosimetria, estou considerando apenas a condenação por furto qualificado, enquanto a condenação por tráfico de drogas será valorada somente na segunda fase, como circunstância agravante, a fim de se evitar bis in idem.Por oportuno, destaco que o uso de condenações distintas para caracterizar maus antecedentes e reincidência não configura bis in idem, nem viola a Súmula 241 do STJ. A respeito já decidiu o STJ:CONDENAÇÕES DISTINTAS TRANSITADAS EM JULGADO PERMITEM, SEM VIOLAÇÃO À SÚMULA 241 DO STJ, A VALORAÇÃO NEGATIVA DOS MAUS ANTECEDENTES E O RECONHECIMENTO DA REINCIDÊNCIA.( ) Inexiste ofensa à Súmula n. 241/STJ quando, para a valoração dos maus antecedentes, foi utilizada condenação prévia e distinta daquela considerada na segunda etapa da dosimetria, para fins de reincidência." (HC 306.222/RS)Do art. 33, caput, c/c art. 40, VI, da Lei 11.343/06:Assim, fixo a pena-base em 06 (seis) anos de reclusão e pagamento de 600 dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos.Na segunda fase, não verifico circunstâncias atenuantes, porém, considerando que o acusado é reincidente específico (tráfico de drogas), agravo a sua pena em 1/6 (um sexto), passando a dosar a pena intermediária em 07 (sete) anos de reclusão, mais o pagamento de 700 dias-multa.Na terceira fase, a respeito da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, não é caso de aplicação. A propósito, como já decidiu o c. STJ, a "criação da minorante tem suas raízes em questões de política criminal, surgindo como um favor legislativo ao pequeno traficante, ainda não envolvido em maior profundidade com o mundo criminoso, de forma a propiciar-lhe uma oportunidade mais rápida de ressocialização." (REsp 1.329.088/RS).Com efeito, o réu possui condenação criminal por tráfico de entorpecentes e, por consequência, resta afastado o requisito da primariedade do agente, não podendo se falar, neste caso, em bis in idem (HC 363.761/TO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 18/11/2016).Ainda, considerando a incidência da causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso VI, da Lei de Drogas, aumento a pena em 1/6 (um sexto), passando a dosá-la em 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão, além do pagamento de 816 dias-multa, a qual torno em definitiva ante a ausência de outras causas modificadoras.Do art. 16, § único, VI, e art. 14, da Lei 10.826/03 (concurso formal):Considerando as circunstâncias já analisadas do artigo 59, do CP, somado, ainda, à diversidade de armas de fogo e munições apreendidas, para o crime tipificado no artigo 16, do Estatuto do Desarmamento, fixo-lhe a pena-base em 04 (três) anos de reclusão e pagamento de 50 dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos.Na segunda fase, considerando a confissão parcial do acusado, atenuo sua pena em 03 (três) meses de reclusão e 03 dias-multa, porém, considerando que o acusado é reincidente em crime grave (tráfico de drogas), agravo a sua pena em 1/6 (um sexto), passando a dosar a pena intermediária em 04 (quatro) anos e 05 (cinco) meses de reclusão, mais o pagamento de 55 dias-multa.Na terceira fase, não há causas de diminuição ou aumento de pena.Ainda, em sendo aplicável a regra prevista no artigo 70 do Código Penal, qual seja, o concurso formal, em decorrência da existência concreta da prática de 02 (dois) crimes, e, ainda, sendo a pena do art. 16 mais grave do que aquela cominada no art. 14, aumento pelo critério ideal de 1/6 (um sexto), de modo que fica o acusado condenado, de forma definitiva, a uma pena de 05 (cinco) anos, 01 (um) mês e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão, mais o pagamento de 64 dias-multa.Do art. 244-B, do ECA:Considerando as circunstâncias já analisadas do artigo 59, do CP, somado, ainda, à diversidade de armas de fogo e munições apreendidas (pois a corrupção do menor diz respeito aos armamentos), fixo-lhe a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão. Na segunda fase, não verifico circunstâncias atenuantes, porém, considerando que o acusado é reincidente em crime grave (tráfico de drogas), agravo a sua pena em 1/6 (um sexto), passando a dosar a pena intermediária em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.Na terceira fase, não há causas de diminuição ou aumento de pena, de modo que torno a pena intermediária em definitiva.Em sendo aplicável a regra do concurso material, prevista no artigo 69 do Código Penal, fica o réu Luan condenado, definitivamente, a pena de 15 (quinze) anos, 07 (sete) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão, além do pagamento de 880 dias-multa, no valor já fixado.5. O réu ALLAN BARROS DA SILVA tem 27 anos e registra antecedentes criminais.Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59, do CP, c.c artigo 42,

da Lei n.º 11.343/06, observo que a culpabilidade, isto é, o grau de censura pessoal do acusado na prática do crime (agiu com plena consciência da ilicitude do seu ato e dos malefícios que a droga dissemina na sociedade), recomenda que a pena-base se afaste do mínimo legal (STF HC nº: 112.309; STJ HC nº: 241.302), conforme análise dos requisitos em seguida.À conduta social (o acusado não comprovou trabalho lícito); aos motivos (ditados pela ganância de obter lucro fácil e imediato, e considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo que os motivos são inerentes ao crime, conforme já decidiu o STF ao julgar o HC n º 107.532 - lucro fácil); às circunstâncias (são graves, pois, como visto, o contexto fático-probatório comprovou uma intensa troca de tiros entre os militares e os acusados, tendo a situação iniciada por estes, expondo a risco não só a população local como também os próprios agentes públicos); personalidade (escolheu sobreviver do ilícito, pouco se importando para os malefícios que sua conduta produziria em detrimento da saúde pública, em especial aos jovens que são tragados ao nefasto vício, por ações de traficantes de varejo como no caso em exame); consequências do crime (remontam às circunstâncias do tipo, através da disseminação de droga na sociedade. Conforme já decidiu o STF ao julgar o HC nº 107.605, o efeito disruptivo e desagregador da prática do tráfico de drogas, este associado a um mundo de violência, desespero e morte para as suas vítimas e para as comunidades afetadas, justifica tratamento jurídico mais rigoroso em relação aos agentes por eles responsáveis); comportamento da vítima (a vítima e a própria sociedade, para o crime de tráfico de modo geral, não incentivou nem contribuiu para a prática do crime, contrariamente, exige pronta e exemplar punição). Ainda, o vetor "mau antecedente" deve ser valorado negativamente. Com efeito, em consulta ao sistema SAP e em análise à certidão circunstanciada, verifica-se que o acusado possui duas condenações por tráfico de drogas e duas por porte ilegal de arma de fogo.A propósito, nesta primeira fase da dosimetria, estou considerando apenas as condenações por porte de arma e uma por tráfico de drogas (autos n.º 0000332-81.2010.8.22.0501, VDTóx), enquanto a segunda condenação por tráfico de drogas (autos n.º 0004312-02.2011.8.22.0501) será valorada somente na segunda fase, como circunstância agravante, a fim de se evitar bis in idem.Por oportuno, destaco que o uso de condenações distintas para caracterizar maus antecedentes e reincidência não configura bis in idem, nem viola a Súmula 241 do STJ. A respeito já decidiu o STJ:CONDENAÇÕES DISTINTAS TRANSITADAS EM JULGADO PERMITEM, SEM VIOLAÇÃO À SÚMULA 241 DO STJ, A VALORAÇÃO NEGATIVA DOS MAUS ANTECEDENTES E O RECONHECIMENTO DA REINCIDÊNCIA.( ) Inexiste ofensa à Súmula n. 241/STJ quando, para a valoração dos maus antecedentes, foi utilizada condenação prévia e distinta daquela considerada na segunda etapa da dosimetria, para fins de reincidência." (HC 306.222/RS)Do art. 33, caput, c/c art. 40, VI, da Lei 11.343/06:Assim, fixo a pena-base em 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 650 dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Na segunda fase, não verifico circunstâncias atenuantes, porém, considerando que o acusado é reincidente específico (tráfico de drogas), agravo a sua pena em 1/6 (um sexto), passando a dosar a pena intermediária em 07 (sete) anos e 07 (sete) meses de reclusão, mais o pagamento de 758 dias-multa.Na terceira fase, a respeito da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, não é caso de aplicação. A propósito, como já decidiu o c. STJ, a "criação da minorante tem suas raízes em questões de política criminal, surgindo como um favor legislativo ao pequeno traficante, ainda não envolvido em maior profundidade com o mundo criminoso, de forma a propiciar-lhe uma oportunidade mais rápida de ressocialização." (REsp 1.329.088/RS).Com efeito, o réu possui condenação criminal por tráfico de entorpecentes e, por consequência, resta afastado o requisito da primariedade do agente, não podendo se falar, neste caso, em bis in idem (HC 363.761/TO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 18/11/2016).Ainda, considerando a incidência da causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso VI, da Lei de Drogas, aumento a pena em 1/6 (um sexto), passando a dosá-la em 08 (oito) anos, 10 (dez) meses e 05 (cinco) dias de reclusão, além do pagamento de 884 dias-multa, a qual torno em definitiva ante a ausência de outras causas modificadoras. Do art. 16, § único, VI, e art. 14, da Lei 10.826/03 (concurso formal):Considerando as circunstâncias já analisadas do artigo 59, do CP, somado, ainda, à diversidade de armas de fogo e munições apreendidas, para o crime tipificado no artigo 16, do Estatuto do Desarmamento, fixo-lhe a pena-base em 04 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 55 dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Na segunda fase, não verifico circunstâncias atenuantes, porém, considerando que o acusado é reincidente em crime grave (tráfico de drogas), agravo a sua pena em 1/6 (um sexto), passando a dosar a pena intermediária em 05 (cinco) anos e 03 (três) meses de reclusão, mais o pagamento de 64 dias-multa.Na terceira fase, não há causas de diminuição ou aumento de pena.Ainda, em sendo aplicável a regra prevista no artigo 70 do Código Penal, qual seja, o concurso formal, em decorrência da existência concreta da prática de 02 (dois) crimes, e, ainda, sendo a pena do art. 16 mais grave do que aquela cominada no art. 14, aumento pelo critério ideal de 1/6 (um sexto), de modo que fica o acusado condenado, de forma definitiva, a uma pena de 06 (seis) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, mais o pagamento de 67 dias-multa.Do art. 244-B, do ECA:Considerando as circunstâncias já analisadas do artigo 59, do CP, somado, ainda, à diversidade de armas de fogo e munições apreendidas (pois a corrupção do menor diz respeito aos armamentos), fixo-lhe a pena-base em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão.Na segunda fase, não verifico circunstâncias atenuantes, porém, considerando que o acusado é reincidente em crime grave (tráfico de drogas), agravo a sua pena em 1/6 (um sexto), passando a dosar a pena intermediária em 02 (dois) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.Na terceira fase, não há causas de diminuição ou aumento de pena, de modo que torno a pena intermediária em definitiva.Em sendo aplicável a regra do concurso material, prevista no artigo 69 do Código Penal, fica o réu Allan condenado, definitivamente, a pena de 17 (dezessete) anos, 07 (sete) meses e 05 (cinco) dias de reclusão, além do pagamento de 951 dias-multa, no valor já fixado. IV Considerações FinaisEm consonância com o disposto pelo artigo 33, § 2º, alínea "a" e § 3º, do CP, os condenados deverão iniciar o cumprimento de suas penas de reclusão em regime fechado.Recomendo os condenados na prisão porque nesta condição vêm sendo processados e continuam presentes os pressupostos, os requisitos de admissibilidade e os fundamentos que ensejaram a manutenção da prisão cautelar, agora robustecidos com o acolhimento da pretensão punitiva estatal. A prisão continua sendo necessária para garantia da ordem pública (CPP, art. 312), sobretudo para evitar que os sentenciados continuem delinquindo, razão pela qual nego a eles o direito de recorrer em liberdade, nos termos do art. 387, § 1º, do CPP.Em relação ao condenado Fábio de Souza Damasceno, registro que este encontrava-se preso preventivamente por esta ação, porém, conforme ofício juntado à f. 232, empreendeu fuga da unidade prisional. Assim, considerando que não houve nenhuma alteração do seu quadro fático e que está na qualidade de foragido, determino que seja expedido MANDADO de prisão em seu desfavor, apenas para fins de registro nos sistemas.Determino a incineração da droga e apetrechos.A respeito dos bens e valores apreendidos, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE n.º: 638.491, fixou a seguinte tese: "E´ possível o confisco de todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico de drogas, sem a necessidade de se perquirir a habitualidade, reiteração do uso do bem para tal FINALIDADE, a sua modificação para dificultar a descoberta do local do acondicionamento da droga ou qualquer outro requisito além daqueles previstos expressamente no artigo 243, parágrafo

único, da Constituição Federal." Nos termos do art. 5º, XLV, XLVI, b, e parágrafo único, do art. 243, ambos da CF, c.c. art. 63, da Lei 11.343/06, decreto a perda dos bens e valores apreendidos, em favor do Estado para aplicação nos trabalhos voltados à prevenção do uso indevido, na atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas. A destinação específica será feita oportunamente.As armas de fogo e as munições deverão ser encaminhadas ao Exército Brasileiro para destruição.Custas pelos réus.Certificado o trânsito em julgado desta DECISÃO ou do eventual recurso que a confirme, promovam-se as anotações e comunicações de praxe, inclusive ao eg. TRE-RO, arquivando-se os autos oportunamente. Porto Velho-RO, quarta-feira, 28 de novembro de 2018.Glodner Luiz Pauletto
Juiz de Direito

Proc.: 1015378-49.2017.8.22.0501
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Raimison Damião Oliveira do Nascimento
Advogado:Marisamia Aparecida de Castro Inacio (OAB/RO 4553), Kelly Michelle de Castro Inácio Doerner (OAB/RO 3240), Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646), Gabriele Silva Ximenes (OAB/RO 7656)
DECISÃO:
Advogada: Marisâmia Aparecida de Castro Inácio (OAB/RO 4553)
Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos por RAIMISSON DAMIÃO OLIVEIRA DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, através de sua advogada, requerendo seja sanada a omissão da SENTENÇA e, por consequência, reformada.Em resumo, sustenta que a pena-base foi aplicada de forma exagerada, com esteio na quantidade e na natureza da droga apreendida, a qual, também, teria sido utilizada para afastar a causa especial de diminuição de pena prevista na lei de regência, o que caracterizaria bis in idem. É o relato do necessário. Decido.Recebo os embargos por ser próprio e tempestivo.Os embargos de declaração constituem-se como espécie de recurso, com cabimento nas situações em que houver contradição, obscuridade, omissão ou ambiguidade na SENTENÇA, conforme preceitua o artigo 382, do CPP.No caso dos autos, os motivos indicados pela parte não correspondem a nenhuma das situações de cabimento dos embargos.Com efeito, não há que se falar em omissão. O fato deste juízo ter aplicado uma pena afastada do mínimo legal não constitui em nenhuma causa de cabimento dos embargos, mas, sim, em mero inconformismo da parte defensiva. De outro lado, quanto à não aplicação da especial redutora, registro que, em nenhum momento, na fundamentação exposta na DECISÃO condenatória, este juízo utilizou a quantidade e a natureza da droga apreendida para justificação o seu afastamento, não podendo se falar, desse modo, em bis in idem.Portanto, não havendo nenhuma das situações de cabimento dos embargos de declaração, em especial a omissão alegada, o caminho correto para se pleitear reforma da SENTENÇA por insatisfação no julgamento de seu MÉRITO é por meio de apelação.Desta feita, conheço dos embargos, por tempestivos, e, no MÉRITO, nego provimento, mantendo inalterada a SENTENÇA condenatória.Segue-se a marcha processual.Intime-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 28 de novembro de 2018.Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0015133-21.2018.8.22.0501
Ação:Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal
Requerente:Adair José de Quadros
Advogado:Andre Vinicius de Barros (OAB/RO 5508)
DESPACHO:
Vistos.Recebo a manifestação de fls. 32/47, como recurso de apelação.Após, vistas ao Ministério Público para as contrarrazões de recurso.Juntadas as razões e contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal deJustiça de Rondônia para apreciação do recurso, com as homenagens de estilo.Porto Velho-RO, quarta-feira, 28 de novembro de 2018.Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 60 dias
Proc.: 0000893-96.2010.8.22.0601
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Autor:Saúde Pública, Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Ivan Lúcio do Nascimento
Defensoria Pública
Intimação DE:
1-IVAN LÚCIO DO NASCIMENTO, brasileiro, solteiro, nascido em 22/02/1986, natural de Ariquemes/RO, filho de Raimundo Ribeiro do Nascimento e Maria Lúcia do Nascimento, residente à Rua Goiânia com Rua José Silvestre, S/N, Centro, em Itapuã do Oeste/RO. OBS.: (Ultima intimação na Linha Azul II).
FINALIDADE: INTIMAR o réu acima qualificado, da SENTENÇA exarada nos autos, cuja parte dispositiva é o seguinte:
"Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, por consequência, DESCLASSIFICO a conduta inicialmente imputada ao denunciado IVAN LÚCIO DO NASCIMENTO, já qualificado, adequando-a, formalmente, ao disposto no artigo 28 da Lei n.º 11.343/06. Considerando o fato de o acusado ter respondido o processo em liberdade e o artigo 28 da Lei n.º 11.343/06 não prever pena privativa de liberdade, aplico-lhe a penalidade de prestação de serviços à comunidade pelo prazo de 03 (três) meses, com fulcro no artigo 28, inciso II, c.c § 3º, da Lei n.º 11.343/06."
Porto Velho/RO, 30 de novembro de 2018.
Diretor de Cartório

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DO ACUSADO
PRAZO: 10 dias
Proc.: 0009921-19.2018.8.22.0501
Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Indiciado:Breno Rodrigues Pinto
NOTIFICAÇÃO:
BRENO RODRIGUES PINTO, brasileiro, solteiro, nascido em 25/04/1997, natural de Manaus/AM, filho de Andreia Rodrigues Pinto, residente à Rua Angela Vieira, 7695, bairro: Tancredo Neves, Porto Velho/RO.
FINALIDADE: NOTIFICAR o denunciado acima qualificado, para no prazo de dez (10) dias, responder por escrito à acusação que lhe está sendo imputada na denúncia, ocasião em que poderá arguir preliminares, especificar e justificar as provas que pretende produzir, bem como, arrolar testemunhas. Não sendo apresentada a resposta no prazo mencionado, ou declarando, o denunciado, não possuir condições de constituir advogado, ser-lhe-á nomeado Defensor Público, conforme r. DESPACHO abaixo transcrito.
DESPACHO:"...Ordeno a notificação do(s) acusado(s) para oferecer(em) defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Conste no MANDADO que na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, o(s) acusado(s) poderá(ão) argüir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e, até o número de 05 (cinco), arrolar testemunhas. Exceções deverão ser apresentadas em apartado, para processamento nos termos dos artigos 95 a 113, do Código de Processo Penal. Conste,ainda, que decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem a apresentação de resposta, será nomeado defensor, para fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias. Ocorrendo a hipótese mencionada no parágrafo anterior, o que deverá ser certificado pela senhora escrivã, ou declarando o(s) acusado(s) não ter(em) condições de patrocinar advogado particular, fica nomeado, desde logo, o Defensor Público que oficia perante este Juízo, para apresentação de defesa escrita. Juntada a defesa prévia, os autos deverão vir conclusos para análise e eventual recebimento da denúncia, com a designação de audiência de instrução e julgamento. Diligencie-se, pelo necessário..."

PARTE DISPOSITIVA DA DENUNCIA DO MP: “Diante do exposto, o Ministério Público denuncia BRENO RODRIGUES PINTO pela prática de crime tipificado no artigo 33, caput, da lei 11.343/2006, requerendo, dese já, a notificação do denunciado, para apresentar aos autos defesa preliminar, após o que, requer-se o recebimento da presente denúncia e a citação do denunciado para acompanhar todos os termos da prsente ação penal, até final julgamento e condenação, no rito preconizado na Lei de Drogas” - Promotor de Justiça Adilson Donizeti de Oliveira.
Porto Velho, RO. 30 de novembro de 2018.
Diretor de Cartório

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
PRAZO: 10 dias
Proc.: 0013069-38.2018.8.22.0501
Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Indiciado:Alonso Santana Cardoso
NOTIFICAÇÃO:
ALONSO SANTANA CARDOSO, brasileiro, solteiro, nascido em 15/03/2000, natural de Porto Velho/RO, filho de Maria José Santana Silva e Manoel Nilo Santana Cardoso, em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: NOTIFICAR o denunciado acima qualificado, para no prazo de dez (10) dias, responder por escrito à acusação que lhe está sendo imputada na denúncia, ocasião em que poderá arguir preliminares, especificar e justificar as provas que pretende produzir, bem como, arrolar testemunhas. Não sendo apresentada a resposta no prazo mencionado, ou declarando, o denunciado, não possuir condições de constituir advogado, ser-lhe-á nomeado Defensor Público, conforme r. DESPACHO abaixo trasncrito.
DESPACHO:”...Ordeno a notificação do(s) acusado(s) para oferecer(em) defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Conste no MANDADO que na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, o(s) acusado(s) poderá(ão) argüir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e, até o número de 05 (cinco), arrolar testemunhas. Exceções deverão ser apresentadas em apartado, para processamento nos termos dos artigos 95 a 113, do Código de Processo Penal. Conste,ainda, que decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem a apresentação de resposta, será nomeado defensor, para fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias. Ocorrendo a hipótese mencionada no parágrafo anterior, o que deverá ser certificado pelo cartório, ou declarando o(s) acusado(s) não ter(em) condições de patrocinar advogado particular, fica nomeado, desde logo, o Defensor Público que oficia perante este Juízo, para apresentação de defesa escrita. Juntada a defesa prévia, os autos deverão vir conclusos para análise e eventual recebimento da denúncia, com a designação de audiência de instrução e julgamento. Diligencie-se, pelo necessário...”
Porto Velho, RO. 10 de dezembro de 2018.
/jm/

Proc.: 0014032-46.2018.8.22.0501
Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Indiciado:Luciano Ferreira de Araújo
DESPACHO:
Advogado: Edivaldo Soares da Silva OAB/RO 3082V i s t o s,Recebo a defesa preliminar de folhas 36/38.Examinando os autos observo que a denúncia preenche os requisitos previstos no artigo 41, do Código de Processo Penal, e vem instruída com inquérito policial, no qual consta lastro probatório suficiente para deflagração de ação penal, pelos crimes imputados.Não verifico, prima facie, alguma das hipóteses previstas no artigo 395, do Código de Processo Penal.Assim, recebo a denúncia.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de março de 2019, às 08hs30min.A defesa requereu a realização de exame de dependência química. No entanto, não verifico necessária a realização da mencionada diligência, uma vez que mesmo que o exame resulte positivo, o fato de o acusado alegar ser usuário de drogas não o exime da condição de traficante, pois é comum a concomitância da condição de usuário e traficante, até mesmo para alimentar o próprio vício.Além disso, a defesa não trouxe documentos que comprovem a suposta dependência química ou que demonstre que o acusado tenha procurado tratamento antes dos fatos descritos na exordial, fato este que vem a sustentar o indeferimento do requerimento da defesa. Em consequência não deve ser reconhecida a tese de desclassificação para o delito de posse para uso de droga, isso porque o momento processual não é adequado para a discussão do MÉRITO, uma vez que tais questões deverão ser apreciadas no julgamento de MÉRITO da ação penal, após a regular instrução processual, assegurando-se todas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Cite (m)-se/Intimem-se MP, defensor/a (s), testemunha (s) e ré/u (s). Requisite (m)-se.
Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de dezembro de 2018.
Glodner Luiz Pauletto
Juiz de Direito

Proc.: 0014375-18.2013.8.22.0501
Ação:Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal
Requerente:José Roberto Pedreira de Souza
Advogado:José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370), Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593), Renato Spadoto Righetti (OAB/RO 1198)
DECISÃO:
Advogado(s): José de Almeida Júnior OAB/RO 1370; Carlos Eduardo Rocha Almeida OAB/RO 3593, Renato Spadotto OAB/RO 1198;Chamo o feito a ordem, Considerando a prolatação da SENTENÇA nos autos principais, passo a reanalisar o pedido constante nos autos. Trata-se de pedido de restituição do veículo Peugeot 207 XS, placa NCG-1547, 2010/2011, formulado por José Roberto Pedreira de Souza. Inicialmente o pedido foi indeferido por este juízo, sendo que, em grau de recurso de apelação, o Tribunal de Justiça de Rondônia deu provimento parcial, determinado que o bem foi entregue ao requerente mediante assinatura de termo de fiel depositário. Pois bem. Consta que o requerente é o legítimo proprietário do veículo em questão. De acordo com a SENTENÇA proferida por este juízo no processo principal 0011353-49.2013.8.22.0501 , não foi decretada a perda do veículo Peugeot 207 XS, placa NCG-1547, 2010/2011. Portanto, considerando que o requerente é terceiro de boa-fé e comprovou ser o proprietário veículo, entendo que não há justificativas para a manutenção da restrição, razão pela qual determino o desbloqueio do veículo Peugeot 207 XS, placa NCG-1547, 2010/2011. Diligencie-se pelo necessário.Intime-se.
Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de dezembro de 2018.

Proc.: 0012532-18.2013.8.22.0501
Ação:Embargos de Terceiro
Embargante:Francisca da Silva
Advogado:Walmir Benarrosch Vieira (RO 1500/RO)
Embargado:Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - Ro
DECISÃO:
Advogado(s): Walmir Benarrosh Vieira OAB/RO 1500Chamo o feito a ordem, Considerando a prolatação da SENTENÇA nos autos principais, passo a reanalisar o pedido constante nos autos. Trata-se de pedido de desbloqueio do veículo L-200 Triton CD, placa NCV-8008, formulado por Francisca da Silva.Consta que o requerente adquiriu referido veículo da empresa Times Serviços TDA. em fevereiro de 2011, antes da deflagração da Operação Apocalipse.De acordo com a SENTENÇA proferida por este juízo no processo principal 0011353-49.2013.8.22.0501

, não foi decretada a perda do veículo em questão. Portanto, considerando que a requerente é terceira de boa-fé e comprovou ter adquirido o bem antes da deflagração da operação, entendo que não há justificativas para a manutenção da restrição, razão pela qual determino o desbloqueio do veículo L-200 Triton CD, placa NCV-8008, devendo a requerente promover a transferência do Certificado de Registro e Licenciamento do veículo. Diligencie-se pelo necessário.Intime-se.

Proc.: 0014028-82.2013.8.22.0501
Ação:Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal
Requerente:Marcos Anderson Ferreira Rego
Advogado:Leila Cristina Ferreira Rego (RO 1499)
DECISÃO:
Advogado(s): Leila Cristina Ferreira Rego OAB/RO 1499Chamo o feito a ordem, Considerando a prolatação da SENTENÇA nos autos principais, passo a reanalisar o pedido constante nos autos. Trata-se de pedido de restituição do veículo Toyota Sw4 SRV 4x4, 2011/2012, placa OHM-4210, formulado por Marcos Anderson Ferreira Rego. Inicialmente o pedido foi indeferido por este juízo, sendo que, em grau de recurso de apelação, o Tribunal de Justiça de Rondônia deu provimento parcial, determinando que o bem fosse entregue ao requerente mediante assinatura de termo de fiel depositário. Pois bem. Consta que o requerente é o legítimo proprietário do veículo em questão. De acordo com a SENTENÇA proferida por este juízo no processo principal – 0011353-49.2013.8.22.0501 –, não foi decretada a perda do veículo Toyota Sw4 SRV 4x4, 2011/2012, placa OHM-4210. Portanto, considerando que o requerente é terceiro de boa-fé e comprovou ser o proprietário veículo, entendo que não há justificativas para a manutenção da restrição, razão pela qual determino o desbloqueio do veículo Toyota Sw4 SRV 4x4, 2011/2012, placa OHM-4210. Diligencie-se pelo necessário.Intime-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de dezembro de 2018.
Glodner Luiz Pauletto
Juiz de Direito

Proc.: 0012013-38.2016.8.22.0501
Ação:Embargos de Terceiro
Embargante:Francimeire de Sousa Araújo
Advogado:João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)
Embargado:Ministério Público do Estado de Rondônia
DECISÃO:
Advogado(s): João de Castro Inácio Sobrinho OAB/RO 433-AVistos,Trata-se embargos de declaração opostos por Francimeire de Souza Araújo em face da SENTENÇA que indeferiu o pedido de levantamento da medida cautelar de sequestro e indisponibilidade do Lote de terras urbano n. 001-A, situado na Quadra n. 023, Setor n. 03, Bairro União, Candeias do Jamari/RO, Matrícula 61.375 do 1º Serviço Registral, bem como a restituição dos valores depositados neste juízo a título de aluguéis recebidos. Ocorre que, compulsando os autos principais, verifico que a SENTENÇA prolatada por este juízo nos autos 0011353-49.2013.8.22.0501 decretou o confisco do imóvel em questão. Dessa forma, este juízo, ao prolatar a SENTENÇA, exauriu a sua atividade jurisdicional, de modo que o pleito deve ser buscado pela via adequada, qual seja, recursal.Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as baixas pertinentes.

Proc.: 0016612-49.2018.8.22.0501
Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Indiciado:Sidinei Ferrari, Claudiceia Antônia Miranda
DESPACHO:
Advogados: Marisâmia Aparecida de Castro Inácio OAB/RO4553, Sebastião de Castro Filho OAB/RO 3646, Kelly Michelle de Castro Inácio Doerner OAB/RO 3240 e Gabriele silva Ximenes OAB/RO 7656Vistos, Os autos vieram conclusos em razão do ofício n. 1805/2018/2ºDEJUCRI expedido nos autos do Habeas Corpus n. 0007240-27.2018.8.22.0000.Compulsando os autos, verifico que os advogados Marisâmia Aparecida de Castro Inácio OAB/RO4553, Sebastião de Castro Filho OAB/RO 3646, Kelly Michelle de Castro Inácio Doerner OAB/RO 3240 e Gabriele silva Ximenes OAB/RO 7656 impetraram Habeas Corpus em favor de Claudiceia Antônia Miranda, requerendo a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar.De acordo com a defesa, a ré é mãe de uma criança menor de 12 anos, que depende dos cuidados maternos e de atenção, que a criança está com os avós paternos que não possuem condição de cuidar do menor, porque a avó está acometida de doença grave. Desta feita, a Desembargadora relatora Marialva Henriques Daldegan Bueno determinou que este juízo providenciasse um estudo psicossocial do filho da ré, a fim de se averiguar a extrema necessidade de seus cuidados para o sustento deste, bem como eventual suficiência e adequação da medida. Assim, determino que seja oficiado ao Conselho Tutelar desta Capital para que realize visita no local em que o(a) filho(a) se encontra residindo, devendo apresentar estudo psicossocial do filho da ré para este juízo em até dez dias, esclarecendo também, se possível, sobre a existência de situação dependência, podendo, ainda, esclarecer o que entender pertinente sobre a vida da criança.A presente DECISÃO serve como ofício ao Conselho Tutelar, sendo o local da diligência: Rua Estrela, n. 56, Bairro Mariana, nesta capital.Solicito que o relatório ora requisitado faça menção ao nome da ora ré (CLAUDICEIA ANTÔNIA MIRANDA), já que o resultado do trabalho do respeitado Conselho deve ser juntado aos autos principal Cumprida a diligência acima, façam os autos conclusos. Intime(m)-se.
Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de dezembro de 2018.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
Alexandre Marcel Silva
Escrivã Judicial

VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER

Cartório do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
Cartório do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO VELHO
JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
EXPEDIENTE DO DIA 1º/08/2016

Proc.: 0003391-96.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:D. E. E. A. A. M.
Denunciado:K. A. dos S.
Advogado: Dr. DENNIS GIOVANNI SOUSA DOS SANTOS - OAB/RO 4557
FINALIDADE: INTIMAR o advogado supracitado da designação de Audiência de Instrução e Julgamento a realizar-se em 12/02/2019, às 10h30min., referente aos autos em epígrafe.
Porto Velho/RO, 19 de dezembro de 2018.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Escrivã Judicial

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Proc.: 0006449-15.2015.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:J. A. de Andrade Ind.e Com. de Madeiras Epp, José Augusto de Andrade, Alvaro May
Advogado:Paulo Rogério José (OAB/RO 383), Paulo Rogério José (OAB/RO 383)
SENTENÇA:
Vistos etc.I R E L A T Ó R I OO Ministério Público deste Estado, através de um de seus membros, denunciou J. A. de Andrade Ind. e Com. de Madeiras EPP, José Augusto de Andrade e Álvaro May, todos qualificados nos autos em epígrafe, a pessoa jurídica (J. A. de Andrade) por infração ao artigo 46, parágrafo único, da Lei n° 9.605/98 (1º fato); e as pessoas físicas (José Augusto e Álvaro) por infração aos artigos 46, parágrafo único, da Lei n° 9.605/98 (1° fato), e 299, caput (2° fato), do Código Penal, na forma do 69, caput, do Código Penal, pelos fatos transcritos a seguir:"(...) 1º fato: Entre os dias 31 de julho e 02 de agosto do ano de 2012, na Rodovia Br 364, Km 42, Centro, Distrito de Vista Alegre do Abunã, nesta comarca, mediante vistoria de fiscalização realizado pela Equipe do IBAMA, foi constatado que a empresa denunciada J. A. DE ANDRADE E IND. E COM. DE MADEIRAS EPP, por intermédio de seu sócio-administrador JOSÉ AUGUSTO DE ANDRADE e gerente operacional ALVARO MAY, agindo em beneficio próprio e em nome da pessoa jurídica, mantinha em depósito 515,1005 m3 de madeira, sendo 469,0198 m3 de madeira em tora e 46,0807 m3 de madeira serrada de várias espécies, sem cobertura de saldo no sistema DOF, portanto, sem licença válida outorgada pelas autoridades ambientais competentes, conforme Relatório de Fiscalização. 2º Fato: Consta nos autos ainda que os denunciados JOSE AUGUSTO DE ANDRADE e ALVARO MAY obtiveram vantagem ilícita para si e em prejuízo da coletividade consistente na inserção indevida de créditos de madeira no sistema DOF para posterior comercialização. Por deliberação dos denunciados JOSE e ALVARO, o volume resultante da operação de comercialização de 24,0591 m3 de madeira em tora e 160,1132 m3 de madeira serrada, totalizando o equivalente a 184,1723 m3, não foi baixado do saldo de madeira de sua empresa existente no sistema DOF, e embora as citadas essências não mais existissem no pátio da madeireira J. A. DE ANDRADE IND. E COM. DE MADEIRAS EPP, a volumetria cúbica digital correspondente As mesmas permaneceu disponível aos denunciados para nova comercialização no sistema DOF, gerando crédito sem lastro junto ao aludido sistema controlado pelo órgão ambiental estadual (SEDAM/RO), possibilitando não somente o acobertamento de essências florestais extraídas de locais não manejados pelo saldo ainda existente no sistema DOF e sua consequente comercialização, como também a venda tão somente do saldo virtual para outras empresas do ramo madeireiro, tudo em prejuízo à coletividade e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (...)". (v. denúncia de fls. II/III).A denúncia, informada com o respectivo inquérito policial, foi recebida no dia 25/05/2015 (v. fl. 40). Os acusados foram pessoalmente citados (v. certidões de fls. 76 e 91-v).Resposta às acusações constam às fls. 43/52. O processo foi saneado e deferida a produção da prova oral especificada pelas partes, designando-se audiência de instrução e julgamento (v. fl. 58).Foram inquiridas 02 (duas) testemunhas e interrogados os acusados, conforme gravação audiovisual (v. mídias digitais de fls. 242, 245 e 282).Em alegações finais o Ministério Público requereu a condenação dos acusados, pelos delitos imputados na inicial (v. fls. 246/257). A Defesa requereu a absolvição, alegando insuficiência de provas da existência dos fatos delituosos, e, subsidiariamente, a aplicação do princípio da consunção (v. fls. 258/275). O julgamento foi convertido em diligência, para a juntada das mídias com os depoimentos das testemunhas Juliana e Alzéide (v. fl. 276).Após, o Ministério Público e a Defesa ratificaram as alegações finais outrora apresentadas (v. fls. 283 e 296).É o relatório. Decido.II F U N D A M E N T A Ç Ã OII 1. Questões fáticas. Finda a instrução, verifica-se que os denunciados José Augusto (sócio-proprietário) e Álvaro May, administrador da empresa ré J. A. de Andrade Ind. e Com. de Madeiras EPP, visando obter vantagem econômica em detrimento do meio ambiente, inseriram declaração falsa em documento público (Documento de Origem Florestal - DOF), com a FINALIDADE de comercialização, gerando crédito indevido junto ao Sistema DOF equivalente a 184,1723 m³ de madeira que não existia em depósito, bem como mantinham em depósito 515,1005m³ de madeira sem licença válida (DOF) emitida pelas autoridade competente.A materialidade dos delitos encontra-se bem encartada aos autos, notadamente através dos Autos de Infração (v. fls. 05/06); do Relatório de Fiscalização (v. mídia digital de fl. 04); dos dados constantes no Sistema de Cadastro, Arrecadação e Fiscalização SICAF (v. mídia digital de fl. 04); e dos dados dos Documentos de Origem Fiscal DOF's, relacionados aos Documentos Auxiliares de Notas Fiscais Eletrônicas DANFE's, de fls. 91/465 (v. mídia digital de fl. 04), que se encontravam em desacordo com àqueles constantes no Sistema DOF.Pois bem. De acordo com o Relatório de Fiscalização (v. mídia digital, de fl. 04) elaborado pelos Analistas do IBAMA (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis), Juliana dos Santos e Werley Masanori, os quais realizaram vistoria na empresa J. A. Andrade e auditoria no sistema DOF, existia um saldo indevido de madeira equivalente a 184,1723 m³, no referido sistema, madeira esta que não existia no pátio da empresa, e também irregularidades na madeira que a empresa mantinha em depósito, ou seja, 515,1005 m³ de madeira não tinha licença válida outorgada pela autoridade competente. Noutras palavras, não havia DOF's das referidas madeiras, portanto, também, inexistentes no sistema.Em complementação, a testemunha Juliana dos Santos, quando ouvida em Juízo, informou que durante a fiscalização sua equipe constatou que a empresa não tinha licença de parte da madeira que estava no pátio da empresa e também em consulta ao Sistema DOF detectou um saldo excedente de madeira e que a madeira referente a este saldo não existia fisicamente na empresa, ou seja, era apenas um saldo virtual (v. mídia digital, de fl. 282).Finalizou dizendo que em relação ao saldo de madeira existente no Sistema DOF é considerado como fraude, porque quando a empresa recebe esses créditos ela pode comercializar madeira retirada de unidades de conservação, ou seja, decorrentes de desmatamento ilegal, e comercializá-la como se fosse retirada de áreas de plano de manejo.A testemunha Alzeíde Rosas disse que fazia parte da equipe, que realizou a fiscalização na empresa/ré, e informou que pelo fato ter ocorrido no ano de 2012 não se recordava claramente da autuação, mas que durante a fiscalização foi constatado que a empresa mantinha em depósito madeira sem licença da autoridade competente (v. mídia digital, de fl. 282).O acusado José Augusto, quando ouvido em Juízo, alegou que à época dos fatos morava no Município de Nova Brasilândia/RO, por questões de saúde, e, como tinha ficado doente (alegou que tem mal de Parkinson) em 2012, a empresa ficou sendo totalmente gerenciada pelo corréu Álvaro (v. mídia digital, de fl. 242).Arrematou sustentando que tomou conhecimento de que o IBAMA esteve na empresa/ré fazendo vistoria e que teria apreendido madeira.Quando do seu interrogatório, o acusado Álvaro May, alegou que o corréu José Augusto abriu a empresa J. A. de Andrade, no ano de 2006, e o chamou para trabalhar na função de gerente e que sempre exerceu essa função na referida empresa, bem como tinha uma procuração do corréu José para que pudesse resolver todas as questões da empresa junto aos órgãos competentes (v. mídia digital, de fl. 245). Disse também que acompanhou a fiscalização do IBAMA, em relação a medição da madeira que tinha em depósito, sem as guias-DOF, e que referida medição fora "distorcida", ou seja, foi muito rígida e por isso que deu diferença de madeira sem guias.Com relação ao saldo fictício existente no Sistema DOF, afirmou desconhecer, pois os

responsáveis para alimentar o referido sistema entre a SEDAM (Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental) e o IBAMA, eram os engenheiros florestais Flávio e Marcelo, que trabalhavam para a empresa/ré. Também que o aludido sistema era alimentado pelos funcionários do escritório, que tinham a senha, bem como que nunca teve acesso a senha ou ao sistema, porque não sabia mexer nele (sistema), mas que fornecia as informações da quantidade de madeira para que o escritório alimentasse o Sistema DOF.Nesta senda, é de concluir-se que os acusados, enquanto sócio-proprietário (José) e administrador (Álvaro) da empresa J. A. de Andrade Ind. e Com. de Madeiras EPP, visando vantagem econômica ilícita, fizeram inserir declaração falsa em documento público (DOF), bem como tinham em depósito madeira, sem licença válida emitida pelos orgãos ambientais competentes.As versões apresentadas pelo acusado Álvaro, notadamente a de que a fiscalização do IBAMA teria sido muito rígida e de que não era ele quem alimentava o sistema, revelam-se inverrossímeis e sem qualquer respaldo probatório. Esse acusado acompanhou toda a fiscalização do IBAMA e ele mesmo declarou, em seu interrogatório, que passava as informações para que os funcionários alimentassem o sistema DOF.Em suma, a prova documental e os depoimentos das testemunhas, comprovam, satisfatoriamente, a ocorrência dos crimes imputados. II 2. Questões jurídicas.Restando provados os fatos (1° e 2°), verifico que as condutas dos acusados, amoldam-se, perfeitamente, aos tipos penais previstos nos artigos 299, caput, do Código Penal (2º fato) e 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98 (1º fato), na forma do 69, caput, do Código Penal.Nestes casos (crimes ambientais), a pessoa jurídica (J. A. de Andrade Ind. e Com. de Madeiras EPP), conforme entendimentos doutrinário e jurisprudencial predominantes, também deve ser responsabilizada pela prática de crime, inclusive, isoladamente, "independentemente da responsabilização concomitante da pessoa física que agia em seu nome" (STJ. 6ª Turma. RMS 39.173-BA. Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 06/08/2015. Inf. 566). Não há necessidade, segundo o E. Superior Tribunal de Justiça, da dupla imputação em crimes (pessoa física + pessoa jurídica).A par disso, resta consignar que os acusados José e Álvaro, com duas ações, praticaram dois crimes (falsidade ideológica e ter em depósito madeira, sem licença), atraindo, por via de consequência, a necessidade de aplicação cumulativa das penas fixadas (CP, art. 69), sendo inaplicável o princípio da consunção (também conhecido como princípio da absorção), conforme reiterados precedentes do E. Tribunal de Justiça, deste Estado (seja da 1ª Câmara Câmara Criminal, seja da 2ª).A propósito:"Apelação criminal. Crime ambiental e falsidade ideológica. Princípio da consunção. Inaplicabilidade. Pluralidade de fatos. Concurso de crimes. Violação de normas distintas e autônomas. Aplicação dos dois tipos. Transporte de madeira sem licença. Norma penal em branco. Crime formal. Desnecessidade do falso para a perfeiçoamento(Art.46, par único, Lei 9.605/98). Recurso não provido. 1. O crime ambiental de transporte ilegal de madeira é norma penal em branco que se complementa pela Portaria do MMA n. 253/ 2006, que instituiu o DOF, regulamentado, por seu turno, pela Instrução Normativa n. 112/2006. Trata-se de crime formal e de consumação antecipada. Não necessita de outro crime para se aperfeiçoar. A simples inexistência da licença no ato do transporte, ou na sua comercialização já configura o tipo previsto no artigo 46 par. único da Lei 9.605/98. 2. Se, porém, o agente é surpreendido portando DOF ideologicamente falso, que não corresponda ao volume ou essência de madeira transportada, há evidente concurso de crimes, pois há dois bens jurídicos violados por dois fatos típicos distintos em que um não se constitui fase necessária ou normal fase de transição para o último. 3. A licença válida deve corresponder à essência e volume de madeira efetivamente transportada. Não o sendo, a licença transmuda-se para a ilegalidade, configurando não só o crime ambiental, como também o crime de falsidade ideológica, pois o agente que insere ou faz inserir conteúdo diverso do que deveria constar no DOF pratica a conduta do art. 299 do CP. 4. Uma norma se deve reconhecer consumida por outra quando o crime previsto por aquela não passa de uma fase de realização do crime previsto por esta, ou é uma necessária ou normal forma de transição para o último (crime progressivo). O crime previsto pela norma consuntiva representa uma etapa mais avançada na efetivação do malefício (Hungria, Comentários..., V I, T. 1º, pg. 136). 5. A aplicação do princípio da consunção pressupõe a existência de um delito como fase de preparação ou execução de outro, impondo sua absorção diante da unidade do fato. Desse modo, a incidência do princípio da consunção só é possível quando as condutas anteriores, apesar de constituírem crimes independentes, são absorvidas ou excluídas pela conduta final, em razão de serem realizadas com o único objetivo de praticar o crime fim. 6. A possibilidade de encobrimento de outros crimes, tais como a sonegação fiscal, a receptação e o furto de madeira ou outros crimes ambientais, evidencia a inexistência de unidade de fato e conduz ao não reconhecimento de conflito aparente de normas, assim caracterizando o concurso de crimes em razão da pluralidade de fatos esvanecendo-se a possibilidade da relação consuntiva. 7. O estoque de madeira existente é controlado através de sistema eletrônico. A falsificação é uma conduta independente, pois o simples fato de não terem sido mencionadas as essências corretas no DOF para o transporte evidencia que não houve a devida baixa no sistema da empresa, que permanecerá à sua disposição com saldo virtual para futura negociação, viabilizando, destarte, sonegação fiscal e outros crimes. 8. Registre-se que além do fato de o crime de falso não se constituir fase normal de preparação ou execução do transporte ilegal, o crime ambiental pode se consumar até mesmo anteriormente quando da extração da madeira não permitida, de essências não autorizadas ou de local impróprio, alterando o estoque do sistema da empresa, daí porque cabe aos empreendedores do ramo madeireiro, providenciarem a "licença" (DOF) com todos os dados corretos para todo tempo da viagem e trajeto. 9. Dá-se a falsidade ideológica (ou intelectual) quando há uma atestação não verdadeira, ou uma omissão, em ato formalmente verdadeiro, de fatos ou de declarações de vontade, cuja verdade o documento deveria provar. Seu conteúdo é falso, mas não sua forma. Ao revés da ATPF, na falsificação ideológica do DOF não há interesse direto que justifique competência da Justiça Federal (Apelação, Processo nº 0006157-26.2012.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 28/06/2017). Apelação criminal. Ministério Público. Crime ambiental e falsidade ideológica. Princípio da consunção. Inaplicabilidade. Causa madura. Julgamento pelo Tribunal. Transporte/Comercialização de Madeira de madeira sem licença (art. 46, parágrafo único, da Lei n. 9.605/98). Retorno dos autos à origem. Recurso provido. A aplicação do princípio da consunção pressupõe a existência de um delito como fase de preparação ou execução de outro mais grave, impondo sua absorção. Desse modo, a incidência do princípio da consunção só é possível quando as condutas anteriores, apesar de constituírem crimes independentes, são absorvidas/excluídas pela conduta final, em razão de serem realizadas com o único objetivo de praticar o crime fim. De acordo com o §3º do art. 1.013 do NCPC, se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal fica autorizado a decidir, desde logo, o MÉRITO da demanda, sem a obrigação de restituir os autos ao primeiro grau para novo julgamento. A licença válida para o comércio de madeira, prevista no parágrafo único do artigo 46 da Lei n. 9.605/98, deve corresponder à madeira efetivamente transportada/comercializada. Não o sendo, a licença transmuda-se para a ilegalidade, configurando o referido delito. O agente que insere ou faz inserir conteúdo diverso do que deveria constar em documento público incorre no crime de falsidade ideológica (CP, art. 299). (Apelação, Processo nº 0010568-44.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 31/08/2016). (Negritei).APELAÇÃO CRIMINAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA E CRIME AMBIENTAL. TRANSPORTE ILEGAL DE MADEIRA.

FALSIDADE DA GUIA FLORESTAL. SÓCIO-GERENTE. RESPONSABILIDADE. CONSUNÇÃO. ABSORÇÃO DO DELITO DE FALSIDADE. POSSIBILIDADE. A constatação de transporte de essências sem autorização válida constitui crime ambiental, não se reconhecendo hipótese de mero equívoco de terceiro na declaração quando ausentes provas nesse sentido. Considerando que a emissão das guias constitui ato de gestão, inquestionável a responsabilidade dos sócios-gerentes. Constatado nos autos que a adulteração da guia florestal tinha como objetivo exclusivo viabilizar o transporte de madeira de forma irregular, constituindo-se crime-meio para a prática do delito ambiental, é possível a absorção do falso pelo delito ambiental (Apelação, Processo nº 0011440-59.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Desª Ivanira Feitosa Borges, Data de julgamento: 02/06/2016). Assim sendo, verifico que a pessoa jurídica denunciada, J. A. de Andrade Ind. e Com. de Madeiras EPP, incorreu no crime ambiental (v. Lei n° 9.605/98, art. 3°), previsto no artigo 46, parágrafo único, da Lei n° 9.605/98, devendo sofrer as penalidades previstas no artigo 21, do mesmo diploma legal.Os acusados José e Álvaro, por sua vez, devem ser responsabilizados pela prática dos crimes previstos nos artigos 46, parágrafo único, da Lei n° 9.605/98 (1º fato); e 299, caput, do Código Penal (2° fato), na forma do 69, caput, do mesmo Código. II 3. CONCLUSÃO. Assim, comprovadas as condutas imputadas aos acusados J. A. de Andrade Ind. e Com. de Madeiras EPP, José Augusto e Álvaro May, concluo que estão presentes os elementos dos tipos descritos nos artigos 46, parágrafo único, da n° Lei 9.605/98 e 299, caput, do Código Penal, na forma do artigo 69, caput, do mesmo Código, pelo que referidas condutas são penalmente típicas. Nenhuma excludente de ilicitude há a militar em favor dos acusados, o que torna as condutas praticadas antijurídicas. Presentes estão também, os elementos da culpabilidade (estrito senso), a saber, a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de condutas diversas, pelo que são os acusados culpáveis, impondo-se, via consequencial, a aplicação das sanções correspectivas. III D I S P O S I T I V O. PELO EXPENDIDO e considerando tudo o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, por consequência, CONDENO J. A. de Andrade Ind. e Com. de Madeiras EPP, José Augusto de Andrade e Álvaro May, todos qualificados nos autos, a pessoa jurídica (J. A. de Andrade), como incursa no artigo 46, parágrafo único, da Lei n° 9.605/98, e as pessoas físicas (José e Álvaro), por infração aos artigos 299, caput, do Código Penal, e 46, parágrafo único, da Lei n° 9.605/98, na forma do 69, caput, do mesmo Código.Passo a dosar as penas, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal, e 6º e 18, da Lei 9.605/98.III 1. J. A. de Andrade Ind. e Com. de Madeiras EPPA culpabilidade (lato senso), entendida, agora, como o juízo de reprovabilidade social do fato e dos seus autores, está evidenciada. A empresa J. A. de Andrade Ind. e Com. de Madeiras EPP não registra antecedente criminal negativo, entendido este como SENTENÇA penal condenatória transitada em julgado, haja vista o princípio constitucional da presunção de inocência (v. certidão acostada aos autos e confirmação no SAP/TJRO) e as demais circunstâncias integram a própria tipicidade do delito praticado, razão pela qual fixo a pena base em prestação de serviços à comunidade (Lei 9.605/98, art. 23), consistente no custeio de programas e de projetos ambientais e contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas, desta Comarca, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) + 10 (dez) dias multa, sendo que a forma de pagamento e a(s) entidade(s) a ser(em) beneficiada(s) deverá(ão) ser definida(s), oportunamente, pelo Juízo da Execução, pena esta que, na falta de outras circunstâncias legais (atenuantes ou agravantes) e/ou causas de aumento ou de diminuição, torno definitiva, por entendê-la necessária e suficiente para prevenção e reprovação do crime cometido.Atento à condição econômica dessa sentenciada, fixo o valor do dia multa em 1/5 (um quinto) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do fato, o qual deverá ser atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária, nos termos do artigo 49, §2º, do Código Penal. III 2. José AugustoA culpabilidade (lato senso), entendida, agora, como o juízo de reprovabilidade social dos fatos e dos seus autores, está evidenciada. José não registra antecedente criminal negativo, entendido este como SENTENÇA penal condenatória transitada em julgado, haja vista o princípio constitucional da presunção de inocência (v. certidão acostada aos autos e confirmação no SAP/TJRO). Não há elementos nos autos indicando desvio de personalidade e a conduta social, na falta de melhores informações, presume-se boa. As demais circunstâncias integram a própria tipicidade dos delitos praticados, razão pela qual fixo as penas bases nos patamares mínimos, ou seja, em 01 (um) ano de reclusão + 10 (dez) dias multa, para o crime de falsidade ideológica, e em 06 (seis) meses de detenção + 10 (dez) dias multa, para o crime de depósito ilegal madeira, penas estas que, na falta de outras circunstâncias legais (atenuantes ou agravantes) e/ou causas de aumento ou de diminuição, torno definitivas, em relação a cada crime.Na forma do artigo 69, caput, do Código Penal, somo as penas impostas, totalizando a sanção em 01 (um) ano de reclusão + 06 (seis) meses de detenção + 20 (vinte) dias multa, pena esta que entendo necessária e suficiente para prevenção e reprovação dos crimes cometidos. Atento à condição econômica desse sentenciado, fixo o valor do dia multa em 1/5 (um quinto) do valor do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, o qual deverá ser atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária, nos termos do artigo 49, §2º, do Código Penal.O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto (CP, art. 33 § 2º 'c' c/c § 3º). Atento ao artigo 44, do Código Penal, e considerando suficiente e socialmente recomendável, substituo a privação da liberdade por duas penas restritivas de direito, quais sejam, prestação de serviços a comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade, e prestação pecuniária consistente no pagamento, em dinheiro, de quantia correspondente a 05 (cinco) salários mínimos, valor vigente na data do efetivo desembolso/pagamento, em favor de entidade pública ou privada com fim social, nos termos do artigo 12, da Lei 9.605/98, a ser definida pelo Juízo da Execução.III 3. Álvaro MayA culpabilidade (lato senso), entendida, agora, como o juízo de reprovabilidade social dos fatos e dos seus autores, está evidenciada. Álvaro não registra antecedente criminal negativo, entendido este como SENTENÇA penal condenatória transitada em julgado, haja vista o princípio constitucional da presunção de inocência (v. certidão acostada aos autos e confirmação no SAP/TJRO). Não há elementos nos autos indicando desvio de personalidade e a conduta social, na falta de melhores informações, presume-se boa. As demais circunstâncias integram a própria tipicidade dos delitos praticados, razão pela qual fixo as penas bases nos patamares mínimos, ou seja, em 01 (um) ano de reclusão + 10 (dez) dias multa, para o crime de falsidade ideológica, e em 06 (seis) meses de detenção + 10 (dez) dias multa, para o crime de depósito ilegal madeira, penas estas que, na falta de outras circunstâncias legais (atenuantes ou agravantes) e/ou causas de aumento ou de diminuição, torno definitivas, em relação a cada crime.Na forma do artigo 69, caput, do Código Penal, somo as penas impostas, totalizando a sanção em 01 (um) ano de reclusão + 06 (seis) meses de detenção + 20 (vinte) dias multa, pena esta que entendo necessária e suficiente para prevenção e reprovação dos crimes cometidos.Atento à condição econômica desse sentenciado (declarou renda mensal de R$ 3.000,00), fixo o valor do dia multa em 1/5 (um quinto) do valor do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, o qual deverá ser atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária, nos termos do artigo 49, §2º, do Código Penal.O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto (CP, art. 33 § 2º 'c' c/c § 3º). Atento ao artigo 44, do Código Penal, e considerando suficiente e socialmente recomendável, substituo a privação da liberdade por duas penas restritivas de direito, quais sejam, prestação de serviços a comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade, e prestação pecuniária

consistente no pagamento, em dinheiro, de quantia correspondente a 05 (cinco) salários mínimos, valor vigente na data do efetivo desembolso/pagamento, em favor de entidade pública ou privada com fim social, nos termos do artigo 12, da Lei 9.605/98, a ser definida pelo Juízo da Execução. III - 4. Disposições finais/comuns. Faculto aos condenados o apelo em liberdade porque nesta condição vêm sendo processados e não verifico o surgimento de algum fundamento para a decretação da prisão preventiva.Custas pelos sentenciados, pro rata, sendo 1/3 (um terço) para cada um. Os valores referentes às penas de multa e às custas processuais deverão ser recolhidos no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, nos termos do artigo 51, do Código Penal. Após o trânsito em julgado deverá ser expedida a documentação necessária, para fins de execução. P. R. I.Comunique-se (INI/DF, II/RO, TRE/RO etc.).Transcorrido o prazo para eventual recurso e cumpridos todos os comandos desta SENTENÇA, os presentes autos poderão ser ARQUIVADOS.Porto Velho-RO, segunda-feira, 17 de dezembro de 2018.Edvino Preczevski Juiz de Direito
Kauê Alexsandro Lima
Escrivão Judicial

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal
Juiz: Franklin Vieira dos Santos
Escrivã Judicial: Rosimar Oliveira Melocra
Endereço eletrônico: pvh3criminal@tjro. jus. br

Proc.: 0016660-08.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Rafael Falcão Maia
Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho, OAB/RO 433-A
FINALIDADE: Intimar a defesa da audiência designada para o dia 09 de janeiro de 2019, às 09h00min.
Rosimar Oliveira Melocra

Escrivã Judicial

1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 0068746-84.2007.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: PALMIRA JOSE DE SOUZA - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, ALLAN PEREIRA GUIMARAES OAB nº RO1046A, MAGUIS UMBERTO CORREIA OAB nº RO1214
DECISÃO
Vistos, etc.,
Trata-se de Embargos de Declaração manejados por PALMIRA JOSE DE SOUZA contra DECISÃO ID 21588520 que acolheu em parte a exceção de pré-executividade para declarar nulo o ato citatório.
Sustenta, em suma, omissão quanto ao efeito suspensivo do cancelamento dos descontos e devolução do valor constrito, bem como quanto a não condenação da Fazenda Pública em honorários sucumbenciais.
É o breve relatório. Decido.
Conheço dos Embargos de Declaração porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade.
O recurso escolhido tem cabimento unicamente quando a DECISÃO apresentar erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme dispõe o art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil.
Quanto ao cancelamento dos descontos sobre o vencimento da executada e devolução do valor constrito, constou expressamente na DECISÃO que o ato somente ocorrerá após a preclusão para interposição de recursos. Isto é, em caso de eventual apresentação de agravo de instrumento, as providências para cancelamento da penhora e devolução do valor somente serão efetivadas após o trânsito em julgado do recurso.
Desse modo, o primeiro argumento da embargante apenas demonstra sua irresignação com o resultado da lide. Todavia, os embargos de declaração não são cabíveis para reforma ou revisão da DECISÃO embargada, tampouco para rediscutir os fundamentos adotados.
No restante, assiste razão à Embargante. Não houve pronunciamento acerca da fixação de honorários sucumbenciais. Assim, na parte omissa, passa-se a constar:
"Somente são cabíveis honorários advocatícios na exceção de pré-executividade quando ocorre a extinção, ainda que parcial, do processo executório. Assim, no caso em análise, não haverá condenação em honorários sucumbenciais, inclusive por tratar-se de DECISÃO interlocutória. (Precedente: TJ-RS - AI: 70078388642 RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Data de Julgamento: 26/09/2018, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/10/2018)"
Ante o exposto, conheço os embargos de declaração e lhes dou provimento em parte, para que passe a integrar a DECISÃO a parte transcrita acima.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 19 de dezembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7045061-40.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE, JOSE ALBERTO ANISIO OAB nº RO6623, HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA OAB nº MS6792
EXECUTADO: AUGUSTO LUIZ ARNUTI - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos e etc.,
Trata-se de execução fiscal que o Município de Itapuã do Oeste (RO) propôs contra AUGUSTO LUIS ARNUTI (CPF n. 099.692.090-00) para cobrança da CDA n. 477 (Cód. Controle Interno n. 464/2018).
Intimada para se manifestar quanto à prescrição do crédito tributário referente ao exercício de 2013, a Exequente sustenta que o débito foi inscrito em dívida ativa em 31/12/2013, sendo este o momento em que o crédito tributário estaria definitivamente constituído para os fins do art. 174 do CTN.

Pugnou pelo prosseguimento da demanda.
É o breve relatório. Decido.
O crédito tributário executado diz respeito ao IPTU, tributo que possui previsão normativa no art. 156, I da CF.
Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:
I – propriedade predial e territorial urbana […].
Segundo dicção normativa do art. 146, III, alínea "b" da Constituição Federal, cabe à lei complementar (nacional) estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, dentre elas, sobre prescrição tributária.
O CTN, recepcionado com status de lei complementar pela Constituição Federal, é o diploma normativo que dispõe sobre as normas gerais de tributação, inclusive sobre matéria de prescrição do crédito tributário.
Portanto, inaplicável os DISPOSITIVO s constantes do Código Municipal de Itapuã do Oeste, cujos DISPOSITIVO s foram suscitados pela Exequente.
Consoante determinação do art. 174 do CTN, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.
Ao contrário do que alega a Exequente, o crédito tributário oriundo de IPTU não se constitui definitivamente no último dia do exercício da cobrança (31/12).
Em verdade, a constituição definitiva do crédito tributário do referido gravame é o vencimento previsto no carnê de pagamento, data em que começa a transcorrer o prazo prescricional (salvo comprovada a ocorrência de hipótese de interrupção do prazo prescricional previsto no art. 174, parágrafo único do CTN ou da suspensão do crédito tributário prevista no art. 151 do CTN). Sobre o tema, já se manifestou o TJRO:
Recurso de apelação. Execução Fiscal. IPTU. Contagem do prazo. Termo inicial. Data de vencimento prevista no carnê de pagamento. Demora na distribuição. Súm. 106 do STJ. Prescrição não configurada. Recurso provido.
O termo inicial da prescrição da pretensão de cobrança do IPTU é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, que é modalidade de notificação do crédito tributário, uma vez que o lançamento de tal imposto é de ofício.
Verificado que a demora para citação do executado decorre de falhas inerentes do
PODER JUDICIÁRIO, não pode a parte autora, que dignou-se em mover a ação em tempo hábil, ficar prejudicada pelo acolhimento de teses de prescrição ou decadência do crédito executado (Súm. 106 do STJ).
Verificada a inocorrência da prescrição pronunciada pelo juiz de primeira instância, impõe-se que seja o recurso do Município provido para dar continuidade à execução fiscal.
(Apelação, Processo nº 0018864-18.2005.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 05/07/2017).
No caso dos autos, a Exequente visa receber os créditos tributários referentes aos exercícios 2013 à 2017.
O ajuizamento da demanda fiscal, por sua vez, ocorreu em 08/11/2018, o que implica em reconhecer a prescrição dos créditos tributários cujos vencimentos ocorreram em data anterior a 08/11/2013.
No que se refere ao exercício de 2013, a data de vencimento do débito descrito na CDA é 01/07/2013, 30/07/2013, 30/08/2013, 30/09/2013 e 30/10/2013.
Assim, resta evidente que decorreu lapso temporal superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito e o ajuizamento da presente Execução Fiscal em relação ao exercício de 2013, motivo por que, em relação a este, o feito deve ser extinto em decorrência da prescrição.
Ante o exposto, com fulcro no art. 156, I e art. 174, ambos do CTN, declaro a prescrição do crédito tributário referente ao exercício de 2013 e, quanto a este, julgo extinta a execução fiscal.
Prossiga a execução para cobrança dos demais exercícios.
À secretaria: intime-se a Exequente para emendar a CDA n. 477 (Cód. Controle Interno n. 464/2018), devendo proceder a imediata exclusão do exercício de 2013 da relação de débitos e apresentar a planilha atualizada do débito, no prazo de dez dias.
P. R. I. C.
Porto Velho-RO, 19 de dezembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7031048-36.2018.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
TRANSPORTES PESADOS MINAS S.A. - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
1. A consulta ao sistema Bacenjud foi infrutífera.
2. A busca ao sistema Renajud apontou a existência de veículos, que foram gravados com restrição administrativa de licenciamento, por ser mais adequada ao caso concreto.
3. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 20 de dezembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 0110960-27.2006.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ALDINA MARCIA G. FERNANDES
DESPACHO
Vistos,
Em consulta ao sistema Infojud não foi localizado endereço diverso.
As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital.
Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados.
Após, encaminhem-se à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 20 de dezembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal:0064112-45.2007.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: VIACAO RONDONIA LTDA
DESPACHO
Vistos,
O leilão dos veículos teve resultado infrutífero.
Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.
Silente, retornem conclusos para suspensão.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 20 de dezembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7030978-53.2017.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
NORTEPAN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI - EPP, CAROLINE ALBUQUERQUE MAMEDE - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Vistos,
1. A consulta aos sistemas Bacenjud e Renajud foi infrutífera.
2. Providencie o necessário para inclusão do nome da parte executada, NORTEPAN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI - EPP CNPJ nº 16.586.689/0001-18, CAROLINE ALBUQUERQUE MAMEDE CPF nº 950.901.502-49, nos cadastros do Serasajud. O valor atualizado da dívida até 12/11/2018 é de R$ 389.233,80.
3. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.
Porto Velho-RO, 20 de dezembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax)3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Carta Precatória Cível : 7050089-86.2018.8.22.0001
DEPRECANTE: JULIO ALBERTO DIAS COELHO DE CARVALHO - ADVOGADO DO DEPRECANTE: LEONARDO GUIMARAES MOREIRA OAB nº DF59174, WELLINGTON DE QUEIROZ OAB nº DF10860
DEPRECADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO DEPRECADO:
DESPACHO
Vistos,
Cumpra-se os atos deprecados (ID 23604994). A cópia servirá de MANDADO.
Após, devolva-se.
Porto Velho-RO, 20 de dezembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 0066212-70.2007.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: CONFECCOES MARAZUL LTDA - EPP - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos,
Chamo o feito à ordem.
A SENTENÇA de ID 22454822 extinguiu o feito pelo pagamento, conforme solicitação da Credora. Posteriormente a Fazenda noticiou que o débito estava parcelado e pleiteou a suspensão dos atos executórios.
Ocorre que não há quitação do débito, apenas um acordo celebrado na via administrativa em que a Executada efetua, mensalmente, o pagamento da dívida. Neste sentido, o arquivamento definitivo do processo traria prejuízos ao Erário, que indiretamente seriam suportados por toda a sociedade.
Conforme previsão do art. 8º do NCPC, “Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.
Ademais, a SENTENÇA baseou-se em premissa equivocada de pagamento do débito, incorrendo em erro material.
Assim, torno sem efeito a SENTENÇA de ID 22454822 e determino o arquivamento do feito sem baixa na distribuição até maio de 2020, data prevista para pagamento da última parcela, conforme planilha de ID 22891335.
Intimem-se.
Porto Velho-RO, 20 de dezembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7038005-87.2017.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
PAULO DA SILVA LIMA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
1. A consulta ao sistema Bacenjud foi infrutífera.
2. A busca ao sistema Renajud apontou a existência de veículos, que foram gravados com restrição administrativa de licenciamento, por ser mais adequada ao caso concreto.
3. Há possibilidade de utilização do Serasajud, desde que o débito esteja atualizado.

4. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 20 de dezembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 1000200-76.2015.8.22.0001
F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SILVIO PEIXOTO DE OLIVEIRA EPP - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
A consulta aos sistemas Bacenjud e Renajud foi infrutífera.
Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 20 de dezembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax)3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Carta Precatória Cível : 7038682-83.2018.8.22.0001
DEPRECANTE: FRIRON - COMERCIO, DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO DE FRIOS RONDONIA LTDA - ADVOGADO DO DEPRECANTE: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB nº RO3046, EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO OAB nº RO3404, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB nº RO5836, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB nº RO3551, JEVERSON LEANDRO COSTA OAB nº RO3134
DEPRECADOS: GLEYTON FELIPE DO NASCIMENTO, DISTRIBUIDORA DE CARNES RENASCENCA LTDA - ADVOGADOS DOS DEPRECADOS:
DESPACHO
Vistos,
Cumpra-se os atos deprecados (ID: 21788492). A cópia servirá de MANDADO.
Após, devolva-se.
Porto Velho-RO, 20 de dezembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 7022304-86.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: POWERTECH COMERCIAL LTDA
DESPACHO
Vistos,
Em cinco dias, diga a Fazenda Pública sobre os bens ofertados à penhora pela Executada (ID 22975062).
Intime-se.
Porto Velho-RO, 20 de dezembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 1000373-37.2014.8.22.0001
EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R.
EXECUTADO: JABUR PNEUS S/A
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a Fazenda Pública para prosseguimento do feito em cinco dias.
Silente, volte-me concluso para o disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 20 de dezembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 0015836-17.2006.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: JERZY BADOCHA
DESPACHO
Vistos,
1. Proceda-se a penhora e avaliação do imóvel: CASA RESIDENCIAL EM ALVENARIA MEDINDO 130 M2, COM TERRENO DE 1.500 M2, SITUADA A RUA PIO XII, N. 2428, BAIRRO LIBERDADE, CEP: 76.803-872, PORTO VELHO-RO, CFE. ESCRITURA PUBLICA LIVRO 64, FLS. 40, COMARCA DE PORTO VELHO-RO.
2. Intime-se o executado e seu cônjuge (Sra. Elizabeth Badocha) acerca da penhora, bem como do prazo de trinta dias para oferecimento de embargos à execução.
3. Registre-se junto ao cartório competente, independente do pagamento de custas ou outras despesas.
5. Após, encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de dez dias, se manifestar em termos de efetivo andamento do feito.
Cumpra-se. Sirva o DESPACHO como MANDADO.
Porto Velho-RO, 20 de dezembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7045695-70.2017.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
JOSE DE SOUZA OLIVEIRA - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO
Vistos,
1. A consulta ao sistema Infojud foi infrutífera.
2. A consulta ao sistema Bacenjud resultou em bloqueio parcial. Intime-se o executado acerca do bloqueio parcial. Em atendimento ao artigo 16 da LEF, embargos à execução fiscal só serão admitidos em caso de reforço da penhora.
3. A busca ao sistema Renajud apontou a existência de veículos, que foram gravados com restrição administrativa de licenciamento, por ser mais adequada ao caso concreto.
4. Os comprovantes das consultas frutíferas seguem juntados sob sigilo.
5. Providencie o necessário para inclusão do nome da parte executada, JOSE DE SOUZA OLIVEIRA CPF nº 141.593.841-53, nos cadastros do Serasajud. O valor atualizado da dívida até 19/11/2018 é de R$ 352.115,54.
6. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.
Porto Velho-RO, 20 de dezembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7045544-70.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE, JOSE ALBERTO ANISIO OAB nº RO6623, HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA OAB nº MS6792
EXECUTADO: CLAUDINEI RODRIGUES DE SOUZA - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos e etc.,
Trata-se de execução fiscal que o Município de Itapuã do Oeste (RO) propôs contra CLAUDINEI RODRIGUES DE SOUZA (CPF n. 946.945.322-00) para cobrança da CDA n. 284 (Cód. Controle Interno n. 281/2018).
Intimada para se manifestar quanto à prescrição do crédito tributário referente ao exercício de 2013, a Exequente sustenta que o débito foi inscrito em dívida ativa em 31/12/2013, sendo este o momento em que o crédito tributário estaria definitivamente constituído para os fins do art. 174 do CTN.
Pugnou pelo prosseguimento da demanda.
É o breve relatório. Decido.
O crédito tributário executado diz respeito ao IPTU, tributo que possui previsão normativa no art. 156, I da CF.
Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:
I – propriedade predial e territorial urbana […].
Segundo dicção normativa do art. 146, III, alínea "b" da Constituição Federal, cabe à lei complementar (nacional) estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, dentre elas, sobre prescrição tributária.
O CTN, recepcionado com status de lei complementar pela Constituição Federal, é o diploma normativo que dispõe sobre as normas gerais de tributação, inclusive sobre matéria de prescrição do crédito tributário.
Portanto, inaplicável os DISPOSITIVO s constantes do Código Municipal de Itapuã do Oeste, cujos DISPOSITIVO s foram suscitados pela Exequente.
Consoante determinação do art. 174 do CTN, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.
Ao contrário do que alega a Exequente, o crédito tributário oriundo de IPTU não se constitui definitivamente no último dia do exercício da cobrança (31/12).
Em verdade, a constituição definitiva do crédito tributário do referido gravame é o vencimento previsto no carnê de pagamento, data em que começa a transcorrer o prazo prescricional (salvo comprovada a ocorrência de hipótese de interrupção do prazo prescricional previsto no art. 174, parágrafo único do CTN ou da suspensão do crédito tributário prevista no art. 151 do CTN). Sobre o tema, já se manifestou o TJRO:
Recurso de apelação. Execução Fiscal. IPTU. Contagem do prazo. Termo inicial. Data de vencimento prevista no carnê de pagamento. Demora na distribuição. Súm. 106 do STJ. Prescrição não configurada. Recurso provido.
O termo inicial da prescrição da pretensão de cobrança do IPTU é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, que é modalidade de notificação do crédito tributário, uma vez que o lançamento de tal imposto é de ofício.
Verificado que a demora para citação do executado decorre de falhas inerentes do
PODER JUDICIÁRIO, não pode a parte autora, que dignou-se em mover a ação em tempo hábil, ficar prejudicada pelo acolhimento de teses de prescrição ou decadência do crédito executado (Súm. 106 do STJ).
Verificada a inocorrência da prescrição pronunciada pelo juiz de primeira instância, impõe-se que seja o recurso do Município provido para dar continuidade à execução fiscal.
(Apelação, Processo nº 0018864-18.2005.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 05/07/2017).
No caso dos autos, a Exequente visa receber os créditos tributários referentes aos exercícios 2013 à 2017.
O ajuizamento da demanda fiscal, por sua vez, ocorreu em 10/11/2018, o que implica em reconhecer a prescrição dos créditos tributários cujos vencimentos ocorreram em data anterior a 10/11/2013.
No que se refere ao exercício de 2013, a data de vencimento do débito descrito na CDA é 01/07/2013, 30/07/2013, 30/08/2013, 30/09/2013 e 30/10/2013.
Assim, resta evidente que decorreu lapso temporal superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito e o ajuizamento da presente Execução Fiscal em relação ao exercício de 2013, motivo por que, em relação a este, o feito deve ser extinto em decorrência da prescrição.
Ante o exposto, com fulcro no art. 156, I e art. 174, ambos do CTN, declaro a prescrição do crédito tributário referente ao exercício de 2013 e, quanto a este, julgo extinta a execução fiscal.
Prossiga a execução para cobrança dos demais exercícios.
À secretaria: intime-se a Exequente para emendar a CDA n. 284 (Cód. Controle Interno n. 281/2018), devendo proceder a imediata exclusão do exercício de 2013 da relação de débitos e apresentar a planilha atualizada do débito, no prazo de dez dias.
P. R. I. C.
Porto Velho-RO, 20 de dezembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Embargos à Execução : 7046479-13.2018.8.22.0001
EMBARGANTE: MADEIREIRA BOM JESUS LTDA - ME
EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO
Vistos,
Em consulta a Execução Fiscal n. 7030821-46.2018.8.22.0001, verifica-se que o bem ofertado pela Embargante não foi objeto de apreciação pela Fazenda até momento, cujo prazo para manifestação está aberto.
Assim, tendo em vista a impossibilidade de aferir a garantia do feito (requisito de admissibilidade dos Embargos – art. 16, §1º da Lei 6.830/80), suspendo o feito por 30 dias até a manifestação da Fazenda.
Decorrido o prazo, retornem conclusos para nova deliberação.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 20 de dezembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7012863-47.2018.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
ROGERIO DUARTE DE MEDEIROS - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
1. A consulta ao sistema Bacenjud foi infrutífera.
2. A busca ao sistema Renajud apontou a existência de veículos, que foram gravados com restrição administrativa de licenciamento, por ser mais adequada ao caso concreto.
3. Há possibilidade de utilização do Serasajud, desde que o débito esteja atualizado.
4. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 20 de dezembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7045554-17.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE, HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA OAB nº MS6792, JOSE ALBERTO ANISIO OAB nº RO6623
EXECUTADO: VALDECIR FERREIRA ARAUJO - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos e etc.,
Trata-se de execução fiscal que o Município de Itapuã do Oeste (RO) propôs contra VALDECIR FERREIRA ARAUJO (CPF n. 780.145.492-87) para cobrança da CDA n. 260 (Cód. Controle Interno n. 257/2018).
Intimada para se manifestar quanto à prescrição do crédito tributário referente ao exercício de 2013, a Exequente sustenta que o débito foi inscrito em dívida ativa em 31/12/2013, sendo este o momento em que o crédito tributário estaria definitivamente constituído para os fins do art. 174 do CTN.
Pugnou pelo prosseguimento da demanda.
É o breve relatório. Decido.
O crédito tributário executado diz respeito ao IPTU, tributo que possui previsão normativa no art. 156, I da CF.
Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:
I – propriedade predial e territorial urbana […].
Segundo dicção normativa do art. 146, III, alínea "b" da Constituição Federal, cabe à lei complementar (nacional) estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, dentre elas, sobre prescrição tributária.
O CTN, recepcionado com status de lei complementar pela Constituição Federal, é o diploma normativo que dispõe sobre as normas gerais de tributação, inclusive sobre matéria de prescrição do crédito tributário.
Portanto, inaplicável os DISPOSITIVO s constantes do Código Municipal de Itapuã do Oeste, cujos DISPOSITIVO s foram suscitados pela Exequente.
Consoante determinação do art. 174 do CTN, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.
Ao contrário do que alega a Exequente, o crédito tributário oriundo de IPTU não se constitui definitivamente no último dia do exercício da cobrança (31/12).
Em verdade, a constituição definitiva do crédito tributário do referido gravame é o vencimento previsto no carnê de pagamento, data em que começa a transcorrer o prazo prescricional (salvo comprovada a ocorrência de hipótese de interrupção do prazo prescricional previsto no art. 174, parágrafo único do CTN ou da suspensão do crédito tributário prevista no art. 151 do CTN). Sobre o tema, já se manifestou o TJRO:
Recurso de apelação. Execução Fiscal. IPTU. Contagem do prazo. Termo inicial. Data de vencimento prevista no carnê de pagamento. Demora na distribuição. Súm. 106 do STJ. Prescrição não configurada. Recurso provido.
O termo inicial da prescrição da pretensão de cobrança do IPTU é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, que é modalidade de notificação do crédito tributário, uma vez que o lançamento de tal imposto é de ofício.
Verificado que a demora para citação do executado decorre de falhas inerentes do
PODER JUDICIÁRIO, não pode a parte autora, que dignou-se em mover a ação em tempo hábil, ficar prejudicada pelo acolhimento de teses de prescrição ou decadência do crédito executado (Súm. 106 do STJ).
Verificada a inocorrência da prescrição pronunciada pelo juiz de primeira instância, impõe-se que seja o recurso do Município provido para dar continuidade à execução fiscal.
(Apelação, Processo nº 0018864-18.2005.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 05/07/2017).
No caso dos autos, a Exequente visa receber os créditos tributários referentes aos exercícios 2013 à 2017.
O ajuizamento da demanda fiscal, por sua vez, ocorreu em 10/11/2018, o que implica em reconhecer a prescrição dos créditos tributários cujos vencimentos ocorreram em data anterior a 10/11/2013.
No que se refere ao exercício de 2013, a data de vencimento do débito descrito na CDA é 01/07/2013, 30/07/2013, 30/08/2013, 30/09/2013 e 30/10/2013.
Assim, resta evidente que decorreu lapso temporal superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito e o ajuizamento da presente Execução Fiscal em relação ao exercício de 2013, motivo por que, em relação a este, o feito deve ser extinto em decorrência da prescrição.
Ante o exposto, com fulcro no art. 156, I e art. 174, ambos do CTN, declaro a prescrição do crédito tributário referente ao exercício de 2013 e, quanto a este, julgo extinta a execução fiscal.

Prossiga a execução para cobrança dos demais exercícios.
À secretaria: intime-se a Exequente para emendar a CDA n. 260 (Cód. Controle Interno n. 257/2018), devendo proceder a imediata exclusão do exercício de 2013 da relação de débitos e apresentar a planilha atualizada do débito, no prazo de dez dias.
P. R. I. C.
Porto Velho-RO, 20 de dezembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7045532-56.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE, HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA OAB nº MS6792, JOSE ALBERTO ANISIO OAB nº RO6623
EXECUTADO: WANDERLANE GOMES VIEIRA - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos e etc.,
Trata-se de execução fiscal que o Município de Itapuã do Oeste (RO) propôs contra WANDERLANE GOMES VIEIRA (CPF n. 863.861.822-00) para cobrança da CDA n. 269 (Cód. Controle Interno n. 266/2018).
Intimada para se manifestar quanto à prescrição do crédito tributário referente ao exercício de 2013, a Exequente sustenta que o débito foi inscrito em dívida ativa em 31/12/2013, sendo este o momento em que o crédito tributário estaria definitivamente constituído para os fins do art. 174 do CTN.
Pugnou pelo prosseguimento da demanda.
É o breve relatório. Decido.
O crédito tributário executado diz respeito ao IPTU, tributo que possui previsão normativa no art. 156, I da CF.
Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:
I – propriedade predial e territorial urbana […].
Segundo dicção normativa do art. 146, III, alínea "b" da Constituição Federal, cabe à lei complementar (nacional) estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, dentre elas, sobre prescrição tributária.
O CTN, recepcionado com status de lei complementar pela Constituição Federal, é o diploma normativo que dispõe sobre as normas gerais de tributação, inclusive sobre matéria de prescrição do crédito tributário.
Portanto, inaplicável os DISPOSITIVO s constantes do Código Municipal de Itapuã do Oeste, cujos DISPOSITIVO s foram suscitados pela Exequente.
Consoante determinação do art. 174 do CTN, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.
Ao contrário do que alega a Exequente, o crédito tributário oriundo de IPTU não se constitui definitivamente no último dia do exercício da cobrança (31/12).
Em verdade, a constituição definitiva do crédito tributário do referido gravame é o vencimento previsto no carnê de pagamento, data em que começa a transcorrer o prazo prescricional (salvo comprovada a ocorrência de hipótese de interrupção do prazo prescricional previsto no art. 174, parágrafo único do CTN ou da suspensão do crédito tributário prevista no art. 151 do CTN). Sobre o tema, já se manifestou o TJRO:
Recurso de apelação. Execução Fiscal. IPTU. Contagem do prazo. Termo inicial. Data de vencimento prevista no carnê de pagamento. Demora na distribuição. Súm. 106 do STJ. Prescrição não configurada. Recurso provido.
O termo inicial da prescrição da pretensão de cobrança do IPTU é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, que é modalidade de notificação do crédito tributário, uma vez que o lançamento de tal imposto é de ofício.
Verificado que a demora para citação do executado decorre de falhas inerentes do
PODER JUDICIÁRIO, não pode a parte autora, que dignou-se em mover a ação em tempo hábil, ficar prejudicada pelo acolhimento de teses de prescrição ou decadência do crédito executado (Súm. 106 do STJ).
Verificada a inocorrência da prescrição pronunciada pelo juiz de primeira instância, impõe-se que seja o recurso do Município provido para dar continuidade à execução fiscal.
(Apelação, Processo nº 0018864-18.2005.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 05/07/2017).
No caso dos autos, a Exequente visa receber os créditos tributários referentes aos exercícios 2013 à 2017.
O ajuizamento da demanda fiscal, por sua vez, ocorreu em 10/11/2018, o que implica em reconhecer a prescrição dos créditos tributários cujos vencimentos ocorreram em data anterior a 10/11/2013.
No que se refere ao exercício de 2013, a data de vencimento do débito descrito na CDA é 01/07/2013, 30/07/2013, 30/08/2013, 30/09/2013 e 30/10/2013.
Assim, resta evidente que decorreu lapso temporal superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito e o ajuizamento da presente Execução Fiscal em relação ao exercício de 2013, motivo por que, em relação a este, o feito deve ser extinto em decorrência da prescrição.
Ante o exposto, com fulcro no art. 156, I e art. 174, ambos do CTN, declaro a prescrição do crédito tributário referente ao exercício de 2013 e, quanto a este, julgo extinta a execução fiscal.
Prossiga a execução para cobrança dos demais exercícios.
À secretaria: intime-se a Exequente para emendar a CDA n. 269 (Cód. Controle Interno n. 266/2018), devendo proceder a imediata exclusão do exercício de 2013 da relação de débitos e apresentar a planilha atualizada do débito, no prazo de dez dias.
P. R. I. C.
Porto Velho-RO, 20 de dezembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7046984-04.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE, HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA OAB nº MS6792, JOSE ALBERTO ANISIO OAB nº RO6623
EXECUTADO: ALESSANDRA DA SILVA ESTEVAO - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos e etc.,
Trata-se de execução fiscal que o Município de Itapuã do Oeste (RO) propôs contra ALESSANDRA DA SILVA ESTEVAO (CPF n. 004.785.862-13) para cobrança da CDA n. 223 (Cód. Controle Interno n. 220/2018).
Intimada para se manifestar quanto à prescrição do crédito tributário referente ao exercício de 2013, a Exequente sustenta que o débito foi inscrito em dívida ativa em 31/12/2013, sendo este o momento em que o crédito tributário estaria definitivamente constituído para os fins do art. 174 do CTN.

Pugnou pelo prosseguimento da demanda.
É o breve relatório. Decido.
O crédito tributário executado diz respeito ao IPTU, tributo que possui previsão normativa no art. 156, I da CF.
Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:
I – propriedade predial e territorial urbana […].
Segundo dicção normativa do art. 146, III, alínea "b" da Constituição Federal, cabe à lei complementar (nacional) estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, dentre elas, sobre prescrição tributária.
O CTN, recepcionado com status de lei complementar pela Constituição Federal, é o diploma normativo que dispõe sobre as normas gerais de tributação, inclusive sobre matéria de prescrição do crédito tributário.
Portanto, inaplicável os DISPOSITIVO s constantes do Código Municipal de Itapuã do Oeste, cujos DISPOSITIVO s foram suscitados pela Exequente.
Consoante determinação do art. 174 do CTN, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.
Ao contrário do que alega a Exequente, o crédito tributário oriundo de IPTU não se constitui definitivamente no último dia do exercício da cobrança (31/12).
Em verdade, a constituição definitiva do crédito tributário do referido gravame é o vencimento previsto no carnê de pagamento, data em que começa a transcorrer o prazo prescricional (salvo comprovada a ocorrência de hipótese de interrupção do prazo prescricional previsto no art. 174, parágrafo único do CTN ou da suspensão do crédito tributário prevista no art. 151 do CTN). Sobre o tema, já se manifestou o TJRO:
Recurso de apelação. Execução Fiscal. IPTU. Contagem do prazo. Termo inicial. Data de vencimento prevista no carnê de pagamento. Demora na distribuição. Súm. 106 do STJ. Prescrição não configurada. Recurso provido.
O termo inicial da prescrição da pretensão de cobrança do IPTU é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, que é modalidade de notificação do crédito tributário, uma vez que o lançamento de tal imposto é de ofício.
Verificado que a demora para citação do executado decorre de falhas inerentes do
PODER JUDICIÁRIO, não pode a parte autora, que dignou-se em mover a ação em tempo hábil, ficar prejudicada pelo acolhimento de teses de prescrição ou decadência do crédito executado (Súm. 106 do STJ).
Verificada a inocorrência da prescrição pronunciada pelo juiz de primeira instância, impõe-se que seja o recurso do Município provido para dar continuidade à execução fiscal.
(Apelação, Processo nº 0018864-18.2005.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 05/07/2017).
No caso dos autos, a Exequente visa receber os créditos tributários referentes aos exercícios 2013 à 2017.
O ajuizamento da demanda fiscal, por sua vez, ocorreu em 21/11/2018, o que implica em reconhecer a prescrição dos créditos tributários cujos vencimentos ocorreram em data anterior a 21/11/2013.
No que se refere ao exercício de 2013, a data de vencimento do débito descrito na CDA é 01/07/2013, 30/07/2013, 30/08/2013, 30/09/2013 e 30/10/2013.
Assim, resta evidente que decorreu lapso temporal superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito e o ajuizamento da presente Execução Fiscal em relação ao exercício de 2013, motivo por que, em relação a este, o feito deve ser extinto em decorrência da prescrição.
Ante o exposto, com fulcro no art. 156, I e art. 174, ambos do CTN, declaro a prescrição do crédito tributário referente ao exercício de 2013 e, quanto a este, julgo extinta a execução fiscal.
Prossiga a execução para cobrança dos demais exercícios.
À secretaria: intime-se a Exequente para emendar a CDA n. 223 (Cód. Controle Interno n. 220/2018), devendo proceder a imediata exclusão do exercício de 2013 da relação de débitos e apresentar a planilha atualizada do débito, no prazo de dez dias.
P. R. I. C.
Porto Velho-RO, 20 de dezembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 7047498-54.2018.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
D CARVALHO COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO INICIAL
1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais inicias e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.
2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento, se não for requerida por outra forma (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).
3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.
4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por MANDADO (inciso III).
5. Expeça Carta Precatória para endereço fora da comarca.
6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.
7. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.
8. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para atualização do débito, incluindo custas e honorários. Em seguida, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA.
Observações para pagamento:
1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: https://www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à àrea restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.
2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do CENTRO DE ESTUDOS DA PGE, inscrita no CNPJ sob o n. 19.907.343/0001-62, junto ao Banco do Brasil, agência 2757-X, c/c 9769-1;
3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: http://webapp.tjro.jus.br/

custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).
Porto Velho-RO, 20 de dezembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 0118509-20.2008.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADONIRETE DE SOUSA ALENCAR - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Providencie o necessário para inclusão do nome da parte executada, ADONIRETE DE SOUSA ALENCAR CPF nº 988.727.617-00, nos cadastros do Serasajud. O valor atualizado da dívida até 14/12/2018 é de R$ 594.50.
Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.
Porto Velho-RO, 20 de dezembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 0094870-12.2004.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: MARCIO ALBA DE AZEVEDO
DESPACHO
Vistos,
1. Cumpra-se o DESPACHO ID 21981083, expedindo-se carta ao endereço ali descrito.
2. Após o retorno do expediente, intime-se a Fazenda para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 20 de dezembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7039631-44.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: Q1 COMERCIAL DE ROUPAS S.A. - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos,
1. Estão presentes os requisitos autorizadores da medida prevista no art. 185-A, do CTN. Devidamente citada, a parte devedora não indicou bens à penhora e não foram encontrados bens penhoráveis. Assim, decreto a indisponibilidade dos bens da parte executada Q1 Comercial de Roupas S.A. (CNPJ n. 09.044.235/0186-01) , pelo prazo de cinco anos, abrangendo eventuais bens presentes e futuros. A medida foi operacionalizada por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB (https://www.indisponibilidade.org.br).
2. Com fulcro no caput do artigo 40 da LEF e na Súmula 314 do STJ, suspendo o trâmite processual por um ano.
3. Decorrido o lapso temporal, certifique-se e encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.
4. Após o prazo de cinco anos, intime-se a Exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição, comprovando, de logo, em sendo o caso, eventual causa interruptiva e/ou suspensiva do mencionado instituto.
5. A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que encontrados bens suficientes à penhora.
Intime-se e cumpra-se.
Porto Velho-RO, 20 de dezembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 0106238-47.2006.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: FRANCISCO OLIVEIRA FARIAS - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos, etc.,
Com razão a Fazenda.
O objeto da discussão aventada nos autos diz respeito à prescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário decorrente de condenação pelo Tribunal de Contas (prescrição intercorrente).
O Supremo Tribunal Federal reconheceu repercussão geral ao mesmo tema travado nestes autos e proferiu DECISÃO no Recurso Extraordinário n. 636.886/AL.
Nesse sentido, segue a DECISÃO proferida pela Suprema Corte (in verbis):
"EMENTA: ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PRESCRITIBILIDADE (ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA.
1. Possui repercussão geral a controvérsia relativa à prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em DECISÃO de Tribunal de Contas.
2. Repercussão geral reconhecida.
DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada"
(Recurso Extraordinário 636.886/AL, Rel. Ministro Teori Zavascki, DECISÃO em: 02/06/2016, DJe 14/06/2016).
Ante o exposto, SUSPENDO o trâmite processual, até julgamento definitivo do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL pelo STF, cujo andamento deverá ser consultado a cada 6 meses.

Após o julgamento recursal, intime-se a Fazenda para manifestações pertinentes, em cinco dias.
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 20 de dezembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 7038518-55.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: CONSTRUTORA AMPERES LTDA
DESPACHO
Vistos,
1. Proceda a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para o pagamento do débito principal, juros, custas e honorários advocatícios da executada CONSTRUTORA AMPÉRES LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 08.434.462/0001-29, localizada à Av. Doutor Theomário Pinto da Costa, n. 811, Bairro Chapada, Manaus/AM.
2. INTIME-SE a empresa executada, na pessoa de seu representante legal, da penhora e do valor da avaliação; bem como para, querendo, oferecer EMBARGOS no prazo de trinta dias, contados da data da intimação da penhora (art. 16, I da Lei 6.830/80).
3. RESPONSÁVEL PELAS DESPESAS E CUSTAS: Isenta (art. 39 da Lei 6.830/1980). Se o r. Juízo Deprecado assim não entender, fica esclarecido que eventuais custas e diligências do oficial de justiça, deverão ser dirigidas à respectiva Procuradoria Geral desse Estado, conforme Cláusula Quarta do Termo de Cooperação Técnica, firmado entre as Procuradorias Gerais dos Estados e do Distrito Federal, em 1º de julho de 2016, a seguir:"CLÁUSULA QUARTA - Qualquer das partes signatárias, a pedido de outra, acompanhará o cumprimento de cartas precatórias e fornecerá informações a respeito do seu andamento, efetuando, se necessário, o pagamento de custas e diligências para o imediato impulso da missiva, ficando assegurada a compensação das despesas ocorridas ou o reembolso daquelas excedentes".
4. Observações: Os valores referentes aos honorários deverão ser depositados na conta do Centro de Estudos da PGE, CNPJ n. 19.907.343/0001-62, do Banco do Brasil S/A, Agência 2757-X, conta corrente n. 9769-1. As custas processuais, correspondente a 3% do valor atualizado, deverão ser pagas por meio boleto bancário, obtido no site deste Poder (www.tjro.jus.br). Para outras informações entrar em contato com a PROCURADORIA FISCAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, localizada na Av. Farquar, n. 2986 – Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Edifício Pacaás Novos, 3º andar, CEP 76.803-470, em Porto Velho/RO. Telefones: (069) 3223-2855 e 3223-2856.
5. Processo: 7038518-55.2017.8.22.0001, CDA: 20170200006046; Classe: Execução Fiscal; Exequente: Estado de Rondônia; Executado: Construtora Ampéres Ltda.
6. Valor da Ação: R$ 124.450,05 – Atualizado até 29/11/2018 (Principal: R$ 110.132,79; Honorários 10%: R$ 11.013,28; Custas processuais 3%: R$ 3.303,98).
7. ANEXOS: CDA, petição ID 23286984, DESPACHO e termo de cooperação técnica entre as Procuradorias-Gerais dos Estados e do Distrito Federal.
Cumpra-se. A cópia servirá como CARTA PRECATÓRIA.
Porto Velho-RO, 20 de dezembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7059735-91.2016.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
MADEIREIRA RAMOS LTDA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
A consulta aos sistemas Bacenjud e Renajud foi infrutífera.
Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 20 de dezembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito (assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 1000132-29.2015.8.22.0001
EXEQUENTES: F. P. D. E. D. R., F. P. D. E. D. R.
EXECUTADO: CERVEJARIA MALTA LTDA
DESPACHO
Vistos,
Recebo a Exceção de Pré-Executividade apresentada pela Executada.
Intime-se a Fazenda Pública para manifestação, no prazo de quinze dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 20 de dezembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito (assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 1000168-42.2013.8.22.0001
F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
O L DO MONTE COMERCIO E REPRES - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
1. A consulta aos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud foi infrutífera.
2. Providencie o necessário para inclusão do nome da parte executada, O L DO MONTE COMERCIO E REPRES CNPJ nº DESCONHECIDO, nos cadastros do Serasajud. O valor atualizado da dívida até 26/11/2018 é de R$ 110.947,06.
3. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.
Porto Velho-RO, 20 de dezembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7047026-53.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE, HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA OAB nº MS6792, JOSE ALBERTO ANISIO OAB nº RO6623
EXECUTADO: ALDORI SILVERIO - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos e etc.,
Trata-se de execução fiscal que o Município de Itapuã do Oeste (RO) propôs contra ALDORI SILVERIO (CPF n. 658.456.762-15) para cobrança da CDA n. 212 (Cód. Controle Interno n. 209/2018).
Intimada para se manifestar quanto à prescrição do crédito tributário referente ao exercício de 2013, a Exequente sustenta que o débito foi inscrito em dívida ativa em 31/12/2013, sendo este o momento em que o crédito tributário estaria definitivamente constituído para os fins do art. 174 do CTN.
Pugnou pelo prosseguimento da demanda.
É o breve relatório. Decido.
O crédito tributário executado diz respeito ao IPTU, tributo que possui previsão normativa no art. 156, I da CF.
Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:
I – propriedade predial e territorial urbana […].
Segundo dicção normativa do art. 146, III, alínea "b" da Constituição Federal, cabe à lei complementar (nacional) estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, dentre elas, sobre prescrição tributária.
O CTN, recepcionado com status de lei complementar pela Constituição Federal, é o diploma normativo que dispõe sobre as normas gerais de tributação, inclusive sobre matéria de prescrição do crédito tributário.
Portanto, inaplicável os DISPOSITIVO s constantes do Código Municipal de Itapuã do Oeste, cujos DISPOSITIVO s foram suscitados pela Exequente.
Consoante determinação do art. 174 do CTN, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.
Ao contrário do que alega a Exequente, o crédito tributário oriundo de IPTU não se constitui definitivamente no último dia do exercício da cobrança (31/12).
Em verdade, a constituição definitiva do crédito tributário do referido gravame é o vencimento previsto no carnê de pagamento, data em que começa a transcorrer o prazo prescricional (salvo comprovada a ocorrência de hipótese de interrupção do prazo prescricional previsto no art. 174, parágrafo único do CTN ou da suspensão do crédito tributário prevista no art. 151 do CTN). Sobre o tema, já se manifestou o TJRO:
Recurso de apelação. Execução Fiscal. IPTU. Contagem do prazo. Termo inicial. Data de vencimento prevista no carnê de pagamento. Demora na distribuição. Súm. 106 do STJ. Prescrição não configurada. Recurso provido.
O termo inicial da prescrição da pretensão de cobrança do IPTU é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, que é modalidade de notificação do crédito tributário, uma vez que o lançamento de tal imposto é de ofício.
Verificado que a demora para citação do executado decorre de falhas inerentes do
PODER JUDICIÁRIO, não pode a parte autora, que dignou-se em mover a ação em tempo hábil, ficar prejudicada pelo acolhimento de teses de prescrição ou decadência do crédito executado (Súm. 106 do STJ).
Verificada a inocorrência da prescrição pronunciada pelo juiz de primeira instância, impõe-se que seja o recurso do Município provido para dar continuidade à execução fiscal.
(Apelação, Processo nº 0018864-18.2005.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 05/07/2017).
No caso dos autos, a Exequente visa receber os créditos tributários referentes aos exercícios 2013 à 2017.
O ajuizamento da demanda fiscal, por sua vez, ocorreu em 21/11/2018, o que implica em reconhecer a prescrição dos créditos tributários cujos vencimentos ocorreram em data anterior a 21/11/2013.
No que se refere ao exercício de 2013, a data de vencimento do débito descrito na CDA é 01/07/2013, 30/07/2013, 30/08/2013, 30/09/2013 e 30/10/2013.
Assim, resta evidente que decorreu lapso temporal superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito e o ajuizamento da presente Execução Fiscal em relação ao exercício de 2013, motivo por que, em relação a este, o feito deve ser extinto em decorrência da prescrição.
Ante o exposto, com fulcro no art. 156, I e art. 174, ambos do CTN, declaro a prescrição do crédito tributário referente ao exercício de 2013 e, quanto a este, julgo extinta a execução fiscal.
Prossiga a execução para cobrança dos demais exercícios.
À secretaria: intime-se a Exequente para emendar a CDA n. 212 (Cód. Controle Interno n. 209/2018), devendo proceder a imediata exclusão do exercício de 2013 da relação de débitos e apresentar a planilha atualizada do débito, no prazo de dez dias.
P. R. I. C.
Porto Velho-RO, 20 de dezembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 7046629-91.2018.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
FRIGO-10 FRIGORIFICO LTDA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO INICIAL
1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais inicias e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.
2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento, se não for requerida por outra forma (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).
3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.
4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por MANDADO (inciso III).
5. Expeça Carta Precatória para endereço fora da comarca.
6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.
7. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.
8. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para atualização do débito, incluindo custas e honorários. Em seguida, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO.
Observações para pagamento:
1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: https://www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à àrea restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.
2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do CENTRO DE ESTUDOS DA PGE, inscrita no CNPJ sob o n. 19.907.343/0001-62, junto ao Banco do Brasil, agência 2757-X, c/c 9769-1;
3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).
Porto Velho-RO, 20 de dezembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, Execução Fiscal : 7022954-02.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: KILLING S.A. TINTAS E ADESIVOS
DESPACHO
Vistos, 1. Proceda a PENHORA e AVALIAÇÃO do bem ofertado pela executada: 01 SISTEMA TINTOMÉTRICO AUTOMÁTICO – MODELO ACCUTINTER 1500 – FABRICANTE FLUID MANAGEMENT - Nº Série:10DX1500908 , localizado na AV. 1º DE MARÇO, 3430, BAIRRO: INDUSTRIAL, CEP: 93.320-428, NOVO HAMBURGO/RS. 2. INTIME-SE a parte executada da penhora e do valor da avaliação; bem como para, querendo, oferecer EMBARGOS no prazo de trinta dias, contados da data da intimação da penhora. 3. RESPONSÁVEL PELAS DESPESAS E CUSTAS: Isenta (art. 39 da Lei 6.830/1980). Se o r. Juízo Deprecado assim não entender, fica esclarecido que eventuais custas e diligências do oficial de justiça, deverão ser dirigidas à respectiva Procuradoria Geral desse Estado, conforme Cláusula Quarta do Termo de Cooperação Técnica, firmado entre as Procuradorias Gerais dos Estados e do Distrito Federal, em 1º de julho de 2016, a seguir: "CLÁUSULA QUARTA - Qualquer das partes signatárias, a pedido de outra, acompanhará o cumprimento de cartas precatórias e fornecerá informações a respeito do seu andamento, efetuando, se necessário, o pagamento de custas e diligências para o imediato impulso da missiva, ficando assegurada a compensação das despesas ocorridas ou o reembolso daquelas excedentes". 4. Observações: CDA: 20180200013722; Depositário do bem: Diretor Presidente da Executada, Sr. Milton José Killing, inscrito no CPF/MF sob o nº 393.841.870-20. Cumpra-se. A cópia servirá como CARTA PRECATÓRIA.
Porto Velho-RO, 20 de dezembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7045690-48.2017.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
PEIXOTO MADEIRAS LTDA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
1. A consulta aos sistemas Bacenjud e Renajud foi infrutífera.
2. Providencie o necessário para inclusão do nome da parte executada, PEIXOTO MADEIRAS LTDA - ME CNPJ nº 15.010.518/0001-83, nos cadastros do Serasajud. O valor atualizado da dívida até 20/11/2018 é de R$ 264.458,60.
3. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.
Porto Velho-RO, 20 de dezembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7042047-82.2017.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
MELLER EQUIPAMENTOS E TECNOLOGIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, LUCIANO FRANCA DE OLIVEIRA - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
1. A consulta ao sistema Renajud foi infrutífera.
2. A consulta ao sistema Bacenjud resultou em bloqueio parcial. Intime-se o executado acerca do bloqueio parcial. Em atendimento ao artigo 16 da LEF, embargos à execução fiscal só serão admitidos em caso de reforço da penhora.
3. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 20 de dezembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7008449-06.2018.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
MCNELSON DO BRASIL LTDA - EPP - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
A consulta aos sistemas Bacenjud e Renajud foi infrutífera.

Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 20 de dezembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7046551-97.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE, HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA OAB nº MS6792, JOSE ALBERTO ANISIO OAB nº RO6623
EXECUTADO: ELIAS FERREIRA DE JESUS - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos e etc.,
Trata-se de execução fiscal que o Município de Itapuã do Oeste (RO) propôs contra ELIAS FERREIRA DE JESUS (CPF n. 237.956.112-53) para cobrança da CDA n. 250 (Cód. Controle Interno n. 247/2018).
Intimada para se manifestar quanto à prescrição do crédito tributário referente ao exercício de 2013, a Exequente sustenta que o débito foi inscrito em dívida ativa em 31/12/2013, sendo este o momento em que o crédito tributário estaria definitivamente constituído para os fins do art. 174 do CTN.
Pugnou pelo prosseguimento da demanda.
É o breve relatório. Decido.
O crédito tributário executado diz respeito ao IPTU, tributo que possui previsão normativa no art. 156, I da CF.
Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:
I – propriedade predial e territorial urbana […].
Segundo dicção normativa do art. 146, III, alínea "b" da Constituição Federal, cabe à lei complementar (nacional) estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, dentre elas, sobre prescrição tributária.
O CTN, recepcionado com status de lei complementar pela Constituição Federal, é o diploma normativo que dispõe sobre as normas gerais de tributação, inclusive sobre matéria de prescrição do crédito tributário.
Portanto, inaplicável os DISPOSITIVO s constantes do Código Municipal de Itapuã do Oeste, cujos DISPOSITIVO s foram suscitados pela Exequente.
Consoante determinação do art. 174 do CTN, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.
Ao contrário do que alega a Exequente, o crédito tributário oriundo de IPTU não se constitui definitivamente no último dia do exercício da cobrança (31/12).
Em verdade, a constituição definitiva do crédito tributário do referido gravame é o vencimento previsto no carnê de pagamento, data em que começa a transcorrer o prazo prescricional (salvo comprovada a ocorrência de hipótese de interrupção do prazo prescricional previsto no art. 174, parágrafo único do CTN ou da suspensão do crédito tributário prevista no art. 151 do CTN). Sobre o tema, já se manifestou o TJRO:
Recurso de apelação. Execução Fiscal. IPTU. Contagem do prazo. Termo inicial. Data de vencimento prevista no carnê de pagamento. Demora na distribuição. Súm. 106 do STJ. Prescrição não configurada. Recurso provido.
O termo inicial da prescrição da pretensão de cobrança do IPTU é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, que é modalidade de notificação do crédito tributário, uma vez que o lançamento de tal imposto é de ofício.
Verificado que a demora para citação do executado decorre de falhas inerentes do
PODER JUDICIÁRIO, não pode a parte autora, que dignou-se em mover a ação em tempo hábil, ficar prejudicada pelo acolhimento de teses de prescrição ou decadência do crédito executado (Súm. 106 do STJ).
Verificada a inocorrência da prescrição pronunciada pelo juiz de primeira instância, impõe-se que seja o recurso do Município provido para dar continuidade à execução fiscal.
(Apelação, Processo nº 0018864-18.2005.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 05/07/2017).
No caso dos autos, a Exequente visa receber os créditos tributários referentes aos exercícios 2013 à 2017.
O ajuizamento da demanda fiscal, por sua vez, ocorreu em 17/11/2018, o que implica em reconhecer a prescrição dos créditos tributários cujos vencimentos ocorreram em data anterior a 17/11/2013.
No que se refere ao exercício de 2013, a data de vencimento do débito descrito na CDA é 01/07/2013, 30/07/2013, 30/08/2013, 30/09/2013 e 30/10/2013.
Assim, resta evidente que decorreu lapso temporal superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito e o ajuizamento da presente Execução Fiscal em relação ao exercício de 2013, motivo por que, em relação a este, o feito deve ser extinto em decorrência da prescrição.
Ante o exposto, com fulcro no art. 156, I e art. 174, ambos do CTN, declaro a prescrição do crédito tributário referente ao exercício de 2013 e, quanto a este, julgo extinta a execução fiscal.
Prossiga a execução para cobrança dos demais exercícios.
À secretaria: intime-se a Exequente para emendar a CDA n. 250 (Cód. Controle Interno n. 247/2018), devendo proceder a imediata exclusão do exercício de 2013 da relação de débitos e apresentar a planilha atualizada do débito, no prazo de dez dias.
P. R. I. C.
Porto Velho-RO, 20 de dezembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 7051387-84.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: CIMOPAR MOVEIS LTDA
DESPACHO
Vistos,
1. Intime-se a Executada, através de seu patrono constituído, para noticiar o endereço em que podem ser encontrados os bens ofertados na petição ID 11912235, no prazo de cinco dias, sob pena de prosseguimento da demanda fiscal.
2. Silente, dê-se vista à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 20 de dezembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7047004-92.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE, HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA OAB nº MS6792, JOSE ALBERTO ANISIO OAB nº RO6623
EXECUTADO: MARIA DO ROSARIO DA SILVA - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos e etc.,
Trata-se de execução fiscal que o Município de Itapuã do Oeste (RO) propôs contra MARIA DO ROSARIO DA SILVA (CPF n. 511.997.002-82) para cobrança da CDA n. 218 (Cód. Controle Interno n. 215/2018).
Intimada para se manifestar quanto à prescrição do crédito tributário referente ao exercício de 2013, a Exequente sustenta que o débito foi inscrito em dívida ativa em 31/12/2013, sendo este o momento em que o crédito tributário estaria definitivamente constituído para os fins do art. 174 do CTN.
Pugnou pelo prosseguimento da demanda.
É o breve relatório. Decido.
O crédito tributário executado diz respeito ao IPTU, tributo que possui previsão normativa no art. 156, I da CF.
Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:
I – propriedade predial e territorial urbana […].
Segundo dicção normativa do art. 146, III, alínea “b” da Constituição Federal, cabe à lei complementar (nacional) estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, dentre elas, sobre prescrição tributária.
O CTN, recepcionado com status de lei complementar pela Constituição Federal, é o diploma normativo que dispõe sobre as normas gerais de tributação, inclusive sobre matéria de prescrição do crédito tributário.
Portanto, inaplicável os DISPOSITIVO s constantes do Código Municipal de Itapuã do Oeste, cujos DISPOSITIVO s foram suscitados pela Exequente.
Consoante determinação do art. 174 do CTN, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.
Ao contrário do que alega a Exequente, o crédito tributário oriundo de IPTU não se constitui definitivamente no último dia do exercício da cobrança (31/12).
Em verdade, a constituição definitiva do crédito tributário do referido gravame é o vencimento previsto no carnê de pagamento, data em que começa a transcorrer o prazo prescricional (salvo comprovada a ocorrência de hipótese de interrupção do prazo prescricional previsto no art. 174, parágrafo único do CTN ou da suspensão do crédito tributário prevista no art. 151 do CTN). Sobre o tema, já se manifestou o TJRO:
Recurso de apelação. Execução Fiscal. IPTU. Contagem do prazo. Termo inicial. Data de vencimento prevista no carnê de pagamento. Demora na distribuição. Súm. 106 do STJ. Prescrição não configurada. Recurso provido.
O termo inicial da prescrição da pretensão de cobrança do IPTU é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, que é modalidade de notificação do crédito tributário, uma vez que o lançamento de tal imposto é de ofício.
Verificado que a demora para citação do executado decorre de falhas inerentes do
PODER JUDICIÁRIO, não pode a parte autora, que dignou-se em mover a ação em tempo hábil, ficar prejudicada pelo acolhimento de teses de prescrição ou decadência do crédito executado (Súm. 106 do STJ).
Verificada a inocorrência da prescrição pronunciada pelo juiz de primeira instância, impõe-se que seja o recurso do Município provido para dar continuidade à execução fiscal.
(Apelação, Processo nº 0018864-18.2005.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 05/07/2017).
No caso dos autos, a Exequente visa receber os créditos tributários referentes aos exercícios 2013 à 2017.
O ajuizamento da demanda fiscal, por sua vez, ocorreu em 21/11/2018, o que implica em reconhecer a prescrição dos créditos tributários cujos vencimentos ocorreram em data anterior a 21/11/2013.
No que se refere ao exercício de 2013, a data de vencimento do débito descrito na CDA é 01/07/2013, 30/07/2013, 30/08/2013, 30/09/2013 e 30/10/2013.
Assim, resta evidente que decorreu lapso temporal superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito e o ajuizamento da presente Execução Fiscal em relação ao exercício de 2013, motivo por que, em relação a este, o feito deve ser extinto em decorrência da prescrição.
Ante o exposto, com fulcro no art. 156, I e art. 174, ambos do CTN, declaro a prescrição do crédito tributário referente ao exercício de 2013 e, quanto a este, julgo extinta a execução fiscal.
Prossiga a execução para cobrança dos demais exercícios.
À secretaria: intime-se a Exequente para emendar a CDA n. 218 (Cód. Controle Interno n. 215/2018), devendo proceder a imediata exclusão do exercício de 2013 da relação de débitos e apresentar a planilha atualizada do débito, no prazo de dez dias.
P. R. I. C.
Porto Velho-RO, 20 de dezembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7046545-90.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE, HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA OAB nº MS6792, JOSE ALBERTO ANISIO OAB nº RO6623
EXECUTADO: LEILSON QUEIROZ RODRIGUES - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos e etc.,
Trata-se de execução fiscal que o Município de Itapuã do Oeste (RO) propôs contra LEILSON QUEIROZ RODRIGUES (CPF n. 005.156.732-69) para cobrança da CDA n. 254 (Cód. Controle Interno n. 251/2018).
Intimada para se manifestar quanto à prescrição do crédito tributário referente ao exercício de 2013, a Exequente sustenta que o débito foi inscrito em dívida ativa em 31/12/2013, sendo este o momento em que o crédito tributário estaria definitivamente constituído para os fins do art. 174 do CTN.
Pugnou pelo prosseguimento da demanda.
É o breve relatório. Decido.
O crédito tributário executado diz respeito ao IPTU, tributo que possui previsão normativa no art. 156, I da CF.
Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:
I – propriedade predial e territorial urbana […].
Segundo dicção normativa do art. 146, III, alínea “b” da Constituição Federal, cabe à lei complementar (nacional) estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, dentre elas, sobre prescrição tributária.

O CTN, recepcionado com status de lei complementar pela Constituição Federal, é o diploma normativo que dispõe sobre as normas gerais de tributação, inclusive sobre matéria de prescrição do crédito tributário.
Portanto, inaplicável os DISPOSITIVO s constantes do Código Municipal de Itapuã do Oeste, cujos DISPOSITIVO s foram suscitados pela Exequente.
Consoante determinação do art. 174 do CTN, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.
Ao contrário do que alega a Exequente, o crédito tributário oriundo de IPTU não se constitui definitivamente no último dia do exercício da cobrança (31/12).
Em verdade, a constituição definitiva do crédito tributário do referido gravame é o vencimento previsto no carnê de pagamento, data em que começa a transcorrer o prazo prescricional (salvo comprovada a ocorrência de hipótese de interrupção do prazo prescricional previsto no art. 174, parágrafo único do CTN ou da suspensão do crédito tributário prevista no art. 151 do CTN). Sobre o tema, já se manifestou o TJRO:
Recurso de apelação. Execução Fiscal. IPTU. Contagem do prazo. Termo inicial. Data de vencimento prevista no carnê de pagamento. Demora na distribuição. Súm. 106 do STJ. Prescrição não configurada. Recurso provido.
O termo inicial da prescrição da pretensão de cobrança do IPTU é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, que é modalidade de notificação do crédito tributário, uma vez que o lançamento de tal imposto é de ofício.
Verificado que a demora para citação do executado decorre de falhas inerentes do
PODER JUDICIÁRIO, não pode a parte autora, que dignou-se em mover a ação em tempo hábil, ficar prejudicada pelo acolhimento de teses de prescrição ou decadência do crédito executado (Súm. 106 do STJ).
Verificada a inocorrência da prescrição pronunciada pelo juiz de primeira instância, impõe-se que seja o recurso do Município provido para dar continuidade à execução fiscal.
(Apelação, Processo nº 0018864-18.2005.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 05/07/2017).
No caso dos autos, a Exequente visa receber os créditos tributários referentes aos exercícios 2013 à 2017.
O ajuizamento da demanda fiscal, por sua vez, ocorreu em 17/11/2018, o que implica em reconhecer a prescrição dos créditos tributários cujos vencimentos ocorreram em data anterior a 17/11/2013.
No que se refere ao exercício de 2013, a data de vencimento do débito descrito na CDA é 01/07/2013, 30/07/2013, 30/08/2013, 30/09/2013 e 30/10/2013.
Assim, resta evidente que decorreu lapso temporal superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito e o ajuizamento da presente Execução Fiscal em relação ao exercício de 2013, motivo por que, em relação a este, o feito deve ser extinto em decorrência da prescrição.
Ante o exposto, com fulcro no art. 156, I e art. 174, ambos do CTN, declaro a prescrição do crédito tributário referente ao exercício de 2013 e, quanto a este, julgo extinta a execução fiscal.
Prossiga a execução para cobrança dos demais exercícios.
À secretaria: intime-se a Exequente para emendar a CDA n. 254 (Cód. Controle Interno n. 251/2018), devendo proceder a imediata exclusão do exercício de 2013 da relação de débitos e apresentar a planilha atualizada do débito, no prazo de dez dias.
P. R. I. C.
Porto Velho-RO, 20 de dezembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7017870-20.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ARELI BALDUINO FARIAS
Advogados do(a) REQUERENTE: ARTUR LOPES DE SOUZA - RO0006231, SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - RO0004407
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc,
A parte autora ingressou com o processo n. 7017864-13.2018.8.22.0001 visando a percepção de adicional de insalubridade correspondente a outro período do descrito nos autos.
DECIDO.
Embora os períodos aquisitivos sejam distintos eles são relativos ao mesmo direito (adicional de insalubridade retroativo), o que torna a causa de pedir e o crédito únicos.
Impedem o fracionamento três argumentos jurídicos: interesse processual, competência absoluta e sistema de pagamento por RPV.
O interesse processual está ligado ao princípio constitucional da eficiência, ou seja, a parte deverá valer-se do serviço jurisdicional pelo modo mais adequado e econômico. Nesse sentido, se tiver créditos decorrentes de questões periódicas gerará menor gasto para o Estado se cobrar tudo numa só ação, pois evitará o custo de outros processos.
A competência absoluta é a referida no art. 2° e § 4°, da Lei n° 12.153/2009. Sua aplicação a questão jurídica deste caso porque o fato gerador ocorre periodicamente e a cumulação pode gerar valor que supere a alçada do Juizado Especial da Fazenda Pública (60 salários mínimos), hipótese em que se não houver renúncia o processo obrigatoriamente seguirá para o juízo comum (vara da Fazenda Pública, onde houver essa especialização). Desta forma, cobrar os créditos em mais de uma ação pode corresponder a uma manobra para manter a competência no Juizado Fazendário.
Já em relação ao sistema de pagamento por RPV, o legislador tratou de esclarecer no art. 13 e § 4°, da lei n° 12.153/2009 que é proibido fracionar crédito para receber parte em RPV e o restante em precatório. É cristalina a mensagem de que pretende-se assegurar que o pagamento pela via rápida da RPV seja feito somente para aqueles que estejam no limite de valor regulamentar ou àqueles que renunciem o excedente. Portanto, fracionar a postulação do crédito de mesma natureza (nesse caso, a conversão de licença prêmio em pecúnia) corresponderá a burlar o sistema para que seja possível receber através de RPV valor maior que o limite regulamentado.
A questão já foi deliberada pelo STF, sendo que transcrevo abaixo os fundamentos construídos pela relatora do caso.
RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na alínea a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra julgado da Turma Recursal de Fazenda Pública do Conselho Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Rio de Janeiro, que manteve a seguinte DECISÃO: "A SENTENÇA extinguiu o processo sem

resolução de MÉRITO, com base o art. 2º da Lei n. 12.153/99 c/c art. 267, VI, do CPC, uma vez que não há como se admitir o fracionamento do valor, por meio da distribuição de várias ações, visando a obtenção do mesmo objetivo. Pela análise dos documentos juntados aos autos, verifica-se, realmente, que o valor total de todos os períodos de férias, somando-se a outra ação, ajuizada com igual propósito, ultrapassa, e muito, o teto dos Juizados Especiais, concluindo-se que a intenção do autor foi desmembrar seu pedido, em diversas ações para que as mesmas se enquadrassem neste âmbito, no âmbito da competência da Corte Especial. Logo, se as demandas têm a mesma causa de pedir e o mesmo fundamento, devem ser julgadas em conjunto obedecendo ao limite dos Juizados Fazendários. Como se sabe, a competência dos Juizados Especiais é absoluta, fixada em razão do valor da causa, tendo o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, conforme dispõe a Lei n. 12.153/09. Assim, se o valor das causas supera a mencionada alçada, a parte tem a opção de escolher entre demandar na Justiça comum ou renunciar ao crédito excedente, prosseguindo, assim, perante o Juizado. O legislador fixou um teto limite para as causas do Juizado, dotando-o de competência absoluta, não sendo cabível o fracionamento dos pedidos de indenização de férias, sob pena de burlar o sistema adotado. Saliente-se que o valor total de todos os períodos pretendidos pelo autor, em todas as ações propostas, é de R$ 64.800,00 (sessenta e quatro mil e oitocentos reais), extrapolando o limite definido em lei. A reunião das ações visa proporcionar economia e celeridade processuais, bem como evitaria decisões contraditórias, além de obedecer ao critério determinante de competência do juízo. Ademais, separar as ações burla, também, a regra de expedição de precatórios, que deve observar uma ordem cronológica, de acordo com o art. 100 da Constituição Federal. Certo é que o valor de todas as demandas está incluído no pagamento via precatório e a separação das demandas está abarcada pelo pagamento via requisição de pequeno valor, meio mais célere de receber débito do Estado. Dispõe o § 8º do art. 100 da Constituição Federal: (...). Ressalte-se que o Fórum Nacional dos Juizados Especiais - FONAJE editou o Enunciado n. 20, no sentido abaixo exposto: Não se admite, com base nos princípios da economia processual e do juiz natural, o desdobramento de ações para cobrança de parcelas vencidas e vincendas. Por fim, destaque-se que esta Turma Recursal já reconheceu a burla da competência dos Juizados em casos idênticos. Transcrevo: (...). Portanto, necessário se faz a anulação da SENTENÇA, para manifestação do autor acerca da renúncia do valor excedente para prosseguimento neste Juizado. Isso posto, na forma do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso e dou-lhe provimento para anular a SENTENÇA e determinar ao juízo "a quo" que proceda à intimação do autor para informar se renuncia ao valor que excede ao teto de 60 (sessenta) salários-mínimos estabelecido para competência dos Juizados Especiais Fazendários (fls. 160-161 e 163). 2. O Recorrente alega que a Turma Recursal teria contrariado os arts. 5º, inc. LV, 93, inc. IX, e 100, §§ 3º e 8º, da Constituição da República e art. 97, § 12, inc. I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT. Argumenta que: "Em primeiro grau de jurisdição, o processo havia sido extinto sem resolução do MÉRITO por ter fracionado pedidos condenatórios objetivando o afastamento do limite previsto para as ações que tramitam nos juizados especiais fazendários. Ora, o fracionamento adotado pelo autor, além de repercutir no exame da competência do juizado especial fazendário, também constitui burla ao sistema previsto, em sede constitucional, aos pagamentos previstos decorrentes de condenações em face da Fazenda Pública. Como se sabe, o artigo 100, § 3º, da Constituição da República prevê pagamento de condenações em face da Fazenda Pública, quando se tratar de requisição de pequeno valor: (...). Ve-se que o artigo 97, § 12, I, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias prevê o seguinte: (...). A manutenção do acórdão recorrido permitirá a burla à sistemática prevista na Constituição da República, eis que o fracionamento em diversas demandas realizadas pelo autor teve por FINALIDADE não apenas o afastamento do limite previsto no juizado especial fazendário, mas, principalmente, a possibilidade do recebimento de eventuais condenações fora do regime dos precatórios, valendo-se das requisições de pequeno valor. (...) Inobstante instada a se manifestar acerca das violações aos artigos da Constituição da República, a Primeira Turma Recursal Fazendária não se pronunciou expressamente a respeito do tema, apesar de opostos embargos de declaração. Desse modo, caso não se entenda prequestionada a matéria, há de se admitir a violação aos artigos 5º, inciso LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal" (fls. 188-190 - grifos nossos). Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Razão jurídica não assiste ao Recorrente. O Juiz Relator do caso, na Turma Recursal de Fazenda Pública do Conselho Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Rio de Janeiro, afirmou: "Pela análise dos documentos juntados aos autos, verifica-se, realmente, que o valor total de todos os períodos de férias, somando-se a outra ação ajuizada com igual propósito, ultrapassa, e muito, o teto dos Juizados Especiais, concluindo-se que a intenção do autor foi desmembrar seu pedido, em diversas ações para que as mesmas se enquadrassem neste âmbito, no âmbito da competência da Corte Especial. Logo, se as demandas têm a mesma causa de pedir e o mesmo fundamento, devem ser julgadas em conjunto obedecendo ao limite dos Juizados Fazendários. Como se sabe, a competência dos Juizados Especiais é absoluta, fixada em razão do valor da causa, tendo o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, conforme dispõe a Lei n. 12.153/09. Assim, se o valor das causas supera a mencionada alçada, a parte tem a opção de escolher entre demandar na Justiça comum ou renunciar ao crédito excedente, prosseguindo, assim, perante o Juizado. O legislador fixou um teto limite para as causas do Juizado, dotando-o de competência absoluta, não sendo cabível o fracionamento dos pedidos de indenização de férias, sob pena de burlar o sistema adotado. Saliente-se que o valor total de todos os períodos pretendidos pelo autor, em todas as ações propostas, é de R$ 64.800,00 (sessenta e quatro mil e oitocentos reais), extrapolando o limite definido em lei. A reunião das ações visa proporcionar economia e celeridade processuais, bem como evitaria decisões contraditórias, além de obedecer ao critério determinante de competência do juízo. Ademais, separar as ações burla, também, a regra de expedição de precatórios, que deve observar uma ordem cronológica, de acordo com o art. 100 da Constituição Federal. Certo é que o valor de todas as demandas está incluído no pagamento via precatório e a separação das demandas está abarcada pelo pagamento via requisição de pequeno valor, meio mais célere de receber débito do Estado. Dispõe o § 8º do art. 100 da Constituição Federal: (...). Ressalte-se que o Fórum Nacional dos Juizados Especiais - FONAJE editou o Enunciado n. 20, no sentido abaixo exposto: "Não se admite, com base nos princípios da economia processual e do juiz natural, o desdobramento de ações para cobrança de parcelas vencidas e vincendas". Por fim, destaque-se que esta Turma Recursal já reconheceu a burla da competência dos Juizados em casos idênticos. Transcrevo: (...). Portanto, necessário se faz a anulação da SENTENÇA, para manifestação do autor acerca da renúncia do valor excedente para prosseguimento neste Juizado (fls. 161-163 - grifos nossos). Conforme se verifica, a DECISÃO mantida pela Turma Recursal de Fazenda Pública do Conselho Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Rio de Janeiro/RJ conforma-se ao requerido neste recurso extraordinário, ficando evidente a falta de interesse recursal do Recorrente. Nesse sentido: RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. DECISÃO agravada. Interposição pelo vencedor. Falta de interesse recursal. Agravo não conhecido. Não se conhece de agravo regimental, quando falte interesse recursal à parte agravante que não foi prejudicada pela DECISÃO agravada (AI 619.773-AgR, Relator o

Ministro Cezar Peluso, Segunda Turma, DJe 13.3.2009). Nada há a prover quanto às alegações do Recorrente. 4. Pelo exposto, nego seguimento a este recurso extraordinário (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 19 de abril de 2013.Ministra CÁRMEN LÚCIA, Relatora
Posto isto, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de MÉRITO (CPC 485, IV).
Aplico à parte credora multa de litigância de má-fé correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa que importa no valor de R$ 55,18 (cinquenta e cinco reais e dezoito centavos) que deverá ser recolhido em conta cujo favorecido é o Estado de Rondônia. Por consequência e em obediência ao art. 55, da lei n° 9.099/1995, condeno a parte credora ao pagamento das custas processuais em 2% (dois por cento) do valor da causa, que corresponde ao valor de R$ 110,36 (cento e dez reais e trinta e seis centavos), a ser recolhido em guia própria a favor do FUJU.
Oficie-se a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB para apurar a conduta do advogado militante nos autos.
Intimação da parte requerente pelo sistema, servindo cópia da presente de expediente para a comunicação do ato.
Com o trânsito em julgado, intime-se para pagamento dos valores. Em caso de inadimplência, inscreva-se cada uma das duas verbas na dívida ativa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7010475-25.2015.8.22.0601 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: HUDSON FABIANO DA COSTA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Indefiro o pedido do Estado de Rondônia, de que a parte exeqüente peticione afirmando não ter recebido as mesmas verbas em outro processo.
Tal pedido não terá utilidade ao processo, vez que, afirmando a parte exeqüente não pleiteia a mesma verba em outro processo, caberá o Estado de Rondônia verificar a veracidade dos fatos, o que torna a manifestação sem qualquer utilidade ao processo.
O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor de R$ 13.598,10 (treze mil, quinhentos e noventa e oito reais e dez centavos), bem como o valor de R$1.359,81 (um mil, trezentos e cinqüenta e nove reais e oitenta e um centavos) referente aos honorários sucumbenciais.
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que se tratando de pagamento por RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo seqüestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, 19 de dezembro de 2018.
Johnny Gustavo Clemes
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7030192-72.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: DOMINGOS PASCOAL DOS SANTOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DOMINGOS PASCOAL DOS SANTOS OAB nº RO2659
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor de R$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais).
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que se tratando de pagamento por RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo seqüestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, 19 de dezembro de 2018.
Johnny Gustavo Clemes
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7026462-58.2015.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: JOSE ERIVALDO TEIXEIRA MACHADO
ADVOGADO DO REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor de R$ 4.838,52 (quatro mil, oitocentos trinta e oito reais e cinqüenta e dois centavos).
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que se tratando de pagamento por RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo seqüestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, 19 de dezembro de 2018.
Johnny Gustavo Clemes
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7054592-24.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: LAERCIO GERHARDT
ADVOGADO DO EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor de R$ 4.390,12 (quatro mil, trezentos e noventa reais e doze centavo).
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que se tratando de pagamento por RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo seqüestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, 19 de dezembro de 2018.
Johnny Gustavo Clemes
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7043665-62.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA ALENCAR DE OLIVEIRA MONTEIRO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO AUGUSTO BARBOZA PINHEIRO OAB nº RO5706
EXECUTADO: M. D. P. V.
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor de R$ 4.388,38 (quatro mil, trezentos e oitenta e oito reais e trinta e oito centavos).
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que se tratando de pagamento por RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo seqüestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Johnny Gustavo Clemes
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7000721-59.2015.8.22.0601 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Indefiro o pedido do Estado de Rondônia, de que a parte exeqüente peticione afirmando não ter recebido as mesmas verbas em outro processo.
Tal pedido não terá utilidade ao processo, vez que, afirmando a parte exeqüente não pleiteia a mesma verba em outro processo, caberá o Estado de Rondônia verificar a veracidade dos fatos, o que torna a manifestação sem qualquer utilidade ao processo.
Vistos.
Indefiro o pedido do Estado de Rondônia, de que a parte exeqüente peticione afirmando não ter recebido as mesmas verbas em outro processo.
Tal pedido não terá utilidade ao processo, vez que, afirmando a parte exeqüente não pleiteia a mesma verba em outro processo, caberá o Estado de Rondônia verificar a veracidade dos fatos, o que torna a manifestação sem qualquer utilidade ao processo.
O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor de R$ 895,96 (oitocentos e noventa e cinco reais e noventa e seis centavos).
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que se tratando de pagamento por RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo seqüestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, 19 de dezembro de 2018.
Johnny Gustavo Clemes
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7035927-86.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
EXEQUENTES: SIMONE PEREIRA, MAUREANNY RODRIGUES DE BRITO
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor de R$ 1.294,49 (um mil, duzentos e noventa e quatro reais e quarenta e nove centavos).

Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/ precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que se tratando de pagamento por RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo seqüestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, 19 de dezembro de 2018.
Johnny Gustavo Clemes
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7019037-09.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: LUCILIO LINHARES PERDIGAO DE MORAIS
ADVOGADO DO REQUERENTE: RAFAEL SANTOS DE BARROS E SILVA OAB nº DF28377
REQUERIDOS: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, PORTO VELHO PERICIA E VISTORIA VEICULAR EIRELI - ME
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO, ADRIANA DONDE MENDES OAB nº RO4785
DESPACHO
O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor de R$ 8.805,74 (oito mil, oitocentos e cinco reais e setenta e quatro centavos).
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/ precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que se tratando de pagamento por RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo seqüestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, 19 de dezembro de 2018.
Johnny Gustavo Clemes
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7018060-17.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
EXEQUENTES: VALDINEIA RAMOS CLEMENTE, LISETE LUCIENE DA SILVA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: RAPHAEL PEREIRA SOTELI OAB nº RO7013
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Indefiro o pedido do Estado de Rondônia, de que a parte exeqüente peticione afirmando não ter recebido as mesmas verbas em outro processo.
Tal pedido não terá utilidade ao processo, vez que, afirmando a parte exeqüente não pleiteia a mesma verba em outro processo, caberá o Estado de Rondônia verificar a veracidade dos fatos, o que torna a manifestação sem qualquer utilidade ao processo.
O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor de R$ 6.854,05 (seis mil, oitocentos e cinqüenta e quatro reais e cinco centavos) em favor de Lisete Luciene da Silva bem como o valor de R$ 7.754,25 (sete mil, setecentos e cinqüenta e quatro reais e vinte e cinco centavos) em favor de Valdineia Ramos Clemente.
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/ precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que se tratando de pagamento por RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo seqüestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, 19 de dezembro de 2018.
Johnny Gustavo Clemes
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7033923-76.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Execução Contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: ARTUR LUIZ RIBEIRO DE LIMA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARTUR LUIZ RIBEIRO DE LIMA OAB nº RO1984
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Indefiro o pedido do Estado de Rondônia, de que a parte exeqüente peticione afirmando não ter recebido as mesmas verbas em outro processo.
Tal pedido não terá utilidade ao processo, vez que, afirmando a parte exeqüente não pleiteia a mesma verba em outro processo, caberá o Estado de Rondônia verificar a veracidade dos fatos, o que torna a manifestação sem qualquer utilidade ao processo.
O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor de R$ 8.300,00 (oito mil e trezentos reais).
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/ precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que se tratando de pagamento por RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo seqüestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, 19 de dezembro de 2018.
Johnny Gustavo Clemes
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7015207-06.2015.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: IVONE BEZERRA BORBA GOMES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MORGHANNA THALITA SANTOS AMARAL FERREIRA OAB nº RO6850, MARCOS DONIZETTI ZANI OAB nº RO613
EXECUTADO: D. D. E. R. I. E. S. P. D. E. D. R. -. D.
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO
DESPACHO
O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor de R$ 9.540,00 (nove mil, quinhentos e quarenta reais).
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que se tratando de pagamento por RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo seqüestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, 19 de dezembro de 2018.
Johnny Gustavo Clemes
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo n.: 7001776-31.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral
REQUERENTES: DORACI OLIVEIRA ALVES, RUA PRUDENTE DE MORAES 1726, - DE 1658 A 2076 - LADO PAR AREAL - 76804-294 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LEIA ALVES NASCIMENTO, RUA PRUDENTE DE MORAES 1726, - DE 1658 A 2076 - LADO PAR AREAL - 76804-294 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES OAB nº RO1940
DANIEL GAGO DE SOUZA OAB nº RO4155
ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO OAB nº RO532
REQUERIDO: M. D. P. V., RUA DOM PEDRO II 826, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Valor da causa:R$30.000,00
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Decido.
Trata-se de ação de natureza condenatória em que a parte requerente alega, em síntese, que era moradora da Rua São Paulo, no Bairro Areal, em Porto Velho, há mais de 20 anos, mas que no ano de 2009 a Prefeitura de Porto Velho realizou o asfaltamento da Rua Tenreiro Aranha sem a decida realização de galerias para escoamento das águas das chuvas, o que ocasionava a invasão da casa da parte requerente pelas águas da chuva.
Diz ainda:
Durante as chuvas, as águas invadiam a casa da requerente que chegava a alagar em 0,60 centímetros de altura e demorava em média 08 horas para escoar totalmente.
Ainda em 2009 a Defesa Civil do Município de Porto Velho, em visita as residências existentes na rua São Paulo e Beco da Joaquim Nabuco no bairro Areal em Porto Velho, detectou o risco de permanência dos moradores nas casas e solicitou à prefeitura a inclusão das famílias que lá moravam em programa habitacional.
Em 2010 o Município de Porto Velho se comprometeu a construir unidades habitacionais para beneficiar, dentre outras pessoas, a requerente, que estava em área de risco, conforme atestado pela Defesa Civil. Em julho de 2010 a Requerente assinou o termo de adesão, compromisso e obrigações
ao programa Igarapés do Madeira. Entretanto, a promessa não foi cumprida pela Municipalidade, como já era de se esperar. Em razão da situação vivenciada, a requerente e outros moradores da rua São Paulo e Beco da Joaquim Nabuco, bairro Areal, procuraram a Defensoria Pública que, em junho de 2013, ajuizou a competente Ação de Obrigação de Fazer para compelir o Município de Porto Velho a entregar aos moradores uma unidade habitacional que atendesse de forma satisfatória as
necessidades dos mesmos.
A ação foi distribuída para a 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho sob o nº 0011432-73.2013.8.22.0001 (Doc. 04). O feito foi regularmente instruído, tendo o Município de Porto Velho e os autores da mencionada ação, em fevereiro de 2015, firmado acordo nos seguintes termos, verbis (Doc. 05):
Instalada a audiência, foi constatada a presença das partes acima identificadas. Compareceu também Mauro Nazif - Prefeito de Porto Velho, Márcia Cristina Luna - Secretária da SEMUR, Marcelo Reis Teixeira - Secretário Adjunto da SEMOB, e Edjales Benício - Secretário da SEMA, e a Secretária da SEMAS. Anota-se inicialmente que são 13 o número de famílias. O prefeito prestou esclarecimentos, afirmando que houve diversas remoções de famílias referentes a outras áreas, através de decisões judiciais. Que a última aconteceu com as famílias do bairro Castanheira. Aponta que os autores seriam alocados no conjunto Floresta I e II, contudo, os empreendimentos foram invadidos, sendo que a reintegração de posse pelo Município ocorreu há poucos dias. Que atualmente está sendo analisado a viabilidade de continuidade das obras, que inicialmente foi financiada pela União pelo valor de vinte e sete mil reais. Em relação ao Auxílio-Moradia, ressalta ser distinto do auxílio aluguel realizado pelo Estado. Disse que tal benefício é de competência da SEMAS, cujo valor máximo é de R$200,00. E em regra, o pagamento é feito pelo período de 3 meses, prorrogado por igual período, nos casos de ocupações ilegais, na forma do Decreto 10.327/2006. A defesa dos autores propõe que o pagamento seja realizado enquanto as moradias não forem entregues. O Prefeito propõe o aguardo da CONCLUSÃO das obras de algum dos empreendimentos que estão em andamento, para então serem entregues as famílias que integram esta ação, desde que atendam as exigências da documentação pela Caixa Econômica. Quanto a proposta dos autores de ser doado um terreno para cada uma das famílias, o prefeito disse que está aberto a discussões. Ficou definido que na data de 26.02.2015 os autores farão visitas, junto com autoridades municipais, em busca de terrenos que a prefeitura poderá disponibilizar. Fica consignado que as atuais moradias serão demolidas. Pelo MM. Juiz: "O Município se compromete a realocar as famílias de baixa renda em conjunto habitacional, não necessariamente o empreendimento Floresta I e II observada a existência de pessoas em iguais condições. Será disponibilizado o auxílio-moradia pelo período inicial de 3 meses, prorrogado por mais três meses, observada a realização do laudo pela Defesa Civil ou Bombeiro. Alternativamente, considerando a proposta dos moradores, o Município promoverá levantamento de áreas que possam ser doadas as famílias, para que assumam a construção das moradias. Essa situação alternativa será verificada em reunião a ser realizada posteriormente entre a prefeitura e os moradores, cujo transporte será disponibilizado pela SEMUR; O prefeito se compromete a fornecer transporte para a retirada dos pertences das moradias atuais, para futuro local a ser designado pela municipalidade. Havendo opção pela proposta alternativa, o fato

será comunicado ao juízo, observando-se que o auxílio-moradia será pago, igual assim, no período de 6 meses. Eis os termos do acordo. O acordo observa regularidade formal e jurídica e sem implicar em lesividade a administração, certo que ao Município incumbe a política habitacional local e aos autores, enquadrados em situação de população de baixa renda, a assistência desse ente público. Dessa forma, HOMOLOGO O ACORDO realizado, extinguindo o feito nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil. Intimados os presentes. Nada mais."

Em março de 2015, em razão da precária situação em que se encontrava a casa da requerente, esta foi obrigado a se mudar do local, passando a morar com sua filha LÉIA ALVES NASCIMENTOS BASTOS.

Ainda no mês de março de 2015, tendo em vista que a requerente não preencheu os requisitos necessários para a obtenção da unidade habitacional, pois não foi considerada de baixa renda, optou pela proposta de acordo alternativa, qual seja, doação de um terreno pela Municipalidade. Tal fato foi expressamente declarado nos autos do processo nº 0011432-73.2013.8.22.0001 (Doc. 06).

Em junho de 2015 o Município de Porto Velho e o Requerente lavraram TERMO DE ASSENTAMENTO, onde o Requerido se comprometeu a assentar o Requerente na área de terra urbana situada no Setor 49, Quadra 082, Lotes 0199.

No mesmo mês de junho de 2015 o Município de Porto Velho, por meio do Sr. MARIALDO, entrou em contato com a Requerente informando que no final do mês a prefeitura estaria disponibilizando o caminhão para que a Requerente pudesse transportar seus pertences e o material de sua casa que seria desmanchada (madeiras, telhas, janelas, vaso sanitário, pia de banheiro e cozinha, etc), para o terreno que havia ganho do Município.

A requerente e os demais moradores do local se reuniram e decidiram trabalhar em mutirão para o desmanche das casas, para o carregamento e também para o descarregamento do caminhão no local dos terrenos, já que todos receberiam os novos terrenos uns próximos dos outros.

Relevante destacar que o representante do Município, Sr. MARIALDO, acompanhou a requerente e todos os demais moradores até o local dos terrenos que a Prefeitura havia doado.

Ao chegarem no terreno doado à Requerente, que foi indicado pelo próprio representante do Município, Sr. MARIALDO, seus pertences foram descarregado do caminhão com a ajuda de sua filha Leia, sua neta Stephany, seu genro Walder e dos demais moradores que também haviam recebido o terreno.

Pouco tempo depois chegou ao local um cidadão que se identificou como proprietário do terreno que a Requerente havia recebido da Prefeitura. O tal proprietário estava bastante transtornado com a "invasão" de seu imóvel e determinou que a Requerente desocupasse o terreno imediatamente.

A Requerente chegou a argumentar com o tal cidadão dizendo que havia recebido o terreno da própria prefeitura. Este, por sua vez, não quis saber de conversa e ordenou que a Requerente saísse imediatamente de sua propriedade.

Nesse momento a Requerente foi procurar o representante do Município (Sr. MARIALDO) que acompanhou a entrega do terreno, mas não o encontrou, posto que o mesmo havia saído do local e abandonado a requerente ao "bel prazer da sorte".

Em razão dos fatos narrados, a parte requerente postula o pagamento de R$30.000,00 de indenização por danos morais.

O Município alega que a requerente não se enquadra nos critérios estabelecidos pela Portaria que regula as ações do MCMV, vez que possui renda superior ao estabelecido pela portaria, o que originou o termo de desistência do Programa Minha Casa Minha Vida e que por esta razão a requerente foi beneficiada com um termo de compromisso que lhe assegurava um terreno.

Diz que vem envidando esforços para entregar um terreno para requerente e, ao final, faz negativa geral do dano moral.

A requerente comprova que lhe foi doado um lote de terras (ID

A parte autora comprovou através de depoimento testemunhal que foi deixada no lote, com vários itens para construção do imóvel e depois foi posta para fora do terreno por terceiro que se disse proprietário do lote de terras e que a Prefeitura de Porto Velho nada fez para sanar o problema.

A meu ver, no caso em tela, temos a configuração da responsabilidade civil objetiva da Administração Pública a ensejar o pagamento de indenização por dano provocado à parte autora que teve sua casa destruída pela administração pública com a promessa de lhe ser doado um terreno, fato que não se concretizou, gerando, evidentemente, temor e frustração, na medida em que foi retirada de sua casa com a promessa da poder construir uma nova morada em um terreno que seria providenciado pela Prefeitura, mas teve frustrada sua esperança e sem qualquer apoio do Município, o que é inadmissível.

O nexo de causalidade entre o dano experimentado é evidente, uma vez que o próprio Município levou a requerente ao terreno e em seguida a desemparou.

O ato da administração pública, o dano, bem como o nexo de causa restaram devidamente comprovados.

No que se refere ao quantum indenizatório, com base nos critérios da equidade, bom senso, razoabilidade e proporcionalidade dos transtornos experimentados pela requerente, entendo que o importe de R$ 30.000,00 (vinte mil reais) mostra-se suficiente a reparar o dano moral por ela suportado, pois os resultados decorrentes da conduta negligente do Município ultrapassaram o limite do mero aborrecimento.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte requerente para condenar o MUNICÍPIO DE PORTO VELHO ao pagamento de R$20.000,00 (vinte mil reais) a título de indenização por danos morais, devidamente atualizados até esta data.

Declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Intimem-se.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, data do movimento

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7033996-48.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: ADALTO APARECIDO TEIXEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor de R$ 30.864,21 (trinta mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e vinte e um centavos).

Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.

Ao advogado da parte credora fica informado que se tratando de pagamento por RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo seqüestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2018.

Johnny Gustavo Clemes

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7013115-98.2015.8.22.0601 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: HEDY JANE GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor de R$ 61.073,73 (sessenta e um mil, setenta e três reais e setenta e três centavos), bem como o valor de R$ 6.107,37 (seis mil, cento e sete reais e trinta e sete centavos) referente aos honorários sucumbeciais.
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que se tratando de pagamento por RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo seqüestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, 19 de dezembro de 2018.
Johnny Gustavo Clemes
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7047940-54.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Execução Contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: WELINGTON DE BRITO WERLANG
ADVOGADO DO EXEQUENTE: WELINGTON DE BRITO WERLANG OAB nº RO6167
EXECUTADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
DESPACHO
O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor de R$ 7.099,48 (sete mil, noventa e nove reais e quarenta e oito centavos).
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que se tratando de pagamento por RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo seqüestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, 19 de dezembro de 2018.
Johnny Gustavo Clemes
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7027989-45.2015.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: JOVANNILCE FEITOSA DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Indefiro o pedido do Estado de Rondônia, de que a parte exeqüente peticione afirmando não ter recebido as mesmas verbas em outro processo.
Tal pedido não terá utilidade ao processo, vez que, afirmando a parte exeqüente não pleiteia a mesma verba em outro processo, caberá o Estado de Rondônia verificar a veracidade dos fatos, o que torna a manifestação sem qualquer utilidade ao processo.
O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor de R$ 40.711.21 (quarenta mil, setecentos e onze reais e vinte e um centavos), bem como o valor de R$ 4.071,12 (quatro mil, setenta e um reais e doze centavos) referente aos honorários sucumbenciais.
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que se tratando de pagamento por RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo seqüestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, 19 de dezembro de 2018.
Johnny Gustavo Clemes
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7054447-31.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: TALINNE LARYSSA CABREIRA DE MACEDO RESKY
ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO FLAMINIO MELO DE FIGUEIREDO LOCATTO OAB nº RN9437, RAINA COSTA DE FIGUEIREDO OAB nº RO6704
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Indefiro o pedido do Estado de Rondônia, de que a parte exeqüente peticione afirmando não ter recebido as mesmas verbas em outro processo.
Tal pedido não terá utilidade ao processo, vez que, afirmando a parte exeqüente não pleiteia a mesma verba em outro processo, caberá o Estado de Rondônia verificar a veracidade dos fatos, o que torna a manifestação sem qualquer utilidade ao processo.
O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor de R$ 2.460,66 (dois mil, quatrocentos e sessenta reais e sessenta e seis centavos).

Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/ precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que se tratando de pagamento por RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo seqüestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, 19 de dezembro de 2018.
Johnny Gustavo Clemes
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7013435-51.2015.8.22.0601 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: HOMERO KANG TOURINHO SOBRINHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor de R$ 9.063,048 (nove mil, sessenta e três reais e quarenta e oito centavos), bem como o valor de R$ 906,35 (novecentos e seis reais e trinta e cinco centavos) referente aos honorários sucumbenciais.
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/ precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que se tratando de pagamento por RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo seqüestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, 19 de dezembro de 2018.
Johnny Gustavo Clemes
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7013884-29.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: MARIA ANTONIA PAIVA BRASIL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805
EXECUTADO: M. D. P. V.
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor de R$ 873,25 (oitocentos e setenta e três reais e vinte e cinco centavos), bem como o valor de R$ 79,39 (setenta e nove reais e trinta e nove centavos) referente aos honorários sucumbenciais.
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/ precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que se tratando de pagamento por RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo seqüestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, 19 de dezembro de 2018.
Johnny Gustavo Clemes
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7010441-36.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: CELIA ANASTACIA CARNEIRO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDERSON MARCELINO DOS REIS OAB nº RO6452, ELISANDRA NUNES DA SILVA OAB nº RO5143
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Tendo em vista a reclamação da parte requerente sobre o decurso de prazo para pagamento de RPV e considerando o risco da geração de pagamento em dobro, antes de determinar o sequestro, determino comunicação da SEFIN (e-mail) para comprovar eventual pagamento ou informar no prazo de 5 (cinco) dias, sobre se o pagamento ocorrerá em até 30 dias. Fica a SEFIN informada que se a informação prestada for da impossibilidade de pagamento nesse prazo ou decorrer o prazo de prestar informação sem apresentação dela, este juízo realizará o sequestro, portanto, eventual programação de pagamento deverá ser cancelada para evitar pagamento dobrado.
Ocorrendo uma das hipóteses de sequestro, a central de processamento eletrônico expedirá MANDADO dirigido ao Banco do Brasil S/A para realização de sequestro da quantia a que se referia a RPV na conta central do Governo do Estado de Rondônia, com consequente transferência para a(s) conta(s) indicada(s) pela parte requerente e nas proporções constantes da RPV.
Se for necessária a realização de sequestro, no mesmo ato de expedição do MANDADO também deverá ser realizada a intimação eletrônica da Procuradoria do Estado para conhecimento da diligência de sequestro.
O prazo para cumprimento é de 24 horas, portanto, se em 5 (cinco) dias do encaminhamento do ofício não houver reclamação de descumprimento da ordem judicial, o processo será arquivado.
Porto Velho, 19 de dezembro de 2018.
Johnny Gustavo Clemes
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7040491-79.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: HERMILENIO SOMBRA DE MACEDO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Indefiro o pedido do Estado de Rondônia, de que a parte exeqüente peticione afirmando não ter recebido as mesmas verbas em outro processo.
Tal pedido não terá utilidade ao processo, vez que, afirmando a parte exeqüente não pleiteia a mesma verba em outro processo, caberá o Estado de Rondônia verificar a veracidade dos fatos, o que torna a manifestação sem qualquer utilidade ao processo.
O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório valor de R$ 74.851,98 (setenta e quatro mil, oitocentos e cinqüenta e um reais e noventa e oito centavos).
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que se tratando de pagamento por RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo seqüestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, 19 de dezembro de 2018.
Johnny Gustavo Clemes
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7019481-08.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: FELIPE GODINHO CREVELARO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FELIPE GODINHO CREVELARO OAB nº RO7441
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor de R$ 2.557,00 (dois mil, quinhentos e cinqüenta e sete reais).
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que se tratando de pagamento por RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo seqüestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, 19 de dezembro de 2018.
Johnny Gustavo Clemes
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7003188-60.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: EDIVALDO SOARES DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIVALDO SOARES DA SILVA OAB nº RO3082
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Chamo o feito a ordem, cancelo a RPV 851/2018 - JEFAP
O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor de R$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais).
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que se tratando de pagamento por RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo seqüestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, 19 de dezembro de 2018.
Johnny Gustavo Clemes
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7038583-50.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: TANIA VALERIA RIBEIRO PEREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: JOVANDER PEREIRA ROSA - RO0007860, LARISSA PALOSCHI BARBOSA - RO0007836
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/2009.
Fundamentos. Decido.
Trata-se de ação em que a parte autora pretende um provimento judicial que lhe assegure a exploração do serviço de mototáxi (AMM 0211) outrora pertencente ao sr. Francisco das Chagas Batista dos Santos (1º titular) que veio a transferir a outorga à sra. Alexandra Soares de Souza (1ª outorgada) que posteriormente a transferiu a ela (2ª outorgada).
Pois bem.
O serviço de utilidade pública prestado por particular, a exemplo de táxis e mototáxis, não se caracterizam como serviço público, tampouco possuem natureza jurídica de permissão, mas de mera autorização do Poder Público cuja competência para estabelecer requisitos autorizadores da exploração da atividade econômica pertence ao Município. Com isso, os serviços de táxis e mototáxis não estão vinculados com a necessidade de uma prévia licitação, senão vejamos:
Agravo regimental no recurso extraordinário. 2. Ação direta de inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça estadual. 3. Serviço de transporte individual de passageiro. Táxis. Prorrogação das atuais autorizações ou permissões que estiverem com o prazo vencido, ou em vigor por prazo indeterminado, por 15 anos, admitida prorrogação por igual período. 4. Serviço de utilidade pública prestado por particular. Não caracterização como serviço público. 5. Inaplicabilidade do art. 175 ou do art. 37, XXI, da

Constituição Federal. Inexigibilidade de licitação. 6. Necessidade de mera autorização do Poder Público para a prestação do serviço pelo particular. Competência do Município para estabelecer os requisitos autorizadores da exploração da atividade econômica. 7. Precedente do Plenário desta Corte: RE 359.444. Inteligência do art. 12-A da Lei 12.587/2012, com a redação dada pela Lei 12.865/2013. 8. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 1002310 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 30/06/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017) [grifei]

Assim, partindo da premissa de que o serviço de mototáxi está vinculado com uma mera autorização do Poder Público [sem necessidade de prévia licitação], convém destacar que ela é pessoal e intransferível. Logo, a Lei Ordinária Municipal n. 1.912, de 19 de outubro de 2010, que alterou a Lei Ordinária Municipal n. 1.856/2009 e que permitiu a possibilidade de transferência de permissão [na verdade de "mera autorização"] de serviços de mototáxi é inconstitucional.

A despeito das características da "autorização", isto é, de ser ela pessoal e intransferível e não exigir licitação, o STF já se posicionou a respeito, in verbis:

DECISÃO: Trata-se de agravo cujo objeto é a DECISÃO que inadmitiu recurso extraordinário interposto em face de acórdão da Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pernambuco, assim ementado (eDOC 1, p. 199): "EMENTA: CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO. REJEITADA. PERMISSÃO PARA TRANSPORTE DE PASSAGEIROS (TAXI) CASSADA EX OFFICIO. NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA CONFIGURADA. RECURSO DE AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Não configura perda de objeto a cessação da validade da permissão para transporte de passageiros ao particular após a propositura da demanda, porquanto ser possível a renovação pelo permissionário em tempo hábil. 2. O ato administrativo que concede o direito ao particular de exercer a profissão de taxista tem natureza de permissão, necessitando para o seu cancelamento de procedimento administrativo prévio, em respeito ao contraditório e a ampla defesa. 3. Recurso de agravo improvido à unanimidade." Os embargos de declaração foram desprovidos (eDOC 1, pp. 224-227). No recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", "c" e "d", do permissivo constitucional, aponta-se ofensa aos arts. 2º; 21; 31; e 60, § 4º, III, da Constituição Federal e à Súmula Vinculante 473 do STF. Nas razões recursais, sustenta-se, em suma, que a concessão da atividade de táxi ocorre mediante autorização, e não por permissão, constituindo assim, ato discricionário, unilateral e precário, de modo que não é possível que o Judiciário adentre na esfera executiva e determine que o município recorrente mantenha ou reexpeça a autorização para que o recorrido explore a atividade de táxi (eDOC 2, p. 90-100). Não foram apresentadas contrarrazões (eDOC 2, p. 112). A Segunda Vice-Presidência do TJ/PE inadmitiu o recurso entendendo que não restou devidamente fundamentada a preliminar de repercussão geral e que incide à espécie os óbices das Súmulas 279 e 284 do STF (eDOC 2, pp. 122/123). É o relatório. Decido. Verifica-se que o Tribunal de origem não julgou válida lei ou ato de de governo local contestado em face da Constituição, tampouco julgou válida lei local contestada em face de lei federal, razão pela qual, não conheço do recurso no que interposto com fundamento nas alíneas "c" e "d" do inciso III do art. 102 do permissivo constitucional. Contudo, a irresignação, no que fundada na alínea "a" do mencionado DISPOSITIVO constitucional, merece prosperar. Ao apreciar o RE 359444/RJ, o Plenário desta Corte reputou constitucional a Lei 3.123/2000, do Estado do Rio de Janeiro, que transformou motorista auxiliares de veículos de aluguel a taxímetro em "permissionários" autônomos sem a exigência de procedimento licitatório. Na oportunidade, restou consolidado o entendimento segundo o qual a prestação do serviço de táxi se dá por simples autorização – e não por permissão – a qual deve ser pessoal e intransferível e não exige licitação, além de assentar-se na discricionariedade administrativa e possuir caráter precário. Confiram-se, a propósito, a ementa do mencionado recurso: "ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - PRÁTICA DE ATOS - REGÊNCIA. A Administração Pública submete-se, nos atos praticados, e pouco importando a natureza destes, ao princípio da legalidade. TAXISTA - AUTONOMIA - DIARISTA - DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - TRANSFORMAÇÃO - LEI MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO Nº 3.123/2000 - CONSTITUCIONALIDADE. Sendo fundamento da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana, o exame da constitucionalidade de ato normativo faz-se considerada a impossibilidade de o Diploma Maior permitir a exploração do homem pelo homem. O credenciamento de profissionais do volante para atuar na praça implica ato do administrador que atende às exigências próprias à permissão e que objetiva, em verdadeiro saneamento social, o endosso de lei viabilizadora da transformação, balizada no tempo, de taxistas auxiliares em permissionários." (RE 359.444, Redator para o acórdão Min. Marco Aurélio, Plenário, DJ 28.5.2004) No mesmo sentido, confira-se também recente julgado da Segunda Turma: "Agravo regimental no recurso extraordinário. 2. Ação direta de inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça estadual. 3. Serviço de transporte individual de passageiro. Táxis. Prorrogação das atuais autorizações ou permissões que estiverem com o prazo vencido, ou em vigor por prazo indeterminado, por 15 anos, admitida prorrogação por igual período. 4. Serviço de utilidade pública prestado por particular. Não caracterização como serviço público. 5. Inaplicabilidade do art. 175 ou do art. 37, XXI, da Constituição Federal. Inexigibilidade de licitação. 6. Necessidade de mera autorização do Poder Público para a prestação do serviço pelo particular. Competência do Município para estabelecer os requisitos autorizadores da exploração da atividade econômica. 7. Precedente do Plenário desta Corte: RE 359.444. Inteligência do art. 12-A da Lei 12.587/2012, com a redação dada pela Lei 12.865/2013. 8. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 1002310 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 3.8.2017) Assim, constata-se que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacífica desta Corte, razão pela qual, conheço parcialmente do recurso extraordinário, nos termos dos arts. 932, V, "b", do CPC, e 21, § 2º, do RISTF, para, reformando o acórdão recorrido, julgar improcedente o pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Publique-se. Brasília, 24 de agosto de 2017. Ministro EDSON FACHIN Relator Documento assinado digitalmente (ARE 1012022, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, julgado em 24/08/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-191 DIVULG 28/08/2017 PUBLIC 29/08/2017). [destaquei]

Além disso, é importante destacar que a autorização de serviço público é um ato unilateral da Administração Pública, discricionário [pautado na conveniência e oportunidade] e a título precário [que permite ao Poder Público alterá-la ou encerrá-la a qualquer tempo sem obrigação de indenizar].

Neste sentido, conclui-se que a autorização da exploração do serviço de mototáxi não poderia ser cedido à parte autora por um particular já que ela é, por essência, pessoal e intransferível e o Município de Porto Velho pode, unilateralmente, a qualquer tempo e sem obrigação de indenizar encerrá-la, ainda que em prejuízo ao interesse particular do outorgado.

Deste modo, ao compulsar os autos, não ficou evidenciado que o Município esteja obrigado a transferir a autorização do serviço de mototáxi em favor da parte autora ainda que tivesse apresentado pedido de transferência para seu nome na esfera administrativa, com fundamento no suposto contrato de doação em que consta como donatária. Nem sequer há obrigação do Município em renovar a autorização concedida ao primeiro titular, já que ela é dada a título precário.

No mais, se o interesse coletivo pode estar ameaçado por conta de uma autorização concedida anteriormente ou se o seu titular infringiu a norma na qual ela se fundamentou, é recomendável que a Administração Pública a encerre.

Finalmente, considerando os fundamentos acima, entendo que é chegada a hora do legislador municipal alterar a redação da Lei Ordinária Municipal n. 1.856/2009 no sentido de consignar que o serviço de mototáxi não é uma permissão, mas uma mera autorização do Poder Público como bem destacou o STF, motivo pelo qual não se submete a determinadas regras aplicadas somente à concessão e à permissão de serviço público.

Por tudo isso, entendo que a parte autora não logrou êxito em comprovar a existência de fato constitutivo de seu direito, isto é, de direito subjetivo à transferência da titularidade / exploração do serviço de mototáxi em seu favor, ônus que lhe incumbia à luz do art. 373, inciso I, do CPC/2015, razão pela qual é de rigor julgar improcedente o pedido inicial.

DISPOSITIVO.

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam:

a) AFASTO a aplicação da Lei Ordinária Municipal n. 1.912, de 19 de outubro de 2010, que alterou a Lei Municipal n. 1.856/2009, o qual permitiu a possibilidade de transferência de autorização de serviços de mototáxi.

b) julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de transferência de titularidade de exploração do serviço de mototáxi (AMM 0211) realizado pela sra. TANIA VALERIA RIBEIRO PEREIRA (CPF/MF n. 420.361.002-87).

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei n. 12.153/09.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.

A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se necessário.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo a presente de expediente / comunicação / intimação / carta-AR / MANDADO / ofício.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Registre-se!

Publique-se!

Porto Velho / RO, data do sistema.

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7017864-13.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ARELI BALDUINO FARIAS
Advogados do(a) REQUERENTE: ARTUR LOPES DE SOUZA - RO0006231, SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - RO0004407
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Passo a decidir.

DECIDO.

Alega a parte autora que foi admitida por meio de contrato emergencial e laborou durante o período de 23/05/2013 a 30/04/2015 como técnico em laboratório no âmbito do Centro de Medicina Tropical de Rondônia – CEMETRON.

Pretende a condenação do Requerido ao pagamento de parcela retroativa de adicional de insalubridade correspondente ao período trabalhado.

Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: “Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.” Esse DISPOSITIVO, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, §2º [atual §3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos DISPOSITIVO s constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE’s 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandoswski).

Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se DISPOSITIVO s de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC n. 68/92; art. 3º, III, da Lei n. 1.067/02; e arts. 7º e 8º da Lei n. 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses DISPOSITIVO s legais foram revogados expressamente com a edição da Lei n° 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral.

O artigo 1º, §2º e §3º da referida lei assegura o pagamento nos percentuais de 10, 20 ou 30%, a depender do grau, sobre a base de cálculo correspondente ao valor de R$ 500,00 (quinhentos reais):

Entretanto, a lei n. 3.961/2016 alterou a base de cálculo, reajustando-a para R$ 600,90 (seiscentos reais e noventa centavos), nos termos do artigo 2º, §3º:

Art. 2º, §3º - A insalubridade, periculosidade e penosidade terão como vase de cálculo o valor correspondente à R$ 600,90 (seiscentos reais e noventa centavos), tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do Setor Público e/ou outro índice adotado pela Administração Pública.

Esta lei entrou em vigor na data de sua publicação, só que a produção dos seus efeitos passou a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 2018, nos termos do artigo 5º.

Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o adicional de insalubridade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou periculosas previstas em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade ao fazer-se legislador ou violar princípio da isonomia por aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam.

Para a constituição do direito ao percebimento do referido adicional necessário à realização de perícia técnica que ateste todas as questões de insalubridade do ambiente laborado, discriminação dos agentes biológicos que a parte está exposta e quantificar a incidência em grau mínimo, médio ou máximo, INCLUSIVE PARA PERCEPÇÃO DE VALORES RETROATIVOS, como é o caso dos autos.

ENTRETANTO, a parte Requerente não carreou aos autos prova do seu direito, ou seja, NÃO APRESENTOU LAUDO PERICIAL DE INSALUBRIDADE DA ÉPOCA LABORADA, deixando de cumprir o artigo 373, I do CPC.

A Turma Recursal de Rondônia já sedimentou a matéria que compete à parte autora trazer aos autos o laudo pericial firmado por médico do trabalho em que conste o grau de insalubridade do local onde o servidor labora. Assim, a ausência do documento, impossibilita um juízo de convicção deste magistrado para conceder o adicional retroativo:

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE RETROATIVO. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. ÔNUS DA PROVA. SERVIDOR. PEDIDO DESACOLHIDO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO

Cabe à parte autora trazer aos autos o laudo pericial firmado por médico do Trabalho em que conste a insalubridade do local do exercício do servidor e o grau respectivo, para se conferir o direito ao recebimento previsto na lei. (Recurso Inominado, Processo nº 0013946-78.2013.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 28/02/2018).

DICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. LOCAL DE LOTAÇÃO NÃO INFORMADO. AUSÊNCIA DE PROVAS DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

- Sem o laudo pericial ou prova da insalubridade, não há como estabelecer o termo inicial e as eventuais circunstâncias ensejadoras do direito ao benefício do adicional de insalubridade pleiteado, devendo o pedido ser julgado improcedente por insuficiência de prova do fato constitutivo do direito do autor. (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7001119-24.2015.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 31/08/2017).

Como paradigma, a parte colacionou folha de pagamento de outra servidora que desempenha a função de enfermeira no Hospital de Base e recebe adicional de insalubridade.

Verifica-se que profissão exercida e o local desempenhado pela Requerente são distintos da servidora apontada na exordial, não servindo de base para aferir as supostas condições insalubres que alega ter sido exposta.

Ademais, a prova da insalubridade se dá com laudo pericial, conforme entendimento consolidado.

PERÍCIA E EFEITOS RETROATIVOS

A Requerente requereu o deferimento de prova pericial para atestar as condições insalubres do local em que laborou para fins de concessão de efeitos pretéritos.

Há de se suscitar o entendimento recente dado pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ em pedido de uniformização de interpretação sobre o momento do pagamento do adicional de insalubridade retroativo.

Na DECISÃO é afirmado que o período anterior à confecção do laudo não deve ser pago, pois não há como atestar que o ambiente era insalubre ou perigoso à época anterior da sua confecção, também não podendo existir perícia com efeitos pretérito.

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 413 – RS (2017/0247012-2).

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE. PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que "[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão esses documentos antes de autorizar o pagamento."

3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que "o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual" (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.

4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.

5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar procedente o pedido, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. Brasília (DF), 11 de abril de 2018(Data do Julgamento).

Nosso Egrégio Tribunal de Justiça vem segue o mesmo entendimento:

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SERVIDORES MUNICIPAIS. ATIVIDADES HOSPITALARES. NECESSIDADE DE CONTATO DIRETO E PERMANENTE COM PACIENTES. MULTIPLICIDADE DE CARGOS. INCIDÊNCIA DA NORMA. VERIFICAÇÃO EM CONCRETO. EXCLUSÃO PARCIAL DO DIREITO AO ADICIONAL. PAGAMENTO RETROATIVO. DATA DA ELABORAÇÃO DO LAUDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

É devido o adicional de insalubridade quando, havendo previsão legal, for constatado, por laudo pericial, o desempenho de funções em locais insalubres descritos na normativa do Ministério do Trabalho.

In casu, tratando-se de servidores que desenvolvem funções hospitalares, o adicional de insalubridade somente é devido àqueles que possuam contato direto e permanente com pacientes ou que manuseiem objetos de uso destes, não previamente esterilizados.
Afasta-se, assim, o direito ao adicional em relação àqueles que, apesar de lotados na unidade, se encontram fora do âmbito de incidência da norma.
O termo inicial do adicional de insalubridade é a data da elaboração do laudo pericial, e não se pode conferir-lhe efeitos retroativos. (Apelação, Processo nº 0002368-31.2012.822.0015, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 31/10/2018).
Assim, caso a perícia seja deferida e atestada à insalubridade do local periciado, o laudo não atingirá efeitos pretéritos ao período pleiteado pela parte autora, ou seja, não traria efeitos práticos para o deslinde da demanda.
O simples fato de laborar ou ter laborado em Hospital Estadual não é fator preponderante para a implantação ou percepção de parcela retroativa de adicional de insalubridade, pois o servidor admitido para determinada função, pode estar condicionado à função gratificada em setor administrativo, não fazendo jus ao adicional, conforme entendimento colacionado.
Nesse sentido e seguindo o entendimento da Colenda Corte cidadã, não merece guarida o pleito autoral por não restar caracterizada a insalubridade do período reclamado.
Portanto, a parte Requerente deixou de cumprir ônus que lhe competia, ou seja, não apresentou laudo técnico da época em que laborou para corroborar fato constitutivo do seu direito (art. 373, I c/c art. 434 do CPC).
Nesse sentido, é de rigor indeferir a produção de prova pericial, bem como julgar improcedente os pedidos formulados na exordial.
DISPOSITIVO.
Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado em face da parte Requerida.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, incisos I.
Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, INDEFIRO tal pedido eis que não restou cabalmente demonstrado a condição de hipossuficiente da parte autora, devendo recolher o preparo em eventual interposição de recurso.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, caput, da lei n. 9.099/1995.
Publicação e registro com lançamento no PJe.
Intimem-se as partes.
Sirva-se cópia da presente para expediente/ comunicação/ citação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Agende-se decurso de prazo recursal. Transcorrido sem manifestação, arquivem-se com as cautelas de estilo.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7041399-39.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Execução Contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: ELSON PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Indefiro o pedido do Estado de Rondônia, de que a parte exeqüente peticione afirmando não ter recebido as mesmas verbas em outro processo.
Tal pedido não terá utilidade ao processo, vez que, afirmando a parte exeqüente não pleiteia a mesma verba em outro processo, caberá o Estado de Rondônia verificar a veracidade dos fatos, o que torna a manifestação sem qualquer utilidade ao processo.
O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor de R$ 12.368,86 (doze mil, trezentos e sessenta e oito reais e oitenta e seis centavos).
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/ precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que se tratando de pagamento por RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo seqüestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, 19 de dezembro de 2018.
Johnny Gustavo Clemes
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7053275-54.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: ORLANDINO MEIRELES DE AGUIAR
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JACSON DA SILVA SOUSA OAB nº RO6785
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor de R$ 9.540,00 (nove mil, quinhentos e quarenta reais).
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/ precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que se tratando de pagamento por RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo seqüestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, 19 de dezembro de 2018.
Johnny Gustavo Clemes
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7041781-32.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: RONILSON PEREIRA COELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GENIVAL FERNANDES DE LIMA OAB nº RO2366

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor de R$ 7.233,45 (sete mil, duzentos e trinta e três reais e quarenta e cinco centavos).
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que se tratando de pagamento por RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo seqüestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, 19 de dezembro de 2018.
Johnny Gustavo Clemes
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7060158-51.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: ANTONIA VIEIRA LIMA SANTOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Indefiro o pedido do Estado de Rondônia, de que a parte exeqüente peticione afirmando não ter recebido as mesmas verbas em outro processo.
Tal pedido não terá utilidade ao processo, vez que, afirmando a parte exeqüente não pleiteia a mesma verba em outro processo, caberá o Estado de Rondônia verificar a veracidade dos fatos, o que torna a manifestação sem qualquer utilidade ao processo.
O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor de R$ 3.813,15 (três mil, oitocentos e treze reais e quinze centavos).
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que se tratando de pagamento por RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo seqüestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, 19 de dezembro de 2018.
Johnny Gustavo Clemes
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7010667-75.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: ISMAEL TENORIO DA COSTA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797
EXECUTADO: M. D. P. V.
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Tendo em vista a reclamação da parte requerente sobre o decurso de prazo para pagamento de RPV e considerando o risco da geração de pagamento em dobro, antes de determinar o sequestro, determino a intimação da PGM (pelo sistema) e da SEFAZ (e-mail) para manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias, sobre se o pagamento ocorrerá em até 10 dias. Caso não haja condição do pagamento ser realizado nesse prazo deverão cancelar a ordem de pagamento relativa a RPV, pois este juízo estará determinando o sequestro da quantia.
Vencido o prazo de 5 (cinco) dias ou com resposta de não ser possível pagar a RPV nos próximos 10 dias, a central de processamento eletrônico expedirá MANDADO dirigido ao Banco do Brasil S/A para realização de sequestro da quantia a que se referia a RPV na conta n° 20.000-X, da agência n° 2757-X, cujo titular tem o CNPJ n° 05.903.125/0001-45 com transferência para a(s) conta(s) indicada(s) pela parte requerente e nas proporções constantes da RPV.
O prazo para cumprimento é de 24 horas, portanto, se em 5 (cinco) dias do encaminhamento do ofício não houver reclamação de descumprimento da ordem judicial, o processo será arquivado.
Porto Velho, 19 de dezembro de 2018.
Johnny Gustavo Clemes
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7034311-76.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: MICHEL CAETANO DE LIMA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor de R$ 28.976,32 (vinte e oito mil, novecentos e setenta e seis reais e trinta e dois centavos), bem como o valor de R$ 1.293,18 (um mil, duzentos e noventa e três reais e dezoito centavos) referente aos honorários sucumbenciais.
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que se tratando de pagamento por RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo seqüestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, 19 de dezembro de 2018.
Johnny Gustavo Clemes
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7002130-70.2015.8.22.0601 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: MANUEL ARNOBIO TEIXEIRA ALVES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, JOEL DE OLIVEIRA OAB nº RO174
DESPACHO
O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor de R$ 33.490,44 (trinta e três mil, quatrocentos e noventa reais e quarenta e quatro centavos), bem como o valor de R$ 3.349,04 (três mil, trezentos e quarenta e nove reais e quatro centavos) referente aos honorários sucumbenciais.
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/ precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que se tratando de pagamento por RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo seqüestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, 19 de dezembro de 2018.
Johnny Gustavo Clemes
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7011140-61.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: CHALINA SANTANA DA SILVA NOBRE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805
EXECUTADO: M. D. P. V.
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor de R$ 554,11 (quinhentos e cinqüenta e quatro reais e onze centavos), em favor de Chalina Santana da Silva Nobre, cumpre salientar que o valor a título de honorários contratuais e sucumbenciais já foi pago.
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/ precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que se tratando de pagamento por RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo seqüestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, 19 de dezembro de 2018.
Johnny Gustavo Clemes
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7006833-44.2015.8.22.0601
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: SANDRA APARECIDA PINHEIRO DEGUCHI
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE LIMA - RO0003206
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Chamo o feito à ordem.
A parte requerente alega que é servidor pública, ocupante do cargo de Técnico em Serviços de Saúde e exerce suas atividades na FHEMERON.
Ocorre que, em uma análise mais detida, nota-se que a autora propôs ação (0003902-32.2011.8.22.0601) em que postulava o pagamento do adicional de insalubridade a partir de janeiro de 2008 e a sua implantação.
A SENTENÇA, proferida em maio de 2013, foi parcialmente procedente para condenar a pagamento retroativo, bem como para determinar a implantação.
Na presente demanda a requerente pretende:
"Com efeito, a autora propôs Ação de Cobrança sob n. 0003902-32.2011.8.22.0601, que tramitou perante esta conceituada Vara e Escrivania, em desfavor do requerido, objetivando o recebimento retroativo do adicional de insalubridade, referente ao período de janeiro de 2008 até sua implantação.
1.3. Acontece Excelência, que não obstante tenha o MM. Juiz julgado procedente a pretensão deduzida, condenando o requerido ao pagamento retroativo, bem como a implantação do referido adicional no prazo de 10 (dez) dias, somente houve o cumprimento da DECISÃO quanto a implantação em fevereiro de 2015. (ver SENTENÇA e ficha financeira anexa)
1.4. Contudo, cumpre ressaltar que, a requerente apresentou execução da SENTENÇA nos autos supramencionados, notadamente quanto ao período de janeiro de 2008 até março de 2013. No entanto, como Vossa Excelência pode observar, não houve pagamento do referido adicional no período de abril de 2013 até janeiro de 2015, consoante se pode comprovar pelas fichas financeiras encartada ao bojo dos autos.
1.5. Diante disso, o que se discute na presente ação não é o reconhecimento do direito de receber o adicional de Insalubridade cuja direito já fora reconhecida e deferida por este conceituado juízo, mas as parcelas pretéritas que são de trato sucessivo, cujo pagamento o Estado, ora requerido deixou de efetuar, na medida em que não implantou a tempo o referido adicional.
1.6. Assim, pretende a requerente o pagamento das parcelas pretéritas do adicional de insalubridade referente ao mês de abril de 2013 até janeiro de 2015, com os correspondentes acréscimos, tendo em vista que neste período o requerido deixou de PAGAR/ IMPLANTAR o referido adicional. (ver fichas financeiras anexas)" (destaquei)
Veja que, como a própria requerente afiram, não está aqui a se pedir o reconhecimento da insalubridade já deferida em outra ação, mas apenas a cobrar o período que deixou de ser pago, em que pese a determinação judicial.
Com isso, há de se reconhecer que o período aqui postulado esta abarcado pela SENTENÇA dos autos nº 0003902-32.2011.8.22.0601, portanto, o pedido esta coberto pelo manto da coisa julgada e somente naqueles autos pode, eventualmente, ser discutido.
Com efeito, a demanda deve ser extinta.
DISPOSITIVO.
Pelo exposto, declaro extinto o feito, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, V, CPC.
Sem custas e honorários advocatícios.
Intimem-se.
Porto Velho, data do movimento
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7036605-38.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Nomeação de Advogado
REQUERENTE: JOAO PAULO FERRO RODRIGUES
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO PAULO FERRO RODRIGUES OAB nº RO6060, AMANDA APARECIDA PAULA DE CARVALHO FAGUNDES OAB nº RO5701
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor de R$ 440,00 (quatrocentos e quarenta reais).
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que se tratando de pagamento por RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo seqüestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, 19 de dezembro de 2018.
Johnny Gustavo Clemes
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7012749-79.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: JOCIANE MONTEIRO BOTELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805
EXECUTADO: M. D. P. V.
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor de R$ 876,05 (oitocentos e setenta e seis reais e cinco centavos), bem como o valor de R$ 79,64 (setenta e nove reais e sessenta e quatro centavos).
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que se tratando de pagamento por RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo seqüestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Porto Velho, 19 de dezembro de 2018.
Johnny Gustavo Clemes
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Adicional de Insalubridade
Processo 7049934-20.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: CLEDSON MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VANESSA CESARIO SOUSA OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO OAB nº RO8288
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.
Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e arquive-se.
O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/ PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração: 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da SENTENÇA; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de SENTENÇA; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do DESPACHO em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12)Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).
Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.
Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.
O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
19/12/2018
Porto Velho
Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7024099-30.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: AILTON JOSE CANDIDO DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES OAB nº RO4546, JULIANE DOS SANTOS SILVA OAB nº RO4631, BRUNA GISELLE RAMOS OAB nº RO4706
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Indefiro o pedido do Estado de Rondônia, de que a parte exeqüente peticione afirmando não ter recebido as mesmas verbas em outro processo.
Tal pedido não terá utilidade ao processo, vez que, afirmando a parte exeqüente não pleiteia a mesma verba em outro processo, caberá o Estado de Rondônia verificar a veracidade dos fatos, o que torna a manifestação sem qualquer utilidade ao processo.

O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor de R$ 14.292,42 (quatorze mil, duzentos e noventa e dois reais e quarenta e dois centavos).
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que se tratando de pagamento por RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo seqüestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, 19 de dezembro de 2018.
Johnny Gustavo Clemes
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Adicional de Insalubridade
Processo 7050241-71.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: PAULA FERREIRA BEZERRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARMANDO DIAS SIMOES NETO OAB nº RO8288, VANESSA CESARIO SOUSA OAB nº RO8058
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.
Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/precatório e arquive-se.
O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração: 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da SENTENÇA; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de SENTENÇA; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do DESPACHO em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12)Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).
Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.
Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.
O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
19/12/2018
Porto Velho
Johnny Gustavo Clemes

2º JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Cartório do 2º Juizado da Infância e da Juventude
2º Juizado da Infância e Juventude de Porto Velho-RO
Juiza: Dra. Sandra Beatriz Merenda
e-mail: segundojij@tjro.jus.br
Diretora de Cartório: Elielma Pedrosa Ribeiro Toledo

Proc.: 0004623-72.2011.8.22.0701
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Réu:R. de J. S.
Advogado:Ademir Dias dos Santos (OAB/RO 3774)
FINALIDADE: Fica o réu intimado por seu advogado para os termos da DECISÃO a seguir transcrita: DECISÃO A SENTENÇA proferida nos autos condenou R.de J. S. a uma pena de 12 anos, sendo nessa determinada a prisão preventiva do réu. O MANDADO de prisão foi expedido, mas não há notícia de que a prisão tenha se efetivado. O advogado do réu peticionou pleiteando a revogação do MANDADO de prisão, na mesma oportunidade, também interpôs apelação. Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo indeferimento da revogação da prisão e apresentou contrarrazões à apelação. É o breve relatório. Os fatos narrados na denúncia ocorreram em dezembro de 2010, há mais de oito anos e durante todo o trâmite processual o réu respondeu ao processo em liberdade. Em sua defesa, o réu alega ser idoso, com 69 anos de idade, bem como alega padecer de problemas de saúde, razão pela qual a prisão, nesse momento, lhe seria extremamente penosa. Apesar do alegado, o réu não juntou comprovantes nesse sentido. Pois bem. Apesar de a norma constitucional afirmar que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da SENTENÇA penal condenatória, o atual entendimento do STF é que é possível o início da execução da pena condenatória após a prolação de acórdão condenatório em 2º grau e isso não ofende o princípio constitucional da presunção da inocência. O réu apenas foi condenado em 1º grau, razão pela qual, em regra, deveria manter-se em liberdade. O juiz sentenciante entendeu, no entanto, que o réu deveria ser segregado preventivamente, tendo como fundamento a garantia da ordem pública, bem como a necessidade de aplicação da lei penal. Não entendo, data vênia, ser essa a melhor interpretação sobre o caso. Explico. Ao analisar o feito, nota-se que o investigado apesar do ato imoral e vil, não teve a preventiva decretada durante os oito anos de tramitação do processo. O réu possui residência fixa e não há qualquer indício que demonstre evasão do distrito da culpa. Além disso, demonstrou cooperação com as investigações, não havendo risco à vítima ou às testemunhas, ou mesmo quanto à realização de qualquer ato que afete a continuidade das investigações. Impende destacar, todavia, que uma vez havendo motivos evidentes de que o acusado ofende normas objetivas do Código de Processo Penal, tais como artigos 282 e seguintes e 311 e seguintes, não olvidar-se-á quanto a decretação cautelar de medida que imponha a sua segregação. Ante o exposto, revogo a prisão preventiva de R. de J. S., decretada na SENTENÇA e concedo a esse o direito de apelar em liberdade. Cientifique-se o acusado pessoalmente que deverá manter seus endereços sempre atualizados. Intime-se R. de J. S. por meio de seu advogado. Intimem-se o Ministério Público. Cancele-se o MANDADO de prisão preventiva. Cumpra-se imediatamente. Cumpridas essas determinações, remetam-se os autos ao TJRO para o julgamento da apelação.
Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de dezembro de 2018.
Gleucival Zeed Estevão
Juiz de Direito
Danilo Aragão da Silva
Diretor de Cartório

6ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0013040-43.2012.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: ZOGHBI ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS E LOCACAO DE IMOVEIS LTDA.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA OAB nº RO2036, JOSE ROBERTO DA SILVA SANTOS OAB nº RO6755
EXECUTADO: PORTO JUNIOR CONSTRUCOES LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: HENRY RODRIGO RODRIGUES GOUVEA OAB nº RJ632, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO1238
SENTENÇA
EXEQUENTE: ZOGHBI ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS E LOCACAO DE IMOVEIS LTDA. promoveu o presente Cumprimento de SENTENÇA em desfavor de EXECUTADO: PORTO JUNIOR CONSTRUCOES LTDA - ME perante a este juízo.
A parte requerida foi citada, entretanto, todas as tentativas de busca de bens restaram infrutíferas. A parte Autora não indicou bens passíveis de penhora.
Intimada para promover as diligências que lhe competia, a parte autora deixou o prazo transcorrer in albis.
Ademais, depreende-se da certidão e AR de ID 21438266 que a intimação pessoal, via SIGEP, da parte Autora retornou com a seguinte informação: "não existe o número indicado", entretanto é o mesmo endereço cadastrado no sistema PJE. Tendo em vista o contido no artigo 274, parágrafo único, do NCPC, consigna-se que a ausência de intimação de intimação pessoal não obsta a extinção do feito, porquanto decorre da inércia da Autora, que tem o dever de fornecer endereço válido e/ou verdadeiro, mantendo-o atualizado.
Com isso, cumpriu-se os termos do artigo 485, § 1º, do CPC/2015, sendo possível a extinção do feito por desídia da parte, eis que ante a desatualização de seu endereço perante o Juízo (vide retorno de correspondência), considera-se válida a expedição de intimação pessoal para dar andamento no feito no prazo de 05 (cinco) dias.
Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
"Apelação Cível. Busca e apreensão. Extinção do processo sem julgamento do MÉRITO. Abandono processual. Intimação pessoal. Mudança de endereço. Intimação no endereço fornecido na petição inicial. Recurso não provido. Extingue-se o processo sem julgamento do MÉRITO, com fundamento no art. 267, III, do CPC, se, devidamente intimado pessoalmente a dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, o autor deixar transcorrê-lo sem nenhuma manifestação. Considera-se válida a intimação via AR, para fins de aplicação do art. 267, parágrafo único, do CPC, quando a carta não foi entregue em razão do autor ter mudado de endereço, sem a devida informação nos autos. Exegese do art. 238, parágrafo único, do CPC." (Apelação, Processo nº 0002468-14.2015.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 08/03/2018) (Grifei).
No mesmo sentido, colaciono entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
"STJ. PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. INTIMAÇÃO POR CARTA. MUDANÇA DE ENDEREÇO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO AO JUÍZO. VALIDADE. 1. A jurisprudência do STJ reputa possível promover a intimação do autor para dar andamento ao processo por carta registrada, desde que não haja questionamento acerca do efetivo recebimento do comunicado e que tal providência tenha sido requerida pelo réu. Precedentes. 2. Na hipótese de mudança de endereço pelo autor que abandona a causa, é lícito ao juízo promover a extinção do processo após o envio de correspondência ao endereço que fora declinado nos autos. 3. O Código de Ética da OAB disciplina, em seu art. 12, que "o advogado não deve deixar ao abandono ou ao desamparo os feitos, sem motivo justo e comprovada ciência do constituinte". Presume-se, portanto, a possibilidade de comunicação do causídico quanto à expedição da Carta de Comunicação ao endereço que ele mesmo se furtara de atualizar no processo. 4. A parte que descumpre sua obrigação de atualização de endereço, consignada no art. 39, II, do CPC, não pode contraditoriamente se furtar das consequências dessa omissão. Se a correspondência enviada não logrou êxito em sua comunicação, tal fato somente pode ser imputado à sua desídia. 5. Recurso especial improvido." (STJ - REsp: 1299609 RJ 2011/0305628-7, Relª Minª ANDRIGHI, Nancy, julg. 16/8/2012, T3 - Terceira Turma, pub. DJe 28/8/2012). (Grifei).
Frisa-se, novamente que, a parte Autora não comunicou ao Juízo qualquer modificação temporária e/ou definitiva de endereço, sendo certo que flui os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.
Ressalto que a inércia/desídia da parte autora para dar andamento normal ao feito acarreta a extinção do feito, pois não promoveu os atos e as diligências que lhe incumbia, configurando sua desídia e consequente, abandono da causa, nos termos do artigo 485, inciso III, do NCPC.
Diante do exposto, JULGO extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO, por abandono da causa, nos termos do art. 485, inciso III, do NCPC.
Custas de Lei pela parte executada.
Fica intimada a parte Autora para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1
Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.
Nesta data, foi realizado consultas aos sistemas RENAJUD e BACENJUD, e não foram encontrados bloqueios em relação ao presente feito.
Em caso de reiteração de pedido/reingresso da demanda, fica o presente juízo prevento, nos termos do artigo 286, inciso II, do NCPC.
Com o trânsito em julgado, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, após as cautelas de praxe, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 19 de dezembro de 2018.
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7024593-55.2018.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: LAURICELIA DE OLIVEIRA E SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERGIO ARAUJO PEREIRA OAB nº RO6539
EXECUTADO: LABORATORIO CLINICO PRO-VIDA LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXECUTADO: ACSA LILIANE CARVALHO BRITO OAB nº RO5882, CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO OAB nº RO2592

DESPACHO
Atentando-se ao contido nos autos, fica INTIMADO(A) a parte Autora/Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para dar andamento normal ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.
Em caso de inércia do causídico da parte autora/exequente, intime-se, pessoalmente, o(a) LAURICELIA DE OLIVEIRA E SILVA para, no mesmo prazo acima indicado, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA/ EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:
EXEQUENTE: LAURICELIA DE OLIVEIRA E SILVA, RUA RAIMUNDO GOMES DE OLIVEIRA 4100, (CJ SANTO ANTÔNIO) SÃO JOÃO BOSCO - 76803-804 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Expeça-se o necessário.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 19 de dezembro de 2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7043469-92.2017.8.22.0001
CLASSE: Monitória
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: ACACIO FERNANDES ROBOREDO OAB nº DF89774
RÉU: CIRINEU FERNANDES FIGUEIREDO
ADVOGADO DO RÉU: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS OAB nº RO4310
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta por BANCO BRADESCO S.A.em face de CIRINEU FERNANDES FIGUEIREDO, ambos qualificados nos autos, alegando em síntese, que o requerente firmou com o requerido, o contrato de abertura de conta com a opção de disponibilização e utilização de Credito/ Empréstimo, no qual ficou consignado que o banco exequente disponibilizaria a título de empréstimo a quantia de R$ 92.000,00 (noventa e dois mil reais) a serem pagos em 48 (quarenta e oito) dias, com juros prefixados em 5,2% ao mês, sendo a 1ª (primeira) parcela para o dia 05/02/2015 e a última em 28/03/2019. Afirma, também, que o débito atualizado até o dia 07/08/2017 é de R$94.956,92 (noventa e quatro mil, novecentos e cinquenta e seis reais e noventa e dois centavos).
Instruiu o pedido inicial com documentos (ID: 13599683 a 13599709).
Citado (ID: 18011183 - Pág. 1), o Requerido apresentou embargos monitórios pugnando, preliminarmente, pela concessão da justiça gratuita e, no MÉRITO, não negou a existência de débito e nem a sua quitação, somente afirmou que o autor não trouxe aos autos o contrato de crédito informado e que o valor acrescido de juros e multas são impraticáveis. Em seguida, pretende a revisão contratual informando: a) a possivel cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo sem expressa pactuação; b) a existência de cláusula abusiva. Em seus pedidos o Embargante pugnou, também, pela suspensão de MANDADO de penhora, nos termos do artigo 300 do CPC, pela devolução do valor contratual já pago ao BANCO BRADESCO S.A e por indenização por danos morais no valor de 92.000,00 (noventa e dois mil reais).
Não juntou documentos.
Houve réplica, alegando que o embargante no momento que efetuou a contratação do empréstimo em parcelas fixas sabia exatamente os juros aplicados e por não conseguir adimplir as parcelas vem questionar nos presentes embargos os juros que tinha plena ciência. Afirma que a planilha colacionada aos autos demonstra perfeitamente as parcelas em atraso. Disse, também, que das 48 (quarenta e oito) parcelas contratadas no valor de R$ 6.226,19 (seis mil duzentos e vinte e seis reais e dezenove centavos), foram pagas somente 24 (vinte e quatro) parcelas. Por fim, refutou as teses sobre a revisional de contrato e de indenização por danos moral, visto que o Embargante tomou empréstimo, não pagou as parcelas devidas e tem o dever de pagar o débito.
O BANCO BRADESCO S.A juntou o contrato de abertura de conta corrente do requerido (ID: 19845102 - Págs. 1/4), sendo certo que foi dado vista ao Requerido/Embargante.
O DESPACHO saneador de ID: 22212786 - Págs. 1/2 fixou os seguintes pontos controvertidos: a) A licitude do débito; b) A existência de contrato de empréstimo com previsão dos juros cobrados e c) A existência dos danos morais e sua extensão.
Juntou-se aos autos a planilha de débito atualizada (Vide ID's: 22698153 - Pág. 1 e 23199654 - Pág. 1).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Fundamento e DECIDO.
I. DO JULGAMENTO NO ESTADO QUE SE ENCONTRA:
Conveniente e oportuno o julgamento no estado que se encontra o presente processo, uma vez que as partes não se manifestaram quanto a pretensão de produzir demais provas além das já constantes dos autos.
Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo nulidades ou irregularidades a sanar, passo à análise do MÉRITO.
II – DO MÉRITO - OS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO:
A pretensão autoral merece procedência, consoante se exporá nas linhas vindouras.
Inicialmente, cabe referir que dispõe o art. 700 do NCPC que a "ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz". Assim, a ação monitória é um instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível ou de coisa móvel determinada, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo com o fim de formar título executivo judicial.
O Autor, de posse: 1) do documento de ID: 13599683 - Pág. 1 que consta a tomada de empréstimo na quantia de R$ 92.000,00 (noventa e dois mil reais) por parte de CIRINEU FERNANDES FIGUEIREDO; 2) do extrato da situação atual do contrato financeiro constando expressamente a taxa de juros de 5,2% ao mês e 83,7337241% ao ano (ID: 13599683 - Págs. 2/7); 3) do demonstrativo da operação de ID's: 13599692 - Pág. 1 e 13599701 - Pág; 1 4) do contrato de abertura de conta corrente do requerido (ID: 19845102 - Págs. 1/4), requer seja reconhecido o débito e, consequentemente, reste formado o título executivo judicial.
Arestos do Egrégio Tribunal do Justiça do Estado de Rondônia ensinam que a ação monitória deve ser procedente se instruída por documento escrito sem força executiva e se não provada a irregularidade do débito, seu pagamento ou qualquer outro fato apto a desconstituir a cobrança.
Vejamos:
"Citação editalícia. Requisitos. Presença. Nulidade. Ausência. Monitória. Documento escrito. Débito. Inadimplência. Pedido procedente. SENTENÇA mantida. Preenchidos os requisitos legais, é válida a citação feita por edital. É procedente ação monitória quando instruída por documento escrito sem força executiva e se não provada a irregularidade do débito, seu pagamento ou qualquer outro fato apto a desconstituir a cobrança. (Apelação, Processo nº 0013423-32.2014.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 22/03/2018)" (Grifei).

"Ação monitória. Documento escrito. Pagamento. Ausência. Escusa válida. Não configuração. Procedência mantida. Recurso improvido.Existente documento escrito sem força executiva e ausente causa justificante para a inadimplência do devedor, deve ser mantida a procedência da ação monitória. Apelação, Processo nº 0019824-02.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 21/09/2017) (Grifei).

In casu, pretende o Autor a constituição de título executivo judicial na quantia de R$94.956,92 (noventa e quatro mil, novecentos e cinquenta e seis reais e noventa e dois centavos), valor este já acrescido de correção monetária e juros até 07/08/2017, em face de inadimplemento do empréstimo bancário acima indicado.

Da detida análise dos autos: 1) não prospera a alegação de concessão de justiça gratuita, ante a inexistência de comprovação de hipossuficiência do Requerido; 2) não prospera a alegação de ilicitude do débito, pois não há defeito e/ou nulidade aparente em quaisquer documentos juntados aos autos pelo Requerente; 3) não prospera o pedido de requerido de dano moral, pois a dívida existe e como bem disse o Autor, é dever do Requerido pagar seus débitos; 4) Por fim, a simples alegação do Embargante de revisionar o contrato não se mostra suficiente a atender o disposto no artigo 373, II, do Código de Processo Civil, vez que o interessado não trouxe aos autos, por exemplo, perícia e/ou planilha com o valor de parcela supostamente devida, o que indica que as suas alegações são meramente procrastisnatória, promovendo uma dilação probatória desnecessária.

Assim, consigno que o Requerido não logrou êxito em provar sua argumentação.

Nesse sentido é o aresto:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO MONITÓRIA. NOTA PROMISSÓRIA PRESCRITA. PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA. SENTENÇA DE CONSTITUIÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL MANTIDA. Havendo juízo de verossimilhança nos documentos que embasam a ação monitória - notas promissórias prescritas regularmente preenchidas e assinadas -, competia ao devedor, nos termo do inciso II do artigo 373 do Código de Processo Civil, a prova dos fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito do autor, ônus do qual não se desincumbiu no caso dos autos. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME." (Apelação Cível Nº 70072362965, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 30/03/2017) (Grifei).

Com isso, não tendo havido prova de mácula capaz de descaracterizar a dívida representada pelo(a) 1) documento de ID: 13599683 - Pág. 1 que consta a tomada de empréstimo na quantia de R$ 92.000,00 (noventa e dois mil reais) por parte de CIRINEU FERNANDES FIGUEIREDO; 2) do extrato da situação atual do contrato financeiro constando expressamente a taxa de juros de 5,2% ao mês e 83,7337241% ao ano (ID: 13599683 - Págs. 2/7); 3) demonstrativo da operação de ID's: 13599692 - Pág. 1 e 13599701 - Pág. 1; 4) contrato de abertura de conta corrente do requerido (ID: 19845102 - Págs. 1/4) apresentados nos autos, os embargos à monitória falecem de consistência.

Portanto, não tendo o embargante, por meio de seu curador especial, logrado demonstrar o pagamento do débito, tampouco trazido tese apta a afastar a sua responsabilidade pela dívida objeto do litígio, a procedência do pedido é medida impositiva.

III – DO DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE(S) o(s) pedido(s) formulado(s) pela BANCO BRADESCO S.A. contra CIRINEU FERNANDES FIGUEIREDO e, por conseguinte, e CONSTITUO, de pleno direito, o título executivo judicial no valor de R$94.956,92(noventa e quatro mil, novecentos e cinquenta e seis reais e noventa e dois centavos), o qual deverá ser corrigido monetariamente desde a data do ajuizamento da ação, e acrescido de juros de mora 1% ao mês, a contar da citação, convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo.

Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Arcará a Sucumbente com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte vencedora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, valor este razoável e proporcional para remunerar o serviço prestado, consoante se depreende dos termos do § 2º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil.

Fica intimada a parte Sucumbente para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1

Tendo em vista que o §3º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil retirou o juízo de admissibilidade deste 1º grau de jurisdição, uma vez interposto recurso de apelação, caberá à CPE abrir vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 1.010, §1º, do mencionado Diploma.

Idêntico procedimento deverá ser adotado na hipótese de recurso adesivo, conforme §2º do artigo supramencionado.

Após as formalidades, os autos deverão ser remetidos imediatamente ao Tribunal de Justiça.

Transcorrido o prazo recursal sem aproveitamento, certifique-se o trânsito em julgado e, nada sendo requerido, dê-se baixa e arquive-se.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento da autora, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Registrando-se o pagamento espontâneo deverá ser intimada a parte vencedora ao respectivo recebimento, providenciando o que for necessário.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, conforme se observa do artigo 31, parágrafo único, da Lei 3896, de 24 de agosto de 2016.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 19 de dezembro de 2018

Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 0021769-24.2013.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDEMILSON KOJI MOTODA OAB nº AC231747

EXECUTADO: PERIANA HELENA GOMES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM OAB nº RO2609

DESPACHO

Apesar do desatendimento da intimação via PJe, intime-se, pessoalmente, o(a) ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA para, no prazo 05 (cinco) dias, dar andamento ao feito, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA/ EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:
EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Expeça-se o necessário.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 19 de dezembro de 2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7007213-19.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: atem´s distribuidora de petróleo s.a.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAYRA DE CASTRO MAIA FLORENCIO CAVALCANTI OAB nº RO9709
EXECUTADO: BRITAMAR EXTRACAO DE PEDRAS E AREIA LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
DECISÃO
Inerte a parte executada em efetuar ao pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de eventuais ativos financeiros existentes em nome desta, com espeque nos arts. 293 e 523 do CPC, cujo resultado foi parcialmente positivo, conforme protocolo anexo.
Dessa forma, manifeste-se o executado caso queira quanto a penhora em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, § 3º do NCPC.
Vindo ou não a manifestação da parte executada, posicione-se a parte exequente requerendo o que entender de direito.
Porto Velho, 19 de dezembro de 2018.
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7050942-95.2018.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665
RÉU: ROSENO PEREIRA SANTIAGO
DECISÃO
Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.
Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas inicias devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.
Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
Comprovado o recolhimento das custas, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente DESPACHO.
Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.
No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte requerida e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.
De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo
Isso posto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato, depositando-se o bem em mãos do(a) Autor(a), com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários mínimos até o limite do valor do veículo.
Executada a liminar, cite-se a parte Requerida para, em 05 dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
Efetuado o pagamento a parte Requerente deverá restituir o veículo à parte Requerida, comprovando nos autos.
No prazo de 15 dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC.
O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC
A parte Requerida poderá ter acesso integral aos autos do processo, com digitação do número dos autos em epígrafe, por meio do link a seguir:http://www.tjro.jus.br/inicio-pje
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.
REQUERIDO: ROSENO PEREIRA SANTIAGO, Rua Padre Angelo Cerri, 2735, Liberdade, CEP 76803-865, Porto Velho/RO.
Porto Velho, 19 de dezembro de 2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7029825-48.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DE LUZ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: WILLIAM ADIB DIB JUNIOR OAB nº SP124640, CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO OAB nº RO2592
EXECUTADO: LUIZ CARLOS FLORES DE ASSUMPCAO
ADVOGADO DO EXECUTADO: RENATO DJEAN RORIZ DE ASSUMPCAO OAB nº RO3917
DECISÃO
Inerte a parte executada em efetuar ao pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de eventuais ativos financeiros existentes em nome desta, com espeque nos arts. 293 e 523 do CPC, cujo resultado foi parcialmente positivo, conforme protocolo anexo.
Dessa forma, manifeste-se o executado caso queira quanto a penhora em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, § 3º do NCPC.
Vindo ou não a manifestação da parte executada, posicione-se a parte exequente requerendo o que entender de direito.
Porto Velho, 19 de dezembro de 2018.
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7046158-46.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: SAULO SILAS CARDOSO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERIAS TOFANI DAMASCENO JUNIOR OAB nº RO2845
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
DECISÃO
Inerte a parte executada em efetuar ao pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de eventuais ativos financeiros existentes em nome desta, com espeque nos arts. 293 e 523 do CPC, cujo resultado foi positivo, conforme protocolo anexo.
Dessa forma, manifeste-se o executado caso queira quanto a penhora em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, § 3º do NCPC.
Vindo ou não a manifestação da parte executada, posicione-se a parte exequente requerendo o que entender de direito.
Porto Velho, 19 de dezembro de 2018.
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 0015368-72.2014.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: RAFAEL GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GECILENE ANTUNES FAUSTINO OAB nº RO2474, DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA OAB nº RO1779
EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO DO EXECUTADO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB nº GO29320, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA OAB nº RO6017, FELIPE BENSIMAN CIAMPI OAB nº RO6551
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movida por RAFAEL GONCALVES DA SILVA em face de TELEFONICA BRASIL S.A. , sendo certo que consta a expedição do alvará judicial para levantamento dos valores constantes do autos (ID 22243652), bem como há requerimento de extinção e arquivamento por adimplemento da obrigação pela parte exequente (ID 22056502, motivo pelo qual, o feito caminha rumo à extinção.
Antes porém, observa-se que em consulta ao site da CEF, consta depositado nos autos o valor correspondente aos honorários periciais, o que deve ser deferido alvará judicial para levantamento dos valores.
Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita. É o caso dos autos.
Diante do exposto:
a) EXPEÇO o competente alvará em favor em favor do perito Urbano De Paula Filho para levantamento/transferência do montante de R$ 2.178,71 (dois mil, cento e setenta e oito reais e setenta e um centavos) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 2848/040/01615649-3; documento ID 049284801271512047), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias. (Obs.: Zerar e Encerrar a Conta Judicial).
A presente DECISÃO SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:FAVORECIDO: URBANO DE PAULA FILHO - CPF nº 018.982.968-04.
No mais, recomendo que a parte interessada imprima esta DECISÃO e desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida “Nações Unidas”, nesta urbe, portando documentos de identificação.
Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará, mediante requerimento da parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento, sob pena de, após o vencimento deste último, o(s) valore(s) ser(em) encaminhado(s) à conta centralizadora, o que desde já segue determinado.
b) por fim, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Fica intimada a parte Sucumbente para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1
Nada mais pendente e procedido o pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 19 de dezembro de 2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7051033-88.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ICARAI I
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN OAB nº RS3956
EXECUTADO: ENOQUE DO CARMO
DESPACHO
Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.
Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas inicias devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.
Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos.
Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente DESPACHO.
Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de R$4.266,24 (reais) ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.
Acrescente-se ao MANDADO de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em ate 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do NCPC.
Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do NCPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, § 1º).

Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (NCPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.
Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.
Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.
Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.
Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do NCPC.
Efetuado o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, NCPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do NCPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.
Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do NCPC.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:
EXECUTADOS: ENOQUE DO CARMO e FRANCIANE ALVES DA SILVA DO CARMO, residentes e domiciliados na Rua Antônio Vivaldi, nº 5740, Casa nº 96, Condomínio Residencial Icaraí I, Bairro Aponiã, CEP 76.824-010, cidade de Porto Velho/RO.
Se necessário, requisite-se força policial para o cumprimento da diligência.
Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212,§§ 1º e 2º, do NCPC.
Porto Velho/RO, 19 de dezembro de 2018.
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0017467-20.2011.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: CELSO EDUARDO MACHADO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO DAMASCENO BISPO DE FREITAS OAB nº RO979
EXECUTADO: COMERCIAL DE CEREAIS ITAU LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAEL MAGALHAES DA SILVA TIMOTEO OAB nº RO5447
SENTENÇA
EXEQUENTE: CELSO EDUARDO MACHADO promoveu o presente SENTENÇA em desfavor de EXECUTADO: COMERCIAL DE CEREAIS ITAU LTDA - ME perante a 6ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO.
A parte requerida foi intimada, entretanto, todas as tentativas de busca de bens restaram infrutíferas. A parte Autora não apresentou bens passíveis de penhora.
Intimada para promover as diligências que lhe competia, a parte autora deixou o prazo transcorrer in albis.
Ademais, depreende-se da certidão e AR de ID 21466508 que a intimação pessoal, via SIGEP, da parte Autora retornou positiva com a informação: "endereço insuficiente", entretanto, o endereço constante do AR é o mesmo da inicial e do cadastrado no sistema PJe. Tendo em vista o contido no artigo 274, parágrafo único, do NCPC, consigna-se que a ausência de intimação de intimação pessoal não obsta a extinção do feito, porquanto decorre da inércia da Autora, que tem o dever de fornecer endereço válido e/ou verdadeiro, mantendo-o atualizado.
Com isso, cumpriu-se os termos do artigo 485, § 1º, do CPC/2015, sendo possível a extinção do feito por desídia da parte, eis que ante a desatualização de seu endereço perante o Juízo (vide retorno de correspondência), considera-se válida a expedição de intimação pessoal para dar andamento no feito no prazo de 05 (cinco) dias.
Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
"Apelação Cível. Busca e apreensão. Extinção do processo sem julgamento do MÉRITO. Abandono processual. Intimação pessoal. Mudança de endereço. Intimação no endereço fornecido na petição inicial. Recurso não provido. Extingue-se o processo sem julgamento do MÉRITO, com fundamento no art. 267, III, do CPC, se, devidamente intimado pessoalmente a dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, o autor deixar transcorrê-lo sem nenhuma manifestação. Considera-se válida a intimação via AR, para fins de aplicação do art. 267, parágrafo único, do CPC, quando a carta não foi entregue em razão do autor ter mudado de endereço, sem a devida informação nos autos. Exegese do art. 238, parágrafo único, do CPC." (Apelação, Processo nº 0002468-14.2015.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 08/03/2018) (Grifei).
No mesmo sentido, colaciono entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
"STJ. PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. INTIMAÇÃO POR CARTA. MUDANÇA DE ENDEREÇO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO AO JUÍZO. VALIDADE. 1. A jurisprudência do STJ reputa possível promover a intimação do autor para dar andamento ao processo por carta registrada, desde que não haja questionamento acerca do efetivo recebimento do comunicado e que tal providência tenha sido requerida pelo réu. Precedentes. 2. Na hipótese de mudança de endereço pelo autor que abandona a causa, é lícito ao juízo promover a extinção do processo após o envio de correspondência ao endereço que fora declinado nos autos. 3. O Código de Ética da OAB disciplina, em seu art. 12, que "o advogado não deve deixar ao abandono ou ao desamparo os feitos, sem motivo justo e comprovada ciência do constituinte". Presume-se, portanto, a possibilidade de comunicação do causídico quanto à expedição da Carta de Comunicação ao endereço que ele mesmo se furtara de atualizar no processo. 4. A parte que descumpre sua obrigação de atualização de endereço, consignada no art. 39, II, do CPC, não pode contraditoriamente se furtar das consequências dessa omissão. Se a correspondência enviada não logrou êxito em sua comunicação, tal fato somente pode ser imputado à sua desídia. 5. Recurso especial improvido." (STJ - REsp: 1299609 RJ 2011/0305628-7, Relª Minª ANDRIGHI, Nancy, julg. 16/8/2012, T3 - Terceira Turma, pub. DJe 28/8/2012). (Grifei).
Frisa-se, novamente que, a parte Autora não comunicou ao Juízo qualquer modificação temporária e/ou definitiva de endereço, sendo certo que flui os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.
Ressalto que a inércia/desídia da parte autora para dar andamento normal ao feito acarreta a extinção do feito, pois não promoveu os atos e as diligências que lhe incumbia, configurando sua desídia e consequente, abandono da causa, nos termos do artigo 485, inciso III, do NCPC.
Diante do exposto, JULGO extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO, por abandono da causa, nos termos do art. 485, inciso III, do NCPC.

Custas de Lei pela parte executada.
Fica intimada a parte Autora para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1
Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.
Em caso de reiteração de pedido/reingresso da demanda, fica o presente juízo prevento, nos termos do artigo 286, inciso II, do NCPC.
Com o trânsito em julgado, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, após as cautelas de praxe, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 19 de dezembro de 2018.
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0000849-97.2011.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA INES SPULDARO OAB nº RO3306, RAFAELA CRISTINA LOPES MERCES OAB nº RO3923, GUSTAVO SERPA PINHEIRO OAB nº RO6329
EXECUTADO: ELZA ROQUE DOS SANTOS
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA promoveu o presente Cumprimento de SENTENÇA em desfavor de EXECUTADO: ELZA ROQUE DOS SANTOSperante a 6ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO.
A parte requerida foi citada, entretanto, todas as tentativas de busca de bens restaram infrutíferas. A parte Autora não apresentou bens passíveis de penhora.
Intimada para promover as diligências que lhe competia, a parte autora deixou o prazo transcorrer in albis.
Ademais, depreende-se da certidão e AR de ID 20004317 e 21652828 que a intimação pessoal, via SIGEP, da parte Autora retornou com as seguintes informações: "não existe o número indicado, e, desconhecido", entretanto, os endereços apontados nos AR´s são os mesmos constante da inicial e do cadastro no PJe. Tendo em vista o contido no artigo 274, parágrafo único, do NCPC, consigna-se que a ausência de intimação de intimação pessoal não obsta a extinção do feito, porquanto decorre da inércia da Autora, que tem o dever de fornecer endereço válido e/ou verdadeiro, mantendo-o atualizado.
Com isso, cumpriu-se os termos do artigo 485, § 1º, do CPC/2015, sendo possível a extinção do feito por desídia da parte, eis que ante a desatualização de seu endereço perante o Juízo (vide retorno de correspondência), considera-se válida a expedição de intimação pessoal para dar andamento no feito no prazo de 05 (cinco) dias.
Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
"Apelação Cível. Busca e apreensão. Extinção do processo sem julgamento do MÉRITO. Abandono processual. Intimação pessoal. Mudança de endereço. Intimação no endereço fornecido na petição inicial. Recurso não provido. Extingue-se o processo sem julgamento do MÉRITO, com fundamento no art. 267, III, do CPC, se, devidamente intimado pessoalmente a dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, o autor deixar transcorrê-lo sem nenhuma manifestação. Considera-se válida a intimação via AR, para fins de aplicação do art. 267, parágrafo único, do CPC, quando a carta não foi entregue em razão do autor ter mudado de endereço, sem a devida informação nos autos. Exegese do art. 238, parágrafo único, do CPC." (Apelação, Processo nº 0002468-14.2015.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 08/03/2018) (Grifei).
No mesmo sentido, colaciono entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
"STJ. PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. INTIMAÇÃO POR CARTA. MUDANÇA DE ENDEREÇO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO AO JUÍZO. VALIDADE. 1. A jurisprudência do STJ reputa possível promover a intimação do autor para dar andamento ao processo por carta registrada, desde que não haja questionamento acerca do efetivo recebimento do comunicado e que tal providência tenha sido requerida pelo réu. Precedentes. 2. Na hipótese de mudança de endereço pelo autor que abandona a causa, é lícito ao juízo promover a extinção do processo após o envio de correspondência ao endereço que fora declinado nos autos. 3. O Código de Ética da OAB disciplina, em seu art. 12, que "o advogado não deve deixar ao abandono ou ao desamparo os feitos, sem motivo justo e comprovada ciência do constituinte". Presume-se, portanto, a possibilidade de comunicação do causídico quanto à expedição da Carta de Comunicação ao endereço que ele mesmo se furtara de atualizar no processo. 4. A parte que descumpre sua obrigação de atualização de endereço, consignada no art. 39, II, do CPC, não pode contraditoriamente se furtar das consequências dessa omissão. Se a correspondência enviada não logrou êxito em sua comunicação, tal fato somente pode ser imputado à sua desídia. 5. Recurso especial improvido." (STJ - REsp: 1299609 RJ 2011/0305628-7, Relª Minª ANDRIGHI, Nancy, julg. 16/8/2012, T3 - Terceira Turma, pub. DJe 28/8/2012). (Grifei).
Frisa-se, novamente que, a parte Autora não comunicou ao Juízo qualquer modificação temporária e/ou definitiva de endereço, sendo certo que flui os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.
Ressalto que a inércia/desídia da parte autora para dar andamento normal ao feito acarreta a extinção do feito, pois não promoveu os atos e as diligências que lhe incumbia, configurando sua desídia e consequente, abandono da causa, nos termos do artigo 485, inciso III, do NCPC.
Diante do exposto, JULGO extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO, por abandono da causa, nos termos do art. 485, inciso III, do NCPC.
Custas de Lei pela parte executada.
Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.
Em caso de reiteração de pedido/reingresso da demanda, fica o presente juízo prevento, nos termos do artigo 286, inciso II, do NCPC.
Com o trânsito em julgado, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, após as cautelas de praxe, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 19 de dezembro de 2018.
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7031205-43.2017.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum

AUTOR: DAMARYS LUZ DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA OAB nº RO5184, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO OAB nº AM4569, BRENDA RODRIGUES DOS SANTOS OAB nº RO8648
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
DAMARYS LUZ DOS SANTOS ajuizou a presente ação previdenciária em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, requerendo a concessão de auxílio-doença acidentário e/ou aposentadoria por invalidez.
Alega que trabalhou desde 07/12/2007, no Supermercado Irmãos Gonçalves e, em decorrência de um acidente de trabalho, recebeu auxílio-doença de 20/03/2014 a 29/09/2014.
Afirma ainda que por continuar incapacitada para o labor, em 06/09/2016 (DER) autora fez um novo pedido de auxílio-doença (NB: 615.723.174-6), porém, o pedido não foi aceito, sob a justificativa de que não foi reconhecida a qualidade de segurada.
Ao fim requereu a concessão de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, conforme a incapacidade atestada em perícia. Instruiu a inicial com documentos (ID 11692805 a 11693706).
Sobreveio laudo pericial judicial (ID 21002068 – Pág. 1-6). Audiência de conciliação infrutífera (ID 21002068 – Pág. 7).
A autora requereu a realização de nova perícia pois não levou laudos atualizados no dia do exame (ID 21209602).
Citada regularmente, a requerida apresentou contestação alegando que a parte autora não apresentou incapacidade conforme o laudo produzido. Pugnou pela improcedência da ação (ID 22971137).
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e decido.
I – DO JULGAMENTO ANTECIPADO
Vislumbro que há elementos processuais suficientemente inequívocos a ensejar convencimento do juízo, mormente a possibilitar o julgamento antecipado da lide. Não há necessidade de novas provas a serem produzidas pelas partes.
Conforme DECISÃO do Superior Tribunal de Justiça, (…) é possível o julgamento antecipado da lide quando as instâncias ordinárias entenderem substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para o seu convencimento (AgInt no REsp 1492936 / RS, AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2014/0277876-9, Relator(a) Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEV, Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento 07/11/2017, Data da Publicação/Fonte DJe 20/11/2017).
II – DO MÉRITO
Por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO.
Na forma da lei. 8.213/90, para a concessão de benefícios previdenciários são necessários uma série de requisitos. Para todos é imprescindível a qualidade de segurado bem como um tempo de carência que varia de acordo com o benefício.
A autora solicitou a realização de nova perícia, por não ter apresentado laudos recentes no dia da perícia. Ora, este era seu ônus uma vez que deseja um benefício correspondente ao seu estado atual.
Indefiro de plano o pedido, apontando dentre outros motivos, o fato da autora não ter direito ao benefício. O último benefício recebido encerrou em 29/09/2014 (ID 11692920 – Pág. 2), reconhecendo a qualidade de segurada até 28/09/2015 nos termos da lei.
A qualidade de segurada é mantida para aqueles que estão contribuindo para a previdência social. Ainda, há o período de graça, que é o lapso temporal onde o segurado não contribui mais ainda tem a qualidade de segurado. O período de graça é sem limite de prazo para quem estiver recebendo benefício previdenciário, bem como de até 12 (doze) meses após o término de benefício por incapacidade.
Em caso de desemprego, a lei ampara o segurado por mais 12 meses em período de graça. Tudo nos termos do art. 15 da Lei 8213/91. Contudo, não basta a mera alegação de desemprego como segue:
Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:
§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.
Tal condição não foi comprovada nos autos.
O novo pedido de auxílio-doença foi realizado em 06/09/2016, quase dois anos depois, que acertadamente foi indeferido pela perda da qualidade de segurado. Nem haveria como conceder auxílio-doença acidentário se a pessoa ficou capacitada por quase dois anos entre a cessação de um pedido e outro.
Ainda que a qualidade de segurada tivesse, a perícia judicial demonstrou que a parte autora não está incapacitada conforme ID 21002068 – Pág. 6, item I, “c”. No item I, “n”, o perito afirma que foi realizado exame físico com elevação frontal e lateral de ombro direito mantida, e levado em consideração phalen negativo, tinnel positivo, laudo médico assistente 2015 e 2017, bem como USG de ombro direito. Portanto, a autora foi examinada e foi levado em consideração esse exame físico e inclusive laudo de 2017, mas ainda assim o expert afirmou que não há incapacidade.
Em que pese a autora querer fazer novos exames e pedir outra perícia, não há nada que anule a perícia realizada. Se o perito não tivesse dados suficientes para sua análise, devolveria o laudo como inconclusivo, o que não ocorreu.
Por todos estes motivos, a improcedência do pleito é necessária.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento no que estabelece o art. 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o MÉRITO da presente ação e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora na inicial.
Arcará a parte Requerente, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em R$ 800,00, nos termos do artigo 85, §8°, do NCPC, ficando sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas, nos termos legais, consoante o teor do art. 98,§3º do NCPC.
Resta o feito resolvido com julgamento de MÉRITO nos termos do artigo 487, I do NCPC.
INTIMEM-SE a as partes pelos meios adequados.
Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.
Certificado o trânsito em julgado, arquive-se.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 19 de dezembro de 2018 .
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7026914-97.2017.8.22.0001
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAEZIO LIMA DE SOUZA OAB nº RO3636
EXECUTADO: ELIASAR ROSSEL TAMO
ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA / ALVARÁ JUDICIAL Nº 549/2018-GAB
W2M Empreendimentos Imobiliários Ltda ajuizou ação de título extrajudicial em face de espólio de ELIASAR ROSSEL TAMO.
Alegou que realizou contrato de compromisso de Venda e Compra com o requerido de um lote de terra, realizando uma renegociação do débito através de Termo Aditivo ao contrato em 15/07/2016 optando pelo pagamento parcelado que não foi cumprido.
Realizada citação do executado (ID 15047673), ele se manteve inerte em efetuar o pagamento espontâneo, sendo determinado a penhora on line dos ativos financeiros existentes em seu nome (ID 23423946).
O exequente veio aos autos requerer o levantamento os valores bloqueados (ID 23669853), apresentou um termo de confissão de dívida/acordo realizado com o executado, bem como requereu a homologação do mesmo com extinção do feito (ID 23729798).
Vieram-me os autos conclusos.
È o breve relatório. Decido.
Pois bem. Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.
Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do MÉRITO.
Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.
Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo entabulado no ID 23729798, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, "b", do CPC.
Ante a preclusão lógica, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
Fica dispensado o pagamento das custas processuais remanescentes (se houver), conforme inteligência do artigo 90, §3º, do CPC.
Sem custas ou honorários sucumbenciais.
Não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto ao saldo remanescente do acordo homologado.
Diante do exposto, EXPEÇO o competente alvará:
a) de R$ 1.116,00 (um mil cento e dezeseis reais) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 2848/040/01687881-2) ao FAVORECIDO: Flaézio Lima de Souza, OAB/RO 3636.
b) de R$ 1.672,54 (um mil seiscentos e setenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 2848/040/01687881-2), ao FAVORECIDO: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CNPJ 12.418.969/0001-66 e/ou o patrono Flaézio Lima de Souza, OAB/RO 3636. com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar a(s) conta(s).
A presente DECISÃO /SENTENÇA SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente.
Recomendo que a parte interessada imprima esta DECISÃO e desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na Avenida Nações Unidas nesta urbe, portando documentos de identificação.
Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará, mediante requerimento da parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento, sob pena de, após o vencimento deste último, o(s) valore(s) ser(em) encaminhado(s) à conta centralizadora, o que desde já segue determinado.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Nada mais pendente, arquive-se procedendo-se as baixas necessárias.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 19 de dezembro de 2018 .
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7004350-27.2017.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: ALTIVO GERALDO MADALON
ADVOGADO DO AUTOR: PAULINO PALMERIO QUEIROZ OAB nº SP69684
RÉUS: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., JUSARA CARDOZO DOS SANTOS, LENI MESQUITA DE BARROS PINTO, CLEIA VIEIRA VALADARES, MARIA DO SOCORRO SANTOS TORRES, FRANCISCO DA SILVA PINTO
ADVOGADOS DOS RÉUS: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
DESPACHO
Atentando-se ao contido nos autos, fica INTIMADO a parte Autora, por meio de seu(s) advogado(s), para dar andamento normal ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.
Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se, pessoalmente, o ALTIVO GERALDO MADALON para, no mesmo prazo acima indicado, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA/ EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:
AUTOR: ALTIVO GERALDO MADALON, SENTIDO PORTO VELHO - RO - RIO BRANCO - AC S/N BR 364, KM 89 - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 19 de dezembro de 2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº7000040-41.2018.8.22.0001
CLASSE:Perdas e Danos, Desapropriação Indireta
REQUERENTE: RAIMUNDA DE SOUSA MONTEIRO, RAIMUNDO NONATO CARDOSO MONTEIRO
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): RAFAEL OLIVEIRA CLAROS OAB nº RO3672
REQUERIDO(A): SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
DESPACHO
Por necessário, considerando as impugnações lançadas, visando garantir o contraditório, CONCEDO vista aos Expert's para se manifestarem no prazo de 15 dias, devendo ainda realizar a discriminação da forma de quantificação dos honorários.
Sobrevindo as manifestações, intime-se a parte impugnante.
Após, volvam os autos conclusos.
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7050943-80.2018.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO SCHULZE OAB nº GO31034
RÉU: FLENGER MONTEIRO DA SILVA
DECISÃO
Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.
Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas inicias devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.
Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
Comprovado o recolhimento das custas, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente DESPACHO.
Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.
No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte requerida e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.
De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo
Isso posto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato, depositando-se o bem em mãos do(a) Autor(a), com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários mínimos até o limite do valor do veículo.
Executada a liminar, cite-se a parte Requerida para, em 05 dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
Efetuado o pagamento a parte Requerente deverá restituir o veículo à parte Requerida, comprovando nos autos.
No prazo de 15 dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC.
O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC
A parte Requerida poderá ter acesso integral aos autos do processo, com digitação do número dos autos em epígrafe, por meio do link a seguir:http://www.tjro.jus.br/inicio-pje
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.
REQUERIDO: FLENGER MONTEIRO DA SILVA, Rua Elias Gorayeb, 1607, São Cristovão, CEP 76804-020, Porto Velho/RO.
Porto Velho, 19 de dezembro de 2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7047515-90.2018.8.22.0001
Classe: Reintegração / Manutenção de Posse
REQUERENTE: ALINE PIMENTEL DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANOAR MURAD NETO OAB nº RO9532
REQUERIDO: CLAUDIA DA SILVA MARINHO
ADVOGADO DO REQUERIDO: ADVALDO DA SILVA VIEIRA GONZAGA OAB nº RO7109
DESPACHO
Acolho o pedido das partes de ID 23681893 e redesigno a audiência de justificação prévia para o dia 20 de fevereiro de 2019, às 09h30min, neste juízo, nos termos do DESPACHO de ID 23209041.
Porto Velho, 19 de dezembro de 2018.
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 0204491-65.2009.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: FRANCISMAR PINHEIRO MOPES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RONALDO CARLOS BARATA OAB nº RO729
EXECUTADOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, MATERIAIS PARA CONSTRUCAO DOM BOSCO LTDA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ARIANE MARIA GUARIDO OAB nº RO3367, DANIELA TURCINOVIC BONDEZAN OAB nº RO3086, KARIMA FACCIOLI CARAM OAB nº RO3460, RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA OAB nº RO4477, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
DECISÃO / ALVARÁ JUDICIAL Nº 550/2018-GAB
I – Atentando-se ao pedido de ID 21347978, EXPEÇO o competente alvará em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento/transferência do montante de R$ 20.669,39 (vinte mil seiscentos e sessenta e nove reais e trinta e nove centavos) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 2848/040/01670636-1), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias. (Obs. Zerar a Conta).
A presente DECISÃO /SENTENÇA SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:
FAVORECIDO: FRANCISMAR PINHEIRO MOPES, CPF Nº 162.424.958-65, por intermédio do(a) ADVOGADO DO EXEQUENTE: RONALDO CARLOS BARATA OAB nº RO729
Recomendo que a parte interessada imprima esta DECISÃO e desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida “Nações Unidas”, nesta urbe, portando documentos de identificação.
Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará, mediante requerimento da parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento, sob pena de, após o vencimento deste último, o(s) valore(s) ser(em) encaminhado(s) à conta centralizadora.
Sem nova CONCLUSÃO, fica INTIMADO(A) a parte Exequente, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, promover o regular andamento do feito em relação a segunda executa CERON, sob pena de extinção.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 19 de dezembro de 2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7037919-53.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: LUZIA MARIA BISPO SANTOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO4165
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
DECISÃO
Inerte a parte executada em efetuar ao pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de eventuais ativos financeiros existentes em nome desta, com espeque nos arts. 293 e 523 do CPC, cujo resultado foi positivo, conforme protocolo anexo.
Dessa forma, manifeste-se o executado caso queira quanto a penhora em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, § 3º do NCPC.
Vindo ou não a manifestação da parte executada, posicione-se a parte exequente requerendo o que entender de direito.
Porto Velho, 19 de dezembro de 2018.
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7034431-22.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: MARIO JORGE FERREIRA CALIXTO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO OAB nº RO324B, ARMANDO NOGUEIRA LEITE OAB nº RO2579
DECISÃO
Inerte a parte executada em efetuar ao pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de eventuais ativos financeiros existentes em nome desta, com espeque nos arts. 293 e 523 do CPC, cujo resultado foi positivo, conforme protocolo anexo.
Dessa forma, manifeste-se o executado caso queira quanto a penhora em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, § 3º do NCPC.
Vindo ou não a manifestação da parte executada, posicione-se a parte exequente requerendo o que entender de direito.
Porto Velho, 19 de dezembro de 2018.
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0002724-05.2011.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TELSON MONTEIRO DE SOUZA OAB nº RO1051, PEDRO WANDERLEY DOS SANTOS OAB nº RO1461, JULIO CLEY MONTEIRO RESENDE OAB nº RO1349
EXECUTADOS: Nokia do Brasil Ltda., TIM CELULAR S.A.
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES OAB nº RO3718, VENTURA ALONSO PIRES OAB nº SP132321, ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES OAB nº AC4613
DECISÃO
Inerte a parte executada em efetuar ao pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de eventuais ativos financeiros existentes em nome desta, com espeque nos arts. 293 e 523 do CPC, cujo resultado foi positivo, conforme protocolo anexo.
Dessa forma, manifeste-se o executado caso queira quanto a penhora em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, § 3º do NCPC.
Vindo ou não a manifestação da parte executada, posicione-se a parte exequente requerendo o que entender de direito.
Porto Velho, 19 de dezembro de 2018.
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7027525-16.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673
EXECUTADO: RAIMUNDO TORRES FILHO
ADVOGADO DO EXECUTADO: ANTONIO MANOEL ARAUJO DE SOUZA OAB nº RO1375
DECISÃO
Inerte a parte executada em efetuar ao pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de eventuais ativos financeiros existentes em nome desta, com espeque nos arts. 293 e 523 do CPC, cujo resultado foi parcialmente positivo, conforme protocolo anexo.
Dessa forma, manifeste-se o executado caso queira quanto a penhora em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, § 3º do NCPC.
Vindo ou não a manifestação da parte executada, posicione-se a parte exequente requerendo o que entender de direito.
Porto Velho, 19 de dezembro de 2018.
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7032149-45.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: PEDRO MIGUEL RODRIGUES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIEGO DINIZ CENCI OAB nº RO7157
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207
DECISÃO
Inerte a parte executada em efetuar ao pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de eventuais ativos financeiros existentes em nome desta, com espeque nos arts. 293 e 523 do CPC, cujo resultado foi positivo, conforme protocolo anexo.
Dessa forma, manifeste-se o executado caso queira quanto a penhora em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, § 3º do NCPC.
Vindo ou não a manifestação da parte executada, posicione-se a parte exequente requerendo o que entender de direito.
Porto Velho, 19 de dezembro de 2018.
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7004696-12.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: ALZENY CIDRAO DE CARVALHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ESTEVAN PIETRO OAB nº SP301609, CYBELE VIVIANNE GARCIA PIRES D AVILA OAB nº SP369054
EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
ADVOGADO DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, INGRID RODRIGUES DE MENEZES DORNER OAB nº RO1460
DECISÃO
Inerte a parte executada em efetuar ao pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de eventuais ativos financeiros existentes em nome desta, com espeque nos arts. 293 e 523 do CPC, cujo resultado foi positivo, conforme protocolo anexo.
Dessa forma, manifeste-se o executado caso queira quanto a penhora em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, § 3º do NCPC.
Vindo ou não a manifestação da parte executada, posicione-se a parte exequente requerendo o que entender de direito.
Porto Velho, 19 de dezembro de 2018.
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7011264-78.2015.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: AFONSO GUEDES DE SOUZA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA OAB nº RO1160
EXECUTADOS: LICENA MAGALHAES DAMACENO, HUMBERTO VALDIVINO DA ROCHA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
O CPC ao tratar da renúncia de poderes, assim estipulou:
Art. 112. O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor.
§ 1º. Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo.
§ 2º. Dispensa-se a comunicação referida no caput quando a procuração tiver sido outorgada a vários advogados e a parte continuar representada por outro, apesar da renúncia.
Obviamente, a prova de que a renúncia foi comunicada ao mandante, visa, especialmente quando a procuração tiver sido outorgada a apenas um advogado, oportunizar que seja constituído novo procurador, evitando assim a ocorrência de prejuízos ao trâmite regular da ação.
Ainda, impõe destacar que durante os 10 (dez) dias subsequentes, se necessário for para evitar prejuízo, o advogado continuará a representar o mandante.
Desta forma, a renúncia ao mandato, sem que tenha realizado prova da comunicação da renúncia ao mandante, não produz qualquer efeito jurídico.
Assim, comprove o advogado a comunicação expressa da renúncia realizada ao cliente.
No mais, atenta ao contexto dos autos, promova a CPE com o levantamento dos valores correspondentes as custas finais e adote as providências de praxe quanto a inscrição em dívida ativa e protesto dos valores correspondentes às custas processuais levantadas pela parte autora.
Frisa-se, a devedora das custas processuais deste processo é a parte autora, devendo esta responder pelos custos, uma vez que no alvará judicial levantado encontrava-se creditado os valores correspondentes às custas processuais.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA/ EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:
EXEQUENTE: AFONSO GUEDES DE SOUZA, RUA MARECHAL DEODORO 2949 OLARIA - 76801-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Expeça-se o necessário.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 19 de dezembro de 2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 0250958-05.2009.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: ENEDILSON SANTOS REIS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEVI DE OLIVEIRA COSTA OAB nº RO3446
EXECUTADO: AQUARIUS CONSTRUTORA, ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE BENS LTDA. - EPP
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
DESPACHO
Atentando-se ao contido nos autos e considerando que o advogado da parte autora/exequente já foi intimado para dar andamento ao feito, quedando-se inerte, INTIME-SE pessoalmente, o(a) ENEDILSON SANTOS REIS para, no prazo 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA/ EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:
EXEQUENTE: ENEDILSON SANTOS REIS, RUA BOM SUCESSO 63 ELETRONORTE - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Expeça-se o necessário.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 19 de dezembro de 2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7019049-91.2015.8.22.0001
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PORTO VELHO E REGIAO NORTE DE RONDONIA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEBORA MENDES GOMES LAUERMANN OAB nº RO5618, VALERIANO LEAO DE CAMARGO OAB nº MT5414, SARA COELHO DA SILVA OAB nº RO6157
EXECUTADO: FABIO SANTOS DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Atentando-se ao contido nos autos, fica INTIMADO(A) a parte Autora/Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para dar andamento normal ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.
Em caso de inércia do causídico da parte autora/exequente, intime-se, pessoalmente, o(a) UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PORTO VELHO E REGIAO NORTE DE RONDONIA LTDA para, no mesmo prazo acima indicado, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA/ EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:
EXEQUENTE: UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PORTO VELHO E REGIAO NORTE DE RONDONIA LTDA, AVENIDA CALAMA 2684 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-768 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Expeça-se o necessário.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 19 de dezembro de 2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 0012409-94.2015.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: ALESSANDRA MARCELA PARAGUASSU GOMES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS OAB nº RO846
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movida por ALESSANDRA MARCELA PARAGUASSU GOMES em face de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON .
Consta dos autos que os valores correspondentes aos honorários periciais e advocatícios foram sacados perante o banco, conforme alvarás expedidos e anexados, respectivamente aos ID´s 21786807 e 19288390.
Consta ainda dos autos, valores correspondentes aos créditos da executada, conforme comprovantes anexados ao ID 12020956 (Págs. 26 e 32), os quais foram deferidos a expedição de alvará, nos termos da SENTENÇA de ID 18805536 (pág. 6), devendo a CPE cumprir o determinados, conforme expressamente descrito, à saber:
"Assim, expeça-se alvará em proveito da parte Requerida dos valores constantes em conta judicial vinculada aos presentes autos(2848 / 040 / 01607643-0 e 2848 / 040 / 01606261-8), com rendimentos, para que seja zerada e finalizada a conta. Tendo a parte interessada/favorecida se mantido inerte, deverão os valores serem remetidos para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, depois de realizado o pagamento das custas finais; ordem que deverá ser cumprida pela Caixa Econômica Federal."
Desta forma, cumpra-se o determinado.
No mais, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita. O que é o caso dos autos.
Diante do exposto, cumpra-se a DECISÃO de ID 18805536 (pág. 6) e EXPEÇA-SE alvará em proveito da parte Requerida dos valores constantes em conta judicial vinculada aos presentes autos(2848 / 040 / 01607643-0 e 2848 / 040 / 01606261-8), com rendimentos, para que seja zerada e finalizada a conta. Tendo a parte interessada/favorecida se mantido inerte, deverão os valores serem remetidos para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Por fim, considerando a satisfação da obrigação em relação ao exequente e aos honorários periciais e advocatícios, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Fica intimada a parte Sucumbente para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1
Nada mais pendente e procedido o pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 19 de dezembro de 2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7027467-18.2015.8.22.0001
CLASSE: Consignação em Pagamento
AUTOR: PATRICIA SCHARNOSKI
ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE OAB nº RO5177
RÉUS: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., ANA CLAUDIA CRIVELLI SOLANO
ADVOGADOS DOS RÉUS: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM OAB nº ES18694
SENTENÇA
AUTOR: PATRICIA SCHARNOSKI promoveu a presente ação de consignação em pagamento com pedido de antecipação de tutela em desfavor de RÉUS: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., ANA CLAUDIA CRIVELLI SOLANO perante este juízo.
A parte autora pugnou pela concessão de tutela de urgência, a fim de que fosse autorizada a consignação dos valores devidos, bem como a retirada de seu nome do rol restritivo de crédito, depositou o valor do cheque, e posteriormente realizou um acordo com o Banco Santander S/A, tendo sido deferido o pedido de antecipação de tutela bem como homologado o acordo através de SENTENÇA (ID 18553711).
Com relação a requerida Ana Cláudia Crivelli Solano, foram realizadas várias tentativas para localizá-la para recuperar a cártula bancária, porém, todas sem sucesso.
A parte autora foi intimada para que promovesse o regular andamento do feito em relação a Ana Cláudia Crivelli Solano, a fim de localizá-la, mas restou inerte (ID 23078239).
Com isso, cumpriu-se os termos do artigo 485, § 1º, do CPC/2015, sendo possível a extinção do feito por desídia da parte.

Ressalto que a inércia/desídia da parte autora para dar andamento normal ao feito acarreta a extinção do feito, pois não promoveu os atos e as diligências que lhe incumbia, configurando sua desídia e consequente, abandono da causa, nos termos do artigo 485, inciso III, do NCPC.
Diante do exposto, JULGO extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO, por abandono da causa, nos termos do art. 485, inciso III, do NCPC.
Sem custas e honorários.
Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.
Em caso de reiteração de pedido/reingresso da demanda, fica o presente juízo prevento, nos termos do artigo 286, inciso II, do NCPC.
Com o trânsito em julgado, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 19 de dezembro de 2018 .
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7026118-72.2018.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: CRACILIANO FELIX DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA OAB nº RO7588
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB nº MS6611
SENTENÇA
Vistos, etc.
CRACILIANO FELIX DA SILVAajuizou AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT em face da SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, ambos(as) qualificados(as) nos autos, alegando:
"(...) O Requerente foi vítima de acidente de trânsito na data 02/02/2018 no período da manhã, fato que ocorreu na Linha MA 32, Km 10, S/N, Zona Rural, conforme Ocorrência Policial nº 31856/2018 (documento anexo).
Conforme narra o B.O. citado acima, o Requerente conduzia a motocicleta Honda Biz 125 ES, Placa NBT 7585, quando no endereço informado após tentar desviar de um buraco, se desequilibrou e veio a cair.
Devido ao acidente, o Requerente foi socorrido por terceiros à Unidade Médica, para os devidos cuidados.
Conforme documentos médicos, o Requerente teve FRATURA DE RÁDIO DIREITO/COTOVELO DIREITO, atualmente apresentando dores, com dificuldade para realização de determinados movimentos, assim, possui Lesões permanentes.(SIC – Petição Inicial)
DESPACHO inicial de ID: 22014342 – Págs. 1/2 consignando que a parte Autora deverá comparecer para a realização da perícia.
Citada, a requerida apresentou contestação (ID: 23252837 - Págs. 1/17).
A audiência de conciliação restou infrutífera e a parte Autora não compareceu à solenidade para a realização de perícia, sendo certo decorreu o prazo de 05 (cinco) requerido pelo causídico da parte Autora para informar/justificar as razões da ausência (ID: 23282317 - Pág. 1).
Não houve a confecção de laudo pericial para nortear o juízo sobre o MÉRITO da questão.
Em seguida, vieram-me os autos concluso.
É o relatório. DECIDO.
I. DO JULGAMENTO NO ESTADO QUE SE ENCONTRA:
Conveniente e oportuno o julgamento no estado que se encontra o presente processo, uma vez que as provas carreadas aos autos são suficientes à formação da convicção do Juízo, bem como à resolução da lide, razão pela qual reputo desnecessária a produção de novas provas, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo nulidades ou irregularidades a sanar, passo à análise do MÉRITO.
II – DO MÉRITO - OS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO:
O feito em exame teve regular tramitação, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanadas. O julgamento antecipado da lide é possível, eis que são suficientes os elementos de prova para o julgamento da lide.
No MÉRITO, a improcedência da demanda é medida de rigor.
A rigor da Súmula 474 do STJ, mostra-se necessária a graduação da invalidez, para fins de estabelecer o patamar indenizatório do seguro obrigatório DPVAT.
Deferida a produção de prova pericial, a parte Autora não compareceu ao exame médico (audiência de conciliação), razão pela qual DECRETO a perda da prova.
A prova pericial que, por sua vez, permitiria esclarecer o suposto nível de incapacidade da parte Autora, não foi realizada por sua própria desídia, inexistindo outros elementos judiciais nos autos para indicar a incorreção do pagamento realizado administrativamente do DPVAT e/ou auferir a graduação da suposta invalidez da parte Demandante.
Colaciona-se jurisprudência:
"AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. RAZÕES DE APELAÇÃO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. I. O apelante deixou de refutar, pontualmente, os fundamentos expostos na SENTENÇA, a qual julgou improcedente a demanda porque a parte autora não compareceu à perícia médica designada, deixando de comprovar a existência de invalidez permanente em patamar superior ao apurado administrativamente pela ré, enquanto que o recurso defende de maneira genérica a realização de perícia médica, sem sequer esclarecer o não comparecimento ao exame anteriormente designado na origem ou combater a decretação da perda da prova. Falta da exposição dos fatos e do direito e as razões do pedido de reforma da DECISÃO. Inteligência do art. 1.010, II e III, do CPC. II. De acordo com o art. 85, § 11, do CPC, ao julgar recurso, o Tribunal deve majorar os honorários fixados anteriormente ao advogado vencedor, levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA." (Apelação Cível Nº 70076383348, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em 25/04/2018) (Grifei).
III. DO DISPOSITIVO:
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o(s) pedido(s) inicial(is) formulado(s) pelo(a) Autor(a) em face da SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, restando resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.
Expeça-se alvará de levantamento de valor referente aos honorários periciais em favor da SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA.
Arcará a Sucumbente com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte Autora, estes fixados em R$ 800,00 (oitocentos reais), valor este razoável e proporcional para remunerar o serviço prestado, consoante se depreende dos termos do § 2º e § 8º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, considerados o grau de complexidade da causa, o tempo, exigido para o serviço do advogado, o grau de zelo profissional e o lugar da prestação do serviço.

Se o vencido for beneficiário da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da DECISÃO que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. (Art. 98, § 3º, do CPC).
Não sendo o Sucumbente beneficiário da justiça gratuita, Fica intimada a parte Vencida para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr—DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1
Interposto(s) recurso(s) de embargos de declaração, venham conclusos os autos para análise dos pressupostos recursais e eventual necessidade de garantir-se o contraditório.
Outrossim, em atenção ao disposto no §3º do art. 1.010 do CPC/2015, que retirou o juízo de admissibilidade deste 1º grau de jurisdição, caso interposto recurso de apelação, caberá à CPE, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.
Idêntico procedimento deverá ser adotado nas hipóteses de recurso adesivo (art. 1.010, §2º, do CPC/2015) e impugnação de DECISÃO interlocutória não agravável trazida nas contrarrazões da apelação (art. 1.009, § 2º, CPC).
Após, concluídas as intimações e decorridos os prazos, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça.
Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento da autora, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.
Registrando-se o pagamento espontâneo deverá ser intimada a parte vencedora ao respectivo recebimento, providenciando o que for necessário.
Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, conforme se observa do artigo 31, parágrafo único, da Lei 3896, de 24 de agosto de 2016.
Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 19 de dezembro de 2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7050839-88.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
AUTORES: COMERCIAL DE VEICULOS LIMITADA, EMPRESA ALTO MADEIRA LTDA - EPP
ADVOGADOS DOS AUTORES: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO OAB nº RO6183
RÉU: ASSOCIAÇÃO RONDONIENSE DE ENSINO SUPERIOR
DESPACHO
CONCEDO o prazo de 15 dias para que as Requerentes emendem a inicial aportando planilha com os cálculos aritméticos, indicando o índice de correção monetária adotado, os juros aplicados e as respectivas taxas, o termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizados, as periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso, tudo atinente aos supostos aluguéis atrasados.
Noutro ponto, ainda deverão as Requerentes se manifestarem indicando em quantas vezes podem pagar as custas iniciais (art. 98, §6º do CPC), já que não restou plenamente demonstrado a insuficiência de recursos, sob pena de indeferimento da inicial.
Após, volvam os autos conclusos.
Porto Velho, 19 de dezembro de 2018.
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7004124-22.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: CREUZA APARECIDA JALES
ADVOGADO DO AUTOR: CARLA FRANCIELEN DA COSTA OAB nº RO7745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO OAB nº RO3531
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207
SENTENÇA /ALVARÁ JUDICIAL Nº 544/2018-GAB
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA promovido por CREUZA APARECIDA JALES em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON perante este juízo.
A parte executada juntou aos autos o comprovante de pagamento espontâneo, conforme ID 22478398. A parte exequente concordou, requerendo a liberação de alvará e extinção do processo (ID 22754048).
Como consta nos autos o valor correspondente ao crédito perseguido nos autos, o feito caminha rumo à extinção.
Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita. É o caso dos autos.
Diante do exposto EXPEÇO o competente alvará em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento/transferência do montante de R$ 1.620,53 (um mil, seiscentos e vinte reais e cinquenta e três centavos) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 2848/040/01684044-0), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar a(s) conta(s).
A presente DECISÃO /SENTENÇA SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:FAVORECIDO: CREUZA APARECIDA JALES CPF: 619.500.502-97, por intermédio dos Advogados da EXEQUENTE: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO – OAB/RO 3.531 e/ou CARLA COSTA MELO – OAB/RO 7.745.
Recomendo que a parte interessada imprima esta DECISÃO e desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na Avenida Nações Unidas" nesta urbe, portando documentos de identificação.
Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará, mediante requerimento da parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento, sob pena de, após o vencimento deste último, o(s) valore(s) ser(em) encaminhado(s) à conta centralizadora, o que desde já segue determinado.
Por fim, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Custas pagas (ID 22297464).
Nada mais pendente, arquive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, 19 de dezembro de 2018.
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 0021382-43.2012.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: MARIA MADALENA NICHELE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUSTAVO GEROLA MARSOLA OAB nº RO4164, JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES OAB nº RO3718
EXECUTADO: DIRECIONAL TSC RIO MADEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCELO ARANTES KOMEL OAB nº MG45366B, ROBLEDO OLIVEIRA CASTRO OAB nº MG53795, JOSE ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO OAB nº MG42785
SENTENÇA / ALVARÁ Nº 548/2018-GAB
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movida por MARIA MADALENA NICHELE em face de DIRECIONAL TSC RIO MADEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA , sendo certo que consta o depósito do valor correspondente ao crédito perseguido nos autos e há requerimento de expedição de alvará, motivo pelo qual, o feito caminha rumo à extinção.
Custas finais (ID 19357271 e 19357294).
Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita. É o caso dos autos.
Diante do exposto, EXPEÇO o competente alvará em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento/transferência do montante de R$ 21.686,38 (vinte e um mil, seiscentos e oitenta e seis reais e trinta e oito centavos) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 2848/040/01684877-8; nº do documento: 049284800951810250), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar as contas.
A presente DECISÃO /SENTENÇA SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:
FAVORECIDO: MARIA MADALENA NICHELE CPF nº 378.441.309-97, por intermédio do(a) #ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUSTAVO GEROLA MARSOLA OAB nº RO4164, JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES OAB nº RO3718.
Recomendo que a parte interessada imprima esta DECISÃO e desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida "Nações Unidas", nesta urbe, portando documentos de identificação.
Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará, mediante requerimento da parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento, sob pena de, após o vencimento deste último, o(s) valore(s) ser(em) encaminhado(s) à conta centralizadora, o que desde já segue determinado.
Por fim, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Nada mais pendente saldo remanescente de custas ou procedido o pagamento em sua integralidade ou sua inscrição em dívida ativa, arquive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 19 de dezembro de 2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7050882-25.2018.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS
ADVOGADO DO AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS OAB nº RO5769
RÉU: IBBCA 2008 GESTAO EM SAUDE LTDA
SENTENÇA
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e indenização por danos morais proposta por AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS em face de RÉU: IBBCA 2008 GESTAO EM SAUDE LTDA.
Compulsando os autos, verifica-se que antes da angularização processual, a parte autora pugnou pela desistência do feito (ID 23760334).
Pois bem. Diante da manifestação da parte autora, consigno ser possível a extinção do feito pela desistência antes da citação sem o consentimento da parte contrária.
Consigno, também, que não há que se falar em condenação em custa e honorários, tendo em vista que a relação processual ainda não foi angularizada.
Neste sentido, colaciono os arestos:
"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO ANTES DA CITAÇÃO. EQUIPARADA AO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO POR FALTA DE PREPARO. INEXIGIBILIDAE DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. 1. Deve ser concedido o benefício da assistência judiciária gratuita àquele que comprovar que não possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família. 2. Ocorrida a desistência da ação antes da citação, sem que tenha havido qualquer despesa, descabe a condenação ao pagamento das custas processuais, sobretudo na hipótese dos autos, em que o autor desistiu da demanda pela impossibilidade de arcar com os custos do processo. RECURSO PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Apelação Cível Nº 70075214817, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 09/10/2017).
"Busca e apreensão. Desistência. Antes da execução da liminar. Não cabimento de honorários sucumbenciais. Multa por litigância de má-fé. Afastada. Provimento. Havendo desistência antes do cumprimento integral da liminar, leia-se, antes da citação, o autor poderá desistir da ação independente do consentimento do réu, não havendo que se falar em condenação ao pagamento de honorários de sucumbência. Não vislumbro na espécie a existência de qualquer das hipóteses previstas no art. 17, do CPC/1973, visto não comprovada a existência de dolo. (Apelação, Processo nº 0018089-31.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 13/07/2016) (Grifei).
Diante do exposto, HOMOLOGO, por SENTENÇA, a desistência proposta pela parte autora, nos termos do art. 200, parágrafo único, do NCPC e, em consequência, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do NCPC.
Em caso de reiteração de pedido, fica o presente juízo prevento, nos termos do artigo 286, inciso II, do NCPC.
Sem Custas e honorários sucumbenciais.
Tendo em vista que o §3º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil retirou o juízo de admissibilidade deste 1º grau de jurisdição, uma vez interposto recurso de apelação, caberá à CPE abrir vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 1.010, §1º, do mencionado Diploma.

Idêntico procedimento deverá ser adotado na hipótese de recurso adesivo, conforme §2º do artigo supramencionado.
Após as formalidades, os autos deverão ser remetidos imediatamente ao Tribunal de Justiça.
Ante a preclusão lógica, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
Desnecessária a intimação da parte requerida desta SENTENÇA.
Dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 20 de dezembro de 2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7042397-70.2017.8.22.0001
CLASSE: Monitória
AUTOR: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO DO AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO OAB nº SP98628
RÉU: ALEXANDRE PASSOS NASCIMENTO
ADVOGADO DO RÉU: UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA OAB nº RO5176
SENTENÇA
MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A. ajuizou ação monitória em face de ALEXANDRE PASSOS NASCIMENTO, ambos qualificados nos autos, alegando, em síntese, ser credor do requerido na importância de R$ 379.769,87 (trezentos e setenta e nove mil, setecentos e sessenta e nove reais e oitenta e sete centavos) referente ao inadimplemento dos Contratos 479519250, 479519269 e 479519277. Pugna pela condenação do requerido ao pagamento do débito, bem como que fosse deferido o diferimento das custas ao final ou a gratuidade da justiça, tendo em vista se encontrar em processo de falência. Trouxe documentos (ID 13403439 até 13403699).
Deferimento das benesses da justiça gratuita (ID 13422362).
Citado (ID 14419312), o requerido apresentou embargos monitórios (ID 20400447), alegando preliminarmente ausência de prova escrita de dívida certa e determinada referente aos contratos 479519269 e 479519277 e a prescrição da dívida. No MÉRITO, alegou a vedação da capitalização de juros; vedação da cumulação da comissão de permanência com outros encargos de mora além de ausência de previsão contratual para correção monetária; mora por culpa do credor; argumenta que em 2012, seu empregador notificou o credor para apresentar os documentos necessários à renovação do convênio, mas não recebeu resposta, levando-o a suspensão do convênio, conforme publicação no Diário da Justiça do Trabalho da 14ª Região nº 222, de 30/11/2012.
Afirma que a partir do mês de dezembro/12 os descontos das parcelas dos referidos empréstimos, em folha de pagamento, deixaram de ser realizados pelo TRT 14. Não obstante, o Banco em nenhuma oportunidade regularizou as pendências de documentação do convênio com aquele Tribunal, as quais eram indispensáveis ao retomo das consignações à normalidade, como, também, não apresentou, aos servidores devedores, como requerido, formas alternativas de pagamento das parcelas mensais pactuadas, como, por exemplo, boleto, débito em conta-corrente etc.
Assevera que o vencimento antecipado do débito se deu em decorrência de ato do próprio credor, que teria deixado de adotar as providências determinadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região para regularizar o convênio, cujo prazo havia expirado, omitindo-se sobre a entrega dos documentos necessários à sua renovação e continuidade dos descontos.
Ao final, impugna os cálculos apresentados pelo banco credor, posto que foram considerados encargos de mora que não puderam ser identificados, se apenas correção monetária e juros de mora, ou comissão de permanência, cumulada ou não com outros encargos.
Aportou-se documentos (ID 20401111 até 20401215).
Manifestação da parte autora (ID 21042806), aduzindo em preliminar, irregularidade de representação e no MÉRITO, rechaçando os argumentos dos embargos. Trouxe outros documentos (ID 21042818).
Manifestação do requerido (Id 22104070 até 21042889).
A DECISÃO de ID 22140999 oportunizoU a parte requerida a se manifestar sobre os novos documentos apresentados, nos termos do art. 437, §1º, do CPC.
A parte requerida regularizou sua representação processual.
É o relatório. Fundamento e decido.
I – DAS PRELIMINARES
a) Ausência de prova escrita de dívida
No caso, após tramitar do processo, a matéria se tornou assunto a ser discutido no MÉRITO, tendo em vista que, em réplica, a parte autora trouxe os referidos contratos, conforme ID´s 21042868 até 21042889.
Oportunizado a parte requerida, em atendimento ao princípio da não surpresa, os documentos foram impugnados por ser tratar de termo de adesão e não de contrato de empréstimo.
Assim, tem-se que a preliminar se confunde com o MÉRITO, a qual será analisada no decorrer da DECISÃO.
b) Da prescrição
Atenta aos documentos anexados aos autos, em especial os contratos/termos de adesão de empréstimo pessoal, observa-se que os mesmos foram firmados em 13/12/2011, em 140 parcelas mensais, de forma que a última está prevista para 23/08/2023.
Restou incontroverso que o requerido/embargante se tornou inadimplente a partir de 23/12/2012 em relação aos contratos, conforme se verifica dos documentos anexados ao ID 1343637 (Pág. 1 – 27).
Por certo que o prazo prescricional quinquenal aplicável à hipótese, inicia-se a partir do dia do vencimento da dívida (24/08/2023- em relação aos contratos/termos de adesão) sendo irrelevante o vencimento antecipado, por se tratar de contrato de prestação continuada.
Nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
Ementa: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VENCIMENTO ANTECIPADO DE DÍVIDA. TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. O VENCIMENTO ANTECIPADO DAS PARCELAS VINCENDAS NÃO INTERFERE NA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL, INCLUSIVE QUANDO SE TRATAR DE DÍVIDA CIVIL. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. “É possível aos contratantes, com amparo no princípio da autonomia da vontade, estipular o vencimento antecipado, como sói ocorrer nos mútuos feneratícios, em que o inadimplemento de determinado número de parcelas acarretará o vencimento extraordinário de todas as subsequentes, ou seja, a integralidade da dívida poderá ser exigida antes de seu termo” (Resp 1489784/DF, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/12/2015, DJe 03/02/2016). 2. O vencimento antecipado da dívida livremente pactuado entre as partes, consubstancia uma faculdade ao credor (como tal renunciável), e não uma imposição, mantendo-se, para efeito de prescrição, o termo ordinariamente indicado no contrato, que é o dia do vencimento da última parcela (arts. 192 e 199, II, do CC), compreensão que se aplica à seara cambial. 3. Agravo Interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1576189 / DF - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2015/0325118-2 Relator(a) Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE (1150). Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA. Data do Julgamento 14/08/2018 Data da Publicação/Fonte DJe 05/09/2018).
Desta forma, a presente ação foi proposta antes mesmo do início da contagem do prazo prescricional.

II – DO JULGAMENTO ANTECIPADO

Atenta ao bojo dos autos e nos termos do §1º do art. 702 do NCPC, opostos embargos monitórios pela parte requerida, o procedimento deixa de ser especial, para tornar-se comum.

In casu, vislumbro que nele há elementos de provas suficientemente inequívocos a ensejar convencimento do juízo, mormente a possibilitar o julgamento antecipado do feito, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despiciente a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).

Ademais, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Assim, por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO.

III – DO MÉRITO

Visa o credor a cobrança na quantia de R$ 379.769,87 (trezentos e setenta e nove mil, setecentos e sessenta e nove reais e oitenta e sete centavos) consubstanciado em contratos de empréstimo consignado em folha de pagamento (479519250, 479519269 e 479519277).

A pretensão autoral merece procedência.

A ação monitória é o meio hábil para a cobrança de crédito, representado por títulos prescritos ou sem eficácia executiva, a teor do disposto no art. 700 do Código de Processo Civil.

Consoante preleciona Nelson Nery Junior:

A ação monitória é o instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível ou de coisa móvel determinada, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo, para que possa requerer em Juízo a expedição de MANDADO de pagamento ou de entrega da coisa para a satisfação de seu direito.

A ação monitória é ação de conhecimento, condenatória, com procedimento especial de cognição sumária e de execução sem título. Sua FINALIDADE é alcançar a formação de título executivo judicial de modo mais rápido do que na ação condenatória convencional. O autor pede a expedição de MANDADO monitório, no qual o juiz exorta o réu a cumprir a obrigação, determinando o pagamento ou a entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Trata-se, portanto, de MANDADO monitório, cuja eficácia condicionada à não apresentação de embargos. Não havendo oposição de embargos, o MANDADO monitório se convola em executivo. (Código de processo civil comentado e legislação extravagante – 11ª edição – São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2010, p. 1291).

Partindo-se dessa definição, tem-se que é perfeitamente possível o ajuizamento de ação monitória com base em contrato de empréstimo consignado.

Tecidas tais considerações acerca da viabilidade do procedimento monitório na espécie, resta analisar se encontra devidamente comprovado o vínculo obrigacional existente entre as partes, bem como, o inadimplemento pela parte Requerida/embargante.

Quanto ao vínculo obrigacional, da análise dos autos resta que este se encontra devidamente demonstrado, estando amparado pelos contratos anexados aos ID´s 13403549, 21042868 e 21042889, devidamente assinados pela parte requerida/embargante.

Vale lembrar que a parte requerida em nenhum momento nega a existência da relação jurídica entre as partes.

Por sua vez, a prova do inadimplemento do Requerido, decorre tanto do decurso do lapso temporal indicado para o vencimento das parcelas mensais, quanto pela própria afirmação deste de que não efetuou o pagamento por culpa do banco autor, que perdeu o convênio com o seu empregador e, por consequência, foi suspenso o desconto em folha, em que pese o bloqueio da margem consignável ter permanecido.

Considerando que não houve a inversão do ônus da prova no curso da demanda e que, segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, aludida inversão é regra de instrução e não técnica de julgamento, cabe à parte autora provar os fatos constitutivos do direito pleiteado, recaindo sobre a parte requerida o ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito de crédito almejado, nos termos do artigo 373, I e II do CPC.

A fim de provar os fatos constitutivos do direito vindicado, o banco autor juntou os contratos/termos de adesão celebrados entre as partes, bem como os comprovantes de transferência dos valores pactuado (contrato ID 13403549 – TED/ID 13403566; contrato ID 21042868 – TED/ID 13403578; contrato ID 21042889 – TED/ ID 13403594). Os contratos expressam a contratação de valores de R$ 117.094,66, R$ 6.556,04 e R$ 11.788,48, parcelados em 140 parcelas mensais de R$ 2.066,00, R$ 167,00 e R$ 264,00, respectivamente.

Os comprovantes de transferência (TED) atestam os repasses de R$ 7.513,30, R$ 3.516,33 e R$ 4.134,31, respectivamente, com os quais o requerido foi o beneficiário dos valores.

Ressalta-se que, dos referidos contratos/termos de adesão foram consignados em folha de pagamento 11 parcelas de cada contrato, nos valores de R$ 2.066,00, R$ 167,00 e R$ 264,00. Certo é que, estavam da forma contratada, pois a parte requerida/embargante nada questionou durante esse período de descontos em folha de pagamento. Desta forma, não há que se falar que os contratos foram firmados em branco e que os valores não expressam a verdade do pedido à época.

As alegações de que o contrato foi assinado em branco, de forma que foram preenchidas cláusulas que não foram livremente pactuadas, tais como valor tomado, taxa de juros, multa, número de parcelas, valor das prestações e etc., não parecem verossímeis. Como dito alhures, foram consignadas 11 parcelas de cada contrato nos vencimentos do requerido/embargante. Ora, passou-se quase um ano sem que o autor adotasse qualquer providência acerca dos valores das parcelas. Essas alegações genéricas, não elidem a evidência de que o contrato que lastreia a presente ação está detalhadamente preenchido e assinado pelo tomador/requerido.

Ademais, não pode o autor pretender a desoneração de sua obrigação sob o argumento de que assinou o contrato em branco. CONCLUSÃO diversa conduziria a premiação da própria torpeza, notadamente quando o tomador é servidor público de distinto cargo e formação.

Assim é o entendimento do nosso E. Tribunal de Justiça de Rondônia:

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO CONSUMERISTA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS NÃO REALIZADOS EM FOLHA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO POR OUTROS MEIOS. NEGATIVAÇÃO DEVIDA. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DO BANCO. Ocorrendo a ausência dos descontos das parcelas referentes a empréstimo consignado, o débito com a instituição financeira deverá ser adimplido por outros meios, sendo também do devedor o ônus de buscar outra forma de cumprimento da obrigação. Não o fazendo, a inclusão nos cadastros de proteção ao crédito caracteriza exercício regular do direito do credor e não enseja direito a qualquer indenização. Apelação, Processo nº 0012914-82.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 16/05/2018.

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO. FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS. INSCRIÇÃO DEVIDA. NÃO PROVIMENTO. SENTENÇA INALTERADA. INEXISTINDO ILICITUDES OU EVENTOS IMPREVISÍVEIS INCIDENTES NA CONTRATAÇÃO, IMPÕE-SE A MANUTENÇÃO DOS TERMOS DO CONTRATO. Sendo comprovada que a negativação decorreu de inadimplência, não há que se falar em negativação indevida, pois resultou do exercício regular do direito da requerida. Apelação, Processo nº 0011331-65.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 16/11/2018.

Ainda, em sua defesa, o requerido alega que a mora no pagamento do débito reclamado se deu em decorrência da inércia do demandante em promover a regularização do convênio celebrado entre o Banco e o TRT 14ª região, o que culminou na suspensão dos descontos realizados nos vencimentos dos servidores.

Trouxe aos autos comprovação de que o banco autor foi notificado para regularizar o convênio (Id n. 20401127 e 20401139) e, ainda, que a suspensão dos descontos ocorreu por deliberação do próprio TRT 14ª região. Comprovou, também, que o banco requerente teria a opção de realizar os descontos em conta-corrente e através do cartão de crédito consignado, mas assim não procedeu.

Não cabe a este Juízo analisar o MÉRITO do ato administrativo que determinou a suspensão do convênio entre o banco autor e o TRT da 14ª Região, contudo, legalmente o devedor de uma obrigação só se desonera se pagar ou consignar em pagamento.

Ademais, nem o direito de revisar o contrato justificaria a suspensão dos pagamentos, pois poderia a parte requerida ajuizar ação revisional cumulada com consignação em pagamento para ver elidida a mora. Aliás, o texto de lei assim o determina, senão vejamos o que dispõe o código civil em seu art. 344. "O devedor de obrigação litigiosa exonerar-se-á mediante consignação, mas, se pagar a qualquer dos pretendidos credores, tendo conhecimento do litígio, assumirá o risco do pagamento".

Desta forma, o ato administrativo de suspensão da consignação dos empréstimos na folha de pagamento de servidores, não desobriga o tomador do adimplemento da obrigação, constituindo apenas óbice a que o pagamento seja feito na forma inicialmente pactuada (desconto em folha), mas não o impedindo de fazê-lo de outra forna, inclusive, como é cediço a impossibilidade do pagamento diretamente ao banco autor, devia a parte embargante/requerida, tê-lo o feito por meio de consignação.

Diante da ausência de pagamento das parcelas vencidas e vencíveis, impossível desobrigar o requerido da mora e consequentemente dos encargos decorrentes, notadamente porque o órgão empregador era mero interveniente (repassador), sendo o requerido/embargado, por força contratual, o responsável pelo pagamento dos empréstimos contratados.

a) Capitalização de juros.

No pertinente a capitalização de juros, importante considerar que, salvo previsão contratual expressa nesse sentido, esta é indevida, a partir da edição da MP n. 1.963-17/2000.

Neste sentido os Tribunais Superiores firmaram seu entendimento. Cito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM JUROS DE MORA E MULTA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. Inviável a esta Corte entender pela cobrança de capitalização mensal dos juros quando o Tribunal de origem consignou que o referido encargo não fora expressamente pactuado. Inteligência das Súmulas 5 e 7/STJ. 2. O simples fato de a taxa de juros mensal ser diferente da taxa de juros anual não é suficiente para comprovar a pactuação da capitalização mensal de juros, pois a incidência dessa forma de composição das parcelas deveria ser redigida de forma clara e específica. (…) (AgRg no REsp 1299742/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 24/04/2012).

No mesmo sentido a DECISÃO da 3ª Turma do STJ:

CIVIL. BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE DE PREVISÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. 1. A contratação expressa da capitalização de juros deve ser clara, precisa e ostensiva, não podendo ser deduzida da mera divergência entre a taxa de juros anual e o duodécuplo da taxa de juros mensal. 2. Reconhecida a abusividade dos encargos exigidos no período de normalidade contratual, descaracteriza-se a mora. 3. Recurso especial não provido.(RECURSO ESPECIAL Nº 1.302.738 - SC (2011/0257601-3)RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI – 10.05.2012).

No presente caso, a capitalização mensal se encontra expressa no contrato firmado entre os litigantes, portanto, tem-se como devido os juros capitalizados, consoante se constata na cláusula 18.2 dos contratos/termos de adesão, bem como no quadro III dos mesmos instrumentos anexados aos ID´s 13403549, 21042868 e 21042889.

b) Abusividade da taxa de juros

Em nosso ordenamento jurídico não existe norma que estipule percentual limite para a cobrança de juros bancários e também é pacífico que não se aplica a limitação dos juros pela Lei de Usura em face do que dispõe a Lei nº 4.595/64 e a Súmula 596, do STF, observando-se a prorrogação da delegação de poder pelo Congresso Nacional ao Poder Executivo através da Lei nº 8.392/91. Segue transcrição da Súmula 596:

AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22626/1933 NÃO SE APLICAM ÀS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. Com a Emenda Constitucional nº 40/2003, o art. 12, §3º, da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros a doze por cento ao ano, foi suprimido, culminando com a edição da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal. Não se aplicando às instituições financeiras o Decreto 22.626/33, torna-se possível os juros remuneratórios livremente pactuados pelas partes, desde que respeitada a taxa de média de mercado. Entretanto, também é certo que o Código de Defesa do Consumidor, ao definir os direitos básicos do consumidor, artigo 6º, V, permite a modificação de cláusula contratual que estabelece prestação desproporcional ou sua revisão em razão de fato superveniente que a torne excessivamente onerosa.

MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Inexistindo ilicitudes ou eventos imprevisíveis incidentes na contratação, impõe-se a manutenção dos termos do contrato. Segundo o STJ, as instituições financeiras não se sujeitam à limitação estipulada na Lei de Usura (Súmula 596/STF), sendo certo que, na esteira dos precedentes desta Corte, a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade apta a possibilitar a revisão das taxas contratadas. O STJ, por meio da Segunda Seção, em julgamentos de recursos repetitivos (art. 543-CPC/73), conhecidos como recursos repetitivos, firmou o entendimento da possibilidade da cobrança de capitalização de juros mensal, desde que pactuado no contrato e que a taxa anual de juros seja superior a multiplicação da taxa de juros mensal multiplicada por seu duodécuplo. Apelação, Processo nº 0011007-75.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 27/09/2018.

No entanto, no caso em testilha, não vislumbro qualquer ocorrência de abusividade que enseje a modificação do contrato de abertura de crédito, sendo que a taxa de juros de 1,40% ao mês e capitalizado em 18,41% ao ano não se mostra abusiva se comparada com a taxa de média de mercado, conforme quadro III do contrato/termo de adesão de empréstimos anexados aos ID´s 13403549, 21042868 e 21042889.

Assevera a parte requerida/embagante que há "vedação à capitalização de juros. Súmula 121 STF. Ausência de previsão contratual. Inaplicabilidade da MP 2170-01"; e, "vedação à cumulação de comissão de permanência com outros encargos de mora, inclusive correção monetária. Ausência de previsão contratual", entretanto, de uma simples leitura dos termos de adesão/contratos, tem-se expressamente consignado no quadro III dos contratos, bem como na cláusula 18.2, à saber, "O CONSIGNATÁRIO e o CLIENTE convencionam que os juros remuneratórios e moratórios (estes quando incidentes), serão capitalizados mensalmente".

Assim, pelas razões supra articuladas e com arrimo na jurisprudência acima colacionada, tenho como procedente a pretensão exordial.

c) Da Alegação de vedação da cumulação de comissão de permanência com correção monetária

Conforme remansosa jurisprudência dos tribunais superiores, a comissão de permanência é devidamente permitida pelo nosso ordenamento jurídico. Entrementes, sua cobrança não pode ocorrer cumulativamente com juros moratórios, remuneratórios, multa contratual ou correção monetária.
Isso porque, a comissão de permanência envolve a correção do valor devido e o ressarcimento do prejuízo suportado pela instituição financeira em virtude da mora do devedor, de modo que a sua ocorrência cumulada com os encargos mencionados alhures implica indevida duplicidade de cobrança.
Aliás, o STJ, sobre o tema pacificou seu entendimento, editando o enunciado da súmula de n. 472, a qual por oportuno transcrevo:
Súmula 472: A cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato – exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.
No mesmo sentido, é a jurisprudência.
DIREITO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. DEFINIÇÃO DOS ENCARGOS QUE A COMPÕEM. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM JUROS MORATÓRIOS, REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU MULTA CONTRATUAL. PRECEDENTE. RESSALVA PESSOAL. - Consoante o precedente formado a partir do julgamento do REsp 706.368/RS (2ª Seção, de minha relatoria), a Segunda Seção do STJ já vem se orientando no sentido de considerar impossível a cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, seja ele multa contratual, correção monetária, juros remuneratórios ou juros moratórios. - Essa posição era pacífica em 15/5/2007, momento em que foi proferido meu voto no julgamento deste recurso especial. Posteriormente, a questão passou a ser revisitada, inicialmente no julgamento do Recurso Especial em Processos Repetitivos nº 1.061.530/RS, no qual manifestei novo entendimento sobre a matéria (não submetido à votação no colegiado), e depois no julgamento dos Recursos Especial em matéria repetitiva nºs 1.063.343/RS e 1.058.114/RS, ambos ainda 'sub judice'. Tais julgamentos, todavia, posteriores a este recurso especial, não repercutiram na DECISÃO aqui tomada, que é no sentido da possibilidade da cobrança da comissão de permanência, sem qualquer cumulação, na esteira da jurisprudência até então pacificada no STJ. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (AgRg no REsp 816.490/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 06/03/2009). (G.N.).
No caso dos autos, a parte requerida/embargante faz ilações genéricas quanto a comissão de permanência, entretanto, não se depreende do texto contratual, que tenha havido a incidência de cumulação de comissão de permanência com capitalização de juros ou outros encargos.
Portanto, os pedidos formulados pela parte requerida não merece acolhimento, excluindo a cumulação indevida da comissão de permanência, os juros de mora e a multa moratória, mantendo-se somente aquele primeiro encargo.
IV. DISPOSITIVO
Ante ao exposto, e por tudo mais que constam dos autos, nos termos dos artigos 702 do CPC, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS À MONITÓRIA e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo BANCO CRUZEIRO DO SUL em face de ALEXANDRE PASSOS NASCIMENTO, constituindo de pleno direito o título executivo judicial no valor de R$ 379.769,87 (trezentos e setenta e nove mil, setecentos e sessenta e nove reais e oitenta e sete centavos) acrescidos de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pelos índices oficialmente utilizados pelo TJ/RO, contados a partir do ajuizamento da ação.
Resta resolvida a fase de conhecimento, com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.
Arcará a parte Requerida, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC.
Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do CPC.
Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento da Autora, nos termos do art. 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
Registrando-se o pagamento espontâneo deverá ser intimada a parte vencedora ao respectivo recebimento, providenciando o que for necessário.
Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, conforme se observa do artigo 31, parágrafo único, da Lei 3896, de 24 de agosto de 2016.
Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 20 de dezembro de 2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7030216-37.2017.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: VERA MARIA AGUIAR DE SOUSA
ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA CARLA CAMACHO FURTADO OAB nº RO3528
RÉUS: MANAGEMENT- ADMINISTRACAO, SERVICOS E COMERCIO IMP. E EXP. LTDA - ME, JOÃO CARLOS, IGOR ALEKO, IZAIAS ALVES PEREIRA JUNIOR
ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, GIULIANO DE TOLEDO VIECILI OAB nº RO2396
DESPACHO
Em atenção aos princípios doutrinários da não-surpresa, e em obediência ao estabelecido no art. 437, § 1º, do CPC, CONCEDO a parte Requerida o prazo de 15 dias para, querendo, manifestar-se acerca do novo documento aportado nos autos.
Após, volvam os autos conclusos.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 20 de dezembro de 2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº7053798-66.2017.8.22.0001
CLASSE:Indenização por Dano Moral
REQUERENTE: JOANA SOUZA TAVARES
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): JOSE ANASTACIO SOBRINHO OAB nº RO872
REQUERIDO(A): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR OAB nº RO8100
DESPACHO
Defiro o pleito de id. n. 22135792, e assim, ORDENO a expedição de ofício designando a transferência de 50% dos honorários periciais.
Noutro ponto, CONCEDO o prazo de 15 dias para que a parte Requerida se manifeste acerca das informações lançadas pelo Expert.

Sobrevindo a manifestação, intime-se o Expert.
Porto velho/RO, {{data.extenso}}
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7014027-47.2018.8.22.0001
CLASSE: Reintegração / Manutenção de Posse
REQUERENTES: Espólio de Dione Barroso Brito, VANDERLEIA GARCIA DA SILVEIRA, AMANDA JHONYS DA SILVA BRITO, ANDRESSA SOUZA BRITO
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARCIO AUGUSTO DE SOUZA MELO OAB nº RO2703
REQUERIDOS: DELMO BARROSO BRITO, MEIBA DE SOUZA BARROS
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:
DECISÃO
Trata-se de ação de reintegração de posse promovido por AMANDA JHONYS DA SILVA BRITO e outros em desfavor de MEIBA DE SOUZA BARROS e DELMO BARROSO BRITO.
Nos termos do artigo 357 do CPC passo ao saneamento.
Por não comportar o feito julgamento no estado em que se encontra, fixo como pontos controvertidos da lide:
a) gastos e dívidas contraídas pela requerida Meiba de Souza Barros em favor do de cujus
b) valor das benfeitorias e suas especificações
Em continuidade, especifiquem as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendam produzir, especificando-as (CPC, art. 348).
Decorrido o prazo comum de 15 (quinze) dias, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos para DECISÃO.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 20 de dezembro de 2018 .
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 0275744-50.2008.8.22.0001
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
AUTOR(A): EXEQUENTE: AUTOVEMA VEICULOS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB nº RO1529, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO OAB nº RO1528
REQUERIDO(A): EXECUTADO: ANDRESON CERQUEIRA DA SILVA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Diante do erro material, retire-se dos autos a petição de ID 23600857 posto que equivocada.
Diante do DESPACHO proferido por este juízo e não cumprido (ID 23279547), concedo novo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação da defensoria representando o executado citado por edital.
Vencido o prazo assinalado, voltem-me os autos conclusos.
Porto Velho/RO, sexta-feira, 14 de dezembro de 2018 .
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

9ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7022395-45.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: A G C PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: VILSON DOS SANTOS SOUZA - RO0004828
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 9ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 7 - CEJUSC/CÍVEL Data: 17/04/2019 Hora: 10:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 19 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7061274-92.2016.8.22.0001
Classe: CÍVEL - REMIÇÃO DO IMÓVEL HIPOTECADO (136)
Data da Distribuição: 04/12/2016 18:38:32
Requerente: TADEU APARECIDO AZEREDO QUEIROZ
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO PEREIRA BASSANI - RO0001699, LEANDRO VICENTE LOW LOPES - RO0000785
Requerido: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
SENTENÇA.
I - Relatório
Tadeu Aparecido Azeredo Queiroz, qualificado nos autos endereça a presente ação de purgação da mora c.c pedido de nulidade de leilão em desfavor de Banco Bradesco S.A, pelos motivos a seguir expostos.
O autor noticia que no ano de 2012 firmou contrato de empréstimo com o requerido (Cédula de Crédito Bancário n. 221.056.318) – dando em garantia o imóvel descrito na inicial. Afirma que para concretização do negócio deu em garantia a área de terras remanescente do Lote de terras rural nº 078, que fica localizado na Gleba Garça, Projeto Fundiário Alto Madeira, com área total de 363,5567ha, situado no município de Porto Velho.
Afirma que à época, o imóvel foi avaliado pelo banco requerido pelo valor de R$ 409.723,12 (quatrocentos e nove mil, setecentos e vinte três reais e doze centavos) avaliação esta que não levou em consideração a desapropriação de parte do imóvel pela Usina de Santo Antônio e que o imóvel foi consolidado sem que fosse efetuado o necessário desmembramento, na matrícula da parte expropriada pela hidrelétrica, fato este que macula de vício insanável o leilão então realizado no dia 30/11/2016 (Certidão de Inteiro Teor – Id 7442609), que se encontrava pendente de arrematação após o pagamento do lance ofertado cujo prazo se encerraria em 05/12/2016.
O autor busca amparo na disposição constante no artigo 34 do Decreto-Lei 70/66 do qual se extrai a informação de que é lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito. Requereu a procedência do pedido inicial para declarar purgada a mora e quitada a dívida, com o consequente cancelamento da constrição imobiliária.

Com a inicial apresentou documentos.
O autor comprovou o depósito judicial do valor correspondente a R$ 262.157,68 (duzentos e sessenta e dois mil cento e cinquenta e sete reais e sessenta e oito centavos), bem como o comprovante das custas iniciais (Id 7455534 e 7455581).
A tutela vindicada foi concedida no sentido determinar que o requerido suspendesse os atos de alienação do imóvel melhor descrito na inicial (Id 7608476).
A DECISÃO que concedeu a tutela foi objeto de agravo pelo requerido ao qual não foi dado provimento (Id 13094066, páginas 1/6).
Em sede de defesa (Id 8446621, páginas 1/15) o requerido afirmou que o próprio autor afirmou que o banco o notificou para purgar a mora e que foi intimado via cartório extrajudicial para regularizar o débito, sob pena de ter o imóvel consolidado em favor do banco contestante. Que pelo fato de o autor não ter realizado o pagamento do débito foi notificado pelo 2º Ofício de Registros de Imóveis de Porto Velho/RO intimou, bem como a sua esposa para que purgasse a mora dentro nos termos da Lei 9.514/97 o que não ocorreu.
Na sequência, o banco requerido procedeu com a consolidação do imóvel dado em garantia realizando todos os atos necessários para que o imóvel fosse levado a leilão extrajudicial, conforme previsão constante do contrato.
Concluiu a narrativa asseverando que ao caso não se aplica a disposição constante no Decreto-Lei 70/66. Requereu a revogação da tutela concedida e a consequente improcedência do pedido inicial.
Com a contestação apresentou documentos.
Réplica pelo autor (Id 9598384, páginas 1/4).
Tiago Uzeda Rodrigues e Stephano Rodrigo Magalhães se manifestaram (Id 9768475, páginas 1/17) buscando atuar no feito como assistentes do Banco Bradesco S/A. Apresentaram documentos.
Instado a se manifestar quanto ao pleito de assistência o autor o impugnou (Id 10681803).
Tiago Uzeda Rodrigues e Stephano Rodrigo Magalhães pugnaram pela juntada dos documentos de Id 10857527, páginas 1/9, com consequente manifestação do autor (Id 11041602, páginas 1/4).
Santo Antônio Energia S/A peticionou nos autos buscando a habilitação como assistente do autor (Id 11324647).
O autor concordou quanto ao pedido de assistência da Santo Antônio Energia S/A (Id 12881909) e o Banco Bradesco quedou-se inerte.
O Banco Bradesco se manifestou apenas quanto ao pedido de assistência de Tiago Uzeda Rodrigues e Stephano Rodrigo Magalhães (Id 12934866, páginas 1/2) concordando com o pedido.
A DECISÃO de Id 16906924 determinou que o requerido se manifestasse quanto ao pedido de assistência da Santo Antônio Energia S/A e designou audiência de saneamento do feito.
Em audiência as partes concordaram que a área que a Santo Antônio desapropriou não fez parte do contrato entre o autor e o Banco Bradesco e que embora conste da matrícula toda a área, consentiram as partes que deveria ser feito o desmembramento da área. A Santo Antônio desistiu do pedido de assistência com o que as partes e os terceiros concordaram o que foi homologado pelo juízo. Foi admitida a assistência de Tiago e Stephano na categoria de assistência simples. As partes afirmaram não ter provas a produzir (vide Ata de Id 17184144, páginas 1/2).
Alegações finais pelos assistentes (Id 17887668, páginas 1/3) e pelo autor (Id 17910133, páginas 1/2).
É o necessário relatório.
II. Da fundamentação
A relação contratual entre as partes é fato incontroverso e se encontra comprovada por meio da Cédula de Crédito n. 221.056.318 garantida por meio de alienação fiduciária (Lote de terras rural nº 078, que fica localizado na Gleba Garça, Projeto Fundiário Alto Madeira, com área total de 363,5567ha, situado no município de Porto Velho) datada de 30/07/2012.
O inadimplemento do contrato restou confessado e comprovado nos autos.
A questão cinge-se em analisar a alegada nulidade do procedimento de leilão extrajudicial realizado pelo requerido ao argumento de que o imóvel foi consolidado sem que fosse efetuado o necessário desmembramento na matrícula da parte expropriada pela Santo Antônio Energia, fato que macularia de vício insanável o leilão realizado.
I.1. Da alegação de nulidade do leilão extrajudicial:
O que se extrai dos autos é que o autor fundamenta o pedido de anulação do leilão única e exclusivamente ao argumento de que:
1. O banco requerido consolidou a propriedade do imóvel, procedendo a averbação junto ao 2º Ofício de Registro de imóveis desta capital, conforme a certidão de inteiro teor da matrícula, sem a cautela de excluir a parte expropriada pela Santo Antônio Energia.
A cláusula 16 do contrato firmado entre as partes descreve o bem que foi dado em garantia, sendo que não se registra qualquer ressalva quanto a parte expropriada pela Santo Antônio Energia.
Por oportuno, transcrevo a cláusula que trata da garantia real (Id Num. 7442599 - Pág. 9):
16 – Garantia(s) Real (is):
Alienação Fiduciária de 01 Lote de Terras Rural n. 078, Gleba Garças, Projeto Fundiário Alto Madeira, Setor Gleba 001. Cadastro 001-023-015-594. Área 363.5564ha, sendo área de 251,3226ha reserva legal (Av. 11-2238). Situado no município de Porto Velho-RO, com os seguintes limites: Norte, com área remanescente e com os Lotes 79 e 77 da Gleba Garças; Sul, com o Rio Madeira e com o Lote 83 da Gleba Garças; Leste, Com os Lotes 80, 79 e 77 da Gleba Garças; Oeste, Com os lotes 81 e 92 da Gleba Garças. Matrícula 2.238 registrada no 2º Registro de Imóveis na Comarca de Porto Velho-RO.
Todavia, também é dos autos que quando da formalização do contrato entre o autor e o requerido (Cédula de Crédito n. 221.056.318) houve omissão do autor no tocante a informação da porção expropriada.
Assim, causa estranheza o fato de que quando da concretização da avença o autor silenciou ao credor fiduciário quanto a parte que já se encontrava expropriada e agora pretende com o mesmo argumento se respaldar para cravar eventual nulidade no procedimento de leilão realizado pela instituição financeira.
Não bastasse isso, em que pese o inconformismo do autor, observo que a questão referente a alegada inobservância da área desapropriada pela Santo Antônio Energia é matéria que se encontra superada, conforme termo constante da ata de audiência de Id 17184144, páginas 1/2 em que as partes consentiram que a área desapropriada pela Santo Antônio não fez parte do contrato entre o autor e o Banco Bradesco e que embora conste da matrícula toda a área, concordaram que deveria ser feito o desmembramento da área.
Assim, superada tal questão, verifico que argumento algum socorre ao autor no tocante a alegação de nulidade dos atos correspondentes ao procedimento do leilão. Todavia, ainda assim, discorrerei sobre o procedimento realizado para afastar qualquer dúvida em relação ao tema.
É dos autos que o autor firmou o contrato com o requerido tendo por garantia (alienação fiduciária) o imóvel descrito na inicial e que após deixar de pagar as parcelas mensais foi efetivamente notificado tanto pelo banco quanto pelo 2º Ofício de Registro de Imóveis de Porto Velho, senão vejamos.
Se extrai dos autos requerimento encaminhado pelo Banco Bradesco ao 2º Ofício de Registro de Imóveis de Porto Velho datado de 16/01/2014 contendo o pedido de intimação do devedor fiduciante para fins de purgação da mora no prazo de 15 (quinze) dias (R$ 33.541,22) e consequente pedido de que na hipótese de não pagamento que a propriedade do imóvel fosse consolidada em nome do credor fiduciário de acordo com os comandos constantes na Lei 91.514/97 (Id 8446652, pág. 01).
Também se extrai dos autos notificação encaminhada ao devedor quanto ao débito em aberto que à época correspondia a importância

de R$ 33.541,22 com a ressalva de que o não pagamento o constituiria em mora (Vide notificação datada de 16/04/2014 – Id 8446652, pág. 02).
Da mesma forma, veio aos autos a comprovação de novo requerimento encaminhado pelo Banco Bradesco ao 2º Ofício de Registro de Imóveis de Porto Velho datado de 27/08/2014 contendo o pedido de intimação do devedor fiduciante para fins de purgação da mora no prazo de 15 (quinze) dias (R$ 54.226,16) e consequente pedido de que na hipótese de não pagamento que a propriedade do imóvel fosse consolidada em nome do credor fiduciário de acordo com os comandos constantes na Lei 91.514/97 (Id 8446640, pág. 01).
Há também nova notificação encaminhada pelo Banco Bradesco ao devedor fiduciário para pagamento do débito em aberto que à época correspondia a importância de R$ 55.226,16 com a ressalva de que o não pagamento o constituiria em mora (Vide notificação datada de 27/08/2014 – Id 8446640, pág. 02).
Por fim registra-se a comprovação da notificação encaminhada pelo 2º Ofício de Registro de Imóveis (Ofício 2147/SRI/2017) ao devedor para fins de cumprimento das obrigações contratuais decorrentes do contrato celebrado com o Banco Bradesco, cujo débito importava em R$ 54.226,16, com a ciência de que o não atendimento - purgação da mora no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias - implicaria na consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor fiduciário nos termos do art. 26, §7º da Lei 9.517/97 (Id 846932, pág. 01) e consequente ausência de pagamento pelo autor.
Considerando o que foi exposto, não há dúvida quanto a ciência do autor de que se encontrava em mora e que somente após ter sido concretizada a consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor fiduciário e consequente procedimento que ensejou a arrematação do bem com a expedição da Ata e Recibo de Arrematação de Imóvel - Lote 105, datada de 30/11/2016 (Id 8355064, páginas 15/16) é que o autor buscou se ver resguardado por meio da presente ação com consequente pedido de purgação da mora, registrando-se a distribuição da inicial somente em 04/12/2016.
Logo, registra-se que quando da distribuição da presente ação (Inicial distribuída em 04/12/2016) o imóvel já havia sido inclusive arrematado, conforme Ata e Recibo de Arrematação de Imóvel - Lote 105, datada de 30/11/2016, mostrando-se totalmente extemporâneo o pedido do autor no tocante a purgação da mora o que por consequência, não enseja a nulidade do procedimento de leilão extrajudicial realizado.
Não é demais afirmar que o próprio autor confessa na inicial que realizou todos os esforços possíveis para sanar a dívida, mas que ante a crise econômica registrada no Estado de Rondônia à época com o término da construção das usinas hidrelétricas, teve seu imóvel consolidado em favor da instituição requerida.
Em suma, sendo flagrante a mora do devedor e já estando consolidada a propriedade em mãos do credor, não tenho havido a purgação da mora, resta afasto o pedido de suspensão dos demais atos correspondentes ao leilão extrajudicial, bem como o pedido de declaração de nulidade de tal ato.
Ademais, ao ter se deparado com o inadimplemento, o credor adotou as providências necessárias para intimação e constituição em mora do devedor, que segundo o §1º do art. 26 da Lei 9.514/97 deve ser realizada pelo Oficial do Registro de Imóveis.
O prazo para pagamento é de 15 (quinze) dias contados do recebimento da notificação e deve ser realizado diretamente ao cartorário, juntamente com todos os acréscimos e encargos, sob pena de consolidação da propriedade do imóvel em nome do credor fiduciário. Sem o pagamento do débito, consolida-se em nome da instituição financeira a propriedade do bem. No caso dos autos a consolidação se deu em 12/11/2015.
Importante registrar que a lei não prevê nenhuma outra formalidade. Assim, com a emissão da certidão negativa de pagamento lavrada pelo oficial do Registro de Imóveis, o credor encaminhará o comprovante de pagamento do imposto de transmissão inter vivos e requererá a transferência do imóvel para o seu nome.
Na sequência, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do registro da consolidação da propriedade, o credor deverá promover o leilão público para alienação do imóvel o que de fato ocorreu.
Como se verifica, a letargia do autor, que aguardou decorrer todas as fases do procedimento do leilão extrajudicial para se movimentar após sua ausência quanto ao inadimplemento das parcelas, inviabilizou a retomada do contrato, que ao final, restou rescindido por culpa sua, e o seu imóvel levado a leilão, agindo a instituição financeira em regular exercício de direito, devendo ser julgado improcedente o pedido autoral.
III. DISPOSITIVO
Ante ao exposto e por tudo o mais que dos autos constam, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, revogando a tutela anteriormente concedida (Id 7608476).
Expeça-se alvará ao autor da importância que se encontra depositada (Id 7455581, pág. 01).
Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º do CPC.
Caso não pagas as custas, decorrido o trânsito em julgado, encaminhe-se para protesto e decorrido o prazo sem pagamento, inscreva-se em dívida ativa.
P.R.I.
Porto Velho, Quarta-feira, 19 de Dezembro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0026171-85.2012.8.22.0001
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594
EXECUTADO: MARIA DO SOCORRO VIANA DE MEDEIROS
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$18.657,15
DESPACHO
1- Considerando as tentativas frustradas de citação pessoal da parte requerida, DEFIRO a citação por edital nos termos do art. 246, inciso IV do CPC, pelo prazo de 20 dias.
Expeça-se o necessário (art. 256 e seguintes do CPC).
2- Decorrido o prazo, certifique-se e envie os autos à Defensoria Pública para exercer o encargo de curatela especial (art. 72, c/c art. 257, §4º, ambos do CPC).
3- Havendo manifestação, vistas à parte autora pelo prazo de 05 dias.
Porto Velho , 19 de dezembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Poder Judiciário
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7034782-63.2016.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: THALES COMERCIO DE VEICULOS NOVOS E USADOS - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO0004251
EXECUTADO: VLADIMIR ZELJKOVIC FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: ADVALDO DA SILVA VIEIRA GONZAGA - RO7109

Certidão
Fica intimada a parte executada na forma do art. 513, § 2º do CPC para que efetue o cumprimento da SENTENÇA, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, sob pena de atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC).
Desde já, fica a parte executada ciente de que, concomitante ao transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Inexistindo a atualização do endereço da parte, a intimação realizada no antigo endereço declinado nos autos, será considerada válida (art. 274, parágrafo único, CPC).
Não havendo impugnação, saliento que a parte exequente deverá atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Porto Velho, 19 de dezembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 0005860-68.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: AIRTON PEDROSO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: TAISA ALESSANDRA DOS SANTOS SOUZA - RO0005033
RÉU: TIM CELULAR CENTRO SUL S.A
Advogados do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO0006235, RUBENS GASPAR SERRA - SP0119859
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7032530-87.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VALDILENE JOAQUINA DA SILVA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDILSON ALVES DE HUNGRIA JUNIOR - RO0005002
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: KENIA DE CARVALHO MARIANO - RO0000994, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, para, manifestar-se sobre eventual saldo remanescente no prazo de 05 (cinco) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7047888-24.2018.8.22.0001
AUTOR: ARIEL DIAS SENA
ADVOGADO DO AUTOR: GABRIELA CARVALHO DOS SANTOS OAB nº RO5941
RÉUS: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS, CIMCERO - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA REGIAO CENTRO LESTE DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS
Valor da causa: R$53.921,06
DESPACHO
O autor foi intimado para comprovar que faz jus aos benefícios da gratuidade judiciária, juntou declaração para atestar sua hipossuficiência, contudo, tal documento por si só não é capaz de comprovar sua condição de hipossuficiente, o autor poderia comprovar o desemprego com a cópia da CTPS, contudo, pautou-se a juntar declaração para atestar hipossuficiência, logo, pelo documento juntado, não restou configurado que o autor necessita da assistência judiciária.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de gratuidade pleiteado, fica o autor intimado para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da exordial.
Porto Velho , 19 de dezembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível AUTOS: 7048710-13.2018.8.22.0001
AUTORES: BEATRIZ RAMOS DE CASTRO, SOPHIA RAMOS DE CASTRO, TAMARA MARGATHO RAMOS DE CASTRO, RENATO AGUIAR DE CASTRO
ADVOGADOS DOS AUTORES: JULIA LORENA ANDRADE MARCUSSO OAB nº RO9349A, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE OAB nº RO6175, ERIKA CAMARGO GERHARDT OAB nº RO1911, RICHARD CAMPANARI OAB nº RO2889, MARIANA DA SILVA OAB nº RO8810
RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A.
DESPACHO
Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes se fazerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º CPC).
AO CARTÓRIO: Agende audiência utilizando-se o sistema do PJE, manual ou automático. Após, certifique-se, intimem-se para comparecer a audiência designada, a parte autora na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC), via Sistema Eletrônico e a requerida por carta ou MANDADO com cópia do DESPACHO e certidão como anexo.
Advirto as partes de que o não comparecimento pessoal à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC), sendo que o comparecimento do advogado não supre a exigência de comparecimento pessoal.
Ressalto que o prazo para contestar (15 dias úteis) fluirá a partir da data da audiência designada ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).
Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).
Caso não haja acordo e a parte autora não seja beneficiária da gratuidade processual, deverá recolher as custas complementares em 1% do valor atribuído à causa.
ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Vias deste servem como carta ou MANDADO de citação.
Porto Velho RO 19 de dezembro de 2018
Luciane Sanches
RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A., AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2651, - DE 1595 A 1843 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-079 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível PROCESSO: 7046960-73.2018.8.22.0001 7046960-73.2018.8.22.0001
EMBARGANTE: MARIA MARLENE DAS NEVES VIEIRA EMBARGANTE: MARIA MARLENE DAS NEVES VIEIRA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA OAB nº RO5176 ADVOGADO DO EMBARGANTE: UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA OAB nº RO5176
EMBARGADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD EMBARGADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
ADVOGADO DO EMBARGANTE: UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA OAB nº RO5176
DECISÃO
Cadastre-se o patrono do embargado/exequente.
Associe-se aos autos de execução n. 7037588-03.2018.8.22.0001
Para o deferimento do efeito suspensivo devem os embargantes comprovar o preenchimento dos requisitos do art. 919, § 1º do CPC:
Art. 919. Os embargos à execução não terão efeitos suspensivos.
§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. [grifei].
Pois bem, para atribuir efeito suspensivo aos embargos primeiramente deve-se analisar os requisitos para a concessão da tutela provisória, qual seja, constatar o magistrado estar provada a probabilidade do direito do autor, o risco de dano, e a reversibilidade do provimento, nos termos do artigo 300 caput e §3º do CPC, a probabilidade do direito do embargante facilmente seria comprovada com a juntada dos comprovantes de quitação do débito, porém, não os trouxeram, ou qualquer indicação de que o direito lhe toca, assim não vislumbro a probabilidade do direito invocada. Ademais, a execução não está garantida por de penhora, depósito ou caução. Assim, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo aos embargos.
Recebo os presentes embargos, sem suspensão da execução (CPC, art. 919).
Intime-se o Exequente/embargado, via sistema ou DJ, através de seu advogado, para impugnar os Embargos em 15 dias (CPC, art. 920).
Caso não seja apresentada impugnação, venham conclusos para DECISÃO. Considerando a apresentação de impugnação, vista a executada/embargante, para, querendo, se manifestar a teor do art. 10 do CPC e após concluso para DECISÃO.
Porto Velho RO 19 de dezembro de 2018
Luciane Sanches
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível PROCESSO: 7050924-74.2018.8.22.0001
AUTOR: JADER REGO RIBEIRO
ADVOGADO DO AUTOR: ANA PAULA LUNA NOVAIS OAB nº RO8507
RÉU: EUDELIO BRUNO DA SILVA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.
Isto porquê a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do NCPC).
A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.
Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.
O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.
A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.
Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.
Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.
A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.
Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.
Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o Poder Judiciário significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...
Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.
Assim, pela nova leitura dos DISPOSITIVO s constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.
Nesse sentido:
TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar DECISÃO que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO

ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º,LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).

Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99 § 2 determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.

Portanto, a simples afirmação do autor de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.

Isso posto, emende-se a inicial no prazo de 15 dias para comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil, para atestar suas alegações ou comprove o pagamento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho RO 19 de dezembro de 2018

Luciane Sanches

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível AUTOS: 7042149-70.2018.8.22.0001

AUTOR: CLEDSON RODRIGUES

ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL OAB nº RO7651A

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

DESPACHO

Recebo a emenda de Id. 23406613.

1- Defiro a gratuidade processual. Registre no PJE.

2- Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de MUTIRÃO DPVAT que se realizará na sala de Mutirão da CEJUSC - Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, situado à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), e-mail: pvh9civel@tjro.jus.br, devendo as partes comparecer, acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.

AO CARTÓRIO: Agende a audiência no PJE utilizando-se os horários encaminhados pela pauta da CEJUSC, de forma manual ou automática. Após, certifique-se, intimem-se para comparecer a audiência designada a parte autora na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC), via Sistema Eletrônico ou DJ, e a requerida através do endereço eletrônico coordenacaodepoliticasdeconciliacao@seguradoralider.com.br com cópia do DESPACHO e certidão como anexo.

3- Considerando a necessidade da realização de perícia médica, nomeio para tal encargo os ortopedistas Dr. Hemanoel Fernando dos Anjos Ferro, CRM 2141/RO e Dr. João Estênio Cangussu Neto CRM 3171, Telefone dos peritos respectivamente, (69) 98116-9322; (69) 98448-4847, comunique-se aos peritos para dizer se aceitam o encargo.

No dia da perícia, se por algum impedimento os peritos nomeados acima não puderem comparecer, autorizo que a perícia seja feita por algum dos peritos cadastrados na CEJUSC, cuja escolha ficará a cargo da chefe dos conciliadores no dia do mutirão.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), a pessoa a ser periciada. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos.

Comuniquem-se os peritos da data.

4- Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.

5- Arbitro honorário pericial em R$ 370,00 (trezentos e setenta reais), conforme Resolução 232 de 13 de julho de 2016 do CNJ, que deverá ser custeado integralmente pela requerida. A verba deverá ser depositada em conta judicial pela Seguradora até a data da audiência, comprovando-se nos autos.

Ressalto que findo o processo e não sendo a perícia realizada, o valor será devolvido integralmente à parte requerida, mediante alvará de transferência.

6- Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.

Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.

7- No caso de ausência da parte autora sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

Realizada a perícia e não havendo questionamentos ao laudo pericial, desde já autorizo a expedição de alvará em favor do perito.

8- Cite-se/intime-se à Seguradora Líder para o mutirão.

A Seguradora será citada por meio eletrônico, no e-mail coordenacaodepoliticasdeconciliacao@seguradoralider.com.br, devendo ser encaminhada, uma vez por semana e no mesmo horário, uma lista de todos os processos para citação.

9- A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência e as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.

10- Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, devidamente acompanhado de certidão do agendamento da audiência. Assim, fica a requerida citada/intimada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa. Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

Advirto que o não comparecimento das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e aplicação de multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
11- Caso não haja acordo e a parte autora não seja beneficiária da gratuidade processual, deverá recolher as custas complementares em 1% do valor atribuído à causa.
12- Sendo o autor incapaz, mesmo que relativamente, intime-se o MP.
RO Porto Velho 19 de dezembro de 2018
SERVE COMO CARTA/MANDADO.
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK 18 andar, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
Luciane Sanches

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7009006-15.2017.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogado do(a) AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP0098628
RÉU: LELIO LOPES FERREIRA JUNIOR
Advogados do(a) RÉU: BIANCA PAOLA CAMARGO DE OLIVEIRA - RO0004020, RENATO DJEAN RORIZ DE ASSUMPCAO - RO0003917
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 05 dias, apresentar contrarrazões aos embargos de declaração.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7047031-12.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
RÉU: ANTONIO DE PADUA OLIVEIRA PINHEIRO
Advogado do(a) RÉU: JANAINA SILVA PINHEIRO NAKAI RIBEIRO - RO3667
Intimação
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível AUTOS: 7047943-72.2018.8.22.0001
AUTOR: AUTOVEMA VEICULOS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB nº RO1529
RÉU: M A MIGUEL
DECISÃO
Trata-se de ação de ação de obrigação de fazer c/c reparação por danos morais que AUTOR: AUTOVEMA VEICULOS LTDA endereça a RÉU: M A MIGUEL, com pedido de tutela provisória de urgência.
Sustenta que no ano de 2005 a requerente efetivou a venda do veículo ao requerido e salienta que o referido veículo foi dado como parte de pagamento pelo Sr. Wilber Carlos dos Santos Coimbra e posteriormente revendeu ao requerido, contudo o mesmo não procedeu com a transferência da propriedade para o seu nome.
Informa que tentou resolver a lide amigavelmente, porém, não obteve êxito.
Afirma que quando da realização da alienação do veículo ficou acordado que o requerido realizaria a transferência junto ao Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia, porém, até a presente data manteve-se inerte.
Requer a imediata transferência do veículo para o nome do Requerido, bem como que seja o veículo apreendido e depositado em mãos da empresa autora, a disposição do juízo.
Tratando-se de pedido de tutela provisória de urgência (antecipada), em juízo de probabilidade sumário, o magistrado deve constatar provada a probabilidade do direito do autor, o risco de dano, e a reversibilidade do provimento, nos termos do artigo 300 caput e §3º do CPC.
Ocorre que, conforme a própria autora narra o veículo fora vendido no ano de 2005, não sendo crível que somente agora o autor venha alegar a emergencialidade, não vislumbro o risco de dano alegado. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de tutela pleiteado.
Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes se fazerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º CPC).
AO CARTÓRIO: Agende audiência utilizando-se o sistema do PJE, manual ou automático. Após, certifique-se, intimem-se para comparecer a audiência designada, a parte autora na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC), via Sistema Eletrônico e a requerida por carta ou MANDADO com cópia do DESPACHO e certidão como anexo.
Não havendo acordo e a parte requerente não sendo beneficiária da gratuidade judiciária, deverá, no prazo de 5 dias após a audiência, recolher 1% custas faltantes. Caso seja celebrado acordo fica desobrigada do pagamento adiado.
Advirto as partes de que o não comparecimento pessoal à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC), sendo que o comparecimento do advogado não supre a exigência de comparecimento pessoal.
Ressalto que o prazo para contestar (15 dias úteis) fluirá a partir da data da audiência designada ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).
Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).
ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
SERVIRÁ A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO
Porto Velho RO 19 de dezembro de 2018
Luciane Sanches
RÉU: M A MIGUEL, AVENIDA LAURO SODRÉ 1403, - DE 1375 A 1799 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-311 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0006641-27.2014.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LINEIA FERREIRA MACHADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE COSTA DOS SANTOS - CE033698B, ERICA DE NAZARE SOUSA COSTA SILVA - RO0003858
EXECUTADO: ADEMIR DIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMIR DIAS DOS SANTOS - RO0003774
Intimação
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7001447-53.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA MADALENA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO0002003
Advogado do(a) AUTOR: IVI PEREIRA ALMEIDA - RO0008448
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica intimada a autora para juntar o documento ao qual se referiu na petição de Id. 23526351.
Prazo: 05 dias.
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7017440-05.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 28/04/2017 10:13:53
Requerente: ADEMIR LAURINDO RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO0004132, PAULO FERNANDO LERIAS - RO0003747, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO0005449, CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688
Requerido: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Vistos em saneador.
Trata-se de ação de desapropriação indireta c/c indenização por danos extrapatrimoniais proposta por ADEMIR LAURINDO RIBEIRO em desfavor da SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A alegando, em síntese, ser proprietária do imóvel localizado a Linha 17, Lote 58, Projeto de Assentamento Joana D´Arc III, Gleba Jaci Paraná – Setor 03, Zona Rural, Município de Porto Velho/RO, com área de 52,9529 ha. Aduziu que devido ao empreendimento da requerida, sofreu danos ambientais irreversíveis, inviabilizando a utilização de seu imóvel. Requereu a procedência do pedido para desapropriação indireta da propriedade, e a condenação da requerida ao pagamento de justa indenização, além dos danos morais e ambientais sofridos.
Em defesa, a requerida impugnou preliminarmente o valor dado à causa. Discorreu sobre a prescrição.
As partes estão regularmente representadas.
Passo a analisar a preliminar suscitada.
DA PRESCRIÇÃO
A requerida arguiu a prescrição do direito da parte autora, com fundamento no inciso V do § 3º do art. 206 do CC.
A preliminar deve ser rejeitada.
Ao caso em tela, aplica-se o disposto no art. 205 do CC, o qual prevê que a prescrição será decenal, quando a lei não houver fixado prazo menor.
Para a hipótese de Desapropriação Indireta, o STJ há muito tem se pronunciado nesse sentido. Confira:
“ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PRESCRIÇÃO. CÓDIGO CIVIL DE 2002. PRAZO DECENAL. JURISPRUDÊNCIA REAFIRMADA PELA CORTE ESPECIAL. 1. O prazo prescricional nas ações de desapropriação indireta na vigência do atual Código Civil é decenal, observada a regra de transição. Entendimento reafirmado pela Corte Especial no AgInt nos EAREsp 815.431/RS (Rel. Ministro Felix Fischer, julgado em 18/10/2017, DJe 27/10/2017). 2. Recurso especial a que se nega provimento.” (STJ, 2ª Turma, REsp 1699652/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, julgado em 06/03/2018, DJe 13/03/2018).
Considerando que o reservatório do empreendimento da requerida foi formado em 14/09/2011, como afirmado pela própria requerida em sua defesa, e a presente ação foi ajuizada em 26/05/2017, a pretensão estaria prescrita apenas em 14/09/2021, de forma que obviamente não ocorreu a prescrição.
Rejeito a preliminar.
DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA
A requerida impugnou o valor atribuído à causa, ao argumento de que o valor indicado na inicial é excessivo, sem qualquer parâmetro que indique como a requerente chegou a tal valor.
A impugnação deve ser rejeitada.
Com efeito, por se tratar de ação que visa compelir a requerida ao pagamento de indenização pela desapropriação indireta e indenização por danos morais, ambientais e materiais sofridos em razão do empreendimento da requerida, cabe a parte indicar em sua inicial o valor que entende devido.
Como é cediço, o valor da causa ressai do proveito econômico pretendido pelas partes.
O Superior Tribunal de Justiça em várias decisões tem se pronunciado nesse sentido, a exemplo do julgado a seguir:
“PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. CORRESPONDÊNCIA AO CONTEÚDO ECONÔMICO. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem aplicou a jurisprudência pacífica desta Corte, qual seja, que o valor da causa extrai-se do benefício econômico pretendido por meio da tutela jurisdicional. Súmula 83/ STJ. Precedentes. AgRg no AREsp 674.535/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015; AgRg no AREsp 309.080/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 02/06/2015, DJe 09/06/2015; AgRg no REsp 1.370.304/MG, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 07/04/2015, DJe 13/04/2015. 2. Nos casos de pedidos alternativos, o valor da causa será indicado com base no pedido de maior valor. Precedentes. AgRg no Ag 723.394/PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 09/08/2007, DJ 27/08/2007, p. 223; REsp 203.168/MG, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 06/04/1999, DJ 24/05/1999, p. 167. Agravo regimental improvido.” (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1088158/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, julgado em 15/09/2015, DJe 23/09/2015).
A mera estimativa do valor do imóvel, assim como os dos danos, não prejudica a requerida, tendo em vista que, em caso de condenação, caberá ao Juiz decidir sobre o valor devido, e, por outro lado, os honorários advocatícios devem ser fixados sobre o valor da condenação, e não sobre o valor da causa (§ 2º do art. 85 do CPC).

Portanto, nada obsta que o valor da causa seja determinado com base em valor unilateralmente apurado pela parte autora, tendo em vista que o montante indenizatório não será a ele vinculado, já que deverá ser calculado com base nas provas produzidas nos autos e no livre convencimento do magistrado.
Assim, ante a aparente razoabilidade do valor dado à causa, bem como diante da ausência de quaisquer elementos aptos a comprovar as alegações da requerida, não há falar-se em alteração do valor atribuído pela parte.
Ante os argumentos expostos, rejeito a impugnação.
Superadas as preliminares suscitadas, e não havendo nulidades a serem supridas, sendo as partes legítimas e estando elas devidamente representadas, considero saneado o feito.
Fixo como pontos controvertidos: a) a existência de danos estruturais ou de qualquer outra natureza no imóvel da parte autora que impossibilite sua utilização como moradia; b) a impossibilidade de permanência da parte autora no local; c) os danos materiais causados a parte autora; d) a responsabilidade da requerida pelo evento danoso; e) se o imóvel da autora está inserido na área declarada como utilidade pública e abrangida pelo empreendimento da requerida; f) a ocorrência dos danos materiais; g) a ocorrência dos danos morais e ambientais.
Considerando a necessidade de realização de perícia:
1. Nomeio como perito do juízo o engenheiro civil José Eduardo Guidi (Rua Tucunaré, n. 4501, casa 05, bairro Lagoa, Porto Velho/RO, tel. (69) 98112-9740, e-mail joseeduardoguidi@hotmail.com) que deverá ser intimado via telefone para tomar ciência da nomeação e, no prazo de 5 (cinco) dias apresentar:
I – proposta de honorários;
II – currículo, com comprovação de especialização;
III – contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.
2. Caso aceite a nomeação, intime-se ambas as partes para, em 15 (quinze) dias, contados da publicação desta DECISÃO:
I – arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso;
II – indicar assistente técnico;
III – apresentar quesitos.
3. Apresentada proposta de honorários, intimem-se as partes acerca de seu teor, em 5 (cinco) dias.
4. Após, conclusos para o arbitramento dos honorários periciais;
5. Arbitrados, intime-se a requerida para realizar o depósito dos honorários.
Pontuo que considerando a hipossuficiência da requerente, atribuí à requerida, em inversão do ônus da prova, a responsabilidade pelo recolhimento dos honorários periciais. Tal se dá em razão da reconhecida hipossuficiência da parte autora e da notória capacidade financeira da demandada, sendo que esta deve arcar com os ônus inerentes ao empreendimento do porte da construção de uma hidrelétrica.
6. Pagos os honorários periciais, deverá o perito agendar data para realização de perícia, cientificando-o que deverá informar ao Juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes;
7. Agendada a data da perícia, intimem-se ambas as partes;
8. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, facultando-se aos eventuais assistentes técnicos nomeados apresentar parecer no mesmo prazo;
O laudo deverá ser entregue em até 30 dias, contados do início dos trabalhos.
O Perito deverá prestar os esclarecimentos que julgar oportuno, mesmo que não tenha sido objeto de quesitação.
Porto Velho, Quarta-feira, 19 de Dezembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7001590-08.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GEANDSON DOS SANTOS COSME
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: BANCO BRADESCARD S.A
Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - RO0006484
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7004855-81.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO ITAÚ
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN000392A
EXECUTADO: DULCE ROCHA DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROCELIO MENDES - RO0006925, NADIA SILVEIRA DA SILVA - RO7129, ALDENIZIO CUSTODIO FERREIRA - RO0001546
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível AUTOS: 7046583-05.2018.8.22.0001
AUTOR: RADUAN ALVES ESQUERDO
ADVOGADO DO AUTOR: GABRIELE SILVA XIMENES OAB nº RO7656, MARISAMIA APARECIDA DE CASTRO INACIO OAB nº RO4553
RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A.
DESPACHO
Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes se fazerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º CPC).
AO CARTÓRIO: Agende audiência utilizando-se o sistema do PJE, manual ou automático. Após, certifique-se, intimem-se para comparecer a audiência designada, a parte autora na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC), via Sistema Eletrônico e a requerida por carta ou MANDADO com cópia do DESPACHO e certidão como anexo.
Advirto as partes de que o não comparecimento pessoal à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC), sendo que o comparecimento do advogado não supre a exigência de comparecimento pessoal.
Ressalto que o prazo para contestar (15 dias úteis) fluirá a partir da data da audiência designada ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação

do pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).
Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).
Caso não haja acordo e a parte autora não seja beneficiária da gratuidade processual, deverá recolher as custas complementares em 1% do valor atribuído à causa.
ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Vias deste servem como carta ou MANDADO de citação.
Porto Velho RO 19 de dezembro de 2018
Luciane Sanches
RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A., RUA VERBO DIVINO 2001, - DE 999/1000 AO FIM CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7037746-58.2018.8.22.0001
REQUERENTES: FRANCISCA FERREIRA DOS SANTOS, COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ROZINEI TEIXEIRA LOPES OAB nº RO5195
ADVOGADOS DOS:
Valor da causa: R$38.956,33
DESPACHO
Em análise aos autos verifico que o valor atribuído a causa é diverso do pactuado entre as partes (ID 21587866), esclareça o autor a divergência no prazo de 05 dias, saliento que caso haja a majoração do valor da causa deverá o autor complementar as custas processuais, condição necessária para homologação do acordo.
Porto Velho , 19 de dezembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7038573-69.2018.8.22.0001 Inadimplemento
Homologação de Transação Extrajudicial
REQUERENTES: ANTONIO LEITE DE OLIVEIRA, COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ROZINEI TEIXEIRA LOPES OAB nº RO5195 ADVOGADOS DOS:
SENTENÇA
Vistos e examinados.
COOPERATIVA DE CRÉDITO CAPITAL FORTE – SICOOB CREDIFORTE, apresentou acordo extrajudicial entabulado com ANTÔNIO LEITE DE OLIVEIRA, ambos qualificados nos autos, todos qualificados nos autos, para o pagamento de débito no valor de R$ 14.955,36 (quatorze mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e trinta e seis centavos) em 48 (quarenta e oito) parcelas iguais e sucessivas no valor de R$ 311,57 (trezentos e onze reais e cinquenta e sete centavos). Requerem a homologação.
Por vislumbrar os pressupostos legais, homologo o acordo celebrado (Id n. 21767086, págs. 01/02/PDF) a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, III, "b" do CPC.
Oficie-se ao Ministério da Saúde para que implante nos vencimentos de Antônio Leite de Oliveira (CPF: 115.477.902-53), desconto no importe de R$ 311,57 (trezentos e onze reais e cinquenta e sete centavos), depositando as parcelas na conta-corrente do credor (Banco do Brasil, agência: 0102-3, conta-corrente: 13996-3, credor: Cooperativa de crédito capital forte – Sicoob Crediforte, CNPJ: 03.497.143/0001-49) até a satisfação total do débito (R$ 14.955,36).
Por se observar fatores que ensejam a preclusão lógica, considero o trânsito em julgado a partir desta data.
P.R.I. e arquive-se.
VIAS DESTA SERVEM CARTA/OFÍCIO
MINISTÉRIO DA SAÚDE
Rua Campos Sales, n. 2645, bairro Centro, tel.: (69) 3216-6130.
Porto Velho, RO 19 de dezembro de 2018
Luciane Sanches
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0024527-39.2014.8.22.0001
EXEQUENTE: LUIS ANTONIO OLIVEIRA MAIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAGNALDO SILVA DE JESUS OAB nº RO3485
EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO DO EXECUTADO: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO OAB nº DF221386, ELISIA HELENA DE MELO MARTINI OAB nº RN1853, DAVID ALEXANDER CARVALHO GOMES OAB nº RO6011
Valor da causa: R$1.100,03
DESPACHO
Os valores bloqueados foram transferidos para conta judicial, conforme documento de ID 23719791, contudo, após a ordem de transferência o banco possui um prazo de 48 horas para efetivamente proceder com a transferência determinada, assim sendo, considerando que o valor bloqueado e transferido está nos exatos termos requeridos pelo exequente, aguarde-se a disponibilização do dinheiro bloqueado em conta judicial e, após, expeça-se alvará em favor do exequente.
Fica intimado o exequente para informar eventual saldo remanescente, no prazo de 05 dias, saliento que o silêncio presume a satisfação do crédito.
Quanto ao valor de R$ 9.919,32 disponibilizado em conta judicial, digam as parte em 05 dias, sob pena de transferir o valor para a conta do FUJU.
Porto Velho , 19 de dezembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7022116-59.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: GUANAIR DE SOUZA TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI - RO0007157
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível AUTOS: 7037865-19.2018.8.22.0001
REQUERENTE: WASHINGTON ROBERTO FERREIRA LINHARES
ADVOGADO DO REQUERENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594
REQUERIDO: ANTONIO FERREIRA FROTA FILHO
DESPACHO
Analisando o feito verifico que a tentativa de citação do requerido restou infrutífera sendo certificado pelo oficial de justiça que quando da realização da diligência em horários distintos na Rua Eduardo Lima e Silva 1194 (Vila de apartamentos), não foi possível localizar o requerido e que na diligência realizada na Rua Uruguai a irmã do requerido afirmou que o mesmo não residia no local (Id 23431311).
Assim, razão assiste ao autor ao afirmar que a audiência designada para o dia 22/01/2019 se encontra prejudicada.
No que diz respeito ao pedido de desentranhamento do MANDADO, verifico culpa do autor no tocante a repetição do ato, visto que o endereço a ser realizada a diligência não é o mesmo que se encontra indicado na inicial (Rua Eduardo Lima e Silva 1194) - Vila de apartamentosm sendo necessário o pagamento da diligência negativa (art. 29 do CPC).
Deste modo, comprovado o pagamento da diligência, DEFIRO o pedido do autor para determinar o desentranhamento do MANDADO para cumprimento da DECISÃO de Id 22356356 com consequente citação que deverá ser cumprido pelo mesmo oficial de justiça indicado na certidão de Id 23431311.
Pontuo que a previsão constante no artigo 252, do Código de Processo Civil depende da situação concreta vivenciada pelo oficial de justiça que goza da faculdade para fazê-lo nos exatos termos do citado artigo.
AO CARTÓRIO: Agende audiência utilizando-se o sistema do PJE, manual ou automático. Após, certifique-se, intimem-se para comparecer a audiência designada, a parte autora na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC), via Sistema Eletrônico e a requerida por carta ou MANDADO com cópia do DESPACHO e certidão como anexo.
Advirto as partes de que o não comparecimento pessoal à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC), sendo que o comparecimento do advogado não supre a exigência de comparecimento pessoal.
Ressalto que o prazo para contestar (15 dias úteis) fluirá a partir da data da audiência designada ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).
Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).
Caso não haja acordo e a parte autora não seja beneficiária da gratuidade processual, deverá recolher as custas complementares em 1% do valor atribuído à causa.
ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Vias deste servem como carta ou MANDADO de citação.
Porto Velho RO 19 de dezembro de 2018
Luciane Sanches
ANTONIO FERRIRA FROTA FILHO -Rua Eduardo Lima e Silva, 1194, Vila de Apartamentos, Porto Velho-RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7012793-30.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: R. CAETANO MIRANDA & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: HERMENEGILDO LUCAS DA SILVA - RO0001497
RÉU: MARIO SERGIO DA SILVA NASCIMENTO
Advogado do(a) RÉU: PAULO SERGIO DA SILVA NASCIMENTO - RO9719
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7047943-72.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: AUTOVEMA VEICULOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529
RÉU: M A MIGUEL
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 9ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 6 - CEJUSC/CÍVEL Data: 25/03/2019 Hora: 12:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 19 de dezembro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível AUTOS:7046351-90.2018.8.22.0001
AUTOR: ERCI FRANCISCA DA SILVA MOURA
ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI OAB nº RO7157
RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON
DECISÃO
A autora afirma ser hipossuficiente, contudo, em análise ao documento de ID 23584152, não vislumbro o alegado, vez que percebe renda no quantum de R$ 3172,01, ademais, o valor da causa não é de grande monta e a lei de custas faculta o recolhimento das custas iniciais em 1% e retardando os outros 1% para depois da audiência conciliatório, caso não haja acordo.
Com essas considerações, INDEFIRO a AJG e faculto à parte que recolha as custas iniciais, de acordo com a nova Lei de Custas nº 3.896 de 24 de agosto de 2016, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho RO 19 de dezembro de 2018
Luciane Sanches

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0008175-06.2014.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BRISOL FERREIRA NASCIMENTO e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSINEY ARAUJO REIS - RO0004144, LIZA LIZ XIMENES DE SOUZA - RO0003920
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSINEY ARAUJO REIS - RO0004144, LIZA LIZ XIMENES DE SOUZA - RO0003920
EXECUTADO: Gmac Administradora de Consórcios Ltda
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658
Intimação
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7016669-95.2015.8.22.0001
AUTORES: RAIMUNDO RIBEIRO DE SOUZA, MARIA DO ROSARIO RIBEIRO DE SOUZA, LUZINETE RIBEIRO DE SOUZA ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: EMERSON RODRIGO DE SOUZA MOREIRA
ADVOGADO DO RÉU: DOUGLAS TADEU CHIQUETTI OAB nº RO3946
Valor da causa: R$70.000,00
DESPACHO
Ante a petição de ID 23520184, REDESIGNO audiência de conciliação para o dia 21 de janeiro de 2019 às 10 h, na sala de audiência da 9ª Vara Cível, deste Fórum, com endereço na Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO.
Intimem-se as partes pessoalmente para comparecer a audiência.
Ficam os advogados intimados do presente.
Porto Velho , 19 de dezembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7022974-95.2015.8.22.0001
Seguro
Procedimento Sumário
AUTOR: JOICE COSTA DA SILVA ADVOGADO DO AUTOR: ROSELAINE RIBEIRO VARGAS DA COSTA OAB nº RO4414
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RO5369
SENTENÇA
Após o retorno dos autos do Egrégio Tribunal que confirmou a SENTENÇA proferida em sede de 1º grau (Id 23428272, pág. 01) registrou-se o depósito nos autos pela requerida do valor correspondente à condenação, bem como o depósito referente as custas finais (Id 23428277, páginas 2/3 e Id 23428281, pág. 01).
A autora concordou com o depósito realizado, pugnando pelo levantamento e extinção (Id 23491502, pág. 01).
Ante o exposto, entendo por satisfeita a obrigação, julgando extinto por SENTENÇA o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.
Expeça-se alvará à autora da importância que se encontra depositada (Id 23428281, pág. 01).
Tratando-se de satisfação da obrigação pelo pagamento, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
P. R. I. e arquivem-se.
Porto Velho, RO 19 de dezembro de 2018
Luciane Sanches
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível AUTOS: 7040804-06.2017.8.22.0001
AUTOR: HERBERT CARVALHO BOTELHO
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
RÉU: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
DESPACHO
Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes se fazerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º CPC).
AO CARTÓRIO: Agende audiência utilizando-se o sistema do PJE, manual ou automático. Após, certifique-se, intimem-se para comparecer a audiência designada, a parte autora na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC), via Sistema Eletrônico e a requerida por carta ou MANDADO com cópia do DESPACHO e certidão como anexo.
Advirto as partes de que o não comparecimento pessoal à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC), sendo que o comparecimento do advogado não supre a exigência de comparecimento pessoal.
Ressalto que o prazo para contestar (15 dias úteis) fluirá a partir da data da audiência designada ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).
Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).
Caso não haja acordo e a parte autora não seja beneficiária da gratuidade processual, deverá recolher as custas complementares em 1% do valor atribuído à causa.
ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Vias deste servem como carta ou MANDADO de citação.
Porto Velho RO 19 de dezembro de 2018
Luciane Sanches
RÉU: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA, RODOVIA PRESIDENTE DUTRA km214, - DO KM 210,002 AO KM 223,000 JARDIM ÁLAMO - 07178-580 - GUARULHOS - SÃO PAULO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo: 7021255-73.2018.8.22.0001
AUTOR: RUBELITA DA SILVA GOMES
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Custas pagas.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de reparação por danos morais que AUTOR: RUBELITA DA SILVA GOMES endereça a RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON , com pedido de tutela provisória de urgência para exclusão de restrição negativa em seu nome dos cadastros de proteção ao crédito.
Tratando-se de pedido de tutela provisória de urgência (antecipada), em juízo de probabilidade sumário, o magistrado deve constatar provada a probabilidade do direito do autor, o risco de dano, e a reversibilidade do provimento, nos termos do artigo 300 caput e §3º do CPC.
No caso em apreço, a parte autora alega que é consumidora da ré e possui medidor de energia sob o n. 1407477-0. Afirma que no ano de 2017 foi surpreendida com a cobrança de valores referente ao medidor sob o n. 11373-5, sustenta que a cobrança é indevida, pois, não solicitou novo medidor e não possui débito aberto que ensejasse restrições em seu nome.
Dessa forma, considerando tratar-se de matéria afeta ao direito do consumidor e a impossibilidade de se fazer prova de fato negativo (prova diabólica), vislumbro a probabilidade do direito invocado pelo requerente.
Por outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade moral e financeira da manutenção do nome do requerente nos cadastros de proteção ao crédito.
Finalmente, deve-se considerar que, nos termos do artigo 300, §3º do CPC, a providência pretendida é reversível, sendo plenamente possível o retorno ao status quo ante, com o restabelecimento da restrição negativa em nome da parte autora em caso de eventual improcedência da demanda.
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) formulado pela parte autora e DETERMINO que o RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON providencie a baixa das inscrições negativas referente a pendência financeira em nome do AUTOR: RUBELITA DA SILVA GOMES CPF nº 486.098.032-87 , com vencimentos em 08/10/2017, 08/11/2017 e 08/09/2017, contratos 0011373507801674, 0011373507561060 e 0011373507801673, em até 05 (cinco) dias a partir da intimação.
AO CARTÓRIO: Cite-se o requerido e intime-se o autor para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes se fazerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º CPC).
Agende audiência utilizando-se o sistema do PJE, manual ou automático. Após, certifique-se, intimem-se para comparecer a audiência designada, a parte autora na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC), via Sistema Eletrônico e a requerida por carta ou MANDADO com cópia do DESPACHO e certidão como anexo.
Caso não haja acordo e a parte autora não seja beneficiária da gratuidade processual, deverá recolher as custas complementares em 1% do valor atribuído à causa.
O não comparecimento pessoal à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC), sendo que o comparecimento do advogado não supre a exigência de comparecimento pessoal.
Ressalto que o prazo para contestar (15 dias úteis) fluirá a partir da data da audiência designada ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).
Advirto à parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).
OBSERVAÇÃO: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
SERVIRÁ A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
Endereço: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho RO 19 de dezembro de 2018
Luciane Sanches

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Prazo para impugnação 05/02/2019.
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7013222-02.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO HONDA S/A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO0006017, FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339
EXECUTADO: ANA PAULA ALVES FEITOSA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
As custas recolhidas pela parte autora se referem à diligência “comum urbana”, no valor de R$ 100,62 (código 1008.2).
Contudo, em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão no valor atual de R$ 131,85 (código 1008.3) - referentes à renovação de diligência urbana composta, nos termos do Provimento nº 017/2009-CG/TJRO (https://www.tjro.jus.br/submenu-provimentos/menu-provimentos-2009/item/2015-provimento-n-017-09-cg).
Sendo assim, fica intimada a parte autora para complementar a diferença das custas, no importe de R$ 31,23.
Prazo: 15 dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7023629-96.2017.8.22.0001
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº DF44215
EXECUTADO: REGINALDO CAVALCANTE RIBEIRO ADVOGADO DO EXECUTADO: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº RO6985

SENTENÇA
Versam os autos ação de Cumprimento de SENTENÇA que EXEQUENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA endereça a EXECUTADO: REGINALDO CAVALCANTE RIBEIRO .
Realizado o bloqueio, via sistema Bacenjud, o executado não impugnou os valores bloqueados. Os valores foram levantados pelo exequente.
Intimado para informar eventual saldo remanescente, o exequente informou a satisfação de seu crédito.
Considerando a quitação integral do crédito e o pedido de extinção formulado pelo exequente, JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC.
Custas finais pela parte executada (Art. 12, III da Lei 3.896/2016). Fica a parte executada intimada para comprovar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, o que deverá ser feito em caso de inércia e independentemente de nova CONCLUSÃO.
Considerando a preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado para esta data.
P. R. I.
Cumpridas as determinações acima, não havendo pendências, arquive-se.
Porto Velho, RO 19 de dezembro de 2018
Luciane Sanches
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo: 7050925-59.2018.8.22.0001
AUTOR: ERMINIA LEOPOLDINA LEONCIO
ADVOGADO DO AUTOR: MARIO JUNIOR OLIVEIRA TELES OAB nº RO8130
RÉU: SUPERMERCADOS DB LTDA
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Defiro a gratuidade judiciária.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de reparação por danos morais que AUTOR: ERMINIA LEOPOLDINA LEONCIO endereça a RÉU: SUPERMERCADOS DB LTDA , com pedido de tutela provisória de urgência para exclusão de restrição negativa em seu nome dos cadastros de proteção ao crédito.
Tratando-se de pedido de tutela provisória de urgência (antecipada), em juízo de probabilidade sumário, o magistrado deve constatar provada a probabilidade do direito do autor, o risco de dano, e a reversibilidade do provimento, nos termos do artigo 300 caput e §3º do CPC.
No caso em apreço, a parte autora alega recebeu ligações da ré, bem como da empresa SKY Brasil informando de débitos junto as empresas. Sustenta que em relação a empresa SKY foi reconhecida a fraude e os débitos em seu nome foram cancelados, contudo, em relação a ré não conseguiu resolver o problema administrativamente. Narra que não possui relação jurídica com o requerido e mesmo assim teve seu nome inserido nos órgãos de proteção ao crédito.
Requer em tutela a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplência.
Dessa forma, considerando tratar-se de matéria afeta ao direito do consumidor e a impossibilidade de se fazer prova de fato negativo (prova diabólica), vislumbro a probabilidade do direito invocado pelo requerente.
Por outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade moral e financeira da manutenção do nome do requerente nos cadastros de proteção ao crédito.
Finalmente, deve-se considerar que, nos termos do artigo 300, §3º do CPC, a providência pretendida é reversível, sendo plenamente possível o retorno ao status quo ante, com o restabelecimento da restrição negativa em nome da parte autora em caso de eventual improcedência da demanda.
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) formulado pela parte autora e DETERMINO que o RÉU: SUPERMERCADOS DB LTDA providencie a baixa das inscrições negativas referente a pendência financeira em nome do AUTOR: ERMINIA LEOPOLDINA LEONCIO CPF nº 210.587.332-49, com vencimento em 05/06/2018 no valor de R$ 740,47, em até 05 (cinco) dias a partir da intimação, sob pena de incorrer em multa.
AO CARTÓRIO: Cite-se o requerido e intime-se o autor para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes se fazerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º CPC).
Agende audiência utilizando-se o sistema do PJE, manual ou automático. Após, certifique-se, intimem-se para comparecer a audiência designada, a parte autora na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC), via Sistema Eletrônico e a requerida por carta ou MANDADO com cópia do DESPACHO e certidão como anexo.
Caso não haja acordo e a parte autora não seja beneficiária da gratuidade processual, deverá recolher as custas complementares em 1% do valor atribuído à causa.
O não comparecimento pessoal à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC), sendo que o comparecimento do advogado não supre a exigência de comparecimento pessoal.
Ressalto que o prazo para contestar (15 dias úteis) fluirá a partir da data da audiência designada ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).
Advirto à parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).
OBSERVAÇÃO: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
SERVIRÁ A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
Endereço: RÉU: SUPERMERCADOS DB LTDA, AVENIDA PARAÍBA 11128, - DE 1 AO FIM - LADO ÍMPAR ADRIANÓPOLIS - 69057-021 - MANAUS - AMAZONAS
Porto Velho RO 19 de dezembro de 2018
Luciane Sanches
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível AUTOS: 7050867-56.2018.8.22.0001
AUTOR: M. -. M. P. D. R.
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RÉU: ELIAS JOSE CORDEIRO
DECISÃO
Junte o autor os documentos de ID 23750735 pág. 6; 23750738 pág. 1 a 5.

Trata-se de ação civil pública com pedido de reparação de dano ambiental ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA em desfavor de ELIAS JOSE CORDEIRO, com pedido de tutela de urgência.
Alega o Parquet, em suma, conforme parecer n. 322/2018 do Núcleo de Análises Técnicas do Ministério Público de Rondônia, que o requerido possuiu dois lotes situados na Unidade de Conservação – FERS RIO PARDO. Sustentam que o réu suprimiu área de floresta, que estão situadas em áreas públicas, especialmente protegidas, APA/FES RIO PARDO, para viabilizar a criação de gado, que impede a regeneração da área degradada, transformando área protegida em área para exploração estritamente econômica.
Requer a concessão de tutela de urgência consistente na retirada do rebanho do interior da Floresta Estadual Rio Pardo e como medida acautelatória a indisponibilidade dos bens pertencentes ao requerido, com o fim de garantir futuro cumprimento de SENTENÇA.
Tratando-se de pedido de tutela provisória de urgência (antecipada), em juízo de probabilidade sumário, o magistrado deve constatar provada a probabilidade do direito do autor, o risco de dano, e a reversibilidade do provimento, nos termos do artigo 300 caput e §3º do CPC.
No caso dos autos, o juízo de probabilidade do direito se justifica pela demonstração dos documentos acostados aos autos, instruído com o Inquérito civil, notadamente através do parecer n. 322/2018 do Núcleo de Análises Técnicas do Ministério Público de Rondônia (ID 23751326 pág. 1 e 2) que comprovam o desmatamento em área de unidade de conservação ambiental.
O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo liga-se ao fato de que a degradação continue e sem qualquer possibilidade de regeneração da área, colocando em risco o ecossistema da unidade e o direito humano ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.
Os motivos são suficientes para a concessão parcial da liminar, mormente quando a mesma é absolutamente reversível, como é a hipótese dos autos, não constituindo qualquer risco para a deMANDADO ou terceiros que em caso de eventual improcedência poderá o réu retornar ao status anterior.
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) formulado pela parte autora e DETERMINO que o requerido retire o gado existente no local que ocupa o interior da Floresta Estadual Rio Pardo e abstenha-se de entrar na área para realizar novos desmatamentos, no prazo de 15 dias, sob pena da incidência de multa. Em caso de descumprimento, deverá o Parquet informar ao juízo para o arbitramento da multa. INDEFIRO a indisponibilidade dos bens do requerido, dado que não houve citação e sequer há indício de que o requerido esteja dilapidando o seu patrimônio.
Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação/mediação prevista no artigo 334 do Novo Código de Processo Civil. Por outro lado, caso as partes desejem a inclusão deste processo em pauta própria para sessão de conciliação/mediação, retornem os autos conclusos para designação audiência junto ao setor de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cite-se com as advertências legais, constantes nos arts. 334 e 344 do CPC.
Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se e tornem conclusos.
Havendo contestação, abra-se vistas a parte requerente para réplica.
Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos para deliberação.
Expeça-se o necessário.
ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Vias deste servem como carta ou MANDADO de citação.
Porto Velho RO 19 de dezembro de 2018
Luciane Sanches
RÉU: ELIAS JOSE CORDEIRO, LH 02, KM 08 LT 43, ZONA RURAL DISTRITO DE RIO PARDO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7045939-62.2018.8.22.0001
Despesas Condominiais
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA ALPHAVILLE ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN OAB nº RS3956
EXECUTADO: JULIAN DE ALBUQUERQUE COLLEONE ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA ALPHAVILLE em face de EXECUTADO: JULIAN DE ALBUQUERQUE COLLEONE , ambos qualificados nos autos.
As partes anunciam celebração de acordo na petição de Id n. 23724039. Requerem homologação e, por conseguinte, a extinção do feito.
Por vislumbrar os pressupostos legais, homologo o acordo celebrado (Id n. 23724042, págs. 01/03/PDF) a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, III, “b” do CPC.
Sem custas (Art. 8º, III da Lei n° 3.896/2016).
Por se observar fatores que ensejam a preclusão lógica, considero o trânsito em julgado a partir desta data.
P.R.I. e arquive-se.
Porto Velho, RO 19 de dezembro de 2018
Luciane Sanches

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0004413-79.2014.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANDREA CESAR LINS
Advogados do(a) AUTOR: SAIERA SILVA DE OLIVEIRA - RO0002458, OTACILIO BATISTA DE SOUSA NETO - PB0010866
RÉU: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) RÉU: DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO0001221
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

SEGUNDA ENTRÂNCIA

COMARCA DE ARIQUEMES

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal
3ª Vara Criminal
Juíza - Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Diretor de Cartório Substituto: Melquisedeque Nunes de Alencar
e-mail: aqs3criminal@tjro.jus.br

Proc.: 1002818-20.2017.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Réu:Rosivaldo Gomes Ferreira
Advogado:Fernando Maia (452)
SENTENÇA:
Vistos.Trata-se de ação penal pública incondicionada, iniciada por meio de denúncia ofertada pelo membro do Ministério Público Estadual, em face de Rosivaldo Gomes Ferreira, já qualificado nos autos, dando como incurso nas penas do delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90.A denúncia foi recebida em 14/08/201 (fls. 68/69). O réu foi citado e apresentou resposta à acusação às fls. 74/91.No decorrer da instrução foram colhidas as provas orais e procedido o interrogatório do réu. Em seguida, as partes apresentaram alegações finais orais. É o breve relatório. Fundamento e decido. Da PreliminarPreliminarmente, a defesa do réu arguiu que o delito narrado na denúncia está prescrito, vez que os fatos ocorreram em 01/05/2008 a 31/05/2008 e a denúncia oferecida em 04/08/2017.Inicialmente, cumpre registrar que a preliminar em questão já foi analisada por este juízo, consoante DECISÃO de fls. 152/153.Conforme já salientado na DECISÃO acima mencionada, de acordo com o inciso V do artigo 109 do Código Penal a prescrição da pretensão punitiva verifica-se em 04 (quatro) anos se o máximo da pena é igual a 01 (um) ano ou, sendo superior, não excede a dois. A conduta atribuída ao réu, ao contrário do que alega a defesa, ocorreu em 15/12/2016, com o lançamento definitivo do débito tributário (Súmula 24 do STF). O recebimento da denúncia ocorreu em 14/08/2017, tendo o curso do prazo prescricional sido interrompido. Assim, entre os intervalos do recebimento da denúncia até a presente data, não se passaram mais de 03 (três) meses.Desse modo, atenta a pena cominada ao delito em apreço e ao disposto no artigo 109, inciso V, do CP, verifico que a alegação da defesa não deve prosperar, visto que, não ocorreu o fenômeno da prescrição virtual. Do MÉRITO Versam os autos sobre ação penal pública incondicionada proposta pelo Ministério Público, onde se imputa ao réu a conduta típica do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90.Segundo dispõe o artigo 1º da Lei n. 8.137/90: "Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias." Consta da denúncia que o acusado "na qualidade de sócio-proprietário e administrador da empresa Mecanização Rondônia Ltda, reduziu a arrecadação de tributos Estaduais – ICMS, ao omitir informações às autoridades fazendárias, conforme descrito no Auto de Infração nº 20123000600073".Quanto à materialidade do delito sob comento, esta restou comprovada nos autos através do auto de infração, relatório fiscal da Delegacia Regional da Receita Estadual (fls. 12-v), DECISÃO que julgou procedente a ação fiscal e DESPACHO de lançamento definitivo. Ademais, o conjunto da prova oral produzida em juízo, bem como na fase inquisitiva torna materialmente certa a ocorrência do delito descrito na denúncia.No que tange a autoria do delito, melhor sorte não assiste ao réu.A testemunha Altamiro Souza da Silva, auditor-fiscal, em juízo, confirmou o auto de infração constante nos autos, verberando que o auto foi lavrado tendo em vista que o acusado havia declarado a aquisição do bem e não recolhido o tributo, gerando o débito. Além disso, consta nos autos o auto de infração onde descreve que o réu "deixou de recolher o ICMS Diferencial de Alíquota sobre Entradas Interestaduais de bens destinados ao Ativo permanente apontado na GIAM do período 06/2008, no valor de R$ 9.600 (nove mil e seiscentos reais). Ficando sujeito ao pagamento do imposto devido acrescido das cominações legais, inclusive multa..."Em seu interrogatório, o réu negou os fatos a si imputados. Contudo, confessou que à época dos fatos era sócio-proprietário e administrador da empresa.A despeito da negativa de autoria, não há elementos nos autos a corroborar tal tese, sendo que sua versão encontra-se isolada nos autos. Verifica-se que o auto de infração foi objeto de julgamento definitivo em Processo Administrativo Tributário, sendo mantido em todos os seus termos e, portanto, que a obrigação tributária está definitivamente constituída.Tal prova lhe incumbia, haja vista que o Parquet logrou comprovar a redução de arrecadação de tributos estaduais, logo, cabia ao réu refutar os fatos devidamente comprovados pelo órgão acusador e capaz de corroborar sua versão dos fatos, o que não ocorreu.Deve-se ter em mente que são os administradores as pessoas que definem a destinação dos recursos da empresa, estabelecendo quando e em que montante se darão os recolhimentos relativos aos tributos incidentes sobre as operações realizadas, restando evidente que na qualidade de sócios, são também os principais interessados na maximização dos resultados financeiros por ela obtidos.Além disso, nenhuma prova foi feita no sentido de eximir o réu da prática criminosa, ao contrário, os documentos acostados aos autos demonstram que ele praticou o delito descrito na inicial acusatória. Assim sendo, na condição de administrador da empresa, o réu é o responsável pelo delito de reduzir tributos devidos pela pessoa jurídica, consistente em omitir informações às autoridades fazendárias, levando a redução do valor do imposto que deveria ser pago à Receita Estadual, estando configurada a autoria delitiva do delito previsto no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90.Pertinente a alegação da defesa de ausência de dolo, cumpre registrar que o dolo do crime tributário previsto no art. 1º da Lei nº 8.137/90 é a vontade livre e consciente de suprimir ou reduzir tributo. Trata-se de dolo genérico, não se exigindo do agente especial estado de ânimo voltado a um fim específico (dolo específico).O tema já se encontra pacificado na jurisprudência:"PENAL. CRIME CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I, DA LEI 8.137/90. MATERIALIDADE COMPROVADA. ERRO CONTÁBIL. NÃO OCORRÊNCIA. DOLO DEMONSTRADO. CONDENAÇÃO E PENAS MANTIDAS. 1. (...). 3. O elemento subjetivo do crime de sonegação fiscal é o dolo genérico, vale dizer, a intenção penalmente relevante é a supressão ou redução de tributo ou contribuição social, sendo irrelevante qualquer outra FINALIDADE almejada com a perpetração do delito.4.(...).(TRF4, ACR 2005.70.01.001038-5, Sétima Turma, Relator Tadaaqui Hirose, D.E. 24/01/2007) (...) PENAL E PROCESSO PENAL. INDEFERIMENTO DE ATO NA FASE DO ART. 499 DO CPP. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ARTS. 1º, INCISOS I, II E III, DA LEI Nº 8.137/90. SONEGAÇÃO FISCAL. DOSIMETRIA. ART. 68, § ÚNICO, CP. (...) 2. Realizada a redução ou supressão de tributos, mediante conduta descrita dentre os incisos do art. 1º da Lei nº 8.137/90, resta configurado o crime de sonegação fiscal. 3. O dolo no delito do art. 1º da Lei nº 8.137/90 apresenta-se de forma genérica, consistindo na simples intenção de redução ou supressão de tributo. 4. Incabível a aplicação do parágrafo único do art. 68 do CP, quando o concurso se dá entre uma majorante da parte geral (continuidade delitiva) e uma da parte especial (grave dano à coletividade). (TRF4, ACR 2000.72.07.002175-8, Oitava Turma, Relator Luiz Fernando Wowk Penteado, D.E. 04/06/2010).- Destaquei.No caso em apreço, está configurado o dolo na redução de tributos. Houve, então, vontade livre e consciente de sonegar o tributo sabidamente devido, mediante omissão de informações às autoridades fazendárias.Dessa forma, restou demonstrado que o

acusado agiu com o dolo de praticar o delito capitulado no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90.Registre-se, por fim, que houve o lançamento definitivo do crédito tributário, a teor do que determina a Súmula Vinculante nº 24, do STF. Enfim, a materialidade, autoria e dolo são incontestes e estão devidamente demonstrados pela prova produzida nos autos.Dessa maneira, analisada toda a prova produzida nos autos, reconheço a autoria e materialidade delitiva do delito descrito no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90.Vislumbrada a materialidade e autoria do crime em comento passo a análise da incidência das circunstâncias atenuantes e agravantes e das causas de diminuição ou aumento de pena. Não milita em desfavor dos acusados circunstâncias atenuantes ou agravantes. Inexistem causas de diminuição ou aumento de pena. Diante do exposto e por tudo mais que consta dos autos, julgo parcialmente procedente a pretensão estatal constante da denúncia e, em consequência, condeno o réu ROZIVALDO GOMES FERREIRA como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90.Passo a dosar a pena. Em observância ao critério trifásico de aplicação da pena, inicio a fixação da reprimenda analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, considerando: a) a culpabilidade encontra-se no grau médio diante da reprovabilidade de sua conduta; b) os antecedentes são favoráveis, conforme Certidão Circunstanciada Criminal; c) pouco se apurou acerca de sua conduta social; d) o mesmo se diga quanto a personalidade do agente; e) os motivos do crime são próprios do tipo; f) as circunstâncias do crime foram as normais nestes casos; g) as consequências do crime foram as normais; h) a conduta da vítima não contribuiu para o desiderato criminoso. Diante de tais elementos fixo a pena base em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Não existem circunstâncias atenuantes e agravantes. Inexistem causas de aumento ou diminuição de pena.Em razão do mencionado acima, e a míngua de qualquer outra circunstância que influencie na aplicação da pena, torno a pena provisória de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, em definitiva, por entender que a pena ora aplicada é suficiente e necessária para a reprovação e prevenção do crime.Levando-se em conta a capacidade econômica da ré, fixo o valor do dia multa em 1/30 do salário-mínimo vigente a época dos fatos, corrigidos monetariamente desde então. Em razão do montante da pena aplicada ao réu e tendo em vista a sua primariedade, fixo o regime aberto, como regime inicial de cumprimento da pena (artigo 33, § 2º, alínea “c” do Código Penal). Por fim, atenta às diretrizes constantes no artigo 44 e seus parágrafos do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por restritiva de direito. Tal substituição se justifica por tratar-se de réu primário, sendo que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade e os motivos do crime indicam que a mencionada substituição é suficiente. Assim sendo, com fulcro no artigo 44, § 2° do Código Penal, o réu deverá efetuar como sanção alternativa, 02 (duas) penas restritivas de direito, consistente em prestação pecuniária no valor de 05 (cinco) salários-mínimo e prestação de serviço à comunidade pelo prazo da condenação.Em razão de ter sido deferida a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, não há que se falar em aplicação da suspensão condicional da pena, tendo em vista o que prescreve o artigo 77, inciso III do Código Penal.Em razão fixação do regime aberto, bem como da substituição da pena concedo-lhe o direito de apelar em liberdade.Após o trânsito em julgado: a) lance-se o nome da ré no rol dos culpados e proceda-se às demais anotações e comunicações de estilo; b) expeça-se guia de execução; c) comunique-se ao TRE (Tribunal Regional Eleitoral), ao II/RO (Instituto de Identificação do Estado de Rondônia) e ao INI (Instituto Nacional de Identificação) sobre o teor desta condenação. Condeno o réu no pagamento das custas processuais nos termo do artigo 804 do Código de Processo Penal.Cumpridas as deliberações supra e promovidas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos.Para cumprimento das deliberações exaradas acima, expeça-se o necessário. Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.Ariquemes-RO, quarta-feira, 19 de dezembro de 2018.Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito

Proc.: 0001933-86.2018.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado:Advogado Não Informado ( )
Réu:Jota Suarez Tavares Melo, Leandro Borges do Nascimento, Plalton Tavares da Silva, Danilo Colombo da Silva, José Carlos Araújo Caldeira, Edosildo Laudemir Matiase
Advogado:Viviane Andressa Moreira. (RO 5.525), Geocivaldo Santana Dias (OAB/RO 7164), Paulo Pedro de Carli (RO 6622), Rubens Ferreira de Carvalho Barbosa (RO 5.178)
DECISÃO:
Vistos.Trata-se de reiterado pedido de revogação da prisão preventiva formulado em favor de Jota Suarez Tavares de Melo e Leandro Borges do Nascimento, ao argumento de que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva, vez que já encerrou a instrução processual.Instado a se manifestar, o MP opinou pelo indeferimento do pedido.É o relatório. Decido.Inicialmente, cumpre registrar que pedidos semelhantes já foram analisados por este juízo (fls. 301 e nos autos n. 0003599-25.2018.8.22.0002), sendo que desde então, a situação fática do requerente não mudou, ou seja, a necessidade da medida cautelar se funda na garantia da ordem pública. Ao contrário do que aduz a Defesa, a prisão do requerente não padece de vícios ou irregularidades e é necessária para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, sendo certo também, que se pode vislumbrar as presenças do “fumus comissi delicti” e do “periculum libertatis”.Conforme já salientado nas decisões anteriores, a sociedade clama por uma resposta mais enérgica do Estado em crimes como o praticado pelo requerente e, à luz das circunstâncias do caso concreto impõe-se a manutenção da segregação preventiva do requerente nesse feito, inclusive para evitar a continuidade da prática delitiva.Ademais, muito embora o requerente encontra-se preso desde o dia 20/09/2018, a demora na realização dos atos processuais é justificada, pois se trata de processo complexo, com 06 (seis) réus e quatro fatos delituosos, sendo necessário a expedição de carta precatória para citação e interrogatório do corréu Edosildo Laudemir Matiasi e oitiva de testemunha, ficando assim afastada a caracterização do constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa.Assim, não havendo mudança no cenário fático jurídico que autorizou a prisão preventiva, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva formulado por Jota Suarez Tavares de Melo e Leandro Borges do Nascimento. Intime-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário.Serve a presente de ofício/MANDADO.Ariquemes-RO, quarta-feira, 19 de dezembro de 2018.Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito
Melquisedeque Nunes de Alencar
Diretor de Cartório Substituto

1ª VARA CÍVEL

Processo n.: 7014294-84.2016.8.22.0002
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
EMBARGANTE: J. A. G.
Advogado do(a) EMBARGANTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO0001826
EMBARGADO: P. D. F. N. D. E. D. R.
Advogado do(a) EMBARGADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
Vistos e examinados.
Trata-se de embargos de terceiro opostos por JUCELINO ADEMAR GRASSI contra a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), visando a desconstituição da penhora que recaiu sobre imóvel de matrícula n. 5.085 do CRI de Pimenta Bueno/RO, denominado Lote 09, Gleba 02, Setor Roosevelt, Gleba Corumbiara, do Projeto Fundiário Corumbiara, com 95,9113 ha, objeto de penhora na Execução Fiscal n. 0018551-48.2014.8.22.0002.

O embargante argumentou que o imóvel em questão foi vendido muito tempo antes da inscrição em dívida ativa do crédito executado, não havendo que se falar em fraude à execução. Assim, requereu a desconstituição da constrição judicial sobre o imóvel. Juntou documentos.
Concedida a gratuidade de justiça no ID 11085518.
Citada, a parte embargada apresentou contestação no ID 13535501 rebatendo os argumentos do embargante. Alegou ser o caso de fraude à execução. Por fim, requereu a improcedência dos embargos e a declaração de ineficácia da disposição levada a efeito pelo devedor.
Réplica apresentada no ID 14500738, impugnando os argumentos da parte embargada e reiterando os termos do pleito inicial.
Oportunizada a especificação de provas (ID 14591320), a parte embargada informou não ter provas a produzir (ID 14862412), enquanto o embargante pleiteou a inquirição de testemunhas (ID 15005316).
Decisão saneadora no ID 16252144, deferindo a inquirição de testemunha.
No ID 16882079 o embargante procedeu à juntada da certidão de inteiro teor atualizada e no ID 19223953 a embargada reconheceu a procedência do pedido deduzido.
É o relatório. DECIDO.
Cuida-se de embargos de terceiro com a finalidade de levantar a restrição incidente sobre o imóvel adquirido pelo embargante, ao argumento de que não existiu fraude à execução fiscal na alienação do bem.
Após detida análise, verifica-se que o embargante conseguiu demonstrar todos os requisitos indispensáveis ao acolhimento dos presentes embargos..
Nos termos do art. 674 do CPC, a ação de embargos de terceiro é destinada àquele que não sendo parte do processo vier a sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo. Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor (§ 1º).
Portanto, coube à parte embargante demonstrar a justa posse do bem e a sua qualidade de terceiro, descrevendo e provando que seu patrimônio sofreu indevida constrição judicial. E o embargante conseguiu demonstrar todos os requisitos indispensáveis ao acolhimento dos presentes embargos.
Dos autos consta que o embargante não participou da relação havida no processo principal, nem figurou na CDA, ficando clara a condição de terceiro e a legitimidade para propor a presente ação.
Atinente à demonstração da posse do imóvel de matrícula n. 5.085 do CRI de Pimenta Bueno/RO, a parte embargante instruiu o feito com os seguintes documentos: contratos de compra e venda firmados em 2001 e 2003 (ID 7371162 e 7371165); título de propriedade do INCRA emitido em 1999 e registrado em 2003 (ID 7371166); procuração referente à alienação do imóvel no ano de 2003 (ID 7371170); e certidão de inteiro teor (ID 16882098). E os citados documentos confirmaram as alegações da parte embargante, que realmente exerce a posse do bem anterior ao registro da dívida ativa, que ocorreu em 2014.
Além disso, a embargada concordou com o pleito do embargante (ID 19223953), reconhecendo a procedência do pedido.
A versão exposta na inicial, portanto, encontra respaldo nas provas carreadas aos autos, desincumbindo-se a embargante do ônus probatório que lhe competia. Consequentemente, impõe-se a liberação do imóvel da constrição judicial.
Finalmente, no concernente aos ônus sucumbenciais, verifica-se que a oposição dos presentes embargos se fez indispensável em razão da inércia do embargante, que não tomou as providências necessárias à transferência do bem, medida a qual, se fosse efetivada, certamente teria evitado a constrição.
Sendo assim, o embargante deverá arcar com os ônus sucumbenciais, nos termos do enunciado da Súmula n. 303 do STJ.
Posto isso, JULGO PROCEDENTE os embargos de terceiros opostos por JUCELINO ADEMAR GRASSI em desfavor da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), para DESCONSTITUIR a constrição incidente sobre o imóvel registrado sob a matrícula n. 5.085 do CRI de Pimenta Bueno/RO, denominado Lote 09, Gleba 02, Setor Roosevelt, Gleba Corumbiara, do Projeto Fundiário Corumbiara, com 95,9113 ha, em razão da Execução Fiscal n. 0018551-48.2014.8.22.0002.
Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Ante a sucumbência, CONDENO o embargante ao pagamento das despesas processuais, custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa, observada a gratuidade de justiça a ele deferido e a inexigibilidade do art. 98, § 3º, do CPC.
Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.
P. R. I. C.
Ariquemes/RO, 19 de dezembro de 2018.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito

Processo n.: 7005605-17.2017.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)
REQUERENTE: RITA DE CASSIA DE ANDRADE
Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO0006559
REQUERIDO: MODESTO MOREIRA DE OLIVEIRA
Vistos e examinados.
RITA DE CÁSSIA DE ANDRADE MARTINS ajuizou a presente ação de inventário processada sob o rito de arrolamento sumário referente ao espólio deixado por MODESTO MOREIRA DE OLIVEIRA à única herdeira/inventariante, composto pelo veículo e valores descritos nas primeiras declarações.
Petição de abertura de inventário com primeiras declarações, acompanhada dos documentos necessários à inventariança.
Deferido o processamento do feito sob o rito de arrolamento sumário, sendo o mesmo instruído com os demais documentos necessários.
Juntado aos autos o comprovante de recolhimento do ITCD e o pagamento da dívida deixada pelo de cujus junto ao Banco do Brasil S/A, bem como as últimas declarações.
É o breve relato. Decido.
Trata-se de ação de inventário processada pelo rito de arrolamento sumário, referente ao espólio deixado por MODESTO MOREIRA DE OLIVEIRA à única herdeira/inventariante, composto pelo veículo e valores descritos nas primeiras declarações.
A inventariante trouxe aos autos todos os documentos necessários à inventariança, comprovando a propriedade do de cujus sobre o veículo inventariado, bem como restou demonstrado que o falecido deixou saldo em conta bancária junto ao Banco do Brasil S/A (ID 13172046) e saldo de FGTS (ID 13962331.
A inventariante demonstrou nos autos a sua qualidade de herdeira única, mediante comprovação do óbito da ascendente do de cujus, que faleceu sem deixar descendentes.
Os impostos e dívidas foram quitados, sendo de rigor a adjudicação dos bens inventariados deixados pelo de cujus em favor da inventariante e única herdeira.
Posto isso, HOMOLOGO para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a sucessão dos bens deixados por MODESTO MOREIRA DE OLIVEIRA em favor de RITA DE CÁSSIA DE ANDRADE MARTINS, única herdeira e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais ante a gratuidade da justiça concedida à inventariante.
Honorários incabíveis ante a ausência de contraditório.
Expeça-se o respectivo auto de adjudicação em favor da herdeira/inventariante com vistas à transferência do veículo em seu favor e levantamento dos valores disponíveis em conta bancária e saldo de FGTS.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, NCPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Ariquemes/RO, 19 de dezembro de 2018.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito

Processo n. 0001983-20.2015.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: WADRE DA SILVA GALVAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MAX ROSSENDY ROSA - RO0007024, NATHALIA FRANCO BORGHETTI - RO0005965, JUAREZ ROSA DA SILVA - RO0004200
Requerido: EXECUTADO: MICHEL ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes intimadas da distribuição do processo em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Processo físico arquivado na caixa PJE nº 61.
Ariquemes, 19 de dezembro de 2018.
Márcia Kanazawa
Diretora de Cartório

Processo n. 7002386-30.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: B. B. S.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Requerido: EXECUTADO: A. C. D. P.
Advogado do(a) EXECUTADO:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s) autora, intimada(s) para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a certidão do oficial de justiça.
Não sendo justiça gratuita deverá a parte:
Caso pretenda o desentranhamento para o mesmo endereço deverá recolher as custas de diligência do oficial; Caso pretende o desentranhamento ou emissão de mandado para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória; Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado; O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 19 de dezembro de 2018.
GRACIELI LANDO

Processo n. 7006431-77.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: TORK-SUL COMERCIO DE PECAS E MAQUINAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR - MS0009429
Requerido: EXECUTADO: FORTI-SOLO TERRAPLENAGEM LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s) autora, intimada(s) para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a certidão do oficial de justiça.
Não sendo justiça gratuita deverá a parte:
Caso pretenda o desentranhamento para o mesmo endereço deverá recolher as custas de diligência do oficial; Caso pretende o desentranhamento ou emissão de mandado para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória; Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado; O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 19 de dezembro de 2018.
GRACIELI LANDO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493,endereço eletrônico: www.tjro.jus.br, e-mail: aqs1civel@tjro.jus.br ; aqs1cível@hotmail.com
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) dias
De: JOÃO APARECIDO RODRIGUES SILVA, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citação, nos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, NCPC).
PRAZO PARA CONTESTAR: 15 (quinze) dias.
ADVERTÊNCIA: EM CASO DE REVELIA SER-LHE-Á NOMEADO CURADOR ESPECIAL.

Processo n. : 7015341-25.2018.8.22.0002
Assunto : [Investigação de Paternidade]
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
AUTOR: JACONIAS CARVALHO DE FREITAS, GEISSIELY RODRIGUES SILVA
RÉU: JOÃO APARECIDO RODRIGUES SILVA
Valor do Débito: R$ 954,00
Eu,_____, HUDSON CASCAES MATOS, Técnico Judiciário subscrevo e assino por determinação judicial.
Ariquemes-RO, 19 de dezembro de 2018.
HUDSON CASCAES MATOS
Técnico Judiciário – Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7015439-10.2018.8.22.0002
Classe: Dúvida
Assunto: Invalidez Permanente, Auxílio-invalidez
Valor da causa: R$25.298,12 (vinte e cinco mil, duzentos e noventa e oito reais e doze centavos)
Parte autora: ROBERTO DOLAR MONTEIRO, RUA FRANCISCO PEREIRA DA SILVA, N. 4188, 4188 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDO SANTINI ANTONIO OAB nº RO3084, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2375 SETOR 04 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO INTERESSADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2375 SETOR 04 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Vistos e examinados.
Versam os autos sobre ação de concessão de benefício previdenciário que ROBERTO DOLAR MONTEIRO ajuizou em desfavor do INSS.

É o breve relato.
Analisando detidamente os autos, verifico que se trata de ação de concessão de benefício previdenciário em que a parte autora tem na cidade de Machadinho do Oeste, conforme se observa na petição inicial, procuração e demais documentos que a instruiram.
É sabido que a competência para processar e julgar os feitos ajuizados contra as autarquias federais, como é o caso dos autos, é absoluta da Justiça Federal, que, excepcionalmente, permite o processamento destes perante a Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado, nas causas em que forem parte a instituição da previdência social e o segurado, segundo o disposto no art. 109, inciso I, §3º da CF/88.
Assim, em se tratando de competência absoluta cujo desaforamento somente é autorizado para processamento no foro de domicílio do segurado, reconheço ex officio a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito que deve ser remetido à Comarca de Machadinho do Oeste.
Ante o exposto, determino ex officio, a baixa e remessa do presente feito à Comarca de Machadinho do Oeste.
Intime o autor, na pessoa de seu advogado.
Ariquemes quarta-feira, 19 de dezembro de 2018 às 17:43 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7015483-29.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88), Restabelecimento, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
Valor da causa: R$70.821,44 (setenta mil, oitocentos e vinte e um reais e quarenta e quatro centavos)
Parte autora: LEIDIANI LOPES BEDONE, 5ª LINHA, LOTE 08, ASSENTAMENTO SOL NASCENTE, GALO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEI DONA OAB nº RO377B, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Vistos
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, em 15 dias, sob pena de indeferimento, para acostar cópia do indeferimento do pedido administrativo, com vistas a demonstrar seu interesse processual para esta demanda.
Ariquemes quarta-feira, 19 de dezembro de 2018 às 17:44 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7015388-96.2018.8.22.0002
Classe: Busca e Apreensão
Assunto: Alienação Fiduciária
Valor da causa: R$4.391,42 (quatro mil, trezentos e noventa e um reais e quarenta e dois centavos)
Parte autora: AMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA - A. D. C. N. H. L., AVENIDA DOUTOR AUGUSTO DE TOLEDO 493/495, - ATÉ 589/590 SANTA PAULA - 09541-520 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB nº BA46617, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: VANESSA DA SILVA CONSOLINEV. D. S. C., RUA MILÃO 5558 RESIDENCIAL ALVORADA - 76875-510 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Vistos.
Intime-se a parte autora para que acoste aos autos, em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, o comprovante de recolhimento das custas iniciais em 2% sobre o valor da causa, observando que não há no presente rito a designação de audiência inicial de conciliação, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses.
Atendida a providência acima, cumpra-se a decisão a seguir: Trata-se de ação de busca e apreensão que o ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA, ajuizou em face de VANESSA DA SILVA CONSOLINE pretendendo a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, adquirido pela parte ré mediante alienação fiduciária.
Relativamente ao fumus boni iuris, restou devidamente comprovado pela parte autora a veracidade do alegado na inicial, conforme contrato acostado, bem como a inadimplência da parte ré, desde 18/06/2018, sendo devedor do montante total de R$ 4.391,42, mantendo-se inerte mesmo após notificada, fato que enseja a interposição da presente medida, tendo a parte ré a faculdade de pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, o que lhe proporcionará a restituição do bem, livre de qualquer ônus.
No que tange ao periculum in mora também restou inconteste nos autos tendo em vista que a parte ré deixou de cumprir com sua obrigação, desde 18/06/2018,, ficando inerte até a presente data, mesmo após ser notificada, podendo o indeferimento de tal medida restar em prejuízo irreparável para a parte autora. Assim, a concessão da liminar é medida que deve ser deferida, uma vez que encontra respaldo na lei e nenhum prejuízo acarretará a parte ré.
Defiro liminarmente a busca e apreensão, entendendo suficientemente provados com a inicial os seus pressupostos, de maneira a prescindir de justificação.
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO do veículo marca HONDA, modelo BIZ 125, chassi n.º 9C2JC4820FR588934, ano de fabricação 2015 e modelo 2015, cor PRATA, placa OXL6826, renavam 01073525837, diligenciando-se junto ao endereço da parte ré ou outro indicado pela parte autora, e citação da mesma, depositando-se o bem em mãos do representante legal da parte autora, que deverá providenciar todos meios necessários para o cumprimento do presente mandado.
Caso não seja encontrado o veículo, intime-se a parte ré para indicar incontinenti a localização do veículo, sob pena de aplicação de pena de ato atentatório à dignidade da justiça e prática do crime de desobediência.
No prazo de 05 dias, após executada a liminar, fica facultado a parte ré a possibilidade de efetuar o pagamento integral da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, hipótese em que o veículo lhe será restituído sem qualquer ônus. Decorrido o prazo mencionado sem que haja o pagamento integral da dívida pendente consolidar-se-ão, em favor da parte autora, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem.
Cite-se a ré para contestar, no prazo de 15 dias, a contar da execução da presente liminar.
Promova-se a restrição administrativa do veículo via RENAJUD junto ao DETRAN.
Cumpra-se.
Efetivada a medida de apreensão do bem, fica desde já autorizada a liberação da restrição RENAJUD.
Ariquemes quarta-feira, 19 de dezembro de 2018 às 17:49 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo:7015653-98.2018.8.22.0002
REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA CNPJ nº 06.044.551/0001-33, RODOVIA PR 82 KM 01 Sala 01 CENTRO - 87485-000 - DOURADINA - PARANÁ
ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB nº SP209551
REQUERIDO: MARCIA DE SOUZA ARAUJO CPF nº 954.296.382-34, RUA ALFAZEMA 5388, BELA VISTA - 76875-559 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Vistos.
Intime-se a parte autora para que acoste aos autos, em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, o comprovante de recolhimento das custas iniciais em 2% sobre o valor da causa, observando que não há no presente rito a designação de audiência inicial de conciliação, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses.
Atendida a providência acima, cumpra-se a decisão a seguir : Trata-se de ação de busca e apreensão que o ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA, ajuizou em face de REQUERIDO: MARCIA DE SOUZA ARAUJO CPF nº 954.296.382-34, RUA ALFAZEMA 5388, BELA VISTA - 76875-559 - ARIQUEMES - RONDÔNIA pretendendo a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, adquirido pela parte ré mediante alienação fiduciária.
Relativamente ao fumus boni iuris, restou devidamente comprovado pela parte autora a veracidade do alegado na inicial, conforme contrato acostado, bem como a inadimplência da parte ré, desde 10/05/2018, sendo devedor do montante total de R$ 2.768,73 mantendo-se inerte mesmo após notificada, fato que enseja a interposição da presente medida, tendo a parte ré a faculdade de pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, o que lhe proporcionará a restituição do bem, livre de qualquer ônus.
No que tange ao periculum in mora também restou inconteste nos autos tendo em vista que a parte ré deixou de cumprir com sua obrigação, desde 10/05/2018,, ficando inerte até a presente data, mesmo após ser notificada, podendo o indeferimento de tal medida restar em prejuízo irreparável para a parte autora. Assim, a concessão da liminar é medida que deve ser deferida, uma vez que encontra respaldo na lei e nenhum prejuízo acarretará a parte ré.
Defiro liminarmente a busca e apreensão, entendendo suficientemente provados com a inicial os seus pressupostos, de maneira a prescindir de justificação.
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO da motocicleta HONDA, modelo BIZ 100, ES, ano/modelo 2015/2015, cor PRETA, Código de RENAVAM 1062025161, Chassi n.9C2HC1420FR026264 e placa NEH-4496, diligenciando-se junto ao endereço da parte ré ou outro indicado pela parte autora, e citação da mesma, depositando-se o bem em mãos do representante legal da parte autora, que deverá providenciar todos meios necessários para o cumprimento do presente mandado.
Caso não seja encontrado o veículo, intime-se a parte ré para indicar incontinenti a localização do veículo, sob pena de aplicação de pena de ato atentatório à dignidade da justiça e prática do crime de desobediência.
No prazo de 05 dias, após executada a liminar, fica facultado a parte ré a possibilidade de efetuar o pagamento integral da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, hipótese em que o veículo lhe será restituído sem qualquer ônus. Decorrido o prazo mencionado sem que haja o pagamento integral da dívida pendente consolidar-se-ão, em favor da parte autora, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem.
Cite-se a ré para contestar, no prazo de 15 dias, a contar da execução da presente liminar.
Promova-se a restrição administrativa do veículo via RENAJUD junto ao DETRAN.
Cumpra-se.
Efetivada a medida de apreensão do bem, fica desde já autorizada a liberação da restrição RENAJUD.
Ariquemes 19 de dezembro de 2018
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo:7015672-07.2018.8.22.0002
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A. CNPJ nº 59.109.165/0001-49, RUA VOLKSWAGEN 291 JABAQUARA - 04344-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO AUTOR: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO OAB nº RO4658, MARCELO BRASIL SALIBA OAB nº AC5258
RÉU: IVAN VIEIRA DOS SANTOS CPF nº 757.279.512-91, ALAMEDA BOU GAIN 2438, - DE 2484/2485 A 2792/2793 SETOR 04 - 76873-432 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos.
Intime-se a parte autora para que acoste aos autos, em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, o comprovante de recolhimento das custas iniciais em 2% sobre o valor da causa, observando que não há no presente rito a designação de audiência inicial de conciliação, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses.
Atendida a providência acima, cumpra-se a decisão a seguir : Trata-se de ação de busca e apreensão que o BANCO VOLKSWAGEN, ajuizou em face de RÉU: IVAN VIEIRA DOS SANTOS CPF nº 757.279.512-91, ALAMEDA BOU GAIN 2438, - DE 2484/2485 A 2792/2793 SETOR 04 - 76873-432 - ARIQUEMES - RONDÔNIApretendendo a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, adquirido pela parte ré mediante alienação fiduciária.
Relativamente ao fumus boni iuris, restou devidamente comprovado pela parte autora a veracidade do alegado na inicial, conforme contrato acostado, bem como a inadimplência da parte ré, desde 28/01/2018, sendo devedor do montante total de R$ 9.059,08 mantendo-se inerte mesmo após notificada, fato que enseja a interposição da presente medida, tendo a parte ré a faculdade de pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, o que lhe proporcionará a restituição do bem, livre de qualquer ônus.
No que tange ao periculum in mora também restou inconteste nos autos tendo em vista que a parte ré deixou de cumprir com sua obrigação, desde 28/012018,, ficando inerte até a presente data, mesmo após ser notificada, podendo o indeferimento de tal medida restar em prejuízo irreparável para a parte autora. Assim, a concessão da liminar é medida que deve ser deferida, uma vez que encontra respaldo na lei e nenhum prejuízo acarretará a parte ré.
Defiro liminarmente a busca e apreensão, entendendo suficientemente provados com a inicial os seus pressupostos, de maneira a prescindir de justificação.
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO do veículo VOLKSWAGEN Chassi: 9BWAA05U4BT205437, Modelo: GOL (TREND) G5 1.0 8V Placa: NSR-6971
Cor: PRETO Movido: ÁLCOOL/GASOLINA, Ano Fab.: 2010 Modelo: 2011, diligenciando-se junto ao endereço da parte ré ou outro indicado pela parte autora, e citação da mesma, depositando-se o bem em mãos do representante legal da parte autora, que deverá providenciar todos meios necessários para o cumprimento do presente mandado.
Caso não seja encontrado o veículo, intime-se a parte ré para indicar incontinenti a localização do veículo, sob pena de aplicação de pena de ato atentatório à dignidade da justiça e prática do crime de desobediência.

No prazo de 05 dias, após executada a liminar, fica facultado a parte ré a possibilidade de efetuar o pagamento integral da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, hipótese em que o veículo lhe será restituído sem qualquer ônus. Decorrido o prazo mencionado sem que haja o pagamento integral da dívida pendente consolidar-se-ão, em favor da parte autora, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem.
Cite-se a ré para contestar, no prazo de 15 dias, a contar da execução da presente liminar.
Promova-se a restrição administrativa do veículo via RENAJUD junto ao DETRAN.
Cumpra-se.
Efetivada a medida de apreensão do bem, fica desde já autorizada a liberação da restrição RENAJUD.
Ariquemes 19 de dezembro de 2018
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo:7015682-51.2018.8.22.0002
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A CNPJ nº 07.707.650/0001-10, AVENIDA 7 DE SETEMBRO 1251, - DE 890 A 1182 - LADO PAR CENTRO - 69005-141 - MANAUS - AMAZONAS
ADVOGADO DO AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO OAB nº RO5086
RÉU: RAFAEL SEGOBIA BORGES CPF nº 974.129.292-91, RUA BEIJA FLOR 1122, - DE 1100/1101 A 1402/1403 SETOR 02 - 76873-074 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Vistos.
Intime-se a parte autora para que acoste aos autos, em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, o comprovante de recolhimento das custas iniciais em 2% sobre o valor da causa, observando que não há no presente rito a designação de audiência inicial de conciliação, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses.
Atendida a providência acima, cumpra-se a decisão a seguir : Trata-se de ação de busca e apreensão que o AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A CNPJ nº 07.707.650/0001-10, AVENIDA 7 DE SETEMBRO 1251, - DE 890 A 1182 - LADO PAR CENTRO - 69005-141 - MANAUS - AMAZONAS, ajuizou em face de RAFAEL SEGOBIA BORGES pretendendo a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, adquirido pela parte ré mediante alienação fiduciária.
Relativamente ao fumus boni iuris, restou devidamente comprovado pela parte autora a veracidade do alegado na inicial, conforme contrato acostado, bem como a inadimplência da parte ré, desde 02/09/2018, sendo devedor do montante total de R$ 29.252,08 mantendo-se inerte mesmo após notificada, fato que enseja a interposição da presente medida, tendo a parte ré a faculdade de pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, o que lhe proporcionará a restituição do bem, livre de qualquer ônus.
No que tange ao periculum in mora também restou inconteste nos autos tendo em vista que a parte ré deixou de cumprir com sua obrigação, desde 02/09/2018,, ficando inerte até a presente data, mesmo após ser notificada, podendo o indeferimento de tal medida restar em prejuízo irreparável para a parte autora. Assim, a concessão da liminar é medida que deve ser deferida, uma vez que encontra respaldo na lei e nenhum prejuízo acarretará a parte ré.
Defiro liminarmente a busca e apreensão, entendendo suficientemente provados com a inicial os seus pressupostos, de maneira a prescindir de justificação.
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO da motocicleta AUTOMÓVEL de Marca FIAT, Modelo SIENA EL CELEB. 1.4, Fab/Mod. 2014; Cor BRANCA, Movido à GASOLINA, Chassi:8AP372171F6107489 de Placa: NCK 8851, diligenciando-se junto ao endereço da parte ré ou outro indicado pela parte autora, e citação da mesma, depositando-se o bem em mãos do representante legal da parte autora, que deverá providenciar todos meios necessários para o cumprimento do presente mandado.
Caso não seja encontrado o veículo, intime-se a parte ré para indicar incontinenti a localização do veículo, sob pena de aplicação de pena de ato atentatório à dignidade da justiça e prática do crime de desobediência.
No prazo de 05 dias, após executada a liminar, fica facultado a parte ré a possibilidade de efetuar o pagamento integral da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, hipótese em que o veículo lhe será restituído sem qualquer ônus. Decorrido o prazo mencionado sem que haja o pagamento integral da dívida pendente consolidar-se-ão, em favor da parte autora, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem.
Cite-se a ré para contestar, no prazo de 15 dias, a contar da execução da presente liminar.
Promova-se a restrição administrativa do veículo via RENAJUD junto ao DETRAN.
Cumpra-se.
Efetivada a medida de apreensão do bem, fica desde já autorizada a liberação da restrição RENAJUD.
Ariquemes 19 de dezembro de 2018
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7015962-22.2018.8.22.0002
Classe: Busca e Apreensão
Assunto: Alienação Fiduciária
Valor da causa: R$28.233,08 (vinte e oito mil, duzentos e trinta e três reais e oito centavos)
Parte autora: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, AVENIDA JOSÉ MARIA WHITAKER 990 PLANALTO PAULISTA - 04057-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERENTE: EDEMILSON KOJI MOTODA OAB nº AC231747, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: SANDERSON PEREIRA DE OLIVEIRA, AVENIDA URUPÁ 3866 SETOR 02 - 76873-166 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Vistos.
Intime-se a parte autora para que acoste aos autos, em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, o comprovante de recolhimento das custas iniciais em 2% sobre o valor da causa, observando que não há no presente rito a designação de audiência inicial de conciliação, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses.
Atendida a providência acima, cumpra-se a decisão a seguir : Trata-se de ação de busca e apreensão que o DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, AVENIDA JOSÉ MARIA WHITAKER 990 PLANALTO PAULISTA - 04057-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO ajuizou em face de SANDERSON PEREIRA DE OLIVEIRA, AVENIDA URUPÁ 3866 SETOR 02 - 76873-166 - ARIQUEMES - RONDÔNIApretendendo a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, adquirido pela parte ré mediante alienação fiduciária.
Relativamente ao fumus boni iuris, restou devidamente comprovado pela parte autora a veracidade do alegado na inicial, conforme contrato acostado, bem como a inadimplência da parte ré, desde 12/06/2018, sendo devedor do montante total de R$28.233,08, mantendo-se inerte mesmo após notificada, fato que enseja a interposição da presente medida, tendo a parte ré a faculdade de pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, o que lhe proporcionará a restituição do bem, livre de qualquer ônus.

No que tange ao periculum in mora também restou inconteste nos autos tendo em vista que a parte ré deixou de cumprir com sua obrigação, desde 12/06/2018, ficando inerte até a presente data, mesmo após ser notificada, podendo o indeferimento de tal medida restar em prejuízo irreparável para a parte autora. Assim, a concessão da liminar é medida que deve ser deferida, uma vez que encontra respaldo na lei e nenhum prejuízo acarretará a parte ré.
Defiro liminarmente a busca e apreensão, entendendo suficientemente provados com a inicial os seus pressupostos, de maneira a prescindir de justificação.
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO do veículo Automóvel – Marca: VW – Modelo: GOL Placa: OHM 0838 – CHASSI: 9BWAB05UXDT195044
Ano/Modelo: 2012/2013 – Cor: BRANCO, diligenciando-se junto ao endereço da parte ré ou outro indicado pela parte autora, e citação da mesma, depositando-se o bem em mãos do representante legal da parte autora, que deverá providenciar todos meios necessários para o cumprimento do presente mandado.
Caso não seja encontrado o veículo, intime-se a parte ré para indicar incontinenti a localização do veículo, sob pena de aplicação de pena de ato atentatório à dignidade da justiça e prática do crime de desobediência.
No prazo de 05 dias, após executada a liminar, fica facultado a parte ré a possibilidade de efetuar o pagamento integral da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, hipótese em que o veículo lhe será restituído sem qualquer ônus. Decorrido o prazo mencionado sem que haja o pagamento integral da dívida pendente consolidar-se-ão, em favor da parte autora, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem.
Cite-se a ré para contestar, no prazo de 15 dias, a contar da execução da presente liminar.
Promova-se a restrição administrativa do veículo via RENAJUD junto ao DETRAN.
Cumpra-se.
Efetivada a medida de apreensão do bem, fica desde já autorizada a liberação da restrição RENAJUD.
Ariquemes quarta-feira, 19 de dezembro de 2018 às 17:53 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

Processo n. 7002073-98.2018.8.22.0002
Classe: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111)
Requerente: Nome: JOSE AMARO DE SOUZA
Endereço: Rua Natal, 437, - até 679/680, São Francisco, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-170
Advogados do(a) REQUERENTE: ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO0007025, LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO0007232
Requerido: Nome: ESPÓLIO DE JOSÉ DO NASCIMENTO, representado pela inventariante ISABEL MARIA DANTAS
Endereço: LH C05, LT15 GB 38,, s/n, ZONA RURALs, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000
Advogado do(a) REQUERIDO: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER - RO0002514
Vistos.
1- Fica a parte autora intimada a acostar aos autos, em 10 dias, a prova de seu crédito, oriundo da ação de n. 0011964-73.2015.8.22.0002, mediante juntada da sentença proferida no referido feito, eventual acórdão, caso tenha havido recurso e a certidão de trânsito em julgado.
2- Vindo os documentos, voltem os autos conclusos para sentença.
Ariquemes, 19 de dezembro de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n.: 7007560-83.2017.8.22.0002
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
EMBARGANTE: ISAQUE XAVIER
Advogado do(a) EMBARGANTE: DEFENSORIA PÚBLICA
EMBARGADO: EDENES FERREIRA MATOS, ITALO CORREIA FERNANDES LOPES
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE PEDRO TEIXEIRA RODRIGUES - RO0008798, ALESTER DE LIMA COCA - RO0007743
Vistos e examinados.
Trata-se de embargos de terceiros opostos por ISAQUE XAVIER em desfavor de EDENES FERREIRA MATOS e ÍTALO CORREIA FERNANDES LOPES, visando a desconstituição da penhora que recaiu sobre a motocicleta Honda CG 125 Fan KS, ano 2012, cor vermelha, placa NBX-9217, nos autos do
Processo n. 0011771-92.2014.822.0002.
O embargante alegou que, embora registrado o objeto da penhora no nome de Ítalo Correia Fernandes Lopes, o referido bem foi vendido para o Wellison André dos Santos, o qual, em 2013, vendeu para o embargante. Destacou que somente em 2016 soube da restrição registrada em 2015. Ao final, requereu a desconstituição da constrição judicial do veículo. Juntou documentos.
O primeiro embargado foi citado na pessoa do patrono (ato de comunicação n. 2099218), enquanto o segundo embargado foi citado no ID 14940708. E transcorreu in albis o prazo para contestação.
Oportunizada a especificação de provas (ID 15912068), o embargante postulou a inquirição de testemunhas (ID 16382262) e os embargados quedaram silentes.
Decisão saneadora no ID 18125791, decretando a revelia dos embargados e deferindo a inquirição de testemunha ao embargante.
No ID 19310946, o primeiro embargado pleiteou a improcedência da ação.
Audiência de instrução realizada no ID 19329283, ato em que foram inquiridas as testemunhas Wellison André dos Santos e Anildo Alencar.
Alegações finais nos ID 19641737 e 19837155.
É o relatório. DECIDO.
Cuida-se de embargos de terceiro visando a liberação da constrição judicial sobre o veículo do embargante, ao argumento de que é proprietário e possuidor do bem sub judice desde 2013.
Após detida análise dos autos, verifica-se que os presentes embargos devem ser julgados procedentes. Explica-se.
Nos termos do art. 674 do CPC, a ação de embargos de terceiro é destinada àquele que não sendo parte do processo vier a sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo. Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor (§ 1º).
Portanto, coube ao embargante demonstrar a justa posse do bem e a sua qualidade de terceiro, descrevendo e provando que seu patrimônio sofreu indevida constrição judicial.
Pois bem. O embargante conseguiu demonstrar todos os requisitos indispensáveis ao acolhimento dos presentes embargos.
Dos autos consta que o embargante não participou da relação havida no processo principal, nem figurou no título, ficando clara a condição de terceiro e a legitimidade para propor a presente ação.
E as provas ainda dão conta que a motocicleta Honda CG 125 Fan KS, ano 2012, cor vermelha, placa NBX-9217, sofreu restrição judicial nos autos do
Processo n. 0011771-92.2014.822.0002.
Atinente à demonstração da posse, cuja prova constitui o cerne da discussão dos autos, a parte embargante comprovou suas alegações. Embora tenha reconhecido a firma no ATPV em 09.05.2017 (ID 11318121, p. 6), as testemunhas inquiridas em audiência confirmaram que o embargante adquiriu o veículo em 2013 e que a transferência foi dificultada pelo Sr. Ítalo.
A testemunha Wellison André dos Santos disse que em 2013 comprou o veículo do segundo embargado e passados alguns meses, ainda no mesmo ano, o vendeu para o embargante. Asseverou que, juntamente ao embargante, procurou o segundo embargado por várias vezes para transferir a motocicleta, mas não obteve êxito.

Já a testemunha Anildo Alencar do Nascimento confirmou a negociação declarada pelo embargante e por Wellison. Disse que o Sr. Ítalo ficou enrolando o embargante, e quando foram efetivar a transferência, encontraram o impedimento.
In casu, portanto, tem razão a embargante em suas alegações. As provas carreadas, perante a dinâmica das relações negociais, permitem concluir que o veículo lhe foi vendido em 2013, afinal, a praxe no mercado de compra e venda de veículos usados é essa mesma na nossa região, conforme relatado pelo embargante.
A prática de não se transferir imediatamente a titularidade do veículo no DETRAN é muito comum, pois, geralmente, os custos, limitações e dificultadas na transferência do financiamento tornam desinteressante para os negociantes ou quase impossível se desfazer do bem.
Note-se, a alienação ocorreu em 2013 e a ação somente foi ajuizada contra o antigo proprietário do veículo, Ítalo Correia Fernandes Lopes, em 2014, ou seja, não põe em xeque a boa-fé das partes nas negociações, desincumbindo-se o embargante de seu ônus probatório.
Face ao exposto, cabia à parte embargada provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da embargante. Entretanto, não trouxe aos autos indício algum que maculasse as relações jurídicas sobre o veículo, sendo que deixou de contestar e especificar provas quando lhe oportunizado.
Nessa toada, como a compra e venda se aperfeiçoa com a tradição, não há que se falar em necessidade de registro para o acolhimento dos embargos. Consequentemente, as provas existentes dão suporte às alegações e postulações do embargante, razão pela qual impõe-se a liberação do veículo da constrição judicial.
Finalmente, no concernente aos ônus sucumbenciais, verifica-se que a oposição dos presentes embargos se fez indispensável em razão da inércia do embargante, que não tomou as providências necessárias à transferência do bem, medida a qual, se fosse efetivada, certamente teria evitado a constrição.
Sendo assim, o embargante deverá arcar com os ônus sucumbenciais, nos termos do enunciado da Súmula n. 303 do STJ, mas com observância à gratuidade de justiça deferida e a inexigibilidade do art. 98, § 3º, do CPC.
Posto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos de terceiros opostos por ISAQUE XAVIER em desfavor de EDENES FERREIRA MATOS e ÍTALO CORREIA FERNANDES LOPES, para DESCONSTITUIR a penhora incidente sobre a motocicleta Honda CG 125 Fan KS, ano 2012, cor vermelha, placa NBX-9217, determinada nos autos n. 0011771-92.2014.822.0002.
Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC.
Face à sucumbência, CONDENO a parte embargante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência que arbitro em 10% do valor da causa, permanecendo suspensa a exigibilidade enquanto perdurar a condição de hipossuficiente, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.
Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.
P. R. I. C.
Ariquemes/RO, 19 de dezembro de 2018.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito

Processo n. 7006047-80.2017.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Requerente: Nome: DARIER ODE DIAS
Endereço: Rua das Turmalinas, 2740, - de 2643/2644 ao fim, Nova União 01, Ariquemes - RO - CEP: 76875-666
Advogado do(a) REQUERENTE: ALLISON ALMEIDA TABALIPA - RO0006631
Requerido: Nome: ADAIR GOMES DA SILVA
Endereço: Vila Samuel, Linha 35, KM 12, Zona Rural, Candeias do Jamari - RO - CEP: 76860-000
Advogados do(a) REQUERIDO: RODRIGO PETERLE - RO0002572, LUCIENE PETERLE - RO0002760, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO - RO0000437
Vistos.
1- Designo audiência de conciliação a ser realizada no dia 31 de JANEIRO de 2019, às 10:00 horas, na sede do Centro Judiciário de solução de conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Rua Fortaleza, 2178, setor 03, Ariquemes/RO. Fone: 3536-3937.
2- Ficam as partes intimadas na pessoa de seus patronos a comparecerem ao ato designado acompanhados destes.
Ariquemes, 19 de dezembro de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7014225-81.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS OUROPA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE ANGELA DUARTE - RO0002095
Requerido: RÉU: CACOAL EMBALAGENS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 5 dias, comprovar nos autos o recolhimento da taxa de distribuição de Mandado, conforme orientação contida no Ofício Circular 35/2016-DECOR/CG, para que seja possível efetuar a distribuição do mandado no endereço da Comarca indicada.
Ariquemes, 19 de dezembro de 2018.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 0015507-21.2014.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: EMPRESA
Advogados do(a) EXEQUENTE: YASMINE PIVOTTI ARNEIRO - RO0009499, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO0004641
Requerido: EXECUTADO: SERGIO SOARES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes intimadas da distribuição do processo em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Processo físico arquivado na caixa PJE nº 62.
Ariquemes, 19 de dezembro de 2018.
Márcia Kanazawa
Diretora de Cartório

Processo n. 7002810-04.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: PEDRO PAULO ARAUJO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 19 de dezembro de 2018.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7007166-42.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: VILMA FRANCISCA MAGALHAES
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO0003225, VIVIANE MATOS TRICHES - RO0004695
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 19 de dezembro de 2018.
ADRIANA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 0011401-79.2015.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Cartão de Crédito
Valor da causa: R$20.000,00 (vinte mil reais)
Parte autora: SANDRA APARECIDA DO PINHO NOGUEIRA, RUA BEIJA FLOR 947 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA OAB nº RO2074, R FORTALEZA SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Parte requerida: BANCO ITAUCARD S.A., ALAMENDA PEDRO CALIL 43 VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR OAB nº RO4407, R SEN ÁLVARO MAIA OLARIA - 76801-288 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR OAB nº PI392, AVENIDA NILO PEÇANHA PETRÓPOLIS - 59012-300 - NATAL - RIO GRANDE DO NORTE
Vistos
1 - Expeça-se alvará de levantamento a favor da parte autora, haja vista sua anuência com o cumprimento voluntário da sentença.
2 - Decorrido o prazo para pagamento das custas processuais, promova as diligências necessárias para protesto e inscrição em dívida, caso não ocorra o pagamento.
3 - Após, arquive-se.
Ariquemes quarta-feira, 19 de dezembro de 2018 às 15:55 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

Processo n. 7007407-16.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: DINAMICA EQUIPAMENTOS DE CONSTRUCAO E REPRESENTACAO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LURIA MELO DE SOUZA - RO0008241, DAVID ALVES MOREIRA - RO000299B
Requerido: EXECUTADO: H & F SERVICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME FREITAS DE OLIVEIRA - GO47383
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a petição de ID N. 23701142, requerendo o oportuno.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 19 de dezembro de 2018.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 0000474-54.2015.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, GILBERTO SILVA BOMFIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO0001727
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido: EXECUTADO: QUITERIA FERREIRA DA SILVA, CARLOS FERNANDES DE OLIVERA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes intimadas da distribuição do processo em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Processo físico arquivado na caixa PJE nº 61 .
Ariquemes, 18 de dezembro de 2018.
Márcia Kanazawa
Diretora de Cartório

Processo n. 7003044-83.2018.8.22.0002
Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
Requerente: Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) AUTOR:
Requerido: Nome: FUNDACAO DE ASSIST SOCIAL PROFISSIONALIZ PASCOAL NOVAIS
Endereço: AV. Capitão Silvio, 1327, Setor Apoio Rodoviário, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Advogado do(a) RÉU: SILVANA FERREIRA - RO0006695
Vistos e examinados.
1- Para saneamento do processo e análise da matéria pendente relativa ao real representante legal da fundação ré, determino que seja oficiado ao Cartório de Registo de Títulos e Documentos das Pessoas Jurídicas de Ariquemes, para que encaminhe ao cartório da Vara, em 05 dias, cópia legível e completa de todos os atos e documentos registrados em relação à fundação ré.
2- Certifique a escrivania acerca do cumprimento do determinado no item “6” do despacho de ID 17033085.
3- Oficie-se ao 1º CRI solicitando o envio de certidão de inteiro teor atualizada da matrícula de n. 11.952.
4- Expeça-se auto de avaliação/constatação do atual estado do imóvel de propriedade da ré (matrícula 11.952), diligenciando o Oficial de Justiça acerca do atual possuidor e registrando o seu atual estado de conservação por meio fotográfico.
5- Intime-se o Ministério Público para que apresente, em 15 dias, a lista de fundações existentes no presente município com o mesmo fim da fundação a ser extinta, acostando o respectivo estatuto social das fundações indicadas, com vistas a subsidiar a decisão acerca da destinação dos bens da fundação cuja extinção se requer.
Ariquemes, 19 de dezembro de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 0010179-18.2011.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS - RO0002708, MICHEL FERNANDES BARROS - RO0001790
Requerido: EXECUTADO: DIVINA JOSE LOPES TOMAZ, D J L TOMAZ STIGMA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes intimadas da distribuição do processo em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Processo físico arquivado na caixa PJE nº 62 .
Ariquemes, 19 de dezembro de 2018.
Márcia Kanazawa
Diretora de Cartório

Processo n. 7010059-06.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: ANTERO FERREIRA DE SOUZA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS CARVALHO DOS SANTOS - RO0004069
Requerido: RÉU: BANCO CETELEM S.A
Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre o embargos de declaração apresentado no autos.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 19 de dezembro de 2018.
ADRIANA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7015153-32.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Ato / Negócio Jurídico, Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Valor da causa: R$25.000,00 (vinte e cinco mil reais)
Parte autora: ELIEZER DE AQUINO, CHÁCARA 22 S/N, ZONA RURAL LINHA CA-08 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL BURG OAB nº RO4304, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos.
1- Processe-se com gratuidade.
2- Defiro o pedido parcial de tutela provisória de urgência antecipada para determinar ao requerido que providencie, em 48 horas, sob pena de multa diária que fixo em R$500,00 (quinhentos reais), pelo período máximo de 10 dias, a suspensão do desconto da parcela de R$ 194,98 referente ao contrato de empréstimo pessoal n. 0176979, objeto desta ação, até nova decisão. As alegações da parte autora de que se trata de pagamento em duplicidade, pois descontado de seu benefício previdenciário e ainda debitado em conta bancária ensejariam a princípio, abuso de direito pelo requerido. Não há óbice à concessão do pedido de tutela de urgência antecipada, eis que o deferimento da medida não importará em qualquer prejuízo ao requerido, que poderá após a solução da lide, em caso de improcedência, exigir o pagamento atualizado do crédito. O receio de dano irreparável ou de difícil reparação também restou demonstrado, pois trata-se de descontos mensais efetuados em conta bancária de caráter alimentar recebidos pela parte autora (benefício previdenciário).
3- Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, do NCPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias e seguradoras, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase judicial seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.
4- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, NCPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, NCPC).
5- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPC).
6- Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
7- Intime-se o Ministério Público (art. 75 da Lei n. 10.741/03).
8- Defiro o pedido de prioridade na tramitação, mediante anotação no sistema. (art. 71 da Lei n. 10.741/03).
SERVE A PRESENTE DE CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Ariquemes quarta-feira, 19 de dezembro de 2018 às 17:42 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO
VARA CÍVEL
Processo n.: 7014098-46.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Assistência Judiciária Gratuita, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
Valor da causa: R$11.448,00 (onze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais)
Parte autora: MARIA LUCIA GUIMARAES DE CASTILHOS, LINHA B98, LT 25, GLEBA 07, POSTE 18 ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: KARINE REIS SILVA OAB nº RO3942, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094 CENTRO - 76801-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094 CENTRO - 76801-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Vistos.
Intime-se a parte autora para que acoste aos autos, em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, cópia do espelho administrativo de indeferimento/cessação ou revogação do benefício de aposentadoria por invalidez outrora recebido, demonstrando assim o interesse de agir para a causa, conforme entendimento firmado pelo STF, bem como para que acoste os documentos relativos à sua qualidade de segurada.
Ariquemes quarta-feira, 19 de dezembro de 2018 às 17:45 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7015452-09.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
Valor da causa: R$20.047,92 (vinte mil, quarenta e sete reais e noventa e dois centavos)

Parte autora: VALDECIR DA SILVA, RUA BEIJA FLOR 884, - ATÉ 1067/1068 SETOR 02 - 76873-046 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EVELISE ELY DA SILVA OAB nº RO4022, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094, - DE 1610/1611 A 2317/2318 BAIXA UNIÃO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094, - DE 1610/1611 A 2317/2318 BAIXA UNIÃO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Vistos e examinados.
1- Processe-se com gratuidade.
2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, NCPC.
3- Defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar que o requerido implemente o benefício de auxilio-doença em favor da parte autora, mantendo-o até o deslinde final deste feito ou até nova decisão.
3.1- A concessão da medida é devida, uma vez que os documentos acostados aos autos demonstram com eficiência a probabilidade do direito alegado, pois demonstrou-se com eficiência que o autor sofre de problemas cardíacos, incapacitado inclusive para pequenos esforços, sob risco de infarto/morte, atestando o laudo médico atualizado que o mesmo encontra-se incapacitado para o trabalho. Também, restou demonstrado a qualidade de segurado especial da previdência social, na condição de trabalhador urbano, pois já reconhecido administrativamente pelo INSS.
3.2 – Para imediata implantação do benefício, intime-se diretamente a APS/ADJ – Porto Velho, localizada na rua Campos Sales, 3132, bairro Olaria, para que cumpra a ordem no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária que fixo em R$100,00 (cem reais), pelo período máximo de 20 dias,
4- Em atenção ao art. 1º da Recomendação Conjunta n. 01, de 15/12/2015 do CNJ, com objetivo de proporcionar o célere desfecho do feito, determino desde já a realização de perícia e de estudo social do caso, nomeio, desde já, como médico perito o Dr. IZAQUE BENEDITO MIRANDA BATISTA- CRM 2406 para a qual arbitro honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, que não aceitam realizar a perícia pelo valor do teto padrão da Resolução.
4.1- O perito deverá ser intimada da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do NCPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá designar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.
4.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se o autor possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 15 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do NCPC.
5- Sem prejuízo, intimem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão (art. 465, §1º, NCPC).
6- Com a resposta do perito, intimem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.
7- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.
8- Com a juntada do laudo, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, NCPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.
9– Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.
10- Caso o INSS apresente defesa, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPC).
11- Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
Ariquemes quarta-feira, 19 de dezembro de 2018 às 17:43 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

Processo n. 7002109-77.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO0005438
Requerido: EXECUTADO: FABIELLI DE ASSIS SOARES, SEIR GONCALVES SOARES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s) autora, intimada(s) para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a certidão do oficial de justiça.
Não sendo justiça gratuita deverá a parte:
Caso pretenda o desentranhamento para o mesmo endereço deverá recolher as custas de diligência do oficial; Caso pretende o desentranhamento ou emissão de mandado para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória; Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado; O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 19 de dezembro de 2018.
GRACIELI LANDO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7014467-40.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
Valor da causa: R$12.402,00 (doze mil, quatrocentos e dois reais)
Parte autora: MARIA APARECIDA DA SILVA, AC ALTO PARAÍSO, LINHA C 95 4138, PST 42 ZONA RURAL DE ALTO PARAÍSO CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES OAB nº RO3140, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS, - ATÉ 310 - LADO PAR KM 1 - 76804-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS, - ATÉ 310 - LADO PAR KM 1 - 76804-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos e examinados.
1- Processe-se com gratuidade.
2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, NCPC.
3- Defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar que o requerido implemente o benefício de auxilio-doença em favor da parte autora, mantendo-o até o deslinde final deste feito ou até nova decisão.
3.1- A concessão da medida é devida, uma vez que os documentos acostados aos autos demonstram com eficiência a probabilidade do direito alegado, pois demonstrou-se com eficiência que a autora sofre de cervicalgia crônica e hérnia de disco, já tendo recebido benefício através do propcesso n. 7011075-63.2016.8.22.0002, cessado em setembro/2018, conquanto continua enferma, atestando o laudo médico atualizado que a mesma encontra-se incapacitada para o trabalho. Também, restou demonstrado a qualidade de segurado especial da previdência social, na condição de trabalhador rural diante dos elementos constantes nos autos.
3.2 – Para imediata implantação do benefício, intime-se diretamente a APS/ADJ – Porto Velho, localizada na rua Campos Sales, 3132, bairro Olaria, para que cumpra a ordem no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária que fixo em R$100,00 (cem reais), pelo período máximo de 20 dias,
4- Em atenção ao art. 1º da Recomendação Conjunta n. 01, de 15/12/2015 do CNJ, com objetivo de proporcionar o célere desfecho do feito, determino desde já a realização de perícia, nomeio, desde já, como médico perito o Dr. VALTER AKIRA MIASATO, médico ortopedista, para a qual arbitro honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, que não aceitam realizar a perícia pelo valor do teto padrão da Resolução.
4.1- O perito deverá ser intimada da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do NCPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá designar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.
4.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se o autor possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 15 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do NCPC.
5- Sem prejuízo, intimem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão (art. 465, §1º, NCPC).
6- Com a resposta do perito, intimem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.
7- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.
8- Com a juntada do laudo, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, NCPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.
9– Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.
10- Caso o INSS apresente defesa, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPC).
11- Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
Ariquemes quarta-feira, 19 de dezembro de 2018 às 17:47 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7015565-60.2018.8.22.0002
Classe: Monitória
Assunto: Parceria Agrícola e/ou pecuária, Indenização por Dano Material
Valor da causa: R$65.730,42 (sessenta e cinco mil, setecentos e trinta reais e quarenta e dois centavos)
Parte autora: WILSON MORAES DA SILVA, RUA PADRE MORETTI 3067, - DE 3044/3045 AO FIM LIBERDADE - 76803-854 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CARLENE TEODORO DA ROCHA OAB nº RO6922, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: ROMULO DA SILVA LOPES, RUA FLOR DO IPÊ 2664, 3 RUA, FLOR DO IPÊ N. 2664, BAIRRO SETOR 4 SETOR 04 - 76873-420 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARIA GERALDA STAUFFER, RUA FLOR DO IPÊ 2664, 3 RUA, N. 2664, BAIRRO SETOR 4 SETOR 04 - 76873-420 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Vistos.
1.- Intime-se a parte autora para que acoste aos autos, em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, o comprovante de recolhimento das custas iniciais em 2% sobre o valor da causa, observando que não há no presente rito a designação de audiência inicial de conciliação, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses. Cumprida a determinação, dê-se prosseguimento com o feito.
1.1- A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).
2-. Cite-se a parte ré dos termos da presente ação para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento, a entrega da coisa ou o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer (CPC, art. 701, caput).
2.1- Conste, ainda, do mandado que, nesse mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos independente de garantia do juízo, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de qualquer formalidade. O prazo para embargar contar-se-á a partir da juntada do mandado aos autos, devendo a exequente ser intimada para apresentar os cálculos atualizados (CPC, 701, §2º c/c 702).
3- Optando o réu pelo pagamento integral ou cumprimento integral da obrigação deverá efetuar também o pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas processuais (art. 701, §1º, CPC).
4- Caso a parte ré reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente mandado aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (NCPC, art. 916, §6º c/c o art. 701, §5º, NCPC), ato que importará em renúncia ao direito de opor embargos.

4.1- Em seguida, intime-se a parte autora para que se manifeste, em 05 dias, sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 4, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para decisão (CPC, 916, §1º).
4.2- Enquanto não sobrevier decisão da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).
4.3- Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.
5- Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).
6- Decorrido o prazo e havendo inércia do réu, constituo de pleno direito o título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em mandado de execução (art. 701, §2º, CPC), devendo a escrivania proceder a alteração da classe do feito para cumprimento de sentença.
6.1- Neste caso, a parte autora deverá apresentar o cálculo atualizado do débito, acrescido dos honorários fixados inicialmente (5%).
6.2- Após a vinda do cálculo, intime-se pessoalmente a parte ré para que, no prazo de 15 dias, cumpra a obrigação exigida na inicial, sob pena de multa de 10% e honorários, também de 10% (art. 523, §1º, CPC). Intime-se, ainda, de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independente de nova intimação (art. 525, NCPC).
7- Decorrido o prazo, sem pagamento ou manifestação, intime-se o exequente para apresentar novo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora, nos termos do art. 523 c/c 524, do CPC.
8- Altere-se a classe do feito para monitória.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes quarta-feira, 19 de dezembro de 2018 às 17:54 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

Processo n. 7005576-64.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: JOSELINA ARAUJO LIMA
Endereço: RUA PORTO ALEGRE, 2945, setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DA SILVA - RO7162
Requerido: Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: AV. JK, 1442, setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Vistos.
1- Em que pese a manifestação do Estado de Rondônia quanto ao não pagamento dos valores solicitados para fins de subsídio de honorários periciais em favor da parte beneficiária da gratuidade da justiça, este juízo mantém o posicionamento firmado na decisão não agravada de ID 20320002 e, com vistas ao cumprimento da decisão judicial, determino o sequestro do respectivo valor, via sistema Bacenjud, conforme espelho anexo.
2- Ante o exposto, intime-se o Estado de Rondônia para que, caso queira, manifeste-se, em 05 dias, acerca do sequestro dos valores devidos nos autos a título de honorários periciais em razão do benefício da gratuidade da justiça.
3- Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem os autos conclusos para determinação de transferência dos valores e seu respectivo levantamento.
4- Sem prejuízo, ficam as partes intimadas na pessoa de seu patrono para que se manifestem, em 05 dias, acerca do laudo pericial de ID 21519614.
Ariquemes, 19 de dezembro de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7011200-94.2017.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas
Valor da causa: R$11.022,86 (onze mil, vinte e dois reais e oitenta e seis centavos)
Parte autora: LIZETE SENGER, RUA CÉU AZUL 4862, - DE 4802/4803 A 4941/4942 SETOR 09 - 76876-292 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VANYA HELENA FERREIRA BRASIL TOMAZ DOS SANTOS OAB nº RO105225, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, 13 DE MAIO 2022 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA OAB nº RO8619, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Vistos
1 - Expeça-se alvará de levantamento a favor da parte exequente, por se tratar de valor incontroverso.
2 - Sem prejuízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento de R$ 2.036,00 referente ao saldo remanescente, no prazo de 5 dias, sob pena de bloqueio BACENJUD.
Ariquemes quarta-feira, 19 de dezembro de 2018 às 15:55 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7014346-12.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
Valor da causa: R$12.402,00 (doze mil, quatrocentos e dois reais)
Parte autora: SEBASTIANA CELESTINA DOS SANTOS, TRAVESSAO B65 CHACARA BELA VISTA - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB nº AC834, RUA FORTALEZA 2236, - ATÉ 2236/2237 SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO2640, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA SETE DE SETEMBRO, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Vistos e examinados.
1- Intime-se a parte autora para emendar a inicial, emn 15 dias, sob pena de indeferimento, para acostar instrumento de procuração contemporâneo ao ajuizamento desta demanda.
1.1 - Cumprido o item anterior, processe-se com gratuidade.
2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, NCPC.
3- Defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar que o requerido implemente o benefício de auxilio-doença em favor da parte autora, mantendo-o até o deslinde final deste feito ou até nova decisão.

3.1- A concessão da medida é devida, uma vez que os documentos acostados aos autos demonstram com eficiência a probabilidade do direito alegado, pois demonstrou-se com eficiência que a parte autora sofre de fibromialgia com dores crônicas generalizada associada a depressão e ansiedade, já reconhecido judicialmente em demanda anterior que tramitou na 3ª Vara Cível de Ariquemes (autos n. 7005792-59.2016.8.22.0002 7005792-59.2016.8.22.0002¿¿¿¿¿¿¿¿¿¿), atestando o laudo médico atualizado que a mesao encontra-se incapacitado definitivamente para o trabalho. Também, restou demonstrado a qualidade de segurado especial da previdência social, na condição de trabalhador rural diante dos elementos constantes nos autos.
3.2 – Para imediata implantação do benefício, intime-se diretamente a APS/ADJ – Porto Velho, localizada na rua Campos Sales, 3132, bairro Olaria, para que cumpra a ordem no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária que fixo em R$100,00 (cem reais), pelo período máximo de 20 dias,
4- Em atenção ao art. 1º da Recomendação Conjunta n. 01, de 15/12/2015 do CNJ, com objetivo de proporcionar o célere desfecho do feito, determino desde já a realização de perícia nomeio, desde já, como médico perito o Dr. IZAQUE BENEDITO MIRANDA BATISTA, médico clínico geral, para a qual arbitro honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, que não aceitam realizar a perícia pelo valor do teto padrão da Resolução.
4.1- O perito deverá ser intimada da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do NCPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá designar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.
4.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se o autor possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 15 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do NCPC.
5- Sem prejuízo, intimem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão (art. 465, §1º, NCPC).
6- Com a resposta do perito, intimem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.
7- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.
8- Com a juntada do laudo, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, NCPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.
9– Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.
10- Caso o INSS apresente defesa, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPC).
11- Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
Ariquemes quinta-feira, 20 de dezembro de 2018 às 11:28 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7014324-51.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)
Valor da causa: R$10.460,00 (dez mil, quatrocentos e sessenta reais)
Parte autora: ROSANGELA GRISOSTE, N° 2215 AV. GALO DA SERRA - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA OAB nº RO9438, RUA GENERAL OSORIO 144, A CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, CARLOS OLIVEIRA SPADONI OAB nº MT607, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV. RIO BRANCO 4466 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AV. RIO BRANCO 4466 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
Vistos e examinados.
1- Processe-se com gratuidade.
2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, NCPC.
3- Em atenção ao art. 1º da Recomendação Conjunta n. 01, de 15/12/2015 do CNJ, com objetivo de proporcionar o célere desfecho do feito, determino desde já a realização de perícia e de estudo social do caso, nomeio, desde já, como médico perito o Dr. IZAQUE BENEDITO MIRANDA BATISTA, médico clínico geral, para o qual arbitro honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca.
4.1- O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do NCPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá designar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.
4.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade/debilidade ou redução da capacidade de trabalho, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do NCPC.
5- Sem prejuízo, intimem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão (art. 465, §1º, NCPC).
6- Com a resposta do perito, intimem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.
7- Nos termos do art. 370 do NCPC, nomeio perita quaisquer dos assistentes sociais do município de CUJUBIM, para a qual arbitro honorários periciais no valor de R$248,53 (duzentos e quarenta

e oito reais e cinquenta e três centavos), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando dentro do limite máximo autorizado pelo anexo.
7.1- Intime-se o assistente social para realizar laudo de acompanhamento social do caso, com vistas a verificação das condições sócio-econômicas da parte autora, indicando qual o número de pessoas que convivem sob o mesmo ambiente residencial, quantos contribuem para o sustento da família e qual a renda per capta aproximada, respondendo aos quesitos padronizados que se encontram depositados em cartório e instruindo o laudo com imagens fotográficas da residência, dos utensílios domésticos e eventuais veículos utilizados pela família. O prazo para entrega do relatório é de 10 dias após a data agendada para a visita domiciliar.
8- Apresentados os laudos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais do perito e da assistente social no sistema AJG da Justiça Federal.
9- Com a juntada do laudo pericial e do relatório social, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, NCPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.
10- Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial e do relatório social, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.
11- Caso o INSS apresente defesa, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPC).
12- Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
SERVE O PRESENTE DE CITAÇÃO.
Ariquemes quinta-feira, 20 de dezembro de 2018 às 11:28 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes
1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7016071-36.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Remissão das Dívidas
Valor da causa: R$95.868,75 (noventa e cinco mil, oitocentos e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos)
Parte autora: MARIA ALICE SILVEIRA MOURA, RUA PIQUIA 1577, - DE 1440/1441 A 1693/1694 SETOR 01 - 76870-044 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GILVAN RAMOS DE ALMEIDA JUNIOR OAB nº DF50346, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1518 SETOR 02 - 76873-156 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GILVAN RAMOS DE ALMEIDA OAB nº RO5771, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: PAULO NIZER, AC ARIQUEMES 3960, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, em 15 dias, sob pena de indeferimento, para acostar certidão atualizada do valor do precatório, cujo bloqueio em sede de tutela de urgência se requer.
Ariquemes quinta-feira, 20 de dezembro de 2018 às 11:28 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7014178-10.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Aposentadoria por Invalidez
Valor da causa: R$11.448,00 (onze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais)
Parte autora: ARNALDO ALVES DE SOUZA, LINHA C 100 lote 100 gl 12 ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO OAB nº RO9602, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Vistos
Intime-se a parte autora para emendar a inicia, em 15 dias, sob pena de indeferimento, para acostar cópia do indeferimento do pedido administrativo, com vistas a demonstrar seu interesse de agir para a causa, bem como laudo médico atualizado para análise do pleito de tutela de urgência.
Ariquemes quinta-feira, 20 de dezembro de 2018 às 11:28 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7014122-74.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Aposentadoria Especial (Art. 57/8), Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6)
Valor da causa: R$183.455,09 (cento e oitenta e três mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e nove centavos)
Parte autora: JOEL GOMES LADEIRA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1924, apto. 12, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SANDRA PIRES CORREA ARAUJO OAB nº RO3164, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2375, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2375, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Vistos
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, em 15 dias, sob pena de indeferimento, para acostar instrumento de procuração contemporâneo ao ajuizamento da ação, bem como cópia do indeferimento do pedido administrativo, com vistas a demonstrar seu interesse de agir.
Ariquemes quinta-feira, 20 de dezembro de 2018 às 11:27 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7014412-89.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum

Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)
Valor da causa: R$18.126,00 (dezoito mil, cento e vinte e seis reais)
Parte autora: JOANA DE OLIVEIRA, RUA ZÉLIA GATAI 3444, - DE 3432/3433 AO FIM COLONIAL - 76873-748 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER OAB nº RO3225, ALAMEDA BRASÍLIA 2550, SALA 02 SETOR 03 - 76870-526 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VIVIANE MATOS TRICHES OAB nº RO4695, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Vistos e examinados.
1- Processe-se com gratuidade.
2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, NCPC.
3- Indefiro o pedido de antecipação de tutela, haja vista a ausência de elementos verossímeis quanto a alegada incapacidade de longo prazo, notadamente à vista dos laudos médicos acostados com a inicial, não refletindo o atual estado de saúde da autora. Ademais, não vislumbro probabilidade do direito quanto à condiçãpo sócio-econômica à vista tão somente do CadÚnico
4- Em atenção ao art. 1º da Recomendação Conjunta n. 01, de 15/12/2015 do CNJ, com objetivo de proporcionar o célere desfecho do feito, determino desde já a realização de perícia e de estudo social do caso, nomeio, desde já, como médico perito o Dr. IZAQUE BENEDITO MIRANDA BATISTA, médico clínico geral, para o qual arbitro honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de translado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial).
4.1- O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do NCPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá designar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.
4.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade/debilidade ou redução da capacidade de trabalho, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do NCPC.
5- Sem prejuízo, intimem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão (art. 465, §1º, NCPC).
6- Com a resposta do perito, intimem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.
7- Nos termos do art. 370 do NCPC, nomeio perita quaisquer dos assistentes sociais do município de ARIQUEMES, para a qual arbitro honorários periciais no valor de R$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando dentro do limite máximo autorizado pelo anexo.
7.1- Intime-se o assistente social para realizar laudo de acompanhamento social do caso, com vistas a verificação das condições sócio-econômicas da parte autora, indicando qual o número de pessoas que convivem sob o mesmo ambiente residencial, quantos contribuem para o sustento da família e qual a renda per capta aproximada, respondendo aos quesitos padronizados que se encontram depositados em cartório e instruindo o laudo com imagens fotográficas da residência, dos utensílios domésticos e eventuais veículos utilizados pela família. O prazo para entrega do relatório é de 10 dias após a data agendada para a visita domiciliar.
8- Apresentados os laudos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais do perito e da assistente social no sistema AJG da Justiça Federal.
9- Com a juntada do laudo pericial e do relatório social, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, NCPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.
10- Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial e do relatório social, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.
11- Caso o INSS apresente defesa, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPC).
12- Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
SERVE O PRESENTE DE CITAÇÃO.
Ariquemes quinta-feira, 20 de dezembro de 2018 às 11:28 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 7012107-35.2018.8.22.0002
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: BRUNO RODRIGO INGLES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033
RÉU: MANOEL MENDES CAMPOS
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte autora INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar regular andamento ao feito, tendo em vista o AR negativo de ID 23545444, sob pena de extinção e arquivamento.
Ariquemes-RO, 19 de dezembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, n. 2606, Setor Institucional, Ariquemes/RO CEP: 76872-854 - Fone: (69) 3535-2093 - e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7016146-75.2018.8.22.0002
Classe: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança
Valor da Causa:R$17.809,87
Última distribuição:19/12/2018
Nome AUTOR: MARIA EUNICE SILVA ALVES CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO OAB nº RO5825
NomeRÉU: J. DOS SANTOS ASSESSORIA COMERCIAL - ME CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU:
Decisão
Vistos, etc.
O autor propôs ação de despejo por falta de pagamento e cobrança de aluguéis e pedido de liminar de despejo, instruindo o pedido com documentos.
Compulsando os autos, verifico os requisitos legais do art. 59, § 1º, da Lei 8.245/91, dentre estes, registro, a caução equivalente a três meses de aluguel, razão pela qual defiro a liminar para desocupação do imóvel em 15 (quinze) dias. No mesmo prazo poderá o locatário evitar a rescisão da locação e elidir a liminar de desocupação, efetuando o depósito da totalidade dos valores devidos, incluído os juros de mora, as custas e honorários advocatícios, este que fixo em 10% do valor do débito (§ 3º, art. 59, Lei nº 8.245/90).
Nos termos do art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 22 de fevereiro de 2019, às 11h30min, a qual se realizará no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Rua Fortaleza, 2178 - Setor 03 - Fone 3536-3937, nesta cidade e comarca.
Intimem-se os procuradores que deverão vir acompanhados ao ato de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública.
Intime-se a parte ré da audiência, a qual deverá estar acompanhada por advogado ou defensor público, bem como cite-se para, querendo, contestar o pedido em 15 dias, contados, segundo art. 335 e incisos do CPC, a partir: I - da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação pela parte ré, o qual deverá ser apresentado, em 10 dias contados da sua citação, advertindo-a que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.
Ressalto que a antecipação do prazo previsto no art. 334, §5º do CPC, garante aos litigantes a duração razoável do processo, princípio este insculpido na norma processual vigente (art. 139, II do CPC), evitando a paralisação do feito sem a prática de atos úteis ao seu regular andamento, até a data da audiência designada, a qual poderá ser retirada de pauta caso a parte autora sinalize seu desinteresse pela conciliação.
Registro que a audiência de conciliação designada somente não será realizada caso ambas as partes sinalizem, expressamente, o desinteresse na audiência de conciliação, advertindo ao réu que a contagem do prazo para contestação inicia-se a partir da audiência, desde que rejeitado o pedido de cancelamento da solenidade.
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.
Servirá a presente, assinada digitalmente e devidamente instruída, MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Ariquemes-RO, quarta-feira, 19 de dezembro de 2018.
Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7016138-98.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$3.816,00
Última distribuição:19/12/2018
Nome: AUTOR: SIMONE CARDOSO CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO OAB nº RO9602
Nome:RÉU: I. -. I. N. D. S. S., SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Defiro, por ora, a gratuidade postulada.
SIMONE CARDOSO BASTOS ingressou com a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.
Em razão do indeferimento administrativo e como o réu não está comparecendo nas audiências designadas pelo juízo sob a justificativa do reduzido quadro de procuradores, vislumbro que não terá interesse na composição antes da instrução processual, que será tentada caso sinalize em sua resposta, mas que nessa fase preliminar serviria apenas como obstáculo à tempestiva e razoável duração do processo.
Dessa forma, cite-se o réu para, querendo, CONTESTAR o pedido nos termos do art. 183 do CPC, bem como juntar aos autos cópia do processo administrativo, conforme pontuado na Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015 do CNJ.
Com a contestação, caso sejam alegadas quaisquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC e/ou proposta de acordo, intime-se o autor para manifestar em RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar prova quanto aos fatos alegados.
Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 19 de dezembro de 2018
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 7014953-25.2018.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARCOS LACERDA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MAGDA FONTOURA DO NASCIMENTO - RO9225
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada da perícia designada para o dia 08/04/2019 ás 16h30min, na Clínica Santé - Especialidade Médicas, Av. Jamari, nº 2901, Setor 01 - CEP 76.876-111 - Ariquemes/RO - Telefone 69-3536-0506, com a Dra. Bárbara A. O. Fraga - CRM-RO 2732.
Ariquemes-RO, 19 de dezembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7002087-82.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 10.000,00
Nome: MATHEUS FOLADOR
Endereço: Rua Juriti, 3275, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-122
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG - RO0004304
Nome: WMB COMERCIO ELETRONICO
Endereço: Avenida Tamboré, 267, Andar 6, 7, 8, 9, 10 e 11, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-000
Advogado do(a) RÉU: THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP0228213
Sentença
Vistos.
Conforme informado pela parte exequente (id 23682374), a parte executada adimpliu com o débito integralmente.
Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação executada.
Ante o pedido de extinção feito pela parte credora, antecipo o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).
Tendo em vista a informação de pagamento, expeça-se alvará em favor da parte credora, podendo, desde já, ser expedido em nome de seu causídico, caso detenha poderes para tanto.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 18 de dezembro de 2018
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7002919-52.2017.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da Causa:R$19.778,39
Última distribuição:21/03/2017
Nome EXEQUENTE: ROSANA SOBRINHO SOUZA CPF nº 019.870.942-04, SETOR 02 2222 AVENIDA CUJUBIM - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO QUENDIS CAMARGO OAB nº RO5624
NomeEXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO EXECUTADO: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA OAB nº RO1818, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207
SENTENÇA
Vistos.
Conforme informado pela parte exequente, a parte executada adimpliu com o débito integralmente.
Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação executada.
Ante o pedido de extinção feito pela parte credora, antecipo o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema
Ariquemes, 19 de dezembro de 2018
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7004879-09.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$13.500,00
Última distribuição:23/04/2018
Nome AUTORES: JESSICA AMARAL MIRANDA CPF nº 026.347.342-20, RUA CAÇAPAVA 4882, - DE 4812/4813 A 4942/4943 SETOR 09 - 76876-308 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FLAVIO MATHEUS AMARAL DE MENDONCA CPF nº 036.518.732-18, RUA CAÇAPAVA 4882, - DE 4812/4813 A 4942/4943 SETOR 09 - 76876-308 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADOS DOS AUTORES: JOSE ASSIS DOS SANTOS OAB nº RO2591
NomeRÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117
SENTENÇA
Vistos.
FLÁVIO MATHEUS AMARAL DE MENDONÇA propôs a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT em desfavor de SEGURADORA LÍDER - CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, alegando, em síntese, ser filho de Franciedson Carneiro Mendonça, falecido em 24 de abril de 2017,vítima de acidente de trânsito. Sustentou, a parte autora, que solicitou o recebimento do seguro nas vias administrativas, no entanto, teve seu pedido negado. Afirmou fazer jus ao recebimento da indenização pleiteada. Requereu, portanto, a condenação da ré ao pagamento do valor de R$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). A inicial veio instruída de documentos.
Recebida a inicial (ID 19249223).
Citada, a seguradora ré apresentou contestação (ID 19986989). Preliminarmente, alega que o requerente é parte ilegítima para receber a integralidade do valor indenizatório. No mérito, sustentou que a narrativa das dinâmicas dos fatos no boletim de ocorrência é inconclusiva e que não há nexo causal entre o acidente e o óbito da vítima. Requer a total improcedência do pedido formulado pelo autor. Requereu a observância da Lei 11.945/2009 e Súmula 474 do STJ para a fixação de eventual quantum. Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos.

Houve Réplica.
Oficio expedido ao INSS requerendo infomações a respeito de eventuais dependentes.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e Decido.
Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, requerendo o recebimento do valor que entende devido.
Entendo que o feito em questão comporta o julgamento no estado em que se encontra, de forma antecipada, nos termos dos artigos 355, I do Código de Processo Civil, mostrando-se suficientes as provas documentais produzidas, para dirimir as questões de fato suscitadas.
Com efeito, nos termos dos art. 3º e 4º da Lei 6.194/74:
"Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:
I - R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;
[...]
Art. 4º. A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais. Nos demais casos o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados".
No caso sub judice, resta incontroversa a ocorrência do acidente automotivo e do óbito do genitor da parte autora.
Cinge-se, pois, a controvérsia quanto à existência de nexo causal entre o sinistro e a morte do(a) falecido(a).
Analisando os documentos coligidos aos autos, em especial a certidão de óbito(ID 17830476) permitem concluir que a causa da morte do falecido foi em razão de um traumatismo cranio encefálico provocado por acidente automobilístico, demonstrando que há, de fato, relação de causalidade entre o acidente de trânsito e o óbito verificado, uma vez que o sinistro provocou diversos traumas que culminaram na morte da vítima, sendo irrelevante, inclusive, o falecimento ocorrer eventualmente alguns dias após o acidente.
Dessa forma, verifica-se que o requerente é parte legítima para receber a integralidade do valor indenizatório devido, o qual deve ser fixado em R$13.500,00, nos termos dos art. 3º, I e 4º da Lei nº 6.194/74, transcritos supra.
Os juros moratórios somente poderão ser computados a contar da citação, marco por meio do qual restou constituída em mora a ré nos termos do artigo 219 do CPC e da Súmula 426 do STJ, estabelecendo que "os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação".
Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.
No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.
Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.
ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos constam, com supedâneo no artigo 3º da Lei n. 6.194/74, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a seguradora ré a pagar a parte autora:
a) o valor de R$13.500,00 (treze mil, quinhentos reais), corrigidos monetariamente, nos termos da Súmula 580 do STJ, desde a data do acidente (22/04/2017) e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação;
Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).
Em consequência, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Custas na forma da lei.
Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte vencida ao pagamento das custas e honorários, estes que fixo em 20% do valor da condenação, com apoio no art. 85, §2º do CPC.
Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se, com as anotações de estilo.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I., promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 19 de dezembro de 2018
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7011429-88.2016.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$997,21
Última distribuição:26/09/2016
Nome EXEQUENTE: CONQUISTA COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI - EPP CNPJ nº 01.731.507/0001-88, AC ARIQUEMES 2281, AV TANCREDO NEVES SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER OAB nº RO5888
NomeEXECUTADO: LEIDA VIEIRA SANTANA CPF nº 621.516.492-53, RUA THOMAS EDSON 2945 SETOR 08 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos.
CONQUISTA COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI - EPP ingressou com a presente ação em desfavor de LEIDA VIEIRA SANTANA.
O feito encontrava-se tramitando regularmente, quando então sobreveio petição da parte credora manifestando o desejo de desistência da ação.
Pois bem.
De proêmio, anoto que, a desistência da execução antes do oferecimento de defesa independe de aceitação da parte executada, haja vista o fato de que a execução se realiza no interesse da parte exequente (STJ, 3ª Turma, REsp. 263.718/MA, rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, j. 16/04/2002, DJ 20/05/2002, p. 135).

Posto isso, nos termos do art. 775, caput, c/c o artigo 485, inciso VIII, ambos, do CPC, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA da execução para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, e na forma do artigo 925, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo pela desistência da execução.
Isento de custas nos termos do art. 8º, III, da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas Judiciais).
Sentença transitada em julgado nesta data, por força da preclusão lógica disposta no art. 1.000, parágrafo único do CPC.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se, promovendo-se as baixas no sistema.
Ariquemes, 19 de dezembro de 2018
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7003714-58.2017.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$130.022,67
Última distribuição:10/04/2017
Nome EXEQUENTES: CENTRAL POSTO POLEGATO & SOUZA LTDA CNPJ nº 05.482.993/0001-07, AVENIDA CANAÃ 3381, - DE 3271 A 3437 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-503 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MAURICIO POLEGATTO CPF nº 107.067.202-53, AVENIDA CANAÃ 3381, - DE 3271 A 3437 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-503 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: GUSTAVO DA CUNHA SILVEIRA OAB nº RO4717
NomeEXECUTADO: VALTER MATHEUS DA SILVA CPF nº 203.216.432-91, RUA FLORIANÓPOLIS 2184, - ATÉ 2239/2240 SETOR 03 - 76870-292 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO EXECUTADO: WALDINEY MATHEUS DA SILVA OAB nº RO1057
DECISÃO
Vistos.
Considerando a manifestação retro, bem como que cabe ao magistrado tentar a qualquer tempo obter a conciliação entre as partes (CPC, art. 139, V), designo audiência de conciliação para o dia 21 de Fevereiro de 2019, às 09h, a qual se realizará no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Rua Fortaleza, Setor 03, n.º 2178 (ao lado da Auto Escola Nacional, próximo ao colégio Dinâmico).
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Após, retornem-me os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 19 de Dezembro de 2018
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7012583-10.2017.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$15.000,00
Última distribuição:10/11/2017
Nome AUTOR: ALFREDO VIANA DE OLIVEIRA CPF nº 342.886.357-72, RUA CANÁRIO 1.376, - DE 882/883 A 1085/1086 SETOR 02 - 76873-054 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: CLOVES GOMES DE SOUZA OAB nº RO385
NomeRÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Aguarde-se decurso do prazo de manifestação da autarquia requerida.
Após, voltem-me os autos conclusos para sentença.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 19 de dezembro de 2018
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 7014767-02.2018.8.22.0002
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: AUTO POSTO IRMAOS BATISTA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - RO0004234
RÉU: JOSENBERG LUIS DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte autora INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar regular andamento ao feito, tendo em vista o AR negativo de ID 23790652, sob pena de extinção e arquivamento.
Ariquemes-RO, 19 de dezembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7013253-14.2018.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Valor da Causa: R$ 60.602,00
Nome: HERCULES DOS SANTOS
Endereço: Rua dos Rubis, 1912, - de 1804/1805 a 1953/1954, Parque das Gemas, Ariquemes - RO - CEP: 76875-816
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA - RO0005724
Nome: ELAINE CRISTINA PEREIRA MENDES
Endereço: Avenida Violeta, 2257, - de 2126 a 2286 - lado par, Jardim Primavera, Ariquemes - RO - CEP: 76875-704
Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE CARLOS FOGACA - RO0002960, LUIZ EDUARDO FOGACA - RO0000876
Sentença
Vistos, etc.
HERCULES DOS SANTOS, qualificado nos autos, propôs o presente pedido de divórcio c/c partilha de bens em face de ELAINE CRISTINA PEREIRA MENDES SANTOS, alegando, em síntese, que: a) contraíram núpcias em 25/07/2014; b) não possuem filhos; c) possuem bens a partilhar. Pugnou pela decretação do divórcio.
A inicial foi instruída com documentos.
O feito fora recebido e determinada a realização de audiência de conciliação (ID Num.23751533).
A solenidade realizada nos autos restou frutífera, tendo as partes acordado quanto à decretação do divórcio e partilha dos bens adquiridos na constância da união.

Considerando o previsto no art. 698 do CPC, onde a intervenção do Ministério Público somente se faz necessária caso haja interesse de incapaz, deixo de encaminhar o processo para parecer.
É o relatório. Fundamento e Decido.
Trata-se de pedido de divórcio.
Com o advento da EC/66, dando nova redação ao art. 226 da CF/88, não se faz mais necessário o lapso temporal para o divórcio, podendo, agora, qualquer pessoa, casada, ingressar com pedido de divórcio direto litigioso ou consensual, independentemente do tempo anteriormente previsto.
Embora inicialmente litigioso, a tentativa de conciliação restou frutífera, tendo as partes formulado os termos do acordo em audiência. Assim, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.
ANTE O EXPOSTO e, por tudo o mais que consta dos autos, com fulcro no artigo 226, § 6º, da Constituição Federal, HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo a que chegaram as partes, o que faço para DECRETAR o divórcio entre as partes, dissolvendo o vínculo matrimonial e declarar cessado o regime patrimonial de bens.
A requerente voltará a usar o nome de solteira, qual seja: ELAINE CRISTINA PEREIRA MENDES.
Averbe-se o divórcio no Cartório de Registro Civil onde se realizou a solenidade de matrimônio, conforme Certidão de Casamento anexa ao feito.
Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.
Isento de custas.
Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE AVERBAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P. R. I. C. e, oportunamente, arquive-se.
Ariquemes, 19 de dezembro de 2018
MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente por: MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 23767998
Data de assinatura: Quarta-feira, 19/12/2018 12:55:48
18121912554792500000022241727

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 7014436-20.2018.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SILAS BARROS ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: XANGAI GUSTAVO VARGAS - PB19205
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada da perícia designada para o dia 08/04/2019 ás 15h30min, na Clínica Santé - Especialidade Médicas, Av. Jamari, nº 2901, Setor 01 - CEP 76.876-111 - Ariquemes/RO - Telefone 69-3536-0506, com a Dra. Bárbara A. O. Fraga - CRM-RO 2732.
Ariquemes-RO, 19 de dezembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7013462-80.2018.8.22.0002
Requerente: IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS
Advogado do(a) AUTOR: GISLENE TREVIZAN - RO7032
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte Requerente, através de seu procurador, INTIMADA dos documentos juntados aos autos para, querendo, se manifestar.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7013333-75.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 12.466,82
Nome: MARCELO OLIVEIRA DO NASCIMENTO
Endereço: Rua José Mauro Vasconcelos, 3887, - de 3594/3595 a 3726/3727, Setor 06, Ariquemes - RO - CEP: 76873-684
Advogado do(a) AUTOR: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO - RO9602
Nome: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES BOA VISTA LTDA - ME
Endereço: Rua Carlos Chagas, 2412, Centro, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000
Advogado do(a) RÉU:
Sentença
Vistos.
O feito fora recebido e determinada a realização de audiência de conciliação.
Na solenidade designada, a conciliação, como resolução do processo, restou frutífera (ID Num.23739882).
Posto isto, HOMOLOGO os termos do acordo feito pelas partes, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais e, com fulcro no art. 487, III, “b” do CPC, julgo extinto o feito com resolução de mérito.
Sentença transitada em julgado nesta data, em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC
Isento de custas nos termos do art. 8º, III, da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas Judiciais).
P. R. I. e, oportunamente arquive-se.
Ariquemes, 19 de dezembro de 2018
MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente por: MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 23767337
Data de assinatura: Quarta-feira, 19/12/2018 12:55:42
18121912554138400000022241087

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7011848-40.2018.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$1.379,64
Última distribuição:14/09/2018
Nome EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº 04.104.816/0001-16, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
NomeEXECUTADO: ODAIR JOSE GONCALVES FERREIRA CPF nº 604.058.302-97, RUA TRIUNFO 4991, - DE 4970/4971 AO FIM SETOR 09 - 76876-264 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos.
Conforme informado pela parte exequente (ID Num.23662200), a parte executada adimpliu com o débito integralmente.
Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação executada.
Ante o pedido de extinção feito pela parte credora, antecipo o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 19 de dezembro de 2018
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente por: Marcus Vinicius dos Santos de Oliveira
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 23778717
Data de assinatura: Quarta-feira, 19/12/2018 12:37:41
18121912431200000000022251923

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 7012430-40.2018.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOAO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada da perícia designada para o dia 08/04/2019 ás 15hh00min, na Clínica Santé - Especialidade Médicas, Av. Jamari, nº 2901, Setor 01 - CEP 76.876-111 - Ariquemes/RO - Telefone 69-3536-0506, com a Dra. Bárbara A. O. Fraga - CRM-RO 2732.
Ariquemes-RO, 19 de dezembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7016108-63.2018.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$2.019,83
Última distribuição:19/12/2018
Nome EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº 04.104.816/0001-16, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
NomeEXECUTADO: WILSON GUALBERTO DA SILVA CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
De acordo com o art. 1º da Lei 6.830/80, o CPC aplica-se subsidiariamente ao rito da execução fiscal.
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. OBSTRUÇÃO DA POSSIBILIDADE DE EMENDA DA INICIAL DA AÇÃO EXECUTIVA. LEI Nº 6830/80, ART. 1º E CPC, ART. 616. […] 2. Sendo a inicial da execução fiscal deficiente ou não estando devidamente instruída, impõe-se a concessão de oportunidade para a sua emenda, nos moldes do art. 616 do CPC. 3. A possibilidade de emenda da inicial da execução fiscal não é incompatível com o seu rito, o qual, inclusive, estabelece a faculdade de a Fazenda substituir a CDA em razão de vício formal. 4. Recurso e remessa oficial providos. (TRF-1 - AC: 77190 GO 1998.01.00.077190-3, Relator: JUIZ HILTON QUEIROZ, Data de Julgamento: 19/06/2001)
DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA DA INICIAL. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO CREDOR. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. OCORRÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Para indeferir a inicial da execução fiscal por não restarem atendidos os requisitos do art. 282 CPC, deve, antes, o juiz intimar o credor para regularizá-la. 2. No entanto, se o débito está prescrito, deve ser mantida a extinção do processo por este fundamento. 3. Apelação a que se nega seguimento, porquanto manifestamente improcedente. (TJ-RJ - APL: 00111530520068190070 RIO DE JANEIRO SAO FRANCISCO DO ITABAPOANA VARA UNICA, Relator: HORACIO DOS SANTOS RIBEIRO NETO, Data de Julgamento: 04/10/2012, DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/10/2012)
Desta feita, nos termos do artigo 801 do CPC, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, EMENDAR a inicial, a fim de substituir a Certidão da Dívida Ativa (CDA) constante dos autos, subtraindo o crédito alcançado pela prescrição e atualizando o valor do débito remanescente.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 19 de dezembro de 2018
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 7007406-31.2018.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELENI CRISTINA LUCAS
Advogados do(a) AUTOR: BRIAN GRIEHL - RO000261B, REJANE CORREA GRIEHL - RO0004095
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada da perícia designada para o dia 08/04/2019 ás 16h30min, na Clínica Santé - Especialidade Médicas, Av. Jamari, nº 2901, Setor 01 - CEP 76.876-111 - Ariquemes/RO - Telefone 69-3536-0506, com a Dra. Bárbara A. O. Fraga - CRM-RO 2732.
Ariquemes-RO, 19 de dezembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7011571-24.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$10.674,60
Última distribuição:07/09/2018

Nome AUTOR: JOSENI ALVES TETE NUNES DA SILVA CPF nº 350.716.052-87, RUA AREIAS 5226, CASA SETOR 09 - 76876-236 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: EDSON RIBEIRO DOS SANTOS OAB nº RO6116
NomeRÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA CANAÃ 1966, AO LADO CRB GRÁFICA SETOR 02 - 76873-278 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207
SENTENÇA
Vistos.
JOSENI ALVES TETE NUNES DA SILVA ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS cumulada com INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em desfavor de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON. Sustentou, em síntese, que a parte ré efetuou uma inspeção na Unidade Consumidora da parte autora, afirmando haver diferença na medição com um expressivo numerário (R$674,60), utilizando-se de meios ilegítimos para chegar a este fim. Narrou que a requerida inscreveu seu nome nos cadastros de maus pagadores, em virtude da dívida ilegalmente cobrada. Requereu a procedência do pedido para declarar a inexigibilidade dos débitos, bem como a condenação da parte ré ao pagamento de danos morais, no valor de R$10.000,00. A inicial veio acompanhada de documentos.
A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida.
Designada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera.
Intimada e citada, a ré contestou a ação argumentando tratar-se de recuperação de acúmulo de consumo (apurado em processo de fiscalização realizada em 2016), bem como que seguiu as normas disciplinadas pela ANEEL, relativas ao procedimento de inspeção. Aduziu que sua atuação se pautou no exercício regular de um direito, excluindo sua responsabilidade civil. Asseverou que a parte autora não pagou corretamente pelo que efetivamente consumiu. Rebateu o pedido indenizatório, asseverando a ausência do dano. Defendeu a inaplicabilidade do CDC, pugnando pelo indeferimento do pedido de inversão do ônus da prova. Pediu pela improcedência do pleito autoral. Juntou documentos.
Houve réplica.
Na fase de especificação de provas, intimadas as partes, somente a autora manifestou, informando não haver mais provas a serem produzidas.
Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Versam os autos sobre ação declaratória de inexistência de débito e indenizatória por danos morais.
Do julgamento antecipado:
O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.
Ademais, o Excelso SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado [(RTJ 115/789)(STF- RESP- 101171 - Relator : Ministro Francisco Rezek)].
A esse respeito, confira-se:
"O propósito de produção de provas não obsta ao julgamento antecipado da lide, se os aspectos decisivos da causa se mostram suficientes para embasar o convencimento do magistrado" (Supremo Tribunal Federal RE96725 RS - Relator: Ministro Rafael Mayer)
As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, "o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias" (STJ - 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).
Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:
"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS Á EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil." (STJ-SP- 3 a Turma, Resp 251.038 – Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho)
Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, passo ao julgamento da causa.
Considerando tratar-se de relação consumerista e com vistas a garantir o pleno exercício do direito de defesa do consumidor, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, ratifico a inversão do ônus da prova, tendo em vista que a alegação da parte autora é verossímil e, ainda constato sua hipossuficiência frente a ré. Registro, ademais, que essa hipossuficiência não é apenas sob o prisma econômico e social, mas, sobretudo, quanto ao aspecto da produção de prova técnica. Dessa forma, considerando as próprias "regras ordinárias de experiências" mencionadas no CDC, concluo que a chamada hipossuficiência técnica do consumidor, in casu, não pode ser afastada.
Passo ao exame do mérito.
A pretensão inicial tem como fundamento a alegação de ilegalidade da cobrança de fatura no valor de R$674,60 (ID 21302610), referente à suposta recuperação de consumo constatada por meio de perícia unilateral realizada pela parte ré, no medidor da unidade de titularidade da parte autora, em laboratório estabelecido fora do Estado de Rondônia.
Em contrapartida, a requerida sustenta a regularidade da cobrança, tendo em vista que o procedimento adotado observou os ditames estabelecidos no artigo 129, da Resolução n.º 414/2010, da ANEEL.

Com efeito, estabelece a Resolução 414/2010 da ANEEL, que substituiu a 456, a forma como as providências legais e administrativas devem ser tomadas em caso de constatação de fraude, veja-se:

Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II; (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

IV – efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e

V – implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos:

a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e

b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§ 2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.

§ 3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.

§ 4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão. (Redação dada pela REN ANEEL 418, de 23.11.2010)

§ 5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.

§ 6º A avaliação técnica dos equipamentos de medição pode ser realizada pela Rede de Laboratórios Acreditados ou pelo laboratório da distribuidora, desde que com pessoal tecnicamente habilitado e equipamentos calibrados conforme padrões do órgão metrológico, devendo o processo ter certificação na norma ABNT NBR ISO 9001, preservado o direito de o consumidor requerer a perícia técnica de que trata o inciso II do § 1º. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

§ 7º Na hipótese do § 6º, a distribuidora deve comunicar ao consumidor, por escrito, mediante comprovação, com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência, o local, data e hora da realização da avaliação técnica, para que ele possa, caso deseje, acompanhá-la pessoalmente ou por meio de representante nomeado.

§ 8º O consumidor pode solicitar, antes da data previamente informada pela distribuidora, uma única vez, novo agendamento para realização da avaliação técnica do equipamento.

§ 9º Caso o consumidor não compareça à data previamente informada, faculta-se à distribuidora seguir cronograma próprio para realização da avaliação técnica do equipamento, desde que observado o disposto no § 7º.

§ 10. Comprovada a irregularidade nos equipamentos de medição, o consumidor será responsável pelos custos de frete e da perícia técnica, caso tenha optado por ela, devendo a distribuidora informá-lo previamente destes custos, vedada a cobrança de demais custos.

§ 11. Os custos de frete de que trata o § 10 devem ser limitados ao disposto no § 10 do art. 137.

Compulsando os autos, verifico que a parte ré não se desincumbiu do ônus de comprovar ter adotado o procedimento estabelecido na resolução da ANEEL, transcrito supra.

Neste ponto, anoto que, em razão da notória impossibilidade da realização da sobredita perícia no local e momento em que efetuada a inspeção, cumpria à ré acautelar sua conduta, mediante a adoção da providência alvitrada no § 4º do artigo 72 da citada resolução n.º 456/2000, ou seja, acondicionar o medidor em invólucro específico, lacrando-o no ato da retirada e encaminhando-o ao órgão responsável pela perícia. A inobservância de tal procedimento acarreta a inviabilidade da realização da perícia, eis que, no próprio ato da inspeção, os prepostos da ré procederam à violação dos lacres a fim de constatarem unilateralmente a alegada irregularidade.

Se tal procedimento dinâmico, por um lado, possibilita à ré a verificação imediata de eventual irregularidade, por outro, em caso de impugnação judicial ou mesmo administrativa acarreta-lhe o ônus de arcar com a inviabilização da referida perícia. Isto porque, concomitantemente à inspeção, ocorreu a violação dos lacres do medidor e o relógio, quando de sua substituição, permaneceu sob a guarda de uma das partes, a saber, da empresa ré e, depois, foi por esta descartado.

O procedimento estatuído pelo § 4º do artigo 72 da Resolução nº 456/00 da ANEEL, é o único que preserva o aspecto do medidor quando da inspeção, a fim de que seja aferido seu real estado quando da perícia realizada por terceiro imparcial. Se o medidor substituído encontra-se sob a posse da concessionária ré, macula-se irremediavelmente qualquer pretensão de imparcialidade dos resultados a serem obtidos em eventual perícia no mesmo, isso porque restará perene eventual dúvida sobre indevida manipulação do mesmo pela ré anteriormente à perícia.

Neste sentido, confira-se os seguintes precedentes:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM TUTELA ANTECIPADA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Fornecimento de energia elétrica. Cobrança fundada em que o consumidor falsificou os lacres de aferição do medidor, além de adulterar seus mecanismos internos. Comprovação, contudo, da alegada infração, mediante simples termo de ocorrência lavrado por preposto da concessionária. Documento imprestável, posto que a par de não observar os critérios estabelecidos pela legislação metrológica (art. 37 da Resolução nº 456/2000), padece de vício de sua imposição unilateral, em flagrante violação ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal). Infração que por sua peculiaridade exige que sua comprovação seja demonstrada por perícia técnica a ser efetuada por órgão subordinado a Secretaria da Segurança Pública e/ou ao Serviço de Metrologia Oficial Exigência legal, no caso, desatendida pela concessionária do fornecimento de energia elétrica. Ação julgada procedente. Sentença mantida. Recurso improvido." (TJSP, Apelação com revisão nº 997.643-0/6-Araçatuba, 27ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Antonio Maria, j. 29.01.08) [grife]

"[...] Ora, tal perícia técnica deve ser contemporânea à irregularidade, não podendo ser feita depois sob pena de se perderem as evidências de uma realidade que é preciso registrar de forma inequívoca para utilização num processo judicial." (TJSP, Apelação com revisão nº 1.135.491-0/8-Ribeirão Preto, 36ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Dyrceu Cintra, j. 14.12.07).

Demais disso, no vertente caso, não há nos autos nada que indique a má-fé da parte autora, tampouco que ela tenha contribuído de qualquer forma para causar dano ao medidor, cuja responsabilidade de sua manutenção e regularidade é da ré.

Com efeito, a perícia designada para análise do medidor de consumo, ocorreu fora do Estado de Rondônia, o que constitui óbice a defesa, eis que dificulta o devido acompanhamento com indicação de assistente técnico, ferindo o princípio do contraditório, constatando-se, por consequência, que a prova pericial em que se fundamenta a cobrança foi produzida de forma unilateral, o que remete a ilegalidade do débito discutido nos autos, de acordo com a jurisprudência do Egrégio TJRO, transcreve-se:

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ENERGIA ELÉTRICA. PERÍCIA NO MEDIDOR. REALIZAÇÃO. EMPRESA TERCEIRIZADA LOCALIZADA EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. ABUSIVIDADE. A perícia a ser efetivada em medidores de energia suspeitos de fraude deve operar-se por meio de órgão metrológico oficial, ou seja, pelo IPEM ou INMETRO, porém nunca por ato unilateral da própria concessionária do serviço público de energia. Mostra-se abusiva a realização de perícia por empresa terceirizada, localizada em outro Estado da Federação, impondo-se ao consumidor o ônus de ter que se deslocar para o local a fim de acompanhar a confecção do laudo. Relator: Desembargador Kiyochi Mori Agravo em Apelação 0002442-27.2012.8.22.0002 ORIGEM : 00024422720128220002 Ariquemes/RO (1ª Vara Cível).

COBRANÇA. ENERGIA ELÉTRICA. DEFEITO NO RELÓGIO MEDIDOR. LAUDO PERICIAL UNILATERAL. COBRANÇA INDEVIDA. Deve ser julgada improcedente a ação de cobrança de valores aferidos em razão de defeito no medidor de energia elétrica realizado com base em perícia feita de forma unilateral. Relator: Desembargador Miguel Monico Neto. Apelação: 0154408-79.2008.8.22.0001.

PERÍCIA FEITA POR ÓRGÃO OFICIAL COM SEDE NOUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INDICAÇÃO DE ASSISTENTE TÉCNICO. UNILATERALIDADE. INADMISSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. CORTE DE ENERGIA ELÉTRICA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. QUANTUM. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO.0001569-25.2011.8.22.0014 Agravo em Apelação. Origem: 00015692520118220014 Vilhena/RO (2ª Vara Cível). Relator: Desembargador Kiyochi Mori. Agravo interno em apelação cível.

Ainda que assim não fosse, anoto que, consoante jurisprudência pátria, não se revela permitido às concessionárias de serviço público cobrar do consumidor, utilizando-se de critério de estimativa e/ou presumido, veja-se:

AÇÃO CAUTELAR.APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PRINCIPAL ANULATÓRIA DE DÉBITO. ENERGIA ELÉTRICA. PERÍCIA UNILATERAL. CONSUMO PRESUMIDO. PROVA UNILATERAL. CORTE DE ENERGIA. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL. EXISTÊNCIA. 1. A cobrança realizada pela concessionária de serviço público carece de qualquer validade jurídica, visto que produzida unilateralmente, sem observar os princípios do contraditório e da ampla defesa, os quais não são restritos ao âmbito processual, mas observáveis em todas as relações humanas em que se pretenda impor, legalmente, qualquer gravame a alguém. 2. De acordo com a Súmula 13 do TJPE: "É abusiva a suspensão do fornecimento de energia elétrica, quando motivada pelo inadimplemento do débito unilateralmente arbitrado pela concessionária, pelo critério de estimativa de carga, após a constatação de suspeita de fraude". 3. Quanto aos danos morais, a jurisprudência leciona que se presume dano moral quando, da conduta ilícita da concessionária de serviços públicos, que realiza perícia por meio unilateral, resulta o corte de energia. 4. Recurso Improvido. Decisão Unânime. (TJ-PE - APL: 2401467 PE, Relator: Stênio José de Sousa Neiva Coêlho, Data de Julgamento: 22/04/2015, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 04/05/2015)

Desta feita, eventual erro na aferição do consumo, constatado na perícia trazida pela ré, resta maculado pelo vício ao princípio ao contraditório.

Do Dano Moral:

Concluo, ainda, que a conduta da ré foi capaz de causar enorme abalo emocional a parte requerente, mormente porque o seu nome foi lançado nos cadastros restritivos em razão da cobrança ilegal.

Nesse sentido, julgado proferido pelo STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. INADIMPLEMENTO. OBRIGAÇÃO PESSOAL. INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO ABASTECIMENTO NA HIPÓTESE DE DÉBITO PRETÉRITO VINCULADO A PROPRIETÁRIO ANTERIOR. INEXISTÊNCIA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. PRÉDIO DEMOLIDO. REEXAME VEDADO PELA SÚMULA 7/STJ. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ. 1. Trata-se de pretensão recursal da prestadora de serviço público com intuito de caracterizar a possibilidade de suspensão do fornecimento de água com base em débitos contraídos por proprietário anterior e, com relação à agravada, durante o período em que o prédio ficou demolido. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o dever de pagar pelo serviço prestado pela agravante - fornecimento de água - é destituído da natureza jurídica de obrigação propter rem, pois não se vincula à titularidade do bem, mas ao sujeito que manifesta vontade de receber os serviços. 3. O Tribunal de origem consignou indevida a imposição da cobrança de água por inexistência de efetiva prestação do serviço. A revisão desse entendimento depende do reexame fático, o que é inviável em Recurso Especial, conforme disposto na Súmula 7/STJ. 4. A apreciação dos requisitos do art. 273 do CPC, para apurar suposta presença dos requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada exige análise do contexto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 29.879/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 22/05/2012)

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. TELEFONIA. EMISSÃO DE FATURA APÓS O PEDIDO DE CANCELAMENTO DA LINHA. RÉ QUE REALIZA A SUSPENSÃO TEMPORÁRIA SEM PRESTAR OS DEVIDOS ESCLARECIMENTOS AO CONSUMIDOR. FALHA DO DEVER DE INFORMAÇÃO. DÉBITOS INEXISTENTES UMA VEZ QUE NÃO HOUVE AUTORIZAÇÃO DO CLIENTE PARA O RESTABELECIMENTO DOS SERVIÇOS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS EXCEPCIONALMENTE CONFIGURADOS NO CASO EM APREÇO. O autor comprova que postulou o cancelamento do contrato que possuía com a ré em 23/07/2012, porém, foi surpreendido com uma inscrição negativa nos cadastros de proteção ao crédito por dívida decorrente da fatura com vencimento em janeiro de 2013, época em que já não havia a prestação dos serviços. O áudio apresentado pela requerida às fls. 89 demonstra claramente a intenção da ré em ludibriar o consumidor, pois, após longas ofertas e propostas, sugere a suspensão da linha "até que o consumidor decida pelas ofertas", porém não presta informações de forma clara a respeito de que ao término de 90 dias os serviços seriam restabelecidos automaticamente e os valores voltariam a ser cobrados, ônus que lhe incumbia. A falha no dever de informação da requerida ocasionou a emissão de faturas decorrentes de restabelecimento de serviços não autorizados pelo cliente e a inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito. Excepcionalmente, no caso em apreço, não há que se falar em mero descumprimento contratual, posto que na época em que as faturas foram emitidas, já não existia mais contrato entre as partes. Deve, pois, a condenação pelos danos morais ser mantida, a fim de atender o caráter pedagógico e punitivo, na tentativa de evitar que a requerida cometa os mesmos erros com outros clientes e passe a tratar com mais respeito e transparência os seus consumidores. A situação dos autos gerou ao autor angústias, aborrecimentos, frustrações e abalo em sua paz psíquica, transtornos que extrapolam os meros aborrecimentos do cotidiano, principalmente diante da pretensão resistida da ré em regularizar a situação no âmbito administrativo, obrigando-o a procurar o judiciário para garantir os seus direitos. O quantum arbitrado pelo Juízo de origem (R$ 2.000,00) não comporta minoração, uma vez que está de acordo com os parâmetros utilizados pelas Turmas Recursais em casos semelhantes. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (TJ-RS - Recurso Cível: 71004808176 RS, Relator: Glaucia Dipp Dreher, Data de Julgamento: 27/06/2014, Quarta Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/07/2014)

Assim, configurada está a falha na prestação de serviço da empresa ré, a uma, porque cobrou débitos indevidos, posto que ilícita a perícia; a duas, porquanto negativou indevidamente o seu nome, razão pela qual impõe-se o dever de indenizá-la.

No tocante à verba indenizatória, sabe-se que o valor imposto a título de indenização não deve representar um enriquecimento sem causa para quem o pleiteia, devendo a quantia imposta ser suficiente para desestimular o ofensor à reiteração da prática danosa.
Destarte, cabe ao prudente arbítrio do Juiz, fixar verba que deva corresponder, possivelmente, à situação socioeconômica de ambas as partes, avaliando-se a repercussão do evento danoso na vida pessoal da vítima.
A par disso, frise-se entendimento remansoso das Cortes de Justiça deste país, no sentido de que o valor arbitrado na indenização por dano moral deve ser moderado e equitativo, atendo-se às circunstâncias de cada caso. Desta feita, ao fixar o quantum ressarcitório respeitar-se-á o seu duplo efeito: ressarcitório e punitivo. A indenização não pode ser irrisória, de modo a estimular a reiteração da prática danosa.
Assim, ante essas peculiaridades, no presente caso e, observadas tais premissas, a verba há de ser fixada no patamar de R$8.000,00 (oito mil reais), estabelecendo-se, desta maneira, um critério de razoabilidade, tendente a reconhecer e condenar o infrator a pagar valor que não importe enriquecimento sem causa, para aquele que suporta o dano e que sirva de reprimenda ao autor do ato lesivo, a fim desestimular a reiteração da prática danosa.
Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.
No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.
Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.
ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos constam, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, o que faço para:
a) DECLARAR inexistente o débito representado pela fatura (n. 0170849007873580) de fl. 30 (ID 21302610), com vencimento 07/11/2017, no valor de R$674,60 (seiscentos e setenta e quatro reais e sessenta centavos);
b) CONDENAR a parte ré ao pagamento de R$8.000,00 (oito mil reais), a título de danos morais, com correção monetária e juros de mora a partir da publicação desta sentença (S. 362, STJ).
Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).
Além disso, confirmando a tutela, determino que a requerida se abstenha de interromper ou suspender o fornecimento de água no imóvel da parte requerente, bem como de incluir o nome dela junto aos órgãos restritivos de crédito pelos débitos discutidos nestes autos.
Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Custas na forma da lei.
Ante a sucumbência, mas considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R$1.500,00, nos termos do artigo 85, §8° do CPC.
Servirá a presente por cópia como ofício a ser encaminhado aos órgãos de restrição ao crédito para baixa definitiva do protesto, se necessário.
Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 19 de dezembro de 2018
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7006055-23.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$41.925,56
Última distribuição:17/05/2018
Nome AUTOR: MR VIEIRA - COMERCIAL RIMARI - EPP CNPJ nº 08.934.491/0001-50, RUA DOS BURITIS 281 CENTRO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO APARECIDO MIGUEL OAB nº RO4961, ELZA APARECIDA RODRIGUES OAB nº RO7377
NomeRÉU: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. CNPJ nº 52.568.821/0001-22, RUA CIDADE DE DEUS S/N, VILA YARA - OSASCO/SP CIDADE DE DEUS - 08081-675 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341
DESPACHO
Vistos.
Sem prejuízo do julgamento antecipado do mérito, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.
Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente decisão, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.
Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.
Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.
Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Anoto, por oportuno, que, tratando-se de parte assistida pela Defensoria Pública (DPE), caso sobrevenha aos autos pedido de intimação pessoal da parte por ela patrocinada (quando o ato processual depender de providência ou informação que somente por ela possa ser realizada ou prestada), fica o pleito, desde já, deferido (CPC, art. 186, §2º).
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 19 de dezembro de 2018
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7010535-44.2018.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$1.276,02
Última distribuição:17/08/2018
Nome EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº 04.104.816/0001-16, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
NomeEXECUTADO: LAZARO APARECIDO TRONCON CPF nº 388.028.139-49, ALAMEDA MARACANÃ 1035 SETOR 02 - 76873-298 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos.
1. Atento ao requerimento do(a) exequente, suspendo o processo por 05 (cinco) meses, ante o parcelamento realizado.
Noto, por oportuno que, cabe ao credor, com o decurso do prazo, informar se houve a quitação do débito, requerendo a extinção ou arquivamento do feito.
2. DECORRIDO este prazo, fica a parte exequente, desde já:
2.1 Intimada para, querendo, impulsionar o feito, independente de nova intimação.
2.2 Advertida de que, não havendo manifestação (do credor) neste período, se dará início, imediatamente, a suspensão, por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput da Lei 6.830/80, em razão da inexistência de bens penhoráveis e, com o transcurso deste, ao prazo da prescrição intercorrente por 05 anos.
3. Não há óbice para que prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao(à) exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, consequente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.
3.1 Por este motivo, a suspensão ocorrerá em arquivo.
Intimem-se.
Arquive-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 19 de dezembro de 2018
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 7009335-02.2018.8.22.0002
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: UBIRAJARA IND E COM DE PRODUTOS NATURAIS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO0005174, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO0007495, EVELYN NARYHAN MENDONCA SANCHES - RO9027
RÉU: SUPERMERCADO BARRA GRANDE LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a(s) parte requerida INTIMADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento das custas processuais finais, sob pena de PROTESTO e INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.
Ariquemes-RO, 19 de dezembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 7016062-74.2018.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JURANDI PEREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: REJANE CORREA GRIEHL - RO0004095, LUCIANA ARANTES GRANZOTTO - RO0004316
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada da perícia designada para o dia 08/04/2019 ás 14h30min, na Clínica Santé - Especialidade Médicas, Av. Jamari, nº 2901, Setor 01 - CEP 76.876-111 - Ariquemes/RO - Telefone 69-3536-0506, com a Dra. Bárbara A. O. Fraga - CRM-RO 2732.
Ariquemes-RO, 19 de dezembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 7014122-45.2016.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: L. T. R.
Advogados do(a) EXEQUENTE: GINARA ROSA FLORINTINO - RO0007153, GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER - RO0005902, MARTA AUGUSTO FELIZARDO - RO0006998
EXECUTADO: M. A. A. D. A.
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por determinação do Dr. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira, Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO(A) para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar adequado andamento ao feito, sob pena de extinção.

Ariquemes-RO, 19 de dezembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 7006779-27.2018.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: IVANETE MIRANDA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: REJANE CORREA GRIEHL - RO0004095
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada da perícia designada para o dia 08/04/2019 ás 16h00min, na Clínica Santé - Especialidade Médicas, Av. Jamari, nº 2901, Setor 01 - CEP 76.876-111 - Ariquemes/RO - Telefone 69-3536-0506, com a Dra. Bárbara A. O. Fraga - CRM-RO 2732.
Ariquemes-RO, 19 de dezembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br Processo : 7007290-25.2018.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOAQUIM DE SOUSA MOTA
Advogado do(a) AUTOR: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE - RO0001658
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 7002951-57.2017.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROSARIO RODRIGUES CASSIANO
Advogado do(a) AUTOR: JUCYARA ZIMMER - RO0005888
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Intimação
Intimação da parte da expedição do(s) alvará(s) ..
Ariquemes-RO, 20 de dezembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7010207-17.2018.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$71.539,99
Última distribuição:14/08/2018
Nome EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº 04.104.816/0001-16, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
NomeEXECUTADO: E J CONSTRUTORA LTDA - ME CNPJ nº 10.576.469/0001-27, RUA BRASILIA 211 BEIRA RIO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIA CRISTINA FEITOSA PANIAGO OAB nº RO7861
DESPACHO
Vistos.
Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da petição de ID Num.23761126.
Após, voltem os autos conclusos.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 20 de dezembro de 2018
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 0005866-43.2013.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da Causa:R$6.000,00
Última distribuição:17/11/2017
Nome EXEQUENTE: PROCCION ANTARES FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA CNPJ nº 01.223.900/0001-60, - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA OAB nº RO4476, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA OAB nº RO361B
NomeEXECUTADO: PAULO SERGIO CIOLA CPF nº 457.269.222-04, RUA DO LÍRIO 2341, 98421-0800 SETOR 04 - 76873-446 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido retro.
Oficie-se ao INSS solicitando que informe a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, se a parte executada possui vínculo empregatício ativo, informando a fonte pagadora ou se recebe algum benefício.
Com a resposta, vistas à parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 20 de dezembro de 2018
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 7012138-89.2017.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA RODRIGUES DAS NEVES
Advogado do(a) AUTOR: BRIAN GRIEHL - RO000261B
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA - RO0008619, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217
INTIMAÇÃO
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a(s) parte requerida INTIMADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento das custas processuais finais, sob pena de PROTESTO e INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.
Ariquemes-RO, 20 de dezembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 7000800-84.2018.8.22.0002
Classe : CAUTELAR INOMINADA (183)
REQUERENTE: DIULIENE AUGUSTO ZIRONDI 02407143264
Advogado do(a) REQUERENTE: KARINE REIS SILVA - RO0003942
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 7008614-50.2018.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DIORGE FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO - RO9602
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7014622-43.2018.8.22.0002
Requerente: A. L. R.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 7014704-74.2018.8.22.0002
Classe : FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: G. M. B.
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO - RO9602
EXECUTADO: R. B.
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Intimação da parte da expedição do(s) alvará(s) .
Ariquemes-RO, 20 de dezembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7014391-84.2016.8.22.0002
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Valor da Causa:R$4.136,44
Última distribuição:01/12/2016
Nome AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA CNPJ nº 45.441.789/0001-54, AVENIDA DOUTOR AUGUSTO DE TOLEDO 493/495 SANTA PAULA - 09541-520 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB nº BA46617, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS OAB nº AC4846
NomeRÉU: VERA LUCIA ROZA DOS SANTOS CPF nº 190.931.792-68, RUA JANDAIAS 1606 SETOR 02 - 76873-213 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
DEFIRO o pedido retro (ID 23400058)
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 20 de dezembro de 2018
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7004042-22.2016.8.22.0002
Classe: Monitória
Valor da Causa:R$897,04
Última distribuição:15/04/2016
Nome AUTOR: E. R. CUSTODIO CONFECCOES - ME CNPJ nº 23.093.480/0001-88, AC ARIQUEMES 1631, AL. PIQUIA, SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: JUCYARA ZIMMER OAB nº RO5888
NomeRÉU: JOACIR GONCALVES DOMINGUES CPF nº 300.228.602-82, AC ARIQUEMES 3473, 4 RUA, SETOR COLONIAL SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista que a parte ré se encontra em lugar incerto e não sabido, uma vez que as diligências de buscas de endereço restaram infrutíferas, DEFIRO a citação por edital.
Expeça-se.
Noto, desde já, que o prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.
Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais deste Egrégio TJRO, bem como na plataforma do CNJ, quanto a esta dispensa-se a providência caso ainda não esteja disponível. Intime-se a parte autora para juntar aos autos o comprovante de pagamento das custas para publicação, no prazo de 05 dias.
Decorrido o prazo, caso não venha manifestação, desde já nomeio um dos membros da Defensoria Pública, para funcionar como curador especial em caso de revelia.
2. Decorrido o prazo da citação referenciado supra, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC.
Remetam-se os autos à Defensoria Pública.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 20 de dezembro de 2018
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7014231-88.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$12.656,25
Última distribuição:07/11/2018
Nome AUTOR: JUAREZ BATISTA CORREIA CPF nº 036.206.826-74, ALAMEDA JANDAIAS 1286 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: ALLISON ALMEIDA TABALIPA OAB nº RO6631
Nome RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Defiro, por ora, a gratuidade postulada.
Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334 do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade e da celeridade processual, pois a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, seguradoras e companhias telefônicas, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não apresentam proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja buscada a conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.
Cite-se a parte ré, para que ofereça CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, caput, do CPC), a contar da juntada aos autos da prova da citação (CPC, art. 231), advertindo-a de que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia (art. 344 do CPC), presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para manifestação em RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 350).
Formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, mediante o recolhimento das custas devidas, intime-se a parte autora para apresentar resposta ao pleito reconvencional, igualmente, no prazo de 15 dias (CPC, art. 343, §1º).
Após, intimem-se ambas as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de sua produção, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357 do CPC).
Acaso desejem a produção de prova oral, no mesmo prazo apresentem o rol de testemunhas e observando a limitação do § 6º do artigo retro mencionado, mesmo que venham independente de intimação, sob pena de não serem admitidas (§ 4º do mesmo artigo).
Noto que não se tratando de testemunha servidora pública ou militar, ou não houver sido arrolada pelo Ministério Público e/ou Defensoria Pública, deverão, inclusive, observar o regramento do art. 455 do CPC, notadamente quanto à dispensa de intimação pelo juízo, uma vez que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, atentando-se em juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (§1º).
Sobrevindo pleito de provas, voltem-me os autos conclusos para saneamento e organização do processo, nos termos do art. 347 do CPC.
Do contrário, nada havendo a ser produzido como prova, venham conclusos.
Até esta fase processual, a Escrivania deverá proceder com as intimações e remessas determinadas independente de conclusão dos autos, salvo se houver algum pedido das partes nesse sentido ou ocorrer outra situação não abarcada acima.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA, devendo o meirinho, por ocasião do cumprimento da diligência, indagar a parte comunicada se há interesse na autocomposição, bem como a existência de proposta, devolvendo o mandado com certidão a respeito (CPC, art. 154, VI)
Esclareça, o Oficial de Justiça, à parte requerida, os efeitos da revelia, bem como que, não tendo condições de constituir advogado, poderá procurar a Defensoria Pública da Comarca (Ariquemes, Av. Canaã, 2647 - Setor 03).
Ariquemes, 20 de dezembro de 2018
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: {{processo.numero}}
Classe: {{processo.classe}}
Valor da Causa: {{processo.valor}}
Última distribuição: {{processo.data_ultima_distribuicao}}
Nome {{polo_ativo.partes_com_cpf_e_endereco}}
Advogado do(a) AUTOR: {{polo_ativo.advogados}}
Nome {{polo_passivo.partes_com_cpf_e_endereco}}
Advogado do(a) RÉU: {{polo_passivo.advogados}}
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO proposta por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. contra MARIA DA CONCEICAO ALVES SILVA, conforme razões expostas na peça de ingresso.
Deferida, em cognição sumária, a liminar de busca e apreensão (ID 19927118).
O bem alienado foi apreendido e depositado (ID 20327655 e 20854267).
Citada, a parte requerida apresentou contestação (ID 20327633). Na oportunidade, alegou ausência de notificação, defendendo inexistência de mora quando do ingresso da ação. Juntou documentos.
Foi determinado a parte autora que comprovasse a entrega da notificação da parte ré (ID 21926265).
Entretanto decorreu o prazo e o(a) requerente não cumpriu com a determinação.
Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO.
Trata-se de ação de Busca e Apreensão.
Com efeito, o artigo 2º, §2º do Decreto-Lei n. 911/69 exige para a busca e apreensão a comprovação da mora do devedor, o que se faz por mera carta com aviso de recebimento, conforme entendimento consolidado por meio da Súmula n. 72 do STJ, in verbis:
"A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente."
Nesse panorama, tem decidido o Colendo STJ, veja-se:
"[...] DECISÃO. Trata-se de recurso especial interposto por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A contra acórdão assim ementado: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA BUSCA E APREENSÃO Petição inicial indeferida por invalidade da notificação expedida para fins de comprovação da mora. Notificação extrajudicial devolvida com anotação Ausente. Objeto devolvido ao remetente Invalidade da notificação Extinção de rigor Recurso improvido (fl. 100). O recorrente aponta ofensa ao art. 2º, § 2º, do Decreto Lei 911/69, além de divergência jurisprudencial, alegando, em síntese, comprovação da mora do devedor. Afirma ser "dispensável o recebimento pessoal da notificação pelo devedor para comprovação da mora, bastando que a notificação seja enviada para o endereço constante no contrato de financiamento" (fl. 109). Pretende seja considerada "devidamente comprovada a mora do recorrido através da notificação com retorno 'AUSENTE' (fl. 110). É o relatório. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para a constituição do devedor em mora, em alienação fiduciária, é válida a notificação extrajudicial recebida no endereço constante no contrato. Ainda que não se exija o recebimento da notificação pelo próprio devedor, é necessária a comprovação da efetiva entrega em seu domicílio. Confiram-se, a

propósito: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO. RECEBIMENTO. SÚMULA 83/STJ. INVERSÃO DO JULGADO. REEXAME DE PROVAS. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em considerar válida a notificação extrajudicial destinada a constituição em mora do futuro réu da ação de busca e apreensão, desde que recebida no endereço de seu domicílio. 2. Rever a conclusão dos magistrados da origem, quanto ao efetivo recebimento da notificação pelo devedor, é procedimento que exige o vedado reexame de provas. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 770.030/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe, 4.2.2016). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. NECESSIDADE. CONSTITUIÇÃO EM MORA. SÚMULA 83/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que, nos contratos de alienação fiduciária, para que ocorra a busca e apreensão do bem, é necessária a constituição do devedor em mora, por meio de notificação extrajudicial realizada por Cartório de Títulos e Documentos, entregue no endereço do devedor. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula 7 do STJ). 3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 804.254/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe, 15.2.2016). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. PROVA DO RECEBIMENTO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. NECESSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO PROFERIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. 1. Entendimento assente deste Superior Tribunal no sentido de que, para a constituição do devedor em mora nos contratos de alienação fiduciária, é imprescindível a comprovação de encaminhamento de notificação ao endereço constante do contrato, bem como de seu efetivo recebimento. 2. Conclusão do acórdão recorrido que se encontra no mesmo sentido da orientação deste Superior Tribunal. Súmula 83/STJ. 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO (AgRg no AREsp 501.962/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe, 16.3.2015). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MORA. COMPROVAÇÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PROVA DO RECEBIMENTO. NECESSIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, em caso de alienação fiduciária, a mora deve ser comprovada por meio de notificação extrajudicial realizada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos a ser entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a notificação pessoal. 2. Na hipótese, o Eg. Tribunal de origem consigna que não há comprovação de que a notificação, embora remetida para o endereço constante do instrumento contratual, foi efetivamente recebida no endereço do domicílio do devedor, não restando, portanto, comprovado o atendimento do requisito da constituição deste em mora para prosseguimento da ação de busca e apreensão. 3. Embora desnecessário o recebimento da notificação pelo próprio devedor, exige-se, pelo menos, a comprovação de que efetivamente houve o recebimento no endereço do seu domicílio. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 1315109/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe, 21.3.2011). Na espécie, consta da sentença que" não houve efetiva entrega da comunicação, já que a carta de notificação foi devolvida, pois 'ausente' o seu destinatário"(fl 65). O acórdão recorrido consignou que"a notificação não foi entregue a ninguém. O que se vê é que houve devolução ao remetente e o ato não atingiu a finalidade. Portanto, não há regular constituição em mora" (fls. 101/102). Ante o exposto, nos termos do art. 255, § 4º, II, do RISTJ, nego provimento ao recurso especial. Publique-se. Brasília, 21 de junho de 2018. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) Relator (STJ - REsp: 1748087 SP 2018/0145348-4, Relator: Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), Data de Publicação: DJ 28/06/2018)" [grifei].

Trata-se em suma, de providência que deve preceder a propositura da ação e deve ser comprovado por ocasião de sua distribuição. A notificação, portanto, é documento indispensável à propositura da ação de busca e apreensão, cuja juntada, mesmo após intimado, o autor se furtou a fazer.

De rigor, portanto, a improcedência da demanda.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO e, considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Revogo a liminar de busca e apreensão deferida (ID 19927118 - fl. 58). Voltem-me os autos conclusos para retirada da restrição judicial.

Custas na forma da lei.

Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte vencida ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 20% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2°, do CPC.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se com as anotações de estilo.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

{{orgao_julgador.cidade}}, {{data.extenso_sem_dia_semana}}

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Ariquemes - 3ª Vara Cível Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7007012-24.2018.8.22.0002
Classe: Monitória
Valor da Causa:R$5.757,56
Última distribuição:07/06/2018
Nome AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI CNPJ nº 05.203.605/0001-01, AV AYRTON SENNA 1109 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES OAB nº RO5007
NomeRÉU: JOSE APARECIDO DOS SANTOS CPF nº 139.394.832-49, RUA SÃO PAULO 4106 SETOR 05 - 76870-606 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Defiro o pleito formulado retro. Em consequência, determino a SUSPENSÃO do feito pelo prazo postulado (até a data de 21/01/2019) ou até que sobrevenham novos requerimentos.
Ao final, intime-se a parte requerente para que, no prazo de 15 dias, dê andamento ao feito, sob pena de extinção.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 20 de dezembro de 2018
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

COMARCA DE CACOAL

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 1001830-81.2017.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
GABARITO
RÉUS: ALDAIR DA SILVA GOMES, brasileiro, nascido aos 26.05.1989 em Porto Velho/RO, filho de Antonio Ferreira da Silva e Hosmilde Gomes da Silva; FERNANDO WAGNER PONTES DE AGUIAR, brasileiro, nascido aos 07.12.81 em Porto Velho/RO, filho de Francisco Silvino de Aguiar e Maria Dorilene Pontes de Aguiar, e, RODOLFO DIOGO SANTOS ALVES RODRIGUES, brasileiro, nascido aos 07.12.1981 em Porto Velho/RO, filho de Djalma Alves Rodrigues e Bernadete Diogo dos Santos;
ADVOGADOS::Patrícia Muniz Rocha (OAB/RO 415E), Magally de Oliveira (OAB-RO 8005/RO), Defensoria Pública ( ), Flavia Lais Costa Nascimento (OAB/RO 6911)
FINALIDADE: Intimar os advogados acima mencionados para ciência da expedição de carta precatória para Comarca de Porto Velho/RO, com FINALIDADE de interrogatório dos réus.

Proc.: 0001247-79.2018.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
GABARITO
RÉU: GUSMÃO HERMINIO BATISTA, brasileiro, nascido aos 29.05.1929 em São Miguel/RN, filho de Manoel Herminio Batista e Maria Vitória de Carvalho;
AdvogadoS:Mirian Sales de Sousa (RO ~8569), Josimara Cardoso Gomes Rocha (RO 8649)
FINALIDADE: Intimar as advogadas acima para apresentação de quesitos, para oitiva especializada da vítima.

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Gabarito
Proc.: 0000654-50.2018.8.22.0007
Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Requerente:Vanessa Domiciano da Silva
Requerido:Andre de Lima Reis
Advogado: Leandro Cagrgas Corrente)OAB/RO 3590); Leonardo Vargas Zavatin (OAB/RO 9243)
FINALIDADE: intimar a defesa da DECISÃO de fl. 39 a seguir transcrita. DECISÃO:Considerando que a determinação de fls. 23/24 onde se decretou a prisão de ANDRÉ DE LIMA REIS teve como fundamento o comportamento do agente ante sua periculosidade garantindo a ordem pública se solto permanecer, constata-se na presente solenidade que mesmo depois do pedido formulado pela defesa fls. 28/33, segundo declarado pela vítima o requerido permanece ameaçando via telefone mesmo esta já tendo trocado de número, mantendo-se intacto todos os requisitos encontrados pelo MM. Juiz condutor do feito à época (fls. 23/24), razão que mantenho a prisão nos mesmos moldes em que foi decretado, rejeitando o pedido de fls. 28/33.
Jusciley da Cunha Costa
Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível
Juíza de Direito: Emy Karla Yamamoto Roque
Diretor de Cartório: Jerdson Raiel Ramos
(69) 3441-2297 - cwl1civel@tjro.jus.br
Rua dos Pioneiros 2425 Centro

Proc.: 0000029-89.2013.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:J. G. N. J. M. da M. S. R. B. G. de O. J. G. N. A. M. de A. G. I. A. A. G. E. B. G. J.
Advogado:Jose Henrique Sobrinho (RO 50-B), Líbio Gomes de Medeiros (OAB/RO 41B), Jose Henrique Sobrinho (RO 50-B), José Henrique Sobrinho (RO 50-B)
Inventariado:E. de E. B. G.
DECISÃO:
Nos termos do art. 670, parágrafo único do NCPC, defiro o desarquivamento dos autosDiante da implantação do PJe neste Juízo em 21/10/2015, nos termos do artigo 16 da Resolução 013/2014-PR publicada no DJ 130/2014, determino o prosseguimento do feito para a sobrepartilha via processo eletrônico. Assim, à parte requerente para proceder à distribuição da sobrepartilha via PJE, instruíndo os autos com os documentos pertinentes (inicial da sobrepartilha, entre outros), comunicando nestes autos, em 10 dias.Decorridos, com ou sem informação, rearquivem-se. Int. via DJE.Cacoal-RO, sexta-feira, 14 de dezembro de 2018.Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0011105-13.2013.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Gabriel Vieira Andres, Rosangela Martins Vieira, Jack Stewart Andress
Advogado:André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1119), Juliana Carvalho da Silva (OAB/RO 5511), André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1119), Juliana Carvalho da Silva (OAB/RO 5511), André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1119)

Requerido:Trip Linhas Aéreas S A
Advogado:Itallo Gustavo de Almeida Leite (OAB/MT 7413), Iracema Souza de Góis (OAB/RO 2044), Carla Denes Ceconello Leite (OAB/MT 8840-B)
RECOLHIMENTO DE CUSTAS - réu
FINALIDADE: Fica(m) NOTIFICADA(s) a(s) parte(s) requerida(s), por intermédio de seu(s) advogado(s), para recolhimento do débito relativo as custas processuais nos autos supracitados, nos termos da SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento para protesto junto ao Cartório competente e inscrição em Dívida Ativa junto à Fazenda Pública Estadual, nos termos do Provimento Conjunto nº 02/2017-PR-CG (art. 35 e 37 da 3.896/2016 - Lei de Custas).
OBS.: O procedimento de baixa/exclusão do protesto extrajudicial deverá ser providenciada pela parte interessada e o pagamento das custas desse procedimento serão de responsabilidade única e exclusiva da mesma. Jerdson Raiel Ramos
Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
Juiz de Direito: Ane Bruinjé Diretor de Cartório: Carlos Henrique Rodrigues de Freitas (69) 3441-3382 - cwl2civel@tjro.jus.br
Rua dos Pioneiros 2425 Centro.

Proc.: 0066338-73.2005.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Cloves Gonçalves Ferreira
Advogado:Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)
Requerido:Consórcio Nacional Mamoré S/c Ltda.
Advogado:Advogado Não Informado ( )
FINALIDADE: Intimar parte interessada dos documentos juntados nos autos nesta oportunidade, levando em conta que os autos estavam arquivados sem baixa. - prazo de dez dias.

Proc.: 0009180-79.2013.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:J. B. L. Consultoria Ltda.
Advogado:Claudineia Duarte da Silva (OAB/RO 2248)
Executado:Luciana Marins Borba Farias, Marcelo Marins Borba
Advogado:Advogado Não Informado ( )
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de ação de execução de título extrajudicial. Conforme fl. 137, os descontos já foram cessados, porque quitada a dívida.Como se depreende de fl. 150, não há valores depositado nos autos.Intimado o autor (fl. 151v), este nada disse.Vejo que a obrigação resta adimplida, razão pela qual o feito deve ser extinto, com base no art. 924, II do CPC.Libere-se eventual penhora/restrição.Intimação via DJe.Se nada for dito, arquive-se.Cacoal-RO, quinta-feira, 13 de dezembro de 2018.Ane Bruinjé Juíza de Direito

Proc.: 0009087-48.2015.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Blizz Comércio de Confecções Ltda Me
Advogado:Viviane Helena Vizzotto (OAB/RO 4481)
Executado:Ana Claudia Martins
DESPACHO:
DESPACHO Retifique-se a certidão de dívida conforme as considerações do autor (fl. 53).Faça nela constar o último dia do prazo para pagamento voluntário, a fim de que este consiga promover o protesto.Ademais, suspenda-se e arquive-se o feito conforme DESPACHO anterior, após a diligência supra, se nada mais for requerido.Cacoal-RO, quinta-feira, 13 de dezembro de 2018.Ane Bruinjé Juíza de Direito

Proc.: 0024749-62.2009.8.22.0007
Ação:Inventário
Inventariante:Daniel Degasperi Ribeiro, Elvira de Lima Ribeiro
Advogado:Ludmila Ramalho Guimarães (OAB-MS 13.026), Darci José Rockenbach (OAB/RO 3054), Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541), Francisco Cesar Trindade Rego (OAB/RO 75A)
SENTENÇA:
SENTENÇA Considerando o que consta destes autos de inventário, a ausência de qualquer impugnação das partes sobre o plano de partilha, e, diante da prova de negativa de débitos do espólio com o erário público Federal, Estadual e Municipal, bem assim da quitação de tributo “causa mortis” (fls. 1353, 1367 a 1371), da manifestação favorável da Fazenda Pública Estadual às fls. 1415 e do parecer favorável do Ministério Público (fls. 1426 s 1428), HOMOLOGO por SENTENÇA, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o plano de partilha apresentado às fls. 1346 a 1351 destes autos dos bens deixados por SEBASTIÃO PIRES RIBEIRO atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros, razão pela qual julgo procedente o presente feito.Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.Expeça-se alvará conforme já determinado às fls. 1264 v, bem como demais valores existentes nos autos e relativos ao arrendamento devido ao herdeiro Daniel atentando-se à procuração de fls. 1376 em razão da maioridade de Daniel). Retifique-se o valor da causa para constar o valor do monte mor apurado (fls. 1.261/1262) devidametne atualizado (anexo), a fim de possibilitar o pagamento das custas iniciais. Consigno que, ao contrário do que afirmam os herdeiros, a meação não é isenta de custas, consoante disciplina do art. 20, caput e §1º da Lei n. 3.896/2016. Retificado o dado, intimem-se os herdeiros, por meio do inventariante, para comprovar o pagamento das custas iniciais. Comprovado o pagamento, expeça-se o formal de partilha, nos termos do art. 655, e incisos do NCPC e demais outros documentos necessários constantes do acordo.Dê-se ciência à Fazenda Pública Estadual para os efeitos do disposto no § 2º do artigo 662 do Novo Código de Processo Civil.Oficie-se à Fazenda Federal e Municipal encaminhando cópia da presente SENTENÇA.Sem custas finais nos termos da Lei de Custas.Nada pendente, arquive-se.In. via DJE.Cacoal-RO, terça-feira, 11 de dezembro de 2018.
Ane Bruinjé
Juíza de Direito

Proc.: 0116874-54.2006.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Enetes Guimarães de Oliveira
Advogado:Marli Teresa Munarini (OAB/RO 2297), Ana Paula Morais da Rosa (OAB/RO 1793)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Advogado Não Informado ( )
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de ação previdenciária.A parte autora informa a quitação do débito exigido nos autos (fl. 133).Tendo em vista o pagamento informado, resulta quitada a obrigação, razão pela qual EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, II, do CPC.Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.Oportunamente, arquive-se.Intimem-se.Cacoal-RO, sexta-feira, 14 de dezembro de 2018.Ane Bruinjé Juíza de Direito

Proc.: 0003829-96.2011.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:B. B. S. A. A. de O. S.
Advogado:Elias Malek Hanna (OAB/RO 356B), Júlio César Pettarin Sicheroli (OAB/RO 2299), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Executado:C. de A. U. L. T. F. D. A. de S. N.
Advogado:Advogado Não Informado ( )
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de ação de execução de título extrajudicial. Noticia-se a celebração de acordo (fl. 110), o qual HOMOLOGO para que produza todos os efeitos previstos em lei.Portanto, como não há motivos para continuidade da presente prestação jurisdicional, JULGO EXTINTA a presente COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com base no art. 487, III, b), do CPC. Em caso de inadimplemento do ajuste, a execução prosseguirá neste mesmo processo, sob o rito do cumprimento de SENTENÇA, mediante requerimento da parte interessada.Libere-se eventuais penhoas que tenham sido feitas em razão deste processo.Sem custas finais ante a transação.Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.Oportunamente, cumpridas as DJG, arquive-se. Int. via DJ.Cacoal-RO, sexta-feira, 14 de dezembro de 2018.Ane Bruinjé Juíza de Direito

Proc.: 0002449-67.2013.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Polyan Comércio de Calçados Ltda Me
Advogado:Leonardo Fabris Souza (OAB/RO 6.217)
Executado:Edna Candido de Oliveira Vizotto
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de cumprimento de execução de título extrajudicial.A parte autora informa a quitação do débito exigido nos autos (fl. 90)Tendo em vista o pagamento informado, resulta quitada a obrigação, razão pela qual EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, II, do CPC.Diligencie-se quanto às custas, se houver, intimando-se para o pagamento sob pena de inscrição em dívida ativa, o que, desde já, determino.Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.Oportunamente, arquive-se.Intimem-se.Cacoal-RO, sexta-feira, 14 de dezembro de 2018.Ane Bruinjé Juíza de Direito

Proc.: 0009291-29.2014.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:M. R. de M. L.
Advogado:Marcus Aurelio Carvalho de Sousa (RO 2940)
Executado:I. da S. C.
DECISÃO:
DECISÃO Defiro a inclusão no SERASAJUD.Expeça-se o necessário.Após, intime-se o exequente a dar andamento.Se nada for dito, arquive-se sem baixa.Cacoal-RO, sexta-feira, 14 de dezembro de 2018.Ane Bruinjé Juíza de Direito

Proc.: 0002450-81.2015.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Nalevaiki & Rodrigues Ltda Me
Advogado:Geraldo Eldes de Oliveira (RO 1105)
Executado:Cleber Souza de Morais
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.O ordenamento jurídico brasileiro assegura ao exequente a livre disponibilidade de seu crédito, podendo desistir de executá-lo a qualquer tempo, em relação a um, alguns ou todos os executados, mesmo porque a execução existe em favor do credor e para a satisfação do seu crédito (art. 775, caput, do CPC). Sabe-se também que o exercício de tal faculdade não implica, necessariamente, renúncia ao direito de cobrança dos valores que lhe são devidos. (AC. 2000.38.00.040792-4/MG, Rel. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, Sexta Turma, DJ 06/03/2006 p. 227; AC 2001.38.00.012176-2/MG).No presente caso, a parte autora requereu a desistência do processo, conforme se verifica na fl. 107. Portanto, HOMOLOGO o pedido de desistência, nos termos do art. 200, parágrafo único, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil e EXTINGO O PROCESSO, nos termos do art. 485, inciso VIII, do mesmo diploma legal.Autorizo eventuais levantamentos de documentos, mediante cópia e recibo nos autos.Sem custas. Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.Intimação via DJe. Cacoal-RO, sexta-feira, 14 de dezembro de 2018.Ane Bruinjé Juíza de Direito

Proc.: 0092738-90.2006.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Inventariante:José Luiz Vieira, Espólio de Etelvino Pereira de Souza
Advogado:José Jovino de Carvalho (OAB/RO 385A)
Executado:Adriano Berger
Advogado:Hildeberto Moreira Bidú (OAB/RO 5738)
DESPACHO:
DESPACHO Intime-se os exequentes a informarem as contas. Ainda, ficam os herdeiros de Etelvino intimados a dizer sobre o andamento do processo de inventário.Após, oficie-se conforme DESPACHO anterior para se iniciar os descontos do benefício do executado.Cumpra-se.Cacoal-RO, quinta-feira, 13 de dezembro de 2018.Ane Bruinjé Juíza de Direito

Proc.: 0011646-80.2012.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Sedução Comércio de Confecções Ltda Me
Advogado:Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504), Miguel Antônio Paes de Barros (OAB/RO 301)
Requerido:Francisca Salomé Cavalcante
Advogado:Advogado Não Informado ( )
SENTENÇA:
Trata-se de ação em fase de cumprimento de SENTENÇA.É sabido que o processo se inicia por provocação da parte, ante o princípio da inércia da jurisdição. Após tal ato, entretanto, desenvolve-se por meio de impulso oficial.Apesar disso, não se pode olvidar que não há como a ação se desenvolver e observar o devido processo legal se os demais sujeitos processuais não dela participam efetivamente. No presente caso, a parte autora, intimada, tanto por meio de seu procurador (fl. 80) quanto pessoalmente (fl. 81v), deixou de promover o prosseguimento do feito - atitude que entendo contrária ao interesse de continuar com a ação.Isso posto, JULGO EXTINTO o presente processo, na forma do art. 485, III, do CPC.Sem custas. Intimação via DJe.Oportunamente, arquive-se.Cacoal-RO, quarta-feira, 12 de dezembro de 2018.Ane Bruinjé Juíza de Direito

Proc.: 0011748-68.2013.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Tereza da Cruz Pereira Soares
Advogado:Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DESPACHO:
DECISÃO Considerando o trânsito em julgado, intimo a parte autora para promover cumprimento de SENTENÇA do presente processo no PJe.Não obstante, considerando a natureza alimentar e a urgência do caso, SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO à APS/ADJ (PVH), para que o requerido implante o benefício no prazo de 30 dias.Com a notícia da implantação, arquive-se.Cacoal-RO, quarta-feira, 12 de dezembro de 2018.Ane Bruinjé Juíza de Direito

Proc.: 0047824-04.2007.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Casa do Criador Comércio de Rações Ltda ME
Advogado:Márcia Passaglia (OAB/RO 1695)
Requerido:BASA Brasília Alimentos S/A
Advogado:Nilton da Silva Correia (OAB/DF 1291)

DESPACHO:
DESPACHO Trata-se de ação de rescisão contratual cumulada com indenização.Os autos foram ao STJ e agora, com DECISÃO do TJRO sobre ponto específico, houve o trânsito em julgado da ação.O cumprimento e liquidação de SENTENÇA provisórios tramitam sob os números 0000382-32.2013.8.22.0007 e 0003329-59.2013.8.22.0007, já tendo havido, inclusive levantamento de valores.Junte-se cópia de todas as decisões posteriores à SENTENÇA e que ainda não estiverem juntadas aos autos suprareferidos (acórdão, embargos infringentes, DECISÃO do Recurso Especial, acórdão do recurso adesivo a ser acrescido ao acórdão anterior, etc.).Junte-se também cópia da petição de fls. 568/570.Diante disso, cumpridas as DGJ, arquive-se.Cacoal-RO, terça-feira, 17 de julho de 2018.Ane Bruinjé Juíza de Direito
Carlos Henrique Rodrigues de Freitas
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7002473-97.2018.8.22.0007
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR:
Nome: ANA PAULA ARAUJO PEREIRA AGUILAR
Advogado do(a) AUTOR: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404
RÉU:
Nome: LUCAS GONCALVES GIMENEZ AGUILAR
Advogado do(a) RÉU: MARA LUIZA GONCALVES - RO0004215
SENTENÇA
Trata-se de ação revisional de alimentos.
Em audiência realizada no CEJUSC a conciliação restou infrutífera.
Designada audiência de instrução, as partes noticiam a realização de acordo consignando que o que o Requerido realizará o pagamento de R$ 400,00 (quatrocentos reais) a título de pensão alimentícia aos Autores até, durante o período de 6 meses, e a partir da data de 10/05/2019, o Requerido passará a realizar o pagamento no valor de R$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais). Ressalta-se que o pagamento será efetuado até o dia 10 de cada mês.
Intimado, o Ministério Público manifestou-se favoravelmente.
Homologo, por SENTENÇA, o acordo entabulado entre as partes para que surta os seus jurídicos e legais efeitos.
Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, na forma do art. 487, inciso III, “b”, do NCPC.
Sem custas e sem honorários.
Transitada em julgado, arquive-se.
Intimem-se.
Cacoal/RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7013810-83.2018.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
AUTOR:
Nome: MUNICIPIO DE CACOAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
RÉU:
Nome: ANTONIO LUZIVANDO ALVES DA SILVA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO
Cite-se o executado para que tome conhecimento da presente execução e, no prazo de 05 (cinco) dias, paguem o valor da dívida atualizada, acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme CDA, custas e honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado, salvo em caso de embargos, os quais poderão ser elevados.
Se o devedor não pagar nem fizer nomeação válida, o (a) oficial (a) de justiça penhorar-lhe-á tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios. Havendo penhora, o prazo para opor os EMBARGOS DO DEVEDOR será de 30 (trinta) dias, a contar da intimação.
Não sendo localizado bens do executado (a), o (a) Oficial de Justiça deverá diligenciar junto ao Cartório de Registro de Imóveis para verificar se há bens sujeitos a penhora. Existindo bem (ns), deverá ser penhorado tanto(s) quanto(s) bastar (em) para a satisfação da dívida. Após, a penhora o oficial deverá fazer avaliação do (s) bem (ns), penhorável (is), com intimação do devedor.
No mais, havendo penhora de imóvel, o (a) Oficial (a) de Justiça deverá intimar o atual ocupante do imóvel e, sendo a parte executada casada, intimar o cônjuge.
SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO DE EXECUÇÃO E DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO E DE EVENTUAL TERCEIRO OCUPANTE/PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL.
Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº. 003/2012-CG o (a) Oficial (a) de Justiça deverá alertar o executado que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 05 (cinco) dias, portando este documento e demais que acompanham.
A despeito da citação do executado, cadastrado no banco de dados do Município, por se tratar de dívida de IPTU, a fim de conferir celeridade à tramitação, determino a citação do atual proprietário(a) ou possuidor(a) do imóvel, conforme dados a serem especificados pelo Município de Cacoal (ENDEREÇO CONSTANTE DA CDA), o que deverá ser certificado pelo oficial de justiça (atual proprietário com qualificação – CPF).
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7013825-52.2018.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
AUTOR:
Nome: MUNICIPIO DE CACOAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
RÉU:
Nome: JAIR LUIZ GREGORIO
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO
Cite-se o executado para que tome conhecimento da presente execução e, no prazo de 05 (cinco) dias, paguem o valor da dívida atualizada, acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme CDA, custas e honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado, salvo em caso de embargos, os quais poderão ser elevados.
Se o devedor não pagar nem fizer nomeação válida, o (a) oficial (a) de justiça penhorar-lhe-á tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios. Havendo penhora, o prazo para opor os EMBARGOS DO DEVEDOR será de 30 (trinta) dias, a contar da intimação.

Não sendo localizado bens do executado (a), o (a) Oficial de Justiça deverá diligenciar junto ao Cartório de Registro de Imóveis para verificar se há bens sujeitos a penhora. Existindo bem (ns), deverá ser penhorado tanto(s) quanto(s) bastar (em) para a satisfação da dívida. Após, a penhora o oficial deverá fazer avaliação do (s) bem (ns), penhorável (is), com intimação do devedor.
No mais, havendo penhora de imóvel, o (a) Oficial (a) de Justiça deverá intimar o atual ocupante do imóvel e, sendo a parte executada casada, intimar o cônjuge.
SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO DE EXECUÇÃO E DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO E DE EVENTUAL TERCEIRO OCUPANTE/PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL.
Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº. 003/2012-CG o (a) Oficial (a) de Justiça deverá alertar o executado que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 05 (cinco) dias, portando este documento e demais que acompanham.
A despeito da citação do executado, cadastrado no banco de dados do Município, por se tratar de dívida de IPTU, a fim de conferir celeridade à tramitação, determino a citação do atual proprietário(a) ou possuidor(a) do imóvel, conforme dados a serem especificados pelo Município de Cacoal (ENDEREÇO CONSTANTE DA CDA), o que deverá ser certificado pelo oficial de justiça (atual proprietário com qualificação – CPF).
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7000289-42.2016.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
AUTOR:
Nome: J G PEREIRA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS THIAGO OBERDOERFER - RO0007051
RÉU:
Nome: EDINA RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.
O ordenamento jurídico brasileiro assegura ao exequente a livre disponibilidade de seu crédito, podendo desistir de executá-lo a qualquer tempo, em relação a um, alguns ou todos os executados, mesmo porque a execução existe em favor do credor e para a satisfação do seu crédito (art. 775, caput, do CPC). Sabe-se também que o exercício de tal faculdade não implica, necessariamente, renúncia ao direito de cobrança dos valores que lhe são devidos. (AC. 2000.38.00.040792-4/MG, Rel. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, Sexta Turma, DJ 06/03/2006 p. 227; AC 2001.38.00.012176-2/MG).
No presente caso, infere-se que a parte autora requereu a desistência do processo, conforme se verifica em ID
22140121 - Pág. 1
Portanto, HOMOLOGO o pedido de desistência, nos termos do art. 200, parágrafo único, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil e EXTINGO O PROCESSO, nos termos do art. 485, inciso VIII, do mesmo diploma legal.
Sem custas.
Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.
Intimação via DJe.
Cacoal/RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7006830-23.2018.8.22.0007
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
AUTOR:
Nome: TAVEIRA & CIA LTDA - EPP
Endereço: Avenida Castelo Branco, 22879, Industrial, Cacoal - RO - CEP: 76967-621
Nome: HELTON MARQUES SILVA
Endereço: Rua Anapolina, 1859, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76967-500
Nome: HELVER MARQUES SILVA
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 2366, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-050
Nome: EDSON MARQUES DA SILVA
Endereço: Rua Anapolina, 1859, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76967-500
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
RÉU:
Nome: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE CACOAL LTDA
Endereço: Rua São Luiz, 1230, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-884
Advogado do(a) EMBARGADO:
DESPACHO
A declaração de hipossuficiência e os documentos juntados aos autos não servem ao convencimento de que o(s) autor(a)(es) seja(m) desprovido(s) de recursos ao ponto de não poder(em) arcar com as custas do processo.
De se registrar que a Constituição Federal assegura nos termos do art. 5º LXXIV que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”, o que não ficou evidenciado nos autos, sobretudo porque não houve a juntado por parte dos autores de quaisquer documentos mencionados em ID19303675, ou seja, ausente nos autos declaração de imposto de renda, holerite, extratos de conta, etc.
Assim sendo, em que pese os documentos juntados (ID 21217577 e seguintes), sabe-se por conseguinte que os autores não conseguiriam fazer dívidas nesses valores se não houvesse nenhuma capacidade financeira ou qualquer garantia de pagamento, principalmente porque a grande maioria das dívidas tem origem em contrato de mutuo realizado junto a instituições financeiras.
Portanto, não estou convencida que há impossibilidade de pagamento das custas.
Desta feita, INDEFIRO o pedido de gratuidade judiciária.
Portanto, emende-se a inicial para: recolher as custas iniciais.
Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da exordial.
Decorrido o prazo sem cumprimento, certifique-se, após conclusos.
Em caso de eventual recurso desde já mantenho a DECISÃO pelos seus próprios fundamentos.
Intimados via Dje.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 0010351-37.2014.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

AUTOR:
Nome: DISAVAN INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAHIRA WALTRICK FERNANDES - RO0005659
RÉU:
Nome: MEGA POSTE CONCRETOS LTDA - ME
DESPACHO
Não há veículos cadastrados em nome do requerido.
De fato, o veículo indicado placa JXX5005 encontra-se cadastrado em nome de terceiro.
Contudo, tendo em vista as alegações e fotos do exequente, defiro a penhora e avaliação do bem indicado, devendo ser expedido o necessário e constando a informação de que não deve ser aceita alegação de que o bem pertence a terceiro, de modo que este pode defender-se por ação própria.
Após, intime-se o autora para dizer se tem interesse na adjudicação ou venda particular do bem.
Int.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7002409-24.2017.8.22.0007
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
AUTOR:
Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: CELSO MARCON - RO0003700
RÉU:
Nome: ODERLANDIO ALVES
DESPACHO
Já foram realizadas buscas de endereço (ID Num. 12596095 - Pág. 1).
Dê-se andamento, requerendo o que entender de direito.
Prazo de 5 dias.
Int.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7003887-67.2017.8.22.0007
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
AUTOR:
Nome: CELIA APARECIDA MARTINS
Advogados do(a) REQUERENTE: CLEODIMAR BALBINOT - RO0003663, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO0003843
RÉU:
Nome: EDUARDO DA SILVA STABENOW
Advogado do(a) REQUERIDO: HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO0006327
DESPACHO
Os autos encontram-se sentenciados.
Como nada foi requerido, arquive-se.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7008544-52.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:
Nome: LEIA TRESSMANN
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE HEIDRICH DE VASCONCELOS MOURA - RO7497
RÉU:
Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogados do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087
DESPACHO
Citada, a requerida contestou
DETERMINO a produção antecipada da prova pericial.
Por isso, na forma do art. 465 do CPC, Dr. Mário Ávila Gonzalez, médico, Clínica Ávila, Avenida Amazonas, nº2660, Centro, Cacoal/RO.
Fixo os honorários periciais em R$ 700,00 (setecentos reais), a serem antecipados pela seguradora ré mediante depósito à disposição deste Juízo, no prazo de 10 dias, a contar da intimação desta DECISÃO, sob pena de preclusão.
Desejando indicar assistentes técnicos, as partes deverão fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias.
O perito nomeado responderá aos quesitos padrão da Seguradora Líder, formulados em mutirão DPVAT, por isso INDEFIRO os quesitos já formulados pelas partes ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, § 1º, III, do CPC, por entender que no laudo a ser apresentado consta o suficiente para esclarecimento da causa.
Encaminhe-se formulário de perícia específico da Seguradora Líder.
Comprovado o depósito dos honorários periciais, intime-se o perito sobre a designação e para que informe a data da perícia, devendo a parte autora ser intimada por seu advogado da data designada.
Informada a data, intime-se a autora a comparecer à perícia, bem como a advirta que deverá levar todos os laudos e exames médicos realizados, a fim de demonstrar a sequela alegada. Além disso, intime-se os advogados e, se indicados, os respectivos assistentes técnicos.
Não comprovado o depósito dos honorários do perito no prazo determinado sem justificativa plausível, o feito será julgado no estado em que se encontra com as provas apresentadas nos autos e observando a regra do ônus da prova do art. 373, II, do CPC.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Registro também que a ausência da parte autora para realização da perícia ensejará o julgamento do feito com base nas provas até então produzidas.
Com a vinda do laudo pericial, declaro encerrada a instrução processual, abrindo vistas as partes para alegações finais no prazo comum de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverão se manifestar inclusive sobre o laudo pericial.
Se o perito não enviar o laudo pericial no prazo fixado, autorizo que a escrivania proceda às diligências necessárias para que o faça, sob pena de incorrer em crime de desobediência.
Int. via PJE.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 0010184-83.2015.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: Izabel Claudino Gomes e outros (10)
RÉU: Nome: MARLON VINICIUS BRAZ COSTA
Endereço: RUA DOS IPES, 3716, RESIDENCIA, Centro, Comodoro - MT - CEP: 78310-000
Nome: JOSE FERREIRA DOS SANTOS
Endereço: Rua Gonçalves Dias, 1058, Jardim dos Migrantes, Cacoal - RO - CEP: 76961-763

Nome: ROSSETI & CIA LTDA - ME
Endereço: Rua Tres Martires, 212S, Nova Vacaria, Comodoro - MT - CEP: 78310-000
Nome: Jaime Pereira Soares
Endereço: Rua 26, qd 14, lt 13, Residencial Vale do Sol, Anápolis - GO - CEP: 75103-103
Nome: MADEREIRA ALVORADA
Endereço: CH HABITACIONAL, CHACARA 55, Brasília - DF - CEP: 72110-800
Advogados do(a) RÉU: LORENA KEMPER CARNEIRO - RO0006497, MARLISE KEMPER - RO0006865
Advogados do(a) RÉU: MARLISE KEMPER - RO0006865, LORENA KEMPER CARNEIRO - RO0006497
Advogados do(a) RÉU: LORENA KEMPER CARNEIRO - RO0006497, MARLISE KEMPER - RO0006865
Advogado do(a) RÉU: MONICA BIE DE SALES - GO0038082
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Considerando o teor da certidão de ID 19305805 - Pág. 26, fica a parte autora intimada a fornecer novo endereço para a citação.
Considerando o teor da certidão de ID 19305812 - Pág. 61, DETERMINO que os interessados nas oitivas via Carta Precatória, comprovem a distribuição e andamento da Carta Precatória, sob pena de preclusão da prova.
Para tanto concedo o prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação das partes, certifique-se. Nesta hipótese entendo, que as partes não possuem mais provas a produzir. Assim sendo, intime-se as partes em alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias.
Com as manifestações tornem os autos conclusos para analise.
Intimados via Dje.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7013792-62.2018.8.22.0007
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR:
Nome: AZEVEDO & HAKOZAKI LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831, LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579
RÉU:
Nome: MARCILIO SEVERINO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Não houve recolhimento de custas iniciais ou pedido de gratuidade judiciária.
Ainda, registro que não se trata de situação em que há permissão legal para o recolhimento das custas para o final, nos termos da Lei 3.896/2016.
Assim, emende-se a inicial para recolher as custas iniciais ou juntar comprovantes/documentos que demonstrem a hipossuficiência do(s) autor(es), tais como declaração de imposto de renda, holerite, extratos de conta, etc.
Intime-se, na pessoa dos Procuradores (art. 269 e 272, § 2º, do Novo Código de Processo Civil e art. 50, das Diretrizes Gerais Judiciais).
Aguarde-se integral cumprimento.
Em eventual recurso, desde já mantenho a DECISÃO por seus próprios fundamentos.
Prazo para cumprimento 15 (quinze) dias sem o que será a inicial indeferida.
Intimado via PJE.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7013822-97.2018.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
AUTOR:
Nome: MUNICIPIO DE CACOAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
RÉU:
Nome: SILMARA CARNEIRO COUTRIM e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO
Cite-se o executado para que tome conhecimento da presente execução e, no prazo de 05 (cinco) dias, paguem o valor da dívida atualizada, acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme CDA, custas e honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado, salvo em caso de embargos, os quais poderão ser elevados.
Se o devedor não pagar nem fizer nomeação válida, o (a) oficial (a) de justiça penhorar-lhe-á tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios. Havendo penhora, o prazo para opor os EMBARGOS DO DEVEDOR será de 30 (trinta) dias, a contar da intimação.
Não sendo localizado bens do executado (a), o (a) Oficial de Justiça deverá diligenciar junto ao Cartório de Registro de Imóveis para verificar se há bens sujeitos a penhora. Existindo bem (ns), deverá ser penhorado tanto(s) quanto(s) bastar (em) para a satisfação da dívida. Após, a penhora o oficial deverá fazer avaliação do (s) bem (ns), penhorável (is), com intimação do devedor.
No mais, havendo penhora de imóvel, o (a) Oficial (a) de Justiça deverá intimar o atual ocupante do imóvel e, sendo a parte executada casada, intimar o cônjuge.
SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO DE EXECUÇÃO E DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO E DE EVENTUAL TERCEIRO OCUPANTE/PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL.
Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº. 003/2012-CG o (a) Oficial (a) de Justiça deverá alertar o executado que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 05 (cinco) dias, portando este documento e demais que acompanham.
A despeito da citação do executado, cadastrado no banco de dados do Município, por se tratar de dívida de IPTU, a fim de conferir celeridade à tramitação, determino a citação do atual proprietário(a) ou possuidor(a) do imóvel, conforme dados a serem especificados pelo Município de Cacoal (ENDEREÇO CONSTANTE DA CDA), o que deverá ser certificado pelo oficial de justiça (atual proprietário com qualificação – CPF).
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7010733-66.2018.8.22.0007
Classe: INF JUV CIV - AÇÃO CIVIL PÚBLICA (1690)
AUTOR:
Nome: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
Endereço: Rua Café Filho, 111, Itapirapuã - GO - CEP: 76290-000
Endereço: Rua: São Lourenço, 945, Centro, Feliz Natal - MT - CEP: 78885-000 Endereço: Av. dos Imigrantes, 3503, não inform, Costa e Silva, Vista Alegre do Abunã (Porto Velho) - RO - CEP: 76846-

000 Endereço: AC Campo Novo de Rondônia, Avenida Ta, Centro, Campo Novo de Rondônia - RO - CEP: 76887-970 Endereço: Av. Jorge Teixeira, s/n, centro, Primavera de Rondônia - RO - CEP: 76976-000 Endereço: AVENIDA 25 DE AGOSTO, 4803, CENTRO, Candeias do Jamari - RO - CEP: 76860-000 Endereço: Av. Cunha, 40, Fórum João, Centro, Tarumirim - MG - CEP: 35140-000 Endereço: NC, centro, Matupá - MT - CEP: 78525-000 Endereço: av. Castelo Branco, centro, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000 Endereço: Av. Paulo de Assis Ribeiro,, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000 Endereço: AVENIDA CAPITÃO SILVIO, 1410, CRISTO REI, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 Endereço: Av. Castelo Branco, 000, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000 Endereço: Rua Tancredo Neves, 2293, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-001 Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, setor 02, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Endereço: Av Rio de Janeiro, 3048, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 Endereço: Linha 599, km 20, theobroma, Jaru - RO - CEP: 76890-000 Endereço: Setor 13, 0, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000 Endereço: Rua Seis de Maio, 555, - até 565, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-259 Endereço: Av. João Pessoa, 4450, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 Endereço: RIO GRANDE DO SUL, 222, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 Endereço: Rua Luiz Maziero,, 4480, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Endereço: AC Buritis, 1457, Avenida Po, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-970 Endereço: Avenida Dom Bosco, 1693, não informado, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 Endereço: Rua São Paulo, s/n, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 Endereço: Avenida Tancredo Neves, 2700, Promotoria, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-854 Endereço: RUA CAFE FILHO, SN, UNIAO, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 Endereço: Av. São Paulo, 3757, santa felicidade, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 Endereço: Avenida das Nações, s/n, centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000 Endereço: Rua Anisio Serrão, 2504, Não inform, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-959 Endereço: CASTELO BRANCO, 914, B, CENTRO, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000 Endereço: Av. Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 Endereço: Av. Paulo de Assis, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000 Endereço: Ministério Público do Estado de Rondônia, 1555, RUA JAMARI, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-917 Endereço: Rua Vinicíus de Moraes, 4348, 03 Poderes, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000 Endereço: RUA PARÁ, S/N, CENTRO, Comodoro - MT - CEP: 78310-000

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU:

Nome: Município de Cacoal

Endereço: Rua Anísio Serrão, 2100, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-804 Endereço: Rua Anísio Serrão, 2168, Em frente, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-804 Endereço: Rua Anísio Serrão, 2100, Prefeitura, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-804 Endereço: Rua Anísio Serrão, 2180, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-728 Endereço: Rua Anísio Serrão, 2100, Prefeitura, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-804 Endereço: Rua Anísio Serrão, 2180, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-728 Endereço: Rua Anísio Serrão, 2100, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-804

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO COM FORÇA DEMANDADO DE SEQUESTRO DE VALORES,

DILIGÊNCIAS E DE INTIMAÇÃO

Cuida-se de Ação Civil Pública com pedido de Antecipação de Tutela ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA na qualidade de substituto processual do infante JEAN DE CASTRO SOUZA, nascido aos 24/01/2010, residente na Avenida Carlos Gomes, nº 3268, Bairro Princesa Isabel, nesta cidade, telefones:(69) 9 9912-9711 ou 9 9926-1114 (genitores: Edival de Castro Souza e Vanderleia Maneske Freitas), em desfavor do MUNICÍPIO DE CACOAL, oportunidade que evidencia situação de risco envolvendo o infante, que necessita do medicamento denominado ritalina 10 mg.

Deferida a Liminar, a liminar não foi cumprida, apesar do requerido ter sido regularmente intimado (num. 23580045).

Desta feita, não resta outra alternativa a este juízo senão determinar o bloqueio de valores das contas do MUNICÍPIO a fim de garantir a efetividade da prestação jurisdicional, conforme acentuado na DECISÃO liminar.

Portanto, atenta ao orçamento juntado pela autora (Num. 21583552 - Pág. 4), DETERMINO O SEQUESTRO da quantia de R$ 454,68 do Município de Cacoal (CNPJ 04.092.714/0001-28, Banco do Brasil Conta 16.129-2, agência 1179-7), visando ao custeio de 06 (seis) caixas do medicamento ritalina (10mg), na Farmácia Popular, necessário para o período de 06 (seis) meses.

SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO DE SEQUESTRO, DILIGÊNCIA E INTIMAÇÃO.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para prestação de contas.

Intime-se a parte requerida da deliberação tomada.

SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO DE SEQUESTRO DE VALORES, DILIGÊNCIAS e DE INTIMAÇÃO para cumprimento das seguintes ordens: A) SEQUESTRO dos valores acima apontados; B) efetuado o sequestro, proceda o (a) Sr. Oficial(a) de Justiça à AQUISIÇÃO do medicamento pretendido, juntando comprovante de compra nos autos, conforme orçamento juntado; C) Proceda a ENTREGA do material ao autor, na pessoa do representante legal residente na Avenida Carlos Gomes, nº 3268, Bairro Princesa, Isabel, nesta cidade, telefones:(69) 9 9912-9711 ou 9 9926-1114 (genitores: Edival de Castro Souza e Vanderleia Maneske Freitas), mediante assinatura de Termo de Responsabilidade; D) INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE CACOAL, na pessoa do seu Procurador no Município, para que tenham conhecimento da deliberação ora tomada.

Oportunamente ao Ministério Público.

Int. Via PJE.

Cacoal - RO, data certificada no sistema.

Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA

2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382

Processo nº: 7013986-62.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR:

Nome: LAERCIO DE LIMA

Endereço: Rua Tristão de Ataíde, 1304, - até 1323/1324, Vista Alegre, Cacoal - RO - CEP: 76960-046

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360

RÉU:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: SN, SN, SN, SN, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO

Defiro a gratuidade processual.

Desde logo, baseado no poder geral de cautela, considerando a urgência da situação de doença, DETERMINO a produção da prova pericial.

Por isso, na forma do art. 465, NCPC, nomeio perito(a) do juízo DR. Victor Henrique Teixeira, CRM-RO 3490, Ortopedista e Traumatologista. Avenida São Paulo, nº 2326, Hospital Samar, Telefone para contato (69)3441-105 ou 9 8132-1312, falar com a Taina p/ agendamentos.

O perito nomeado responderá tanto aos quesitos padrão da Justiça Federal quanto outros estipulados por este juízo. Por isso, INDEFIRO os quesitos eventualmente formulados pelas partes ou os que as partes apresentarem, por entender que o modelo de laudo a ser enviado é suficiente para esclarecimento da causa.

Na forma do art. 465, § 1º, II do NCPC, fica a parte autora intimada, VIA DJe, para indicar, querendo, assistente técnico no prazo de 15 dias.
Conforme orientações da Procuradoria Federal, não há necessidade de intimações para apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico.
De acordo com a Resolução CJF 2014/00305, passo a fundamentar a majoração dos honorários.
O valor mínimo previsto para os honorários periciais na Resolução CJF 2014/00305 tem importado na recusa sistemática da nomeação dos peritos nesta comarca, inclusive vários dos peritos cadastrados nesta Vara, além de apresentarem recusa nos autos em que foram nomeados, já apresentaram ofícios requerendo que não fossem mais nomeados. A recusa dos profissionais é compreensível, considerando que os mesmos recebem melhor remuneração por ocasião de suas consultas (em média de R$ 300,00 a R$ 400,00), que, via de regra, demandam menos tempo que a realização de perícias com confecção de laudos, e geram menos desgaste ao profissional, que em razão das perícias ficam expostos às críticas das partes e de seus defensores, o que tem especial relevância em cidades pequenas, como é o caso.
A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional adequada, célere e efetiva, o que tem restado prejudicada com a recusa dos profissionais, ocasionando atraso e até paralisação das demandas previdenciárias. De outro lado, não contar com a colaboração de um perito, profissional com conhecimento técnico necessário para o alcance da melhor prestação jurisdicional, além de inadequado implica na supressão arbitrária de produção de prova, violando o devido processo legal, em especial o disposto no art. 5°, LIV e LV da CF e o nos artigos 4°, 7º e 357, II, do CPC.
Assim, diante das inúmeras recusas havidas dentre os peritos nomeados e, principalmente, diante do limitado número de profissionais à disposição nesse município, ao contrário do cenário existente em grandes centros, fixo os honorários periciais no valor de R$ 400,00, na forma da Resolução n. CJF-RES-2014/00305.
Intime-se o perito sobre a designação e para que informe a data da perícia, diretamente ao Oficial de Justiça. Na oportunidade, fica o perito também intimado para informar o tempo estimado para tratamento tendo em vista os laudos e exames médicos e, não sendo possível, dizer conforme a literatura médica narra o tempo de tratamento para o caso em apreço.
Informada a data, intime-se a autora a comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico, se houver.
Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial.
A parte autora deverá apresentar ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos, bem assim outros contemporâneos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO PARA O PERITO E PARA AS PARTES.
Após juntada do laudo, CITE-SE o INSS para responder a ação supra identificada, no prazo de 30 dias, via PJe, consoante regra do art. 246, §2º, NCPC e também se intime a parte autora para manifestação.
Expeça-se o necessário para promover o pagamento do perito.
Visando a instrução do feito, fica a parte autora intimada a juntar histórico de contribuições fornecido pelo INSS (CNIS ou outro documento comprobatório), se já não houver carreado à inicial.
Em seguida venham conclusos para saneador ou julgamento antecipado.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7013143-97.2018.8.22.0007
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR:
Nome: LINDOMAR DO CARMO
Endereço: Rua M'Boicy, 43, Jardim Amazonas, Foz do Iguaçu - PR - CEP: 85857-160
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO LUIS DOS SANTOS - RO0002238
RÉU:
Nome: DANILO COZER DO CARMO
Endereço: Rua dos Pioneiros, 1709, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-849
DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Trata-se de ação de exoneração de alimentos.
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Deixo de agendar audiência de conciliação porque o requerente reside em outra comarca.
CITE-SE o requerido para responder a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada do MANDADO /aviso de recebimento aos autos.
Por ocasião da citação, deverá o senhor oficial de justiça proceder nos termos do art. 154, VI, CPC:
Art. 154. Incumbe ao oficial de justiça:
VI - certificar, em MANDADO, proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, na ocasião de realização de ato de comunicação que lhe couber.
Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Código de Processo Civil, artigos 344).
SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO para o requerido, observando-se os endereços da inicial.
Em atenção ao disposto no art. 695, §1º, do CPC, o MANDADO de citação deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo em cartório ou pelo site do Tribunal.
Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº. 003/2012-CG o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 05 (cinco) dias, na sede Rua José do Patrocínio, 1284 - Bairro Princesa Isabel, portando este documento e demais que acompanham.
Oportunamente, ao Ministério Público.
Int. via Pje.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7013452-21.2018.8.22.0007
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR:
Nome: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL - RO0005495, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145
RÉU:
Nome: LEANDRO SILVA BONFIM
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO COM FORÇA DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
A pretensão inicial visa cumprimento de obrigação, porém não esta adequada ao procedimento da execução, pois vem instruída com prova escrita sem eficácia de título executivo.
Defiro, pois, de plano, o presente MANDADO monitório. Em consequência, CITE-SE a parte requerida acima identificada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito atualizado que está descrito na inicial, mais honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa.

Cientifique-a ainda que, EFETUANDO O DEVIDO PAGAMENTO, a parte requerida FICARÁ ISENTA DE CUSTAS, na forma do §1º do 701, NCPC; no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, poderá oferecer embargos; não havendo pagamento ou oferecimento de embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se com penhora e demais atos necessários para satisfação do débito.
Ressalto também que o devedor ainda poderá fazer o pagamento na forma do art. 916 c/c § 5º do art. 701 do NCPC, ou seja, comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, podendo requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais.
SIRVA-SE O PRESENTE COMO CARTA DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO para parte Requerida, observando o endereço e valor da causa constante na inicial.
Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº. 003/2012-CG o (a) Oficial (a) de Justiça deverá alertar o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede Rua José do Patrocínio, 1284 – Bairro Princesa Isabel, portando este documento e demais que acompanham.
Int. via DJe
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7012452-83.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:
Nome: EDILEUZA LOURENCO DAVI
Endereço: Rua Luiz Fernandes Alexandre, 3233, Village do Sol, Cacoal - RO - CEP: 76964-290
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO
Defiro a gratuidade processual.
Quanto ao pedido de antecipação da tutela postergo sua análise para após a realização da perícia médica e manifestação da autarquia requerida.
Desde logo, baseado no poder geral de cautela, considerando a urgência da situação de doença, DETERMINO a produção da prova pericial.
Por isso, na forma do art. 465, NCPC, nomeio perito(a) do juízo DR. Victor Henrique Teixeira, CRM-RO 3490, Ortopedista e Traumatologista. Avenida São Paulo, nº 2326, Hospital Samar, Telefone para contato (69)3441-105 ou 9 8132-1312, falar com a Taina p/ agendamentos.
O perito nomeado responderá tanto aos quesitos padrão da Justiça Federal quanto outros estipulados por este juízo. Por isso, INDEFIRO os quesitos eventualmente formulados pelas partes ou os que as partes apresentarem, por entender que o modelo de laudo a ser enviado é suficiente para esclarecimento da causa.
Na forma do art. 465, § 1º, II do NCPC, fica a parte autora intimada, VIA DJe, para indicar, querendo, assistente técnico no prazo de 15 dias.
Conforme orientações da Procuradoria Federal, não há necessidade de intimações para apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico.
De acordo com a Resolução CJF 2014/00305, passo a fundamentar a majoração dos honorários.
O valor mínimo previsto para os honorários periciais na Resolução CJF 2014/00305 tem importado na recusa sistemática da nomeação dos peritos nesta comarca, inclusive vários dos peritos cadastrados nesta Vara, além de apresentarem recusa nos autos em que foram nomeados, já apresentaram ofícios requerendo que não fossem mais nomeados. A recusa dos profissionais é compreensível, considerando que os mesmos recebem melhor remuneração por ocasião de suas consultas (em média de R$ 300,00 a R$ 400,00), que, via de regra, demandam menos tempo que a realização de perícias com confecção de laudos, e geram menos desgaste ao profissional, que em razão das perícias ficam expostos às críticas das partes e de seus defensores, o que tem especial relevância em cidades pequenas, como é o caso.
A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional adequada, célere e efetiva, o que tem restado prejudicada com a recusa dos profissionais, ocasionando atraso e até paralisação das demandas previdenciárias. De outro lado, não contar com a colaboração de um perito, profissional com conhecimento técnico necessário para o alcance da melhor prestação jurisdicional, além de inadequado implica na supressão arbitrária de produção de prova, violando o devido processo legal, em especial o disposto no art. 5°, LIV e LV da CF e o nos artigos 4°, 7º e 357, II, do CPC.
Assim, diante das inúmeras recusas havidas dentre os peritos nomeados e, principalmente, diante do limitado número de profissionais à disposição nesse município, ao contrário do cenário existente em grandes centros, fixo os honorários periciais no valor de R$ 400,00, na forma da Resolução n. CJF-RES-2014/00305.
Intime-se o perito sobre a designação e para que informe a data da perícia, diretamente ao Oficial de Justiça. Na oportunidade, fica o perito também intimado para informar o tempo estimado para tratamento tendo em vista os laudos e exames médicos e, não sendo possível, dizer conforme a literatura médica narra o tempo de tratamento para o caso em apreço.
Informada a data, intime-se a autora a comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico, se houver.
Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial.
A parte autora deverá apresentar ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos, bem assim outros contemporâneos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO PARA O PERITO E PARA AS PARTES.
Após juntada do laudo, CITE-SE o INSS para responder a ação supra identificada, no prazo de 30 dias, via PJe, consoante regra do art. 246, §2º, NCPC e também se intime a parte autora para manifestação.
Expeça-se o necessário para promover o pagamento do perito.
Visando a instrução do feito, fica a parte autora intimada a juntar histórico de contribuições fornecido pelo INSS (CNIS ou outro documento comprobatório), se já não houver carreado à inicial.
Em seguida venham conclusos para saneador ou julgamento antecipado.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7012318-56.2018.8.22.0007
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR:
Nome: CARLOS MAGNO SANTANA
Endereço: Travessa A, 1392, - até 1424/1425, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76967-464

Advogado do(a) AUTOR: GEORGIA ARISTIDES FERREIRA - RO0002112
RÉU:
Nome: WELLITON SOARES SANTANA
Endereço: Travessa A, 1392, - até 1424/1425, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76967-464
Nome: WILLIAM DOUGLAS SOARES REIS SANTANA
Endereço: Rua Domingos Cadilhac, 3942, Josino Brito, Cacoal - RO - CEP: 76961-526
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Recebo a emenda.
Sobre o pedido de antecipação de tutela, INDEFIRO o pleito da parte autora, visto que o cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à DECISÃO judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos, nos termos de Súmula 358 do STJ. Desta maneira, sem sequer a oitiva da parte adversa resta impossibilitado a concessão da medida neste momento.
Sobre o pedido de depósito nos autos, indefiro pleito, visto que a verba de natureza alimentícia não encontra-se sujeita a compensação, muito mesmo é repetível, vide enunciado de Súmula 621 do STJ.
Sendo possível a conciliação/mediação, determino o encaminhamento destes autos para o Centro de Conciliação.
A audiência de conciliação/mediação será realizada, pelo Centro de Conciliação – CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, em Cacoal – RO, no dia 31/01/2019 às 11:00hrs.
Intime-se o requerido acima mencionado, com antecedência de 15 dias da solenidade, para comparecer à audiência, bem como CITE-O para, não havendo acordo, responder a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência.
Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Código de Processo Civil, artigos 344).
SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO para o requerido e DE INTIMAÇÃO para as partes, observando-se os endereços da inicial.
Em atenção ao disposto no art. 695, §1º, do CPC, o MANDADO de citação deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo em cartório ou pelo site do Tribunal.
Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº. 003/2012-CG o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 05 (cinco) dias, na sede Rua José do Patrocínio, 1284 – Bairro Princesa Isabel, portando este documento e demais que acompanham.
Int. via Pje.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7014017-82.2018.8.22.0007
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR:
Nome: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
RÉU:
Nome: DURVALINA DE JESUS
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Os documentos juntados aos autos não são suficientes para demonstrar que o(s) autor(a)(es) é (são) desprovido(s) de recursos a ponto de não poder(em) arcar com as custas do processo.
Há que se registrar que a Constituição Federal assegura, nos termos do art. 5º, LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos", mas isto não ficou evidenciado nos autos.
Registro também, por oportuno, que não se trata de situação em que há permissão legal para o recolhimento das custas ao final, nos termos da Lei Estadual nº 3.896/2016.
Assim, emende-se a inicial para recolher as custas iniciais ou juntar comprovantes/documentos que demonstrem a hipossuficiência do(s) autor(es), tais como declaração de imposto de renda, holerite, extratos de conta etc.
Prazo para cumprimento 15 (quinze) dias, sem o que será a inicial indeferida.
Int. via DJE.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7014024-74.2018.8.22.0007
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR:
Nome: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
RÉU:
Nome: LECI KEMPIM EBERT
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Os documentos juntados aos autos não são suficientes para demonstrar que o(s) autor(a)(es) é (são) desprovido(s) de recursos a ponto de não poder(em) arcar com as custas do processo.
Há que se registrar que a Constituição Federal assegura, nos termos do art. 5º, LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos", mas isto não ficou evidenciado nos autos.
Registro também, por oportuno, que não se trata de situação em que há permissão legal para o recolhimento das custas ao final, nos termos da Lei Estadual nº 3.896/2016.
Assim, emende-se a inicial para recolher as custas iniciais ou juntar comprovantes/documentos que demonstrem a hipossuficiência do(s) autor(es), tais como declaração de imposto de renda, holerite, extratos de conta etc.
Prazo para cumprimento 15 (quinze) dias, sem o que será a inicial indeferida.
Int. via DJE.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7006957-58.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:
Nome: THAINA SAMPAIO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES - RO0002147
RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO
Defiro a gratuidade processual.
Quanto ao pedido de antecipação da tutela postergo sua análise para após a contestação da autarquia requerida.
CITE-SE o INSS, VIA PJE (art. 246, V, §1º, NCPC) para responder a ação supra identificada, no prazo de 30 dias.
Após, à réplica.
Em seguida venham conclusos para saneador ou julgamento antecipado.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7014110-45.2018.8.22.0007
Classe: ARROLAMENTO DE BENS (179)
AUTOR:
Nome: MARIA JOSE LOPES e outros (2)
Advogado do(a) REQUERENTE: AIRTON DE ALMEIDA MARQUES - MT19732/O
Advogado do(a) REQUERENTE: AIRTON DE ALMEIDA MARQUES - MT19732/O
Advogado do(a) REQUERENTE: AIRTON DE ALMEIDA MARQUES - MT19732/O
RÉU:
Nome: JOSE LOPES
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
A parte autora não atribuiu valor a causa, sabe-se que toda causa será atribuído um valor certo, vide art. 291, caput, do do CPC.
Ademais, a declaração de hipossuficiência e os documentos juntados aos autos não são suficientes para demonstrar que o(s) autor(a)(es) é (são) desprovido(s) de recursos a ponto de não poder(em) arcar com as custas do processo.
Há que se registrar que a Constituição Federal assegura, nos termos do art. 5º, LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos", mas isto não ficou evidenciado nos autos.
Assim, é sabido que, para fins de concessão do benefício da gratuidade, a declaração de que não possui condições de pagamento das custas sem prejuízo próprio ou de sua família não é absoluta, a depender de outros elementos que confirmem a declaração, o que não se verifica no presente caso. Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
O benefício de assistência judiciária gratuita pode ser concedido mediante declaração da parte de que não pode arcar com as custas e despesas do processo, salientando-se que é possível ao magistrado, com base nos elementos dos autos, analisar se o requerente preenche, ou não, os requisitos legais para a concessão do benefício. (RMS 15.508/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 27.02.2007, DJ 19.03.2007 p. 352).
Registro também, por oportuno, que não se trata de situação em que há permissão legal para o recolhimento das custas ao final, nos termos da Lei Estadual nº 3.896/2016.
Assim, emende-se a inicial para: a) atribuir valor a causa; b) recolher as custas iniciais ou juntar comprovantes/documentos que demonstrem a hipossuficiência do(s) autor(es), tais como declaração de imposto de renda, holerite, extratos de conta etc.
Prazo para cumprimento 15 (quinze) dias, sem o que será a inicial indeferida.
Int. via DJE.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7012166-08.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:
Nome: FRANCISCO CORREIA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE SANCHES MARQUES LOPES - PR85626
RÉU:
Nome: MUNICIPIO DE CACOAL
DESPACHO
A parte autora narra que o requerido entrou com ação de execução fiscal contra o requerente em 13/12/2006, na época, distribuída na 2ª Vara Cível da Comarca de Cacoal, Estado de Rondônia, Processo n. 0136387-08.2006.822.0007.
Em razão de estar morando em localidade, no município Nossa Senhora das Graças, no Paraná, não foi devidamente citado, deixando a ação correr à revelia, o que culminou no bloqueio do seu veículo por meio do sistema RENAJUD.
O requerente quitou o débito que ensejou tal execução no dia 11/11/2009.
Em 25/11/2009, a requerida peticionou ao juízo competente requerendo a extinção do feito, face o pagamento do débito realizado.
Ocorre que a requerida não solicitou o desbloqueio do veículo, bem como o competente juízo não realizou a devida baixa no sistema RENAJUD, permanecendo bloqueado o veículo até o dia de hoje.
Por essa razão, ingressa com ação de obrigação de fazer visando a imposição ao Município do desbloqueio do bem.
Considerando que o pedido do requerente encontra amparo e a providência pode ser realizada por este juízo, sendo desnecessário o prosseguimento do feito, já que inclusivo o pedido poderia ter sido realizado nos próprios autos de execução, procedi a baixa na restrição, conforme espelho anexo.
Certifique-se o pedido, bem como o teor desta DECISÃO nos autos de execução, tornando a arquivá-lo.
Inexistindo outra FINALIDADE a esta demanda, extingo o feito sem resolução de MÉRITO pela perda superveniente de interesse de agir, vez que a providência foi tomada diretamente por este juízo, antes mesmo da citação do requerido, sem a necessidade de determinação judicial.
Sem custas e honorários.
Int.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7008249-78.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:
Nome: VILMA FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843
RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Após o DESPACHO de ID 20103120 - Pág. 1, a parte autora pede desistência da ação (ID: 22183166).

Como a requerida não foi, até o momento, citada, HOMOLOGO, de plano, o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o feito, com base no art. 485, VIII, CPC.
Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.
Intimação via DJe.
Cacoal/RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7010611-53.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:
Nome: AMANDA CAROLINE DA SILVA RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA UES CURY - RO8845, HENRIQUE HEIDRICH DE VASCONCELOS MOURA - RO7497, ELENARA UES - RO0006572, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO0006327
RÉU:
Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
A norma do art. 321, Parágrafo único, do CPC dispõe que o juiz indeferirá a petição inicial se o autor, intimado a emendar a inicial, não promover a regularização do defeito.
Conforme vistos nos autos, a parte autora requereu os benefícios da justiça gratuita.
Entretanto, foi intimado para comprovar a hipossuficiência financeira ou para recolher o importe do valor das custas.
Pois bem, a parte autora quedou-se inerte, conforme certidão.
Posto isso, reconhecida a ausência dos requisitos da petição inicial, INDEFIRO-A.
Por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 485, I c/c 330, IV, ambos do Código de Processo Civil.
Oportunamente, arquive-se.
Int. via DJE.
Cacoal/RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7003621-51.2015.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR:
Nome: SINOMAR FRANCISCO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790, SINOMAR FRANCISCO DOS SANTOS - RO0004815
RÉU:
Nome: JAIRO NUNES DOS SANTOS
DESPACHO
A consulta via Bacenjud restou infrutífera.
Inclua-se no cadastro de inadimplentes, via SERASAJUD, expedindo-se o necessário, consoante art. 782, §§ 3º e 5º, do CPC, determinando a baixa automática na hipótese do decurso do prazo de cinco anos de inscrição.
Serve este DESPACHO como Ofício, que deverá ser diligenciado pela parte autora, para que o INSS forneça informações sobre eventuais vínculos de emprego ou benefícios previdenciários percebidos pelo(a) executado(a) JAIRO NUNES DOS SANTOS, CPF n. 263.139.458-59, informando o nome de seu empregador atual, devendo a resposta ao ofício ser entregue em mãos à parte exequente ou seu advogado (a).
Sendo negativa a resposta, deverá a parte autora dar andamento ao feito, informando o valor atualizado do débito e indicando bens penhoráveis.
Int. via PJe.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 0002792-92.2015.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:
Nome: MOURA & QUERES LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293
RÉU:
Nome: L. S. INDUSTRIA DE BOLSAS E MOCHILAS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: VINICIUS NASCIMENTO SALDANHA DE OLIVEIRA - RO0001933
DESPACHO
Fica a parte requerida intimada para manifesta-se sobre o andamento da Carta Precatória.
Prazo: 5 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se.
Ainda, oficie-se solicitando a devolução da Carta Precatória.
Com a devolução tornem os autos conclusos.
Intimados via Dje.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7013811-68.2018.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
AUTOR:
Nome: MUNICIPIO DE CACOAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
RÉU:
Nome: MARCOS ANTONIO RUIZ
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO
Cite-se o executado para que tome conhecimento da presente execução e, no prazo de 05 (cinco) dias, paguem o valor da dívida atualizada, acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme CDA, custas e honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado, salvo em caso de embargos, os quais poderão ser elevados.
Se o devedor não pagar nem fizer nomeação válida, o (a) oficial (a) de justiça penhorar-lhe-á tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios. Havendo penhora, o prazo para opor os EMBARGOS DO DEVEDOR será de 30 (trinta) dias, a contar da intimação.

Não sendo localizado bens do executado (a), o (a) Oficial de Justiça deverá diligenciar junto ao Cartório de Registro de Imóveis para verificar se há bens sujeitos a penhora. Existindo bem (ns), deverá ser penhorado tanto(s) quanto(s) bastar (em) para a satisfação da dívida. Após, a penhora o oficial deverá fazer avaliação do (s) bem (ns), penhorável (is), com intimação do devedor.
No mais, havendo penhora de imóvel, o (a) Oficial (a) de Justiça deverá intimar o atual ocupante do imóvel e, sendo a parte executada casada, intimar o cônjuge.
SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO DE EXECUÇÃO E DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO E DE EVENTUAL TERCEIRO OCUPANTE/PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL.
Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº. 003/2012-CG o (a) Oficial (a) de Justiça deverá alertar o executado que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 05 (cinco) dias, portando este documento e demais que acompanham.
A despeito da citação do executado, cadastrado no banco de dados do Município, por se tratar de dívida de IPTU, a fim de conferir celeridade à tramitação, determino a citação do atual proprietário(a) ou possuidor(a) do imóvel, conforme dados a serem especificados pelo Município de Cacoal (ENDEREÇO CONSTANTE DA CDA), o que deverá ser certificado pelo oficial de justiça (atual proprietário com qualificação – CPF).
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7009831-16.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SAMUEL FERREIRA KRAUZE e outros
RÉU: Nome: ONIL KRAUZE
Endereço: LH 02 GB 01 LT 57, ZONA RURAL, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000
Nome: OTILIA FROMHOLZ KRAUZE
Endereço: LH 02 GB 01 LT 57, ZONA RURAL, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000
Nome: ARISTEU KRAUZE
Endereço: Rua Euclides da Cunha, 1044, - até 1294/1295, Vista Alegre, Cacoal - RO - CEP: 76960-060
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Recebo os autos e fixo a competência.
A declaração de hipossuficiência e os documentos juntados aos autos não são suficientes para demonstrar que o(s) autor(a)(es) é (são) desprovido(s) de recursos a ponto de não poder(em) arcar com as custas do processo.
Há que se registrar que a Constituição Federal assegura, nos termos do art. 5º, LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos", mas isto não ficou evidenciado nos autos.
Assim, é sabido que, para fins de concessão do benefício da gratuidade, a declaração de que não possui condições de pagamento das custas sem prejuízo próprio ou de sua família não é absoluta, a depender de outros elementos que confirmem a declaração, o que não se verifica no presente caso. Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
O benefício de assistência judiciária gratuita pode ser concedido mediante declaração da parte de que não pode arcar com as custas e despesas do processo, salientando-se que é possível ao magistrado, com base nos elementos dos autos, analisar se o requerente preenche, ou não, os requisitos legais para a concessão do benefício. (RMS 15.508/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 27.02.2007, DJ 19.03.2007 p. 352).
Registro também, por oportuno, que não se trata de situação em que há permissão legal para o recolhimento das custas ao final, nos termos da Lei Estadual nº 3.896/2016.
Assim, emende-se a inicial para: a) adequar o valor da causa ao proveito patrimonial almejado; b) recolher as custas iniciais ou juntar comprovantes/documentos que demonstrem a hipossuficiência do(s) autor(es), tais como declaração de imposto de renda, holerite, extratos de conta etc.
Prazo para cumprimento 15 (quinze) dias, sem o que será a inicial indeferida.
Int. via DJE.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7003135-61.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:
Nome: SONIA MARA NITA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO0001119
RÉU:
Nome: SEBASTIAO CARLOS DE SOUZA e outros (2)
DESPACHO
A empresa S.C.S Empreendimentos Imobiliários Ltda foi extinta, ficando Sebastião responsável pelo passivo, conforme documento anexo.
A notícia é que Sebastião encontra-se em Goiânia mas não há informação detalhada de seu endereço.
A consulta via Infojud e Bacenjud trouxe endereço já diligenciado inexitosamente.
Tendo em vista que o requerido não fora localizado nos endereços diligenciados, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, defiro a citação por edital, com prazo de 20 dias, quando deverá ser expedido o necessário, devendo a parte autora publicar uma vez na rede mundial de computadores e comprovar o pagamento das custas para publicação no DJE, e uma vez na internet na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (Art. 257, II, NCPC), além de ser afixado no átrio do Fórum.
Nesse caso, nomeio a DPE como curadoria especial, com base no art. 72, II, NCPC, que deverá ter vista dos autos para este fim.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7002452-58.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:
Nome: APARECIDA SOUZA HILARIO
Advogado do(a) AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO0005725
RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Proferida a SENTENÇA, a requerente apresentou apelação.
Intime-se o recorrido para contrarrazões.

Havendo interposição de apelação adesiva, vista à parte contrária para contrarrazoar, também em 15 dias (art. 1.010, §2º, CPC).
Decorrido o prazo das contrarrazões, encaminhem-se os autos ao egrégio TRF-1, ou TJRO na hipótese de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, para processamento e julgamento da apelação (art. 1.010, §3º, CPC).
Int. via Pje.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7014087-02.2018.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
AUTOR:
Nome: DAKOTA CALCADOS S/A e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINE DE BACCO GEREMIA - RS92961
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINE DE BACCO GEREMIA - RS92961
RÉU:
Nome: I S SOUZA CALCADOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Os documentos juntados aos autos não são suficientes para demonstrar que o(s) autor(a)(es) é (são) desprovido(s) de recursos a ponto de não poder(em) arcar com as custas do processo.
Há que se registrar que a Constituição Federal assegura, nos termos do art. 5º, LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos", mas isto não ficou evidenciado nos autos.
Registro também, por oportuno, que não se trata de situação em que há permissão legal para o recolhimento das custas ao final, nos termos da Lei Estadual nº 3.896/2016.
Assim, emende-se a inicial para recolher as custas iniciais ou juntar comprovantes/documentos que demonstrem a hipossuficiência do(s) autor(es), tais como declaração de imposto de renda, holerite, extratos de conta etc.
Prazo para cumprimento 15 (quinze) dias, sem o que será a inicial indeferida.
Int. via DJE.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7012765-44.2018.8.22.0007
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
AUTOR:
Nome: J. N. DA SILVA MADEIRAS - ME e outros
Advogados do(a) EMBARGANTE: NADIA PINHEIRO COSTA - RO0007035, ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA - RO0002209
RÉU:
Nome: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS
DESPACHO
Os embargos fazem referência aos autos n. 0005344-30.2015.822.0007, execução que tramita na 3ª Vara Cível.
Desde já, fica a parte autora intimada a juntar cópia da referida execução e inclusive do bem penhorado.
Redistribua-se.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Processo: 7013232-91.2016.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: AURELINA DA SILVA ERVATI
Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora INTIMADA a esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, se o benefício previdenciário foi implantado após a SENTENÇA e, se o caso, retifique-se a parcela final, trazendo memória de pagamentos atualizado (após a DECISÃO).
Cacoal, 20 de dezembro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Processo: 7007222-60.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: IVALDO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831, LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
ATO ORDINATÓRIO
SENTENÇA
Trata-se de ação que visa a concessão de benefício previdenciário
A parte requerida apresenta proposta de acordo, a qual fora aceita pela parte autora.
Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo entabulado para que produza todos os efeitos previstos em lei.
Como não há motivos para continuidade da presente prestação jurisdicional, JULGO EXTINTA a presente COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com base no art. 487, III, b), do CPC.
OFICIE-SE à APSADJ/INSS para implantação do benefício, com cópia da proposta (Num. 22516390), da SENTENÇA homologatória e dos documentos pessoais do autor.
Promova-se a expedição de RPV na forma constante do acordo.
Em havendo inadimplemento da obrigação estabelecida, a presente ação seguirá pelo rito do cumprimento de SENTENÇA.
Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.
Intimem-se via sistema.
Cacoal, 20 de dezembro de 2018

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - 2ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-726 - Fone: (69) 3441-3382 - E-mail: cwl2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004943-04.2018.8.22.0007
CLASSE: INF JUV CIV - AÇÃO CIVIL PÚBLICA (1690)
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
RÉU: Município de Cacoal
Certidão
Por meio desta encaminho a DECISÃO de ID. 23110686, SERVINDO COMO MANDADO, para SEQUESTRO DE VALORES, DILIGÊNCIAS e de INTIMAÇÃO:
A) SEQUESTRO dos valores acima apontados no item;
B) efetuado o sequestro, proceda o (a) Sr. Oficial(a) de Justiça a AQUISIÇÃO dos insumos, conforme descrição, juntando comprovante nos autos;

C) Proceda a ENTREGA ao responsável pelo infante, o qual pode ser encontrado na Rua Pedro Rodrigues, nº 423, Bairro: Cristal do Arco Iris, nesta Cidade e Comarca;
D) INTIMAÇÃO do Município de Cacoal, na pessoa do seu Procurador ou Prefeito, para que tenham conhecimento da deliberação.
Gabriel Elias Sales da Silva
Rua Safira, 303, Balneário Arco-Íris, Cacoal - RO - CEP: 76961-892
Cacoal, 20 de dezembro de 2018.
LEANDRO NUNES FERREIRA

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Processo: 7007323-34.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA DO CARMO SANTOS PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARLISE KEMPER - RO0006865, LORENA KEMPER CARNEIRO - RO0006497
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte exequente INTIMADA a especificar, no prazo de 05 (cinco) dias, os honorários advocatícios referentes a fase de cumprimento de SENTENÇA arbitrados em 10% do valor do débito.
Cacoal, 20 de dezembro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Processo: 7007672-03.2018.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE SOUZA e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
EXECUTADO: OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A
Advogado(s) do reclamado: JAMYSON DE JESUS NASCIMENTO, ALESSANDRO FRANCISCO ADORNO, MARCELA QUENTAL, RENATA GOMES LOURENCO, LUCIANA APARECIDA CASTELLAIN BORGES, ERIKA DE FATIMA CALEGARIN, GISELLE APARECIDA RODRIGUES
Advogados do(a) EXECUTADO: GISELLE APARECIDA RODRIGUES - SP314110, ERIKA DE FATIMA CALEGARIN - SP267870, LUCIANA APARECIDA CASTELLAIN BORGES - SP306063, RENATA GOMES LOURENCO - SP200276, MARCELA QUENTAL - SP105107, ALESSANDRO FRANCISCO ADORNO - SP0270163, JAMYSON DE JESUS NASCIMENTO - RO0001646
ATO ORDINATÓRIO
DESPACHO
Procedi o bloqueio de valores via Bacenjud.
Intime-se o(a) devedor(a), por seu advogado via PJE, do resultado do bloqueio “on line” no sistema BACENJUD no valor de R$ 29.067,81, o qual convolo em penhora realizada, para oferecer, querendo, manifestação no prazo de 5 dias (art. 854, §3º, NCPC).
Apresentada impugnação/embargos, intime-se o exequente para manifestação.
Decorrido o prazo supra sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do credor, intimando-o para requerer a extinção do feito.
Int. via PJe.
Cacoal, 20 de dezembro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Processo: 7011802-07.2016.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CELIA DONIZETE FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO0006074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO0003952
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
ATO ORDINATÓRIO
DECISÃO
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA previdenciária.
A autarquia, por ocasião de intimação, impugnou a parcela de honorários de execução porquanto utilizou como base cálculo o valor do débito acrescidos do montante obtido a título de honorários advocatícios devidos na fase de conhecimento, enquanto por débito deveria se considerar somente a quantia relativa ao montante retroativo devido à parte autora.
O exequente rebateu a tese porque os honorários descritos pela autarquia referem-se aos sucumbenciais por ocasião da condenação do processo de conhecimento.
É o breve relato. Decido.
A manifestação não merece acolhimento.
São devidos honorários no cumprimento de SENTENÇA, consoante disciplina do art. 85, §1º, NCPC.
A regra do art. 85, § 7º, NCPC, é de que não serão devidos honorários no cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório acrescida da hipótese de não ter sido impugnada, o que não é o caso dos autos, já que o montante não ultrapassa o limite de 60 salários mínimos da requisição de pequeno valor, razão pela qual os honorários advocatícios da fase de execução são devidos.
A base de cálculo, por sua vez, é todo o débito a ser executado já que os honorários sucumbenciais fixados por ocasião da SENTENÇA /acórdão, tem como fundamento as prestações vencidas até a data da SENTENÇA e a verba honorária da fase de cumprimento de SENTENÇA ocorre por ocasião da atuação do advogado nesse tocante, devendo ter como parâmetro o valor da causa correspondente a todo o débito a ser executado.
Por essa razão, devidos os honorários da fase de execução, mantenho a sua fixação no montante de 10% do valor de todo o débito exigido neste cumprimento de SENTENÇA.
Diante disso, arredo a impugnação do INSS e determino a expedição de RPV nos moldes dos cálculos juntados aos autos.
Desejando, deverá a parte autora juntar cálculos atualizados para expedição da RPV, na forma do Recurso Extraordinário (RE) 579431, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, restam consolidados os valores já apresentados, ou seja, sujeitando-se a preclusão para posterior requerimento nesse sentido.
Em seguida, expeça-se RPV e intimem-se as partes do teor do ofício requisitório para, desejando, manifestarem-se no prazo comum de cinco dias, consoante dispõe o art. 11, da Resolução n. 405/2016.
Somente depois os requisitórios deverão ser enviados ao Tribunal.
Expeça-se alvará de levantamento quando informado o pagamento, se necessário.
Oportunamente, intime-se o credor para requerer a extinção do feito.
Int. Via PJe.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Processo: 7012613-64.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EURIPIDES GONCALO ALVES MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA PASSAGLIA - RO0001695
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA previdenciária.
A autarquia, por ocasião de intimação, apresentou exceção de pré-executividade alegando excesso da execução porquanto houve equívoco nos cálculos no aos honorários advocatícios uma vez que o exequente faz incidir os 25% de acréscimo de aposentadoria sobre todo o período de 16/05/2013 a 26/01/2016. No entanto, os 25% devem incidir tão somente sobre o período de aposentadoria que seria 28/11/2014 a 26/01/2016.
A parte autora se manifesta detalhando o débito retroativo devido.
Decido.
Recebo a exceção de pré-executividade como impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Com razão o INSS.
A petição de cumprimento de SENTENÇA de Id Num. 11236120 traz como base de cálculo dos honorários advocatícios todo o período de prestações devidas, desde a cessação do benefício até a data de prolação da SENTENÇA (16/05/2013 a 26/01/2016), contudo adiciona o acréscimo de 25% sobre todo esse tempo, enquanto tal adicional é devido somente a partir do reconhecimento do direito à aposentadoria por invalidez, correspondente a 28/11/2014.
Assim, são devidos a título de retroativos, consoante ID, de 01/06/2013 a 07/07/2013, correspondente a 3.877,47, além do adicional de 25% a partir de 28/11/2014 até o momento de sua implantação, tendo em vista que ainda não há notícia da implantação do benefício de aposentadoria por invalidez e do acréscimo de 25% e que até o mês de junho/2018 perfazia o montante de R$ 30.825,42.
Os honorários advocatícios de sucumbência devem ser calculados sobre o período de 16/05/2013 a 26/01/2016, sendo que a partir de 28/11/2014 devem ser acrescidos às parcelas do benefício 25%.
Diante disso, ACOLHO a impugnação do INSS e determino a expedição de RPV nos moldes descritos acima e conforme cálculos a serem apresentados pela parte autora.
Razão da sucumbência, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios ao requerido no montante de R$ 500,00, cuja exigência fica suspensa por ser beneficiária da gratuidade da justiça.
Em seguida, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório para, desejando, manifestarem-se no prazo comum de cinco dias, consoante dispõe o art. 11, da Resolução n. 405/2016.
Havendo impugnação parcial, expeça-se, desde logo, o respectivo requisitório da parte não questionada pela executada (art. 535, §4º, NCPC), não se olvidando também a determinação supra de intimar as partes do teor do ofício requisitório.
Ressalto que somente depois da manifestação das partes os ofícios requisitórios deverão ser enviados ao Tribunal.
Quando informado o pagamento, e se necessário, já autorizo a expedição de alvará.
Após expedido o alvará supra, ou mesmo com a informação do pagamento, ficará o autor, desde já, intimado a requerer a extinção do feito. Se houver silêncio, os autos deverão vir conclusos para extinção.
SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO AO INSS (Agência da Previdência Social/Atendimento Demandas Judiciais APS/ADJ AADJ, nos termos do art. 8º da citada Portaria Conjunta, via correio, da Av. Campos Sales, 3132, bairro Olaria, CEP 76801-246, Porto Velho/RO, ou via email apsdj26001200@inss.gov.br) para implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez com adicional de 25% em favor da parte autora consoante determinado em SENTENÇA por força do trânsito em julgado, em conformidade com DECISÃO que deve ser enviada em anexo, no prazo de 30 dias, sob pena de multa a ser arbitrada por este juízo.
Comprovada ou não a implantação, intime-se a parte autora para informar o percebimento do benefício.
Intimação via DJe.

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7001046-65.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:
Nome: C. M. T.
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO LUIS DOS SANTOS - RO0002238
RÉU:
Nome: L. B. D. S.
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Trata-se de ação de regulamentação de guarda e alimentos.
Noticia-se a celebração de acordo (ID: 19216366).
O Ministério Público manifestou em ID 20884724 favorável ao acordo.
Assim sendo, HOMOLOGO a transação para que produza todos os efeitos previstos em lei.
Portanto, como não há motivos para continuidade da presente prestação jurisdicional, JULGO EXTINTA a presente COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com base no art. 487, III, b), do CPC.
Em caso de inadimplemento do ajuste, a execução prosseguirá neste mesmo processo, sob o rito do cumprimento de SENTENÇA, mediante requerimento da parte interessada.
Honorários advocatícios convencionados na transação.
Sem custas finais ante a transação.
Tendo em vista o disposto no art. 1.000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.
Oportunamente, cumpridas as DJG, arquive-se.
Int. via DJ.
Cacoal/RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7009418-03.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:
Nome: IRANI RODRIGUES DE BARROS BAPTISTA
Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843
RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA
Cuida-se de ação previdenciária.
A parte autora foi intimada a juntar novo comprovante de indeferimento administrativo, eis que o dos autos data de 14/07/2015 (ID: 20744495). Entretanto, manifesta-se requerendo suspensão para juntar a DECISÃO administrativa.
Entendo que não é o caso de suspensão, mas de indeferimento da inicial, eis que não há requerimento prévio, e ausente está o interesse de agir, que é condição da ação.
Ademais, verificou-se que a autora possui processo, que correu na 4ª Vara Cível desta comarca (7002153-18.2016.8.22.0007), julgado improcedente no ano passado, justamente decorrente do requerimento administrativo juntado neste processo – ou seja, sua situação já foi analisada anteriormente.
Não obstante, convém destacar que, naquele processo, nada se fala acerca das doenças respiratórias que a autora alega ter neste momento. Assim, é razoável acreditar que ela não as possuía àquela época, ou não em grau preocupante, razão pela qual não devem ter sido analisadas nem pela perícia médica judicial nem pelo INSS, na ocasião da perícia administrativa.

Isso posto, reputo necessário novo requerimento, pois há fato novo não levado a conhecimento da administração, sobre o qual poderá haver entendimento diferente, e, ressalto, com este e se for o caso, poderá a Autora promover a distribuição de nova ação, pois só assim haverá interesse de agir, que é uma das condições da ação.
Ante o exposto, reconhecida a ausência de condições da ação, INDEFIRO a petição inicial e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 485, VI, c/c 330, III, do Código de Processo Civil.
Intimada a autora via DJe.
Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCPC, bem assim art. 331, §1º, também do CPC.
Não havendo recurso cumpra-se o art. 331, §3º, CPC.
Oportunamente, arquive-se.
Cacoal/RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7003648-97.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR:
Nome: JOAO ALVES DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES - RO0003175
RÉU:
Nome: NÁDIA PINHEIRO COSTA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: NADIA PINHEIRO COSTA - RO0007035
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA - RO0002209
SENTENÇA
O exequente levantou alvará e deu quitação (ID 22806048).
Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, com fulcro nos artigos 924, inciso II e 925, do Código de Processo Civil, tendo em vista o pagamento integral da dívida, objeto da condenação.
Custas na forma da Lei.
Intimados via Dje.
Transitado em julgado neste ato.
Oportunamente, arquive-se.
Cacoal/RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7006625-28.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:
Nome: MARCIO APARECIDO RODRIGUES DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: EVALDO INACIO DELGADO - RO0003742
RÉU:
Nome: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
A norma do art. 321, Parágrafo único, do CPC dispõe que o juiz indeferirá a petição inicial se o autor, intimado a emendar a inicial, não promover a regularização do defeito.
Conforme vistos nos autos, a parte autora requereu os benefícios da justiça gratuita, sendo determinado pelo Juízo que comprovasse a hipossuficiência ou recolher o importe de custas.
A parte recolheu apenas metade dos valores.
Assim, foi-lhe oportunizado que juntasse comprovante de pagamento do total das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.
Pois bem, a parte autora quedou-se inerte, conforme certidão.
Posto isso, reconhecida a ausência dos requisitos da petição inicial, INDEFIRO-A.
Por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 485, I c/c 330, IV, ambos do Código de Processo Civil.
Oportunamente, arquive-se.
Intimado via DJE.
Cacoal/RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7011949-62.2018.8.22.0007
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
AUTOR:
Nome: MARISVANE CARMO OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: REBECCA DIAS SANTOS SILVEIRA FURLANETTO - RO0005167, ANGELA MARIA DIAS RONDON GIL - RO0000155B, VINICIUS MITSUZO YAMADA - RO9727
RÉU:
Nome: SILVERIO PRADO DA COSTA
SENTENÇA
Trata-se de execução de alimentos acordados nos autos n. 7013194-79.2016.8.22.0007.
O presente feito foi distribuído ao juízo da 4ª Vara Cível desta comarca que reconheceu a incompetência do juízo e determinou a redistribuição do feito.
A parte autora, por sua vez, redistribuiu nova ação junto a este juízo, sob o n. 7012592-20.2018.8.22.0007, onde já foi, inclusive, proferido DESPACHO inicial.
Assim, tratam-se de ações com mesmo objeto e partes, resta verificada a litispendência.
Tendo em vista a informação/constatação de litispendência destes autos, com fundamento no art. 485, V, do CPC, EXTINGO o presente feito.
Cumpridas as DGJ, arquive-se.
Int. via PJe.
Cacoal/RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7003378-39.2017.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
AUTOR:
Nome: COCICAL COMERCIO DE CIMENTO CACOAL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA - RO0007132
RÉU:
Nome: VERA LUCIA ZAMBOM
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial.
É sabido que o processo se inicia por provocação da parte, ante o princípio da inércia da jurisdição. Após tal ato, entretanto, desenvolve-se por meio de impulso oficial.

Apesar disso, não se pode olvidar que não há como a ação se desenvolver e observar o devido processo legal se os demais sujeitos processuais não dela participam efetivamente.
No presente caso, a parte autora, intimada, tanto por meio de seu procurador (ID: 18131051) quanto pessoalmente (ID: 18607106), deixou de promover o prosseguimento do feito - atitude que entendo contrária ao interesse de continuar com a ação.
Isso posto, JULGO EXTINTO o presente processo, na forma do art. 485, III, do CPC.
Sem custas.
Intimado via DJe.
Oportunamente, arquive-se.
Cacoal/RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7007071-94.2018.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR:
Nome: EVERALDO BRAUN
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERALDO BRAUN - RO0006266
RÉU:
Nome: LUCIMARA MARQUES PERSCH
Advogado do(a) EXECUTADO: MARLISE KEMPER - RO0006865
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA referentes a honorários advocatícios.
A parte executada noticia a realização de transação (ID: 20274003).
Intimado, o autor ratifica os termos do acordo e pugna pela extinção (ID: 22315703).
Homologo, por SENTENÇA, o acordo entabulado entre as partes para que surta os seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, na forma do art. 487, inciso III, “b”, do NCPC.
Em caso de inadimplemento, a execução deverá prosseguir nestes mesmos autos.
Libero eventuais bens penhorados, expeça-se o necessário para a liberação.
Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.
Sem custas e sem honorários.
Transitada em julgado, arquive-se.
Cacoal/RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7014694-83.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR:
Nome: SOCRAM COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293
RÉU:
Nome: DANILO MARQUES PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.
A parte autora noticia a realização de transação (ID: 19021473).
Homologo, por SENTENÇA, o acordo entabulado entre as partes para que surta os seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, na forma do art. 487, inciso III, “b”, do NCPC.
Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.
Sem custas e sem honorários.
Arquive-se.
Cacoal/RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7009096-51.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR:
Nome: CONSTANTINA VIEIRA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES - RO0003175
RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
A parte autora informa a quitação do débito exigido nos autos.
Tendo em vista o pagamento informado, resulta quitada a obrigação, razão pela qual EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, II, do CPC.
Diligencie-se quanto às custas, se houver, intimando-se para o pagamento sob pena de inscrição em dívida ativa, o que, desde já, determino.
Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.
Oportunamente, arquive-se.
Intimado via Dje.
Cacoal/RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7002239-18.2018.8.22.0007
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
AUTOR:
Nome: JOSE MOREIRA DE FREITAS
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO0005725
RÉU:
Nome: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:
SENTENÇA
Trata-se de embargos à execução.
A parte autora pede desistência da ação (ID: 22757028).
Como a requerida não foi, até o momento, citada, HOMOLOGO, de plano, o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o feito, com base no art. 485, VIII, CPC.
Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.
Intimação via DJe.
Oportunamente, arquive-se.
Cacoal/RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7011000-38.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:
Nome: MARLENE APARECIDA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO0001341
RÉU:
Nome: G5 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
A norma do art. 321, Parágrafo único, do CPC dispõe que o juiz indeferirá a petição inicial se o autor, intimado a emendar a inicial, não promover a regularização do defeito.
Conforme vistos nos autos, a parte autora requereu os benefícios da justiça gratuita, sendo intimado para comprovar a hipossuficiência alegada ou recolher o importe das custas. Pois bem.
A parte autora compareceu nos autos e pediu o prazo de 5 (cinco) dias para recolhimento das custas, posteriormente pleiteia a suspensão do feito, ocorre que a demanda sequer foi emendada nos termos do DESPACHO de ID 21861545.
Desta feita, INDEFIRO o pedido de suspensão, visto que o pleito não foi angularizado, bem como os termos do DESPACHO de emenda não foram atendidos. Portanto, não resta outra opção a não ser indeferir a inicial.
Posto isso, reconhecida a ausência dos requisitos da petição inicial, INDEFIRO-A.
Por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 485, I c/c 330, IV, ambos do Código de Processo Civil.
Oportunamente, arquive-se.
Intimado via DJE.
Cacoal/RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7005454-70.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR:
Nome: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO0006074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO0003952
RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.
A parte autora informa a quitação do débito exigido nos autos.
Tendo em vista o pagamento informado, resulta quitada a obrigação, razão pela qual EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, II, do CPC.
Diligencie-se quanto às custas, se houver, intimando-se para o pagamento sob pena de inscrição em dívida ativa, o que, desde já, determino.
Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.
Oportunamente, arquive-se.
Intimem-se.
Cacoal/RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7014192-76.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:
Nome: SILVESTRE MANTO VANELLI
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA CRISTINA DOS SANTOS BAHIA - RO0006486
RÉU:
Nome: MARTINS IND E COM DE CAFE E CEREAIS EIRELI
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Determino o encaminhamento destes autos para o Centro de Conciliação.
Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 28/02/2019, às 10:15 horas, devendo a parte comparecer no Centro de Conciliação desta Comarca, localizado na Avenida Cuiabá, n. 2025, Bairro Centro, Cacoal.
CITE-SE a parte requerida acima nominada, com antecedência mínima de vinte dias, para comparecer à audiência designada, na forma do art. 334 do CPC/2015.
Deverá a parte vir acompanhada de advogado ou defensor público, e terá 15 (quinze) dias a partir audiência de conciliação ou de mediação, para oferecer contestação, nos termos do art. 335 §9 e 335, inciso I, do CPC/2015. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Código de Processo Civil, artigo 344).
Não tendo interesse o réu na autocomposição, deverá informá-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência, ocasião em que, manifestado o desinteresse na composição consensual por ambas partes, iniciar-se-á o prazo para contestação de 15 dias (art. 335, II, CPC/2015)
Caso não obtido acordo, poderão as partes apresentar rol de testemunhas no prazo oportunizado. Desde já deixo consignado, que as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência sob pena de indeferimento.
Vinda a contestação no prazo supracitado, caso o requerido alegue fatos que modificam, impedem ou extinguem o direito do autor, dê-se vista ao autor para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
No caso de a carta/MANDADO de citação/intimação restar negativo, fica desde já a parte autora intimada a fornecer no prazo de 10 (dez) dias novo endereço, sob pena de extinção, prazo que começará a correr do dia seguinte a audiência de conciliação.
Parte autora será intimada na pessoa do advogado, via DJE, publique-se.
A falta injustificada de qualquer das partes na audiência será entendida como ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do art. 334 §8 do CPC/2015, sem se olvidar a possibilidade de entender a ausência da autora como intenção de desistir da demanda de forma tácita.
SERVE O DESPACHO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO da parte requerida, cujo endereço e valor da causa constam da inicial (obs.: se a parte for pessoa física, o AR deve ser enviado com o serviço de mão própria – ARMP).
Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede Rua José do Patrocínio, n. 1284, Princesa Isabel, Cacoal, portando este documento e demais que acompanham.
Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda

da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré; b) na oportunidade da contestação e consequente réplica, as partes já ficam intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.
Int. via PJE.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7011075-77.2018.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
AUTOR: J G PEREIRA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI - EPP
RÉU: JOELSON RODRIGUES
SENTENÇA
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.
O ordenamento jurídico brasileiro assegura ao exequente a livre disponibilidade de seu crédito, podendo desistir de executá-lo a qualquer tempo, em relação a um, alguns ou todos os executados, mesmo porque a execução existe em favor do credor e para a satisfação do seu crédito (art. 775, caput, do CPC). Sabe-se também que o exercício de tal faculdade não implica, necessariamente, renúncia ao direito de cobrança dos valores que lhe são devidos. (AC. 2000.38.00.040792-4/MG, Rel. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, Sexta Turma, DJ 06/03/2006 p. 227; AC 2001.38.00.012176-2/MG).
No presente caso, a parte autora apesar de não manifestar-se expressamente pela desistência do processo, infere-se dos autos em ID 23117144 que deseja desistir de prosseguir com o feito.
Portanto, HOMOLOGO o pedido de desistência, nos termos do art. 200, parágrafo único, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil e EXTINGO O PROCESSO, nos termos do art. 485, inciso VIII, do mesmo diploma legal.
Sem custas.
Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.
Intimação via DJe.
Cacoal/RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7009748-97.2018.8.22.0007
Classe: FAMÍLIA- SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)
AUTOR:
Nome: SOLANGE DE FATIMA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO0005725
RÉU:
Nome: WANDERLEI ERNESTO BARQUES
DESPACHO
Retifico, de ofício, o valor da causa para constar R$ 11.000,00.
Tendo em vista que o requerido encontra-se em lugar incerto e não sabido, ante o suposto abandono de lar, e também não fora localizado nos endereços diligenciados, defiro a citação por edital, com prazo de 20 dias, quando deverá ser expedido o necessário, devendo ser publicado uma vez no DJE e uma vez na internet na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (Art. 257, II, NCPC), além de ser afixado no átrio do Fórum.
Nesse caso, nomeio a DPE como curadoria especial, com base no art. 72, II, NCPC, que deverá ter vista dos autos para este fim.
Esclareça a parte autora sobre as dívidas que narra no boletim de ocorrência, de modo que, sendo débitos realizados em proveito do casal, devem ser incluídas no montante a partilhar.
Desde já, designo audiência para oitiva de testemunhas a fim de esclarecer o período da união estável e os bens amealhados durante a convivência para o dia 27/03/2019, às 10 horas, devendo a parte autora vir acompanhada de testemunhas (máximo de três).
Parte autora intimada por seu advogado via DJ, que poderá juntar outros documentos que esclareçam bens e dívidas a partilhar.
Int.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Processo: 7007632-21.2018.8.22.0007
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
RÉU: GEORGIA ARISTIDES FERREIRA
Advogado(s) do reclamado: RAFAEL MOISES DE SOUZA BUSSIOLI
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL MOISES DE SOUZA BUSSIOLI - RO0005032
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora INTIMADA do documento juntado em Id. 23784793. Prazo de manifestação: 05 dias.
Cacoal, 19 de dezembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7013553-58.2018.8.22.0007
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)
AUTOR:
Nome: OBADIAS ANTONIO AMORIM 29434939291
Endereço: Avenida Itapemirim, 237, - até 522 - lado par, Novo Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76962-232
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCELIO LACERDA SOARES - MG139097
RÉU:
Nome: MUNICIPIO DE CACOAL
Endereço: Rua Anísio Serrão, 2100, - de 1779/1780 a 2168/2169, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-804
Nome: Autoridade Coatora: Secretario Municipal de Transporte e Transito
Endereço: Rua Anísio Serrão, 2100, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-804
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
D E C I S Ã O
Recebo a emenda apresentada.
Considerando que o procedimento de MANDADO de Segurança não admite dilação probatória e que o impetrante não juntou toda a prova documental necessária para análise do direito alegado, oportunizo que o impetrante junte o restante da prova documental necessária para demonstrar que preenche os requisitos do art. 11-B da Lei 13.640/18, bem como, os requisitos do art. 6º do Decreto 6.888/PMC/2018.
Não sendo suficiente, em que pese o parecer contrário da Procuradoria do Município, não houve a juntada aos autos do indeferimento administrativo do cadastramento do autor junto à Secretária Municipal de Trânsito.

Assim sendo, por tratar-se de prova documental, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor complemente a documentação supramencionada.
Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se. Após, conclusos.
Intimado via Dje.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7013553-58.2018.8.22.0007
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)
AUTOR:
Nome: OBADIAS ANTONIO AMORIM 29434939291
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCELIO LACERDA SOARES - MG139097
RÉU:
Nome: MUNICIPIO DE CACOAL e outros
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
DESPACHO
D E C I S Ã O
Recebo a emenda apresentada.
Considerando que o procedimento de MANDADO de Segurança não admite dilação probatória e que o impetrante não juntou toda a prova documental necessária para análise do direito alegado, oportunizo que o impetrante junte o restante da prova documental necessária para demonstrar se preenche os requisitos do art. 11-B da Lei 13.640/18, bem como, os requisitos do art. 6º do Decreto 6.888/PMC/2018.
Não sendo suficiente, em que pese o parecer contrário da Procuradoria do Município, não houve a juntada aos autos do indeferimento administrativo do cadastramento do autor junto à Secretária Municipal de Trânsito.
Assim sendo, por tratar-se de prova documental, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor complemente a documentação supramencionada.
Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se. Após, conclusos.
Intimado via Dje.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7010054-66.2018.8.22.0007
Classe: PETIÇÃO (241)
AUTOR:
Nome: DANYELE DE OLIVEIRA e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO0004469
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO0004469
RÉU:
Nome: AREAL PORTO CACOAL LTDA - EPP e outros (2)
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Cuida-se de ação de notificação judicial.
Recebida a inicial, foi determinada a notificação dos Requeridos, por meio de MANDADO judicial (ID: 21384778).
É o necessário relato.
O feito buscava notificar judicialmente os Requeridos, o que foi cumprido. Diante disso, deve ser extinto, pois exaurido o objeto.
Ressalto que, em razão dos autos serem eletrônicos, não será feito a entrega na forma do art. 729, devendo o autor promover as cópias que entender necessárias.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação proposta por Danyele de Oliveira e Marcio Sugahara Azevedo para DECLARAR notificados os Requeridos Mineração Cacoal LTDA, Adriana Freitas Paulo e Victor Marcello da pretensão do autor.
Recolha o autor as custas finais em 15 dias do trânsito.
Oportunamente, arquive-se.
Intimado o autor via DJe.
Cacoal/RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7001035-70.2017.8.22.0007
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
AUTOR:
Nome: V. L. G.
Advogado do(a) REQUERENTE: EVALDO INACIO DELGADO - RO0003742
RÉU:
Nome: B. L. R.
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Trata-se de reconhecimento e dissolução de União Estável.
A parte autora fora intimada por meio de seu advogado para tomar providências, mas não houve sucesso. Em seguida, tentou-se intimar a parte pessoalmente, mas a diligência resultou negativa por mudança de endereço (ID: 22836560).
Sabe-se que, nos termos do art. 77 do CPC, é dever da parte declinar o endereço sempre que houver modificação na situação fática. Além disso, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante nos autos se não há informação de novo endereço, nos termos que dispõe o art. 274, parágrafo único, do CPC. Com efeito, deve-se considerar válida a intimação feita ao autor, pessoalmente.
Ante o exposto, como a parte, devidamente intimada, deixou de promover qualquer diligência, JULGO EXTINTA a ação, nos termos do art. 485, III, do CPC.
Nada sendo requerido, ARQUIVE-SE com as baixas devidas.
Intimação via sistema.
Cacoal/RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7009719-47.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:
Nome: SEMILDA MACEDO
Advogados do(a) AUTOR: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688, DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514
RÉU:
Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
A norma do art. 321, Parágrafo único, do CPC dispõe que o juiz indeferirá a petição inicial se o autor, intimado a emendar a inicial, não promover a regularização do defeito.

Conforme vistos nos autos, a parte autora foi intimada para juntar exames médicos contemporâneos a ação e que demonstrem as sequelas alegadas no punho/braço, uma vez que só há a informação de realização da cirurgia.
Posteriormente, foi-lhe oportunizado que regulariza-se.
Pois bem, a parte autora quedou-se inerte, conforme certidão.
Posto isso, reconhecida a ausência dos requisitos da petição inicial, INDEFIRO-A.
Por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 485, I c/c 330, IV, ambos do Código de Processo Civil.
Oportunamente, arquive-se.
Intimado via DJE.
Cacoal/RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7009478-44.2016.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:
Nome: MARLI APARECIDA DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843
RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Trata-se de ação em desfavor do INSS.
A parte autora apresentou petição (19450477) solicitando a desistência do feito.
Intimado o requerido sobre o pedido de desistência esse permaneceu inerte, vide ID22884261. Assim sendo, HOMOLOGO, de plano, o pedido de desistência da parte autora.
Em consequência, com base no art. 485, VIII, do CPC, EXTINGO o presente feito sem resolução de MÉRITO.
DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica, da forma que determina o art. 1.000, parágrafo único, do CPC.
Intimação via DJe.
Cacoal/RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7008709-65.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:
Nome: ALMERINDA ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO0007046
RÉU:
Nome: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Trata-se de ação de cobrança.
Foi verificado no último DESPACHO que a ação não possuía os documentos essenciais, bem como havia outros ilegíveis.
Intimado o autor a corrigir, este quedou-se inerte (ID: 22998663).
Ante o exposto, com fulcro no art. 330 do CPC, INDEFIRO A INICIAL, vez que inepta.
Intimado o autor via DJe.
Se apresentado o recurso, proceda-se conforme o art. 331 e seguintes.
Cacoal/RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7010748-69.2017.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
AUTOR:
Nome: COCICAL COMERCIO DE CIMENTO CACOAL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA - RO0007132
RÉU:
Nome: NELSON HACK
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial.
É sabido que o processo se inicia por provocação da parte, ante o princípio da inércia da jurisdição. Após tal ato, entretanto, desenvolve-se por meio de impulso oficial.
Apesar disso, não se pode olvidar que não há como a ação se desenvolver e observar o devido processo legal se os demais sujeitos processuais não dela participam efetivamente.
No presente caso, a parte autora, intimada, tanto por meio de seu procurador (ID: 17675840) quanto pessoalmente (ID: 19319478), deixou de promover o prosseguimento do feito - atitude que entendo contrária ao interesse de continuar com a ação.
Isso posto, JULGO EXTINTO o presente processo, na forma do art. 485, III, do CPC.
Sem custas.
Intimado via DJe.
Oportunamente, arquive-se.
Cacoal/RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7008291-98.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR:
Nome: ANJOS & RIGO MATERIAIS PARA CONTRUCAO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO0007046, ROSIMEIRY MARIA DE LIMA - RO0002504
RÉU:
Nome: EDES DE JESUS SANTANA
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.
É sabido que o processo se inicia por provocação da parte, ante o princípio da inércia da jurisdição. Após tal ato, entretanto, desenvolve-se por meio de impulso oficial.
Apesar disso, não se pode olvidar que não há como a ação se desenvolver e observar o devido processo legal se os demais sujeitos processuais não dela participam efetivamente.
No presente caso, a parte autora, intimada, tanto por meio de seu procurador (ID: 16589228) quanto pessoalmente (ID: 19854650), deixou de promover o prosseguimento do feito - atitude que entendo contrária ao interesse de continuar com a ação.
Isso posto, JULGO EXTINTO o presente processo, na forma do art. 485, III, do CPC.
Sem custas.
Intimado via DJe.
Oportunamente, arquive-se.
Cacoal/RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7009909-10.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:
Nome: CHARLLES SANTOS ROSA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANY SAMPAIO MALDONADO FONSECA - RO0004018
RÉU:
Nome: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
A norma do art. 321, Parágrafo único, do CPC dispõe que o juiz indeferirá a petição inicial se o autor, intimado a emendar a inicial, não promover a regularização do defeito.
Conforme vistos nos autos, foi determinado o complemento das custas e adequação do valor da causa.
Pois bem, a parte autora quedou-se inerte, conforme certidão.
Posto isso, reconhecida a ausência dos requisitos da petição inicial, INDEFIRO-A.
Por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 485, I c/c 330, IV, ambos do Código de Processo Civil.
Oportunamente, arquive-se.
Intimado via DJE.
Cacoal/RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7011579-83.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:
Nome: EDER HENRIQUE ROBERTO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO0007046
RÉU:
Nome: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Tratam os autos de ação de cobrança.
Intimado a comprovar a hipossuficiência e trazer laudos, o autor permaneceu inerte.
Decorrido prazo superior àquele concedido para emenda à inicial, não houve qualquer manifestação nos autos.
É o sucinto relatório. DECIDO.
A norma do art. 321, do CPC disciplina que verificando o juiz “que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do MÉRITO, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.” O que, não sendo cumprido, levará ao indeferimento da petição inicial (art. 321, Parágrafo único, CPC).
Conforme vistos nos autos, foi determinada a emenda na inicial de forma específica.
Contudo, a parte autora quedou-se inerte, conforme certidão de ID Num. 23120046.
Posto isso, reconhecida a ausência dos requisitos da petição inicial, INDEFIRO-A.
Por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 485, I c/c 330, IV, ambos do Código de Processo Civil.
Oportunamente, arquive-se.
Intimado via DJe.
Cacoal/RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7002461-20.2017.8.22.0007
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR:
Nome: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS DOCURA LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: DANILO GALVAO DOS SANTOS - RO8187, THIAGO LUIS ALVES - RO8261
RÉU:
Nome: IZALMAN LUIZ BORGES
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Trata-se de ação monitória referente a cheque vencido e inadimplido.
A parte autora noticia a realização de transação.
Homologo, por SENTENÇA, o acordo entabulado entre as partes para que surta os seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, na forma do art. 487, inciso III, “b”, do NCPC.
Em caso de inadimplemento, a execução deverá prosseguir nestes mesmos autos.
Libero eventuais bens penhorados, expeça-se o necessário para a liberação.
Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.
Sem custas e sem honorários.
Arquive-se.
Intimem-se.
Cacoal/RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7003613-69.2018.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR:
Nome: RONDOBAT DISTRIBUIDORA DE BATERIAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: VAGNER DOUGLAS GNOATTO - RO0004606
RÉU:
Nome: JUNIOR COMERCIO DE SOM E ACESSORIOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
A parte autora informa a quitação do débito exigido nos autos.
Tendo em vista o pagamento informado, resulta quitada a obrigação, razão pela qual EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, II, do CPC.
Libere-se eventuais penhoras que tenham sido formalizadas em razão do presente processo.
Diligencie-se quanto às custas, se houver, intimando-se para o pagamento sob pena de inscrição em dívida ativa, o que, desde já, determino.
Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.
Oportunamente, arquive-se.
Intimados via Dje.
Cacoal/RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 0005408-74.2014.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

AUTOR:
Nome: COMINAS COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSIMEIRY MARIA DE LIMA - RO0002504
RÉU:
Nome: OZEIAS CIRILO DE ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Trata-se de execução de título extrajudicial.
É sabido que o processo se inicia por provocação da parte, ante o princípio da inércia da jurisdição. Após tal ato, entretanto, desenvolve-se por meio de impulso oficial.
Apesar disso, não se pode olvidar que não há como a ação se desenvolver e observar o devido processo legal se os demais sujeitos processuais não dela participam efetivamente.
No presente caso, a parte autora, intimada, tanto por meio de seu procurador (ID: 21717122) quanto pessoalmente (ID: 23144421), deixou de promover o prosseguimento do feito - atitude que entendo contrária ao interesse de continuar com a ação.
Isso posto, JULGO EXTINTO o presente processo, na forma do art. 485, III, do CPC.
Sem custas.
Intimação via DJe.
Oportunamente, arquive-se.
Cacoal/RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7010693-84.2018.8.22.0007
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR:
Nome: AGRO PASTO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO0002823
RÉU:
Nome: DENILSON DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
A parte autora informa a quitação do débito exigido nos autos.
Tendo em vista o pagamento informado, resulta quitada a obrigação, razão pela qual EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, II, do CPC.
Libere-se eventuais penhoras que tenham sido formalizadas em razão do presente processo.
Diligencie-se quanto às custas, se houver, intimando-se para o pagamento sob pena de inscrição em dívida ativa, o que, desde já, determino.
Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.
Oportunamente, arquive-se.
Intimados via Dje.
Cacoal/RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7003664-80.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR:
Nome: PRIMEIRA IGREJA BATISTA DE CACOAL
Advogados do(a) AUTOR: DIEISON WALACI MIRANDA PIRES - RO0007011, GUILHERME CARVALHO DA SILVA - RO0006960, VANESSA MENDONCA GEDE - RO3854, EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA - RO0001280, LUQUIAN FARIA CRUZ DE SOUZA - RO8289
RÉU:
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
A norma do art. 321, Parágrafo único, do CPC dispõe que o juiz indeferirá a petição inicial se o autor, intimado a emendar a inicial, não promover a regularização do defeito.
Conforme vistos nos autos, a parte autora requereu os benefícios da justiça gratuita, sendo indeferido pelo juízo.
Posteriormente, foi-lhe oportunizado que juntasse comprovante de pagamento de custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.
Pois bem, a parte autora quedou-se inerte, conforme certidão.
Posto isso, reconhecida a ausência dos requisitos da petição inicial, INDEFIRO-A.
Por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 485, I c/c 330, IV, ambos do Código de Processo Civil.
Oportunamente, arquive-se.
Int. via PJE.
Cacoal/RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7012434-96.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:
Nome: RAIMUNDO DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688, DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514
RÉU:
Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogados do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
SENTENÇA
Trata-se de ação de cobrança.
A parte autora fora intimada por meio de seu advogado para tomar providências, mas não houve sucesso. Em seguida, tentou-se intimar a parte pessoalmente, mas a diligência resultou negativa por mudança de endereço (ID: 23647651).
Sabe-se que, nos termos do art. 77 do CPC, é dever da parte declinar o endereço sempre que houver modificação na situação fática. Além disso, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante nos autos se não há informação de novo endereço, nos termos que dispõe o art. 274, parágrafo único, do CPC. Com efeito, deve-se considerar válida a intimação feita ao autor, pessoalmente.
Ante o exposto, como a parte, devidamente intimada, deixou de promover qualquer diligência, JULGO EXTINTA a ação, nos termos do art. 485, III, do CPC.
Nada sendo requerido, ARQUIVE-SE com as baixas devidas.
Intimação via sistema.
Cacoal/RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7005649-84.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:
Nome: WILLIAN VEIGA MAGALHAES
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA UES CURY - RO8845, ELENARA UES - RO0006572, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO0006327
RÉU:
Nome: ANDRE LABENDZ LENCI
Advogados do(a) RÉU: ANA RUBIA COIMBRA DE MACEDO - RO0006042, LEONARDO FABRIS SOUZA - RO0006217
SENTENÇA
Trata-se de ação de indenização.
Noticia-se a celebração de acordo (ID: 23262559), o qual HOMOLOGO para que produza todos os efeitos previstos em lei.
Portanto, como não há motivos para continuidade da presente prestação jurisdicional, JULGO EXTINTA a presente COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com base no art. 487, III, b, do CPC.
Em caso de inadimplemento do ajuste, a execução prosseguirá neste mesmo processo, sob o rito do cumprimento de SENTENÇA, mediante requerimento da parte interessada.
Honorários advocatícios convencionados na transação.
Sem custas finais ante a transação.
Intimem-se via sistema.
Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.
Oportunamente, cumpridas as DJG, arquive-se.
Int. via DJ.
Cacoal/RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7010041-67.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:
Nome: LUCIENE LUIZ DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO0007046
RÉU:
Nome: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Trata-se de ação de cobrança.
Foi verificado no último DESPACHO que a ação não possuía os documentos essenciais, bem como havia outros ilegíveis.
Intimado o autor a corrigir, este quedou-se inerte (ID: 22935508).
Ante o exposto, com fulcro no art. 330 do CPC, INDEFIRO A INICIAL, vez que inepta.
Intimado o autor via DJe.
Se apresentado o recurso, proceda-se conforme o art. 331 e seguintes.
Cacoal/RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7009066-45.2018.8.22.0007
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
AUTOR:
Nome: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Advogados do(a) REQUERENTE: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658, MARCELO BRASIL SALIBA - RO0005258
RÉU:
Nome: CARLOS RAMOS DE VASCONCELOS
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Cuida-se de ação de busca e apreensão.
A parte autora pede desistência da ação.
Como a requerida não foi, até o momento, citada, HOMOLOGO, de plano, o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o feito, com base no art. 485, VIII, CPC.
Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.
Intimação via DJe.
Cacoal/RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7010043-37.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:
Nome: JOSE PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO0007046
RÉU:
Nome: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Trata-se de ação de cobrança.
A parte autora fora intimada por meio de seu advogado para tomar providências, mas não houve sucesso (ID: 21991628). Em seguida, tentou-se intimar a parte pessoalmente, mas a diligência resultou negativa por mudança de endereço (ID: 22181024).
Sabe-se que, nos termos do art. 77 do CPC, é dever da parte declinar o endereço sempre que houver modificação na situação fática. Além disso, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante nos autos se não há informação de novo endereço, nos termos que dispõe o art. 274, parágrafo único, do CPC. Com efeito, deve-se considerar válida a intimação feita ao autor, pessoalmente.
Ante o exposto, como a parte, devidamente intimada, deixou de promover qualquer diligência, JULGO EXTINTA a ação, nos termos do art. 485, III, do CPC.
Nada sendo requerido, ARQUIVE-SE com as baixas devidas.
Intimação via Dje.
Cacoal/RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7009853-11.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR:
Nome: JULIO FEITOSA PRATA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843
RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.
A parte autora informa o adimplemento do débito e requer a extinção do feito.
Tendo em vista o cumprimento da obrigação com sua quitação, EXTINGO o feito com fundamento no art. 924, II, do CPC.
Diligencie-se quanto as custas, se houver, intimando-se para pagamento sob pena de inscrição em dívida ativa, o que desde já, determino.
Transitando em julgado neste ato. Cumpridas as DGJ, arquive-se.
Int. via DJe.
Cacoal/RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7007130-82.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:
Nome: MARIA CREUSA DOS SANTOS CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO0005725
RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Trata-se de ação previdenciária.
Ocorre que a parte autora reproduziu ação que já foi julgada por DECISÃO transitada em julgado, vide autos 7001707-78.2017.8.22.0007.
Tendo em vista a informação/constatação de coisa julgada destes autos, com fundamento no art. 485, V, do CPC, EXTINGO o presente feito.
Cumpridas as DGJ, arquive-se.
Int. via DJe.
Cacoal/RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7005024-21.2016.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
AUTOR: COCICAL COMERCIO DE CIMENTO CACOAL LTDA
RÉU: ANA PAULA PEREIRA
SENTENÇA
A parte autora informa a quitação do débito exigido nos autos.
Tendo em vista o pagamento informado, resulta quitada a obrigação, razão pela qual EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, II, do CPC.
Há valor depositado nos autos. EXPEÇA-SE alvará de levantamento em favor da parte autora na forma requerida.
Libere-se eventuais penhoras que tenham sido formalizadas em razão do presente processo.
Diligencie-se quanto às custas, se houver, intimando-se para o pagamento sob pena de inscrição em dívida ativa, o que, desde já, determino.
Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.
Oportunamente, arquive-se.
Intimem-se.
Cacoal/RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

COMARCA DE CEREJEIRAS

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório
COMARCA DE CEREJEIRAS
1ª VARA
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO: cjs1vara@tjro.jus.br
JUIZ: Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos
Diretor de Cartório: Carlos Vidal de Brito

Proc.: 1000829-43.2017.8.22.0013
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Darlan Capra
Advogado:Fernando Milani e Silva (OAB-RO 186/RO), Fernando Milani e Silva Filho (PR 80244)
DECISÃO:
DECISÃO Sem maiores delongas, por não verificar qualquer óbice legal, com azo no parecer ministerial de fl. 79/v, ratificado à fl. 97, defiro o requerimento do acusado DARLAN CAPRA às fls. 85/86 - beneficiado pela suspensão condicional nos autos, conforme termo de audiência instruído a fl. 78 -, AUTORIZANDO-LHE a ausentar-se da comarca de Cerejeiras/RO até as cidades Londres/Ingalterra e Zurique/Suíça, exclusivamente entre os dias 08/12/2018 à 10/01/2019, sem prejuízo, porém, ao cumprimento das condições que lhe foram impostas, especialmente ao item 2 de fl. 78, a saber, "comparecimento pessoal e obrigatório em juízo, bimestralmente, nos primeiros dez dias dos meses pares do ano, conforme calendário recebido."Deve o interessado fazer juntar ao processo, até a data da viagem, comprovante da viagem adquirida, e seu itinerário, sob pena de revogação da autorização.Para viabilizar o cumprimento, SIRVA CÓPIA DA PRESENTE COMO TERMO DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL, a ser entregue ao acusado, por intermédio do advogado constituído nos autos. Intime-o, por consequência.Por fim, comunique-se o Juízo Deprecado - 1ª Vara da Auditoria Militar da Comarca de Porto Velho/RO - acerca da presente, SERVINDO CÓPIA DA DECISÃO COMO OFÍCIO, a ser instruído aos autos nº 0002847-11.2018.8.22.0501.Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 19 de dezembro de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000949-69.2018.8.22.0013
Ação:Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal
Requerente:José Antônio Beltrame
Advogado:Fernando Milani e Silva (RO 186), Fernando Milani e Silva Filho (PR 80244)
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de pedido de restituição de bem apreendido formulado por Marcelo dos José Antônio Beltrame.O requerente aduz que é proprietário do CRG/CAMINHÃO/FURGÃO MARCA/MODELO AMV/PUMA, ANO/MODELO 1992, COR BRANCA, PLACAS ACT-8689, CHASSI 9DFCB34LBN18780068, que foi apreendido pela Polícia Ambiental na data de 19/09/2018, conforme Boletim de Ocorrência Policial de nº 171425/2018, ao argumento de atuar como freteiro na cidade de Cerejeiras/RO, do que se subsume desconhecesse o requerente a verdadeira natureza da mercadoria então transportada por seu veículo.Com o pedido acosta documentos às fls. 06/14.Instado a manifestar-se, o Ministério Público apresentou parecer desfavorável à restituição, em caráter definitivo, do referido veículo ao seu proprietário, manifestando-se, todavia, pela restituição do veículo ao requerente na condição de fiel depositário, até ulterior deliberação do juízo. Vieram-me conclusos.É o relatório. Passo a decidir.Nos termos do artigo 120, caput, do Código de Processo Penal, a restituição da

coisa ao reclamante é autorizada de imediato, por termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao seu direito de propriedade. No caso vertente, entendo comprovada, pela parte requerente, a propriedade do veículo acima descrito, porquanto verifico figurar nos autos, mais precisamente às fls. 07/07-v, cópia do CRLV do aludido caminhão.Outrossim, a declaração de fl. 09 confere plausibilidade à alegação do requerente, no sentido de atuar como freteiro nesta cidade e, consequentemente, possivelmente desconhecer a natureza ilícita da mercadoria que transportara.Está estampado no art. 6º. II do Código de Processo Penal que uma das diligências em sede policial é a apreensão de todos os objetos que tiverem relação com fatos criminosos. A meta da apreensão é dar ao magistrado conhecimento de todos os elementos materiais capazes de elucidar a autoria e materialidade do delito, e enquanto interessarem ao processo permanecerem à disposição do juízo.O artigo 118 do mesmo estatuto processual alinha que, enquanto interessarem à lide, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas, mantendo-se, ao juízo exclusivo do julgador, a constrição judicial até o trânsito em julgado da SENTENÇA.No caso dos autos, o Delegado de Polícia Civil desta Comarca informou à fl. 60 destes autos que o veículo cuja restituição ora se pleiteia não está pendente de qualquer diligência, uma vez que não fora solicitado nenhum exame pericial, pelo que s edepreende não mais interessar às investigações policiais.Posto isto, com suporte nos fundamentos ao norte expendidos, e pelo que dos autos se depreende, com igual consideração à manifestação do dominus litis às fls. 66/68, DEFIRO O PEDIDO do requerente pelo que DETERMINO a restituição do veículo CRG/CAMINHÃO/FURGÃO MARCA/MODELO AMV/PUMA, ANO/MODELO 1992, COR BRANCA, PLACAS ACT-8689, CHASSI 9DFCB34LBN18780068 à posse de JOSÉ ANTÔNIO BELTRAME, que suportará o encargo de na condição de fiel depositário e mediante a assinatura do correspondente termo de compromisso, e até ulterior deliberação deste juízo.Intime-se a parte requerente, tome-se o seu compromisso de fiel depositário. Cientifique-se o Ministério Público.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os presentes autos.SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO / TERMO DE COMPROMISSO DE FIEL DEPOSITÁRIO DO REQUERENTE / TERMO DE RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDIDO.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 19 de dezembro de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000947-02.2018.8.22.0013
Ação:Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal
Requerente:Tiago Souza Alves
Advogado:Fernando Milani e Silva (RO 186), Fernando Milani e Silva Filho (PR 80244)
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de pedido de restituição de bem apreendido formulado por Tiago Souza Alves.O requerente aduz que é proprietário do MOTOR ESTACIONÁRIO DA COR BRANCA, COMBUSTÍVEL GASOLINA, 3,5 KWA, que foi apreendido pela Polícia Ambiental na data de 18/09/2018, conforme Boletim de Ocorrência Policial de nº 171425/2018, ao argumento de que o referido bem não guardaria relação com a suposta infração penal.Com o pedido acosta documentos às fls. 05/49.Instado a manifestar-se, o Ministério Público apresentou parecer desfavorável à restituição - em caráter definitivo - do referido bem ao seu proprietário, manifestando-se, todavia, pela restituição do bem ao requerente, na condição de fiel depositário, até ulterior deliberação do juízo.Vieram-me conclusos.É o relatório. Passo a decidir.Nos termos do artigo 120, caput, do Código de Processo Penal, a restituição da coisa ao reclamante é autorizada de imediato, por termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao seu direito de propriedade.No caso vertente, entende-se comprovada, pela parte requerente, a propriedade do bem acima descrito, porquanto verifica-se figurar nos autos, mais precisamente à fl. 06, declaração, emitida por estabelecimento comercial desta cidade, atestando a compra, pelo requerente, de bem idêntico ao apreendido.Está estampado no art. 6º. II do Código de Processo Penal que uma das diligências em sede policial é a apreensão de todos os objetos que tiverem relação com fatos criminosos. A meta da apreensão é dar ao magistrado conhecimento de todos os elementos materiais capazes de elucidar a autoria e materialidade do delito, e enquanto interessarem ao processo permanecerem à disposição do juízo.O artigo 118 do mesmo estatuto processual alinha que, enquanto interessarem à lide, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas, mantendo-se, ao juízo exclusivo do julgador, a constrição judicial até o trânsito em julgado da SENTENÇA. No caso dos autos, o Delegado de Polícia Civil desta Comarca informou à fl. 56 destes autos que o veículo cuja restituição ora se pleiteia não mais interessa às investigações policiais, vez que não fora solicitado nenhum exame pericial.Posto isto, com suporte nos fundamentos ao norte expendidos, e pelo que dos autos se depreende, com igual consideração à manifestação do dominus litis às fls. 62/64 DEFIRO O PEDIDO do requerente pelo que DETERMINO a restituição do MOTOR ESTACIONÁRIO DA COR BRANCA, COMBUSTÍVEL GASOLINA, 3,5 KWA, referido no Boletim de Ocorrência Policial de nº 171425/2018, à posse de TIAGO SOUZA ALVES, que conservará a coisa na condição de fiel depositário, e mediante a assinatura do correspondente termo de compromisso, e até ulterior deliberação deste juízo.Intime-se a parte requerente, tome-se o seu compromisso de fiel depositário. Cientifique-se o Ministério Público.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os presentes autos.SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO / TERMO DE COMPROMISSO DE FIEL DEPOSITÁRIO DO REQUERENTE / TERMO DE RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDIDO.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 19 de dezembro de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0001176-98.2014.8.22.0013
Ação:Execução de Alimentos
Exequente:L. L. dos S. R.
Advogado:Trumam Gomer de Souza Corcino (OAB/RO 3755)
Executado:E. da C. R.
DECISÃO:
DECISÃO Trata-se de pedido formulado pelo executado às fls. 149/150, com vistas ao desbloqueio de numerário constrito às fls. 142/144 destes autos, ao argumento de que dele depende para sua própria sobrevivência e para o sustento de sua outra filha, esta com certidão de nascimento à fl. 151.De início, registre-se que a observância irrestrita da regra inserta no art. 10 do NCPC, in casu, teria o condão de frustrar, em absoluto, a eficácia da medida ora postulada, já que, conforme depreende-se da leitura da petição de fls. 142/144, as necessidades de mantença alegadas pelo executado referem-se já ao corrente mês, e o recesso judiciário inicia-se já no próximo dia.Em que pese a impenhorabilidade dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios, montepios, bem como das quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, e ainda dos ganhos de trabalhador autônomo e dos honorários de profissional liberal prevista no art. 833, IV do NCPC, incide na hipótese a exceção prevista no § 2º do referido DISPOSITIVO legal, porquanto se trate de bloqueio para pagamento de pensão alimentícia.Desta feita, cotejado o valor do débito exequendo às circunstâncias de que o executado deve garantir o sustento de sua outra filha, e, ainda, a sua própria mantença, considera-se adequado, no caso em exame, permitir ao executado proceder ao levantamento da 1/3 do valor constrito, sob pena de inviabilizar o presumível auxilio ao sustento de sua outra filha, ferindo-se, assim, o princípio do tratamento isonômico a ser dispensado aos filhos, nos termos do art. 227, § 6º da CF/88, e, quicá, à própria sobrevivência do executado.Registre-se, não obstante, que valor maior não se afigura proporcional a ser restituído, uma vez que, conquanto tenha provado a paternidade sobre a criança, o

executado não provou que ostenta sua guarda unilateral, nem que arca, sozinho, com a íntgera da prestaçao alimentícia ou dever de sustento a ela devido, de forma que presume-se que também a genitora da menor Bruna auxilia no seu sustento. Por fim, o executado não provou se tratar de valor impenhorável, ou proveniente de salário, já que sequer carreou aos autos qualquer extrato de movimentação bancária, ou contra-cheque, termo de guarda ou DECISÃO judicial derredor da outra menor citada. Por tais razões, e em face da iminèwncia do recesso forente, expeça-se desde logo, em favor do executado, alvará com vistas ao levantamento da importância de R$ 675,66 (seiscentos e setenta e cinco reais, e sessenta e seis centavos) intimando-o para proceder ao seu recebimento, mediante recibo nos autos. Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.Por fim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, exercer o contraditório relativamente ao pedido de fls. 149/150, bem como para requerer o que de direito entender à guisa de prosseguimento da presente execução, sob pena de suspensão do feito pelo prazo de 01 (um) ano, e posterior arquivamento pelo prazo de 05 (cinco) ano, findos os quais poderá, eventualmente, ser decretada a prescrição intercorrente na hipótese, tudo nos termos dos arts. 921/924 do NCPC. Cumpra-se e expeça-se o necessário.Intimem-se.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 19 de dezembro de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito
Carlos Vidal de Brito
Escrivão Judicial

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO:
cjs2vara@tjro.jus.br
JUIZ: Jaires Taves Barreto
Diretor de Cartório: Arrisson Dener de Souza Moro

Proc.: 0032033-47.2002.8.22.0014
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça do Estado de Rondônia (Não informado)
Condenado:Vicente José Barbosa
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DECISÃO:
DECISÃO 1. Da saída temporária. Trata-se de pedido de saída temporária (fl. 1.026).Vejo que o apenado já cumpriu mais de 1/6 da pena e não há informações de mau comportamento carcerário. Tem-se ainda que já informou o endereço em que permanecerá durante a saída temporária (fls. 1.026), cumprida, portanto, a exigência do artigo 124, §1º, I, da LEP.Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE SAÍDA TEMPORÁRIA, devendo sair e retornar nas datas estabelecidas pela unidade Prisional para a referida data comemorativa, com as seguintes advertências: a) deverá recolher-se em sua residência a partir das 18 horas, bem como se recolher durante finais se semana e feriados por período integral; b) não poderá deixar a Comarca sem autorização judicial; c) não poderá frequentar bares, boates ou estabelecimentos semelhantes; d) não poderá ingerir bebida alcoólica ou outra substância que cause dependência; e) o descumprimento de algumas das condições aqui elencadas implicará na suspensão do benefício ao longo do ano em curso, bem como o recolhimento imediato do reeducando à unidade prisional, com a respectiva comunicação a este juízo, nos termos do art. 9º, § 5º, da Portaria Conjunta n. 001/2013.Não retornando o apenado, expeça-se competente MANDADO de prisão.Cientifique o reeducando da presente DECISÃO. Serve a presente como ofício à SEJUS ou expeça-se o necessário. Comunique-se à Cadeia Pública e Polícia Militar, esta última para fins de fiscalização.2. Do pedido de horas extras. Vieram os autos para análise do pedido de consideração de horas extras, tendo em vista que fora ultrapassado o limite constitucional de 44 (quarenta e quatro) horas semanais. O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido. Pois bem. O §1º, inciso II, do art. 126 da Lei de Execução Penal é cristalino ao adotar, como critério de conversão, para efeito de remição, o número de dias trabalhados pelo apenado, vejamos:Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena. §1º – A contagem de tempo referida no caput será feita a razão de:II – 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho. Dessa forma, a teor da interpretação literal dos preceitos legais invocados, tem-se, que, para fazer jus à remição de 1 dia de pena, o reeducando deverá trabalhar durante 3 dias, em jornada de trabalho não inferior a seis, nem superior a oito horas, com descanso aos domingos e feriados. Assim, descabe ao intérprete, inovar o texto legal, elegendo critério diverso daquele legalmente estabelecido para concessão de benefícios, legislando positivamente, em verdade. Não só estar-se-ia agindo em afronta ao princípio da legalidade, como da isonomia, ponderando que nem todos os presos recebem as mesmas atribuições, despontando inevitável a variação na jornada de trabalho, em razão de que algumas tarefas exigem mais tempo que outras. Por essa razão, este Juízo determinou em DECISÃO anterior que fossem respeitados o limite de 44 horas semanais, igualando todos os presos, impedindo que uns se beneficiassem mais que outros em razão de trabalharem externamente ou confeccionando artesanatos dentro da unidade. No caso concreto, observa-se pelo atestado de controle de trabalho que o reeducando confeccionou artesanato por 8 horas diárias de segunda a sábado, perfazendo um total de 48 horas semanais de trabalho realizado e, conforme apontado pela defesa o reeducando teria o direito a 4 horas extras trabalhadas por semana. Para fins de cálculo de pena e contagem de remição, foram realizadas as contagens dos dias efetivamente trabalhados, incluindo o dia de sábado. Assim, a título de exemplificação, podemos observar o controle de trabalho do reeducando de fl. 1.004:No referido documento, consta que o reeducando trabalhou 25 dias no mês de setembro/2018, dividindo-se o número de dias efetivamente trabalhados por 3, em razão da determinação contida na LEP de que a cada 3 dias trabalhados, o reeducando tem direito a 1 dia de remição, o reeducando teria direito a 8 dias de remição. Pois bem. Se for considerado somente o limite de 44 horas semanais trabalhados, seria contado as 8 horas trabalhadas de segunda a sexta, exceto os sábados, pois neste não teria cumprido o limite mínimo de 6 horas de trabalho para fins de remiçãoDessa forma, o reeducando trabalhou 21 dias e somente teria direito a 7 dias de remição. Em relação às horas extras trabalhadas (aquelas superiores à oitava hora diária), estas devem ser computadas em separado, utilizando-se o divisor em horas, com base no mínimo previsto em lei (seis horas), por ser esse o entendimento que melhor se coaduna com a FINALIDADE do instituto da remição. Nesse ponto, devemos observar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o qual estabelece que somente será computado um dia de remição ao apenado que trabalhar 18 horas extras. Vejamos:PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DA PENA PELO TRABALHO. CRITÉRIO DE CÁLCULO DO DIA TRABALHADO. JORNADA NÃO INFERIOR A 6 NEM SUPERIOR A 8 HORAS. CÔMPUTO

DA REMIÇÃO EM HORAS. IMPOSSIBILIDADE, SALVO AS HORAS EXTRAS EXCEDENTES À OITAVA HORA DIÁRIA. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I. A terceira seção desta corte, seguindo entendimento firmado pela primeira turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja recomendável a concessão da ordem de ofício. II. “a remição se dá por dias trabalhados, e não por horas, sendo que a contagem de tempo será feita à razão de um dia de pena a cada 3 dias trabalhados, exigindo-se, para cada dia a ser remido, o labor de no mínimo 6 e no máximo 8 horas” (AgRg no HC n. 289.635/MG, sexta turma, Rel. Min. Rogerio schietti cruz, dje de 3/2/2015). III. Apenas as horas trabalhadas após a jornada máxima legal poderão ser somadas a fim de que, atingindo 6 horas, sejam computadas como 1 dia para fins de remição. Habeas corpus não conhecido (STJ; HC 338.220; Proc. 2015/0253521-2; MG; Quinta Turma; Rel. Min. Felix Fischer; DJE 29/06/2016).EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. REMIÇÃO DA PENA PELO TRABALHO. HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE. CÁLCULO. DEZOITO HORAS EXTRAORDINÁRIAS PARA O DESCONTO DE UM DIA DE PENA. MANIFESTA ILEGALIDADE VERIFICADA. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Esta corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. A jurisprudência desta corte é firme no sentido de que, no cálculo da remição da pena pelo trabalho, deve ser considerado os dias efetivamente laborados pelo apenado, assim compreendidos aqueles em que observadas as jornadas mínima e máxima diária de 6 a 8 horas, e não o critério de soma das horas trabalhadas (precedentes). 3. Em relação às horas extraordinárias (aquelas superiores à oito horas diárias), convencionou-se, a fim de garantir uma interpretação mais benéfica ao sentenciado, que um dia de trabalho equivalerá à jornada mínima de 6 horas, sendo necessário, portanto, dezoito horas de trabalho extra para o desconto de um dia da pena. 4. Na hipótese, correta a DECISÃO do juízo da execução que, atento ao cômputo das horas extraordinárias à razão de um dia de pena a cada dezoito horas de trabalho excedente, remiu 97 dias de pena do paciente, tendo em vista as 1.748 horas extras laboradas. 5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de restabelecer a DECISÃO de primeiro grau que deferiu ao paciente a remição da pena pelas horas extras laboradas (STJ; HC 333.125; Proc. 2015/0199642-8; RS; Quinta Turma; Rel. Min. Ribeiro Dantas; DJE 10/05/2016). In casu, se fosse considerar o limite de 44 (quarenta horas) semanais, o reeducando teria trabalhado somente 16 (dezesseis) horas extras por mês e, neste caso não teria direito a remição de pena de 1 (um) dia, pois não atingiu o critério mínimo de 18 (dezoito) horas extras exigidos. Vislumbro na hipótese que a forma como fora realizada a contagem dos dias trabalhados pelo reeducando, para fins de remição, em que pese extrapolar as 44 horas semanais é mais benéfico, já que o reeducando teve direito a 08 dias de remição e não 7 dias, não havendo, assim, que se falar em reanálise de todas as remições realizadas, uma vez que estas já foram inclusive, homologadas por este Juízo. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido da defesa e mantenho o cálculo dos dias trabalhados, conforme realizado. Destaco, conforme já determinado, que o Diretor da Unidade deverá respeitar o limite máximo de 44 (quarenta e quatro) horas semanais. Ciência ao Ministério Público e Defesa.Sirva a presente como ofício ou expeça-se o necessário. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 19 de dezembro de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0007662-38.2010.8.22.0014
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça do Estado de Rondônia (Não informado)
Condenado:Lorinaldo Ferreira Neres
Advogado:Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A), Elton David de Souza (RO 6301)
DECISÃO:
DECISÃO Trata-se de execução de pena do reeducando LORINALDO FERREIRA NERES, na qual foi noticiada que o reeducando rompeu a tornezeleira eletrônica, evadindo-se. DECIDO. Primeiramente, cumpre destacar que, conforme dispõe a Lei n. 7.210/84 (Lei de Execução Penal), o apenado condenado a pena privativa de liberdade está sujeito à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando, entre outras transgressões, pratica falta grave (art. 118, I).Como é cediço, a regressão definitiva precede de oitiva prévia do reeducando, todavia, é possível a regressão cautelar, sem que seja necessária a prévia oitiva do condenado, como determina o § 2º do art. 118 da Lei de Execução Penal, visto que tal exigência, segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, somente é obrigatória na regressão definitiva ao regime mais severo, sob pena de contrariar a FINALIDADE da medida. Nesse sentido:A GRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO. EXECUÇÃO PENAL. PRÁTICA DE NOVO CRIME DOLOSO. REGRESSÃO CAUTELAR DO REGIME PRISIONAL.INEXIGIBILIDADE DA OITIVA PRÉVIA DO APENADO. 1. Tratando-se de regressão cautelar, não é necessária a prévia oitiva do condenado, como determina o § 2º do art. 118 da Lei de Execução Penal, visto que tal exigência, segundo a jurisprudência desta Corte de Justiça, somente é obrigatória na regressão definitiva ao regime mais severo, sob pena de contrariar a FINALIDADE da medida. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no RHC 46.021/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 30/06/2015, DJe 05/08/2015).RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. REGRESSÃO CAUTELAR DE REGIME. OITIVA PRÉVIA DO CONDENADO. PRESCINDIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. 1. No caso dos autos, o recorrente foi condenado a 3 anos de reclusão, em regime inicial aberto, pela prática do crime de receptação qualificada, sendo substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Contudo, enquanto cumpria a pena no regime aberto, foi preso preventivamente em decorrência do cometimento de outra infração penal dolosa, ocasião em que o magistrado singular o regrediu cautelarmente para o regime intermediário. 2. Esta Corte Superior de Justiça tem reiteradamente decidido ser prescindível a oitiva prévia do condenado, por ocasião da regressão cautelar de regime, decorrente de infração disciplinar de natureza grave. 3. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC 45.990/MG, rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SextaTurma, DJe 01/07/2014).Para que seja possível a regressão cautelar, além da demonstração do descumprimento de condição imposta no atual regime (fumus comissi delicti), é necessário ficar demonstrado que a medida é necessária (periculum libertatis).No caso em comento, verifico que o apenado cumpria pena em regime semiaberto e, após saída autorizada para realização de trabalho externo, rompeu a tornozeleira eletrônica e se evadiu, razão pela qual, se faz necessária a segregação cautelar para garantir a apuração da falta mediante instauração de Processo Administrativo Disciplinar. Diante do exposto, determino a regressão cautelar para o regime FECHADO. Encaminhe-se cópia da DECISÃO para a direção do estabelecimento prisional para comunicação.Proceda-se a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, garantindo o contraditório e a ampla defesa, inclusive mediante a presença de advogado dativo, constituído ou defensor público, devendo o Diretor do Estabelecimento Prisional ser oficiado para tanto.Aguarde-se a juntada do PAD para designação de audiência de justificativa. Cientifique o Ministério Público e intime-se a defesa.Expeça-se o necessário ou sirva cópia da presente DECISÃO como MANDADO de prisão.Cumpra-se.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 19 de dezembro de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000856-77.2016.8.22.0013
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Eliseu Fernandes da Silva
Advogado:Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)
DECISÃO:
DECISÃO 1. Da homologação dos cálculos. Tratam os autos de execução de pena do reeducando ELISEU FERNANDES DA SILVA, na qual foi realizada a atualização do cálculo de liquidação das penas.O Ministério Público e a defesa em que pese intimados, não se manifestaram quanto ao cálculo de pena. Posto isso, HOMOLOGO os cálculos de fls. 277-280, eis que regulares. Encaminhe-se cópia à unidade prisional para as anotações devidas e para que seja entregue ao reeducando. Aguarde-se o cumprimento da pena imposta, com a observância das projeções de benefícios, ocasião em que, se nada for requerido, deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público.Caso seja formulado pedido, abra-se vista dos autos ao Ministério Público e para a defesa, desde que não seja esta quem realize o requerimento.2. Do agravo em execução. Recebo o agravo em execução sem efeito suspensivo (art. 197, Lei n. 7.210/84). Considerando que o recurso não tem efeito suspensivo, determino que seja autuado em apartado. Intime-se o recorrente para oferecer as razões e após, intime-se a parte recorrida para oferecer contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, retornem os autos conclusos (art. 589 CPP e Súmula 700 STF). 3. Da remição. Com relação a manifestação da remição de pena, observo que o controle de trabalho externo de fls. 274-276, consta que o reeducando cumpriu 08 (oito) horas de trabalho de segunda a sábado, não excedendo ao limite previsto no art. 33, da LEP, todavia, observo que o reeducando trabalhou mais de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, ultrapassando os limites estabelecidos na Constituição Federal (art. 7º, XIII, da CF). Assim, embora a Lei de Execuções Penais estabeleça que a remição pelo trabalho se dará à razão de 01 (um) dia de pena a cada três dias trabalhados, indicando que o cálculo seja feito com base nos dias efetivamente trabalhados e não nas horas de trabalho, diante da falta de fiscalização dos órgãos competentes, não pode o reeducando ser prejudicado pelas horas que excederam as 44 (quarenta e quatro) horas semanais já trabalhadas, razão pela qual procedo a sua homologação. Entretanto, determino que oficie-se ao Diretor da Unidade Prisional para que proceda a adequação do horário de trabalho dos reeducandos, obedecendo o limite de 44 (quarenta e quatro) horas semanais estabelecidos na Constituição Federal.4. Do pedido de horas extras. Ao Ministério Público para manifestação. Serve de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 19 de dezembro de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000798-06.2018.8.22.0013
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Claudinéia Felipe da Silva, Diego Lazaro Aguiar dos Santos
DECISÃO:
DECISÃO Trata-se de pedido formulado pela ré Claudinéia Felipe da Silva para que seja convertida a prisão preventiva em prisão domiciliar em razão de cuidados que devem ser dispensados à sua filha portadora de necessidade de cuidados especiais (15 anos), bem como de sua outra filha S.F.B de apenas 06 anos - fls. 68/71.O Ministério Público manifestou pelo indeferimento do pedido – fls. 107/108.Relatei. Decido.As hipóteses de cabimento da substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar estão reguladas no art. 318 do CCP, que é taxativo, e portanto, não comporta interpretação extensiva.Segundo o texto, poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:I – maior de 80 (oitenta) anos;II – extremamente debilitado por motivo de doença grave;III- imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência;IV – gestante;V – mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos;IV – homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.Nota-se pela dicção legal que não basta que a pessoa presa preventivamente se encaixe em qualquer dos modelos listados no tipo, devendo ser avaliado aspectos de ordem subjetiva atrelados à pessoa custodiada, caso a caso, e só após, deferir ou não a substituição da custódia clássica pela domiciliar. Nesse sentido:Não obstante as alterações havidas no Código de Processo Penal pelo Estatuto da Primeira Infância (lei 13.257/16), e o munus do Estado no 'fortalecimento da família no exercício de sua função de cuidado e educação de seus filhos na primeira infância' (art. 14, §1º), certo é que a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que não se trata de 'dever' do julgador a determinação do cumprimento da prisão preventiva em custódia domiciliar quando se verificarem as condições objetivas previstas em lei. Posto isso, o verbo 'poderá' constante do caput do art. 318 da lei adjetiva criminal não há de ser interpretado como uma obrigação judicial, sob pena de se extrair do magistrado a possibilidade de decidir de acordo com as peculiaridades concretas. Desse modo, nem toda pessoa com prole na idade indicada pelo DISPOSITIVO legal terá direito à cautela domiciliar, caso a medida não seja demonstrada como única providência cabível ao desenvolvimento infantil apropriado (Precedentes)" (STJ, RHC 74.933/MT, 6ª T., rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, j. 18-10-2016, DJe de 10-11-2016). Nessa mesma linha de pensamento: STJ, RHC 73.914/SP, 5ª T., rel. Min. Felix Fischer, j. 20-10-2016, DJe de 21-11-2016; STJ, RHC 71.697/SP, 5ª T., rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. 17-11-2016, DJe de 23-11-2016; STJ, RHC 73.399/RJ, 6ª T., rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 23-8-2016, DJe de 1-9-2016; STJ, HC 370.269/MG, 6ª T., rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. 18-10-2016, DJe de 10-11-2016. Pois bem. No caso dos autos, nota-se pelo laudo social que a ré sempre exerceu a guarda de seus três filhos: Weslen, 18 anos, C.F. da S., 15 anos e S.F.B de 06 anos. Na ocasião constatou-se que a menor C.F. apresenta limitação cognitiva ou motora como alegado na inicial. Contudo, infere-se do relatório psicossocial que as menores estão sendo bem atendidas por sua tia materna, dispensando-se todo o cuidado necessário à garantia do bem-estar físico e mental das filhas da ré.Por outro lado, não se vislumbra no caso a imprescindibilidade da presença materna para os cuidados das filhas.Percebe-se pelas anotações de fls. 124/177 que a ré foi recentemente condenada por crime de receptação (000003-97.2018.822.0013), bem como há procedimento investigativo instaurado por crime de tráfico de drogas e associação para o tráfico (0000998-13.2018.822.0013).Ou seja, ao que tudo indica, no mínimo questionável que seja benéfica às menores a proximidade da genitora que costumeiramente e presumidamente, se dedica à atividade ilícita.Sendo assim, o pedido revela-se manifestamente incabível, não se demonstrando, no caso concreto o risco às menores, ou mesmo a imprescindibilidade da presença materna.Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de conversão de prisão preventiva em domiciliar requerido pela ré Claudinéia Felipe da Silva.Certifique-se decurso de prazo para resposta à acusação e façam conclusos.Intime-se a ré desta DECISÃO entregando-lhe cópia.Ciência ao Ministério Público e Defesa.Serve a presente como MANDADO e ofício à SEJUS ou expeça-se o necessário.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 19 de dezembro de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0001183-51.2018.8.22.0013
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Gilmar Lopes Pereira
Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)
DECISÃO:
DECISÃO 1. Da saída temporária. Trata-se de autos de Execução de Pena do reeducando GILMAR LOPES PEREIRA, no qual este postula para que possa gozar do benefício da saída temporária. O Ministério Público manifestou pelo indeferimento do pedido (fl. 38-39). É o relatório. Decido.Inicialmente, cumpre destacar que o

art. 122 e seguintes da Lei n. 7.210/84 (LEP), ao dispor sobre as hipóteses de saída temporária do estabelecimento sem necessidade de vigilância direta, disciplina que só é possível quando o condenado cumpre pena em regime semiaberto:Art. 122. Os condenados que cumprem pena em regime semiaberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, nos seguintes casos: I - visita à família;II - frequência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do 2º grau ou superior, na Comarca do Juízo da Execução;III - participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social.Parágrafo único. A ausência de vigilância direta não impede a utilização de equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado, quando assim determinar o juiz da execução.Ademais, para a concessão do benefício, o apenado deve ter comportamento adequado, ter cumprido 1/6 (um sexto) da pena, se primário, ou 1/4 (um quarto), se reincidente o condenado, bem como deve haver compatibilidade entre o benefício e os objetivos da pena, conforme dispõe o art. 123 da LEP. Destaca-se, ainda, que não pode a autorização ser concedida por prazo superior a 7 (sete) dias, podendo ser renovada por mais quatro vezes durante o ano (art. 124), observado, ainda, o intervalo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias entre uma e outra quanto se tratar das hipóteses dos incisos I e III do art. 122 (§ 3º do art. 124 da LEP). No caso dos autos, o reeducando pleiteia pela saída pelo prazo de 07 (sete) dias. Entretanto, verifica-se que este não é reincidente e, sendo assim, teria que cumprir 1/6 da pena para obter o benefício da saída temporária, além de apresentar bom comportamento.Ocorre que, quanto ao requisito temporal, o reeducando, foi condenado à pena de 1 (um) ano e 9 (nove) meses (guia 01) e 1 (um) ano, 7 (sete) meses e 7 (sete) dias de reclusão (guia 02), em regime inicial semiaberto, e iniciou o cumprimento de sua pena da Guia 01 em 28/11/2018. Como visto, o reeducando não preencheu o requisito objetivo, tendo em vista que não resgatou a fração de 1/4 (um quarto) da pena, no regime de cumprimento que lhe foi imputado, de forma que não se mostra possível a concessão do benefício. Nesse sentido:[...] 2. A saída temporária é benefício intrínseco ao regime intermediário, conforme estabelece o art. 122 da Lei de Execuções Penais - LEP Os condenados que cumprem pena em regime semi-aberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta (...). 3. O art. 123 da LEP prevê, a título de requisito objetivo, a necessidade de cumprimento de, no mínimo, 1/6 da pena, se o reeducando for primário e 1/4, se reincidente, para que seja concedido o benefício. 4. Na hipótese dos autos, o apenado não preencheu o requisito objetivo, tendo em vista que não resgatou a fração de 1/6 (um sexto) da pena, por ser primário, no regime de cumprimento que lhe foi imputado, de forma que não se mostra possível a concessão do benefício pleiteado. 5. Habeas corpus não conhecido. (HC 357.081/SC, rel. Min. PACIORNIK, JOEL ILAN QUINTA TURMA, julg. 16/8/2016, DJe 26/8/2016). (g.n.). EXECUÇÃO. RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO SIMPLES. CONDENADO QUE INICIOU O CUMPRIMENTO DA PENA NO REGIME SEMIABERTO. AUTORIZAÇÃO PARA SAÍDA TEMPORÁRIA. REQUISITO OBJETIVO NÃO PREENCHIDO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O benefício da saída temporária pode ser concedido aos condenados que cumprem pena no regime semiaberto, desde que preenchidos os requisitos legais. Precedentes. 2. Recurso a que se nega provimento. (RHC 69.545/ES, relª Minª MOURA, MARIA THEREZA DE ASSIS, SEXTA TURMA, julg. 24/5/2016, DJe 10/6/2016). Agravo de execução penal. Saída temporária. Requisito objetivo. Ausência. Cumprimento mínimo. 1/6 da pena. O benefício da saída temporária pode ser concedido aos condenados que cumprem pena no regime semiaberto, desde que preenchidos os requisitos legais. O art. 123 da LEP prevê, a título de requisito objetivo, a necessidade de cumprimento de, no mínimo, 1/6 da pena, se o reeducando for primário, e 1/4, se reincidente, para que seja concedido o benefício. Recurso não provido. Agravo de Execução Penal, Processo nº 0001475-12.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 21/06/2017. Portanto, considerando que o reeducando não cumpriu no mínimo 1/4 da pena, conforme cálculo de fls. 36-37.Pelo exposto, ausente o requisito objetivo, INDEFIRO o pedido de benefício de saída temporária do reeducando GILMAR LOPES PEREIRA. Encaminhe-se cópia da presente DECISÃO à unidade prisional para que seja entregue ao reeducando. Serve a presente como ofício à SEJUS ou expeça-se o necessário.2. Da unificação de penas. Verifico que houve a juntada de nova guia de execução provisória (Guia 02 – fl. 40) Assim, tratando-se de simples somatório, determino que a escrivania proceda com a unificação das penas. Fixo o regime semiaberto de cumprimento da pena em decorrência da determinação da Guia 02, devendo permanecer como marco inicial para a contagem da concessão dos benefícios a data da última prisão, conforme jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:Execução de pena. Condenação superveniente. Soma das penas. Benefícios futuros. Dies a quo. Retomada da pena. Segundo novo entendimento do STJ, sobrevindo o trânsito em julgado de nova condenação no curso da execução penal, por delito praticado antes ou após o início da execução da pena, não há alteração da data-base para obtenção de eventuais direitos, permanecendo como marco a data da última prisão. Agravo de Execução Penal, Processo nº 0000280-55.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de julgamento: 15/03/2018.No mais, verifico que o cometimento do crime de fl. 40 não foi cometido durante a execução de pena da Guia 01 e sendo assim, descabida a verificação de falta grave.Elabore-se novo cálculo de pena e intimem-se as partes, entregando cópia para o reeducando.Expeça-se o necessário. Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.Cientifique o Ministério Público e à Defesa.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 19 de dezembro de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0001185-21.2018.8.22.0013
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Wesley Rodrigues Furtado
Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)
DECISÃO:
DECISÃO Trata-se de autos de Execução de Pena do reeducando WESLEY RODRIGUES FURTADO, no qual este postula para que possa gozar do benefício da saída temporária. O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fl. 40-41). É o relatório. Decido.Inicialmente, cumpre destacar que o art. 122 e seguintes da Lei n. 7.210/84 (LEP), ao dispor sobre as hipóteses de saída temporária do estabelecimento sem necessidade de vigilância direta, disciplina que só é possível quando o condenado cumpre pena em regime semiaberto:Art. 122. Os condenados que cumprem pena em regime semiaberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, nos seguintes casos: I - visita à família;II - frequência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do 2º grau ou superior, na Comarca do Juízo da Execução;III - participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social. Parágrafo único. A ausência de vigilância direta não impede a utilização de equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado, quando assim determinar o juiz da execução.Ademais, para a concessão do benefício, o apenado deve ter comportamento adequado, ter cumprido 1/6 (um sexto) da pena, se primário, ou 1/4 (um quarto), se reincidente o condenado, bem como deve haver compatibilidade entre o benefício e os objetivos da pena, conforme dispõe o art. 123 da LEP. Destaca-se, ainda, que não pode a autorização ser concedida por prazo superior a 7 (sete) dias, podendo ser renovada por mais quatro vezes durante o ano (art. 124), observado, ainda, o intervalo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias entre uma e outra quanto se tratar das hipóteses dos incisos I e III do art. 122 (§ 3º do art. 124 da LEP).No caso dos autos, o reeducando pleiteia pela saída pelo prazo de 07 (sete) dias. Entretanto, verifica-se que este não é reincidente e, sendo assim, teria que cumprir 1/6 da pena para obter o benefício da saída temporária, além de apresentar bom comportamento.Ocorre que,

quanto ao requisito temporal, o reeducando, foi condenado à pena de 6 (seis) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e iniciou o cumprimento de sua pena em 05/01/2018. Como visto, o reeducando não preencheu o requisito objetivo, tendo em vista que não resgatou a fração de 1/6 (um sexto) da pena, no regime de cumprimento que lhe foi imputado, de forma que não se mostra possível a concessão do benefício. Nesse sentido:[...] 2. A saída temporária é benefício intrínseco ao regime intermediário, conforme estabelece o art. 122 da Lei de Execuções Penais - LEP Os condenados que cumprem pena em regime semi-aberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta (...). 3. O art. 123 da LEP prevê, a título de requisito objetivo, a necessidade de cumprimento de, no mínimo, 1/6 da pena, se o reeducando for primário e 1/4, se reincidente, para que seja concedido o benefício. 4. Na hipótese dos autos, o apenado não preencheu o requisito objetivo, tendo em vista que não resgatou a fração de 1/6 (um sexto) da pena, por ser primário, no regime de cumprimento que lhe foi imputado, de forma que não se mostra possível a concessão do benefício pleiteado. 5. Habeas corpus não conhecido. (HC 357.081/SC, rel. Min. PACIORNIK, JOEL ILAN QUINTA TURMA, julg. 16/8/2016, DJe 26/8/2016). (g.n.). EXECUÇÃO. RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO SIMPLES. CONDENADO QUE INICIOU O CUMPRIMENTO DA PENA NO REGIME SEMIABERTO. AUTORIZAÇÃO PARA SAÍDA TEMPORÁRIA. REQUISITO OBJETIVO NÃO PREENCHIDO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O benefício da saída temporária pode ser concedido aos condenados que cumprem pena no regime semiaberto, desde que preenchidos os requisitos legais. Precedentes. 2. Recurso a que se nega provimento. (RHC 69.545/ES, relª Minª MOURA, MARIA THEREZA DE ASSIS, SEXTA TURMA, julg. 24/5/2016, DJe 10/6/2016). Agravo de execução penal. Saída temporária. Requisito objetivo. Ausência. Cumprimento mínimo. 1/6 da pena. O benefício da saída temporária pode ser concedido aos condenados que cumprem pena no regime semiaberto, desde que preenchidos os requisitos legais. O art. 123 da LEP prevê, a título de requisito objetivo, a necessidade de cumprimento de, no mínimo, 1/6 da pena, se o reeducando for primário, e 1/4, se reincidente, para que seja concedido o benefício. Recurso não provido. Agravo de Execução Penal, Processo nº 0001475-12.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 21/06/2017. Portanto, considerando que o reeducando não cumpriu no mínimo 1/6 da pena, conforme cálculo de fls. 38-39.Pelo exposto, ausente o requisito objetivo, INDEFIRO o pedido de benefício de saída temporária do reeducando WESLEY RODRIGUES FURTADO. Encaminhe-se cópia da presente DECISÃO à unidade prisional para que seja entregue ao reeducando. Serve a presente como ofício à SEJUS ou expeça-se o necessário.Cientifique o Ministério Público e à Defesa.Serve de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 19 de dezembro de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0001189-58.2018.8.22.0013
Ação:Petição (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Réu:Alessandro Lucas de Assis
DECISÃO:
DESPACHO Oficie-se à Direção do Presídio para que conduza imediatamente o reeducando ao Balcão desta Vara a fim de ser cientificado das condições do regime aberto.Considerando, que na Comarca não existe estabelecimento prisional adequado ao cumprimento de pena em regime aberto, o reeducando deverá cumpri-lo em regime domiciliar, atendendo rigorosamente as condições impostas, conforme estabelece o artigo 115 da Lei n. 7.210/84.Ressalte-se que o benefício será revogado, podendo ensejar a regressão do regime prisional em caso de não atendimento às seguintes condições: a) não frequentar bares, boates, prostíbulos ou lugares de reputação duvidosa; b) não ingerir bebidas alcoólicas, substância entorpecente ou que provoquedependência física ou psíquica; c) não praticar novo delito ou qualquer tipo de contravenção que venha a perturbara ordem; d) não andar armado, inclusive com facas ou similares;e) não se ausentar da Comarca sem autorização judicial por escrito; f) recolher-se em sua residência, todos os dias de semana das 20h até às 6h do diaseguinte e durante o final de semana e feriados por período integral;g) informar eventual mudança de endereço, em Cartório; h) comprovar ocupação lícita em 30 (trinta) dias;i) comparecer bimestralmente em Juízo.Consigne-se que a regressão do regime também ocorrerá se o reeducando vier a praticar fato definido como crime ou contravenção, bem como se descumprir as condições impostas.A fiscalização das condições supra deverão ser auxiliadas pelas Polícias Civil e Militar, até o cumprimento da integral da pena, servindo a presente de ofício. Havendo descumprimento de qualquer destas condições pelo apenado, deverão as autoridades competentes informarem ao Juízo da Execução. Intime-se o reeducando desta DECISÃO, entregando-lhe cópia. Serve a presente como MANDADO e ofício à SEJUS ou expeça-se o necessário.Deverá a SEJUS devolver cópia assinada pelo reeducando, bem como aos demais órgãos fiscalizadores, além de Termo de compromisso e ofício de liberação do reeducando, que deverá ser imediatamente liberado, salvo se por outro motivo estiver preso, e passar a cumprir a reprimenda em regime domiciliar.No mais, aguarde-se o prazo de 10 dias para chegada dos autos de execução do reeducando da Comarca de Espigão do Oeste.Decorrido o prazo, sem manifestação, oficie-se solicitando a remessa.Cientifique o MP. Intime-se a defesa. Expeça-se o necessário.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 19 de dezembro de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000229-76.2016.8.22.0012
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça.. (RO 111111111)
Condenado:Diomar Rodrigues de Souza
Advogado:Advogado Não Informado.. (RO não consta), Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)
DECISÃO:
DECISÃO Diante da aquiescência do Ministério Público (fls. 275v), bem como da Defesa (fls. 276v), homologo os cálculos de fls. 273/275.Encaminhe-se cópia à unidade prisional para as anotações devidas e para que seja entregue ao reeducando. Sirva cópia como ofício e/ou expeça-se o necessário.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 19 de dezembro de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 1000541-95.2017.8.22.0013
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Clóvis Rodrigues de Oliveira
Advogado:Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)
DECISÃO:
DECISÃO Tratam os autos de execução de pena do reeducando CLÓVIS RODRIGUES DE OLIVEIRA, na qual foi realizada a atualização do cálculo de liquidação das penas.O Ministério Público e a defesa manifestaram pela homologação dos cálculos (fls. 198v).Posto isso, HOMOLOGO os cálculos de fls. 197-198, eis que regulares.Encaminhe-se cópia à unidade prisional para as anotações devidas e para que seja entregue ao reeducando. Aguarde-se o cumprimento da pena imposta, com a observância das projeções de benefícios, ocasião em que, se nada for requerido, deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público. Caso seja formulado pedido, abra-se vista dos autos ao Ministério Público e para a defesa, desde que não seja esta quem realize o requerimento.Serve de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 19 de dezembro de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0001143-69.2018.8.22.0013
Ação:Transferência entre estabelecimentos penais
Requerente:Odair José da Silva
DESPACHO:
Oficie-se ao Juízo da VEP de Colorado do Oeste/RO, informando que não há vaga para transferência, bem como não há reeducandos interessados em permuta. Após, arquivem-se. Serve de ofício. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 19 de dezembro de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0001225-68.2016.8.22.0014
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça do Estado de Rondônia (Não informado)
Condenado:Higor Matheus de Oliveira Souza
Advogado:Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)
DECISÃO:
DECISÃO O reeducando HIGOR MATHEUS DE OLIVEIRA SOUZA foi condenado a pena total de 2 (dois) anos 8 (oito) meses e 4 (quatro) dias de reclusão, cumprindo pena atualmente no regime semiaberto (fls. 314).Em análise dos autos verifico que o apenado faz jus a concessão do livramento condicional desde o dia 20/03/2018 – fls. 318.Não há notícias de incidentes de descumprimento da pena. O Ministério Público manifestou-se pela concessão do benefício – fls. 332/333.Vieram os autos conclusos.Relatei. Decido.O benefício do Livramento Condicional está disciplinado no art. 131 da Lei de Execução Penal e art. 83 do Código Penal:Art. 131. O livramento condicional poderá ser concedido pelo Juiz da execução, presentes os requisitos do artigo 83, incisos e parágrafo único, do Código Penal, ouvidos o Ministério Público e Conselho Penitenciário.Art. 83. O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que:I - cumprida mais de um terço da pena se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes;II - cumprida mais da metade se o condenado for reincidente em crime doloso;III - comprovado comportamento satisfatório durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto;IV - tenha reparado, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pela infração;V - cumprido mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza. Parágrafo único - Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir. Assim, nos termos do art. 83 do Código Penal, temos os requisitos necessários para a concessão do benefício, dentre eles, o requisito subjetivo consistente em comprovado comportamento satisfatório durante a execução da pena.Com efeito, o apenado já cumpriu mais de 1/3 de sua reprimenda do crime comum, mais 1/2 da pena comum reincidente, demonstrando ainda comportamento satisfatório durante a execução da pena. Portanto, não há dúvidas de que preenche os requisitos objetivos e subjetivos necessários à concessão da medida.A aptidão para prover a própria subsistência é presumida, pois, trata-se de pessoa aparentemente sadia, física e mentalmente. Posto isto, nos termos do art. 83 e seguintes do Código Penal, combinados com o artigo 131 e seguintes da Lei de Execuções Penais, CONCEDO O LIVRAMENTO CONDICIONAL ao condenado HIGOR MATHEUS DE OLIVEIRA SOUZA, estabelecendo que o período de prova se estenderá até o dia do término de cumprimento da pena a ser definido pela efetivação de novo cálculo de pena.Determino a colocação do reeducando no regime determinado, salvo se por outro motivo deva ser mantido preso.Sem prejuízo, imponho ao beneficiado as seguintes condições previstas no art. 132, parágrafo 1º e parágrafo 2º, da Lei de Execução Penal:a) deverá comparecer trimestralmente ao Juízo para comprovar residência fixa e ocupação lícita;b) recolher-se a sua residência até o horário das 22 horas, podendo dela sair somente no dia seguinte, às 06 horas;c) não frequentar bares, boates, casas de prostituição e locais de reputação duvidosa, pena de revogação do benefício.d) não ingerir bebida alcoólica, não portar armar ou instrumentos que possam servir como arma;e) não mudar de residência sem prévio aviso ao Juízo.O não cumprimento de qualquer das condições acima expressas ou o envolvimento em outro delito, importará na revogação do benefício concedido e consequente recolhimento do apenado à prisão.À guia de cumprimento do disposto no art. 137 da LEP, determino que seja lida a presente SENTENÇA pelo escrivão ao liberando, advertindo-o das condições impostas e colhendo o seu aceite, o qual deverá ser reduzido a termo e, em seguida, remeter cópia do referido termo.Oficie-se a Polícia Militar e a Direção da Unidade Prisional, para que fiscalize o cumprimento dos termos desta DECISÃO, devendo efetuar a apreensão imediata em caso de descumprimento com comunicação imediata à este juízo.Ciência ao apenado, à Defesa e ao Ministério Público.Sirva a presente DECISÃO como ofício à Polícia Militar e à Direção da unidade prisional. Expeça-se o necessário.Serve a presente de carta/ MANDADO /ofício.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 19 de dezembro de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0001188-73.2018.8.22.0013
Ação:Execução Provisória
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Samuel Jardim Cirilio
Advogado:Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)
DECISÃO:
DECISÃO Trata-se de autos de Execução de Pena do reeducando SAMUEL JARDIM CIRILIO, no qual este postula para que possa gozar do benefício da saída temporária. O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fl. 36-37). É o relatório. Decido.Inicialmente, cumpre destacar que o art. 122 e seguintes da Lei n. 7.210/84 (LEP), ao dispor sobre as hipóteses de saída temporária do estabelecimento sem necessidade de vigilância direta, disciplina que só é possível quando o condenado cumpre pena em regime semiaberto:Art. 122. Os condenados que cumprem pena em regime semiaberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, nos seguintes casos: I - visita à família;II - frequência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do 2º grau ou superior, na Comarca do Juízo da Execução;III - participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social.Parágrafo único. A ausência de vigilância direta não impede a utilização de equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado, quando assim determinar o juiz da execução.Ademais, para a concessão do benefício, o apenado deve ter comportamento adequado, ter cumprido 1/6 (um sexto) da pena, se primário, ou 1/4 (um quarto), se reincidente o condenado, bem como deve haver compatibilidade entre o benefício e os objetivos da pena, conforme dispõe o art. 123 da LEP. Destaca-se, ainda, que não pode a autorização ser concedida por prazo superior a 7 (sete) dias, podendo ser renovada por mais quatro vezes durante o ano (art. 124), observado, ainda, o intervalo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias entre uma e outra quanto se tratar das hipóteses dos incisos I e III do art. 122 (§ 3º do art. 124 da LEP).No caso dos autos, o reeducando pleiteia pela saída pelo prazo de 07 (sete) dias. Entretanto, verifica-se que este é reincidente e, sendo assim, teria que cumprir 1/4 da pena para obter o benefício da saída temporária, além de apresentar bom comportamento.Ocorre que, quanto ao requisito temporal, o reeducando, foi condenado à pena de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses em regime inicial semiaberto, e iniciou o cumprimento de sua pena em 31/07/2018. Como visto, o reeducando não preencheu o requisito objetivo, tendo em vista que não resgatou a fração de 1/4 (um quarto) da pena, no regime de cumprimento que lhe foi imputado, de forma que não se mostra possível a

concessão do benefício. Nesse sentido:[...] 2. A saída temporária é benefício intrínseco ao regime intermediário, conforme estabelece o art. 122 da Lei de Execuções Penais - LEP Os condenados que cumprem pena em regime semi-aberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta (...). 3. O art. 123 da LEP prevê, a título de requisito objetivo, a necessidade de cumprimento de, no mínimo, 1/6 da pena, se o reeducando for primário e 1/4, se reincidente, para que seja concedido o benefício. 4. Na hipótese dos autos, o apenado não preencheu o requisito objetivo, tendo em vista que não resgatou a fração de 1/6 (um sexto) da pena, por ser primário, no regime de cumprimento que lhe foi imputado, de forma que não se mostra possível a concessão do benefício pleiteado. 5. Habeas corpus não conhecido. (HC 357.081/SC, rel. Min. PACIORNIK, JOEL ILAN QUINTA TURMA, julg. 16/8/2016, DJe 26/8/2016). (g.n.). EXECUÇÃO. RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO SIMPLES. CONDENADO QUE INICIOU O CUMPRIMENTO DA PENA NO REGIME SEMIABERTO. AUTORIZAÇÃO PARA SAÍDA TEMPORÁRIA. REQUISITO OBJETIVO NÃO PREENCHIDO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O benefício da saída temporária pode ser concedido aos condenados que cumprem pena no regime semiaberto, desde que preenchidos os requisitos legais. Precedentes. 2. Recurso a que se nega provimento. (RHC 69.545/ES, relª Minª MOURA, MARIA THEREZA DE ASSIS, SEXTA TURMA, julg. 24/5/2016, DJe 10/6/2016). Agravo de execução penal. Saída temporária. Requisito objetivo. Ausência. Cumprimento mínimo. 1/6 da pena. O benefício da saída temporária pode ser concedido aos condenados que cumprem pena no regime semiaberto, desde que preenchidos os requisitos legais. O art. 123 da LEP prevê, a título de requisito objetivo, a necessidade de cumprimento de, no mínimo, 1/6 da pena, se o reeducando for primário, e 1/4, se reincidente, para que seja concedido o benefício. Recurso não provido. Agravo de Execução Penal, Processo nº 0001475-12.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 21/06/2017. Portanto, considerando que o reeducando não cumpriu no mínimo 1/4 da pena, conforme cálculo de fls. 34-35. Pelo exposto, ausente o requisito objetivo, INDEFIRO o pedido de benefício de saída temporária do reeducando SAMUEL JARDIM CIRILIO. Encaminhe-se cópia da presente DECISÃO à unidade prisional para que seja entregue ao reeducando. Serve a presente como ofício à SEJUS ou expeça-se o necessário.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 19 de dezembro de 2018.
Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos
Juiz de Direito

Proc.: 0000640-53.2015.8.22.0013
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Eguinaldo Danelli Costa
Advogado:Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)
DECISÃO:
DECISÃO Trata-se de autos de Execução de Pena do reeducando EGUINALDO DANELLI COSTA, no qual este postula para que possa gozar do benefício da saída temporária. O Ministério Público manifestou pelo indeferimento do pedido (fl. 323/324). É o relatório. Decido.Inicialmente, cumpre destacar que o art. 122 e seguintes da Lei n. 7.210/84 (LEP), ao dispor sobre as hipóteses de saída temporária do estabelecimento sem necessidade de vigilância direta, disciplina que só é possível quando o condenado cumpre pena em regime semiaberto:Art. 122. Os condenados que cumprem pena em regime semiaberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, nos seguintes casos: I - visita à família;II - frequência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do 2º grau ou superior, na Comarca do Juízo da Execução;III - participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social.Parágrafo único. A ausência de vigilância direta não impede a utilização de equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado, quando assim determinar o juiz da execução.Ademais, para a concessão do benefício, o apenado deve ter comportamento adequado, ter cumprido 1/6 (um sexto) da pena, se primário, ou 1/4 (um quarto), se reincidente o condenado, bem como deve haver compatibilidade entre o benefício e os objetivos da pena, conforme dispõe o art. 123 da LEP. Destaca-se, ainda, que não pode a autorização ser concedida por prazo superior a 7 (sete) dias, podendo ser renovada por mais quatro vezes durante o ano (art. 124), observado, ainda, o intervalo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias entre uma e outra quanto se tratar das hipóteses dos incisos I e III do art. 122 (§ 3º do art. 124 da LEP).No caso dos autos, o reeducando pleiteia pela saída pelo prazo de 07 (sete) dias. Entretanto, verifica-se que este é reincidente e, sendo assim, teria que cumprir 1/4 da pena para obter o benefício da saída temporária, além de apresentar bom comportamento.Ocorre que, quanto ao requisito temporal, o reeducando foi condenado à pena de 7 ANOS 3 MESES E 15 DIAS, tendo cumprido tão somente 1 ano 3 meses e 20 dias do total da pena - fls. 307. Como visto, o reeducando não preencheu o requisito objetivo, tendo em vista que não resgatou a fração de 1/4 (um quarto) da pena, no regime de cumprimento que lhe foi imputado, de forma que não se mostra possível a concessão do benefício. Nesse sentido:[...] 2. A saída temporária é benefício intrínseco ao regime intermediário, conforme estabelece o art. 122 da Lei de Execuções Penais - LEP Os condenados que cumprem pena em regime semi-aberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta (...). 3. O art. 123 da LEP prevê, a título de requisito objetivo, a necessidade de cumprimento de, no mínimo, 1/6 da pena, se o reeducando for primário e 1/4, se reincidente, para que seja concedido o benefício. 4. Na hipótese dos autos, o apenado não preencheu o requisito objetivo, tendo em vista que não resgatou a fração de 1/6 (um sexto) da pena, por ser primário, no regime de cumprimento que lhe foi imputado, de forma que não se mostra possível a concessão do benefício pleiteado. 5. Habeas corpus não conhecido. (HC 357.081/SC, rel. Min. PACIORNIK, JOEL ILAN QUINTA TURMA, julg. 16/8/2016, DJe 26/8/2016). (g.n.). EXECUÇÃO. RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO SIMPLES. CONDENADO QUE INICIOU O CUMPRIMENTO DA PENA NO REGIME SEMIABERTO. AUTORIZAÇÃO PARA SAÍDA TEMPORÁRIA. REQUISITO OBJETIVO NÃO PREENCHIDO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O benefício da saída temporária pode ser concedido aos condenados que cumprem pena no regime semiaberto, desde que preenchidos os requisitos legais. Precedentes. 2. Recurso a que se nega provimento. (RHC 69.545/ES, relª Minª MOURA, MARIA THEREZA DE ASSIS, SEXTA TURMA, julg. 24/5/2016, DJe 10/6/2016). Agravo de execução penal. Saída temporária. Requisito objetivo. Ausência. Cumprimento mínimo. 1/6 da pena. O benefício da saída temporária pode ser concedido aos condenados que cumprem pena no regime semiaberto, desde que preenchidos os requisitos legais. O art. 123 da LEP prevê, a título de requisito objetivo, a necessidade de cumprimento de, no mínimo, 1/6 da pena, se o reeducando for primário, e 1/4, se reincidente, para que seja concedido o benefício. Recurso não provido. Agravo de Execução Penal, Processo nº 0001475-12.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 21/06/2017. Portanto, considerando que o reeducando não cumpriu no mínimo 1/4 da pena, conforme cálculo de fls. 306/308.Pelo exposto, ausente o requisito objetivo, INDEFIRO o pedido de benefício de saída temporária do reeducando EGUINALDO DANELLI COSTA. Encaminhe-se cópia da presente DECISÃO à unidade prisional para que seja entregue ao reeducando. Serve a presente como ofício à SEJUS ou expeça-se o necessário.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 19 de dezembro de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito
Arrisson Dener de Souza Moro
Diretor de Cartório

COMARCA DE ESPIGÃO D´OESTE

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório
Proc.: 0000508-06.2018.8.22.0008
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Djalma Litimann, Joel Dias Rodrigues
Advogado:Denise Carminato Pereira ( )
Sentença:
O ilustre representante do Ministério Público em exercício nesta Comarca, embasado na peça inquisitorial, ofereceu denúncia crime em desfavor de DJALMA LITIMAN e JOEL DIAS RODRIGUES, devidamente qualificados e representados nos autos, dando-os como incursos nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90. Consta na denúncia que no período de 01.01.2011 a 31.12.2011, na cidade e comarca de Espigão D'oeste/RO, os denunciados Joel Dias Rodrigues e Djalma Litimann, na qualidade de sócios-proprietários e administradores da empresa Madeireira Menegaz Ltda – EPP, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 10.757.874/0001-41, com sede na Avenida Sergipe, s/n, quadra 79, centro, na comarca de Espigão D'oeste/RO, suprimiram a arrecadação de tributos estaduais – ICMS, ao omitirem informações às autoridades fazendárias, conforme descrito no Auto de Infração n. 20133000400155 (fls. 03).Infere-se que, durante fiscalização realizada por auditor-fiscal, verificou-se que a empresa administrada pelos denunciados promoveu a saída de mercadorias (madeiras) sujeitas ao pagamento do imposto antecipadamente ref. às NF-es n. 081, 082, 083, 084, 085, 086, 087, 088,089, 110, 114, 129, 141, 146, 148, 160, 176, 177, 187, 188, 216, 217, 218, 219, 221,222, 225,229, 233, 234, 235, 236, 237, 238, 239 e 240, deixando que recolher o ICMS incidente nas operações. Logo, a omissão praticada pelos denunciados, na qualidade de sócios-proprietários e administradores da empresa autuada, e que caracteriza crime contra a ordem tributária, consistiu em não declarar em Guia de Informação e Apuração Mensal de ICMS (GIAM), os valores dos tributos referentes as notas fiscais de saídas emitidas em nome da pessoa jurídica, implicando, por conseguinte, na total supressão da carga tributária incidente sobre as vendas das mercadorias da empresa, durante o exercício de 2011, conforme especificado às fls. 65/66.A denúncia foi recebida no dia 25 de junho de 2018 (fls. 164/165). Os réus foram citados às fls. 167/168.Os réus apresentaram defesa às fls. 172/179.Após análise da defesa preliminar verificou-se não ser o caso de absolvição sumária, de forma que passou-se para instrução processual.Durante a instrução foram ouvidas três testemunhas e os réus foram interrogados (mídias de fls. 183 e 191). O Ministério Público apresentou as alegações finais em forma de memoriais (fls. 192/196), ocasião em que pugnou pela condenação dos denunciados nos termos propostos na denúncia.A defesa dos acusados apresentaram as alegações finais por memoriais às fls. 199/206. Na oportunidade requereu a absolvição dos réus. Subsidiariamente, em caso de condenação, requereu a aplicação de pena mínima, fixação de regime aberto ou benefício do sursis (art. 77 do Código Penal).É o relatório. Fundamento. Decido.Cuidam os presentes autos de ação penal pública incondicionada em que o Ministério Público Estadual imputa aos denunciados o crime tipificado no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90.Ao exame dos autos, verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal. Não foram arguidas questões preliminares ou prejudiciais, nem vislumbro qualquer nulidade que deva ser pronunciada de ofício.Passo ao exame do mérito.Para imputar um delito a alguém é necessário a comprovação da materialidade e autoria delitiva. No presente caso as provas produzidas demonstram que a pretensão punitiva merece prosperar. Aos acusados é imputado a prática do delito tipificado no inciso I, do artigo 1º, da lei 8.137/90, que assim dispõe: "Art. 1° Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;"A materialidade delitiva vem externada através do auto de infração n. 20133000400155 (fls. 03), da planilha demonstrativa (fls. 04/06) e dos documentos constantes do Procedimento Administrativo que repousa às fls. 07/71, tudo corroborado pelas provas testemunhais produzidas nos autos. A autoria delitiva também restou comprovada, recaindo na pessoa dos réus.A testemunha Jocemara Klingelfus Carvalho Silva, agente fiscal, ao ser ouvida em juízo confirmou o teor da infração, bem como, os fatos narrados na peça acusatória. Jocemara esclareceu que foi ela mesma que procedeu a autuação dos denunciados. Que a autuação foi possível em razão do cruzamento de dados e verificação de que a empresa, após emitir as notas fiscais das madeiras que pretendiam comercializar, não recolheu o imposto devido. Que por se tratar de madeira o tributo tem que ser recolhido antecipadamente, o que não ocorreu. Esclareceu ainda que no momento da emissão da Nota Fiscal é possível emitir o DARE para pagamento, e que este imposto deve ser declarado na Guia de Informação e Apuração Mensal (GIAM). Que além de não recolher o imposto, ao preencher a GIAM referente aos meses em que houve a emissão das notas, o imposto devido também foi omitido (mídia de fls. 183). O denunciado Joel, ao ser interrogado em juízo, confessou a prática delitiva, dizendo que, de fato, não houve o recolhimento do imposto, em razão de estarem se adaptando ao novo sistema implantado pelo órgão fiscal. Disse ainda que não tinham o conhecimento necessário, nem a tecnologia, para utilizarem o sistema, pois no local onde a empresa estava instalada não tinha internet (mídia de fls. 191).Djalma, também denunciado, por sua vez, disse que o imposto era pago pelo cliente, ou seja, pelo adquirente da madeira, já que no local da empresa não havia estabelecimento para pagarem o imposto, e que o valor era descontado do valor da venda da madeira.A testemunha Althierley P. de Souza, contador da empresa na época da autuação, nada soube dizer sobre os fatos apurados. Disse que fazia a contabilidade da empresa, mas que os denunciados é quem apresentava as notas fiscais, não podendo dizer se eles apresentavam todas as notas emitidas (mídia de fls. 191).Por fim, podemos observar pelos próprios documentos juntados aos autos, fls. 03/62, que realmente houve a emissão das notas fiscais das madeiras, no entanto, não houve o recolhimento do tributo aos cofres públicos, nem menção destes na GIAM elaborada pela contadoria da empresa.Portanto, as provas constante nos autos são suficientes para comprovar que os denunciados praticaram as condutas descritas na denúncia, e que tinham plena consciência do ato praticado, sobressaindo, daí, o dolo de suas condutas.Ademais, como bem demonstrado pelo M.P. em suas alegações finais, para a tipificação do delito em comento, não é necessário a comprovação do dolo específico, basta a configuração do dolo genérico, consistente na ausência de recolhimento do tributo para os cofres públicos no prazo legal.Isto posto, e por tudo mais que dos autos consta, fincado no artigo 387 do Código de Processo Penal, JULGO PROCEDENTE a denúncia de fls. III/VII, para CONDENAR os denunciados DJALMA LITIMANN e JOEL DIAS RODRIGUES, nas penas do art. 1º, inc. I, da Lei 8.137/90.Passo, pois, a dosar a reprimenda do acusado, conforme o necessário e suficiente para alcançar a tríplice função da pena, qual seja, promover a reprovação da conduta do agente, prevenção geral e especial do crime, atento ao critério trifásico estabelecido pelo art. 68, do CP.DJALMA LITIMANNNa primeira fase, verifico as

circunstâncias judiciais do art. 59, do Código Penal: a) culpabilidade: não apresenta contornos especiais, a não ser os de costume nesta espécie de delito, não havendo exacerbação da intensidade do dolo ou outro elemento a justificar uma maior censura e repreensão; b) antecedente: maculados, já que consta registros de antecedentes criminais anteriores a este fato; c) conduta social e personalidade: voltadas para o crime, conforme testifica a extensa certidão de antecedentes do réu, que cumula diversos tipos de delitos praticados, fls. 144/151; e) motivos do crime: são os próprios do tipo penal, obter vantagem ilícita em prejuízo do erário, não lhe sendo favoráveis; f) circunstâncias: não há provas suficientes para averiguar os motivos e circunstâncias do crime exteriores ao tipo penal; g) consequências: é prejudicial ao réu, já que não houve o pagamento do tributo; h) comportamento da vítima: em nada contribuiu para a prática do delito.Desta forma, não sendo as circunstâncias judiciais totalmente favoráveis ao acusado, fixo a pena-base em 2 (DOIS) ANOS e 6 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO.Na segunda fase não há circunstâncias atenuantes a serem consideradas, e o réu tem contra si a agravante da reincidência, pois antes da prática Deste crime já tinha contra si execução de pena (autos de n. 0006720-63.2006.8.22.0008 e 0003311-06.2011.8.22.0008), de forma que aumento a pena em 3 (três) meses, passando a mesma a ser de 2 (DOIS) ANOS e 9 (NOVE) MESES DE RECLUSÃO. Na terceira fase, torno a pena em definitiva em 2 (DOIS) ANOS e 9 (NOVE) MESES DE RECLUSÃO, em razão da ausência de causas de diminuição ou aumento.Cumulativamente, condeno o réu ao pagamento da pena pecuniária, consistente em 20 (vinte) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo), cada uma, do salário-mínimo vigente na época dos fatos (R$ 545,00), totalizando o valor de R$ 363,11 (trezentos e sessenta e três reais e onze centavos) (545/30=18,16X10=363,11).O regime inicial de cumprimento da pena deverá ser o semiaberto, nos termos do artigo 33, parágrafo segundo, letra “c”, do Código Penal, já que o réu é reincidente. Ausente os pressupostos subjetivos autorizadores da aplicação da medida despenalizadora descrita no art. 44, do C.P.B., deixo de substituir a pena privativa de liberdade aplicada por restritiva de direitos (CP, art. 44, II), bem como de proceder a suspensão condicional da pena (art. 77, I, CP), já que o réu é reincidente em crime doloso.Concedo ao Réu o direito de recorrer em liberdade, como permaneceu durante a instrução processual. Com o trânsito em julgado, proceda a comunicação da condenação ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do art. 15, III, da Constituição da República, ao INI e ao Instituto de Criminalística do Estado de Rondônia, para que se procedam as anotações de estilo e expeça-se o mandado de prisão. Com a prisão, expeça-se a guia de execução de pena ao juízo competente.JOEL DIAS RODRIGUESNa primeira fase, verifico as circunstâncias judiciais do art. 59, do Código Penal: a) culpabilidade: não apresenta contornos especiais, a não ser os de costume nesta espécie de delito, não havendo exacerbação da intensidade do dolo ou outro elemento a justificar uma maior censura e repreensão; b) antecedente: maculados, já que consta registros de antecedentes criminais anteriores a este fato; c) conduta social e personalidade: voltadas para o crime, conforme testifica a extensa certidão de antecedentes do réu, que cumula diversos tipos de delitos praticados, fls. 152/162; e) motivos do crime: são os próprios do tipo penal, obter vantagem ilícita em prejuízo do erário, não lhe sendo favoráveis; f) circunstâncias: não há provas suficientes para averiguar os motivos e circunstâncias do crime exteriores ao tipo penal; g) consequências: é prejudicial ao réu, já que não houve o pagamento do tributo; h) comportamento da vítima: em nada contribuiu para a prática do delito.Desta forma, não sendo as circunstâncias judiciais totalmente favoráveis ao acusado, fixo a pena-base em 2 (DOIS) ANOS e 6 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO.Na segunda fase não há circunstâncias agravantes a serem consideradas, e o réu tem em seu favor a atenuante da confissão, pois confessou a prática delitiva em juízo, de forma que reduzo a pena em 3 (três) meses, passando a mesma a ser de 2 (DOIS) ANOS e 3 (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO. Na terceira fase, torno a pena em definitiva em 2 (DOIS) ANOS e 3 (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO, em razão da ausência de causas de diminuição ou aumento.Cumulativamente, condeno o réu ao pagamento da pena pecuniária, consistente em 20 (vinte) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo), cada uma, do salário-mínimo vigente na época dos fatos (R$ 545,00), totalizando o valor de R$ 363,11 (trezentos e sessenta e três reais e onze centavos) (545/30=18,16X10=363,11).O regime inicial de cumprimento da pena deverá ser o aberto, nos termos do artigo 33, parágrafo segundo, letra “b”, do Código Penal. Presentes os requisitos previstos no artigo 44 do Código Penal, concedo ao réu o benefício da substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, a saber:1- PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a ser depositado na conta da 2ª Vara (o boleto para pagamento deve ser retirado na primeira vara, onde tramitou o processo) OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À COMUNIDADE, cabendo ao réu a escolha na audiência admonitória.2- LIMITAÇÃO DE FIM DE SEMANA, nos termos do art. 48 do Código Penal.Concedo ao Réu o direito de recorrer em liberdade, como permaneceu durante a instrução processual. Com o trânsito em julgado, proceda a comunicação da condenação ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do art. 15, III, da Constituição da República, ao INI e ao Instituto de Criminalística do Estado de Rondônia, para que se procedam as anotações de estilo e a guia de execução de pena ao juízo competente.Condeno os réus a pagar as custas processuais. O pagamento deve se dar em 15 (quinze) dias, contados a partir da intimação, sob pena de inscrição em dívida ativa.INTIME-SE os réus para efetuarem o pagamento da pena de 20 (vinte) dias-multa no valor acima estipulado, no prazo de 15 dias, a contar desta intimação, sob pena de inscrição em dívida ativa. Conta para depósito dos dias-multa: BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA 2757, CONTA 12090-1, favorecido: Fundo Penitenciário da Secretaria de Administração Penitenciária, CNPJ n. 15.837.081/0001-56.Sentença publica e registrada automaticamente pelo sistema.Nada pendente, arquive-se.Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 19 de dezembro de 2018.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0001090-06.2018.8.22.0008
Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Autor:Comandante da Polícia Militar - E.D.Oeste-RO
Infrator:Renato Kiepert Cassiole
Decisão:
Renato Kiepert Cassiole compareceu em audiência preliminar e aceitou a proposta do representante do Ministério Público de transação penal, consistente em prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo. Os autos vieram para homologação do acordo de transação.Ocorre, que analisando detidamente os autos, e em consulta ao sistema SAP/TJRO, pude verificar que o infrator já foi beneficiado com o instituto da transação penal em tempo inferior a 5 (cinco) anos, nos autos de n. 0000048-24.2015.8.22.0008 , de forma que, por ora, não faz jus ao benefício, nos termos do artigo 76, III, § 4º da Lei 9099/95, e o acordo de fls. 20 não pode ser homologado.Pelo exposto, deixo de homologar o acordo de fls. 20, tornando-o sem efeito.Por outra banda, o infrator faz jus ao benefício do sursis processual (artigo 89 da Lei 9099/95).Designo audiência para fins de proposição do sursis para dia 13 de fevereiro de 2019, às 9h40.Ciência ao M.P. e defesa.Serve este despacho como mandado de intimação do denunciado.
Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 20 de dezembro de 2018.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório

Proc.: 0000412-93.2015.8.22.0008
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Valdeci Butske
Advogado:Flávia Aparecida Flores (RO 3111)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat
Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)
Documento - Retirar e ou comprovar o saque:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar e ou comprovar o saque do documento expedido de fls. 126 (alvará).

Proc.: 0003609-56.2015.8.22.0008
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Maria Verônica dos Santos
Advogado:Marcelo Augusto Oliveira de Carvalho (OAB/RO 338B)
INTIMAÇÃO do réu, através de seu advogado, a, com urgência, juntar aos autos Comprovante do endereço em que pretende ficar em caso de aprovação da pleiteada saída temporária.

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal
Disponibilizado no DJ n. 180 de 28/09/2017, considerando-se como data de publicação o dia 29/09/2017, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 02/10/2017, primeiro dia útil seguinte á data considerada de publicação (artigo 4ª, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006 c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

Proc.: 0001960-30.2018.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
Denunciado:Richardson Monteiro Almaquio, Wellington Maximo de Barcelos
Advogado:Maria Grima da Silva Soares (OAB/RO 9543)
DECISÃO:
DECISÃO RICHARDSON MONTEIRO ALMAQUIO requereu a revogação da prisão ou substituição por medidas cautelares, haja vista não persistirem os requisitos autorizadores da prisão preventiva.Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo indeferimento do pleito defensivo (fls. 99/103).É o que de relevante emerge dos autos. Decido.Com efeito, a despeito do zelo contido nas alegações do patrono do representado de razões não carece, motivo pelo qual a custódia de seu cliente deve ser mantida. Embora, prima facie, o delito de receptação isoladamente pareça ser de menor gravidade, a prisão do custodiado deve ser mantida, com base na garantia da ordem pública e para assegurar, pois crimes assim estão geralmente interligados a outros mais graves, como delitos contra o patrimônio, mormente a onda de roubos de motocicletas e o tráfico de entorpecentes, que tem nesses veículos a moeda de troca mais cobiçada, na Bolívia, para onde os automotores são fatalmente atravessados. Desta forma, a ordem pública precisa ser preservada. Ressalto que muitos dos beneficiados com medidas cautelares diversas da prisão, acabam por inviabilizar a instrução, por não apresentarem comprovante de endereço certo nos autos, eis que na grande maioria, como no caso dos autos, são oriundos de outras localidades do estado ou até fora dele, acabam por recrudescer as estatísticas dos processos suspensos, nos termos do art. 366, do Código de Processo Penal. Assim, por conveniência da instrução criminal, a prisão também se justifica.Para ilustrar quão preocupante tem sido os casos de receptação de veículo aqui em Guajará-Mirim, cito trecho de recente reportagem do Jornal O Mamoré a esse respeito:O site e Jornal O Mamoré apurou que durante o ano passado a Secretaria de Segurança Pública do estado, apresentou dados que assustam proprietários de veículos em Rondônia. De acordo com a Secretaria, em oito meses, cerca de dois mil veículos foram roubados, sendo que mais da metade tem como destino final a cidade boliviana de Guayaramerín – Beni – Bolívia. De cada 10 caminhonetes, carros de passeio e motos roubados em Rondônia, sete vão para a Bolívia, onde a maioria é trocada por entorpecentes como cocaína, por menos da metade do valor comercial dos veículos. O delegado Regional Milton Santana da Silva explica que, dependendo da caminhonete, os ladrões conseguem de três a quatro quilos de droga, que equivale a até R$ 20 mil sendo que a caminhonete vale até R$ 130 mil. “A moto que tem um preço médio de R$ 10 mil eles vendem por R$ 2,5 mil e R$ 3 mil”.(Fonte: O Mamoré: http://www.omamore.com.br/ p=75642) O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em ponderado voto da Desembargadora Ivanira Feitosa, já se manifestou a esse respeito:A receptação de motocicleta, objetivando a remessa a território boliviano para comercialização ou troca por substância entorpecente, é prática gravíssima, porquanto alimenta outras ações delituosas que intranquilizam a sociedade, sendo que a existência de provas da materialidade do crime e indícios de autoria, aliada aos seus antecedentes criminais, impõe a manutenção da segregação cautelar do autor dessa prática, para garantir a aplicação da lei penal e a ordem pública. (0009717-04.2010.8.22.0000 Habeas Corpus)E mais, recentemente o E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia manteve prisão cautelar decretada por este Juízo em situação idêntica. Senão vejamos:Habeas corpus. Receptação de veículo roubado. Prisão preventiva. Requisitos presentes. DECISÃO fundamentada. Medidas cautelares. Insuficiência. Eventual condenação. Regime prisional aberto. Inviável prospecção. Eventuais condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar com fulcro no art. 318, VI do CPP. Impossibilidade. Ordem denegada. 1. Havendo prova da materialidade e indícios de autoria, presentes estão os pressupostos da prisão preventiva, mormente quando a DECISÃO se encontra devidamente fundamentada em elementos extraídos da situação fática que levaram o magistrado a concluir pela necessidade da prisão.2. Mantém-se a prisão preventiva do paciente que demonstra conduta incompatível com o estado de liberdade, ao ser preso conduzindo uma motocicleta proveniente de roubo para região fronteiriça com o território boliviano, sendo o local utilizado para travessia de veículos de procedência duvidosa a fim de serem comercializados em troca de entorpecentes, podendo em liberdade voltar a praticar o ato ilícito, cabendo, nestas circunstancias, acautelar a ordem pública de novas investidas.3. Inviável a concessão da liberdade provisória ao argumento de que o paciente, em eventual condenação, não será privado de sua liberdade diante das possíveis e substanciais modificações que a ação penal pode sofrer no decorrer da instrução, a exemplo do art. 384 do CPP.4. Inexiste constrangimento ilegal na manutenção da prisão do paciente quando não estiver demonstrada a imprescindibilidade de seus cuidados do filho menor, estando ausentes as condições exigidas pelo art. 318 do CPP para a concessão de prisão domiciliar.5. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, não são suficientes a autorizar a concessão de liberdade provisória ou a revogação da prisão preventiva se presentes seus motivos ensejadores.6. Ordem que se denega. (Habeas Corpus 0005733-31.2018.822.0000, Rel. Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Criminal, julgado em 31/10/2018. Publicado no Diário Oficial em 13/11/2018. Origem: 00018659720188220015. Guajará-Mirim/RO (2ª Vara Criminal).Pondero que o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também acautelar o meio social em face da gravidade do crime e de sua repercussão. Por fim, em razão de ainda

se fazerem presentes os pressupostos autorizadores da manutenção do decreto prisional, quais sejam: necessidade de garantia da ordem pública, da aplicação da lei penal, a medida mais salutar, por ora, é a manutenção da prisão da Requerente. De outra parte, anote-se ainda, que as medidas cautelares, alternativas à prisão preventiva (art. 319, CPP), ou a substituição por prisão domiciliar, não se mostram suficientes, adequadas e proporcionais aos fatos praticados.Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva requerida por RICHARDSON MONTEIRO ALMAQUIO, qualificado nos autos.Intimem-se. Ciência ao Ministério Público.SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ OFÍCIO.Cumpra-se, expedindo-se o necessário.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 19 de dezembro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0003663-40.2011.8.22.0015
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Alexsander Martinez de Figueiredo
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de requerimento em favor de ALEXSANDER MARTINEZ DE FIGUEIREDO, formulado pela Defensoria Pública do Estado, para que se reconheça o benefício do indulto ao requerente, nos termos do Decreto n. 9.246/2017.O Ministério Público opinou favoravelmente ao reconhecimento da benesse.Decido.O apenado está cumprindo a condenação referente às Guias encartadas nas fls. 03; 136 e 157 destes autos. Conforme certidão anexada (fl.267), ele atende aos requisitos do decreto presidencial no que concerne à medida despenalizadora em enfoque.Sendo assim, cumpriu ele as condições do art. 1º, incisos III, do referido diploma. Diante do exposto, concedo indulto condicional ao apenado, via de consequência, julgo extinta a punibilidade nos termos do art. 107, inc. II, do Código Penal.P.R.I.C e oportunamente, arquive-se. Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 19 de dezembro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0005922-37.2013.8.22.0015
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Dilnair Firmino Chagas
DECISÃO:
DECISÃO Trata-se de requerimento em favor de DILNAIR FIRMINO CHAGAS, formulado pela Defensoria Pública do Estado, para que se reconheça o benefício do indulto ao requerente, nos termos do Decreto n. 9.246/2017.O Ministério Público opinou favoravelmente ao reconhecimento da benesse (fls. 712/713).Decido.Com efeito, a despeito do zelo contido nas alegações do Ilmo. Defensor Público do Estado, em defesa de seu assistido, o pedido não merece acolhida. Explico.O art. 7º, parágrafo único do decreto presidencial invocado, obsta o reconhecimento da benesse, haja vista que o apenado já foi beneficiado com o instituto da comutação no ano de 2015, consoante se infere da DECISÃO encartada às fls. 567/568; ipisis litteris:Art. 7º - ( )Parágrafo único. A comutação a que se refere o caput será concedida às pessoas condenadas à pena privativa de liberdade que não tenham, até 25 de dezembro de 2017, obtido as comutações decorrentes de Decretos anteriores, independentemente de pedido anterior.Diante do exposto, nego o indulto ao apenado.P.R.I.Prossiga-se na fiscalização da pena. Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 19 de dezembro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0002295-49.2018.8.22.0015
Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Autor:Delegacia Espec. Em Defesa da Mulher e Família de Guajará Mirim
Infrator:Francisco do Nascimento Soares
DESPACHO:
DESPACHO Ao Ministério Público.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 19 de dezembro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001347-10.2018.8.22.0015
Ação:Processo Administrativo
Autor:Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social
DESPACHO:
DESPACHO Ao Ministério Público.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 19 de dezembro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0002273-88.2018.8.22.0015
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Francisco Emicael Cardoso Ortiz
DESPACHO:
DESPACHO Considerando que o apenado encontra-se preventivado nos autos da Justiça Federal nº 0001161-97.2017.401.4102, SUSPENDO a execução até o deslinde da ação penal e/ou revogação da prisão preventiva, o que vier primeiro. Diante deste contexto, promovo a suspensão no SAP pelo prazo de 06 (seis) meses, lapso temporal hábil para a CONCLUSÃO da instrução.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 19 de dezembro de 2018.Jaires Taves Barreto
Juiz de Direito

Proc.: 0000647-34.2018.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré
Condenado:Jair Suede de Souza Pinheiro
DECISÃO:
DECISÃO Abra-se vista à parte apelada para apresentar razões de recorrido, no prazo de 8 (oito) dias, sob pena remessa do recurso sem sua manifestação, nos termos dos artigos 600 e 601, ambos do CPP.Decorrido o prazo legal, em caso de ausencia de razões de apelante ofertadas, e ausente que esteja a ressalva prevista no CPP art. 600, par. 4º, tornem-se os autos novamente conclusos para deliberação deste juízo, em cotejo à eventual manifestação do réu e de sua defesa técnica.Transcorrido o prazo legal para a presentação das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as homenagens e cautelas de estilo.Int.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 19 de dezembro de 2018.Jaires Taves Barreto
Juiz de Direito

Proc.: 1002477-52.2017.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Delegacia Espec. Em Defesa da Mulher e Família de Guajará Mirim
Condenado:Alexandre de Almeida Castro
DECISÃO:
DECISÃO Em atenção ao exposto às fls. 85-verso, determino a incineração da droga apreendida nos autos.SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO À AUTORIDADE POLICIAL.Nada mais pendente, arquive-se.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 19 de dezembro de 2018.Jaires Taves Barreto
Juiz de Direito

Proc.: 0000531-96.2016.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
Denunciado:José Mendes Ribeiro
DESPACHO:
DESPACHO Ciente do teor da certidão cartorária (fl. 118-verso). Determino a destruição dos bens apreendidos – fls. 40.Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se estes autos. Pratique-se o necessário.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 19 de dezembro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0003931-55.2015.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
Denunciado:Jeferson Farias da Silva

DESPACHO:
DESPACHO Cite-se o denunciado nos termos do aditamento apresentado (fls. 224/226).Após, nos termos do art. 384, § 2º, do Código de Processo Penal, encaminhe-se os autos à Defensoria Pública para que se manifeste, azo que poderá requerer o que julgar pertinente.Intimem-se.Pratique-se o necessário.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 19 de dezembro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0060254-27.2008.8.22.0015
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Ronaldo Ramos Saraiva
DESPACHO:
DESPACHO Reitere-se o ofício expedido às fls. 513, acrescentando a informação de que o apenado, inclusive, conseguiu um emprego na Comarca de Porto Velho, o que viabiliza a sua ressocialização. Cumpra-se com urgência.SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO, a ser instruído com cópia das fls. 521/522.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 19 de dezembro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001055-30.2015.8.22.0015
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público Federal
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Francisco de Assis Máximo de Oliveira
DESPACHO:
DESPACHO Cumpra-se o DESPACHO de fls. 207.Após venham conclusos para deliberação acerca da progressão de regime, bem como da unificação das penas.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 19 de dezembro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000114-75.2018.8.22.0015
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:Delegacia Espec. Em Defesa da Mulher e Família de Guajará Mirim
Indiciado:Elias Burgos de Chavez
DECISÃO:
DECISÃO Trata-se de pedido de arquivamento dos presentes autos de Inquérito Policial.Como fundamento, o representante do Ministério Público alega a falta de justa causa, pois não ficou demonstrada a autoria da conduta delitiva, carecendo, portanto, de elemento para oferecimento da denúncia.O bem elaborado parecer ministerial não merece reparos e adoto como razões de decidir.Dessa forma acolho a manifestação do Ministério Público, relativamente a este inquérito policial, e lhe determino o arquivamento, ressalvando que tal medida não acarretará a coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas com o surgimento de novas provas, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Penal. Nesse sentido:"Arquivamento de inquérito por falta de elementos não faz coisa julgada, ficando sempre livre à Justiça a realização de novas pesquisas. Se com as investigações supervenientes surgirem dados que autorizem a propositura da ação penal deverá esta ser promovida".(TACRIM - SP - HC - Rel. Gonzaga Franceschimi - JUTACRIM SP.)Façam-se as necessárias anotações e comunicações, após ARQUIVEM-SE.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 19 de dezembro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001862-45.2018.8.22.0015
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
Flagranteado:Marciane da Silva Monteiro
DECISÃO:
DECISÃO A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público, preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não se verifica qualquer ocorrência que pudesse ensejar sua rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo DISPOSITIVO legal.O(s) acusado(s) está(ão) devidamente qualificado(s) e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.Cite(m)-se o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e, arrolar testemunhas.Intime(m)-se, ainda, que, transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo.No mais, proceda-se a escrivania a juntada de antecedentes atualizados do(s) acusado(s) da(s) comarca(s) em que possui(em) cadastro no Sistema de Automação Processual – SAP. Na oportunidade devera proceder ainda a juntada das folhas de antecedentes expedidas pelo INI/DF e SSP/RO.Defiro os requerimentos ministeriais retro.Determino a restituição da motocicleta apreendida (fls. 64).Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 19 de dezembro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001751-61.2018.8.22.0015
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré
Flagranteado:Nelinho Ritamar Gomes dos Santos
DECISÃO:
DECISÃO A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público, preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não se verifica qualquer ocorrência que pudesse ensejar sua rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo DISPOSITIVO legal.O(s) acusado(s) está(ão) devidamente qualificado(s) e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.Cite(m)-se o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e, arrolar testemunhas.Intime(m)-se, ainda, que, transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo.No mais, proceda-se a escrivania a juntada de antecedentes atualizados do(s) acusado(s) da(s) comarca(s) em que possui(em) cadastro no Sistema de Automação Processual – SAP. Na oportunidade devera proceder ainda a juntada das folhas de antecedentes expedidas pelo INI/DF e SSP/RO.Defiro os requerimentos ministeriais retro.Determino a restituição dos objetos apreendidos (fls. 11).Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 19 de dezembro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001338-48.2018.8.22.0015
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
Flagranteado:Erick Henrique José Marques Souza
DECISÃO:
DECISÃO:A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público, preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não se verifica qualquer ocorrência que pudesse ensejar sua rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo DISPOSITIVO legal.O(s) acusado(s) está(ão) devidamente qualificado(s) e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está

acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.Cite(m)-se o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e, arrolar testemunhas.Intime(m)-se, ainda, que, transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo.No mais, proceda-se a escrivania a juntada de antecedentes atualizados do(s) acusado(s) da(s) comarca(s) em que possui(em) cadastro no Sistema de Automação Processual – SAP. Na oportunidade devera proceder ainda a juntada das folhas de antecedentes expedidas pelo INI/DF e SSP/RO.Defiro os requerimentos ministeriais retro.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 19 de dezembro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001907-49.2018.8.22.0015
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
Flagranteado:Fernanda da Rocha Torrico, Willian da Silva Costa
DECISÃO:
DECISÃO:A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público, preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não se verifica qualquer ocorrência que pudesse ensejar sua rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo DISPOSITIVO legal.O(s) acusado(s) está(ão) devidamente qualificado(s) e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.Cite(m)-se o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e, arrolar testemunhas.Intime(m)-se, ainda, que, transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo.No mais, proceda-se a escrivania a juntada de antecedentes atualizados do(s) acusado(s) da(s) comarca(s) em que possui(em) cadastro no Sistema de Automação Processual – SAP. Na oportunidade devera proceder ainda a juntada das folhas de antecedentes expedidas pelo INI/DF e SSP/RO.Defiro os requerimentos ministeriais retro.Determino a destruição dos bens apreendidos (garrafas de bebida) - fls. 25.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 19 de dezembro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0002113-34.2016.8.22.0015
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
Réu:Bruno Carneiro de Oliveira
DECISÃO:
DECISÃO:A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público, preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não se verifica qualquer ocorrência que pudesse ensejar sua rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo DISPOSITIVO legal.O(s) acusado(s) está(ão) devidamente qualificado(s) e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.Cite(m)-se o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e, arrolar testemunhas.Intime(m)-se, ainda, que, transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo.No mais, proceda-se a escrivania a juntada de antecedentes atualizados do(s) acusado(s) da(s) comarca(s) em que possui(em) cadastro no Sistema de Automação Processual – SAP. Na oportunidade devera proceder ainda a juntada das folhas de antecedentes expedidas pelo INI/DF e SSP/RO.Defiro os requerimentos ministeriais retro.Determino a restituição dos bens apreendidos (fls. 67).Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 19 de dezembro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001168-76.2018.8.22.0015
Ação:Auto de Prisão em Flagrante (Criminal)
Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
Indiciado:Jaime Amaral Jimenez, Jesus Jimenez Ibanez Júnior
DECISÃO:
DECISÃO:A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público, preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não se verifica qualquer ocorrência que pudesse ensejar sua rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo DISPOSITIVO legal.O(s) acusado(s) está(ão) devidamente qualificado(s) e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.Cite(m)-se o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e, arrolar testemunhas.Intime(m)-se, ainda, que, transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo.No mais, proceda-se a escrivania a juntada de antecedentes atualizados do(s) acusado(s) da(s) comarca(s) em que possui(em) cadastro no Sistema de Automação Processual – SAP. Na oportunidade devera proceder ainda a juntada das folhas de antecedentes expedidas pelo INI/DF e SSP/RO.Defiro os requerimentos ministeriais retro.Quanto ao descumprimento das cautelares impostas, dê-se vista ao MP para requerer o que de direito.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 19 de dezembro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001930-92.2018.8.22.0015
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:Delegacia Espec. Em Defesa da Mulher e Família de Guajará Mirim
Infrator:Lúcio Nogueira Rabelo
DECISÃO:
DECISÃO:A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público, preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não se verifica qualquer ocorrência que pudesse ensejar sua rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo DISPOSITIVO legal.O(s) acusado(s) está(ão) devidamente qualificado(s) e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.Cite(m)-se o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em)

por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e, arrolar testemunhas.Intime(m)-se, ainda, que, transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo.No mais, proceda-se a escrivania a juntada de antecedentes atualizados do(s) acusado(s) da(s) comarca(s) em que possui(em) cadastro no Sistema de Automação Processual – SAP. Na oportunidade devera proceder ainda a juntada das folhas de antecedentes expedidas pelo INI/DF e SSP/RO.Defiro os requerimentos ministeriais retro.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 19 de dezembro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001881-51.2018.8.22.0015
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:D. E. E. D. da M. e F. de G. M.
Flagranteado:R. P. M.
DECISÃO:
DECISÃO A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público, preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não se verifica qualquer ocorrência que pudesse ensejar sua rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo DISPOSITIVO legal.O(s) acusado(s) está(ão) devidamente qualificado(s) e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.Cite(m)-se o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e, arrolar testemunhas.Intime(m)-se, ainda, que, transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo.No mais, proceda-se a escrivania a juntada de antecedentes atualizados do(s) acusado(s) da(s) comarca(s) em que possui(em) cadastro no Sistema de Automação Processual – SAP. Na oportunidade devera proceder ainda a juntada das folhas de antecedentes expedidas pelo INI/DF e SSP/RO.Defiro os requerimentos ministeriais retro.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 19 de dezembro de 2018.Jaires Taves Barreto
Juiz de Direito

Proc.: 0002207-11.2018.8.22.0015
Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Autor:Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré
Infrator:Mauro da Silva Lopes
DESPACHO:
DESPACHO Ao Ministério Público.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 19 de dezembro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001572-30.2018.8.22.0015
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Walmir Bandeira do Amaral
DECISÃO:
DECISÃO Há notícia nos autos de que o apenado WALMIR BANDEIRA DO AMARAL, atualmente no regime semiaberto, evadiu-se (fls. 35).Sendo assim, necessário se faz ao caso em comento o deferimento da regressão cautelar do apenado. Assinalo que a regressão neste momento, por ter cunho cautelar e não definitivo, não implica em afronta aos princípios da legalidade e da presunção de inocência, sendo dispensável a oitiva do apenado e o prévio reconhecimento da falta grave para fins de regressão cautelar do regime. O Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento acerca da possibilidade da regressão cautelar do regime prisional, independentemente do reconhecimento da falta, quando, então, ocorrerá a regressão definitiva ao regime mais rigoroso.Nesse sentido, o seguinte julgado:HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR. DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES IMPOSTAS. AUSÊNCIA DE OITIVA PRÉVIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.1. Não se constata constrangimento ilegal na suspensão do benefício da prisão domiciliar cautelarmente, em razão da notícia de descumprimento de obrigação legal, no decorrer do cumprimento da pena no regime aberto.2. Este Superior Tribunal já decidiu ser perfeitamente cabível a regressão cautelar do regime prisional promovida pelo Juízo da Execução, sem a oitiva prévia do condenado, que somente é exigida na regressão definitiva. (Rcl 2.649/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 17.10.08).3. Parecer do MPF pela denegação do writ.4. Ordem denegada.(HC 185.253/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 28/02/2011).E ainda, dos tribunais pátrios:AGRAVO EM EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. COMETIMENTO DE NOVO DELITO. PRELIMINAR ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES. O presente recurso não resta prejudicado, pois a discussão acerca do regime carcerário é relevante caso a prisão preventiva seja revogada. REGRESSÃO CAUTELAR DE REGIME. De acordo com precedentes do STJ é plenamente possível a regressão cautelar de regime de apenado que comete falta grave até a realização da audiência de justificação. DECISÃO singular mantida. PRELIMINAR REJEITADA. AGRAVO IMPROVIDO. (Agravo Nº 70072763824, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Genacéia da Silva Alberton, Julgado em 15/03/2017). A determinação da regressão cautelar do regime de cumprimento da pena, no caso, igualmente tem por objetivo assegurar o fiel cumprimento da reprimenda e a eficácia da DECISÃO a ser proferida após a análise judicial da falta grave, bem como evitar a reiteração da conduta.Pelo exposto, REGRIDO CAUTELARMENTE a apenada ao regime fechado. Expeça-se MANDADO de prisão.Vindo aos autos notícia acerca do cumprimento do MANDADO de prisão, venham os autos conclusos ao gabinete para designação de audiência de justificação.SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE PRISÃO.Ciência ao Ministério Pública e a Defesa.Pratique-se o necessário.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 19 de dezembro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001282-15.2018.8.22.0015
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público Federal
Réu:Edson Wander de Araújo Lopes
DECISÃO:
DECISÃO Há notícia nos autos de que o apenado EDSON WANDER DE ARAÚJO LOPES, atualmente no regime semiaberto, evadiu-se (fls. 48).Sendo assim, necessário se faz ao caso em comento o deferimento da regressão cautelar do apenado.Assinalo que a regressão neste momento, por ter cunho cautelar e não definitivo, não implica em afronta aos princípios da legalidade e da presunção de inocência, sendo dispensável a oitiva do apenado e o prévio reconhecimento da falta grave para fins de regressão cautelar do regime. O Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento acerca da possibilidade da regressão cautelar do regime prisional, independentemente do reconhecimento da falta, quando, então, ocorrerá a regressão definitiva ao regime mais rigoroso.Nesse sentido, o seguinte julgado:HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR. DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES IMPOSTAS. AUSÊNCIA DE OITIVA PRÉVIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.1. Não se

constata constrangimento ilegal na suspensão do benefício da prisão domiciliar cautelarmente, em razão da notícia de descumprimento de obrigação legal, no decorrer do cumprimento da pena no regime aberto.2. Este Superior Tribunal já decidiu ser perfeitamente cabível a regressão cautelar do regime prisional promovida pelo Juízo da Execução, sem a oitiva prévia do condenado, que somente é exigida na regressão definitiva. (Rcl 2.649/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 17.10.08).3. Parecer do MPF pela denegação do writ.4. Ordem denegada.(HC 185.253/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 28/02/2011).E ainda, dos tribunais pátrios:AGRAVO EM EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. COMETIMENTO DE NOVO DELITO. PRELIMINAR ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES. O presente recurso não resta prejudicado, pois a discussão acerca do regime carcerário é relevante caso a prisão preventiva seja revogada. REGRESSÃO CAUTELAR DE REGIME. De acordo com precedentes do STJ é plenamente possível a regressão cautelar de regime de apenado que comete falta grave até a realização da audiência de justificação. DECISÃO singular mantida. PRELIMINAR REJEITADA. AGRAVO IMPROVIDO. (Agravo Nº 70072763824, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Genacéia da Silva Alberton, Julgado em 15/03/2017). A determinação da regressão cautelar do regime de cumprimento da pena, no caso, igualmente tem por objetivo assegurar o fiel cumprimento da reprimenda e a eficácia da DECISÃO a ser proferida após a análise judicial da falta grave, bem como evitar a reiteração da conduta.Pelo exposto, REGRIDO CAUTELARMENTE a apenada ao regime fechado.Expeça-se MANDADO de prisão.Vindo aos autos notícia acerca do cumprimento do MANDADO de prisão, venham os autos conclusos ao gabinete para designação de audiência de justificação.SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE PRISÃO. Ciência ao Ministério Pública e a Defesa.Pratique-se o necessário. Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 19 de dezembro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000903-74.2018.8.22.0015
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
Indiciado:Matheus Lobo de Almeida Carvalho, Dreyfus Gabriel Campos de Brito
DECISÃO:
DECISÃO:A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público, preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não se verifica qualquer ocorrência que pudesse ensejar sua rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo DISPOSITIVO legal.O(s) acusado(s) está(ão) devidamente qualificado(s) e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.Cite(m)-se o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e, arrolar testemunhas.Intime(m)-se, ainda, que, transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo.No mais, proceda-se a escrivania a juntada de antecedentes atualizados do(s) acusado(s) da(s) comarca(s) em que possui(em) cadastro no Sistema de Automação Processual – SAP. Na oportunidade devera proceder ainda a juntada das folhas de antecedentes expedidas pelo INI/DF e SSP/RO.Defiro os requerimentos ministeriais retro.Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 18 de dezembro de 2018.Jaires Taves Barreto
Juiz de Direito

Proc.: 1001686-83.2017.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré
Denunciado:Marcos Vinicius Bezerra dos Santos
DECISÃO:
DECISÃO Considerando que houve a aceitação da proposta de suspensão condicional do processo às fls. 60/61, para fins de regularização no SAP/TJRO, promovo a suspensão dos autos no sistema até a data de 24.10.2020.Decorrido o prazo acima assinalado, dê-se vista dos autos ao Ministério Público e a Defensoria Pública.Após, retornem.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 19 de dezembro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0002108-41.2018.8.22.0015
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Cleison Souza Gomes
DESPACHO:
DESPACHO Aguarde-se o cumprimento da pena, haja vista que a notícia de prisão refere-se à esfera cível (alimentos), não ensejando outras consequências no curso da execução da pena. Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 19 de dezembro de 2018.Jaires Taves Barreto
Juiz de Direito

Proc.: 0001905-79.2018.8.22.0015
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Fabiano de Oliveira Silva
DESPACHO:
DESPACHO Intime-se o apenado a comparecer neste Juízo para o fim de dar prosseguimentos aos termos do livramento condicional (fls. 201).SERVE A PRESENTE COMO MANDADO a ser cumprido na Rodovia 421 s/nº, Linha 27, Km 12, zona rural do município de Nova Mamoré/RO, nesta Comarca.Expeça-se o necessário. Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 19 de dezembro de 2018.Jaires Taves Barreto
Juiz de Direito

Proc.: 0002249-60.2018.8.22.0015
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Uanderson Cleiton da Silva
DESPACHO:
DESPACHO Considerando que já existe execução penal em andamento em face do apenado UANDERSON CLEITON DA SILVA, a numeração atinente ao processo deverá ser mantida, qual seja a numeração 0000894-15.2018.8.22.0015.Tal providência evitará a distribuição desnecessária de novos processos de execução. Cancele-se a numeração nova (0002249-60.2018.8.22.0015). Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 19 de dezembro de 2018.Jaires Taves Barreto
Juiz de Direito

Proc.: 0000715-23.2014.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré
Condenado:Mateus Silva Stocher
Advogado:Reginaldo Ferreira Lima (OAB/RO 2118)
DESPACHO:
DESPACHO Ciente do teor da certidão cartorária (fl. 131-verso). Determino a destruição do armamento e das munições apreendidas – fls. 10.O saldo que remanescer da fiança após o adimplemento das custas e despesas processuais (o que inclui o pagamento da prestação pecuniária) deverão ser restituídas ao réu.Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se estes autos. Pratique-se o necessário.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 19 de dezembro de 2018.Jaires Taves Barreto
Juiz de Direito

Proc.: 0001722-11.2018.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
Denunciado:Fabiano Cerqueira Leite
DESPACHO:
DESPACHO Trata-se de ação penal proposta em desfavor de FABIANO CERQUEIRA LEITE, residente na Rua Atlas, nº 6687, Bairro Três Marias, Porto Velho/RO.Haja vista o denunciado residir em outra comarca, depreco o oferecimento de suspensão condicional do processo, cujos termos se fazem presentes na fl. 5, devendo, caso aceita, o Juízo deprecado proceder com a sua fiscalização.Consigne-se ainda que, uma vez aceita na modalidade de prestação pecuniária, deverá o valor ser debitado da fiança recolhida.Expeça-se o necessário.SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO, OFÍCIO E/OU CARTA PRECATÓRIAGuajará-Mirim-RO, quarta-feira, 19 de dezembro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 1002331-11.2017.8.22.0015
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Ícaro de Souza Lima
Advogado:Taíssa da Silva Sousa (OAB/RO 5795)
DESPACHO:
DESPACHO Ante a concordância das partes, HOMOLOGO o cálculo de pena retro e determino o prosseguimento de execução, disponibilizando-o por meio da plataforma on line Google Drive. No mais, prossiga-se na fiscalização da pena.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 19 de dezembro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0050987-36.2005.8.22.0015
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça da Comarca de Guajará Mirim (RO 11111111111)
Condenado:Luiz Carlos Vaca Barba
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DESPACHO:
DESPACHO Ao Ministério Público acerca do que fora certificado às fls. 420.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 19 de dezembro de 2018. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito
Neusa de Cássia Souza Ribeiro

Escrivã Judicial Titular

COMARCA DE PIMENTA BUENO

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
CARTÓRIO DA 1ª VARA CRIMINAL
Fórum Ministro Hermes Lima
Rua Cassemiro de Abreu, 237-Centro
CEP 76970-000-Pimenta Bueno-RO
E-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0001703-23.2018.8.22.0009
Ação:Execução Provisória
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Rosana Alves da Silva Pereira
Advogado:João Paulo Ferro Rodrigues (OAB/RO 6060)
DECISÃO:
Trata-se de pedido de trabalho externo formulado pela reeducanda ROSANA ALVES DA SILVA PEREIRA, na qual pugna pela concessão de trabalho externo, a ser desenvolvido junto a empresa cuja proprietária é sua genitora (fls. 19/23).O Ministério Público se manifestou às fls. 26/27, aduzindo, em síntese, que não deve ser concedido o benefício à reeducanda, uma vez que o fato da empresa pertencer à sua genitora dificulta a fiscalização do cumprimento da pena.Destaco que embora a reeducanda tenha iniciado o cumprimento de sua pena em regime semiaberto, bem como ostente comportamento neutro, não é possível a concessão do trabalho na forma pleiteada, uma vez que se tratando de empresa familiar, torna-se dificultosa a fiscalização do cumprimento da pena, conforme bem ressaltado pelo Parquet.Assim sendo, INDEFIRO o pedido formulado, devendo a reeducanda verificar se pode ser incluída em um dos convênios ou obter carta de emprego. Serve a presente de ofício n. _____/2018 à Unidade Prisional para ciência.Vista dos autos ao MP para manifestação quanto ao pedido de saída temporária, com urgência.Cumpra-se. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 19 de dezembro de 2018.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 1002094-92.2017.8.22.0009
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Rodrigo da Silva Paiva
Advogado:Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa ( ), Rodrigo Ferreira Barbosa (OAB/RO 8746)
SENTENÇA:
Intimar a Defesa sobre a DECISÃO de pronúncia, cujo DISPOSITIVO segue transcrito: "(...) DISPOSITIVO Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 412 do Código de Processo Penal, julgo procedente a denúncia e PRONUNCIO o réu RODRIGO DA SILVA PAIVA, devidamente qualificado nos autos, a fim de que seja submetido a julgamento oportunamente perante o Tribunal do Júri desta Comarca, como incurso nas sanções dos arts. 121, §2°, inc. I do Código Penal em relação à vítima Jesiel Cleres Silva; art. 121, §2°, I e VI c/c §2°-A, I c/c art. 14, II do Código Penal em relação à vítima Daniele Pontes Almeida, bem como ao crime conexo do art. 129, §9°, do Código Penal (3º fato da denúncia).Nos termos do §3º do artigo 413 do Código de Processo Penal, passo a decidir sobre a necessidade da manutenção da prisão do pronunciado. Analisando os autos, verifico que o acusado encontra-se preso desde 07/12/2017, tendo o processo transcorrido normalmente, e ainda, verifico não existir nenhuma alteração fática que dê ensejo à revogação de sua prisão. Há de se notar, ainda, a gravidade em concreto da conduta do acusado, uma vez que desferiu um golpe com madeira na cabeça da vítima em plena via pública, sendo necessária a manutenção da sua prisão como forma de garantia da ordem pública.Ademais, não é possível a fixação de fiança e as medidas cautelares da nova Lei não se mostram adequadas e suficientes para o caso em tela, havendo os requisitos autorizadores da custódia cautelar, mormente a preservação da ordem pública, que, certamente, restou abalada neste Município, bem como para garantir a aplicação da lei penal e conveniência da instrução processual, tornando-se a custódia do réu altamente recomendável.Diante do exposto, com base no artigo 312 e seguintes do Código de Processo Penal, mantenho a prisão preventiva do réu RODRIGO DA SILVA PAIVA, qualificado na inicial. Por fim, acolho o pedido da parte, de acordo com a manifestação do Ministério Público para determinar a RESTITUIÇÃO do aparelho celular motorola Moto G4, 16 GB PLAY, n. 237304, cor preta ao genitor da vítima Jesiel, Sr. José Maria Silva, por não mais interessar ao processo. Realizem-se as providências necessárias.Preclusa a presente DECISÃO, proceda-se na forma prevista no artigo 421 e seguintes do Código de Processo Penal, com a preparação dos atos para o julgamento em Plenário. P.R.I. Cumpra-se." Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 19 de dezembro de 2018.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito
Ilderlan Lara de Melo
Diretor de Cartório

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
Juízo da 2ª Vara Cível e Juizado da
infância e Juventude da Comarca de Rolim de Moura - RO
E-mail: rmm2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0004810-14.2014.8.22.0010
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria Aparecida Dias
Advogado:Eloir Candioto Rosa (OAB/RO 4355)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss (000.)
DESPACHO:
A tutela antecipada foi concedida na SENTENÇA (fl. 74).A SENTENÇA foi reformada pelo E. TRF1.ª Região (fls. 96 e 96-verso), SEM DETERMINAR DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS MEDIANTE DECISÃO ANTECIPATÓRIA (fl. 96-verso).O INSS foi intimado (fl. 103verso) e não se manifestou nos autosOFICIE-SE AO INSS PARA CUMPRIR O ACÓRDÃO DE FLS. 96 e 96-v, CESSANDO O BENEFÍCIO QUE VINHA SENDO PAGO à AUTORA, caso isso ainda não tenha sido feito.Junto com o ofício, encaminhe-se cópia do acórdão.Cumpridos, arquive-se. Int. via DJe.
Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 19 de dezembro de 2018.
Jeferson Cristi Tessila de Melo
Juiz de Direito

Proc.: 0005231-04.2014.8.22.0010
Ação:Inventário
Inventariante:D. F. D.
Advogado:Amaury Adão de Souza (OAB/RO 279-A), Marineuza dos Santos Lopes (OAB/RO 6214)
Inventariado:E. de B. F. de S.
Advogado:Amaury Adão de Souza (OAB/RO 279-A)
SENTENÇA:
Trata-se de arrolamento dos bens deixados pelo falecido BENTO FERREIRA DE SOUZA, requerido pela viúva meeira, Dinéia França Dias.Apresentada a relação de herdeiros e descritos os bens a serem arrolados (fls. 3/4), foi exibido o plano de partilha, consignando-se que todos os herdeiros são maiores e estão de acordo quanto à divisão (art. 660, II e III, NCPC).Em casos tais, somente cabe ao juiz verificar a quitação dos tributos pertinentes, não havendo que se fazer maiores exigências. Há nos autos certidões negativas de débitos referentes ao imposto de renda do inventariado, aos tributos das esferas federal, estadual e municipal, bem como o comprovante de pagamento do ITCD.Ante o exposto, HOMOLOGO o plano de partilha (fls. 81/83) relativa aos bens deixados por Bento Ferreira de Souza, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, ressalvados erros, omissões ou eventuais direitos de terceiros.Custas recolhidas (fl. 25). Não há que ser expedido formal de partilha pois os únicos bens foram alienados no curso do processo (fls. 139 e 140). De igual forma, não há se falar em prestação de contas, pois os herdeiros são maiores de idade (fls. 16 a 23). Transitada em julgado a SENTENÇA, arquive-se.
Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 19 de dezembro de 2018.
Jeferson Cristi Tessila de Melo
Juiz de Direito
Heloisa Gonçalves Dias
Diretora de Cartório

COMARCA DE VILHENA

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.
ENDEREÇO ELETRÔNICO:
Juiz: Adriano Lima Toldo
Escrivão - Lorival Darius Tavares
vha2criminal@tj.ro.gov.br

Proc.: 0004330-82.2018.8.22.0014
Ação:Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)
Requerente:Dércio Ferreira dos Santos
Advogado:Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041), Davi Angelo Bernardi (OAB/RO 6438)
DECISÃO:
Vistos.DÉRCIO FERREIRA DOS SANTOS, qualificado nos autos, requer a revogação de sua prisão preventiva, argumentando não estarem presentes motivos ensejadores da prisão cautelar, vindo parecer ministerial desfavorável.É o relatório. DECIDO.O ora requerente foi preso em flagrante delito acusado da prática dos crimes previstos nos arts. 33, caput e c/c artigo 40, V, ambos da Lei n. 11.343/2006.Conforme se extrai do auto de prisão em flagrante, encontram-se presentes a materialidade e sérios indícios da autoria, razão pela qual foi homologada e convertida a prisão em flagrante em prisão preventiva.Os argumentos trazidos pela Defesa não infirmam os fundamentos do decreto prisional.O fato de ter trabalho e endereço fixo não impõe necessariamente a liberdade provisória, como quer fazer crer a ora requerente. Crimes desta natureza, trazem intranquilidade no meio social e a sociedade não suporta mais ficar à mercê de traficantes, gerando grave instabilidade à ordem pública.Note-se que o requerente foi flagrado transportando mais de 50 kg de cocaína, o que revela certa periculosidade e possível ligação com organização criminosa, o que será melhor investigado no decorrer da instrução criminal, sendo que eventual soltura poderá trazer obstáculos à produção da prova.O fato é que, por ora, entendo necessária a manutenção da prisão cautelar, até para o aprofundamento das investigações e para a conveniência da instrução criminal.Posto isso, ratificando os fundamentos do decreto prisional, indefiro o pedido.Intime-se. Arquive-se, juntando cópia desta DECISÃO nos autos principais.
Vilhena-RO, quarta-feira, 19 de dezembro de 2018.
Adriano Lima Toldo
Juiz de Direito

Proc.: 0004331-67.2018.8.22.0014
Ação:Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)
Requerente:Quintino Augusto de Oliveira Neto
Advogado:Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041)
DECISÃO:
Vistos.Quintino Augusto de Oliveira Neto, qualificado nos autos, requer a revogação de sua prisão preventiva, argumentando não estarem presentes motivos ensejadores da prisão cautelar, vindo parecer ministerial desfavorável.É o relatório. DECIDO.O ora requerente foi preso em flagrante delito acusado da prática dos crimes previstos nos arts. 33, caput e c/c artigo 40, V, ambos da Lei n. 11.343/2006.Conforme se extrai do auto de prisão em flagrante, encontram-se presentes a materialidade e sérios indícios da autoria, razão pela qual foi homologada e convertida a prisão em flagrante em prisão preventiva.Os argumentos trazidos pela Defesa não infirmam os fundamentos do decreto prisional.O fato de ter trabalho e endereço fixo não impõe necessariamente

a liberdade provisória, como quer fazer crer a ora requerente. Crimes desta natureza, trazem intranquilidade no meio social e a sociedade não suporta mais ficar à mercê de traficantes, gerando grave instabilidade à ordem pública.Note-se que o requerente foi flagrado transportando mais de 50 kg de cocaína, o que revela certa periculosidade e possível ligação com organização criminosa, o que será melhor investigado no decorrer da instrução criminal, sendo que eventual soltura poderá trazer obstáculos à produção da prova.O fato é que, por ora, entendo necessária a manutenção da prisão cautelar, sendo, no mínimo, temerária a soltura neste momento, até para o aprofundamento das investigações e para a conveniência da instrução criminal.Posto isso, ratificando os fundamentos do decreto prisional, indefiro o pedido.Intime-se. Arquive-se, juntando cópia desta DECISÃO nos autos principais. Vilhena-RO, quarta-feira, 19 de dezembro de 2018.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito
Lorival Darius Tavares
Escrivão

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7000863-44.2016.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: PAULO ROBERTO GOEBEL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação PARA PAGAMENTO DE CUSTAS
Fica a parte executada intimada para pagar as custas processuais, a ser devidamente atualizada quando do efetivo pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.
Vilhena, 19 de dezembro de 2018
JERONIMO JOSE DA SILVA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7009015-13.2018.8.22.0014
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Assuntos: [Alienação Fiduciária]
Valor: R$ 28.682,65
Requerente: Nome: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Endereço: Avenida José Maria Whitaker, 990, Planalto Paulista, São Paulo - SP - CEP: 04057-000
Advogado: Advogado: EDEMILSON KOJI MOTODA OAB: SP0231747 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: MARIA JOSE DA SILVA
Endereço: Avenida Presidente Tancredo Neves, 2344, Bodanese, Vilhena - RO - CEP: 76981-054
Advogado:
Intime-se a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias comprove o recolhimento das custas iniciais.
Expeça-se o necessário.
Vilhena, 20 de dezembro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7006697-57.2018.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assuntos: [Correção Monetária]
Valor: R$ 15.463,31
Requerente: Nome: T. R. CARMO & CIA LTDA - ME
Endereço: Avenida Capitão Castro, 4729, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-010
Advogado: Advogado: URANO FREIRE DE MORAIS OAB: RO000240B Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: OI MOVEL
Endereço: Edifício Telebrasília, térreo, parte 2, SCN Quadra 3 Bloco A, Asa Norte, Brasília - DF - CEP: 70713-900
Advogado:
Intime-se a executada ao pagamento voluntário do débito, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios também em 10%, sobre o débito, ficando ainda sujeito aos atos de expropriação (art. 523 do NCPC).
A intimação se dará na pessoa do advogado e pessoalmente caso não possua advogado que represente seus interesses.
Fica a parte executada ciente de que com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do NCPC, independente de penhora e de nova intimação inicia-se o prazo de 15 dias úteis para querendo apresentar impugnação ao cumprimento de sentença.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Vilhena, 20 de dezembro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7009641-66.2017.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assuntos: [Evicção ou Vicio Redibitório]
Valor: R$ 164.000,00
Requerente: Nome: JUNIOR ABREU JORDANI
Endereço: Rua Salvador, 1043, Jardim Oliveiras, Vilhena - RO - CEP: 76980-660
Advogado: Advogado: DAIANE FONSECA LACERDA OAB: RO0005755 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: TOYOTA DO BRASIL LTDA
Endereço: R. COMED ISMAEL CHAVE BARCELOS, 3000, DISTRITO INDUSTRIAL, Guaíba - RS - CEP: 92500-000
Nome: APEDIA VEICULOS E PECAS LTDA
Endereço: Avenida Celso Mazutti, 7363, Jardim Araucária, Vilhena - RO - CEP: 76987-487
Advogado: Advogado: RICARDO SANTOS DE ALMEIDA OAB: BA26312 Endereço: MANOEL BARRETO, 431, AP 401, GRACA, Salvador - BA - CEP: 40150-360 Advogado: ANDRE LUIS GONCALVES OAB: RO0001991 Endereço: Avenida Guaporé, 2464, - de 2362 a 2714 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-796 Advogado: SIDNEY DUARTE BARBOSA OAB: RO000630A-A Endereço: , Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-057 Advogado: KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO OAB: RO0003384 Endereço: , Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Considerando que a perita nomeada está impedida de realizar a perícia neste feito por ser funcionária pública e as partes não figurarem sob o pálio da gratuidade judiciária, nomeio em substituição o Perito Elias Custódio Pereira (Av. Edivaldo Luciano da Silva, n.1669, Bairro Bodanese, fone 98448-8830 e 3321-4550). Intime-se para pagamento em cinco dias, ou para no mesmo prazo nomear bens sob pena de penhora.
Intime-se-o nos termos do despacho de ID n. 21188821.
Expeça-se o necessário.
Vilhena, 20 de dezembro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7007214-62.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assuntos: [Honorários Profissionais]
Valor: R$ 33.891,05
Requerente: Nome: LENOIR RUBENS MARCON
Endereço: Rua Marques Henrique, 800, Escritorio de Advocacia, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-106
Advogado: Advogado: LENOIR RUBENS MARCON OAB: RO0000146 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: ROGERIO APARECIDO VIEIRA
Endereço: Rua Marques Henrique, 109, CASA, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-086
Advogado:
Defiro a gratuidade judiciária.
Nos termos do art. 334 do CPC, cite-se e intime-se o requerido para comparecer(em) à audiência de tentativa de conciliação, que designo para o dia 30 de janeiro de 2019, às 10:30 horas, advertindo-o de que o prazo para contestação, que é de 15 dias, contar-se-á à partir da data da audiência, consignando-se, ainda, as advertências do art. 344 e § 8º do art. 334. Aplica-se a Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto nos arts. 180 e 183 do CPC
Cite-se o requerido preferencialmente, via AR e no endereço abaixo, da audiência de autocomposição, em sendo realizado o ato por meio de Oficial de Justiça, poderá o servidor da justiça, certificar, em mandado, proposta de autocomposição na ocasião de realização de ato de comunicação que lhe couber.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade.
Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC) e de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, § 8º, do CPC).
Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º do CPC. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do NCPC.
Advirta(m)-se o réu que não sendo contestada a pretensão, no prazo legal, se presumirão aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.
Caso a tentativa de conciliação reste frutífera, tornem conclusos para homologação da sentença. Se a conciliação restar infrutífera e a parte requerida formulado reconvenção, alegando qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do NCPC ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do art. 351 do CPC.
Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO, E INTIMAÇÃO.
Vilhena, 20 de dezembro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002182-13.2017.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assuntos: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado]
Valor: R$ 26.057,72
Requerente: Nome: MARIA HELENA DA SILVA
Endereço: Rua 14 nº. 638, Zona Rural, Distrito de Nova Conqu, 638, Zona Rural, Distrito de Nova Conquista, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: Advogado: SERGIO CRISTIANO CORREA OAB: RO0003492 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Endereço: Avenida Major Amarante, 3498, 3498, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: Advogado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: RO0005546 Endereço: , Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Por se tratar de relação de consumo, defiro a inversão do ônus da prova e determino a intimação do requerido para que no prazo de 05 (cinco) dias junte aos autos os extratos que comprovem o valor dos descontos realizados na conta da autora.
Expeça-se o necessário..
Vilhena, 20 de dezembro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7008936-34.2018.8.22.0014
Classe: FAMÍLIA- REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)
Assuntos: [Regulamentação de Visitas]
Valor: R$ 954,00
Requerente: Nome: SAMUEL ASAFE FERREIRA DA SILVA
Endereço: Área Rural, linha 2 s/n, Área Rural de Vilhena, Vilhena - RO - CEP: 76988-899
Nome: NELSI FERREIRA DE SOUZA COSTA
Endereço: Área Rural, linha 02 s/n, Área Rural de Vilhena, Vilhena - RO - CEP: 76988-899

Advogado: Advogado: MARIA BEATRIZ IMTHON OAB: RO0000625 Endereço: desconhecido Advogado: ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA OAB: RO3130 Endereço: Rua Francisco Oscar Mendes, 644, Jardim Oliveiras, Vilhena - RO - CEP: 76980-624
Requerido: Nome: ROSIANE FERREIRA PENA SILVA
Endereço: Rua Oito Mil Quinhentos e Quatro, 451, Assosete, Vilhena - RO - CEP: 76986-370
Nome: SIDNEY JOSE DA SILVA
Endereço: Rua Oito Mil Quinhentos e Quatro, 451, Assosete, Vilhena - RO - CEP: 76986-370
Advogado:
Conforme se infere dos autos tramitou junto a 4ª Vara Cível desta Comarca ação de guarda, com as mesmas partes envolvidas nesta ação.
Assim sendo, a presente ação de regulamentação de visitas deve ser processada naquele Juízo.
Redistribua-se o feito para a 4ª Vara Cível desta Comarca.
Vilhena, 20 de dezembro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7009329-90.2017.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
Assuntos: [Duplicata]
Valor: R$ 14.871,68
Requerente: Nome: TURATTI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME
Endereço: Avenida Paraná, 1321, Alto Alegre, Vilhena - RO - CEP: 76985-295
Advogado: Advogado: KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO OAB: RO0003384 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: ANSELMO GOMES
Endereço: Rua Dois Mil Duzentos e Cinco, 6048, S-22, Vilhena - RO - CEP: 76985-240
Advogado:
Intime-se a executada ao pagamento voluntário do débito, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios também em 10%, sobre o débito, ficando ainda sujeito aos atos de expropriação (art. 523 do NCPC).
A intimação se dará na pessoa do advogado e pessoalmente caso não possua advogado que represente seus interesses.
Fica a parte executada ciente de que com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do NCPC, independente de penhora e de nova intimação inicia-se o prazo de 15 dias úteis para querendo apresentar impugnação ao cumprimento de sentença.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Vilhena, 20 de dezembro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7004791-32.2018.8.22.0014
Classe: IMISSÃO NA POSSE (113)
Assuntos: [Defeito, nulidade ou anulação]
Valor: R$ 85.000,00
Requerente: Nome: ARLINDO RIBEIRO SOARES
Endereço: Rua Ceará, 25, - até 900 - lado par, Praia da Costa, Vila Velha - ES - CEP: 29101-290
Nome: NELSON RIBEIRO SOARES FILHO
Endereço: Alameda Grajaú, 129, sala 1401, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06454-050
Advogado: Advogado: MARCELLO KARKOTLI BERTONI OAB: SP248545 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: ADAILTON SAWARIS
Endereço: Rua Juscelino Kubitschek, 96, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-148
Nome: JANETE SCHAVETOCK SAWARIS
Endereço: Rua Juscelino Kubitschek, 96, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-148
Nome: NIVALDO JACINTO DOS SANTOS
Endereço: Rua Juscelino Kubitschek, 96, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-148
Nome: MARCELA LIVIA LOBIANCO
Endereço: Rua Juscelino Kubitschek, 96, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-148
Advogado: Advogado: AIRO ANTONIO MACIEL PEREIRA OAB: RO0000693 Endereço: Av. Rony de Castro Pereira, 3878, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-734
Considerando o princípio constitucional do contraditório, determino a intimação do embargado para querendo manifestar-se em 05 (cinco) dias quanto aos embargos de declaração opostos.
Expeça-se o necessário.
Vilhena, 20 de dezembro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7008848-93.2018.8.22.0014
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Assuntos: [Fixação]
Valor: R$ 4.572,00
Requerente: Nome: RAYRAN DAVI SOUZA VIEIRA
Endereço: Avenida Mil Quinhentos e Cinco, 1246, Cristo Rei, Vilhena - RO - CEP: 76983-434
Nome: JONAS MATHEUS SOUZA VIEIRA
Endereço: Avenida Mil Quinhentos e Cinco, 1246, Cristo Rei, Vilhena - RO - CEP: 76983-434
Advogado:
Requerido: Nome: RAIMUNDO DE SOUZA VIEIRA
Endereço: RUA TUBÃ, 1057, CIDADE NOVA, Lucas do Rio Verde - MT - CEP: 78455-000
Advogado:
Defiro a gratuidade judiciária.
RAYRAN DAVI SOUZA VIEIRA e JONAS MATHEUS SOUZA VIEIRA, representados por sua genitora Mariscléia Souza da Silva, assistida por Marcia Soares de Souza ingressaram com a presente ação de alimentos em face de RAIMUNDO DE SOUZA VIEIRA.
Em sede de liminar, requereu a concessão de alimentos provisórios em 40% sobre o salário mínimo acrescido de 50% do valor das despesas extraordinárias dos menores.
Decido.
Sabe-se que os alimentos, aos pais cabe o dever de sustentar os filhos enquanto estes deles dependerem.
Trata-se de dever inafastável e que implica na atuação da vontade estatal em caso de não cumprimento.
Os menores são filhos do requerido, conforme faz prova a certidão de nascimento juntada aos autos. Evidente que em razão da pouca idade depende dos genitores para sobreviver.

Não há evidências de que a mãe tenha condições de fazer frente às despesas que a criação do filho demanda. Mesmo que tivesse essa condição, haveria para o pai o dever de contribuir dentro de suas possibilidades e de acordo com as necessidades da criança.
Com efeito, em tema de alimentos, deve se procurar atender ao binômio necessidade/possibilidade.
Considerando que os menores estão sob a guarda e responsabilidade da genitora, e tendo com objetivo de guarnecer os direitos dos menores e a genitora não ter condições suficientes para as necessidades básicas dos filhos, entendo que devem ser fixados os alimentos provisórios em favor de Rayran Davi Souza Vieira e Jonas Matheus Souza Vieira, a ser pago pelo requerido, ora genitor, no valor correspondente a 40% sobre o salário mínimo vigente, acrescido de 50 % das despesas extraordinárias, mediante apresentação de nota fiscal.
Consigna-se que o pagamento dos alimentos provisórios deverão ser realizados até o quinto dia útil de cada mês, a partir da intimação em conta bancária a ser indicada pela genitora dos menores.
Por ora deixo de designar audiência de conciliação, considerando que o requerido reside em outra Comarca, consignando que a conciliação pode ser tentada a qualquer momento no processo.
Cite-se o requerido para no prazo de 15 dias apresentar defesa, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”
Apresentada a resposta, vista à parte autora para querendo apresentar impugnação se houver arguição de matéria processual ou juntada de documentos.
Após, intimem-se as partes para querendo apresentarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de cinco dias.
Intimem-se.
Defiro ao Sr. Oficial de Justiça proceder as diligências na forma do artigo 212 § 2.º do NCPC.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Vilhena, 20 de dezembro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000343-16.2018.8.22.0014
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assuntos: [Alienação Fiduciária]
Valor: R$ 56.422,82
Requerente: Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., CIDADE DE DEUS, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado: Advogado: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB: RO0006557 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: ERNANDE DA SILVA FILHO - ME
Endereço: Travessa E, 4882, Bela Vista, Vilhena - RO - CEP: 76982-070
Advogado:
Defiro a expedição de mandado de busca e apreensão conforme requerido na petição de ID n. 23426275.
Expeça-se o necessário.
Vilhena, 24 de dezembro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7010097-50.2016.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assuntos: [Erro Médico, Erro Médico, Assistência Judiciária Gratuita]
Valor: R$ 88.000,00
Requerente: Nome: ANTONIO DE BRITO
Endereço: Rodovia 399, Km 33, S/N, distrito de Nova Conquista, Nova Conquista (Vilhena) - RO - CEP: 76989-000
Advogado: Advogado: AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA OAB: RO0003146 Endereço: desconhecido Advogado: ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA OAB: RO0004001 Endereço: Avenida Benno Luiz Graebin, 4038, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Requerido: Nome: MUNICIPIO DE VILHENA
Endereço: Centro Administrativo Senador Dr. Teotonio Vilella, s/n, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado:
Aguarde-se o retorno do perito nomeado e após o dia 20/12, proceda a Escrivania contato telefônico com o mesmo solicitando informações acerca de sua nomeação.
Expeça-se o necessário.
Vilhena, 20 de dezembro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003720-92.2018.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assuntos: [Inadimplemento, Intimação / Notificação]
Valor: R$ 5.341,32
Requerente: Nome: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Endereço: Avenida Fernando Correa da Costa, 1944, Jardim Kennedy, Cuiabá - MT - CEP: 78065-000
Advogado: Advogado: MARCELO BRASIL SALIBA OAB: RO0005258 Endereço: desconhecido Advogado: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO OAB: RO0004658 Endereço: Edifício Empire Center, 06, Avenida Historiador Rubens de Mendonça 990, Baú, Cuiabá - MT - CEP: 78008-900
Requerido: Nome: MARCOS COELHO DA SILVA
Endereço: Avenida Brasil, 4946, RUA 38, Bela Vista, Vilhena - RO - CEP: 76982-063
Advogado:
Trata-se o presente feito de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por Canopus Administradora de Consórcios S/A em face de Marcos Coelho da Silva.
Durante o trâmite regular do feito, o autor requereu a desistência da presente ação.
Diante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do Artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, tendo em vista a desistência do autor da ação.
Sem custas.
Considerando-se a preclusão lógica, procedam-se as baixas e arquivem-se.
Intimem-se.
Vilhena, 20 de dezembro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7006738-24.2018.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assuntos: [Cheque]
Valor: R$ 10.678,76
Requerente: Nome: AGNALDO TIMOTEO DA SILVA SANTOS
Endereço: Rua José de Mendes Filho, 4292, - de 4100 ao fim - lado par, Residencial Parque Alvorada, Cacoal - RO - CEP: 76961-560
Advogado: Advogado: MAYCON SIMONETO OAB: RO0007890 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: HELIO TSUNEO IKINO - EPP
Endereço: Avenida José do Patrocínio, 4504, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-036
Nome: VALDINEI DA SILVA
Endereço: desconhecido
Advogado:
Intime-se a parte autora exequente para que no prazo de 05 (cinco) dias junte aos autos declaração de imposto de renda, no intuito de comprovar sua alegada hipossuficiência financeira.
Expeça-se o necessário.
Vilhena, 20 de dezembro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7005988-56.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assuntos: [Cheque]
Valor: R$ 3.013,83
Requerente: Nome: IZABEL CRISTINA CORREA TABORDA
Endereço: Rua Quintino Cunha, 245, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-088
Advogado: Advogado: RAFAELA GEICIANI MESSIAS OAB: RO0004656 Endereço: desconhecido Advogado: JAYNE MOUTINHO BALESTRIN OAB: RO7928 Endereço: Avenida Capitão Castro, 3782, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Requerido: Nome: ALESSANDRA ALMEIDA DINIZ
Endereço: Rua Porto Velho, 106, Centro (5º BEC), Vilhena - RO - CEP: 76988-054
Advogado:
Defiro o requerido na petição de ID n. 21658473.
Expeça-se o necessário.
Vilhena, 20 de dezembro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7005531-87.2018.8.22.0014
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assuntos: [Alienação Fiduciária]
Valor: R$ 50.992,83
Requerente: Nome: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Endereço: Rua Amador Bueno, 474, BLOCO C 1ANDAR, Santo Amaro, São Paulo - SP - CEP: 04752-005
Advogado: Advogado: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB: SP0115665 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: JOAO ADELAR DOS SANTOS
Endereço: Avenida Celso Mazutti, 1691, BODANESE, Jardim Araucária, Vilhena - RO - CEP: 76987-419
Advogado:
Intime-se a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias comprove o recolhimento da diligência prevista no art. 17 da Lei 3.896/2016.
Expeça-se o necessário.
Vilhena, 20 de dezembro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7006931-10.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assuntos: [Espécies de Títulos de Crédito]
Valor: R$ 16.004,13
Requerente: Nome: AUTO POSTO CATARINENSE LTDA
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 1818, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: Advogado: MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO OAB: RO0006125 Endereço: desconhecido Advogado: ANDRE COELHO JUNQUEIRA OAB: RO0006485 Endereço: AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ, 4287, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Requerido: Nome: DISTRIBUIDORA E TRANSPORTADORA DE CARNES SUITAV LTDA
Endereço: Rua José Sebastião Lopes, 553, Centro, São Sebastião da Amoreira - PR - CEP: 86240-000
Advogado:
Intime-se a parte exequente para que no prazo de 05 (cinco) dias comprove o recolhimento da diligência prevista no art. 17 da Lei 3.896/2016.
Após, voltem conclusos para análise do pedido de ID n. 21724397.
Expeça-se o necessário.
Vilhena, 20 de dezembro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001786-02.2018.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assuntos: [Cédula de Crédito Comercial]
Valor: R$ 1.221,32
Requerente: Nome: A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP
Endereço: Rua Quintino Cunha, 214, centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: Advogado: ERIC JOSE GOMES JARDINA OAB: RO0003375 Endereço: desconhecido

Requerido: Nome: EDINEIA ALVES DA SILVA
Endereço: Rua Mil Quinhentos e Oito, 1821, Parque Cidade Jardim I, Vilhena - RO - CEP: 76983-506
Advogado:
A consulta ao sistema INFOJUD restou infrutífera.
Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, indicando bens do devedor, visando a prestação jurisdicional invocada.
Decorrido o prazo, quedando-se inerte, nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.
Vilhena, 20 de dezembro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002164-26.2016.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
Assuntos: [Correção Monetária]
Valor: R$ 190,36
Requerente: Nome: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
Endereço: RUA GETULIO VARGAS, 222, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: Advogado: JOSEMARIO SECCO OAB: RO0000724 Endereço: desconhecido Advogado: ANDERSON BALLIN OAB: RO0005568 Endereço: avenida capitão castro, 3556, centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Requerido: Nome: FRANCISCO GONCALVES ARAUJO
Endereço: Rua Castelo Branco, 3390, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado:
A consulta ao sistema BACEN/JUD restou infrutífera.
Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, visando a prestação jurisdicional invocada.
Em caso de inércia, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional após este período.
Vilhena, 20 de dezembro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7008811-66.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assuntos: [Seguro]
Valor: R$ 1.687,50
Requerente: Nome: ADEILTON JEREMIAS DE SOUZA DIAS
Endereço: Rua Mil Oitocentos e Onze, 1924, Bela Vista, Vilhena - RO - CEP: 76982-038
Advogado: Advogado: ERIC JOSE GOMES JARDINA OAB: RO0003375 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado:
Defiro a gratuidade judiciária.
Deixo de designar audiência de conciliação haja vista que o conflito não admite autocomposição (art. 334, § 4º, I e II, do NCPC), por envolver direitos indisponíveis que não admitem transação.
Cite-se o requerido para no prazo de 15 dias apresentar defesa, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”
Apresentada a resposta, vista à parte autora para querendo apresentar impugnação se houver arguição de matéria processual ou juntada de documentos.
Após, intimem-se as partes para querendo apresentarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de cinco dias.
Intimem-se.
Defiro ao Sr. Oficial de Justiça proceder as diligências na forma do artigo 212 § 2.º do NCPC.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Vilhena, 20 de dezembro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7007775-23.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Assuntos: [Dívida Ativa]
Valor: R$ 2.723,05
Requerente: Nome: MUNICIPIO DE VILHENA
Endereço: desconhecido
Advogado:
Requerido: Nome: C. SUCKEL & CIA. LTDA - EPP
Endereço: Rua Vinte, SETOR 70 / QUADRA 02 / LOTE 02, Residencial Cidade Verde II, Vilhena - RO - CEP: 76982-828
Advogado:
O executado não concordou com o pedido de desistência da presente ação, formulado pelo exequente.
Assim sendo, considerando o princípio constitucional do contraditório, determino a intimação do excepto para querendo manifestar-se em 15 (quinze) dias acerca da exceção de pré executividade apresentada.
Expeça-se o necessário.
Vilhena, 20 de dezembro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0006405-07.2012.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assuntos: [Perdas e Danos, Ato / Negócio Jurídico]
Valor: R$ 97.200,00

Requerente: Nome: JOAO HONORIO DOS SANTOS
Endereço: Rua Sete de Setembro, 92972, Vilhena - RO - CEP: 76980-126
Advogado: Advogado: CARLA FALCAO SANTORO OAB: RO000616A Endereço: Av. Presidente Nasser, 420, Vilhena - RO - CEP: 76980-764 Advogado: ROBERTO BERTTONI CIDADE OAB: RO0004178 Endereço: Av. Presidente Nasser, 420, Vilhena - RO - CEP: 76980-764 Advogado: MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES OAB: RO0006304 Endereço: Av. Presidente Nasser, 420, Vilhena - RO - CEP: 76980-764
Requerido: Nome: FRANCISCO BATISTA DOS SANTOS
Endereço: desconhecido
Nome: JORGE DOS SANTOS
Endereço: desconhecido
Nome: JENARIO PEREIRA SOARES
Endereço: desconhecido
Advogado: Advogado: RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS FERRI OAB: RO0002832 Endereço: , Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Advogado: MARCOS ROGERIO SCHMIDT OAB: RO0004032 Endereço: Avenida Major Amarante, 4464, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-016 Advogado: DEJAMIR FERREIRA DA COSTA OAB: RO0001724 Endereço: Av. Rony de Castro, 4114, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-736
A consulta ao sistema BACEN/JUD restou infrutífera.
Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, visando a prestação jurisdicional invocada.
Em caso de inércia, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional após este período.
Vilhena, 20 de dezembro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7007536-82.2018.8.22.0014
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assuntos: [Alienação Fiduciária]
Valor: R$ 11.552,39
Requerente: Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado: Advogado: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB: RO0006557 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: RAMIRO DA SILVEIRA MENDES
Endereço: Avenida Capitão Castro, 10515, Rua Astorga, Setor 13, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-010
Advogado: Advogado: GILSON CESAR STEFANES OAB: RO0003964 Endereço: Avenida Liberdade, 3305, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-144
Mantenho a decisão agravada por considerar que o autor comprovou os requisitos necessários para o deferimento da liminar.
Por outro lado, em cumprimento à decisão em sede de agravo que concedeu efeito suspensivo à decisão liminar, determino que o veículo seja restituído ao requerido, até decisão final.
Cumpra-se por oficial plantonista, intimando o depositário a restituir o veículo ao requerido.
Prestadas as informações acerca do agravo de instrumento.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Vilhena, 20 de dezembro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000622-36.2017.8.22.0014
Classe: FAZ PUBL - AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)
Assuntos: [Improbidade Administrativa]
Valor: R$ 480.000,00
Requerente: Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Endereço: Av. Castelo Branco, 000, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Nome: MUNICIPIO DE VILHENA
Endereço: AC Vilhena, 4177, Avenida Rony de Castro Pereira, 4177, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76981-000
Advogado:
Requerido: Nome: JOSE LUIZ ROVER
Endereço: Rua Euvira Crepaldi, 5121, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Endereço: SABINO BEZERRA DE QUEIROZ, 5423, JARDIM ELDORADO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Endereço: Centro Administrativo Senador Teotonio Vilela, s/n, Prefeitura Municipal, Jardim America, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Endereço: RUA ELVIRA CREPALDI, CASA, JARDIM ELDORADO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Endereço: Av. Sabino Bezerra de Queiroz, 4737, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Endereço: Av. Sabino Bezerra de Queiroz, 4737, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: GUSTAVO VALMÓRBIDA
Endereço: AV TANCREDO NEVES, 05, NOVA VILHENA, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: BRUNO LEONARDO BRANDI PIETROBON
Endereço: AV BENNO LUIZ GRAEBIN, 4850, JARDIM ELDORADO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: EDUARDO BRAGA MOLINARI
Endereço: CARLOS OBREGON, 325, ROYAL GARDEM AP 902, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Endereço: Rua Carlos Sthal, 4963, Mega Imagem, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Endereço: Rua Carlos Sthal, 4963, Clinica Mega Imagem., Jardim America, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Endereço: Rua Carlos Sthal, 4963, Clinica Mega Imagem., Jardim America, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Endereço: Rua Carlos Sthal, 4963, Mega Imagem, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Endereço: CARLOS OBREGON, 325, ROYAL GARDEM AP 902, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: MEGA IMAGEM CENTRO DE DIAGNOSTICO LTDA
Endereço: CARLOS STHAL, 4963, JARDIM ELDORADO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Endereço: Rua Carlos Sthal, 4963, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Endereço: RU CARLOS STHAL, 4963, JARDIM ELDORADO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Endereço: Rua Carlos Sthal, 4963, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Endereço: av carlos sthall, jardim el dourado, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Endereço: RU CARLOS STHAL, 4963, JARDIM ELDORADO, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000 Endereço: Rua Carlos Sthal, 4963, Jardim Eldorado, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000 Endereço: CARLOS STHAL, 4963, JARDIM ELDORADO, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Advogado: Advogado: HULGO MOURA MARTINS OAB: RO0004042 Endereço: Av. Rony de Castro Pereira, 3950, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO OAB: RO0003249 Endereço: Rua Carlos Durand Obregon, 325, apto 703, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: CARLOS EDUARDO CHAVES

PIETROBON OAB: RO2328 Endereço: BENNO LUIZ GRAEBIN, 4850, SETOR 04, JARDIM ELDORADO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Advogado: JOSEMARIO SECCO OAB: RO0000724 Endereço: Av. Capitao Castro, 3434, , Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-094
Sentença
HOMOLOGO por sentença o acordo realizado entre as partes ID n. 22558832, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.
Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em face de EDUARDO BRAGA MOLINARI e MEGA IMAGEM CENTRO DE DIAGNÓSTICO LTDA, devendo o feito prosseguir em relação aos demais corréus. Exclua-se os primeiros do polo passivo da ação.
Tendo em vista que o feito foi extinto pela vontade das partes, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.
Registrada automaticamente.Publique-se.Intimem-se e cumpra-se.
Após, ao Ministério Público para manifestação quanto as provas que pretende produzir em relação aos demais corréus.
Vilhena, 20 de dezembro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7009039-12.2016.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assuntos: [Cédula de Crédito Bancário]
Valor: R$ 493.656,32
Requerente: Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Endereço: Avenida Capitão Castro, 3178, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-150
Advogado: Advogado: MARLON VINICIUS GONCALVES FACIO OAB: RO0005557 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: AGROINDUSTRIA E PISCICULTURA SANTA CLARA LTDA - ME
Endereço: gleba guaporé, 111, rural, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: LUIS ALFREDO ALFERES BERTONCINI
Endereço: Rua Anapolina, 1649, - até 1691/1692, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76967-498
Advogado: Advogado: JEAN DE JESUS SILVA OAB: RO0002518 Endereço: Av. Nacões Unidas, 2410, 1º andar - Aptº 01, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-068
Trata-se o presente feito de execução de título extrajudicial.
Devidamente citado o executado opôs embargos à penhora por simples petição nos autos.
Nos termos do art. 914 do CPC os embargos à execução serão distribuídos por dependência e autuados em apartado.
Assim sendo, deixo de receber a referida peça por não ter o patrono observado o procedimento adequado.
Intimem-se.
Vilhena, 20 de dezembro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7008829-87.2018.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Assuntos: [Dívida Ativa]
Valor: R$ 963,69
Requerente: Nome: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICIPIO DE CHUPINGUAIA
Endereço: AV. 27, 1133, PAÇO MUNICIPAL, CENTRO, Chupinguaia - RO - CEP: 76990-000
Advogado:
Requerido: Nome: VANDERCI DE PAULA CAMPOS
Endereço: AV. 11 TANCREDO NEVES, 2622, SETOR MISTO, Chupinguaia - RO - CEP: 76990-000
Advogado:
Cite-se o devedor, por mandado para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida, acrescida de honorários advocatícios de 10%, ou garantir a execução, sob pena de penhora.
Caso o devedor permaneça inerte, deverá o Oficial de Justiça proceder com a penhora (ou arresto) e avaliação dos bens (art. 7º, da Lei n. 6.830/80).
Recaindo a penhora sobre imóvel, deve o Oficial de Justiça proceder com a constrição e avaliação do bem, independente de o devedor querer ficar como depositário, mas intimando-o da penhora ou arrestando o imóvel, procedendo com o registro no CRI ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o art. 7º, inciso IV da Lei n. 6.830/80.
Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se, ainda, a(o) cônjuge do devedor, se casado for.
Em caso de penhora, intime-se para, querendo, apresentar embargos no prazo de 30 dias.
Desde já, autorizo o Oficial de Justiça a proceder com diligências na forma do § 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil. Não sendo localizado o devedor, certifique-se e CITE-SE POR EDITAL, com prazo de 20 dias.
Em caso de citação por edital, havendo a garantia do Juízo, intime-se um dos advogados da Defensoria Pública para apresentação de defesa, atuando como curador de revel.
Caso os devedores sejam citados, mas nada seja localizado pelo oficial de justiça para penhorar, ao credor para manifestação em 5 dias.
SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E INTIMAÇÃO.
Vilhena, data conforme certificado.
Vilhena, 20 de dezembro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000782-95.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assuntos: [Cheque]
Valor: R$ 5.887,03
Requerente: Nome: JONAS ALVES DE SOUZA
Endereço: AV BENO LUIZ GRAEBIN, 3534, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

Advogado: Advogado: ELIANE BACK OAB: RO7547 Endereço: desconhecido Advogado: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA OAB: RO0007559 Endereço: Av. Jô Sato, 143 B, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Requerido: Nome: M. F. DANTAS & CIA LTDA - ME
Endereço: Avenida Rogério Weber, 133, Militar, Porto Velho - RO - CEP: 76804-604
Advogado:
A consulta ao sistema BACEN/JUD restou infrutífera.
Nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.
Vilhena, 20 de dezembro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7004224-69.2016.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assuntos: [Cheque]
Valor: R$ 1.241,12
Requerente: Nome: J M RAMOS FERNANDES & CIA LTDA
Endereço: Av. Liberdade, 4620, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: Advogado: MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES OAB: RO0006304 Endereço: desconhecido Advogado: CARLA FALCAO SANTORO OAB: RO000616A Endereço: av Presidente Nasser, 420, sala 5, Jardim America, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Requerido: Nome: RESTAURANTE PICANHA NA CHAPA LTDA - ME
Endereço: Rua Domingos Linhares, 105, centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado:
Trata-se o presente feito de Ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por J.M. RAMOS FERNANDES E CIA LTDA em face de RESTAURANTE PICANHA NA CHAPA LTDA ME.
Durante o trâmite regular do feito a parte exequente pugnou pela desistência da presente ação.
HOMOLOGO a DESISTÊNCIA do presente feito e extingo a presente execução, nos termos do art. 485, VIII, c/c art. 775, ambos do NCPC.
Considerando a preclusão lógica, arquivem-se os autos.
Expeça-se o necessário.
Vilhena, 20 de dezembro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001915-07.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assuntos: [Seguro]
Valor: R$ 80.000,00
Requerente: Nome: DANIEL CADORE SIMIONATTO
Endereço: Avenida Presidente Tancredo Neves, 5295, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76987-056
Advogado: Advogado: MARIO CESAR TORRES MENDES OAB: RO0002305 Endereço: desconhecido Advogado: ADRIANA REGINA PAGNONCELLI GOLIN OAB: RO0003021 Endereço: , Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Requerido: Nome: LIBERTY SEGUROS S/A
Endereço: Rua Doutor Geraldo Campos Moreira, 110, Cidade Monções, São Paulo - SP - CEP: 04571-020
Advogado: Advogado: MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR OAB: SP0188846 Endereço: AVENIDA PAULISTA, BELA VISTA, São Paulo - SP - CEP: 01310-300 Advogado: ANA PAULA MOTA DOS SANTOS CAMARA OAB: SP285536 Endereço: CORIOLANO DURAND, 341A, APTO 03, VILA STA CATARINA, São Paulo - SP - CEP: 04375-050 Advogado: GABRIELA CORDEIRO NUNES DE OLIVEIRA OAB: SP351382 Endereço: CAURE, 35, TUCURUVI, São Paulo - SP - CEP: 02310-140 Advogado: DIEGO DIAS DOS SANTOS MOURA OAB: SP409713 Endereço: MARTIM BURCHARD, 254, APTO 112, BRAS, São Paulo - SP - CEP: 03043-020
HOMOLOGO por sentença o acordo realizado entre as partes ID n. 23558404, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.
Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação promovida por DANIEL CADORE SIMIONATTO em face de LIBERTY SEGUROS S/A.
Tendo em vista que o feito foi extinto pela vontade das partes, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.
Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Sem custas, nos termos do art. 6º, § 7º, da Lei 301/90.
Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena, 20 de dezembro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002768-50.2017.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
Assuntos: [Cédula de Crédito Bancário]
Valor: R$ 77.961,48
Requerente: Nome: SICREDI UNIVALES MT
Endereço: Avenida Mato Grosso, 316, Centro, Juína - MT - CEP: 78320-000
Advogado: Advogado: ANDRE DE ASSIS ROSA OAB: MS0012809
Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: M. R DE SOUSA RAMALHO CELULARES EIRELI - ME
Endereço: Rua Quintino Cunha, 113, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Endereço: Rua Quintino Cunha, 113, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: MATHEUS RICARDO DE SOUSA RAMALHO
Endereço: Rua Rotary Club, 3241, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado:
No despacho inicial constou que em caso de não pagamento do débito ou oposição de embargos, constituir-se-ia o título como executivo.
Assim sendo, determino a alteração da classe processual e intimação da parte exequente para que no prazo de 05 (cinco) dias indique bens passíveis de penhora.
Vilhena, 20 de dezembro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0004995-74.2013.8.22.0014
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Assuntos: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
Valor: R$ 215.860,43
Requerente: Nome: JUCELINO ANTONIO SALLA
Endereço: Av. Marechal Rondon, 5710, Av. Major Amarante, nº 4775, 5º Bec, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Nome: Multifos Nutrição Animal Ltda.
Endereço: Av. Marechal Rondon,, 5710, 5º Bec, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Advogado: Advogado: LEANDRO MARCIO PEDOT OAB: RO0002022 Endereço: , Vilhena - RO - CEP: 76980-702 Endereço: , Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Requerido: Nome: SICREDI UNIVALES MT
Endereço: Av. dos Jambos,, 1105, Sicredi Univales, Centro, Juína - MT - CEP: 78320-000
Advogado: Advogado: ELLEN LAURA LEITE MUNGO OAB: MT010604O Endereço: AVENIDA HISTORIADOR RUBENS DE MENDONÇA, JD ACLIMAÇÃO, Cuiabá - MT - CEP: 78050-000 Advogado: MARIANE CARDOSO MACAREVICH OAB: RS0030264 Endereço: desconhecido Advogado: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB: PA018629A Endereço: PRAÇA XV DE NOVEMBRO, 16 16 , CENTRO, Porto Alegre - RS - CEP: 90020-080
Sentença
HOMOLOGO por sentença o acordo realizado entre as partes ID n. 19513121, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.
Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação promovida por MULTIFÓS NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA em face de COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALOE DO JURUENA - SICREDI UNIVALES.
Tendo em vista que o feito foi extinto pela vontade das partes, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.
Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Sem custas, nos termos do art. 6º, § 7º, da Lei 301/90.
Registrada automaticamente.Publique-se.Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena, 20 de dezembro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7008619-36.2018.8.22.0014
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
Assuntos: [Reconhecimento / Dissolução]
Valor: R$ 1.000,00
Requerente: Nome: NIRONDE DE ALMEIDA SANTOS
Endereço: Avenida Vitória Régia, 3013, RUA 10220, Residencial Cidade Verde II, Vilhena - RO - CEP: 76982-832
Advogado: Advogado: SANDRA VITORIO DIAS OAB: RO000369B Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: ROSELI DE ANDRADE KLEIN
Endereço: desconhecido
Advogado:
Defiro a gratuidade judiciária.
Cite-se o requerido o por edital, permanecendo no átrio pelo prazo de 20 dias, nos termos do art. 257, inciso IV, do novo CPC.
Em caso de inércia, nomeio desde já curador especial um dos defensores públicos atuantes na comarca.
Vista ao Ministério Público.
Expeça-se o necessário.
Vilhena, 20 de dezembro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7008067-08.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Assuntos: [Dívida Ativa]
Valor: R$ 2.694,47
Requerente: Nome: MUNICIPIO DE VILHENA
Endereço: desconhecido
Advogado:
Requerido: Nome: JOAO ORMANDES DE SOUZA FILHO
Endereço: Rua Vinte e Sete, SETOR 70 / QUADRA 03 / LOTE 10, Residencial Cidade Verde II, Vilhena - RO - CEP: 76982-794
Advogado:
Trata-se o presente feito de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE VILHENA em face de JOÃO ORMANDES DE SOUZA FILHO.
Durante o trâmite regular do feito, a parte exequente pugnou pela desistência da presente ação em razão do cancelamento administrativo do débito fiscal.
Assim, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA e extingo a presente execução, nos termos do art. 485, VIII, c/c art. 775, ambos do NCPC.
Considerando a preclusão lógica, arquivem-se os autos.
Expeça-se o necessário.
Vilhena, 20 de dezembro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0010955-40.2015.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assuntos: [Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Valor: R$ 1.000,00
Requerente: Nome: PADRE REUS COMERCIO E TRANSPORTES DE CEREAIS LTDA - EPP
Endereço: Av. Trancredo Neves, 9897, Setor 12, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Advogado: Advogado: DIANDRA DA SILVA VALENCIO OAB: RO0005657 Endereço: AV. PRESIDENTE NASSER Nº 501 6809 , JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Requerido: Nome: Banco Itaú S/A
Endereço: desconhecido
Advogado:
Trata-se o presente feito de Ação de Obrigação de Fazer ajuizada por PADRE RÉUS COMÉRCIO E TRANSPORTES DE CEREAIS LTDA em face de ITAÚ UNIBANCO.

Durante o trâmite regular do feito a parte autora pugnou pela desistência da presente ação.
Assim, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA e extingo a presente execução, nos termos do art. 485, VIII, c/c art. 775, ambos do NCPC.
Considerando a preclusão lógica, arquivem-se os autos.
Expeça-se o necessário.
Vilhena, 20 de dezembro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7005187-43.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assuntos: [Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral]
Valor: R$ 15.000,00
Requerente: Nome: JOSE PEREIRA SALES
Endereço: Rua Pernambuco, 1717, Setor 19, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: NOHABI PEREIRA SALES
Endereço: Rua Pernambuco, 1717, Setor 19, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: Advogado: ALTAIR MORESCO OAB: RO0006606 Endereço: desconhecido Advogado: JOSAFA LOPES BEZERRA OAB: RO0003165 Endereço: Rua Roni de Castro Pereira, 3912, Sala 01, Jardim America, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Requerido: Nome: MOVEIS ROMERA LTDA
Endereço: Av. Major Amarante, 3880, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: Advogado: LENOIR RUBENS MARCON OAB: RO0000146 Endereço: AV. CAPITÃO CASTRO, 4213, SALA 1, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: ANDRE DA COSTA RIBEIRO OAB: PR0020300 Endereço: BRIGADEIRO FRANCO, 1877, APTO. 141-B, CENTRO, Curitiba - PR - CEP: 80420-200
Defiro a expedição de certidão de dívida judicial, conforme requerido na petição de ID n. 235112950.
Expeça-se o necessário.
Vilhena, 20 de dezembro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7007782-15.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Assuntos: [Dívida Ativa]
Valor: R$ 2.723,05
Requerente: Nome: MUNICIPIO DE VILHENA
Endereço: desconhecido
Advogado:
Requerido: Nome: C. SUCKEL & CIA. LTDA - EPP
Endereço: Rua Vinte, SETOR 70 / QUADRA 02 / LOTE 02, Residencial Cidade Verde II, Vilhena - RO - CEP: 76982-828
Advogado:
Considerando o princípio constitucional do contraditório, determino a intimação do embargado para manifestar-se acerca dos embargos de declaração em 05 (cinco) dias.
Expeça-se o necessário.
Vilhena, 20 de dezembro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003153-61.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Assuntos: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Valor: R$ 10.000,00
Requerente: Nome: PAULO CEZAR MESQUITA PANTOJA
Endereço: Avenida Presidente Tancredo Neves, 318, Marcos Freire, Vilhena - RO - CEP: 76981-137
Advogado: Advogado: HANDERSON SIMOES DA SILVA OAB: RO0003279 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., s/n, Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado: Advogado: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB: RO0004643 Endereço: , Porto Velho - RO - CEP: 76847-000 Advogado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: RO0005546 Endereço: , Porto Velho - RO - CEP: 76804-120
Intime-se o perito nomeado para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se acerca da petição juntada no ID n. 23513900.
Expeça-se o necessário.
Vilhena, 20 de dezembro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0002007-80.2013.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assuntos: [Cédula de Crédito Bancário]
Valor: R$ 17.589,17
Requerente: Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Av: Major Amarante, 3498, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-082
Advogado: Advogado: MAURO PAULO GALERA MARI OAB: RO0004937 Endereço: RUA DAS PALMEIRAs , 300, BAU, Cuiabá - MT - CEP: 78008-050 Advogado: SAMARA DE OLIVEIRA SOUZA OAB: RO0007298 Endereço: AV CALAMA, LIBERDADE, Porto Velho - RO - CEP: 76803-883 Advogado: HEBERTE ROBERTO NEVES DO NASCIMENTO OAB: RO0005322 Endereço: , Porto Velho - RO - CEP: 76847-000 Advogado: CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA OAB: RO0003846 Endereço: , Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Requerido: Nome: ANTONIO GIBRAIR MADUREIRA
Endereço: desconhecido
Advogado:
Em consulta ao sistema RENAJUD, constatei que o executado possui veículos em seu nome.
Diga o exequente em 05 (cinco) dias se pretende a restrição dos referidos bens.

Expeça-se o necessário.
Lista de Veículos - Total: 3 p p 1 p p Placa Placa Pré-Mercosul UF Marca/Modelo Ano Fabricação Ano Modelo Proprietário Restrições Existentes Ações JZY3746 RO I/TOYOTA HILUX CD4X4 SRV 2005 2006 ANTONIO GIBRAIR MADUREIRA Sim ui-button RENAJUD - Veículo
Imprimir Fechar ui-button RENAJUD - Detalhes Veículo/Restrições RENAJUD - Restrições Judiciais On-Line
Usuário: MURIELE MICHALSKI
11/12/2018 - 12:16:11 Restrições / Veículo não emplacado Este veículo não está emplacado.
Veículos nesta situação não podem receber restrições.
Imprimir Fechar NBT7655 RO SR/GUERRA AG GR 2001 2001 ANTONIO GIBRAIR MADUREIRA Sim ui-button RENAJUD - Veículo
Imprimir Fechar ui-button RENAJUD - Detalhes Veículo/Restrições RENAJUD - Restrições Judiciais On-Line
Usuário: MURIELE MICHALSKI
11/12/2018 - 12:16:11 Restrições / Veículo não emplacado Este veículo não está emplacado.
Veículos nesta situação não podem receber restrições.
Imprimir Fechar MZN7505 RO VOLVO/NL12 360 4X2 1996 1996 ANTONIO GIBRAIR MADUREIRA Sim
Vilhena, 20 de dezembro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7007351-44.2018.8.22.0014
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assuntos: [Alienação Fiduciária]
Valor: R$ 10.912,03
Requerente: Nome: BV FINANCEIRA S/A
Endereço: Avenida das Nações Unidas, 14171, 16 andar, Chácara Itaim, São Paulo - SP - CEP: 04533-085
Advogado: Advogado: GIULIO ALVARENGA REALE OAB: RO0006980 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: PAULA NATACHA ARTUNK
Endereço: Rua Herminio Correia, 8245, Residencial Orleans, Vilhena - RO - CEP: 76985-792
Advogado:
HOMOLOGO por sentença o acordo realizado entre as partes ID n. 23571936, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.
Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação ajuizada por BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINACIAMENTO E INVESTIMENTO em face de PAULA NATACHA ARTUNK.
Tendo em vista que o feito foi extinto pela vontade das partes, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.
Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Sem custas, nos termos do art. 6º, § 7º, da Lei 301/90.
Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena, 20 de dezembro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000829-98.2018.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Assuntos: [Multas e demais Sanções]
Valor: R$ 574,61
Requerente: Nome: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Endereço: , Porto Velho - RO - CEP: 76803-592
Advogado:
Requerido: Nome: IVO SCORTEGAGNA
Endereço: AC Nova Vilhena, 3647, Travessa 04 Bairro Cidade Nova, Centro (Nova Vilhena), Vilhena - RO - CEP: 76980-971
Advogado:
Trata-se o presente feito de Ação de Execução Fiscal ajuizada pelo DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN em face de IVO SCORTEGAGNA.
Durante o trâmite regular do feito, o exequente informou o pagamento do débito e requereu a extinção do feito.
Os autos vieram conclusos.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos, nos termos do art. 924, II do novo Código de Processo Civil.
Liberem-se eventuais constrições.
CONDENO o executado ao pagamento de custas e despesas judiciais, em 15 dias após o trânsito em julgado da sentença, sob pena de expedição de certidão de débito para fins de protesto extrajudicial e inscrição automática em dívida ativa fiscal estadual.
Considerando a preclusão lógica, arquivem-se.
Sentença publicada automaticamente.
Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Vilhena, 20 de dezembro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível
Comarca de Vilhena
3ª vara cível
Cartório da 3ª vara Cível
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
JUIZ: Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
vinicius@tj.ro.gov.br
ESCRIVÃ: Genair Goretti de Morais
vha3civel@tj.ro.gov.br

Proc.: 0002340-95.2014.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Requerente:Banco Volkswagen S/a
Advogado:Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), Daniel Nunes Romero (OAB/SP 168016), Ariosmar Neris (SP 232751)
Requerido:Weliton Alves Soares
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x)7-A. Intimar a parte para no prazo de 15 dias proceder ao recolhimento e comprovação nos autos das diligências solicitadas, no valor de R$15,29 (quinze reais e vinte e nove centavos) cada uma delas, nos termos do pedido, conforme o art. 17 da nova Lei de Custas n.3.896/2016 do Tribunal do Justiça do Estado de Rondônia.
Genair Goretti de Morais
Escrivã Judicial

PRIMEIRA ENTRÂNCIA

COMARCA DE ALTA FLORESTA D´ OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000606-61.2018.8.22.0017
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Denunciado:Rafael Raimundo Barroco, Rovermad Ind. e Com. de Madeira Ltda, Translourenço Transportadora e Comércio de Madeiras Ltda, Marcelo Rover, Agroflorestal Vale do Guaporé Ltda
Advogado:Advogado Não Informado (000), Eber Antonio Davilla Panduro (OAB/RO 5828), Kleber Wagner Barros de Oliveira (OAB/RO 6127), Paulo Aparecido da Silva (OAB/RO 8202), Tatiane Lis DÁvila (OAB/RO 9169), Advogado Não Informado (000), Tatiane Lis DÁvila (OAB/RO 9169), Eber Antonio Davilla Panduro (OAB/RO 5828), Kleber Wagner Barros de Oliveira (OAB/RO 6127), Paulo Aparecido da Silva (OAB/RO 8202), Advogado Não Informado (000)
DECISÃO:
DECISÃO Vistos.ROVERMAD INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA, MARCELO ROVER e AGROFLORESTAL VALE DO GUAPORÉ LTDA, já qualificado, teve contra si instaurado o presente procedimento criminal para apurar a suposta prática de crime ambiental, nos termos constantes na denúncia. Oferecida proposta de sursis, os denunciados recusaram-se a aceitar (fls. 248).O acusado foi citado e apresentou resposta escrita, postulando por absolvição sumária, motivada, em tese, por atipicidade da conduta, subsidiariamente a realização de perícia na madeira apreendida(fls. 249/301).Em manifestação o Ministério Público requereu o afastamento da absolvição sumária pugnando pela realização de perícia judicial (fls. 303/306).Passo, então, a análise da preliminar suscitada.Afirma o acusado, em sua defesa inicial, que não praticou a conduta que o Ministério Público lhe imputou, sob o argumento de que não houve irregularidade tanto no transporte, como nas confecções das notas em relação a carga apresentada. Alega que o sistema DOF até o momento não oferece a opção de transformar em sarrafo, sem especificar se este é curto e longo (fls. 249/262). Conferindo os presentes autos e documentos que o instruem, verifico que o auto de infração de fl. 12, indica que o infrator teria apresentado as Nfs e DOFs com perfil diferente da madeira apresentada, o que motivou a fiscalização ambiental a lavrar a comunicação de crime. Portanto, em que pese a tentativa da parte de diferenciar os conceitos supostamente indicados pela autoridade ambiental administrativa e pelo Ministério Público, no intuito de afastar a responsabilidade penal que poderia lhe ser atribuída por conta da conduta praticada, o fato é que os documentos constantes neste processo, especialmente o auto de infração de fl. 12, guia de transporte fl. 13, auto de apreensão fl. 32, a notificação de fl. 33, laudo técnico de identificação fl. 70, a princípio, indicam que o infrator teria apresentado notas com perfil diferente da madeira apreendida.Não é, portanto, hipótese de absolvição sumária por atipicidade, uma vez que a suposta prática de crime ambiental, da qual convenceu-se tanto a autoridade ambiental administrativa como o representante do Ministério Público, possui previsão legal, tanto nos moldes procedimentais e sancionatórios administrativos (Decreto 6.514/2008) como também nos moldes sancionatórios penais (Lei n. 9.605/98, artigo 38).Deste modo, necessária se faz a instrução processual para buscar a verdade real dos fatos e apurar eventual responsabilidade penal do acusado pela suposta prática de crime ambiental contra a flora. Portanto, ao menos neste momento, afasto a preliminar de atipicidade material e indefiro o pedido de absolvição sumária do acusado, impondo-se, em vista disso, a manutenção da DECISÃO que recebeu a denúncia, pois, pelo que consta dos documentos que acompanham a denúncia, verifico a existência de elementos que tornam viável a pretensão punitiva deduzida na inicial, não havendo elementos que comprovem a existência manifesta de excludente de ilicitude, culpabilidade, causa de extinção da punibilidade ou prova de que o fato evidentemente não constitui crime, nos termos já delineados, o que torna a denúncia apta, em razão deste caso não corresponder à nenhuma das hipóteses legais de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP.Nos termos dos artigos 399 e 400 do CPP, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/02/2019, às 10:30 horas, oportunidade em que o réu será interrogado, após a oitiva das testemunhas.No que diz respeito ao pedido de prova pericial na madeira apreendida, conforme consta na DECISÃO de fl. 143-verso, foi decretado o perdimento da madeira para fins de alienação e doação.Desse modo, operou-se a perda do objeto do pedido da Defesa, sendo impossível a realização do exame pretendido.Intimem-se o Ministério Público, o réu, a Defesa e as testemunhas arroladas. Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 18 de dezembro de 2018. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000753-87.2018.8.22.0017
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:João Carlos Campos Moreira, Josias Domingos Costa, Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Advogado Não Informado (000), Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Denunciado:José Aparecido da Silva, Reginaldo Rodrigues, Paulino Cardoso de Moura Filho, Elias Antônio da Silva
Advogado:Arthur Paulo de Lima (RO 1669), Luiz Roberto Lima da Silva (RO 3834), Ronny Ton Zanotelli (OAB 1393), Danilo Constance Martins Durigon (RO 5.114), Cristovam Coelho Carneiro (OAB/RO 115), Danilo Constance Martins Durigon (RO 5.114)
DECISÃO:
DECISÃO Vistos. Trata-se de ação penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em desfavor de JOSÉ APARECIDO DA SILVA, REGINALDO RODRIGUES, PAULINO CARDOSO DE MOURA FILHO E ELIAS ANTÔNIO SILVA.Foi proferida DECISÃO mantendo o recebimento da denúncia, afastando as preliminares e os pedidos de absolvição sumária, bem como indeferindo o pedido de revogação de prisão preventiva (fls. 365/369).O Ministério Público interpôs recurso de embargos de declaração, requerendo a correção do erro material em relação ao DISPOSITIVO da DECISÃO (fls. 401/404). Relatei o necessário. Decido.Assiste razão ao embargante, em análise dos autos verifica-se contrariedade em relação aos fundamentos da DECISÃO e o DISPOSITIVO.Conforme consta nos fundamentos da DECISÃO o pedido de porte ilegal de arma de fogo, foi rejeitado, tendo em vista a necessidade da matéria passar pelo crivo do contraditório, tendo em vista não atender a nenhuma das hipoteses do art. 397 do CPP.Assim, corrijo o erro material constante na SENTENÇA e declaro que onde se lê: “E, com fundamento no art. 397, II, do Código de Processo Penal c/c art. 107, inciso V, do Código Penal, ABSOLVO SUMARIAMENTE REGINALDO RODRIGUES da imputação referente ao segundo fato de portar arma de fogo de uso permitido e restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal que lhe foi feita nestes autos, mantendo a denúncia em relação aos demais fatos”. Leia-se: “Diante do exposto, mantenho a DECISÃO de recebimento da denúncia na íntegra.”Posto isto, ACOLHO estes declaratórios e promovo a correção do erro material em relação ao DISPOSITIVO da DECISÃO, conforme acima transcrito.Mantenho inalteradas as demais disposições da referida DECISÃO (fls. 365/369). Cumpra-se.Alta Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 19 de dezembro de 2018.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000678-48.2018.8.22.0017
Ação:Execução da Pena - Pena restritiva de direito (Prestaçã
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Réu:Aparecido de Jesus Furtuoso
Advogado:Aleander Mariano Silva Santos (RO 2295)
DECISÃO:
DECISÃO Vistos.APARECIDO DE JESUS FURTUOSO, já qualificado nos autos, foi condenado a pena de 3 anos e 6 meses de reclusão no regime aberto, substituída por duas restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade pelo prazo da condenação e recolhimento domiciliar (fl. 02).Em manifestação a defesa requereu a substituição da pena de recolhimento domiciliar por proibição de frequentar determinados lugares ou justificar suas atividades bimestralmente (fl. 30). O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fls. 31/32).Em DECISÃO foi determinada a intimação da parte para justificar o pedido, tendo este apresentado justificativa (fls. 43/44).Foi juntada guia definitiva do apenado, certificando o trânsito em julgado da SENTENÇA condenatória (fls. 34/36).Após, vieram os autos conclusos.O apenado apresentou suas justificativas, alegando que seus pais moram em uma chacará e necessitam de seus cuidados, uma vez que seu pai sofreu um infarto e sua genitora está com sérias complicações de saúde. No caso dos autos o apenado se compromete em comprovar suas alegações, dizendo que juntaria os documentos que embasam sua justificativa, contudo deixou de juntar.Diante das alegações do apenado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para juntar os referidos documentos.Quanto ao trânsito em julgado da SENTENÇA condenatória, restou estabelecido na DECISÃO (fls. 20/21), que a pena acessória de perda do cargo, somente seria cumprida após o trânsito em julgado da referida SENTENÇA.Assim, ante o trânsito em julgado da SENTENÇA condenatória que ensejou a presente execução, intime-se pessoalmente, o Excelentíssimo Senhor Prefeito para no prazo de 10 (dez) dias dar cumprimento à DECISÃO que decretou a perda do cargo que o sentenciado exercia junto ao Município de Alta Floresta do Oeste/RO à época em que se deram os fatos (maio de 2015 a abril de 2016), encaminhando-lhe cópia das seguintes peças:a) denúncia;b) SENTENÇA;c) inteiro teor do acórdão que manteve a SENTENÇA;d) certidão de trânsito em julgado da SENTENÇA.Expeça-se o necessário.Intimem-se.Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 10 de dezembro de 2018.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000591-92.2018.8.22.0017
Ação:Petição (Criminal)
Requerente:Conselho Escolar Juscelino Kubitschek de Oliveira de Alta Floresta do Oeste Ro
Advogado:Advogado Não Informado (000)
DECISÃO:
DECISÃO Vistos.Cuida-se de solicitação de destinação de recurso oriundo do fundo de recolhimento de valores de condenações pecuniárias e penas alternativas da Comarca de Alta Floresta D'Oeste/RO.Após autorizada a destinação do valor solicitado, a entidade beneficiada (Conselho Escolar Juscelino Kubtschek de Oliveira de Alta Floresta D'Oeste-RO) realizou a aplicação e apresentou a prestação de contas respectiva (fls. 133/262).O processo foi remetido à contadoria do juízo, que juntou o "relatório de conta" à fl. 263.O Ministério Público foi intimado para apresentar seu parecer e opinou pela homologação da prestação de contas (fl. 265).Relatado em resumo. Decido.No que se refere à contabilização da aplicação do recurso financeiro concedido, o "relatório de conta" da contadoria do juízo de fl. 263 indica que o valor levantado foi integralmente aplicado pela parte requerida, não havendo saldo a restituir.Pelos documentos fiscais que instruem a prestação de contas, resta apurado que a proposta de aquisição dos materiais, produtos, transportes, mantimentos e equipamentos foi integralmente levada a efeito, tal como estabelecido na proposta. Logo, não há óbice para a homologação da prestação de contas apresentada, considerando, ainda, que aplicado o recurso em conformidade com a proposta apresentada.Pelo exposto, homologo a prestação de contas de fls. 133/262.Ciência ao representante da entidade beneficiada e ao executor do projeto.Ciência também ao Ministério Público.Promova-se, a escrivania, o registro e a anotação da presente destinação nos sistemas de informática respectivos, cumprindo-se especialmente o disposto no art. 14 e também em seu §5º do Provimento n. 07/2017 logo que for oportuno, além das demais comunicações necessárias.Após realizadas as anotações, registros e comunicações que se fizerem necessárias, ARQUIVE-SE. Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 18 de dezembro de 2018. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000596-17.2018.8.22.0017
Ação:Petição (Criminal)
Requerente:3 Pelotão de Polícia Ostensiva de Fronteira Alta Floresta do Oestero
Advogado:Advogado Não Informado (000)
DECISÃO:
DECISÃO Vistos.Cuida-se de solicitação de destinação de recurso oriundo do fundo de recolhimento de valores de condenações pecuniárias e penas alternativas da Comarca de Alta Floresta D'Oeste/RO.Após autorizada a destinação do valor solicitado, a entidade beneficiada (Polícia Militar de Alta Floresta D'Oeste-RO) realizou a aplicação e apresentou a prestação de contas respectiva (fls. 51/61).O processo foi remetido à contadoria do juízo, que juntou o "relatório de conta" à fl. 63.O Ministério Público foi intimado para apresentar seu parecer e opinou pela homologação da prestação de contas (fl. 64).Relatado em resumo. Decido.No que se refere à contabilização da aplicação do recurso financeiro concedido, o "relatório de conta" da contadoria do juízo de fl. 63 indica que o valor levantado foi integralmente aplicado pela parte requerida, não havendo saldo a restituir.Pelos documentos fiscais que instruem a prestação de contas, resta apurado que a proposta de aquisição dos equipamentos e respectiva instalação foi integralmente levada a efeito, tal como estabelecido no cronograma respectivo.Logo, não há óbice para a homologação da prestação de contas apresentada, considerando, ainda, que aplicado o recurso em conformidade com a proposta apresentada.Pelo exposto, homologo a prestação de contas de fls. 51/61.Ciência ao representante da entidade beneficiada e ao executor do projeto.Ciência também ao Ministério Público.Promova-se, a escrivania, o registro e a anotação da presente destinação nos sistemas de informática respectivos, cumprindo-se especialmente o disposto no art. 14 e também em seu §5º do Provimento n. 07/2017 logo que for oportuno, além das demais comunicações necessárias.Após realizadas as anotações, registros e comunicações que se fizerem necessárias, ARQUIVE-SE. Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 18 de dezembro de 2018. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 1001015-54.2017.8.22.0017
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Denunciado:Douglas da Fonseca Gomes
Advogado:Adriana Janes da Silva (RO 3.166)
DESPACHO:
DESPACHO Tendo-se em vista que o Denunciado aceitou as condições do sursis processual, determino a suspensão do processo até o término do período de prova, previsto para 27/08/2020, ou até que sobrevenha informação de descumprimento. Prossiga-se com a fiscalização.Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 18 de dezembro de 2018.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000582-33.2018.8.22.0017
Ação:Petição (Criminal)
Autor:Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - Apae Alta Floresta do Oestero
Advogado:Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:
DESPACHO Tendo a instituição proponente devolvido integralmente o valor que lhe foi concedido em razão de impossibilidade de aquisição do bem antes do término do prazo limite previstos para a prestação de contas, bem como que o depósito já foi lançado na conta bancária respectiva (fl. 177) dê ciência ao Ministério Público para que, caso queira, se manifeste em 2 (dois) dias, retornando concluso na sequência para DECISÃO sobre o arquivamento.Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 18 de dezembro de 2018.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0003320-04.2012.8.22.0017
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Denunciado:Lorivaldo de Souza Brasil, Wanderson Ferreira Pego
Advogado:Gilson Alves de Oliveira (OAB/RO 549A)
DECISÃO:
DECISÃO Vistos.WANDERSON FERREIRA PEGO e LOURIVALDO DE SOUZA BRASIL, já qualificados, foram denunciados por terem praticados, em tese, o delito de posse ilegal de arma de fogo e disparo de arma de fogo, previstos nos artigos 14 e 15, da Lei n. 10.826/2003.A denúncia foi recebida (fl. 152) e os acusados foram regularmente citados (fl. 155).A Defesa do réu Lorivaldo de Souza Brasil apresentou resposta à acusação postulando por absolvição sumária, sob o argumento de que o disparo ocorreu em lugar não habitado, requerendo a excludente de culpabilidade de conduta diversa (fls. 156/160).O Ministério Público impugnou a defesa, postulando pelo prosseguimento da ação penal (fls. 161/164). A Defesa do réu Wanderson Ferreira Pego apresentou resposta acusação, sem arguir preliminares (fl. 165).Passo, então, a análise do pedido de absolvição sumária.A controvérsia cinge-se em determinar se a conduta do réu se enquadra em alguma das hipóteses de excludente de culpabilidade.A tese levantada pela defesa trata-se do princípio da adequação social que foi concebida por Hans Welzel, que preconiza de ideia de que, apesar de uma conduta se subsumir ao tipo penal, é possível deixar de considerá-la típica quando socialmente adequada, isto é, quando estiver de acordo com a ordem social.No caso a conduta somente é materialmente típica quando há lesividade em face do bem jurídico protegido. Partindo dessa premissa, o disparo de arma de fogo deve ser considerado fato típico.A conduta praticada pelo réu, a princípio não consta nada que demonstre que sua conduta possa ser considerada como adequada e tolerável pela sociedade local.É importante ressaltar que a posse ou o porte de arma e/ou munição, bem como seu disparo é crime de perigo abstrato, não ferindo as normas constitucionais e nem padecendo de vício de tipicidade, devendo-se ter em conta que a inspiração do legislador ao tipificar tal conduta foi para reprimir o comércio ilegal e o contrabando, além de combater o porte ilícito, tornando assim, mais rigorosa a repressão de crimes de espécie que criam, inquestionavelmente, perigo de lesão abstrato e bens jurídicos relevantes para a sociedade.Ressalta-se que o direito penal ao prever os crimes de perigo abstrato adota uma postura de cunho prevencionista, a qual deseja antecipar a punição de certas condutas, com o fim de prevenir pertubações futuras.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. ESTATUTO DO DESARMAMENTO. POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO RESTRITO. TIPICIDADE. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. 1. É pacífica a jurisprudência dos Tribunais Superiores no sentido de que os delitos de porte de armas e munição de uso permitido ou restrito, tipificados nos artigos 12 e 16 da Lei nº 10.826/2003, são crimes de mera conduta e de perigo abstrato, em que se presume a potencialidade lesiva, sendo inaplicável o princípio da insignificância independentemente da quantidade apreendida. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1682315/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 13/11/2017)Portanto, sendo conduta típica antijurídica, afasto a preliminar de atipicidade material e indefiro o pedido de absolvição sumária do acusado Lorivaldo de Souza Brasil, impondo-se, em vista disso, a manutenção da DECISÃO que recebeu a denúncia, pois, pelo que consta dos documentos que acompanham a denúncia, verifico a existência de elementos que tornam viável a pretensão punitiva deduzida na inicial, não havendo elementos que comprovem a existência manifesta de excludente de ilicitude, culpabilidade, causa de extinção da punibilidade ou prova de que o fato evidentemente não constitui crime, nos termos já delineados, o que torna a denúncia apta, em razão deste caso não corresponder à nenhuma das hipóteses legais de absolvição sumária prevista no artigo 397 do CPP.Nos termos dos artigos 399 e 400 do CPP, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 4 de fevereiro de 2019, às 09:30 horas, oportunidade em que o réu será interrogado, após a oitiva das testemunhas. Intimem-se o Ministério Público, o réu, a Defesa e as testemunhas arroladas. Caso existam testemunhas residentes em outra Comarca, expeça-se carta precatória para oitiva.Expeça-se o necessário.Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 12 de novembro de 2018.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito
Maria Célia Aparecida da Silva
Escrivã - Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000464-35.2018.8.22.0017
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO0001727, DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO0001221, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO0001096
EXECUTADO: CASSEMIRO CALDEIRA DA SILVA - EPP, CASSEMIRO CALDEIRA DA SILVA
Intimação DO EXEQUENTE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor do Expediente ID [23776271].

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7002046-70.2018.8.22.0017
REQUERENTE: IVANILDE MANTOVANI FONTANA
Advogados do(a) REQUERENTE: VANDER BATAGLIA DE CASTRO - RO9592, FLAVIO FIORIM LOPES - RO562-A, AIRTOM FONTANA - RO5907
REQUERIDO: IZIDIO DOMENICO FONTANA
Intimação DA REQUERENTE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor do Expediente ID [23730052], bem como para comparecer no Fórum (Vara Cível), para assinatura do respectivo documento, no prazo de 5 dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000466-05.2018.8.22.0017
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
EXECUTADO: EDVALDO DO NASCIMENTO & CIA LTDA - ME, EDVALDO DO NASCIMENTO
Intimação DO EXEQUENTE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor do Expediente ID [23736729].

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001179-77.2018.8.22.0017
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
RÉU: GIOVANA MARTINES JULKOVSKI
Intimação DO AUTOR
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) da impossibilidade de se fazer busca e apreensão de um veículo junto a uma caixa postal de correios, conforme endereço fornecido em petição Id-23402630, fornecendo endereço correto para fins de expedição de MANDADO, bem como para que recolha as custas pata tal ato no código 1008.3, no prazo de 5 dais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000595-44.2017.8.22.0017
Classe: Ação Civil Pública
Assunto: Cartel
Valor da causa: R$100.000,00 (cem mil reais)
Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AC BURITIS 1457, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-970 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, AC BURITIS 1457, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-970 - BURITIS - RONDÔNIA
Parte requerida: GILMAR LUIS BIANCHETTO, RUA CEARA 3844, CASA CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, MARINES SONIA BRAGA BIANCHETTO, RUA CEARA 3844, CASA CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, GILMAR LUIS BIANCHETTO & CIA LTDA, AVENIDA BRASIL 4846 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, DAIANE BECHI, AVENIDA NILO PEÇANHA 3320, CASA REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, DIAN CARLOS BECHI, AVENIDA BELO HORIZONTE 2963 NOVO CACOAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, OLAIR BECHI, RIO GRANDE DO SUL 3978, CASA REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, AUTO POSTO BECHI LTDA - ME, RIO GRANDE DO SUL 3978 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, SANDRO ABBA, AVENIDA SÃO PAULO 4915, CASA SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, CSG COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, AVENIDA AMAZONAS 3983 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: ALVARO MARCELO BUENO OAB nº RO6843, AV. AMAZONAS CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, GILSON ALVES DE OLIVEIRA OAB nº RO549, XXXXXX xxxxx, XXXXXX XXXXX - 76829-432 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
RELATÓRIO
Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em desfavor GILMAR LUIZ BIANCHETTO, MARINÊS SONIA BRAGA BIANCHETTO, GILMAR LUIZ BIANCHETTO E CIA LTDA, SANDRO ABBÁ, CSG COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA, OLAIR BECHI, DAIANE BECHI, DIAN CARLOS BECHI E AUTO POSTO BECHI LTDA -ME, para apurar a suposta prática de ação lesiva aos interesses e direitos dos consumidores, consistente na ação conhecida por "formação de cartel".
Em síntese alega o autor que foi instaurado procedimento em virtude de notícia de que os requeridos realizaram acordos quanto à padronização nos preços e adotavam medidas visando a eliminação da concorrência.
A inicial foi recebida e determinado a citação dos requeridos. Oportunidade em que os requeridos GILMAR LUIZ BIANCHETTO, MARINÊS SONIA BRAGA BIANCHETTO, SANDRO ABBÁ, CSG COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA e GILMAR LUIZ BIANCHETTO & CIA LTDA, apresentaram contestação, requerendo a improcedência dos pedidos (id 11469389).
AUTO POSTO BECHI LTDA - ME, OLAIR BECHI, DAIANE BECHI E DIAN CARLOS BECHI apresentaram contestação, alegando em sede de preliminar ilegitimidade passiva. No MÉRITO requereu a improcedência dos pedidos (id 11509577).
O Ministério Público manifestou-se, impugnando a preliminar suscitada, requerendo o saneamento do feito, fixação dos pontos controvertidos e abertura de vista para especificação de provas (id 14007489).
As partes requereram a produção de prova oral, foi determinado pelo juízo a juntada das mídias da ação penal n. 1000505-41.2017.8.22.0017 (id 15803133).
Em sede de alegações finais o Ministério Público requereu a procedência da demanda (ID 18776437).
AUTO POSTO BECHI LTDA - ME, OLAIR BECHI, DAIANE BECHI E DIAN CARLOS BECHI, apresentaram alegações finais requerendo a improcedência da demanda (id 19436498).
Os requeridos GILMAR LUIZ BIANCHETTO, MARINÊS SONIA BRAGA BIANCHETTO, SANDRO ABBÁ, CSG COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA e GILMAR LUIZ BIANCHETTO & CIA LTDA, apresentaram alegações finais alegando que a requerida Marines Sonia não possui qualquer participação e por fim postula pela absolvição dos requeridos (id 19460100).
Em DECISÃO foi reconhecido o impedimento do Advogado Álvaro Marcelo Bueno nos autos (id 21843076).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de ação civil pública por ato contra a economia popular e o consumidor c/c obrigação de não fazer.
Conforme SENTENÇA prolatada nos autos de ação penal n. 1000505-41.2017.822.0017, a alegada conduta delituosa imposta aos requeridos foi julgada improcedente.
Houve recurso da SENTENÇA, recebido sem efeito suspensivo, o qual ainda não foi julgado pelo egrégio Tribunal.
Todavia, sabe-se que a SENTENÇA absolutória apenas influencia nas esferas cíveis e administrativas quando a SENTENÇA afasta a existência do fato ou da autoria do réu, nos termos dos incisos I e IV do Código de Processo Penal.
No caso em apreço, foi julgado improcedente o pedido e por consequência a extinção da punibilidade dos requeridos na aludida ação penal decorrentes dos mesmos fatos do presente feito, contudo, a improcedência não gera efeito em DECISÃO da esfera cível.
Adentrando no MÉRITO, em prol da concisão, clareza e objetividade que norteiam os textos ou produtos jurídicos, estes devem restringir-se a verificar se há nos autos provas dos fatos narrados na inicial de que os requeridos no âmbito de suas atribuições teriam participado na formação de cartel, fixando os preços padronizados em seus respectivos postos de gasolina.
O autor alega que houve fixação de banners nos postos de gasolina dos requeridos, que anunciava o preço padronizado promocional de combustível, afirmando ser prática ilegal por tratar-se de cartel.
Todavia, os banners, apesar de semelhantes, não demonstra coluio entre si, pois fazer promoções a fim de concorrer com outros comerciantes da praça é uma prática inteiramente legal.
Em prova oral, os requeridos alegaram que o Sr. JOÃO GUAITOLINI fazia propaganda em seu estabelecimento que insinuava a venda de combustível adulterado (batizado) nos comércios dos requeridos.
Por seu turno, o Sr. JOÃO GUAITOLINI alegopu que houve uma reunião com os requeridos, na qual foi ameaçado para padronizar o preço do combustível, sob pena de "quebrar" seu negócio.

Em depoimento, os requeridos negaram o alegado e afirmaram que a referida reunião tinha como objetivo conversar sobre as acusações de combustível adulterado, pois estavam se sentido prejudicados com aquela situação.
Não há provas nos autos que indiquem o teor da reunião, não sendo portanto possível afirmar se houve ameaça ou não.
Quanto ao preço promocional, a própria Sra. MARIA DE LOURDES GUAITOLINI afirmou que é comum fazer promoções em seu estabelecimento.
De igual forma, não há nada que impeça os requeridos em realizar promoções em seus postos, a fim de concorrer com outros comerciantes da praça.
Além do mais, o responsável pelas denúncias ao Ministério Público foi o próprio Sr. JOÃO GUAITOLINI, o qual possui notório entrave pessoal com os requeridos e que visava prejudicá-los, já que são concorrentes.
Assim, todos os elementos de provas trazidos aos autos não demonstraram coluio entre as partes a fim de efetivamente prejudicar outros comerciantes de postos de gasolina, não tendo que se falar em obrigação de não fazer.
Com relação ao pedido de condenação dos requeridos ao pagamento de indenização sob a rubrica de danos morais coletivos, entende-se pela improcedência de tal pleito pois inexiste comprovação de sua ocorrência.
Não há nos autos qualquer evidência de que os fatos tenham causado algum incômodo a qualquer parcela da população municipal.
De uma maneira geral não se pode banalizar o conceito de danos morais, estendendo sua aplicação a todo e qualquer agir em desconformidade com o direito.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada na inicial, REJEITO os pedidos formulados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO e DECLARO extinto o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários advocatícios, conforme disposto no art. 18 da Lei 7.347/85.
Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intimem-se os apelados para apresentarem contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).
Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).
Com o trânsito em julgado desta SENTENÇA ou do eventual acórdão que a confirme e após intimadas as partes, arquive-se.
Alta Floresta do Oeste quarta-feira, 19 de dezembro de 2018 às 17:56 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste
Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7001022-07.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Práticas Abusivas
Valor da causa: R$5.279,90 (cinco mil, duzentos e setenta e nove reais e noventa centavos)
Parte autora: ALEXANDRE GONCALVES DOS SANTOS DIAS, AVENIDA BRASILIA 4270 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM OAB nº RO6593, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3963-C CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, HENRIQUE MENDONCA SATO OAB nº RO9574, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: NIKE DO BRASIL COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA, AVENIDA RIBEIRÃO DOS CRISTAIS S/N, BL 200, GP 1 E 2 PT 3 - PQ INDUSTRIAL EMPRESARIAL PAINEIRA (JORDANÉSIA) - 07775-240 - CAJAMAR - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO
Atendendo ao pedido da parte exequente (ID 23119331), com base no art. 854 do CPC/2015, deferi a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira.
Realizada a ordem e bloqueio online, constatei não existir contas no CNPJ informado pela parte autora (59.546.515/0026-92), conforme relatório que detalha a ordem juntado aos autos.
Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover o andamento do feito.
Decorrido o prazo e não havendo manifestação, conclusos.
Alta Floresta do Oeste quarta-feira, 19 de dezembro de 2018 às 17:59 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001039-43.2018.8.22.0017
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota Promissória
Valor da causa: R$11.786,73 (onze mil, setecentos e oitenta e seis reais e setenta e três centavos)
Parte autora: DANIEL PINHEIRO FERREIRA, AVENIDA JOÃO PESSOA 4053 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA OAB nº RO1258, AVENIDA JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DANIEL REDIVO OAB nº RO3181, AVENIDA JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS OAB nº RO3843, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: VANZEILDO FERNANDES DOS SANTOS, AVENIDA BRASIL 4359 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se o requerido e eventual possuidor do bem penhora do pedido de adjudicação, nos termos do artigo 876, § 1º, do CPC.
Advirta-se ao requerido e ao eventual possuidor de que depois de decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, contado da sua intimação, e não havendo manifestação, poderá restar concedida a adjudicação do bem contrito à parte exequente, com a lavratura do auto de de adjudicação (CPC, artigo 877).
Com relação ao pedido de utilização do bem para pagamento da dívida do presente processo e também do remanescente da dívida do processo de n. 7000718-08.2018.8.22.0017, não há óbice para que o bem penhorado e eventualmente adjudicado seja utilizado para satisfação das duas ações.
Contudo, é necessário apurar se o valor do débito da presente ação e do remanescente do processo n. 7000718-08.2018.8.22.0017, somados, são compatíveis com o valor do bem penhorado, uma vez que, na hipótese do valor do bem penhorado ser superior aos débito, a adjudicação ficará condicionada à devolução da diferença pelo credor.

Portanto, após a expedição do MANDADO de intimação do pedido de adjudicação, remeta-se à contadoria para que atualize-se o cálculo e apure se a soma do débito do presente processo com o remanescente da ação n. 7000718-08.2018.8.22.0017 é superior, inferior ou igual ao valor do bem penhorado.
Caso o valor total dos débitos sejam inferiores ao valor do bem penhorado no presente processo, o autor deverá ser intimado para depositar em juízo, no prazo de 5 dias, o valor integral da diferença, sob pena de indeferimento da adjudicação.
Comprovado o depósito da diferença ou eventualmente apurado que o valor dos débitos, somados, é superior ao do valor do bem, retorne o processo concluso para julgamento do pedido de adjudicação.
Alta Floresta do Oeste quarta-feira, 19 de dezembro de 2018 às 17:56 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001510-30.2016.8.22.0017
Classe: Desapropriação
Assunto: Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941
Valor da causa: R$297.200,36 (duzentos e noventa e sete mil, duzentos reais e trinta e seis centavos)
Parte autora: HIDROELETRICA CACHIMBO ALTO LTDA, LINHA 47,5 Lote 169 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SALVADOR LUIZ PALONI OAB nº RO299A, SEM ENDEREÇO, CATIANE DARTIBALE OAB nº RO6447, RUA CORUMBIARA 4590 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
Parte requerida: OLIMPIO CALDEIRA DA SILVA, LOTE 177, SETOR RIO BRANCO VI ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: EDUARDO TADEU GONCALES OAB nº RJ185369, CONEGO JANUARIO 324 IPIRANGA - 04201-050 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de ação de desapropriação fundada em declaração de utilidade pública com pedido liminar para imissão provisória na posse ajuizada por HIDROELÉTRICA CACHIMBO ALTO - LTDA, em desfavor de OLÍMPIO CALDEIRA DA SILVA.
Foi realizado laudo pericial da área em litígio, sendo juntado aos autos.
As partes apresentaram manifestação, requerendo a parte requerida a reavaliação da área expropriada pelo perito anterior e a produção de prova oral.
O autor por sua vez apresentou quesitos complementares, requerendo a complementação do laudo pericial e a produção de prova oral.
Considerando a natureza da ação e o cuidado que o caso requer, entende-se por bem a realização de audiência de conciliação/mediação.
Registro que a audiência de mediação é novidade implantada no Código de Processo Civil, sendo método alternativo que o legislador criou para dirimir os litígios estabelecidos no processo.
Verifica-se no presente caso grandes possibilidades de avença entre as partes no caso de tentativa de nova conciliação/mediação, para discorrer acerca da perícia e chegar a um concesso em relação ao valor da avaliação, lembrando que a última perícia foi pedido dos requeridos.
Atualmente, os mecanismos de autocomposição, onde as partes buscam soluções para as suas controvérsias, possuindo poder de DECISÃO, sem que haja interferência de um terceiro, apresenta-se como um dos melhores meios de solver conflitos, uma vez que prevalece a vontade das partes.
Assim, nos termos do §3º, do art. 3º do CPC, designo audiência de mediação/conciliação para o dia 15/02/2019 às 09h45min, a ser realizada a ser realizada na sala de audiência de conciliação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos-CEJUSC desta Comarca.
Caso o conciliador/mediador entenda a necessidade de redesignação de nova audiência durante o ato, desde já fica autorizado, podendo utilizar das técnicas que entender necessárias para cada caso em concreto.
Remetam-se os autos ao CEJUSC para realização da audiência e dos demais atos concernentes, nos termos da regulamentação normativa respectiva.
Considerando que ambas as partes possuem advogados constituídos nos autos, fica dispensada a intimação pessoal, devendo ser intimadas por meio de seus advogados via publicação no Diário da Justiça.
Justifico a designação da solenidade para data distante, tendo-se em vista o fato de que se está aproximando do recesso forense, com suspensão de prazos e prática de atos, ressalvados os urgentes, conforme regulamentação própria.
No que diz respeito aos pedidos formulados pelas partes, postergo a análise para depois do ato designado, ocasião em que poderá ser dirimida muito dos questionamentos das partes.
Ciência ao Ministério Público.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, CASO SEJA CONVENIENTE A ESCRIVANIA.
Alta Floresta do Oeste quarta-feira, 19 de dezembro de 2018 às 17:58 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001530-21.2016.8.22.0017
Classe: Desapropriação
Assunto: Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941
Valor da causa: R$276.518,55 (duzentos e setenta e seis mil, quinhentos e dezoito reais e cinquenta e cinco centavos)
Parte autora: HIDROELETRICA CACHIMBO ALTO LTDA, LINHA 47,5 Lote 169 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SALVADOR LUIZ PALONI OAB nº RO299A, SEM ENDEREÇO, CATIANE DARTIBALE OAB nº RO6447, RUA CORUMBIARA 4590 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
Parte requerida: JAQUELINE BERNABE, LOTE 130, GLEBA BOM PRINCIPIO SETOR RIO BRANCO VI - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, OLIMPIO CALDEIRA DA SILVA, LOTE 177, SETOR RIO BRANCO VI ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: EDUARDO TADEU GONCALES OAB nº RJ185369, CONEGO JANUARIO 324 IPIRANGA - 04201-050 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de ação de desapropriação fundada em declaração de utilidade pública com pedido liminar para imissão provisória na posse ajuizada por HIDROELÉTRICA CACHIMBO ALTO - LTDA, em desfavor de OLÍMPIO CALDEIRA DA SILVA e Jaqueline Bernabe.

Foi realizado laudo pericial da área em litígio, sendo juntado aos autos.
As partes apresentaram manifestação, requerendo a parte requerida a reavaliação da área expropriada pelo perito anterior e a produção de prova oral.
O autor por sua vez apresentou quesitos complementares, requerendo a complementação do laudo pericial e a produção de prova oral.
Considerando a natureza da ação e o cuidado que o caso requer, entende-se por bem a realização de audiência de conciliação/ mediação.
Registro que a audiência de mediação é novidade implantada no Código de Processo Civil, sendo método alternativo que o legislador criou para dirimir os litígios estabelecidos no processo.
Verifica-se no presente caso grandes possibilidades de avença entre as partes no caso de tentativa de nova conciliação/mediação, para discorrer acerca da perícia e chegar a um concesso em relação ao valor da avaliação, lembrando que a última perícia foi pedido dos requeridos.
Atualmente, os mecanismos de autocomposição, onde as partes buscam soluções para as suas controvérsias, possuindo poder de DECISÃO, sem que haja interferência de um terceiro, apresenta-se como um dos melhores meios de solver conflitos, uma vez que prevalece a vontade das partes.
Assim, nos termos do §3º, do art. 3º do CPC, designo audiência de mediação/conciliação para o dia 15/02/2019 às 08h, a ser realizada a ser realizada na sala de audiência de conciliação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos-CEJUSC desta Comarca.
Caso o conciliador/mediador entenda a necessidade de redesignação de nova audiência durante o ato, desde já fica autorizado, podendo utilizar das técnicas que entender necessárias para cada caso em concreto.
Remetam-se os autos ao CEJUSC para realização da audiência e dos demais atos concernentes, nos termos da regulamentação normativa respectiva.
Considerando que ambas as partes possuem advogados constituídos nos autos, fica dispensada a intimação pessoal, devendo ser intimadas por meio de seus advogados via publicação no Diário da Justiça.
Justifico a designação da solenidade para data distante, tendo-se em vista o fato de que se está aproximando do recesso forense, com suspensão de prazos e prática de atos, ressalvados os urgentes, conforme regulamentação própria.
No que diz respeito aos pedidos formulados pelas partes, postergo a análise para depois do ato designado, ocasião em que poderá ser dirimida muito dos questionamentos das partes.
Ciência ao Ministério Público.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, CASO SEJA CONVENIENTE A ESCRIVANIA.
Alta Floresta do Oeste quarta-feira, 19 de dezembro de 2018 às 17:58 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001512-97.2016.8.22.0017
Classe: Desapropriação
Assunto: Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941
Valor da causa: R$109.989,65 (cento e nove mil, novecentos e oitenta e nove reais e sessenta e cinco centavos)
Parte autora: HIDROELETRICA CACHIMBO ALTO LTDA, LINHA 47,5 Lote 169 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SALVADOR LUIZ PALONI OAB nº RO299A, SEM ENDEREÇO, CATIANE DARTIBALE OAB nº RO6447, RUA CORUMBIARA 4590 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
Parte requerida: OLIMPIO CALDEIRA DA SILVA, LOTE 177, SETOR RIO BRANCO VI ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: EDUARDO TADEU GONCALES OAB nº RJ185369, CONEGO JANUARIO 324 IPIRANGA - 04201-050 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de ação de desapropriação fundada em declaração de utilidade pública com pedido liminar para imissão provisória na posse ajuizada por HIDROELÉTRICA CACHIMBO ALTO - LTDA, em desfavor de OLÍMPIO CALDEIRA DA SILVA.
Foi realizado laudo pericial da área em litígio, sendo juntado aos autos.
As partes apresentaram manifestação, requerendo a parte requerida a reavaliação da área expropriada pelo perito anterior e a produção de prova oral.
O autor por sua vez apresentou quesitos complementares, requerendo a complementação do laudo pericial e a produção de prova oral.
Considerando a natureza da ação e o cuidado que o caso requer, entende-se por bem a realização de audiência de conciliação/ mediação.
Registro que a audiência de mediação é novidade implantada no Código de Processo Civil, sendo método alternativo que o legislador criou para dirimir os litígios estabelecidos no processo.
Verifica-se no presente caso grandes possibilidades de avença entre as partes no caso de tentativa de nova conciliação/mediação, para discorrer acerca da perícia e chegar a um concesso em relação ao valor da avaliação, lembrando que a última perícia foi pedido dos requeridos.
Atualmente, os mecanismos de autocomposição, onde as partes buscam soluções para as suas controvérsias, possuindo poder de DECISÃO, sem que haja interferência de um terceiro, apresenta-se como um dos melhores meios de solver conflitos, uma vez que prevalece a vontade das partes.
Assim, nos termos do §3º, do art. 3º do CPC, designo audiência de mediação/conciliação para o dia 15/02/2019 às 10h45min, a ser realizada a ser realizada na sala de audiência de conciliação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos-CEJUSC desta Comarca.
Caso o conciliador/mediador entenda a necessidade de redesignação de nova audiência durante o ato, desde já fica autorizado, podendo utilizar das técnicas que entender necessárias para cada caso em concreto.
Remetam-se os autos ao CEJUSC para realização da audiência e dos demais atos concernentes, nos termos da regulamentação normativa respectiva.
Considerando que ambas as partes possuem advogados constituídos nos autos, fica dispensada a intimação pessoal, devendo ser intimadas por meio de seus advogados via publicação no Diário da Justiça.
Justifico a designação da solenidade para data distante, tendo-se em vista o fato de que se está aproximando do recesso forense, com suspensão de prazos e prática de atos, ressalvados os urgentes, conforme regulamentação própria.
No que diz respeito aos pedidos formulados pelas partes, postergo a análise para depois do ato designado, ocasião em que poderá ser dirimida muito dos questionamentos das partes.
Ciência ao Ministério Público.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, CASO SEJA CONVENIENTE A ESCRIVANIA.
Alta Floresta do Oeste quarta-feira, 19 de dezembro de 2018 às 17:58 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001139-66.2016.8.22.0017
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Duplicata
Valor da causa: R$3.049,01 (três mil, quarenta e nove reais e um centavo)
Parte autora: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP, AV. BRASIL 4390 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDDYE KERLEY CANHIM OAB nº RO6511, AV. JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, JOAO CARLOS DA COSTA OAB nº RO1258, SEM ENDEREÇO, DANIEL REDIVO OAB nº RO3181, AV. JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
Parte requerida: CICERO FURTADO MENDONCA, LINHA 40, KM 3 s/n ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: SIDNEI FURTADO MENDONCA OAB nº RO4880, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA homologatória de acordo realizado entre o credor IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS OLIVEIRA LTDA e o devedor CÍCERO FURTADO MENDONÇA.
O executado apresentou impugnação à penhora de gado no ID n. 20956801, alegando, em síntese, que as 8 cabeças de gado que foram constritas se tratariam de bens impenhoráveis, argumentando que referidos semoventes são destinados à produção de leite em pequena monta que gera a renda que possui para sobreviver.
Aduziu que depende, para sobreviver, desse gado leiteiro e que a penhora dessas 8 cabeças de gado exaurirá sua única fonte de renda, prejudicando o seu sustento, pedindo a liberação da penhora (ID n. 20956801).
Foi realizada a juntada do cadastro de produtor rural do autor e requisitado o extrato de movimentação de gado em seu nome junto ao IDARON.
O exequente se insurgiu em relação à impugnação do autor e pediu que a penhora seja mantida.
Foi tentada a conciliação entre as partes em audiência designada para o referido fim, não sendo havido acordo entre as partes.
O processo retornou concluso para julgamento da impugnação do executado.
DA IMPUGNAÇÃO À PENHORA
Pois bem.
Como dito, o executado requerer a desconstituição da penhora de 8 cabeças de gado que foram constritas pelo Oficial de Justiça alegando que se tratam da sua única fonte de renda econômica, que consistiria em criação de poucas cabeças de gado leiteiro para produção de leite para venda.
As alegações do executado não se sustentam na medida em que os documentos de prova amealhados ao processo demonstram o contrário.
Com efeito, o cadastro do executado constante no sistema do SINTEGA-RO (ID n. 21356299) comprova que, em verdade, a atividade econômica principal do executado é a criação de gado para corte e não leiteiro, bem como que desempenha atividades econômicas secundárias de criação de gado para produção de leite, cultivo de café, de milho e de arroz.
Veja-se, então, que as 8 cabeças de gado leiteiro penhorado não afetam a principal atividade econômica do executado que é a criação de gado de corte.
Além disso, referido documento comprova que o autor possui várias outras fontes de renda diversas da criação de gado leiteiro, como a principal, que é a criação de gado de corte, bem como cultivo de lavouras de café, milho e também de arroz.
Confira-se, inclusive, que desde o ano de 2011 o executado atua na criação de gado de corte como atividade principal e como atividades secundárias a criação de gado de leite, cultivo de café, milho e arroz (ID n. 21356299).
Logo, inevitável compreender que a penhora das 8 cabeças de gado não prejudica inteiramente a fonte econômica de renda do devedor, já que possui receitas diversas e a principal delas advém da criação de gado de corte e não dessas poucas cabeças de gado leiteiro que foram constritas.
Além disso, o extrato de movimentação de gado em nome do executado que foi apresentado pelo IDARON (Ids ns. 21536545, 21536561, 21536569 e 21536576) comprovam a movimentação de elevado número de cabeças de gado.
Pelos referidos documentos se comprova que, contemporaneamente ao protocolo da impugnação à penhora, o executado possuía 45 (quarenta e cinco) cabeças de gado, sendo 37 fêmeas e 8 machos (ID n. 21536576).
Dessas, 22 fêmeas e 1 macho eram de idade maior de 36 meses (ID n. 21536576).
Logo, a penhora de 8 cabeças de gado com idade acima de 36 meses não compromete toda a fonte de renda do executado, conforme tentou ele sustentar em sua impugnação, não comprometendo, sequer, o quantitativo de gado na mesma faixa etária que o penhorado.
Sendo o devedor proprietário de quase meia centena de cabeças de gado, forçoso reconhecer que a penhora de apenas oito cabeças para satisfazer a obrigação de pagar assumida e devida por ele é razoável e não tem o condão de lhe oferecer prejuízo do sustento ou comprometimento das suas fontes de rendas.
Ademais, se o requerido hipoteticamente vendeu o seu rebanho após a informação prestada pelo IDARON e se por esse motivo restaram apenas as cabeças de gado penhoradas - fato esse que não foi comprovado no processo - por certo que, em decorrência dessa conduta, o próprio requerido seria o responsável pela redução do rebanho e comprometimento da quantidade de gado que seria utilizada como uma das fontes de suas rendas, não sendo a penhora outrora levada a efeito o motivo de comprometimento desse bem patrimonial, uma vez que operada sobre uma pequena fração do rebanho que o devedor possuía no momento da constrição e sem oferecer qualquer prejuízo à manutenção de bem utilizado como umas das fontes de renda pelo executado.
Portanto, tendo sido comprovado no processo que a penhora não ocorreu sobre a principal fonte de renda do autor que é a criação de gado de corte, bem como que não chegou a corresponder sequer à 20% do rebanho de gado que o requerido possuía ao tempo da impugnação e que o devedor, além da principal atividade econômica de criação de gado de corte, possui também diversas outras fontes secundárias de renda, como a criação de gado de leite, do qual foram penhoradas 8 cabeças, e produção de lavouras de café, milho e arroz, inevitável reconhecer que a penhora foi realizada corretamente porque recaiu sobre bem perfeitamente penhorável, sendo de rigor o julgamento pela improcedência da impugnação à penhora.
DA JUSTIÇA GRATUITA
O executa requereu a concessão do benefício da justiça gratuita.
Com relação ao pedido do executado de justiça gratuita, indefere-se em razão de não se vislumbrar prejuízo ao seu sustento o recolhimento das custas processuais. Nesse particular, conforme provas já comentadas na fundamentação, no processo restou confirmado que o autor é proprietário de quase meia centena de cabeças de gado, retirando o sustento da pecuária de corte e da pecuária leiteira, dispondo, ainda, de outras fontes de renda provenientes da produção de lavouras de café, milho e arroz.
Portanto, além de ser proprietário rural, pecuarista e produtor rural, inegavelmente se trata de pessoa com recurso financeiro suficiente para arcar com os custos do processo sem que o seu sustento seja prejudicado, razão pela qual não faz jus ao benefício da justiça gratuita.

Pelo exposto, julgo improcedente a impugnação à penhora realizada pelo requerido e mantenho a contrição das 8 cabeças de gado levadas a efeito pelo Oficial de Justiça.
INDEFIRO o requerimento de benefício da justiça gratuita ao executado, nos termos da fundamentação supra.
Em atenção ao pedido do exequente de ID n. 21883259 de remoção do bem penhorado, considerando que, nas Comarcas onde não existe depositário judicial, como ocorre em relação ao local do domicílio do devedor, a regra é que o bem móvel penhorado fique em poder do exequente (CPC, artigo 840, inciso II e §1º), autorizo a substituição do depositário e a remoção e a entrega dos bens penhorados ao credor, o qual ficará incumbido de providenciar todos os meios para a efetivação da diligência.
Não obstante, deverá a parte autora ser nomeada depositária e assinar o respectivo termo de compromisso, devendo lhe ser esclarecido pelo Oficial de Justiça todas as implicações e responsabilidades do referido encargo, não podendo se desfazer os bens sem prévia autorização judicial e nem antes de considerada perfeita e acabada a adjudicação.
O Oficial de Justiça deverá descrever no auto de remoção e entrega a situação em que o referido bem se encontra, bem como promover contado com o advogado da parte autora para fins de ajuste quanto ao acompanhamento e fornecimento dos meios para a remoção.
Se necessário for, desde já autorizo à requisição de apoio policial para cumprimento da diligência.
No mais, considerando a improcedência da impugnação à penhora, intime-se o requerido do pedido de adjudicação, nos termos do artigo 876, § 1º, do CPC.
Advirta-se ao requerido de que depois de decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, contado da sua intimação, e não havendo manifestação, resta automaticamente concedida a adjudicação do bem contrito à parte exequente, hipótese em que a escrivania deverá lavrar o auto de adjudicação (CPC, artigo 877).
Com a lavratura do auto de adjudicação e colhidas as assinaturas do juiz, do adjudicatário, do escrivão e eventualmente do requerido se estiver presente, a adjudicação restará considerada perfeita e acabada (CPC, artigo 877, § 1º), hipótese em que deverá ser expedida a ordem de entrega do bem adjudicado ao adjudicatário (art. 877, § 1º, inciso II, do CPC).
Fica o executado condenado ao pagamento das custas processuais, devendo ser intimado, após esgotado o prazo para interpor recurso à presente DECISÃO, para comprovar no processo o recolhimento das custas, sob pena de inscrição na dívida ativa e protesto, devendo a escrivania cumprir, conforme for o caso, o disposto no art. 35 e seguintes da Lei 3.896/2016.
Considerando que, nos termos do §1º do art. 85 do CPC são devidos, cumulativamente, honorários advocatícios na execução, no cumprimento de SENTENÇA e nos recursos interpostos, condeno o executado ao pagamento de honorários advocatícios da fase de cumprimento da SENTENÇA de forma cumulativa em 10% do valor da causa atualizado atribuído ao pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Intimem-se e cumpra-se, expedindo o necessário.
DECISÃO encaminhada automaticamente para publicação no Diário da Justiça.
Alta Floresta do Oeste quarta-feira, 19 de dezembro de 2018 às 17:59 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Processo n.: 7001283-69.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão, Professor
Valor da causa: R$5.455,23 (cinco mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e vinte e três centavos)
Parte autora: MAINA ROCHA DE SOUZA, RUA JOÃO CAFÉ FILHO 6127 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES OAB nº RO6440, AV. MINAS GERAIS 4797 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO OAB nº RS7320, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE, AVENIDA NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA, AVENIDA NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado (art. 38 da Lei 9.099/95).
Do julgamento antecipado da lide
A matéria tratada é unicamente de direito, portanto não se vê por razoável maior instrução probatória além das provas já constantes dos autos, tornando-se procrastinatório o alongamento feito, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, com fundamento no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Pois bem.
Da prejudicial de MÉRITO da prescrição
De ofício, decreta-se desde já a prescrição das parcelas referentes a períodos anteriores a cinco anos antes do ajuizamento da ação.
Registra-se que a declaração de ofício da prescrição está fundamentada no disposto no art. 332, inciso II, do Código de Processo Civil e em precedente do Superior Tribunal de Justiça, julgado sob a modalidade de recurso repetitivo, cujo trecho relevante segue abaixo transcrito:
RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. MATÉRIA JÁ DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE EM ABSTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NO CASO CONCRETO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. AÇÃO DE COBRANÇA EM QUE SE BUSCA APENAS O PAGAMENTO DAS PARCELAS DE RETROATIVOS AINDA NÃO PAGAS. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. INTERRUPÇÃO. REINÍCIO PELA METADE. ART. 9º DO DECRETO 20.910/32. SUSPENSÃO DO PRAZO NO CURSO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ART. 4º DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA.
(...) 3. Nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, as "dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem".
(...)
Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013)
Pois bem.
O feito foi distribuído neste juízo na data de 11/09/2018, de modo que os valores que seriam devidos em data anterior a 5 (cinco) anos do ajuizamento (10/09/2013) inevitavelmente encontram-se alcançados pela prescrição.
Do MÉRITO propriamente dito
Reclama a parte autora o direito ao recebimento do piso salarial estabelecido pela Lei 11.738/2008.

Em análise dos autos, observa-se que a parte autora possui razão em parte de suas alegações.
Com efeito, a Lei 11.738/2008 estabeleceu o denominado piso salarial para os professores, cuja constitucionalidade já foi afirmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4167/2008.
Assim, o piso salarial dos professores tem o seguinte histórico de valores:
Ano
Valor
2013
R$ 1.567,00
2014
R$ 1.697,00
2015
R$ 1.917,78
2016
R$ 2.135,64
2017
R$ 2.298,80
2018
R$ 2.455,35
Em análise da documentação acostada aos autos (fichas financeiras) observa-se que a parte autora possui contrato com carga horária de 25 (vinte e cinco) horas semanais, e recebeu valores próximos a metade do piso salarial para os professores que trabalham em jornada de 40 (quarenta) horas semanais.
Logo, entende-se que o valor a ser pago a título de piso salarial a autora, considerando a sua carga horária, deve ser proporcional a sua jornada de trabalho, vale dizer, metade daquele estabelecido aos professores que trabalham 40h, sendo da seguinte forma:
Ano
Valor
2013
R$ 979,37
2014
R$ 1.060,86
2015
R$ 1.198,61
2016
R$ 1.334,77
2017
R$ 1.436,75
2018
R$ 1.534,59
Destaca-se que na consideração dos valores recebidos, para o cômputo do piso, devem ser incluídas também as parcelas pagas a título de complementação do piso salarial.
Nesse aspecto não há nenhuma ilegalidade pois o complemento é feito exclusivamente com a FINALIDADE de dar cumprimento à norma federal.
Ademais, os valores pagos sob essa rubrica são objeto de desconto previdenciário e no momento oportuno haverão de ser levados em consideração quando do cálculo dos benefícios previdenciários.
Para o cômputo do piso salarial, não serão levados em consideração os valores adicionais pagos a título de gratificações, auxílios ou outras denominações previstas em leis especiais (auxílio-alimentação, gratificação de pós graduação, auxílio saúde etc).
Com efeito, tais valores possuem fundamento específico e conforme amplo entendimento jurisprudencial não devem ser considerados para o cálculo do piso.
Tem-se, portanto o seguinte histórico:
2013
Mês
Valor devido
Valor pago
Diferença a menor
Jan
-
Fev
-
Mar
-
Abr
-
Mai
-
Jun
-
Jul
-
Ago
-
Set
R$ 979,37
R$ 979,50
-
Out
R$ 979,37
R$ 979,50
-
Nov
R$ 979,37
R$ 979,50
-
Dez
R$ 979,37
R$ 979,50
-
13º
R$ 326,45
R$ 1.282,00
-
Total
R$ 0,00
2014
Mês
Valor devido
Valor pago
Diferença a menor
Jan
R$ 1.060,86
R$ 979,50
R$ 81,36
Fev
R$ 1.060,86
R$ 979,50
R$ 81,36
Mar
R$ 1.060,86
R$ 979,50
R$ 81,36
Abr
R$ 1.060,86
R$ 979,50
R$ 81,36
Mai
R$ 1.060,86
R$ 979,50
R$ 81,36
Jun
R$ 1.060,86
R$ 1.060,99
-
Jul
R$ 1.060,86
R$ 1.060,99
-

Ago
R$ 1.060,86
R$ 1.060,99
-
Set
R$ 1.060,86
R$ 1.060,99
-
Out
R$ 1.060,86
R$ 1.060,99
-
Nov
R$ 1.060,86
R$ 1.060,99
-
Dez
R$ 1.060,86
R$ 1.060,99
-
13º
R$ 1.060,86
R$ 1.094,33
-
Total
R$ 325,44
2015
Mês
Valor devido
Valor pago
Diferença a menor
Jan
R$ 1.198,61
R$ 1.060,99
R$ 137,62
Fev
R$ 1.198,61
R$ 1.060,99
R$ 137,62
Mar
R$ 1.198,61
R$ 1.060,99
R$ 137,62
Abr
R$ 1.198,61
Mai
R$ 1.198,61
R$ 915,68
R$ 282,93
Jun
R$ 1.198,61
R$ 915,68
R$ 282,93
Jul
R$ 1.198,61
R$ 1.053,43
R$ 145,48
Ago
R$ 1.198,61
R$ 1.053,43
R$ 145,48
Set
R$ 1.198,61
Out
R$ 1.198,61
R$ 1.053,43
R$ 145,48
Nov
R$ 1.198,61
Dez
R$ 1.198,61
R$ 1.053,43
R$ 145,48
13º
R$ 1.198,61
R$ 977,88
R$ 220,73
Total
R$ 1.781,31
2016
Mês
Valor devido
Valor pago
Diferença a menor
Jan
R$ 1.334,77
R$ 1.100,86
R$ 233,91
Fev
R$ 1.334,77
R$ 1.100,86
R$ 233,91
Mar
R$ 1.334,77
R$ 1.100,86
R$ 233,91
Abr
R$ 1.334,77
R$ 1.100,86
R$ 233,91
Mai
R$ 1.334,77
R$ 1.100,86
R$ 233,91
Jun
R$ 1.334,77
R$ 1.336,50
-
Jul
R$ 1.334,77
R$ 1.336,50
-
Ago
R$ 1.334,77
R$ 1.336,50
-
Set
R$ 1.334,77
R$ 1.336,50
-
Out
R$ 1.334,77
R$ 1.336,50
-
Nov
R$ 1.334,77
R$ 1.336,50
-
Dez
R$ 1.334,77
R$ 1.336,50
-
13º
R$ 1.334,77
R$ 1.313,63
R$ 21,14

Total
R$ 1.190,69
2017
Mês
Valor devido
Valor pago
Diferença a menor
Jan
R$ 1.436,75
R$ 1.336,50
R$ 100,25
Fev
R$ 1.436,75
R$ 1.336,50
R$ 100,25
Mar
R$ 1.436,75
R$ 1.336,50
R$ 100,25
Abr
R$ 1.436,75
Mai
R$ 1.436,75
R$ 1.357,71
R$ 79,04
Jun
R$ 1.436,75
R$ 1.357,71
R$ 79,04
Jul
R$ 1.436,75
R$ 1.357,71
R$ 79,04
Ago
R$ 1.436,75
R$ 1.357,71
R$ 79,04
Set
R$ 1.436,75
R$ 1.357,71
R$ 79,04
Out
R$ 1.436,75
R$ 1.357,71
R$ 79,04
Nov
R$ 1.436,75
R$ 1.357,71
R$ 79,04
Dez
R$ 1.436,75
R$ 1.357,71
R$ 79,04
13º
R$ 1.436,75
R$ 1.355,41
R$ 81,34
Total
R$ 1.014,41
2018
Mês
Valor devido
Valor pago
Diferença a menor
Jan
R$ 1.534,59
R$ 1.357,71
R$ 176,88
Fev
R$ 1.534,59
R$ 1.357,71
R$ 176,88
Mar
R$ 1.534,59
R$ 1.357,71
R$ 176,88
Abr
R$ 1.534,59
R$ 1.357,71
R$ 176,88
Mai
R$ 1.534,59
R$ 1.357,71
R$ 176,88
Jun
R$ 1.534,59
Jul
R$ 1.534,59
R$ 1.357,71
R$ 176,88
Ago
R$ 1.534,59
R$ 1.357,71
R$ 176,88
Set
R$ 1.534,59
R$ 1.397,55
R$ 137,04
Out
R$ 1.534,59
R$ 1.397,55
R$ 137,04
Nov
R$ 1.534,59
R$ 1.397,55
R$ 137,04
Dez
-
13º
-
Total
R$ 1.649,28

O cumprimento do piso salarial é cogente e a parte requerida não pode se esquivar.

Nesse sentido são os vários precedentes da Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. MUNICÍPIO NOVA UNIÃO. PISO NACIONAL PROFESSORES REDE BÁSICA. LEI 11.738/2008. O ente público deve dar integral cumprimento à lei federal nº 11.738/08, a qual dispõe sobre o piso salarial profissional nacional para os professores do magistério público da educação básica. (RECURSO INOMINADO 7000288-66.2016.822.0004, Rel. Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 31/08/2017.)

Em resumo, tem-se o seguinte quadro:

Ano
Diferença de Valor
2013
0,00
2014
R$ 325,44
2015
R$ 1.781,31
2016
R$ 1.190,69
2017
R$ 1.014,41

2018
R$ 1.649,28
Total
R$ 5.961,13
Dos juros e da correção monetária
A atualização das parcelas pretéritas deverá observar os critérios assinalados pelo STF no julgamento recente do Recurso Extraordinário n. 870.947, com repercussão geral reconhecida n. 870.947, em que ficou decidido pelo plenário do STF que, para as dívidas não tributárias da Fazenda Pública, como é o presente caso, a atualização monetária deve ser realizada de acordo com o índice do IPCA-E e os juros moratórios de acordo com a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09.
Nestes termos, segue a DECISÃO do Plenário do STF:
DECISÃO: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na SENTENÇA e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017. (STF, RE 870947, Tribunal Pleno, Relator. Min. Luiz Fux, julgado em 20/09/2017, publicado no DJE n. 216, de 22/09/2017).
Do requerimento de tutela de urgência
Indefiro o requerimento de tutela de urgência formulado pela parte autora uma vez que existe vedação legal à concessão de referido pleito.
Com efeito, em se tratando de pretensão que visa impor à Fazenda Pública a obrigação de pagar, incide na espécie a disposição contida nos §§2º e 5º do art. 7º da Lei 12.016/2009, cuja redação segue abaixo transcrita:
Art. 7º.(...)
§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.
(...)
§ 5º As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei no 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.
Além disso, tem-se a proibição expressa disposta no art. 1º da Lei 8.437/92 e também a restrição do art. 2º B da Lei 9.494/97, também abaixo transcritas:
Lei 8.437/92:
Art. 1° Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de MANDADO de segurança, em virtude de vedação legal.
Lei 9.494/97:
Art. 2º-B. A SENTENÇA que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado.
Observa-se, portanto, que a legislação veda a concessão de qualquer pagamento.
Pondera-se, ademais, que dada a natureza alimentar dos valores pretendidos pela parte autora, existe o perigo da irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO, de modo que se deferida a liminar, caso ao final o MÉRITO seja julgado improcedente, não se poderia exigir a devolução dos valores.
Esse perigo de irreversibilidade, por si só, é óbice ao deferimento do pedido da parte autora, conforme previsão do §3º do art. 300 do Código de Processo Civil. Veja-se:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
(...)
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.
Por essas razões, resta INDEFERIDO o requerimento de tutela de urgência.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, julgo procedente em parte a pretensão deduzida na inicial e:
CONDENO a parte requerida a pagar em favor da parte autora a quantia de R$ 5.961,13 (cinco mil, novecentos e sessenta e um reais e treze centavos), com atualização monetária que deve ser realizada de acordo com o índice do IPCA-E e juros moratórios de acordo com a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. Os juros devem incidir a partir da citação e a atualização monetária deve ser calculada sobre cada parcela.
CONDENO a parte requerida à obrigação de fazer consistente em dar cumprimento às disposições da Lei Federal 11.378/2008, efetuando os pagamentos dos vencimentos da parte autora em conformidade com as disposições daquele ato normativo.
INDEFIRO o requerimento de tutela de urgência, o que faço com fundamento nos §§2º e 5º do art. 7º da Lei 12.016/2009, art. 1º da Lei 8.437/92, art. 2º-B da Lei 9.494/97 e §3º do art. 300 do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95).
SENTENÇA não sujeita à remessa necessária (art. 11 da Lei 12.153/2009).
Concedo à parte autora a gratuidade da Justiça, tendo-se em vista a hipossuficiência.
Com o trânsito em julgado desta SENTENÇA ou do acórdão que eventualmente a confirme, certifique-se.
Transitada em julgado, a parte autora, quando do requerimento de cumprimento, deverá apresentar memória de cálculo observados os termos desta SENTENÇA.

Intimação da parte autora pelo DJE e da Fazenda Pública pelo PJE.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
Alta Floresta do Oeste quarta-feira, 19 de dezembro de 2018 às 17:59 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000340-52.2018.8.22.0017
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Execução Provisória
Valor da causa: R$1.530.266,90 (um milhão, quinhentos e trinta mil, duzentos e sessenta e seis reais e noventa centavos)
Parte autora: ALMIRO SOARES, AVENIDA CALAMA 412, SALA A LIBERDADE - 76803-883 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO FRACCARO OAB nº RO1941, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: GILSON ALVES DE OLIVEIRA, AV. BRASIL 4085 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: GILSON ALVES DE OLIVEIRA OAB nº RO549, - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
DESPACHO
Trata-se de autos em fase de cumprimento de SENTENÇA proposta por ALMIRO SOARES contra GILSON ALVES DE OLIVEIRA.
O requerido apresentou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, alegando excesso de execução (id 22169005).
Na sequência o autor juntou réplica a impugnação (id 23094957).
Considerando a divergência apresentada pelas partes, remetam-se os autos a contadoria para atualização dos cálculos devendo adotar como parâmetro o disposto na SENTENÇA condenatória e acordão (id 16821038 p.2 e 16821425), no prazo de 10 dias.
Com a juntada dos cálculos, vista as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.
Após, voltem os autos conclusos para DECISÃO.
Alta Floresta do Oeste quarta-feira, 19 de dezembro de 2018 às 17:56 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7000006-18.2018.8.22.0017
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Valor da causa: R$15.000,00 (quinze mil reais)
Parte autora: JOSE DIVONZIR DE LIMA, AVENIDA J.K 5.065 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALVARO MARCELO BUENO OAB nº RO6843, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I, AVENIDA PAULISTA 1111, - DE 1047 A 1865 - LADO ÍMPAR/ 2 ANDAR BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos.
Atendendo ao pedido da parte exequente, com base no art. 854 do CPC/2015, deferi a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira.
Requisitado por meio eletrônico o bloqueio de valores em relação à parte executada indicada, a ordem foi cumprida integralmente, consoante protocolo e recibo anexos.
Assim, por todas essas considerações, CONVERTO o bloqueio em PENHORA, sem necessidade de termo (Art.854 § 5).
Intime-se o executado pessoalmente para eventual impugnação e/ou embargos, no prazo de 15 (cinco) dias, podendo apontar ainda as matérias previstas no §3º, incisos I e II, do art. 854, do CPC/2015.
Decorrido o prazo, com manifestação, venham conclusos os autos para o fim de que se decida quanto ao destino a ser dado aos valores penhorados.
Não sendo apresentada impugnação e/ou embargos, certifique-se e intime-se a exequente a, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer em cartório e retirar o Alvará, ficando desde já AUTORIZADO sua expedição, e proceder o levantamento do valor depositado e cominações que porventura incidirem, devendo ser dada quitação da quantia paga por termo nos autos.
A intimação será feita ao advogado do executado ou à sociedade de advogados a que aquele pertença, mediante publicação no DJE. E, se não houver constituído advogado nos autos, o executado será intimado pessoalmente, de preferência por via postal.
Cumprindo com o que for necessário e nada mais sendo requerido, arquive-se.
Alta Floresta do Oeste quarta-feira, 19 de dezembro de 2018 às 17:59 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000850-65.2018.8.22.0017
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata
Valor da causa: R$2.761,16 (dois mil, setecentos e sessenta e um reais e dezesseis centavos)
Parte autora: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP, AV BRASIL 4390 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA OAB nº RO1258, AVENIDA JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DANIEL REDIVO OAB nº RO3181, AVENIDA JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS OAB nº RO3843, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: AGNALDO PEREIRA DA SILVA, TRAVESSÃO AEROPORTO KM 06 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos.
Não tendo sido localizados bens do devedor para penhora e esgotadas as diligências nesse sentido, autorizo a suspensão desta execução pelo prazo de 1 ano, ficando suspensa a contagem do prazo prescricional nesse período (CPC, artigo 921, III, § 1º).
Na hipótese do exequente peticionar indicando bens a penhora, desde já autorizo a baixa da suspensão e expedição do MANDADO /carta precatória para penhora de bens.
Decorrido o prazo acima assinalado sem que seja localizado o devedor ou bens para penhora, retire-se o processo da suspensão e arquive-se sem baixa, iniciando a contagem do prazo de prescrição intercorrente (CPC, art. 921, §§ 2º e 4º), dando ciência ao exequente, por meio de seu advogado, sobre o arquivamento.
Durante esse período, caso o exequente peticione indicando bens a penhora, desde já autorizo o desarquivamento e a expedição do MANDADO /carta precatória para penhora de bens.

Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, desarquive-se e intimem-se as partes para se manifestarem quanto à prescrição, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, artigo 921, § 5º).
Após, conclusos.
Alta Floresta do Oeste quarta-feira, 19 de dezembro de 2018 às 17:59 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7002058-84.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Seguro, Seguro
Valor da causa: R$7.425,00 (sete mil, quatrocentos e vinte e cinco reais)
Parte autora: OSVALDO WERNECK, LH 156 KM 30 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: POLIANE XAVIER DA SILVA OAB nº RO9848, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74 5ANDAR, - DE 58 AO FIM - LADO PAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso nesse sentido e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC).
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, DEIXO por ora de designar audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC e Enunciado n. 35 da ENFAM).
Com efeito, em casos como esse, a prática demonstra que a realização de audiência de conciliação tem se mostrado ineficaz, uma vez que o requerido invariavelmente pleiteia pela realização de perícia, o que resulta em ônus para as próprias partes, que muitas vezes precisam se deslocar para uma audiência de conciliação da qual não se extrai nenhum resultado útil ao processo.
Note-se que este juízo não se opõe em momento posterior a realização de audiência de conciliação, caso alguma das partes requeira tal providência (art. 334, §5º, do CPC).
Cite-se e intime-se o requerido para apresentar sua defesa, no prazo de 15 dias, devendo desde já manifestar-se sobre as provas que pretende produzir, periciais e testemunhais, que deverão comparecer a eventual audiência de instrução e julgamento independente de intimação, salvo requerimento expresso solicitando a intimação, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ao direito de produzir provas e se há interesse em compor com a requerente.
Se o requerido propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º)
Caso o requerido alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).
Na hipótese do requerido aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).
Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do requerido, deverá ele desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.
Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e retornem conclusos para análise sobre a ocorrência ou não dos efeitos da revelia e quanto a necessidade de intimação do autor para especificação de provas (CPC, artigo 348).
Intimem-se, promovendo-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, caso seja conveniente a escrivania.
Alta Floresta do Oeste quarta-feira, 19 de dezembro de 2018 às 17:56 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7002062-24.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Valor da causa: R$900,00 (novecentos reais)
Parte autora: VALDEVINO PEREIRA SOBRINHO, RUA CEARA 3202 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE:
Parte requerida: CELIO CHIELI, NILO PEÇANHA sn, PROXIMO AO MERCADO POLISKI REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO INICIAL – DESIGNA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
Vistos.
Designo audiência de conciliação para o dia 29/01/2019, às 10h00min.
Cite-se a parte requerida, bem como intime-se a parte autora devendo tomar conhecimento de que sua ausência injustificada à solenidade implicará na extinção e arquivamento do processo com consequente condenação no pagamento das custas processuais.
Nos termos do Provimento n. 01/2017 -TJ/RO, ficam as partes, desde logo, cientes das seguintes advertências:
I — os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II — as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III — deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV — a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9°, § 40, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V — em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI — nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII — o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII — o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX — deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X — a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI — instalada a audiência, não havendo acordo ou mediação, a parte requerida apresentará, desde logo, sua defesa oral ou escrita e, na mesma oportunidade, será concedida à parte autora o prazo de até 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares arguidas, na forma da lei.
Expeça-se o necessário e aguarde-se a realização da solenidade.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
Alta Floresta do Oeste quarta-feira, 19 de dezembro de 2018 às 17:56 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001532-88.2016.8.22.0017
Classe: Desapropriação
Assunto: Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941
Valor da causa: R$363.543,33 (trezentos e sessenta e três mil, quinhentos e quarenta e três reais e trinta e três centavos)
Parte autora: HIDROELETRICA CACHIMBO ALTO LTDA, LINHA 47,5 Lote 169 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SALVADOR LUIZ PALONI OAB nº RO299A, SEM ENDEREÇO, CATIANE DARTIBALE OAB nº RO6447, RUA CORUMBIARA 4590 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
Parte requerida: OLIMPIO CALDEIRA DA SILVA, LOTE 177, SETOR RIO BRANCO VI ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: EDUARDO TADEU GONCALES OAB nº RJ185369, CONEGO JANUARIO 324 IPIRANGA - 04201-050 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de ação de desapropriação fundada em declaração de utilidade pública com pedido liminar para imissão provisória na posse ajuizada por HIDROELÉTRICA CACHIMBO ALTO - LTDA, em desfavor de OLÍMPIO CALDEIRA DA SILVA.
Foi realizado laudo pericial da área em litígio, sendo juntado aos autos.
As partes apresentaram manifestação, requerendo a parte requerida a reavaliação da área expropriada pelo perito anterior e a produção de prova oral.
O autor por sua vez apresentou quesitos complementares, requerendo a complementação do laudo pericial e a produção de prova oral.
Considerando a natureza da ação e o cuidado que o caso requer, entende-se por bem a realização de audiência de conciliação/mediação.
Registro que a audiência de mediação é novidade implantada no Código de Processo Civil, sendo método alternativo que o legislador criou para dirimir os litígios estabelecidos no processo.
Verifica-se no presente caso grandes possibilidades de avença entre as partes no caso de tentativa de nova conciliação/mediação, para discorrer acerca da perícia e chegar a um concesso em relação ao valor da avaliação, lembrando que a última perícia foi pedido dos requeridos.
Atualmente, os mecanismos de autocomposição, onde as partes buscam soluções para as suas controvérsias, possuindo poder de DECISÃO, sem que haja interferência de um terceiro, apresenta-se como um dos melhores meios de solver conflitos, uma vez que prevalece a vontade das partes.
Assim, nos termos do §3º, do art. 3º do CPC, designo audiência de mediação/conciliação para o dia 15/02/2019 às 11h30min, a ser realizada a ser realizada na sala de audiência de conciliação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos-CEJUSC desta Comarca.
Caso o conciliador/mediador entenda a necessidade de redesignação de nova audiência durante o ato, desde já fica autorizado, podendo utilizar das técnicas que entender necessárias para cada caso em concreto.
Remetam-se os autos ao CEJUSC para realização da audiência e dos demais atos concernentes, nos termos da regulamentação normativa respectiva.
Considerando que ambas as partes possuem advogados constituídos nos autos, fica dispensada a intimação pessoal, devendo ser intimadas por meio de seus advogados via publicação no Diário da Justiça.
Justifico a designação da solenidade para data distante, tendo-se em vista o fato de que se está aproximando do recesso forense, com suspensão de prazos e prática de atos, ressalvados os urgentes, conforme regulamentação própria.
No que diz respeito aos pedidos formulados pelas partes, postergo a análise para depois do ato designado, ocasião em que poderá ser dirimida muito dos questionamentos das partes.
Ciência ao Ministério Público.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, CASO SEJA CONVENIENTE A ESCRIVANIA.
Alta Floresta do Oeste quarta-feira, 19 de dezembro de 2018 às 18:02 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7001821-50.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Valor da causa: R$14.679,50 (quatorze mil, seiscentos e setenta e nove reais e cinquenta centavos)
Parte autora: NIVALDO QUIRINO DE OLIVEIRA, LINHA 144, KM 50 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO FUZARI BORGES OAB nº RO5091, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: CASA DO PRODUTOR COMERCIO VAREJISTA LTDA - ME, AV. RONDÔNIA 4159 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO INICIAL – DESIGNA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO
Vistos.
DO REQUERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA
No caso, é de rigor que haja a concessão da tutela provisória de urgência, pois evidente a probabilidade do direito, o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo, conforme prevê o art. 300, caput da Lei 13.105/2015 – Novo CPC.
Um dos documentos apresentados pela parte requerente demonstra que o requerido incluiu seu nome em cadastro de inadimplentes, decorrente de uma dívida ora contestada pelo requerente.
A permanência desta situação, a princípio injusta, mostra-se muito mais prejudicial que eventual reforma ou cassação da tutela de urgência, pois os danos decorrentes de uma restrição cadastral, mostram muito mais perniciosos e acachapantes, ensejando que se dê guarida à tutela pleiteada.
Assim também o é em razão da demora normal da marcha processual o que acarretará danos maiores do que aqueles já suportados pelo requerente, motivo pelo qual somente a concessão da tutela provisória de urgência poderá amenizar os efeitos futuros até o provimento final.
Conforme reiterada e firme posição jurisprudencial deste Tribunal, havendo discussão judicial relativa a licitude da cobrança, deve ser atendido o pleito antecipatório e determinada a retirada do nome da parte dos cadastros de inadimplentes ou mesmo evitar a terrível "negativação", até que se decida o MÉRITO da causa. Neste sentido:
Agravo de instrumento. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos materiais e morais. Antecipação dos efeitos da tutela. Suspensão de descontos de benefício previdenciário. Requisitos preenchidos. Concessão. Astreintes. Valor. Razoabilidade e proporcionalidade. Recurso desprovido. Demonstrado o preenchimento dos requisitos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela – probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo –, mormente diante da discussão da dívida e eventuais prejuízos à subsistência do recorrido, impõe-se a concessão do pedido feito liminarmente. As astreintes devem ser fixadas em patamar razoável e condizente com o seu caráter inibitório, de modo que não demonstrada a disparidade, a pretensão recursal não merece acolhimento. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803685-37.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 04/10/2017
Considerando que se trata de relação de consumo e a evidente impossibilidade do requerente produzir prova negativa de sua conduta, fica desde já invertido o ônus da prova em desfavor do requerido, devendo demonstrar ser o requerente responsável pelo débito inscrito em cadastros de inadimplentes.
Assim, recebo a inicial e DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA de urgência e determino que a parte requerida:
a) providencie e comprove junto a este processo, no prazo de 10 (dez) dias contados da sua intimação, a exclusão do nome do requerente dos cadastros de restrição ao crédito (SPC/SERASA), bem como de qualquer outro órgão arquivista que preste este tipo de serviço, concernente aos fatos narrados neste processo, sob pena de multa no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento, com fundamento no art. 537 do NCPC, até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
b) abstenha-se de indevidamente protestar e/ou lançar o nome do requerente em cadastros de restrição ao crédito, concernente aos fatos narrados na peça inicial deste processo, até final DECISÃO, tudo sob pena de multa no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento, com fundamento no art. 537 do NCPC, até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Designo audiência de conciliação/instrução e julgamento para o dia 14/02/2019, às 09h00min.
Cite-se a parte requerida, bem como intime-se a parte autora devendo tomar conhecimento de que sua ausência injustificada à solenidade implicará na extinção e arquivamento do processo com consequente condenação no pagamento das custas processuais. Cientes as partes de que não havendo acordo em audiência de conciliação, será convolado o ato para audiência de Instrução e Julgamento onde serão ouvidas as partes, colhida a prova e, em seguida, proferida a SENTENÇA, caso as partes pretendam que se faça a oitiva de testemunhas, deverão apresentá-las (até o número de 3), independentemente de intimação (art. 455 do CPC).
Nos termos do Provimento n. 01/2017 -TJ/RO, ficam as partes, desde logo, cientes das seguintes advertências:
I — os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II — as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III — deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV — a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9°, § 40, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V — em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI — nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII — o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII — o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX — deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X — a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI — instalada a audiência, não havendo acordo ou mediação, a parte requerida apresentará, desde logo, sua defesa oral ou escrita e, na mesma oportunidade, será concedida à parte autora o prazo de até 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares arguidas, na forma da lei.
Expeça-se o necessário e aguarde-se a realização da solenidade.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
Alta Floresta do Oeste quarta-feira, 19 de dezembro de 2018 às 18:02 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7002073-53.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
Valor da causa: R$11.448,00 (onze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais)
Parte autora: MARIA DA PENHA MARTINS DE FRANCA, LINHA 47,5 KM 05 sn, SETOR NOVA GEASA ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: HENRIQUE MENDONCA SATO OAB nº RO9574, AV RIO DE JANEIRO 3963, C CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM OAB nº RO6593, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: I. -. I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
DECISÃO
Defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento, bem como diante da inexistência de elementos que permitam afastar a presunção de hipossuficiência econômica alegada.
INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela porque não há elementos suficientes que indiquem a probabilidade do direito da parte em ser assistida com o benefício previdenciário por motivo de doença. Isso porque a requerente não logrou êxito em demonstrar, logo de plano, que efetivamente se encontra incapacitada de trabalhar. Nesse particular, foi submetida à perícia médica junto à autarquia previdenciária em que não houve reconhecimento da permanência da incapacidade laborativa que teria justificado a concessão do benefício anterior. Além disso, não trouxe aos autos prova técnica capaz de desconstituir de imediato a CONCLUSÃO da perícia administrativa, que, por ser ato administrativo goza de presunção de legalidade, veracidade e legitimidade. Portanto, não se encontra presente o requisito do artigo 300 do CPC, qual seja, a demonstração da probabilidade do direito pleiteado, não restando justificada a tutela provisória de urgência requerida, razão pela qual infiro o pedido respectivo.
Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).
A parte autora aduz que seria incapaz de trabalhar por motivo de doença. Logo, para que se possa saber se a parte autora atende aos referidos quesitos, faz-se necessária a produção de prova técnica consistente em perícia médica.
Em tais situações, disciplinam o Ato Normativo Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e a RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, que seja realizada a prova pericial antes da citação da autarquia previdenciária, para que a requerida tenha condições de propor acordo ao apresentar a contestação e simplificar o trâmite do processo.
Portanto, nomeio como perito do juízo médica Dra. Gizeli Fabiana de Oliveira Lima, CRM-RO 3771, com formação profissional em Perícias Médicas e Medicina do Trabalho, podendo ser encontrada na Clínica Espaço Saúde de Ji-Paraná-RO (Av. Transcontinental, n. 1196, bairro Casa Preta, Ji-Paraná), telefone n. (69) 3423-0216 ou 3423-0246.
Esclarece-se que embora a médica tenha endereço profissional em Ji-Paraná-RO, a perícia será realizada na cidade de Cacoal-RO, uma vez que a perita também atende com a realização de perícias médicas em Cacoal-RO, para facilitar o deslocamento da parte autora em razão da maior proximidade do domicílio da parte autora.
A parte autora e seu advogado serão posteriormente informados do local, data e horários da perícia em Cacoal-RO, assim que agendados pela perita.
Fixei o valor da perícia em R$ 500,00 com amparo no § único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.
Com efeito, o perito coletará e identificará os dados do periciando, indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.
Realizará exame físico e clínico do periciando para apurar quanto às queixas do periciando em detrimento de sua condição física e clínica.
Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo periciando (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.
Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelos juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.
Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.
Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.
O local da perícia também é levado em consideração, tendo em vista que o médico alugará consultório em clínica para realizar a perícia, gerando ônus a profissional.
As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R$ 400,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.
JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS
Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.
Não fosse somente isso, o perito ainda arca com a despesa de alugar uma sala em clínica privada para que possa atender ao juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta.
Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários em R$ 500,00. Com efeito, desde maio de 2017 já foram nomeadas mais de duas dezenas de diferentes médicos da região, de diversas especialidades, tendo

a negativa dos profissionais sido a regra desde então, gerando significativo atraso no andamento das ações e onerando ainda mais os processos ao PODER JUDICIÁRIO, na medida em que é preciso renovar todos os atos processuais inerentes às novas nomeações, resultando em prejuízo à parte que, beneficiária da justiça gratuita, não tem condições de arcar com o pagamento de uma perícia médica judicial.

Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado (R$ 500,00), sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF, considerando que já houve médico especialista que condicionou a realização da perícia ao pagamento de honorários não inferiores à R$ 1.500,00.

Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.

Intime-se a médica perita quanto a sua nomeação, informando-a de que terá o prazo de 10 (dez) dias para dizer se aceita realizar a perícia ou eventualmente apresentar sua escusa.

Na oportunidade, informe-se à perita o valor fixado e também a forma de pagamento dos honorários, inclusive o prazo médio que tem ocorrido para o depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ, podendo ser encaminhada cópia para conhecimento.

Aceitando a realização do procedimento, a médica deverá informar o dia e o horário para realizar a perícia médica, bem como o local de atendimento, devendo a médica informar em até 15 (quinze) dias a data e o horário do procedimento, sendo que a perícia deverá ser marcada de acordo com a agenda da médica, ressaltando que o paciente se deslocará até o endereço informado para realização da perícia.

No dia do procedimento pericial, a parte autora deverá ser examinada e a médica deverá responder aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, constantes no formulário de quesitos que segue anexo.

Em caso de haver quesitos da parte autora idênticos à quesitos do Juiz ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizada a senhora perita respondê-los em bloco, ou seja, uma única vez, evitando-se delongas e repetições desnecessárias.

Anexo seguem os quesitos do juízo e informações para constar no laudo pericial.

Considerando que a autarquia previdenciária será citada somente após a realização da perícia, constei junto aos quesitos do juízo os demais quesitos que a Procuradoria da autarquia previdenciária comumente realiza nas dezenas de ações da mesma natureza que tramitam no juízo.

Deixo de fazer uso do formulário de quesitos unificados do Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, porque em todas as outras oportunidades que referido formulário foi adotado pelo juízo não houve adoção pelas partes, tendo, inclusive, a procuradoria apresentado seus próprios quesitos.

Ademais, os quesitos do formulário procuram resposta para os mesmos quesitos que segue no formulário anexo.

Intime-se a parte cientificando-a do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico e apresentarem seus quesitos, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).

Se decorrido o prazo e não houver apresentação de quesitos pela parte, a perícia será realizada apenas com os quesitos do juízo.

É facultado à perita o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispor a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do periciando.

Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnico para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.

Havendo aceitação e sendo informado o dia e horário, intimem-se os advogados, defensores e procuradores das partes, intimando-se pessoalmente a parte autora, advertindo-a de que deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos ao horário assinalado, munida com:

- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;
- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente).

Sendo realizada a perícia, concedo a perita o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, contados do dia da perícia, sob pena de responder por crime de desobediência.

Advirta-se a perita de que deverá responder todos os quesitos do juízo e das partes, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos idênticos.

Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.

Nos termos do art. 29 da Resolução n. 305/2014-CJF, a escrivania deverá providenciar o necessário para requisitar o pagamento dos honorários periciais logo após o término do prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo, independentemente de novo DESPACHO nesse sentido.

Com a juntada do laudo, dê ciência à parte autora, por meio de seu advogado.

Depois de juntado o laudo, CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).

Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada do resultado da prova pericial e também para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:

a) – juntar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias médicas administrativas e informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;

b) – tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;

c) - fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.

Por ocasião da contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.

Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).

Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).
Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).
Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).
Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, bem como dizer se está satisfeita com os quesitos unificadores constantes no formulário de perícia médica anexo e/ou indicar outros quesitos que pretenda sejam incluídos no referido formulário.
Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar, devendo dizer se tem outra provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.
Desde já fica oportunizado às partes para que se manifestem sobre todos os fundamentos de direito e de fato que subsidiam o pedido, inclusive aos já constantes nos documentos e manifestações que constam no bojo dos autos, inclusive quanto às questões de direito que regem e tratam do pedido da parte requerente, do objeto de controvérsia, das provas produzidas no processo para fins de aceitação e validade como elementos de convicção sobre direito perseguido e demais outras disposições que julguem relevantes ao caso concreto.
DECISÃO encaminhada automaticamente para publicação no Diário da Justiça pelo sistema de informática.
FORMULÁRIO PARA A PERÍCIA MÉDICA
INFORMAÇÕES E QUESITOS DA PERÍCIA
I - DADOS IDENTIFICADORES:
a) Data da perícia:
b) Número do processo:
c) Perito Médico Judicial/Nome e CRM: GIZELI FABIANA DE OLIVEIRA LIMA CRM-RO
d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM:
e) Assistente Técnico do requerido INSS/Nome matrícula e CRM:
f) Nome do(a) periciando(a):
g) Idade do(a) periciando(a):
h) CPF e/ou RG do(a) periciando(a):
i) Grau de escolaridade do(a) periciando(a)
j) Profissão declarada:
k) Tempo de profissão:
l) Atividade declarada como exercida:
m) Tempo de atividade:
n) Descrição da atividade:
o) Experiência laboral anterior:
p) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:
II – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS:
1) O(a) periciando(a) já foi paciente do perito
2) Existe algum motivo de suspeição ou de impedimento da atuação do perito nesta demanda (como ser parente, amigo próximo ou inimigo; devedor ou credor; possuir ação judicial contra o paciente ou ser deMANDADO por ele)
3) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia
4) Há evidências clínicas que atestam e/ou justificam a existência das queixas apresentadas (exames, testes, avaliações, laudos, relatórios, prontuários, tratamentos, etc) Quais
5) Por ocasião da perícia, foi diagnosticado pelo(a) perito(a) a existência atual de alguma doença, lesão ou deficiência Qual (com CID)
6) Doença/moléstia ou lesão atualmente torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
7) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária
8) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza parcial ou total
9) Sendo constatada existência de incapacidade, o(a) paciente atualmente está incapacitado para todo e qualquer tipo de trabalho ou apenas para o seu trabalho habitual ou última profissão
10) Quais elementos de levaram à convicção do(a) perito(a) (tais como laudos, atestados, exames, prontuários, declarações da parte, testes físicos, avaliações físicas, etc)
11) O(a) periciando(a) atualmente pode continuar trabalhando na sua última profissão normalmente, mesmo acometido da doença/moléstia ou lesão verificada, sem que o trabalho implique em risco à sua saúde
12) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa (terceiro) para as atividades diárias em razão de algumas das seguintes situações 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. (Decreto 3.048/99, artigo 45 e anexo I). Se sim, qual e partir de quando
13) Informe o perito a data em que a necessidade permanente de terceiros teve início:
14) Não sendo possível informar a data, ao menos é possível dizer se no dia do pedido administrativo, ou seja, em 30/06/2017, o paciente já necessitava de ajuda permanente de terceiros
15) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
16) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a executar suas atividades diárias sem o auxílio de terceiros (cessação da necessidade de assistência de terceiros)
17) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
_____, ____ de _____ de _____

_____
Assinatura do médico perito nomeado pelo Juízo

_____
Assinatura do médico Assistente Técnico
da parte autora

_____
Assinatura do médico Assistente Técnico
da parte requerida (INSS)
Alta Floresta do Oeste quarta-feira, 19 de dezembro de 2018 às 18:03 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7002054-47.2018.8.22.0017
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Alienação Fiduciária
Valor da causa: R$3.616,68 (três mil, seiscentos e dezesseis reais e sessenta e oito centavos)
Parte autora: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA, RODOVIA PR 82 KM 01 Sala 01 CENTRO - 87485-000 - DOURADINA - PARANÁ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB nº SP209551, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: GESSIMARA FIDELIS DA SILVA, AVENIDA MINAS GERAIS 4717 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Ao autor para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:
- juntar comprovante de recolhimento das custas de acordo com o estabelecido no novo regimento de cobrança das custas judiciais (Lei 3.896/2016), devendo ser recolhido o percentual de 2% por cento, nos termos do art. 12, inciso I da referida lei.
Decorrido o prazo, realizada a emenda, voltem os autos conclusos para análise e recebimento da inicial.
Alta Floresta do Oeste quarta-feira, 19 de dezembro de 2018 às 18:02 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7002070-98.2018.8.22.0017
Classe: Carta Precatória Cível
Assunto: Alienação Fiduciária
Valor da causa: R$6.934,80 (seis mil, novecentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos)
Parte autora: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO DEPRECANTE: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB nº SP209551, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: ALAN CLERISTON DA SILVA, RUA TOCANTINS 4691 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO DEPRECADO:
DESPACHO
Cumpra-se o ato deprecado, servindo cópias da precatória de MANDADO.
Após exauridos todos os atos e diligências objetos deste expediente, devolva-se à origem.
Alta Floresta do Oeste quarta-feira, 19 de dezembro de 2018 às 18:03 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7002065-76.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Defeito, nulidade ou anulação
Valor da causa: R$10.000,00 (dez mil reais)
Parte autora: MARIA REGINATO, BAHIA 4212 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE:
Parte requerida: BANCO BRADESCO S.A., RIO GRANDE DO SUL 4913 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, SABEMI SEGURADORA SA, EDIFÍCIO AVENIDA PAULISTA 2202, 16 ANDAR CJ 164 BELA VISTA - 01310-932 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, ACE SEGUROS SOLUCOES CORPORATIVAS S.A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA 100, TORRE ALFREDO EGYDIO DÉCIMO SEGUNDO ANDAR JABAQUARA - 04344-030 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:
DESPACHO INICIAL – DESIGNA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
Vistos.
DO REQUERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA
No caso, é de rigor que haja a concessão da tutela provisória de urgência, pois evidente a probabilidade do direito, o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo, conforme prevê o art. 300, caput da Lei 13.105/2015 – Novo CPC.
Dispõe o art. 300 do CPC:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
Os documentos apresentados pela requerente constituem prova inequívoca e demonstram com clarividência a verossimilhança da pretensão manifestada, vez que, conforme alegou, comprovam que estão sendo procedidos descontos de parcelas em seus proventos decorrentes de contratação de suposto seguro feito pelo requerido. Não há como saber se houve ou não relação entre as partes, mesmo porque não há como a requerente produzir prova negativa neste sentido.
Com isso, a manutenção dos descontos neste momento, mostra-se muito mais prejudicial que eventual reforma ou cassação da tutela de urgência, pois os danos decorrentes da injustiça imposta à requerente são mais perniciosos e acachapantes que eventualmente os suportados pelo requerido, mesmo porque há garantia do recebimento do valor se houver cassação do pleito antecipatório.
Há ainda o fato da hipossuficiência da requerente em relação ao requerido e da demora normal da marcha processual o que acarretará danos maiores do que aqueles já suportados pela requerente, ensejando que se dê guarida ao pleito antecipatório.
Com efeito, em casos análogos a este, quanto à DECISÃO de antecipação dos efeitos da tutela, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia tem decidido que:
Agravo Interno. Declaratória de inexistência de débito. Antecipação de tutela. Descontos em conta corrente. Discussão da dívida. Suspensão. Mantida.
Estando a dívida em discussão judicial ante a alegação de não contratação, correta é a suspensão dos descontos em antecipação de tutela, mormente quando a medida não se mostra irreversível ou apresente prejuízo de dano à parte contrária.
(0004669-59.2013.8.22.0000 - Agravo em Agravo de Instrumento; Rel. Des. Raduan Miguel Filho; 1ª CCível; Pub. DJ/TJRO 138/2013, em 30/07/2013, p. 48)
Pelo exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA e determino:
a) seja citada e intimada as requeridas para que comprove junto ao processo, no prazo de 10 (dez) dias contados da citação/intimação, ter providenciado o necessário para suspender os descontos das parcelas lançadas indevidamente nos proventos/remuneração da requerente; e ainda

b) abstenha-se o requerido de indevidamente lançar ou determinar novos descontos junto a remuneração do requerente, concernente aos eventos ora combatidos neste processo, bem como abstenha-se o requerido de indevidamente protestar e/ou lançar o nome do requerente em cadastros de restrição ao crédito, concernente aos fatos narrados neste feito, até final DECISÃO, até final DECISÃO, tudo sob pena de multa no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento, até o limite de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), com fulcro no art. 536, § 1º do CPC, aplicável à espécie (art. 300 do CPC).
Designo audiência de conciliação para o dia 19/02/2019, às 8h30min.
Cite-se as partes requeridas, bem como intime-se a parte autora devendo tomar conhecimento de que sua ausência injustificada à solenidade implicará na extinção e arquivamento do processo com consequente condenação no pagamento das custas processuais.
Nos termos do Provimento n. 01/2017 -TJ/RO, ficam as partes, desde logo, cientes das seguintes advertências:
I — os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II — as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III — deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV — a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9°, § 40, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V — em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI — nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII — o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII — o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX — deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X — a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI — instalada a audiência, não havendo acordo ou mediação, a parte requerida apresentará, desde logo, sua defesa oral ou escrita e, na mesma oportunidade, será concedida à parte autora o prazo de até 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares arguidas, na forma da lei.
Expeça-se o necessário e aguarde-se a realização da solenidade.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
Alta Floresta do Oeste quarta-feira, 19 de dezembro de 2018 às 18:02 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7002008-58.2018.8.22.0017
EXEQUENTE: L. V. S. G.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO0006440
EXECUTADO: R. C. G. P.
Intimação DO EXEQUENTE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor do comprovante de pagamento ID [23691968], para se manifestar no feito no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001342-57.2018.8.22.0017
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata
Valor da causa: R$1.479,51 (mil, quatrocentos e setenta e nove reais e cinquenta e um centavos)
Parte autora: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, AV 25 DE AGOSTO 5059 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA OAB nº RO2027, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: LAURENI DONDONI DISCHER, LINHA 156, KM 22 SUL, ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
DEFIRO o pedido do exequente (id. 22700465).
Nesta data realizei pesquisa no sistema BACENJUD e RENAJUD para saber se existem de valores e veículos cadastrados no nome do executado o sistema indicou a existência de um veículo motocicleta, conforme espelhos anexos.
Promovi a restrição do veículo junto ao referido sistema, e nos termos do §1º do art. 845 do CPC CONVERTO tal restrição em penhora dos veículos.
Assim, observando-se o disposto no art. 838 do CPC, registro que a penhora foi realizada nesta data (inciso I); os nomes das partes são os que constam no cabeçalho da DECISÃO (inciso II); a descrição dos bens penhorados consta no espelho anexo do sistema RENAJUD (inciso III); fica no meado o devedor LAURENI DONDONI DISCHER como depositária do bem (inciso IV).
A presente DECISÃO, portanto, serve como TERMO DE PENHORA
Intime-se pessoalmente o executado, que deve no prazo de 10 (dez) dias dizer nos autos onde se encontra o referido veículo, para que seja possível realizar a avaliação.
Caso não seja localizado no endereço informado, intime-se o exequente para manifestação.
Fica o referido executado advertido de que não prestação das informações poderá ser considerada como ato atentatório à dignidade da justiça (art. 772, inciso II, do CPC).
Com a vinda das informações, expeça-se MANDADO de avaliação do bem.
Avaliado que seja o veículo, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito (adjudicação, venda pública etc).
No caso de não possuir interesse no veículo, na mesma oportunidade deve indicar bens à penhora, sendo liberado o bloqueio do veículo.
Intime-se o executado acerca da DECISÃO.
Alta Floresta do Oeste quarta-feira, 19 de dezembro de 2018 às 17:56 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001306-15.2018.8.22.0017
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Alienação Fiduciária
Valor da causa: R$3.684,94 (três mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e noventa e quatro centavos)
Parte autora: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB nº SP209551, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: CLOSOMIR FERREIRA DA SILVA, LINHA 47,5, KM 15 15 RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Atendendo ao pedido da parte exequente, com base no art. 854 do CPC/2015, deferi a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, bem como a busca por veículos em nome do executado.
Requisitado por meio eletrônico o bloqueio de valores em relação à parte executada indicada, a ordem foi cumprida parcialmente e localizado um veículo, consoante protocolo e recibo anexos.
Assim, por todas essas considerações, CONVERTO o bloqueio em PENHORA, sem necessidade de termo (Art.854 § 5).
Observando-se o disposto no art. 838 do CPC, registro que a penhora foi realizada nesta data (inciso I); os nomes das partes são os que constam no cabeçalho da DECISÃO (inciso II); a descrição dos bens penhorados consta no espelho anexo do sistema RENAJUD (inciso III); fica no meado o devedor CLOSOMIR FERREIRA DA SILVA como depositário do bem (inciso IV).
A presente DECISÃO, portanto, serve como TERMO DE PENHORA
Intime-se o executado para eventual impugnação e/ou embargos, no prazo de 15 (cinco) dias, podendo apontar ainda as matérias previstas no §3º, incisos I e II, do art. 854, do CPC/2015.
Fica o referido executado advertido de que não prestação das informações poderá ser considerada como ato atentatório à dignidade da justiça (art. 772, inciso II, do CPC).
Com a vinda das informações, expeça-se MANDADO de avaliação do bem.
Avaliado que seja o veículo, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito (adjudicação, venda pública etc).
No caso de não possuir interesse no veículo, na mesma oportunidade deve indicar bens à penhora.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham conclusos os autos para o fim de que se decida quanto ao destino a ser dado aos valores penhorados.
A intimação será feita ao advogado do executado ou à sociedade de advogados a que aquele pertença, mediante publicação no DJE. E, se não houver constituído advogado nos autos, o executado será intimado pessoalmente, de preferência por via postal.
Em caso de não apresentação de impugnação, levante-se o valor em favor do exequente, ficando o mesmo intimado para informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que de direito em 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.
Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para DECISÃO.
Intimem-se
Alta Floresta do Oeste quarta-feira, 19 de dezembro de 2018 às 17:58 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000321-80.2017.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)
Valor da causa: R$11.244,00 (onze mil, duzentos e quarenta e quatro reais)
Parte autora: ATANIEL SOUZA OLIVEIRA, LINHA 146, KM 70 sn ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS OAB nº RO6951, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
DESPACHO
Atualize-se a classe processual para "cumprimento de SENTENÇA ".
Não tendo havido a implantação do benefício ainda, por medida de economia e celeridade processual e com amparo no artigo 139, inciso IV, do CPC, bem como ao que foi solicitado pela Procuradoria da Autarquia Previdenciária com sede em Ji-Paraná/RO, determino que oficie-se à Agência da Previdência Social de Atendimento das Demandas Judiciais - APSADJ, em Porto Velho/RO, requisitando a implantação do benefício e a respectiva comunicação no prazo de 20 (vinte) dias, devendo ser encaminhado junto ao ofício as cópias da presente DECISÃO, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado, acompanhadas com as cópias dos documentos pessoais da parte requerente, devendo a parte autora fornecer todos os dados e documentos complementares que forem necessários e que eventualmente não constarem no processo (dados bancários, PIS/NIT, etc), a fim de viabilizar a implantação do benefício.
Reitere-se a solicitação no caso de restar superado o prazo sem resposta, informando que o descumprimento poderá implicar em responsabilização por crime de desobediência.
Na hipótese da autarquia ré não comprovar a implantação do benefício mesmo após eventualmente reiterada a requisição, intime-se a procuradoria da autarquia previdenciária para comprovar a implantação do benefício em 10 dias, informando que as tentativas o do juízo diretamente à APSDJ foram inúteis, sob pena de aplicação de multa diária pelo descumprimento.
Comprovada a implantação do benefício, também por medida de economia e celeridade processual e com amparo no artigo 526 do CPC, INTIME-SE A PARTE REQUERIDA ESPECIFICADAMENTE E CLARAMENTE (evitando-se intimação genérica de mera ciência de DESPACHO, a fim de se evitar incompreensão) para apresentar seus cálculos e oferecer em pagamento o valor que entende devido no prazo de 30 (trinta) dias ("execução invertida"), de modo que eventual acolhimento integral dos valores apresentados implicará na isenção de pagamento de honorários advocatícios da fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC, artigo 526, § 2º), uma vez que configuraria cumprimento espontâneo da obrigação.
Sendo apresentados os cálculos pela autarquia previdenciária, ouça-se a parte autora em 5 dias, prazo em que poderá apresentar impugnação aos cálculos da autarquia ré devidamente instruída com planilha de cálculos (CPC, artigo 526, §1º) e também dizer se eventualmente renuncia eventual excesso ao limite do crédito para recebê-lo pelo meio mais célere (RPV).
Caso a parte autora concorde com os cálculos da autarquia previdenciária, desde já homologo eventual conta e autorizo a expedição dos requisitórios de pagamento (RPV ou Precatório),

ficando homologada também eventual renúncia ao crédito que excede o limite para pagamento por meio de RPV. Logo, havendo renúncia, expeça-se RPV e não havendo, expeça-se precatório.
Alta Floresta do Oeste quarta-feira, 19 de dezembro de 2018 às 17:58 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000069-43.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Energia Elétrica
Valor da causa: R$8.070,46 (oito mil, setenta reais e quarenta e seis centavos)
Parte autora: LOTARIO SCHENCKEL, AVENIDA AMAZONAS 4295 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIANA CRISTINA CIZMOSKI OAB nº RO6404, AVENIDA SÃO LUIZ 4380, CASA 105 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MATHEUS DUQUES DA SILVA OAB nº RO6318, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: C. E. D. R., AVENIDA RIO DE JANEIRO 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Atendendo ao pedido da parte exequente, com base no art. 854 do CPC/2015, deferi a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira.
Requisitado por meio eletrônico o bloqueio de valores em relação à parte executada indicada, a ordem foi cumprida integralmente, consoante protocolo e recibo anexos.
Assim, por todas essas considerações, CONVERTO o bloqueio em PENHORA, sem necessidade de termo (Art.854 § 5).
Intime-se o executado para eventual impugnação e/ou embargos, no prazo de 15 (cinco) dias, podendo apontar ainda as matérias previstas no §3º, incisos I e II, do art. 854, do CPC/2015.
Decorrido o prazo, com manifestação, venham conclusos os autos para o fim de que se decida quanto ao destino a ser dado aos valores penhorados.
Não sendo apresentada impugnação e/ou embargos, certifique-se e intime-se a exequente a, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer em cartório e retirar o Alvará, ficando desde já AUTORIZADO sua expedição, e proceder o levantamento do valor depositado e cominações que porventura incidirem, devendo ser dada quitação da quantia paga por termo nos autos.
A intimação será feita ao advogado do executado ou à sociedade de advogados a que aquele pertença, mediante publicação no DJE. E, se não houver constituído advogado nos autos, o executado será intimado pessoalmente, de preferência por via postal.
Cumprindo com o que for necessário e nada mais sendo requerido, arquive-se.
Alta Floresta do Oeste quarta-feira, 19 de dezembro de 2018 às 17:59 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000210-62.2018.8.22.0017
Classe: Separação Litigiosa
Assunto: Reconhecimento / Dissolução
Valor da causa: R$500.000,00 (quinhentos mil reais)
Parte autora: M. V. B. M., SAO PAULO 4843 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, L. F. B. M., SAO PAULO 4843 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, M. B. M., SAO PAULO 4843 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, C. A. B., AVENIDA SAO PAULO 4843 BAIRRO SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEBORA OLTRAMARES OAB nº RO4201, AV. BRASIL, 4225, NÃO CONSTA CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
Parte requerida: E. A. M., PRAÇA CASTELO BRANCO 3958 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ADRIANA JANES DA SILVA OAB nº RO3166, AMAZONAS 4031 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JULIANA RATAYCZYK NAKONIERCZJY FUZARI OAB nº RO8372, AVENIDA AMAZONAS 4031, ESCRITÓRIO CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
SENTENÇA
Cuida-se de ação ajuizada por CLAUDETE ANTÔNIO BESSA contra EZEQUIAS ALMEIDA MADUREIRA, em que a requerente pede que seja declarada extinta a união estável mantida entre ela e o requerido, bem como realizada a partilha de bens e definidas as questões sobre os alimentos e guarda aos filhos em comum do casal.
A requerente afirma que conviveu em união estável com o requerido, formando família, por um período de 19 (dezenove) anos.
Alega que tiveram três filhos em comum e que durante a manutenção da união estável o casal adquiriu um imóvel comercial avaliado em R$ 180.000,00; uma empresa (loja de roupas) avaliada em R$ 170.000,00, bem como um imóvel urbano destinado à locação para terceiros avaliado em R$ 150.000,00.
A autora disse na inicial que o casal se separou de fato em 21/01/2018, razão pela qual pediu o reconhecimento da união e a sua dissolução, postulando também a partilha dos bens supostamente adquiridos pelo casal durante a união, assim como a condenação do requerido ao pagamento de pensão alimentícia a ela, aos filhos menores e também que o requerido pague as despesas da filha maior com curso universitário, além de estabelecimento da guarda e regulamentação das visitas aos filhos menores.
O requerido foi regularmente citado e compareceu em audiência de conciliação, solenidade na qual as partes realizaram acordo em relação à dissolução da união estável, guarda e visitas dos filhos menores, tendo o requerido se comprometido em realizar o pagamento do valor de R$ 1.282,00 mensal à filha maior para custeio do curso universitário até o término, não tendo havido acordo em relação à partilha dos bens (ID n. 18049170).
O requerido constituiu advogado e apresentou contestação (ID n. 18142114), afirmando não ter condições financeiras de arcar com os alimentos dos filhos no valor que foi fixado provisoriamente e que poderia pagar apenas o valor de R$ 500,00, alegando, também, que a união estável do casal teve início somente no ano de 2004 e não 19 anos antes da separação.
O deMANDADO também afirmou que o imóvel comercial não foi adquirido durante a união estável e sim no ano de 1999, razão pela qual entende que não deve ser partilhado com a autora. Disse também que o imóvel urbano destinado à locação foi adquirido no ano de 1993 e que também não deve ser partilhado por ter sido supostamente comprado por ele antes do início da união estável com a requerente.
O requerido afirmou na contestação que apenas a empresa comercial é que foi criada durante a união estável do casal alegando, contudo, que seu valor é de aproximadamente R$ 18.000,00.
A autora apresentou impugnação à contestação (ID n. 18825055), afirmando que a união estável com o requerido teria se iniciado no ano de 1998, mantendo a alegação de que o imóvel comercial foi

adquirido durante a união estável (no ano de 1999) bem como de que tanto esse imóvel como a empresa devem ser partilhados, nada tendo dito, na impugnação, em relação ao imóvel urbano destinado à locação, pedindo a designação de audiência de instrução.
O Ministério Público foi intimado para apresentar seu parecer e se manifestou pela designação de audiência de instrução (ID n. 19501143).
Em seguida o processo foi saneado, sendo designada audiência de instrução e julgamento.
Na audiência instrutória foram ouvidas as testemunhas e tomados os depoimentos orais, sendo conferido prazo para que as partes apresentassem suas alegações finais.
A parte autora apresentou suas alegações finais no ID n. 21240104, requerendo o julgamento pela procedência da sua pretensão.
A parte requerida, de seu turno, postulou pela improcedência da pretensão da parte autora, requerendo que fosse partilhada apenas o estabelecimento comercial e que os alimentos fossem fixados no valor de R$ 300,00 (ID n. 21856649).
O Ministério Público foi ouvido e apresentou seu parecer final no ID n. 22716175.
O processo retornou concluso na sequência.
Relatado em resumo. Passa-se ao julgamento.
Conforme relatado, as partes realizaram acordo sobre parte do objeto da ação em audiência de conciliação, conforme termos constantes na ata de ID n. 18049170, em que se ajustaram quanto à extinção da união estável, guarda e visitas dos filhos menores, estabelecendo, ainda, que o requerido arcaria com os custos do curso universitário da filha maior Marcela Bessa até o término da graduação, pagando-lhe o valor de R$ 1.282,00 mensais (ID n. 18049170), tendo o feito prosseguido para a fase de instrução em relação ao valor dos alimentos a ser pago aos filhos menores, DECISÃO sobre o tempo de início da união estável e sobre a partilha de bens entre o casal.
Em relação ao acordo parcial realizado em audiência de conciliação, não se verifica óbice em homologá-lo, uma vez que representa a livre e espontânea vontade das partes e não se apura nenhum prejuízo manifesto em relação à qualquer deles.
Em sendo assim, passa-se ao conhecimento dos objetos de controvérsia.
Dos alimentos para os filhos menores
As partes não realizaram acordo em relação aos alimentos a serem pagos aos filhos menores tendo o requerido postulado em suas alegações finais que fossem fixados em R$ 300,00 mensais.
Logo, o requerido reconhece a obrigação de assistir materialmente aos filhos com o pagamento de pensão alimentícia questionando apenas o valor respectivo.
Nesse particular, dispõe o artigo 1.695 do Código Civil:
Código Civil
[…]
art. 1.695 - São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu próprio trabalho, à própria mantença, e aquele, de quem se reclama, pode fornece-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.
Logo, em se tratando de menor que não pode prover sua mantença pelo próprio trabalho, a obrigação dessa assistência deve ser dirigida aos pais, dada a reciprocidade do dever de prestar alimentos entre pais e filhos e em decorrência do próprio poder familiar, em que aos genitores está dirigida a criação e a educação dos filhos, independentemente da situação conjugal, nos dos artigos 1.694, 1.696 e 1.634 do Código Civil:
Código Civil
[…]
art. 1.694 - Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitam para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender as necessidades de sua educação.
[...]
Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.
[…]
Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)
I - dirigir-lhes a criação e a educação;
Além disso, a própria Constituição Federal atribui aos pais o dever de assistir materialmente aos filhos menores, conforme disposição do artigo 229, que segue:
Constituição Federal
[…]
Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.
Considerando que os pais biológicos dos menores não mais mantêm união conjugal e que os filhos menores se encontram sob a guarda e cuidados imediatos da mãe, o pai biológico, ora requerido, também está obrigado a contribuir para a manutenção do filho demandante, uma vez que essa providência deve ser atendia por ambos os responsáveis legais e não exclusivamente pela genitora (Código Civil, artigo 1.703).
Portanto, não há dúvidas de que o requerido, assim como a mãe dos menores, também está obrigado a assistir seu filho (requerente) com assistência alimentar.
Quanto à extensão da assistência alimentar, os DISPOSITIVO s acima colacionados devem ser interpretados em consonância com o § 1º do art. 1.694 do mesmo diploma legal, que dispõe:
Código Civil […]
art. 1.694 [...]
§1º - Os alimentos devem ser fixados na proporção da necessidade do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.
Referidas normas tratam da observância do binômio possibilidade/necessidade para a fixação dos alimentos, ou seja, da possibilidade do alimentante pagar o valor pretendido e a necessidade do alimentando em receber referida verba.
Portanto, há que se ter cautela na fixação da prestação alimentícia, para que não seja fixada prestação além das necessidades da(s) criança(s) e para que não se imponha a parte requerida um ônus que não poderá suportar.
No caso deste processo, como dito, as necessidades dos menores são presumidas em razão de sua idade, confirmada por meio das certidões de nascimentos respectivas.
Quanto às possibilidades do requerido, como dito, deve-se agir com cautela para que não se crie um crédito impagável, redundando em mais um processo de execução e também para que não se imponha ao requerido um estado de penúria em decorrência de uma obrigação de pagar acima de suas possibilidades.
No presente caso, os filhos se tratam de dois adolescentes relativamente incapazes, dos quais um está próximo de completar a maioridade civil.
Nesse ponto, não é preciso muito esforço para compreender que filhos adolescentes na respectiva faixa etária normalmente possuem despesas pessoais consideráveis, seja com alimentação, vestuário, estudos, saúde e outras necessidades básicas que precisam ser atendidas por meio de recursos materiais.
Em relação à capacidade econômica do deMANDADO, o requerido juntou ao processo a declaração de Imposto de Renda e Bens relativa ao exercício de 2017 em que declarou renda anual recebida de apenas R$ 18.432,00, que geraria uma média mensal equivalente à R$ 1.500,00.
Ocorre que, embora se trata de um documento de natureza fiscal, aparentemente não representa a real e atual condição econômica do requerido tendo em vista que, inclusive, assumiu a obrigação de arcar com os custos do curso universitário da filha que já atingiu a maioridade civil no valor mensal de R$ 1.282,00 e também está adimplindo regularmente com a pensão alimentícia provisória

dos filhos menores, no valor de R$ 1.000,00, valores estes que, somados, ultrapassam o valor da média mensal dos supostos ganhos econômicos declarados no referido documento.
Além disso, referida declaração de imposto de renda não mencionou os ganhos que foram tidos com o aluguel do imóvel comercial que está declarado no referido documento e também não informou nos bens e direitos a participação que o requerido possui na empresa da qual é dono, circunstâncias essas que fazer acreditar que sua renda econômica não é apenas aquela apontada no referido documento.
Além disso, o requerido está adimplindo regularmente o valor dos alimentos provisórios que foram fixados, uma vez que não há relato no processo de eventual inadimplemento.
Ademais, é preciso levar em consideração que, no presente caso, são dois filhos a serem assistidos com assistência material, circunstância que reclama maior valoração para os casos em que há apenas um filho a ser assistido.
Pondera-se, ainda, que o requerido é empresário e possui renda advinda da sua atividade comercial, não se tratando, portanto, de pessoa desempregada ou de parcos recursos.
Não obstante, o demando não comprovou no processo que possui despesas extravagantes que eventualmente impliquem na impossibilidade de arcar com o valor dos alimentos que já foram fixados e não apresentou qualquer evidência de que o pagamento do valor ajustado provisoriamente poderia, hipoteticamente, resultar em prejuízo do seu sustento.
Nesse ponto, como já foi dito, vem adimplindo regularmente com o pagamento do referido valor sem que algum prejuízo em decorrência disso tenha sido efetivamente demonstrado no processo durante a instrução probatória.
Diante de tais circunstâncias, conclui-se que é razoável manter o valor dos alimentos provisórios, ou seja, de R$ 1.000,00 (um mil reais) mensais, sendo de R$ 500,00 (quinhentos reais) para cada um dos dois filhos menores, preservando-se as necessidades dos menores em detrimento das possibilidades do pai requerido.
Considerando que habitualmente surgem despesas outras de ordem inesperada, deverá o requerido delas também participar, complementando a assistência material com o pagamento de metade (50%) dos gatos que os menores eventualmente vierem a ter com saúde (medicamentos, consultas, exames, hospitais, tratamentos odontológicos), educação (materiais escolares, uniformes) e vestuário (roupas e calçados).
Por fim, não é demais lembrar que o dever de assistência material aos filhos é sempre recíproca entre os detentores do poder familiar, cabendo também à mãe do menor participar das despesas dos filhos, bem como que, por se tratar de pedido de alimentos, se futuramente sobrevir modificação razoável nas necessidades dos menores ou na possibilidade do pai que efetivamente o justifique, a prestação de assistência material ao sustento poderá ser revista ou até mesmo extinta, a pedido de quem for interessado.
Do início da união estável
A requerente alega que a união estável perdurou por 19 (dezenove) anos, tendo início no ano de 1999 na medida em que se findou em janeiro de 2018.
O requerido discorda dessa alegação e afirma que a união estável teria tido início apenas no ano de 2004.
Em que pese a afirmação do requerido, as provas carreadas ao processo acenam que a versão da requerente é que merece credibilidade.
De início, confere-se que a filha mais velha em comum da autora e do requerido nasceu neste município em 16/10/1998, tendo sido ambos os pais, ou seja, a demandante e o deMANDADO, os declarantes do referido assento de nascimento (ID n. 16158745).
Veja-se que, embora o nascimento tenha ocorrido em 16/10/1998, referido assento de nascimento foi feito no dia 22/12/1999 e a autora juntamente com o requerido fizeram a declaração conjuntamente na respectiva na serventia extrajudicial (ID n. 16158745). Logo, se juntos fizeram o registro de nascimento da filha no mês de dezembro de 1999, tem-se aí uma demonstração de probabilidade de que juntos já estavam nesse tempo.
Nesse mesmo sentido pode-se dizer que o nascimento da segunda filho do casal também é indicativo da existência de união estável entre a autora e o requerido anos antes do tempo alegado pelo deMANDADO na medida em que ela nasceu em 20/08/2001, também neste município e o assento de nascimento foi operado em 22/04/2003 tendo como declarantes ambos os genitores, isto é, ambos os requerentes (ID n. 16158745).
A mesma situação ocorre em relação ao terceiro filho do casal, que nasceu em 24/07/2002, também neste município e o assento de nascimento foi operado em 13/08/2002 tendo como declarantes ambos os pais, isto é, ambos os requerentes (ID n. 16158745).
Logo, considerando que todos os três filhos do casal nasceram antes do ano de 2004, sendo a primeira no ano de 1998, a segunda no ano de 2001 e a terceira no ano de 2002, tem-se com esse fato evidência potencial de que as partes já mantinham relação duradoura anos antes da época alegada pelo autor, ou seja, do ano de 2004, tratando-se de consubstancial indicativo de que a união estável já existia desde a data informada pela parte autora, ou seja, desde o início do ano de 1999, pelo menos.
Além desse indicativo material, a requerente esclareceu em seu depoimento pessoal que ela e o requerido começaram a viver como um casal em unidade familiar por ocasião do na primeira filha e que nessa época o requerido viajava para São Paulo para trabalhar em construções em razão de ser pedreiro mas que a união estável existia, explicando, inclusive, que ela permanecia nesta cidade cuidando de um bar montado pelo requerido enquanto que o requerido viajava para São Paulo para trabalhar em construções para que tivessem renda para atender as necessidades da família.
Nesse ponto, confere-se, inclusive, que o próprio requerido confirmou em seu depoimento judicial que criou esse bar para ajudar na renda da família e para que a renda do bar pudesse manter o sustento da mulher e da filha enquanto ele estava em São Paulo trabalhando a fim de evitar que ele tivesse de mandar dinheiro para atender as necessidades delas aqui.
Logo, se criou o bar para ajudar da renda da família e para sustentar a mulher e a filha, por certo que já vivia em unidade familiar com a autora, que era quem cuidava do bar nos momentos em que o deMANDADO viajava.
A requerente também informou em seu depoimento que a família do requerido morava neste município de Alta Floresta D'Oeste-RO na época em que ela começou o relacionamento com o deMANDADO e que depois a família dele se mudou para Rolim de Moura-RO, tendo dito que o deMANDADO também morava nesta cidade quando o conheceu e que ele somente passou a viajar para trabalhar em outro Estado pelo fato do ganho pelo mesmo trabalho ser maior naquela localidade.
A autora também informou em seu depoimento judicial que o requerente já possuía um bar, isto é, um imóvel na Av. Amazonas na época do início da união estável e que ela foi morar nesse imóvel quando teve início a convivência em unidade familiar com o deMANDADO, tendo o requerido confirmado em seu depoimento pessoal que foi no início do ano de 1999 que a autora passou a morar nesse imóvel dele localizado na Av. Amazonas, onde foi estabelecido o já mencionado bar.
O requerido confirmou em seu depoimento judicial que após o nascimento do primeiro filho do casal a autora foi morar no imóvel dele onde funcionava o bar, confirmando que isso ocorreu quanto a criança tinha entre quatro ou cinco meses, revelação essa que indica que o início dessa convivência familiar se deu no início do ano de 1999, posto que a criança, primeira filha do casal, nasceu em outubro de 1998, tendo o requerido confirmado, por ocasião do seu depoimento, que a requerente passou a morar no seu imóvel entre os meses de fevereiro e março de 1999.
O requerido ainda explicou em seu depoimento que nesse imóvel onde funcionava o bar era também a sua residência, isto é, o local onde ele habitava.
Logo, tem-se evidenciado que no início do ano de 1999, por volta dos meses de fevereiro ou março, a requerente passou a morar na residência do requerido localizado na Av. Amazonas, onde também funcionava o bar montado por ele.

O requerido também confirmou, em seu depoimento pessoal prestado em juízo, que durante os períodos em que viajava para São Paulo para trabalhar mandava dinheiro para a autora para atender as necessidades dela e da sua filha uma vez que a renda do bar não era suficiente e o bar teria terminado por fechar poucos meses após a requerente administrá-lo.

Em seu depoimento judicial o requerido também declarou expressamente que depois passado um ano após a autora ter se mudado para o seu imóvel onde funcionava o bar, ou seja, um ano após o ano de 1999, chamou os pais da autora e lhes reclamou do casamento que estava mantendo com a autora em razão do fato de ele ter de ir trabalhar em São Paulo enquanto que ela ficava cuidando do imóvel e do bar nesta cidade.

Logo, também nessa declaração dada pelo requerido em juízo ele termina por admitir que já era mantida a convivência em forma de casamento com a autora, uma vez que reclamou desse casamento com os pais da demandante um ano após.

Além disso, o requerido também confirmou em seu depoimento judicial que na época do início da convivência com a requerente, isto é, após o início do ano de 1999 e antes do ano de 2004, ele passava tempos alternados aqui em Alta Floresta D'Oeste-RO com a requerente no imóvel onde funcionava o bar e outros períodos em São Paulo trabalhando, alegando que ficava aproximadamente um mês aqui com a autora e depois retornava para São Paulo novamente para trabalhar.

Portanto, se o requerido sempre retornava para a casa passar períodos com a autora no imovél onde ela passou a coabitar com ele, inevitável reconhecer que se tinha aí uma convivência familiar, como se casados fossem na medida em que foi mantido o relacionamento duradoura, com presença de coabitação e fidelidade de forma recíproca ao passo que nem a requerente e nem o requerido mantiveram outros relacionamentos nesse período.

A testemunha Analice Monteiro da Silva disse em juízo que conheceu a autora no ano de 1999 quando ela era vizinha de sua mãe e quando ela já tinha uma filha ainda bebê com o requerido, tendo explicado que nesse época o requerido já trabalhava fora do Estado mas que era de conhecimento de que o requerido e a autora já viviam como se fossem marido e mulher na casa de esquina situada na Av. Amazonas.

A informante Ieda Pereira da Silva disse que conhece a requerente desde que a primeira filha dela era recém-nascida e que nessa época a autora morava no bar com o requerido, época em que o deMANDADO trabalhava em outro Estado, tendo dito que ele, embora trabalhasse fora do Estado de Rondônia, frequentemente retornava para casa para ver a família, afirmando ser de conhecimento que a autora e o requerido viviam como um casal já nessa época. Referida informante também esclareceu que a autora foi quem ficou responsável por tocar o bar do requerido logo após ela ter passado a conviver com ele.

Ieda ainda disse que já na época em que a primeira filha da autora com o requerido era recém-nascida eles já viviam como se casados fossem em que os via juntos nesse tempo.

A testemunha Ana Maria da Silva Coelho explicou em seu depoimento judicial que era amiga da mãe da requerente e que depois da autora ter ganhado a primeira filha que teve com o requerido no ano de 1998, tendo dito que após o nascimento da criança passou a morar com o requerido na casa dele, que ficava no mesmo local em que o requerido tinha um bar, afirmando que em determinados períodos o requerido viajava para trabalhar e a autora permanecia na residência do casal e tocando o bar.

Referida testemunha disse que por volta do ano de 2003 vendeu uma casa que era dela para o requerido, época em que ele e a autora já tinham três filhos, tendo também informado que a requerente e o requerido começaram a viver como se casados fossem na época em que a autora se mudou para a residência do requerido que ficava no mesmo local onde estava instalado o bar e quando a primeira filha deles ainda era recém-nascida.

A testemunha da parte requerida Ademir da Silva disse em juízo que não sabe quando a autora e o requerido começaram a viver em união estável, tendo dito que, no entanto, o deMANDADO já seria dono do bar na Av. Amazonas antes de começar a viver com a autora em união familiar.

A testemunha do requerido Sandra Cavalcanti Silva disse em juízo que começou a trabalhar como agende de saúde do município no mês de junho do ano de 1999 e que nessa época já atendia a autora e a sua primeira filha no bar do requerido onde a autora morava com a criança.

Todos esses esclarecimentos prestados pelas testemunhas também são evidências de que a requerente passou coabitar na casa do requerido, onde funcionava o bar, logo depois do nascimento de sua primeira filha e lá tocava o bar do requerido nos períodos em que ele viajava para trabalhar no Estado de São Paulo, atestando, assim, que o início da convivência familiar em união estável se deu mesmo no início do ano de 1999.

O fato da CTPS do requerido indicar vínculos empregatícios em outro Estado em períodos posteriores à mudança da requerente para a residência dele não descaracteriza a união estável iniciada, uma vez que no processo foi confirmado que ele optou por trabalhar em São Paulo em razão do ganho financeiro ser maior e que frequentemente retornava para passar algum tempo com a família, ou seja, com a autora e filha, encaminhando, inclusive, dinheiro para a requerente para que as despesas familiares dela e da criança pudessem ser atendidas.

O requerido apenas trabalhava no Estado de São Paulo mas sua moradia era nesta cidade de Alta Floresta D'Oeste-RO.

Há no processo, ainda, outra prova material de que o requerente morava nesta cidade nesse período do ano de 1999, como é o caso do contrato de compra e venda, datado de 24/11/1999, do imóvel comercial situado na Praça Castelo Branco de ID n. 18142090, que atesta, na qualificação do requerido, que ele era residente e domiciliado na Av. Amazonas, n. 4435, nesta cidade e Comarca, ou seja, no mesmo endereço onde funcionava o bar e onde a autora passou a morar com a primeira filha comum do casal no início do ano de 1999.

Portanto, referido documento, apresentado pelo próprio requerido, atesta que depois da autora ter se mudado para a sua residência na Av. Amazonas, ele continuou a residir e domiciliar no mesmo local com ela nos períodos que se sucederam, uma vez que o próprio contrato mencionado, datado de 24/11/1999, atesta a sua residência e o seu domicílio nesse mesmo lugar (ID n. 18142090) e não no Estado de São Paulo, onde apenas era o seu local de trabalho.

O comprovante de pagamento de ITBI de ID n. 18142075, datado de 12/11/2001, também atesta que nesse ano de 2001 o endereço do requerido continuava a ser de Alta Floresta D'Oeste-RO e não de São Paulo.

Portanto, considerando que as provas materiais (documentais) e as provas orais existentes no bojo do processo confirmam a versão da autora de que a união estável teve início no ano de 1999 e que o requerido informou em juízo que mais precisamente no mês de fevereiro foi quando a demandante se mudou com a primeira filha do casal para a sua residência, inevitável reconhecer que a sua pretensão de ter reconhecida a existência de união estável desde essa época é medida de rigor.

Dos bens a serem partilhados

Sabe-se que ao regime de união estável aplicam-se as regras da comunhão parcial de bens, salvo se houver contrato escrito entre os companheiros que determine de forma diversa (Código Civil, art. 1.725).

Considerando que não houve contrato escrito de união estável entre as partes, deverá ser observado o regime da comunhão parcial de bens, nos termos do art. 1.725 do Código Civil.

Pelas regras do referido regime, comunicam os bens que sobrevierem na constância na união conjugal (art. 1.658 do Código Civil).

A requerente afirma que durante a união estável foram adquiridos os seguintes bens e que devem ser partilhados:
a) – um imóvel denominado lote urbano n. 17-B, quadra 1, setor 4, situado na Praça Castelo Branco, Matrícula n. 4.618, com 6 mts de frente e fundos e com 20 mts de laterais, com área total de 120m², supostamente avaliado em R$ 180.000,00;
b) – uma empresa com o nome fantasia de Loja Multimarcas, razão social denominada Ezequias Almeida Madureira-Me, CNPJ n. 12.599.911/0001-66, inscrição estadual n. 0000000314991-9, supostamente avaliada em R$ 170.000,00;
c) – um imóvel denominado lote urbano n. 8, quadra 2, setor 3, localizado na Av. Amazonas, com 30 mts de frente e fundos e com 12mts de laterais, com área total de 360m², supostamente avaliado em R$ 150.000,00.
Em relação ao imóvel denominado lote urbano n. 17-B, quadra 1, setor 4, situado na Praça Castelo Branco, Matrícula n. 4.618, a certidão de inteiro teor do registro de imóveis de ID n. 16158776 confirma que foi efetivamente transmitido o domínio respectivo por meio de transcrição no Registro de Imóveis no dia 11/12/2007. Referido registro comprova que por meio de escritura pública de regularização onerosa lavrada em 05/12/2001 referido imóvel foi transmitido ao requerido.
Além disso o contrato de compra e venda de ID n. 18142090 atesta que o requerido teria comprado referido imóvel de terceiros possuidores em 24/11/1999.
Logo, considerando que o início da união estável se deu em fevereiro de 1999 e terminou em janeiro de 2018, inevitável reconhecer que tanto na data da aquisição da posse do imóvel (24/11/1999), como na data da regularização da transmissão por meio de escritura pública (05/12/2001), como também na data da transcrição ao registro imobiliário respectivo (11/12/2007), autora e requerido já viviam em regime familiar de união estável, cabendo, portanto, a partilha desse imóvel entre as partes.
Referido imóvel foi avaliado pelo Oficial de Justiça em R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), conforme especificações do auto de avaliação de ID n. 20423396, ficando acolhido o referido valor por se tratar de avaliação levada a efeito por meio de critérios objetivos e amparada no valor de mercado atual, bem como por servidor público equidistante das partes.
Em relação à empresa com o nome fantasia de Loja Multimarcas, razão social denominada Ezequias Almeida Madureira-ME, CNPJ n. 12.599.911/0001-66, inscrição estadual n. 0000000314991-9, o documento de constituição de ID n. 18141931 e o CNPJ de ID n. 16158774 confirmam que foi constituída no mês de setembro do ano de 24/09/2010.
Portanto, foi constituída durante a manutenção da união estável, que perdurou de fevereiro de 1999 até janeiro de 2018, devendo, então, ser também partilhada entre as partes.
Referida empresa foi avaliada pelo Oficial de Justiça em R$ 44.340,00 (quarenta e quatro mil, trezentos e quarenta reais), conforme especificações do auto de avaliação de ID n. 20423306, ficando acolhido o referido valor por se tratar de avaliação levada a efeito por meio de critérios objetivos e amparada no valor de mercado atual, bem como por servidor público equidistante das partes. Nesse particular, não é o caso de se acrescentar ao referido valor, ainda, o valor inicial do capital social investido pelo autor na criação da empresa porque o capital inicialmente investido terminou por constituir o patrimônio do referido estabelecimento comercial e o Oficial de Justiça avaliou todo o patrimônio que atualmente a empresa representa, de modo que o valor atribuído na avaliação total já contempla o capital inicialmente investido para o início das atividades e aquilo que a ele se somou no decorrer do exercício da atividade empresarial.
Em relação ao imóvel denominado lote urbano n. 8, quadra 2, setor 3, localizado na Av. Amazonas, com 30 mts de frente e fundos e com 12mts de laterais, a própria autora declarou em seu depoimento judicial que já era de propriedade do requerido quando passou a morar junto com ele, já existindo lá o bar e o ambiente residencial onde eles coabitavam.
Além disso, a escritura pública de ID n. 16158762 confirma que referido imóvel foi comprado pelo requerido da Prefeitura Municipal no dia 11/07/1993, ou seja, antes do início da união estável tido somente em fevereiro de 1999.
Ademais, a autora confirmou na petição de ID n. 16825940 que esse imóvel foi adquirido pelo requerido em 11/07/1993.
Logo, se foi adquirido pelo requerente antes do início da união estável, não caber o partilhamento com a autora em razão de não se tratar de bem que se comunica e que deve ser excluído da comunhão, conforme previsão no inciso I do art. 1.659 do Código Civil.
A autora informou na petição de ID n. 16825940 que pretendia partilhar esse imóvel em razão de terem sido realizadas benfeitorias nele durante a união estável.
Contudo, ao impugnar a contestação, não mais demonstrou interesse em partilhar esse imóvel, tendo requerido, na referida petição, a partilha apenas da empresa e do imóvel urbano situado na Praça Castelo Branco (ID n. 18825055).
Por ocasião das suas alegações finais, a autora manifestou expressamente que referido imóvel foi adquirido antes do início da união estável e que não deve ser objeto de partilha (ID n. 21240104).
Como dito, na petição de ID n. 16825940 a requerente disse que o referido imóvel deveria ser partilhado em razão de terem sido realizadas benfeitorias nele durante a união estável.
Nesse particular, se somente benfeitorias eventualmente tivessem sido realizada durante a união estável, somente elas deveria ser partilhadas.
No entanto, a autora não comprovou e sequer informou quais benfeitorias seriam essas.
Ademais, a própria requerente confirmou em seu depoimento que já existia o bar e a residência quando passou a morar no local com o requerido.
Portanto, em se tratando de imóvel que já pertencia ao requerido antes do início da união estável e não tem havido comprovação da construção de benfeitorias durante o período de convivência familiar em união estável, referido imóvel não deverá ser incluído na partilha.
Em sendo assim, a soma dos bens a serem partilhados é de R$ 194.340,00 (cento e noventa e quatro mil, trezentos e quarenta reais) que corresponde ao valor da empresa constituída durante a união e avaliada pelo Oficial de Justiça e do imóvel urbano que foi adquirido durante a união estável e também avaliado pelo Oficial de Justiça.
Considerando a comunicabilidade desses dois bens, cada litigante fará jus à cota-parte correspondente à 50% (cinquenta por cento) de cada bem e, por consequência, metade do total do patrimônio a ser partilhado.
Logo, a cota-parte de cada ex-companheiro do total do patrimônio é de R$ 97.170,00 (noventa e sete mil, cento e setenta reais), podendo o ex-companheiro que tiver interesse adquirir ou indenizar o outro pelo valor da cota-parte correspondente no caso de não querer vender os bens para fins de efetivação da partilha.
Do requerimento de benefício de justiça gratuita
Foi concedido o benefício da justiça gratuita à requerente por ocasião do DESPACHO de recebimento da petição de emenda à inicial (ID n. 16856814).
O requerido, de seu turno, requereu na contestação a concessão do benefício da justiça gratuita sob o argumento de que não teria condições de arcar com os custos do processo (ID n. 18142114).
Em que pese a declaração do requerido, nos autos não restou comprovada a ausência de recursos econômicos para pagar a despesas processuais e nem mesmo que eventual pagamento poderia implicar em prejuízo do seu sustento.
Nesse particular, apurou-se que o requerido possui renda econômica advinda de aluguel do lote urbano destinado ao funcionamento comercial, especialmente lanchonete e bar, bem como outras rendas provenientes da atividade empresarial que desempenha na empresa denominada Loja Multimarcas.

Ainda que tenha juntado declarações de imposto de renda, as informações lançadas nos referidos documentos são feitas por meio de autodeclaração, não servindo para atestar efetivamente dos ganhos econômicos.
Nesse ponto, veja-se, inclusive, que na declaração de renda da pessoa física o autor deixou de mencionar os ganhos econômicos que tem com o aluguel do imóvel urbano destinado ao comércio (lanchonete ou bar) no referido exercício.
Portanto, referidos documentos, por si só, não servem para atestar impossibilidade financeira de arcar com os custos do processo.
Demais disso, o requerido é proprietário de considerável patrimônio, consistente em pelo menos dois imóveis urbanos destinados ao comércio, sendo um deles locado e outro utilizado para o funcionamento de sua própria empresa, obtendo ganhos financeiros provenientes dos dois imóveis, seja do aluguel de um deles e também da atividade empresarial realizada no outro.
Em sendo assim, não havendo comprovação da falta de recursos financeiros, indefiro ao requerido o benefício da justiça gratuita.
Por fim, restando superados os argumentos deduzidos no processo que, em tese, seriam capazes de infirmar convicção no julgamento, tendo em vista que, em campo de fundamentação o que se preza são os substratos fáticos que orientam o pedido da requerente (Enunciado n. 1 da ENFAM), tenho por esgotada a motivação, impondo-se a proCedência parcial do pedido inicial.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, nos termos do artigo 487, inciso I c.c inciso III, "b", do CPC, resolvo o MÉRITO e julgo parcialmente procedentes os pedidos da autora contidos na petição inicial, nos seguintes termos:
a) – HOMOLOGO o acordo realizado entre as partes em audiência de conciliação e constante na ata de ID n. 18049170 no que se refere à extinção da união estável ocorrida no mês de janeiro do ano de 2018, guarda e visitas dos filhos menores em comum M. V. B. M. e L. F. B. M., além da assistência material que o requerido EZEQUIAL ALMEIDA MADUREIRA continuará prestando à filha maior Marcela Bessa Madureira até o término da graduação universitária, pagando-lhe o valor de R$ 1.282,00 mensais para custeio das despesas com o curso de graduação;
b) – JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido de condenação do requerido ao pagamento de alimentos, ficando condenado ao pagamento de alimentos aos filhos menores M. V. B. M. e L. F. B. M. no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais) mensais, sendo R$ 500,00 (quinhentos reais) para cada um dos dois filhos, além da participação em metade, ou seja, 50% (cinquenta por cento) dos gatos que os menores eventualmente vierem a ter com saúde (medicamentos, consultas, exames, hospitais, tratamentos odontológicos);
c) – RECONHEÇO a existência de manutenção de convivência entre a autora CLAUDETE ANTÔNIO BESSA e o requerido EZEQUIAS ALMEIDA MADUREIRA em regime familiar de união estável no período comprometido entre os meses de fevereiro do ano de 1999 até o mês de janeiro do ano de 2018;
d) – JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão da autora no que se refere à partilha de bens, reconhecidos como havidos durante a manutenção da união estável apenas o imóvel denominado lote urbano n. 17-B, quadra 1, setor 4, situado na Praça Castelo Branco, Matrícula n. 4.618, com 6 mts de frente e fundos e com 20 mts de laterais, com área total de 120m² avaliado em R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) e a empresa com o nome fantasia de Loja Multimarcas, razão social denominada Ezequias Almeida Madureira-ME, CNPJ n. 12.599.911/0001-66, inscrição estadual n. 0000000314991-9, avaliada em R$ 44.340,00 (quarenta e quatro mil, trezentos e quarenta reais), somando o total do patrimônio a ser partilhado em R$ 194.340,00 (cento e noventa e quatro mil, trezentos e quarenta reais), cabendo a cada ex-companheiro metade desses bens, isto é, 50% (cinquenta por cento).
Em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I c.c inciso III, "b", do CPC.
Nos termos do art. 86 do Código de Processo Civil, por ter havido sucumbência recíproca, as despesas processuais deverão ser distribuídas proporcionalmente entre a autora e entre o requerido, cabendo o pagamento da metade das custas pela autora e da outra metade pelo requerido.
Ainda nos termos do art. 86, CONDENO cada parte ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da parte adversa no importe de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, o que faço com fundamento no art. 85, §§1º e 2º do Código de Processo Civil. Fixei a base de cálculo dos honorários advocatícios como sendo o valor atualizado da causa (CPC, art. 85) em razão da procedência parcial da pretensão da parte autora e de corresponder, inclusive, ao proveito econômico que a parte pretendia obter com a presente ação.
Deixo de estabelecer compensação entre as respectivas verbas honorárias em razão da vedação expressa contida no § 14 do artigo 85 do CPC.
Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, as despesas decorrentes de sua sucumbência ficam "sob condição suspensiva de exigibilidade, podendo apenas se executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta SENTENÇA, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário", nos termos do §3º do artigo 98 do CPC.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Havendo apelação, certifique-se a tempestividade e intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).
Na hipótese do apelado interpor apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões à apelação adesiva, também em 15 (quinze) dias (CPC, artigo 1.010, § 2º).
Após, remetam-se os autos ao Tribunal para julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).
Com o trânsito em julgado desta DECISÃO ou do eventual acórdão que a confirme, certifique-se, intimando-se o devedor das custas processuais a que é exigível o pagamento para que comprove o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e envio para a dívida ativa. Não sendo comprovado o pagamento regular das custas, encaminhe-se para protesto e inscrição na dívida ativa, observando o procedimento e as normativas do Tribunal para tanto, especialmente o disposto no art. 35 e seguintes da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Arquive-se quando for oportuno.
Alta Floresta do Oeste quarta-feira, 19 de dezembro de 2018 às 17:56 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Processo n.: 7000159-51.2018.8.22.0017
Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
Assunto: Honorários Profissionais
Valor da causa: R$1.500,00 (mil e quinhentos reais)
Parte autora: THIAGO POLLETINI MARTINS, BR 429 KM 57,5 NORTE, DISTRITO DE SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO POLLETINI MARTINS OAB nº RO5908, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de cumprimento de SENTENÇA movida por THIAGO POLLETINI MARTINS, BR 429 KM 57,5 NORTE, DISTRITO DE SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA em face do ESTADO DE RONDÔNIA.
Foi expedida por este juízo a respectiva Requisição de Pequeno Valor da data de 30/07/18, com o prazo de pagamento para 90 (noventa) dias (ID 20143227).
Ante o decurso do prazo para pagamento, a parte exequente requereu sequestro via BACENJUD diretamente das contas do Estado de Rondônia em razão de sua inércia (ID 22237725).
Logo, foi oportunizado ao ESTADO DE RONDÔNIA para que se manifestasse sobre o pedido de sequestro de valores e sobre os valores apresentados, sob pena anuência tácita e não houve manifestação (ID 23541432)
Presume-se, portanto, que o executado não se opõe em relação ao pedido de sequestro e nem aos valores apresentados.
Pois bem.
Observa-se que até a presente data se superou o prazo estabelecido pelo Provimento 004/2008 deste Tribunal.
Assim, restando confirmado que o executado não cumpriu com a obrigação declinada na SENTENÇA e, estando justificada a medida de sequestro de valores dos cofres públicos estatais, defiro o pedido da parte autora e sequestro o valor de R$ 1.650,00 (um mil, seiscentos e cinquenta reais).
Requisitado por meio eletrônico o bloqueio de valores em relação à parte executada indicada, a ordem foi cumprida integralmente, consoante protocolo e recibo anexos.
No mais, tendo em vista que o Ente Público não se insurgiu quanto ao pedido de sequestro, determino, no prazo de 10 (dez) dias, a autora comparecer em cartório e retirar o Alvará, ficando desde já AUTORIZADO sua expedição, e proceder o levantamento do valor depositado e cominações que porventura incidirem, devendo ser dada quitação da quantia paga por termo nos autos.
Ante o exposto, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o cumprimento de SENTENÇA ante o pagamento integral do débito, e determino o arquivamento dos autos.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema processual de informática.
Cumprindo com o que for necessário e nada sendo requerido, arquive-se.
Alta Floresta do Oeste quarta-feira, 19 de dezembro de 2018 às 17:59 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7000949-35.2018.8.22.0017
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Busca e Apreensão
Valor da causa: R$3.665,94 (três mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e noventa e quatro centavos)
Parte autora: GLEISE BARBOSA DA COSTA, LINHA 160 Km 01 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADRIANA JANES DA SILVA OAB nº RO3166, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: GLEISON GOMES DA SILVA, AVENIDA BRASIL 4621, FUNERÁRIA BOM PASTOR CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/1995.
Trata-se de ação de execução em que intimada para promover o andamento do feito, manifestou-se pelo bloqueio online do valor do débito.
Atendendo ao pedido da parte exequente (ID 23368048), com base no art. 854 do CPC/2015, deferi a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira.
Requisitado o bloqueio de valores em relação ao executado, restou descumprida a ordem por insuficiência de fundos, conforme relatório que detalha a ordem juntado aos autos.
O oficial de justiça diligenciou e não encontrou bens passíveis de penhora (ID 22772831).
No mais, não há nos autos a indicação de qualquer bem do devedor passível de penhora.
Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 53, §4, da Lei 9.099/1995.
Defiro eventual pedido de expedição de certidão de crédito.
Sem custas e sem verbas honorárias nesta instância, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Arquive-se independente de intimação pessoal das partes (art. 51, §1 da Lei 9.099/1995.
Alta Floresta do Oeste quarta-feira, 19 de dezembro de 2018 às 17:58 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 0000860-39.2015.8.22.0017
Classe: Monitória
Assunto: Cédula de Crédito Rural, Cédula Hipotecária
Valor da causa: R$6.299,89 (seis mil, duzentos e noventa e nove reais e oitenta e nove centavos)
Parte autora: BANCO BRADESCO S.A., AV. CIDADE DE DEUS, S/Nº VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937, RUA DOM PEDRO II 637, CENTRO EMPRESARIAL CENTRO - 76801-910 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Parte requerida: MARIA LUCIA DE OLIVEIRA, LINHA 128 COM A 70, KM 60,, NÃO INFORMADO ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ERINEU TEIXEIRA DE OLIVEIRA, LINHA 128 COM A 70, KM 60, LOTE 09,, SÍTIO BOA VISTA, ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, LINHA 128 COM A 70, KM 60,, NÃO INFORMADO ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, LINHA 128 COM A 70, KM 60, LOTE 09,, SÍTIO BOA VISTA, ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
DESPACHO
Atendendo ao pedido da parte exequente, com base no art. 854 do CPC/2015, deferi a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira.
Requisitado o bloqueio de valores em relação ao executado, restou descumprida a ordem por insuficiência de fundos, conforme relatório que detalha a ordem juntado aos autos.
Intime-se o exequente, por seu procurador, via Dje, para promover o andamento do feito requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 dias, sob pena arquivamento ou extinção.
Alta Floresta do Oeste quarta-feira, 19 de dezembro de 2018 às 17:59 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7001035-40.2017.8.22.0017
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Indenização por Dano Material
Valor da causa: R$2.099,00 (dois mil, noventa e nove reais)
Parte autora: EDER ANTONIO BIANCHETTO, AVENIDA BEIRA RIO S/N, DISTRITO DE PORTO ROLIM DO GUAPORÉ ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, AVENIDA BEIRA RIO S/N, DISTRITO DE PORTO ROLIM DO GUAPORÉ ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
Parte requerida: I. LAIRANA - NAVEGACAO E TURISMO EIRELI - EPP - EPP, AVENIDA TOUFIC MELHEM BOUCHABKI 2691-B SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Atendendo ao pedido da parte exequente (ID 23251968), com base no art. 854 do CPC/2015, deferi a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira.
Requisitado o bloqueio de valores em relação ao executado, restou descumprida a ordem por insuficiência de fundos, conforme relatório que detalha a ordem juntado aos autos.
Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover o andamento do feito.
Decorrido o prazo e não havendo manifestação, conclusos.
Alta Floresta do Oeste quarta-feira, 19 de dezembro de 2018 às 17:58 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7000346-59.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Enriquecimento sem Causa, Fornecimento de Energia Elétrica
Valor da causa: R$12.872,92 (doze mil, oitocentos e setenta e dois reais e noventa e dois centavos)
Parte autora: SILVIO RODRIGUES MARTINS, KM 28, ZONA RURAL LINHA 65 - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA OAB nº RO3771, ALAMEDA FORTALEZA 2083, SALA 02 SETOR 03 - 76870-504 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RAFAEL BURG OAB nº RO4304, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, RUA RIO DE JANEIRO 3693 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DECISÃO – RECURSO INOMINADO JEC – COMPETÊNCIA PARA JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE
Vistos.
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora buscando a reforma da SENTENÇA que extinguiu o feito sem resolução de MÉRITO.
Compulsando os autos não se verifica a comprovação do recolhimento do preparo recursal, que nos termos do §1º do art. 23 c/c os incisos I e II do art. 12, ambos da Lei 3.896, de 24 de agosto de 2016, corresponde a 5% do valor da causa.
Pois bem.
Preambularmente, registra-se que o juízo de admissibilidade do recurso é igualmente realizado nesta instância de piso.
Com efeito, assim é o Enunciado 166 do FONAJE. Veja-se:
ENUNCIADO 166 - Nos Juizados Especiais Cíveis, o juízo prévio de admissibilidade do recurso será feito em primeiro grau (XXXIX Encontro - Maceió-AL).
No mesmo sentido é o entendimento da Egrégia Turma Recursal desse Estado, que por intermédio do Ofício 154/2016 TR/Gab-Pres., de 05/12/2016, e dirigido à Douta Corregedoria do TJRO, encaminhado por sua vez a todos os Juízos com competência na área por intermédio do Ofício Circular CGJ 21/2016, aderiu a essa diretriz interpretativa.
De se ponderar que esse entendimento guarda sintonia com a celeridade própria dos juizados especiais.
Não se deve pretender aplicar de modo irrestrito todos os DISPOSITIVO s do Código de Processo Civil no âmbito dos Juizados, sob pena de se extinguir com esse rito especial e tornar tudo um só e demorado rito comum.
Passo a apreciar, então, o requerimento de gratuidade formulado pela parte autora.
Observo inicialmente que a causa tem valor de R$ 12.872,92 e versa sobre indenização pela suposta desapropriação de rede de energia construída pela parte autora.
Assim, em simples cálculo e levando em consideração os parâmetros da nova Lei de Custas, vê-se conclui-se que deveria pagar R$ 643,64 a título de preparo recursal.
Pelos documentos juntados inicialmente aos autos, não se pode dizer que a parte seja incapacitada financeiramente de arcar com o pagamento de tais valores.
Com efeito, afirma na petição inicial que construiu uma rede de energia elétrica em sua propriedade, arcando com todo o custo, sendo que posteriormente a requerida teria efetuado a incorporação.
Dessa simples observação, extraem-se duas informações relevantes:
A primeira é que o autor é proprietário de imóvel rural. Conquanto não tenha mencionado a extensão da área, é de se considerar que possui patrimônio suficiente para auferir renda.
A segunda – decorrente da anterior – é que a sua capacidade financeira está evidenciada pelo fato de ele ter construído com recursos próprios a rede.
Ora, se construiu uma rede de energia elétrica em imóvel de sua propriedade, sem nenhuma contrapartida da parte requerida, então não é errado concluir que pode igualmente arcar com as custas do processo, para ser ressarcida ao final caso vença a lide.
Nesse sentido é o entendimento mais atual do TJRO: Veja-se:
Agravo interno em agravo de instrumento. Assistência judiciária gratuita. Ausência de comprovação da hipossuficiência financeira. Indeferimento.
Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar DECISÃO que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente, para o deferimento, a simples declaração de pobreza. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0802530-62.2017.822.0000, Rel. Juiz Osny Claro de O. Junior, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 20/03/2018.)
No Juizado Especial o acesso à justiça é gratuito no primeiro grau de jurisdição. Para, no entanto, ser levada a análise do tema na Turma Recursal a regra é que sejam pagas as custas devidas.
Constata-se que não se está diante de um caso sensível em que se discuta, por exemplo, a obtenção de medicamentos, de tratamento médico etc, hipóteses essas nas quais o próprio contexto da lide faz pressupor a hipossuficiência.

Para esses casos é bastante a própria declaração.
No entanto, quando o objetivo é econômico, como no caso, em que a parte pretende ver ressarcidos valores que alega desembolsado, à toda evidência que deve comprovar a dita impossibilidade, eis que, tem-se, ao menos por ora, a presunção de que seja detentor de posses ou condição para, eventualmente, desenvolver atividades econômicas.
Assim, intime-se a parte autora para que em 10 (dez) dias comprove documentalmente a hipossuficiência, juntando aos autos cópia de sua ficha arquivada no IDARON, caso a possua, bem como documentos outros que entender pertinentes.
Cumpra-se.
Alta Floresta do Oeste quarta-feira, 19 de dezembro de 2018 às 18:03 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Processo n.: 7000527-60.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Honorários Advocatícios
Valor da causa: R$1.098,62 (mil, noventa e oito reais e sessenta e dois centavos)
Parte autora: ROBERTO ARAUJO JUNIOR, AV. AMAZONAS 4233 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBERTO ARAUJO JUNIOR OAB nº RJ137438, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de cumprimento de SENTENÇA movida por ROBERTO ARAUJO JUNIOR, AV. AMAZONAS 4233 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA em face do ESTADO DE RONDÔNIA.
Foi expedida por este juízo a respectiva Requisição de Pequeno Valor da data de 24/06/18, com o prazo de pagamento para 90 (noventa) dias (ID 19165823).
Ante o decurso do prazo para pagamento, a parte exequente requereu sequestro via BACENJUD diretamente das contas do Estado de Rondônia em razão de sua inércia (ID 22948355).
Logo, foi oportunizado ao ESTADO DE RONDÔNIA para que se manifestasse sobre o pedido de sequestro de valores e sobre os valores apresentados, sob pena anuência tácita e não houve manifestação (ID 23683860)
Presume-se, portanto, que o executado não se opõe em relação ao pedido de sequestro e nem aos valores apresentados.
Pois bem.
Observa-se que até a presente data se superou o prazo estabelecido pelo Provimento 004/2008 deste Tribunal.
Assim, restando confirmado que o executado não cumpriu com a obrigação declinada na SENTENÇA e, estando justificada a medida de sequestro de valores dos cofres públicos estatais, defiro o pedido da parte autora e sequestro o valor de R$ 1.098,62 (um mil e noventa e oito reais e sessenta e dois centavos).
Requisitado por meio eletrônico o bloqueio de valores em relação à parte executada indicada, a ordem foi cumprida integralmente, consoante protocolo e recibo anexos.
No mais, tendo em vista que o Ente Público não se insurgiu quanto ao pedido de sequestro, determino, no prazo de 10 (dez) dias, a autora comparecer em cartório e retirar o Alvará, ficando desde já AUTORIZADO sua expedição, e proceder o levantamento do valor depositado e cominações que porventura incidirem, devendo ser dada quitação da quantia paga por termo nos autos.
Ante o exposto, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o cumprimento de SENTENÇA ante o pagamento integral do débito, e determino o arquivamento dos autos.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema processual de informática.
Cumprindo com o que for necessário e nada sendo requerido, arquive-se.
Alta Floresta do Oeste quarta-feira, 19 de dezembro de 2018 às 18:02 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7002064-91.2018.8.22.0017
Classe: Carta Precatória Cível
Assunto: Diligências
Valor da causa: R$300.000,00 (trezentos mil reais)
Parte autora: APARECIDO DOS SANTOS SILVA, AV. DOS JAMBOS, ESQUINA COM TRAVESSA CATARINENSE, 1500 NÃO CONSTA - 78320-000 - JUÍNA - MATO GROSSO
ADVOGADO DO DEPRECANTE: YOUSSEF SAYAH EL ATYEH OAB nº GO26319, AV. DOS JAMBOS 45 CENTRO - 78320-000 - JUÍNA - MATO GROSSO
Parte requerida: HELENA MARIA DE JESUS, FRANCISCO BELTRAO 727 MODULO 05 - 78320-000 - JUÍNA - MATO GROSSO
ADVOGADO DO DEPRECADO:
DESPACHO
Cumpra-se o ato deprecado, servindo cópias da precatória de MANDADO.
Após exauridos todos os atos e diligências objetos deste expediente, devolva-se à origem.
Alta Floresta do Oeste quarta-feira, 19 de dezembro de 2018 às 18:02 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7002071-83.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Perdas e Danos, Espécies de Contratos, Compra e Venda
Valor da causa: R$28.500,00 (vinte e oito mil, quinhentos reais)
Parte autora: ARI INACIO SCHERER, RUA GRÉCIA 2214 JARDIM DAS SERINGUEIRAS - 76913-528 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ OAB nº RO1112, RUA DOS ZORÓS 220 URUPÁ - 76900-190 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, EDILSON STUTZ OAB nº RO309B, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: ALUIZIO TAVARES DE ARAUJO, AVENIDA AMAPÁ 3823 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, FERNANDA SANTANA FREITAS, AVENIDA AMAPÁ 3823 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS:

DESPACHO
Considerando que foi arrolado o casal no polo ativo da petição inicial, ambos deverão ser incluídos no polo ativo do processo junto à distribuição do sistema do Pje, providência essa que deve ser cumprida pela escrivania.
Intime-se a parte autora para emendar a inicial no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, devendo:
a) – regularizar a representação processual e juntar as procurações de ambos os autores;
b) – juntar cópia da certidão de inteiro teor do registro do imóvel objeto do negócio jurídico;
c) – comprovar o alegado estado de hipossuficiência apresentando os comprovantes de rendimentos de ambos os autores e juntando as certidões de existência ou inexistência de propriedade de bens imóveis, móveis, veículos e gado, emitidas pelo cartório de registro de imóveis, prefeitura, DETRAN e IDARON, respectivamente.
Atendida a providência, retorne o processo concluso, devendo a escrivania selecionar corretamente o movimento de CONCLUSÃO para análise de emenda à inicial.
Não atendida a providência, retorne concluso para indeferimento da petição inicial e extinção.
Alta Floresta do Oeste quarta-feira, 19 de dezembro de 2018 às 18:03 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000438-08.2016.8.22.0017
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALLASCLEY NOGUEIRA PIMENTA - RO5742
EXECUTADO: JULIANA ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO MARCELO BUENO - RO0006843
INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor do Auto de Adjudicação ID [23777053], bem como para comparecer junto ao Fórum (Vara Cível), para fins de assinatura do respectivo documento, no prazo de 5 dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000319-76.2018.8.22.0017
REQUERENTE: ADAO FIDELES DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: ELIFAS LIVI ROSA - RO5214, AIRTOM FONTANA - RO5907
REQUERIDO: JANILDO CANDIDO FIDELIS
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada sobre a expedição do termo de curatela ID 23728725.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000737-14.2018.8.22.0017
REQUERENTE: IRACI TERESINHA MEDEIROS
Advogados do(a) REQUERENTE: VANDER BATAGLIA DE CASTRO - RO9592, FLAVIO FIORIM LOPES - RO562-A, AIRTOM FONTANA - RO5907
REQUERIDO: ODELIRIA PEREIRA VALANDRO
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada da expedição do termo de curatela ID 23730793.

COMARCA DE BURITIS

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório

Proc.: 0001100-11.2018.8.22.0021
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Réu:José Ari Ost
Advogado:Eduardo Douglas da Silva Motta (OAB/RO 7944)
DESPACHO: Vistos etc. Designo audiência para o dia 29/01/2019, às 08h50min, neste juízo, para o interrogatório do réu.Cumpra-se a carta precatória. Após, devolva-se à origem com nossas homenagens.Caso certificado que o réu/testemunha encontra-se em Comarca diversa, sendo declinado seu endereço, remeta-se a deprecata a Comarca indicada ante o seu caráter itinerante, independente de novo DESPACHO.Na hipótese de o réu/testemunha não ser encontrado no endereço indicado na Carta Precatória, nem for possível obter informações acerca de sua localização, devolva-se a origem.SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO.Réu: José Ari Ost, brasileiro, agricultor, filho de Elza da Lay Ost e Pedro Roberto Ost, Nascido em 04/11/1952, em Criciúma/SC, residente na localidade de Minas Novas, Travessão Beira Rio ou na Rua Ayrton Senna, 1372 ou 1326, Setor 06 ou na Ótica Eska, Setor 02, Buritis/RO (endereço do Advogado do réu: Rua Helenite Ferreira de Souza, 1303, Setor 01, Buritis/RO.Buritis-RO, segunda-feira, 29 de outubro de 2018.José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto.

Proc.: 0001228-31.2018.8.22.0021
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Karem Fabiana de Miranda, Willians Santana Leão Barros, Vanessa de Souza Oliveira Portugal
Advogado: Diogo Spricigo da Silva (OAB/RO 3916)
FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima mencionado a manifestar-se acerca da certidão de fls. 178, no prazo de 5 (cinco) dias.

COMARCA DE COSTA MARQUES

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
(e-mail: cmr1criminal@tjro.jus.br)
Juíza de Direito: Maxulene de Sousa Freitas

Proc.: 0000205-65.2018.8.22.0016
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público Estadual
Denunciado:Mateus Alexandre Barbosa Vargas
Advogado:Marcos Rogério Garcia Franco (SP 268666)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos, etc.I – RelatórioMateus Alexandre Barbosa Vargas, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público e dado como incurso nos termos do artigo 147, caput, do Código Penal; artigo 16, inciso II, da Lei n. 10.826/03 e artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/06.1º Fato: No dia 15 de maio de 2018, por volta das 08h00min., na Av. Guaporé, n. 1.309, bairro Setor 02,

Costa Marques/RO, o denunciado Mateus Alexandre Barbosa Vargas, ameaçou as vítimas Bruno Henrique Barbosa Gonçalves Torres, Silvânia Barbosa e Ana Cláudia Barbosa por meio de palavras e gestos, prometendo causar-lhes mal injusto e grave, qual seja, morte.2º Fato: Nas mesmas condições de tempo e de lugar do 1º fato, o denunciado Mateus Alexandre Barbosa Vargas, possuía, nas dependências de sua residência, 01 (uma) espingarda de pressão modificada para calibre 22, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. 3º Fato: Entre os meses de fevereiro e maio de 2018, na Av. Guaporé, n. 1.309, bairro Setor 02, Costa Marques/RO, o denunciado Mateus, vendeu e tinha em depósito droga do tipo maconha, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.A denúncia veio acompanhada do inquérito policial (fls. 09-39).Recebida a denúncia em 05 de julho de 2018 (fls. 92/93), o Denunciado foi devidamente citado (fl. 94) e apresentou resposta à acusação, com o rol de testemunhas (fls. 99-109).Houve a instrução criminal, oportunidade em que foram ouvidas quatro testemunhas de defesa/informantes, uma testemunha de acusação e as vítimas. Em seguida, foi acolhido o interrogatório do Denunciado (fls. 111-114, 140/141 e 142-144 – mídias digitais)Encerrada a instrução criminal, nada foi requerido pelas partes na fase do artigo 402 do CPP.Em Alegações Finais por Memoriais, o Ministério Público requereu a procedência da ação penal para condenar o Denunciado como incurso nas sanções do artigo 147, caput, do Código Penal; artigo 16, inciso II, da Lei n. 10.826/03 e artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/06, em concurso material, nos exatos termos da inicial acusatória.A Defesa, por seu turno, no MÉRITO, inicialmente, aduziu a primariedade do Denunciado, ademais, quanto aos fatos, tem-se que o 1º fato, foi veemente na afirmação de que o crime de ameaça não se configura quando a afirmação é proferida no calor da discussão, haja vista a falta de seriedade, idoneidade (TACRIM-SP – AC – Rel. Jô Tatsumi – RJD 8/74); o 2º fato, requereu a desclassificação do delito previsto no artigo 16 para o artigo 14 da Lei n. 10.826/2003, em razão do erro do tipo, sob a alegação de não ter o Denunciado conhecimento de que se trata de arma de uso proibido. Por fim, requereu a aplicação do artigo 44, do CPB, por entender que o Denunciado preenche os requisitos, bem como a aplicação do artigo 65, incisos I e III, "d", do CPB; o 3º fato, a defesa foi enfática na tese da existência de uma conspiração de parentes para incriminar o Denunciado, inclusive em razão do irmão Bruno/Vítima alimentar grande ódio do Denunciado, e, todo modos operantes dos fatos incriminadores resultaram com a participação do celular do Bruno. Assim, pugnou pela absolvição do Denunciado com base no princípio do in dúbio pro réu. Outrossim, confirmou ser o Denunciado usuário, conduta tipificada no artigo 28, da Lei n. 11.343/06.É o relatório. Decido.II – FundamentaçãoTrata-se de Ação Penal Pública para apuração dos crimes descritos no artigo 147, caput, do Código Penal; artigo 16, inciso II, da Lei n. 10.826/03 e artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/06.A materialidade restou parcialmente configurada pela Ocorrência Policial n. 628-2018 (fls. 13-15) e demais conjuntos probatórios acostados aos autos, no curso da instrução processual.Com efeito, as vítimas Ana Cláudia, Silvânia e Bruno disseram na Delegacia que as ameaças aconteceram, após discussão calorosa na residência da família. Ato contínuo a vítima Bruno teve apontado para sua cabeça para sua cabeça pelo Denunciado Mateus Alexandre.O Policial Militar Cláudio de Souza Dourado, na Delegacia e em Juízo, disse que foi acionado para dirigir-se até o endereço das vítimas, onde o Denunciado estaria em posse uma arma de fogo ameaçando familiares de morte. No local encontrou o Denunciado sem arma, porém, em buscas na residência e no terreno baldio, encontrou a arma e dois invólucros de droga, indagado confirmou ser de sua posse a arma de fogo e a droga. (fls. 25/26 e 142-144 "última mídia digital")Em interrogatório em solo policial, o Denunciado Mateus Alexandre Barbosa Vargas negou ter apontado a arma para a cabeça da vítima Bruno, apenas tirou a arma de fogo da gaveta e solicitou que seus familiares se retirassem do quarto, mas que em momento algum apontou para alguém ou mesmo tinha intenção de fazer algo, inclusive não havia nem mesmo munições, sendo que comprou-a acerca de dois anos e pagou para adaptá-la para calibre 22; afirmou ainda, não praticar traficância, tão somente é usuário de droga, portanto, o entorpecente encontrado seria para uso próprio e que era de costume Fabrício fumar com ele, pois são amigos.É sabido que com relação ao artigo 147, caput, do Código Penal é o que se verifica com a mais recente jurisprudência:APELAÇÃOCRIMINAL.VIOLÊNCIADOMÉSTICA. PRONTUÁRIO MÉDICO DE ATENDIMENTO DA VÍTIMA. COMPROVAÇÃO DAMATERIALIDADE. VALIDADE. AUTORIA DEMONSTRADA. PALAVRA DAVÍTIMA. VALOR PROBATÓRIO RELEVANTE. SÚPLICA ABSOLUTÓRIA.ACOLHIMENTO INVIÁVEL. - O prontuário médico de atendimento da vítima, descrevendo pormenorizadamente todas as lesões por ela suportadas, é elemento válido para a comprovação da materialidade delitiva. - Nos delitos cometidos no âmbito doméstico, a palavra da vítima tem relevante valor probatório, porquanto, na maioria das vezes, as violências acontecem dentro do próprio ambiente familiar, longe dos olhos de possíveis testemunhas". (Número do processo: 1.0324.07.056880-7/001(1). Relator: RENATO MARTINS JACOB. Data do Julgamento: 14/01/2010. Data da Publicação: 22/02/2010). Em relação ao crime de arma, agregue-se, ainda, que a arma de fogo, que o Denunciado portava, era de sua posse e como dito em seu depoimento em sede policial, "comprou a arma e pagou para adaptar para calibre 22", logo é de rigor a classificação da conduta ao tipo penal do art. 16, inciso II, da Lei n. 10.826/2003. A conduta do Denunciado é típica e se subsume no artigo 16, inciso II, da Lei n. 10.826/03, não sendo possível alegar desconhecimento da lei. Nesse sentido, a jusrisprudência é incisiva: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USOPERMITIDO E POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USORESTRITO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INAPLICABILIDADE. PLEITO DERECONHECIMENTO DE CRIME ÚNICO. VÁRIAS ARMAS. IMPUTAÇÕESDIVERSAS: ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DA LEI N. 10.826/1993. IMPOSSIBILIDADE. BENS JURÍDICOS DISTINTOS. 1. Há precedentes desta Corte no sentido de que a apreensão de mais de uma arma, munição, acessório ou explosivo com o mesmo agente não caracteriza concurso de crimes, mas delito único, pois há apenas uma lesão ao bem jurídico tutelado. 2. Na presente hipótese, não pode ser aplicado tal raciocínio, pois, no caso, a conduta praticada pelo agravante se amolda a tipos penais diversos, atingindo distintos bens jurídicos, o que inviabiliza o reconhecimento de crime único e o afastamento do concurso. 3. Tem-se reconhecido a existência de crime único quando são apreendidos, no mesmo contexto fático, mais de uma arma ou munição, tendo em vista a ocorrência de uma única lesão ao bem jurídico protegido. Sucede quer eferido entendimento não pode ser aplicado no caso dos autos, porquanto a conduta praticada pelo réu se amolda a tipos penais diversos, sendo que um deles, o do artigo 16, além da paz e segurança públicas também protege a seriedade dos cadastros do Sistema Nacional de Armas, razão pela qual é inviável o reconhecimento de crime único e o afastamento do concurso material(HC n. 211.834/SP, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 18/9/2013). 4. O STJ firmou entendimento de que é possível a unicidade de crimes, quando, noporte ilegal, há pluralidade de armas, equacionando-se a reprimenda na fixaçãoda pena-base. Na espécie, contudo, a pretensão não se justifica, dado se buscaro reconhecimento de crime único diante de imputações distintas: art. 16, pár.único, da Lei 10.8.26/03 (HC n. 130.797/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 1º/2/2013). 5. Agravo regimental improvido.Já em relação a prática do crime de tráfico de entorpecente tipificado no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/06, o qual dispõe:Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem

autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.A denúncia relata fato típico previsto no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/06, utilizando as ações de "vender e ter em depósito" como figura típica do crime imputado ao Denunciado.Do que dos autos consta não restou comprovada a materialidade do crime de tráfico de entorpecente, embora tenha restado provado que ele seja usuário de entorpecentes.Dessa forma, é o caso de se proceder à desclassificação do delito pelos fundamentos adiante apresentados.Elucidando os fatos, as vítimas Ana Cláudia, Silvânia e Bruno em fase inquisitorial, foram uníssonas em dizerem que: "vários usuários de droga vão até o portão da residência para comprar drogas". (fls. 27-31). Porém, em Juízo as vítimas Ana Cláudia e Silvânia, foram um tanto contraditórias em sua falas, pois afirmaram, serem as pessoas que dirigiam-se até o portão/casa, amigos e primos do Denunciado Mateus. (fls. 111-114 – mídia digital) Em Juízo, a testemunha Fabrício Gomes Gonçalves, narrou que de fato faz uso de maconha com o Denunciado, mas que não pagou nada, apesar da mensagem de texto enviada no celular do Bruno. (fls. 111-114 – mídia digital) A vítima Bruno, por sua vez, em Juízo, foi categórico ao dizer que os aftos narrados em fase inquisitorial, são verdadeiros. (fls. 140/141)A testemunha Edilson do Nascimento Gomes, em Juízo, foi incisivo ao afirmar que de fato soube das ameaças, bem como de que Mateus/Denunciado tinha uma arma, porém, o crime de tráfico de droga, disse não ser verdadeiro, pois o Denunciado é um rapaz trabalhador, sendo que apenas usava. (142-144 - mídia digital)Outrossim, o Policial Militar Cláudio de Souza Dourado, afirmou ser de conhecimento de outros Militares que o Denunciado exercia a traficância de entorpecente. (142-144 - mídia digital)Ao ser interrogado em fase inquisitorial e judicialmente, o Acusado confessou a posse de entorpecente e declarou que era pra uso pessoal. Disse ainda que é usuário de droga e que nunca vendeu, sendo que trabalhava no sítio e que usava o dinheiro para ir na Bolívia comprar a droga para usar no sítio e mesmo quando fica na casa da avó, faz uso diariamente, afirmou ainda que, quando vai para o sítio, entende ser melhor levar uma quantidade um pouco maior, pois assim, não é necessário vir na cidade. Disse por fim, que Fabrício/Testemunha fumava com ele sempre, inclusive no sítio, quando saiam para pescar.Com efeito, as características apontadas pelas vítimas, testemunhas, em especial o Sr. Fabrício, ora usuário de entorpecente e as declarações do Acusado, não se amoldam ao perfil normalmente observado em traficantes. Por outro lado, a existência de trabalho lícito e as demais declarações do Denunciado, se amoldam perfeitamente aos sintomas observados em usuários de drogas. Corroborando a tese de que o Acusado é usuário de drogas e não traficante está o fato de que não foi apreendido objetos destinados à preparação, embalagem e pesagem do entorpecente.Portanto, nenhuma testemunha presenciou o Acusado vender, fornecer ou ter em depósito com o fim de tráfico ou qualquer outra das condutas típicas descritas no artigo 33, da Lei n. 11.343/06, sendo certo que o único elemento incriminador contra o Acusado nesse sentido é a localização do dois invólucros da maconha (cannabis sativa). Todavia, apesar de terem sido encontrados os invólucros de entorpecente na casa do Acusado, a pequena quantidade também indica que tratava-se de substância para uso e não para venda.Por fim, não há prova suficiente de que a droga destinava-se à mercancia. Portanto, na dúvida, a melhor solução é a desclassificação para o crime de uso, conforme, inclusive, recomenda a Lei n. 11.343/06.III – DISPOSITIVO Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para:1) CONDENAR o Denunciado Mateus Alexandre Barbosa Vargas, na pena do artigo 147, caput, do Código Penal Brasileiro.Passo a dosar-lhe a pena.Na primeira fase da dosimetria da pena, analisando as circunstâncias judiciais do artigo 59, 60 e 68, todos do Código Penal, verifico que inexistem circunstâncias judiciais capazes de modificarem a pena. Por tal motivo, aplico a pena no seu mínimo legal, sendo 01(um) mês de detenção. Na segunda fase da fixação da pena, compenso a aplicação do benefício determinado no artigo 65, inciso I, do Código Penal com a circunstância agravante, qual seja ter o Agente cometido o crime prevalecendo-se das relações domésticas. Na terceira fase, inexistem causas de aumento e de diminuição da pena, razão pela qual fixo a pena fixada em patamar anterior, como pena final.2) CONDENAR o Denunciado Mateus Alexandre Barbosa Vargas, na pena do artigo 16, inciso II, da Lei b. 10.826/03.Passo a dosar-lhe a pena.Na primeira fase da dosimetria da pena, analisando as circunstâncias judiciais do artigo 59, 60 e 68, todos do Código Penal, verifico que inexistem circunstâncias judiciais capazes de modificarem a pena. Por tal motivo, aplico a pena no seu mínimo legal, sendo 03 (três) anos de reclusão, além de 10 (dez) dias-multa. Já na segunda fase, inexistem circunstancias agravantes. Presente as atenuantes de ser o Acusado menor de 21 anos (art. 65, inciso I, do CPB) da confissão espontânea (art. 65, inciso III, alínea "d", do CPB), porém incide a súmula n. 231 do STJ. Na terceira fase, inexistem causas de aumento e de diminuição de pena, fixando a pena em 03 (três) anos de reclusão, além de 10 (dez) dias-multa.3) DESCLASSIFICO o delito de tráfico de entorpecente para o fim de CONDENAR o Denunciado Mateus Alexandre Barbosa Vargas, na pena do artigo 28, da Lei n. 11.343/06.Passo a dosar-lhe a pena.Na primeira fase da dosimetria da pena, analisando as circunstâncias judiciais do artigo 59, 60 e 68, todos do Código Penal, verifico que inexistem circunstâncias judiciais capazes de modificarem a pena. Por tal motivo, aplico a pena no seu mínimo legal, sendo 01 (um) mês de prestação de serviço à comunidade a ser prestado na Delegacia. Já na segunda fase, inexistem circunstancias agravantes. Presente as atenuantes de ser o Acusado menor de 21 anos (art. 65, inciso I, do CPB) da confissão espontânea (art. 65, inciso III, alínea "d", do CPB), porém incide a súmula n. 231 do STJ. Na terceira fase, inexistem causas de aumento e de diminuição de pena, fixando a pena em 01 (um) mês de prestação de serviço à comunidade a ser prestado na Delegacia.Das Providências FinaisVislumbro que o Acusado, incurso no crime do artigo 147, caput, do Código Penal e art. 16, inciso II, da Lei n. 10.826/03, agiu em concurso material, sendo que a soma das penas 03 (três) anos de reclusão e 01 (um) mês de detenção, além de 10 (dez) dias-multa, cada qual no valor mínimo legal, em regime ABERTO.Levando-se em conta a capacidade econômica do réu, fixo o valor do dia multa em 1/30 do salário mínimo, devendo ser considerado o salário mínimo da época dos fatos, qual seja, o ano de 2018. Assim, fica a ré compromissada a efetuar o pagamento de (R$ 788,00 / 30 = 31,80 o dia multa x 13) de R$ 413,40, no prazo de 10 dias após o trânsito em julgado da SENTENÇA. Não havendo pagamento, desde já determino a inscrição em Dívida Ativa e as demais providências cabíveis.O regime inicial de cumprimento de pena será o ABERTO (art. 33, §2º, "c" do CPB).Expeça-se a carta de guia do Apenado. Realize-se a detração penal.Decreto o perdimento da arma de fogo apreendida em favor da União. Portanto, encaminhe-se ao Exército para destruição, nos termos do artigo 25, da Lei n. 10.826/03.Nos termos do art. 177 das Diretrizes Gerais Judiciais, transitada em julgado esta DECISÃO:a) certificar a data do trânsito em julgado;b) lançar o nome do réu no rol dos culpados; c) comunique-se o desfecho da ação penal ao Instituto Nacional de Identificação Cível e Criminal; d) determino a destruição das substâncias entorpecentes apreendidas, resguardando-se apenas a quantidade suficiente para contra prova;e) expedir guia de recolhimento para execução da pena;f) remeter ao INI e Instituto de Identificação do Estado de Rondônia o boletim relativo à ação; g) a condenação ao Tribunal Regional Eleitoral, para cumprimento do disposto no art. 71, parágrafo 2º do Código Eleitoral c/c art. 15, inciso III, da Constituição Federal, encaminhando a documentação necessária, inclusive identificação e cópia da SENTENÇA;h) expeça-se guia de execução definitiva.Expeça-se o competente Alvará de Soltura em favor do Réu.Costa Marques-RO, quarta-feira, 19 de dezembro de 2018.
Fábio Batista da Silva Juiz de Direito
Adriane Gallo
Diretora de Cartório

COMARCA DE MACHADINHO D´OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Machadinho do Oeste
Juiz de Direito: Muhammad Hijazi Zaglout
Diretor de Cartório: Hudson Ambrosio Belim, e-mail: mdo1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0001033-23.2016.8.22.0019
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Sentenciado:Indústria Comércio e Exportação de Madeiras Cedroarana Ltda - Epp, Francis Garcia da Silva
Advogado:Edilson Stutz (RO 309-B)
DECISÃO:
DECISÃO Vistos.Tratam-se de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público quanto à SENTENÇA de fls. 124/128.Recebo-os para discussão, posto que tempestivos.Afirma o embargante que constou a pena de um mês de detenção para o crime descrito no artigo 54, § 2º, V, da Lei n.º 9.605/98 (segundo fato da denúncia), contudo o preceito secundário da norma penal prevê a reprimenda de reclusão, de um a cinco anos.É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos de declaração podem ser opostos, no prazo de dois dias, quando houver na SENTENÇA ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, segundo dispõe o artigo 619 do Código de Processo Penal.No presente caso, verifico que a SENTENÇA padeceu de erro material na dosimetria da pena do segundo fato atribuído ao réu Francis Garcia da Silva (artigo 54, § 2º, V, da Lei n.º 9.605/98), eis que ele restou condenado à pena de detenção, quando o preceito secundário do tipo penal prevê a reprimenda de reclusão.Dessa forma, ACOLHO os embargos de declaração opostos às fls. 124/128 para modificar a parte dispositiva da SENTENÇA condenatória de fls. 124/128, a qual passará a constar da seguinte forma:"(...)DO RÉU FRANCIS GARCIA DA SILVA1. Do crime descrito no 1º fato:Em observância ao critério trifásico de aplicação da pena, inicio a fixação da reprimenda analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, considerando:Culpabilidade: o réu tinha consciência da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, por isso deveria atuar de forma diversa. Não registra antecedentes criminais. Conduta social e personalidade: não há elementos para aferi-las. Os motivos são os próprios do crime. Circunstâncias e consequências do crime são as inerentes ao tipo penal; Não há que se falar em comportamento da vítima em delitos cometidos contra o meio ambiente.Assim, com base nessas diretrizes fixo a pena-base em 01 (um) mês de detenção.Não vislumbro atenuantes ou agravantes da pena. Inexistem causas de diminuição e aumento de pena.Ante a ausência de outras causas modificadoras da pena, torno-a DEFINITIVA em 01 (um) mês de detenção.2. Do crime descrito no 2º fato:Culpabilidade: o réu tinha consciência da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, por isso deveria atuar de forma diversa. Não registra antecedentes criminais. Conduta social e personalidade: não há elementos para aferi-las. Os motivos são os próprios do crime. Circunstâncias e consequências do crime são as inerentes ao tipo penal; Não há que se falar em comportamento da vítima em delitos cometidos contra o meio ambiente.Assim, com base nessas diretrizes fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão.Não vislumbro atenuantes ou agravantes da pena.Inexistem causas de diminuição e aumento de pena.Ante a ausência de outras causas modificadoras da pena, torno-a DEFINITIVA em 01 (um) ano de reclusão.Reconheço o concurso material de crimes, razão pela qual procedo à soma das reprimendas acima elencadas, totalizando a pena DEFINITIVA de 01 (um) ano de reclusão e 01 (um) mês de detenção.Considerando o montante da pena aplicada, fixo o regime ABERTO para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade.Por fim, nos termos do artigo 44 e seus parágrafos do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao réu por pena restritiva de direito. Tal substituição se justifica por tratar-se de réu primário, sendo que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade e os motivos dos crimes indicam que a mencionada substituição é suficiente.Assim, com fulcro no artigo 44, §2°, do Código Penal, o réu deverá efetuar como sanção alternativa 01 (uma) pena restritiva de direito, consistente em prestação pecuniária no valor de 02 (dois) salários mínimos em favor de entidade a ser definida nos autos da execução de pena, haja vista a situação econômica do réu. Considerando que o réu respondeu por este processo em liberdade, assim deverá permanecer em caso de recurso, salvo se por outros motivos não estiver preso.(...)".Além disso, verifico que, apesar de não ser objeto dos embargos de declaração opostos pelo Parquet, a parte dispositiva referente ao reconhecimento do concurso material de crimes quanto à ré Indústria, Comércio e Exportação de Madeiras Cedroarana LTDA - EPP (último parágrafo de fl. 127-v), também se encontra eivada de erro material. Explico.A pessoa jurídica acima mencionada foi condenada ao pagamento de multa de 02 (dois) salários mínimos para cada delito (artigos 60, caput, e 54, § 2º, V, ambos da Lei n.º 9.605/98), sendo que, ao proceder à soma das reprimendas por ocasião do reconhecimento do concurso material de crimes, este Juízo constou a pena definitiva de apenas 02 (dois) salários mínimos, quando o correto seria o arbitramento de multa no montante de 04 (quatro) salários mínimos.Dessa forma, tendo em vista que se trata de mero erro material, e que a SENTENÇA não transitou em julgado para nenhuma das partes, de ofício, procedo à retificação do último parágrafo da parte dispositiva de fl. 126-v, para que conste o seguinte:"(...)Reconheço o concurso material de crimes, razão pela qual procedo à soma das reprimendas acima elencadas, totalizando a pena DEFINITIVA em multa de 04 (quatro) salários mínimos em favor de entidade a ser definida nos autos da execução de pena, haja vista a situação econômica da ré.(...)".A SENTENÇA deverá permanecer incólume em seus demais termos.Por fim, em um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se, dentro de uma cognição sumária, estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual, recebo o recurso de apelação interposto pela Defesa às fls. 131/132, nos termos do art. 593, inc. I, do Estatuto Processual Penal.Vistas aos patronos para apresentação de razões de apelação, no prazo legal.Após, vistas ao Ministério Público para contra-arrazoar o recurso da Defesa.Em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, com as homenagens deste juízo.Sirva esta DECISÃO como:1. EDITAL DE INTIMAÇÃO dos advogados Edson Stutz, OAB/RO 309-B, e Renata Alice Pessôa Ribeiro de Castro Stutz, OAB/RO 1112.Machadinho do Oeste-RO, sexta-feira, 14 de dezembro de 2018.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0000065-03.2014.8.22.0006
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministerio Publico Estadual
Condenado:Daniel Martins da Silva
Advogado:Patrícia Mendes de Oliveira Fortes (RO 4813)
DECISÃO:
DECISÃO Vistos.Cuida-se de pedido de autorização de saída temporária requerido pelo apenado Daniel Martins da Silva, por advogada constituída nos autos, alegando que possui família nesta comarca e deseja passar o período compreendido entre 25 a 31.12.2018 com os familiares, podendo ser encontrado no seguinte endereço: Av. Tancredo Neves, n.º 4267, Bairro Bom Futuro. Juntou cópia de sua certidão carcerária, comprovante de endereço e contrato de locação de imóvel (fls. 511/515).O Ministério Público manifestou-se pelo deferimento do pedido, desde que ao sobrevenha notícia capaz de modificar o benefício. Reiterou a manifestação de fl. 510 (fls. 517/518).É o relatório. Fundamento e decido.O artigo 122 da Lei de Execuções Penais prevê que os condenados que cumprem pena no regime semiaberto poderão obter autorização para saída temporária, sem vigilância direta, nos seguintes casos: visita à família; frequência a curso, instrução de 2º grau ou superior; ou

participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social.Ademais, conforme disposto no artigo 123 daquela legislação, o apenado deve preencher os seguintes requisitos: comportamento adequado; cumprimento mínimo de 1/6 (um) sexto da pena imposta, se primário, e ¼ (um quarto), se reincidente; e compatibilidade do benefício com os objetivos da pena.No presente caso, verifico estarem presentes referidos requisitos, uma vez que o reeducando busca visitar sua família, possui bom comportamento (fl. 513) e já cumpriu mais de 1/6 (um sexto) de sua pena, eis que réu primário (fl. 508).Ante ao exposto, DEFIRO o pedido de saída temporária formulado para AUTORIZAR que o reeducando Daniel Martins da Silva visite seus familiares nesta cidade entre os dias 25 a 31.12.2018, devendo permanecer no seguinte endereço e naqueles já incluídos em sua rota: Av. Tancredo Neves, n.º 4267, Bairro Bom Futuro, nesta cidade.Friso que, caso sobrevenha aos autos alguma notícia capaz de modificar o benefício, como o cometimento de alguma falta grave, desde já revogo a saída temporária ora deferida.Saliento que o descumprimento das condições acima impostas, assim como aquelas já determinadas pelo regime semiaberto, importarão na imediata revogação da saída temporária e expedição de MANDADO de prisão em desfavor do apenado.Comunique-se o diretor do presídio para ciência acerca da presente DECISÃO, que deferiu a alteração da rota de monitoramento eletrônico no período acima compreendido.Intime-se a Defesa para manifestar-se quanto ao pedido de fl. 510.Após, conclusos.Intimem-se.SERVE A PRESENTE DE MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIAMachadinho do Oeste-RO, terça-feira, 18 de dezembro de 2018.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0000920-06.2015.8.22.0019
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Waldinei Lino Dutra, Elizângela Matheus de Brito
Advogado:Euflávio Dionísio de Lima (OAB 436)
DECISÃO:
DECISÃO Vistos.Proceda-se à transferência do valor descrito no item 1.1 para a conta de prestações pecuniárias deste Juízo, a fim de atender aos projetos sociais apresentados por entidades devidamente cadastradas.Decreto o perdimento em favor da União dos valores descritos nos itens 1.4 a 1.8 de fl. 348, eis que apreendidos em decorrência do crime de tráfico de drogas, nos termos do artigo 63, § 3º, da Lei n.º 11.343/2006.Por fim, quanto ao veículo descrito no item 1.9 de fl. 348, bem como à motocicleta pertence ao condenado Waldinei, desvinculo os mesmos da esfera criminal, devendo ser encaminhados à CIRETRAN para adoção das providências adminstrativas, só podendo restituir os mesmos a quem demonstrar sua propriedade.Por fim, caso os condenados não paguem a multa e custas processuais, inscrevam-se em dívida ativa. Machadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 29 de novembro de 2018. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito
Hudson Ambrosio Belim
Diretor de Cartório

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D´OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000110-23.2018.8.22.0020
Ação:Execução da Pena - Pena privativa de liberdade - (Regim
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (NBO 020)
Executado:Sandriely Batista dos Santos Fabem
Advogado:Gabriel Feltz (OAB/RO 5656)
DECISÃO:
DECISÃO Trata-se de requerimento por apenada do regime fechado, para cumprimento da pena em domicílio, sob argumento da necessidade de cuidados aos filhos menores.O Ministério Público manifestou-se às fls. 196/198 pelo indeferimento do pedido. Decido.Em que pese os argumentos elencados no requerimento de fl. 194, não há como acolher o pedido.É bem verdade que existe a possibilidade de susbstituição da prisão preventiva por prisão domiciliar com aplicação de medidas cautelares às presas mães de crianças, todavia, caso em apreço trata-se de situação diversa. Isso porque a reeducando encontra-se reclusa em regime fechado por condenação tansitada em julgado.Em casos como o da reeducando somente é autorizado a concessão de domiciliar quando da progressão para o regime aberto. S sabe-se que a jurisprudência em casos excepcionais conhece a possibilidade de colocação em domicliar, porém, no caso dos autos não foi demonstrada a excepcionalidade da realidade concreta para reconheciemnto do pedido.Senão vejamos: HABEAS CORPUS. PRISÃO DOMICILIAR. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO HC N. 143.641/ SP. INAPLICABILIDADE. CUMPRIMENTO DE PRISÃO-PENA. ART. 117, III, DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL NÃO DEMONSTRADA. CUMPRIMENTO DE PENA EM REGIME FECHADO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. A Lei n. 13.257/2016 teve reflexos no Código de Processo Penal e imprimiu nova redação ao inciso IV do seu art. 318, além de acrescer-lhe os incisos V e VI. Tais mudanças encontram suporte no próprio fundamento que subjaz à novel legislação, notadamente a garantia do desenvolvimento infantil integral, com o "fortalecimento da família no exercício de sua função de cuidado e educação de seus filhos na primeira infância" (art. 14, § 1º). 2. O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, nos autos do HC n. 143.641, em 20/2/2018, concedeu habeas corpus coletivo 'para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar - sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP - de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas, ou mães de crianças e deficientes sob sua guarda [...], enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício'. 3. O caso vertente, todavia, trata da postulação do benefício durante a execução da pena imposta em condenação definitiva, ou seja, após a realização do juízo de cognição exauriente, diversamente da situação relativa à prisão ante tempus, hipótese examinada pelo Pretório Excelso. 4. A despeito da jurisprudência consolidada por esta Corte Superior de Justiça de que a restrição imposta no caput do artigo 117 da Lei de Execução Penal não impede a concessão do benefício àqueles que cumprem pena em regime fechado ou semiaberto, não foi demonstrada no caso a excepcionalidade da realidade concreta que recomende a colocação da apenada em prisão domiciliar. 5. Habeas corpus denegado." (STJ - HC 417.326/ SP, Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 22/6/2018 - grifou-se).Nestes termos, a Lei de Execucoes Penais no seu artigo 117, caput, estabelece como premissa para a obtenção das benesses ali indicadas a verificação do regime aberto, o que não é o caso dos autos, tampouco há excepcionalidade no caso conretoAnte o exposto, a guisa dos fundamentos acima indefiro o pedido de prisão domiciliar.Ciência às partes.Prossiga-se regularmente a execução.Nova Brasilândia-RO, quarta-feira, 19 de dezembro de 2018.Denise Pipino Figueiredo
Juíza de Direito

Proc.: 0000439-06.2016.8.22.0020
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (NBO 020)
Denunciado:Jean Roberto Ribeiro

DESPACHO:
Encontram-se os autos suspensos por força das disposições encetadas no artigo 366 do Código de Processo Penal, qual seja, a citação pessoal do acusado.Todavia, é de se ver que a longa espera pela eventual localização do acusado pode prejudicar sobremaneira a instrução processual. É dizer há serio risco de que as provas, em especial a testemunhal, se esvazie com o decurso do tempo.Tal fato é absolutamente normal, porquanto é da natureza do sistema cognitivo e de memórias que as lembranças se percam ao longo do tempo, seja porque são memórias sem qualquer importância, seja em virtude de um próprio sistema defensivo, quando o consciente opta por bloquear memórias acarretadores de lembranças desconfortáveis ou que de algum modo incutam sentimento negativamente adjetivado.Não fosse isso, é certo que a demora, mesmo quando não traz qualquer prejuízo a função da memória, pode acarretar desconforto e uma revitimização, algo que por si só já seri capaz de justificar a produção antecipada de provas.Soma-se o risco para o deslinde da instrução penal, possível revitimização e demais danos colaterais a efetiva busca da verdade real, ordeno a produção antecipada das provas, pois a medida se mostra adequada e proporcional para a persecução penal.Ante o exposto, com espeque no artigo 156,I, do Código de Processo Penal, determino a produção antecipada das provas para fim de oitiva das testemunhas indicadas nos autos.Designo audiência para coleta da prova oral para o dia / / 2019 às hDepreque-se a oitiva das testemunhas que não residem nesta comarcaA presente serve como MANDADO /carta precatória/ofício requisitório.Ciência o MPE e Defensoria PúblicaNova Brasilândia-RO, quarta-feira, 19 de dezembro de 2018.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito
Cecilia de Carvalho Cardoso Fraga
Diretora do Cartório

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

1ª VARA CRIMINAL

Proc.: 0034177-73.2006.8.22.0007
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (RO não informado)
Réu:Nilsieder Martins Guedes
Advogado:Evaldo Inácio Delgado (RO 3742)
DESPACHO:
DESPACHO Designo audiência de justificação para o dia 13/02/2019 às 11h30min.expeça-se o necessário para o cumprimento da cota ministerial de fls. 747/748.Intime-se o reeducando.Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa.Serve de MANDADO. Presidente Médici-RO, terça-feira, 18 de dezembro de 2018.Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0002760-27.2014.8.22.0006
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministerio Publico Estadual
Denunciado:Gilmar Moreira de Almeida, Anderson Torete, Leonardo Cunha Ferreira
Advogado:Gilvan de Castro Araujo (RO 4589), Ademir Manoel de Souza (RO 781.)
DESPACHO:
DESPACHO.Designo audiência para interrogatório dos acusados para o dia 13/02/2019 às 10h30min, devendo os advogados nomeados serem intimados.Intimem-se.Ciência ao Ministério Público e à Defesa.Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público e à Defesa para apresentação de alegações finais, no prazo legal.SERVE DE MANDADO.Pratique-se o necessário. Presidente Médici-RO, terça-feira, 18 de dezembro de 2018.Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0001378-04.2011.8.22.0006
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministerio Publico Estadual
Denunciado:Wgefferson Lemos da Silva Teim
DESPACHO:
DECISÃO Tendo o Parquet se manifestado, insistindo na oitiva da testemunha PM Rogério Gomes da Fonseca, expeça-se o necessário para sua intimação, devendo este, comparecer na audiência em continuação, designada para o dia 25/02/2019 às 10h20min. SIRVA DE OFÍCIO. Intime-se. Ciência ao MP e à Defensoria. Presidente Médici-RO, quarta-feira, 19 de dezembro de 2018.Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0000444-70.2016.8.22.0006
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
Autor:Ministerio Publico Estadual
Denunciado:Antonio Rogerio Bambolin Cordeiro
DESPACHO:
DECISÃO Considerando o cumprimento do item 1 da ata de audiência (fl.80), designo audiência em continuação para o dia 25/02/2019 às 10h00min com a FINALIDADE de oitiva da testemunha Jovenil Norbiato. Conduza-se coercitivamente a testemunha, pois intimadas para o ato (fl.70), não compareceu. Serve cópia da presente como MANDADO de intimação.Endereço de Jovenil Norbiato: Avenida Marecha Rondon, 1544, Presidente Médici-RO. Fone 9 99380-1132.Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa.Cumpra-se.Aguarde-se a realização da audiência designada.Ciência às partes. Presidente Médici-RO, quarta-feira, 19 de dezembro de 2018.Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0241602-71.2009.8.22.0005
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Cicero Salvador Pierre Dias
Advogado:Jose Sebastião da Silva (RO 1474.)
DECISÃO:
DECISÃO.À fl. 1.658 o reeducando Cícero Salvador Pierre Dias manifestou a desistência de transferência de sua execução de pena para comarca de Alvorada do Oeste/RO e requer transferência da execução de pena para Manaus/AM; às fls. 1.662/1.663 requer a concessão do livramento condicional aduzindo ter preenchido os requisitos; à fl. 1.666 requer saída temporária para o dia 26/12/2018 à 01/01/2019, sendo que ficará dia os três primeiros dias nesta comarca, 02 dias no sítio na linha 17, lote 148, e dois dias em Cacoal.Juntou comprovante de endereço à fl. 1.668.O Ministério Público manifestou-se pelo deferimento da transferência da execução penal (fl. 1.660), indeferimento do livramento condicional por ausência dos requisitos legais e deferimento da saída temporária no dia 25/12/2018 à 31/12/2018 (fls. 1.669/1.670).É a síntese necessária. Decido.Passo a análise do cabimento de livramento condicional na forma do art. 131 e seguintes da Lei de Execuções Penais.Pois bem, o artigo 83 do Código Penal dispõe que o juiz poderá conceder o livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 02 anos, desde que cumpridos os requisitos constantes no CP.Verifico que o reeducando possui várias condenações que somam 21 anos, 10 meses e 11 dias e que o requisito objetivo somente será atingido em 09/09/2022, conforme cálculo de pena de fls. 1.581/1.587.Por mais que o reeducando apresente comportamento condizente com o cumprimento da pena, não restando cumprido o requisito objetivo há de ser indeferido o pedido.Posto isso, INDEFIRO O LIVRAMENTO CONDICIONAL, ao reeducando Cícero Salvador Pierre Dias.Quanto ao pedido de saída temporária, os artigos 122 e seguintes da Lei de Execuções Penais preveem o instituto da saída temporária, fixando as hipóteses em que pode ser concedida, os requisitos necessários para obtê-lo e o prazo de sua duração.Nesta seara, verifica-se que a hipótese dos autos se adequa ao inciso I, do art. 122, já que a liberação do detento objetiva que este visite

sua família.Relativamente aos requisitos objetivos para concessão do benefício, exige-se, por parte do apenado: a) comportamento adequado; b) cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena, se o condenado for primário, e 1/4 (um quarto), se reincidente e; c) compatibilidade entre o benefício e os objetivos da pena.O apenado, conforme cálculo de pena de fls. 1.581/1.587 cumpriu mais de 1/4 de sua pena privativa de liberdade, estando atualmente no regime prisional semiaberto. O comportamento do apenado é condizente com o cumprimento de sua pena, dado que inexistem nos autos informações em sentido contrário e já foi sancionado pelo último incidente.Ante o exposto, presentes os requisitos objetivos e subjetivos, AUTORIZO a SAÍDA TEMPORÁRIA do apenado CÍCERO SALVADOR PIERRE DIAS, por 07 (sete) dias, entre os dias 25/12/2018 à 31/12/2018 devendo recolher-se no endereço informado à fl. 1.668, até as 22 horas, podendo dele sair somente a partir das 6h, ficando nesse ínterim livre para locomover-se nos limites da comarca dee Presidente Médici-RO, tendo em vista que não comprovou nos autos grau de parentesco e endereço na cidade de Cacoal e na zona rural nesta comarca, e, desde que seja área atingida pelo monitoramento eletrônico, devendo porém manter o seu equipamento de monitoramento ligado.SIRVA DE AUTORIZAÇÃO.Serve de OFÍCIO à Cadeia Pública, para proceder os ajustes e adequações na rota de percursos permitidos no sistema de monitoramento eletrônico do reeducando, para incluir a referida rota, somente nas datas informadas.Advirta-se o reeducando, de que deverá permanecer com seu sistema de monitoramento eletrônico ativado, não podendo se deslocar a locais diversos e que não sejam abrangidos pelo monitoramento, tampouco, deixar de atender os horários de retorno à residência, sob pena de incorrer em infração disciplinar.Anoto que esta é a terceira saída temporária do reeducando neste ano. Serve cópia como MANDADO de intimação ao apenado, bem como ofício à direção da Cadeia Pública local.No mais, oficie-se ao Juízo da Vara de Execuções Penais da comarca de Manaus/AM solicitando vaga no regime semiaberto para o apenado CÍCERO SALVADOR PIERRE DIAS, podendo também ser mediante permuta, desde que entre presos com penas semelhantes, e igual regime carcerário. Intime-se.Dê Ciência ao Ministério Público e à defesa.Endereço: Rua Pedro de Oliveira, n. 3062, bairro centro, nesta comarca. Pratique-se o necessário.Presidente Médici-RO, quarta-feira, 19 de dezembro de 2018.Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0000851-52.2011.8.22.0006
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministerio Publico Estadual
Condenado:Juliano da Cruz Pereira, Fabio Francisco de Sousa
Advogado:Defensor Publico da Comarca de Presidente Médiciro (RO. 000.), Felipe Wendt (RO 4590)
DECISÃO:
DECISÃO.Ante a DECISÃO de fls. 626/627 e manifestação ministerial de fl. 648, defiro o pedido de fl. 644.Proceda-se a escrivania com o necessário para o cumprimento.Expeça-se o necesssário.Presidente Médici-RO, quarta-feira, 19 de dezembro de 2018.Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0001322-29.2015.8.22.0006
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministerio Publico Estadual
Condenado:Paulo Cesar da Silva
Advogado:Antenor Lacerda Lemos (RO 196-B.)
DECISÃO:
DECISÃO.À fl. 156/157, Paulo Cesár da Silva, inscrito no CPF/MF n. 123.578.978-05, requer seja excluído dos dados cadastrais do sentenciado homônimo, o seu número de CPF (123.578.978-05), bem como a retirada do protesto e SERASA de seu número de CPF.Assim, tendo em vista que foi atestado o número correto do CPF do reeducando nos autos 1000514-36.2017.8.22.0006, como sendo o n. 707.331.262-94, acolho a cota ministerial e defiro os pedidos de fls. 156/157.Proceda-se a escrivania com o necessário para que se proceda a desvinculação do CPF n. 123.578.978-05, homônimo destes autos, bem como a retificação no SAP, retificação na Receita Federal quanto a dívida ativa e retificação quanto ao protesto.Intimem-se.Expeça-se o necessário.Presidente Médici-RO, quarta-feira, 19 de dezembro de 2018.Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0000415-49.2018.8.22.0006
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministerio Publico Federal
Réu:Igor Ferreira
DESPACHO:
DESPACHO.Acolho a cota Ministerial de fl. 16.Intime-se o reeducando para comprovar a postulação e o deferimento pelo juízo de origem do pedido de conversão da prestação de serviços à comunidade por prestação pecuniária, conforme informado à fl. 13.Decorrido o prazo sem a comprovação, devolva-se a presente ao juízo de origem para as providências cabíveis.SERVE DE MANDADO.Pratique-se o necessário.Endereço: Rua José de Barros, n. 2186, nesta comarca.Presidente Médici-RO, quarta-feira, 19 de dezembro de 2018.Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Proc.: 0002743-88.2014.8.22.0006
Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa
Autor:Ministerio Publico Estadual
Requerido:Alcides Zacarias Sobrinho, Clarindo Thomaz da Silva, Antonio Vagno de Souza
Advogado:Danielle Justiniano da Silva ( ), Polyana R Senna (RO 7428), Arthur Paulo de Lima (RO. 1669), Gilvan de Castro Araujo (RO 4589)
DECISÃO:
DECISÃO 1. Trata-se de embargos de declaração oposto pelo requerido ALCIDES ZACARIAS SOBRINHO, qualificado na inicial, em face da SENTENÇA prolatada nos autos. Considerando os embargos de declaração opostos, a teor do disposto no art. 1.023, §2º do CPC, o juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da DECISÃO embargada, no entanto, conforme exposto, tal DECISÃO não modificará a SENTENÇA já prolatada nestes autos, razão pela qual, deixei de intimar o autor para manifestação. Pois bem. É cediço que os embargos de declaração são oponíveis contra qualquer DECISÃO judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material (art. 1.022, do CPC).Nesse sentido, em que pese a tempestividade dos embargos e as alegações do requerido, é incabível, no caso aludido, embargos, por inexistir contradição, obscuridade ou omissão na SENTENÇA guerreada, haja vista que proferida a SENTENÇA, o Juízo a quo cumpre e encerra seu ofício jurisdicional, somente podendo promover o suprimento de omissão, obscuridade ou contradição, porém sem que tal DECISÃO venha a desconstituir a SENTENÇA proferida, que é a pretensão do requerido.Igualmente, o pedido de desbloqueio de valores efetivados em contas bancárias do requerido, mesmo tendo sido alegado que se trata de conta-salário, é matéria a ser enfrentada em recurso próprio (apelação), junto ao juízo ad quem, pois os argumentos trazidos nos embargos, demonstram apenas mero inconformismo com a SENTENÇA, evidenciando rediscutir matéria

já decidida, o que é vedado nesta sede processual, porquanto, este juízo manifestou-se na SENTENÇA prolatada, apresentando vasta fundamentação que ensejou o deferimento do pedido liminar formulado pelo Ministério Público, culminando na decretação de indisponibilidade de bens dos requeridos. Sem maiores digressões, verifico que, os embargos de declaração interpostos, tem na verdade, caráter de infringência da DECISÃO proferida, posto que o embargante ao produzir os embargos expõe os seus argumentos de como a DECISÃO deveria ser proferida a seu favor, o que por si só já desnatura o recurso dos embargos, bem como requer seja analisada todas as questões suscitadas. A DECISÃO refletiu, portanto, no livre convencimento da magistrada com relação ao direito aplicável ao caso concreto, restando analisado e decidido de forma satisfatória.Se o embargante entende que houve análise equivocada, os embargos não são a sede adequada para sua correção.Pelo exposto, CONHEÇO dos embargos declaração, e no MÉRITO, REJEITO as alegações arguidas pelo requerido, por inexistir omissão, contradição ou obscuridade na SENTENÇA retro, mantendo-a tal qual lançada. 2. Intime-se o advogado subscritor do pedido retro, para juntar aos autos procuração outorgando poderes pelo requerido Alcides. Prazo: 5 dias. Intime-se. Em caso de interposição de recurso, cumpra-se a parte final dos comandos contidos na SENTENÇA. Junte-se documento que consta em contracapa dos autos.Presidente Médici-RO, quarta-feira, 19 de dezembro de 2018.Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

1ª VARA CRIMINAL

1ª Vara Criminal
São Francisco do Guaporé
Juiz de Direito: Artur Augusto Leite Júnior
Diretor de Cartório: Edson Carlos Fernandes de Souza
E-mail do Cartório: sfg1criminal@tjro.jus.br
E-mail da Comarca: sfg@tjro.jus.br
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

Proc.: 0000282-53.2018.8.22.0023
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Flagranteado:Cleudimar Silva de Oliveira
Advogado:Juarez Cordeiro dos Santos (OAB/RO 3262)
DESPACHO:
DESPACHO Junte-se aos autos cópia do Ofício Circular n. 74/2018. Já foi realizado o competente laudo pericial da munição apreendida (fls. 42/43).Em observância ao disposto no Provimento Corregedoria n. 014/2018 e no artigo 1º da Resolução n. 134/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se o acusado, por meio de seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca do laudo pericial e destinação das munições em definitivo para o Comando do Exército visando a destruição ou doação.Também determino que seja aberta vista ao MP para que se manifeste sobre o laudo pericial e a destinação do objeto ao comando do exército visando a destruição ou doação. Havendo manifestação, tornem conclusos. Não havendo ou estando as partes de acordo, com fundamento no artigo 25 da Lei n. 10.826/03 decreto a perda das munições.Após, tendo em vista a determinação da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Rondônia, determino o imediato encaminhamento da arma e munições apreendidas à Polícia Militar e, após, a escrivania deverá comunicar a Corregedoria, via SEI para a unidade SEPEX.Outrossim, após analisar os argumentos defensivos e ante a ausência de motivos para absolvição sumária, nos termos dos artigos 397 e 399 do Código de Processo Penal, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 22 de fevereiro de 2019, às 09H00MIN.Expeça-se MANDADO de intimação. Requisite-se, caso seja necessário. Intimem-se. Pratique-se o necessário. Cumpra-se. Intimem-se. Pratique-se o necessário.São Francisco do Guaporé-RO, quinta-feira, 13 de dezembro de 2018.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito
Edson Carlos Fernandes de Souza
Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

1ª Vara Cível
São Francisco do Guaporé
Juiz Substituto: Fabio Batista da Silva
Diretor de Cartório: Aldeney Figueiredo Freire
E-mail do Cartório: sfg1civel@tjro.jus.br
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE OU CONTATE-NO VIA INTERNET.
E-mail da Comarca: sfg@tjro.jus.br

Proc.: 0000717-32.2015.8.22.0023
Ação:Execução Fiscal
Exequente:I. B. do M. A. e dos R. N. R. I.
Advogado:Procurador do Ibama (OAB/RO 000)
Executado:D. G. P.
DECISÃO:
DECISÃO O Pedido apresentado pelo Exequente às fls. 182/verso, já foi apreciado por este Juízo às fls. 162, 165, 172, 174 e 181.Não há razão para nova apreciação do pedido, pois como já esclarecidos em decisões anteriores, não há como intimar o inventariante, quando o próprio exequente afirma que não há processo de inventário (fl. 170), ora, como é possível ter um inventariante sem um processo de inventário Igualmente na DECISÃO de fl. 174, este Juízo já esclareceu ao Exequente, que não se admite o prosseguimento de autos contra pessoa já falecida (com a morte cessa-se a personalidade civil da pessoa natural), devendo o autor buscar a sucessão processual, ou seja, direcionar, se for o caso, a execução em desfavor dos herdeiros do falecido, ou inscrição do crédito em autos de inventário se houver.Intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção processual nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, mormente a falta de polo passivo da demanda, implica na extinção processual.Pratique o necessário.São Francisco do Guaporé-RO, segunda-feira, 12 de novembro de 2018.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0003973-61.2011.8.22.0010
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Boasafra Comércio e Representações Ltda
Advogado:Giane Ellen Borgio Barbosa (RO. 2027)
Executado:Augusto Arlindo Szupka
Advogado:Advogado Não Informado (000)
DESPACHO:
DESPACHO Correr neste Juízo sob número 0000217-58.2018.8.22.0023, autos de ação penal, na qual a vítima é o Executado Augusto Arlindo Szupka.Considerando o óbito do Executado, inviável a tentativa de penhora on line.Determino a escrivania que extraia cópia da certidão de óbito, constante nos autos 0000217-58.2018.8.22.0023, e junte no presente, após intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Pratique o necessário.Após, tornem conclusos.São Francisco do Guaporé-RO, segunda-feira, 12 de novembro de 2018.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Sugestões e reclamações, façam-nos pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet no endereço eletrônico smg1criminal@tjro.jus.br
Juíza: Ligiane Zigiotto Bender
Diretor do Cartório: Jerlis dos Passos Silva

Proc.: 0001392-18.2003.8.22.0022
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (22 SMG)
Denunciado:Maurílio da Fonseca, Adeilson Domingos, Adriano Callot
Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG), Alcides Souza de Assunção (OAB/RO 1914), Advogado Não Informado (22 SMG)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos.Às fls. 280 certificou-se nos autos acerca de eventual ocorrência da prescrição da pretensão executória em relação ao condenado Adeilson Domingos.Ofertada vista, o Ministério Público manifestou-se pelo não reconhecimento da prescrição, argumentando que o prazo prescricional não restou implementado, vez que aplicada pena privativa de liberdade de 12 anos de reclusão ao condenado Adeilson Domingos e, nos termos do art. 109, II, do Código Penal, a prescrição da pretensão executória dá-se em 16 anos, ao passo que o trânsito em julgado para a acusação ocorreu em 10/02/2003 (fls. 281/281-v).É o necessário. Decido.Verifica-se da senteça de fls. 168/175 que o acusado Adeilson Domingos restou condenado pela práticas de dois crimes de roubo, a cujas condutas foram aplicadas penas privativas de liberdade, isoladamente, de 08 anos de reclusão e 06 anos e 08 meses de reclusão, contudo, reconhecida a continuidade delitiva, aplicou-se a pena mais grave aumentada de 1/2 (metade), resultando na pena privativa de liberdade integral de 12 anos de reclusão.Nada obstante a manifestação ministerial, dispõe o comando inserto no art. 119 do Código Penal que “no caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente.”Mais especificamente quanto ao crime continuado, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 497, que em seu enunciado traz a seguinte redação: “Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na SENTENÇA, não se computando o acréscimo decorrente da continuação.”Nesse passo, dispõe o artigo 110 do CP que a prescrição, depois de transitar em julgado a SENTENÇA condenatória, regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo 109, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente.O art. 112, inciso I, do CP, por sua vez, prevê que a prescrição começa a correr do dia em que transita em julgado a SENTENÇA condenatória para a acusação, o que, no caso dos autos, ocorreu em 10/02/2003 (fl. 177-v), para o acusado Adeilson Domingos.Quando da prolação da SENTENÇA condenatória não restou reconhecido que o acusado fosse reincidente, portanto, considerando a pena aplicada isoladamente para cada crime e que as penas mais leves prescrevem com as mais graves (art. 118, CP), devendo então levar em consideração a pena de 08 anos de reclusão, a prescrição da pretensão executória dar-se-á em 12 (doze) anos, nos termos do art. 109, III, do Código Penal.Assim, ante o exaurimento temporal de mais de 12 (três) anos entre o trânsito em julgado da SENTENÇA condenatória para a acusação (10/02/2003) e a presente data, sem qualquer notícia do paradeiro do condenado, o reconhecimento da prescrição da pretenção executória é medida que se impõe. Posto isto, com fundamento nos artigos 107, IV, do CP, declaro extinta a punibilidade do condenado ADEILSON DOMINGOS, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão executória, nos termos dos artigos 110, caput, e 112, inciso I, c.c. art. 119 e art. 109, inciso III, todos do Código Penal e Súmula 497 do STF.Expeça-se contraMANDADO de prisão, caso tenha sido expedido.Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.Após o trânsito em julgado, proceda-se as formalidades necessárias.Pratique-se o necessário.
S. Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 18 de dezembro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito
Jerlis dos Passos Silva
Diretor do Cartório Criminal

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

1º Cartório Cível (Juizado Infância e Juventude)
Juizado da Infância e Juventude da Comarca de São Miguel do Guaporé
Juiz: Kelma Vilela de Oliveira
Sugestões e Reclamações façam-nos pessoalmente ou contate-nos via internet
Endereço eletrônico: smg1cível@tjro.jus.br

Proc.: 0001805-45.2014.8.22.0022
Ação:Providência
Autor:C. T. da C. de S. M. do G.
Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)
DESPACHO:
Vistos,Vieram o autos para manifestação acerca da possibilidade de retorno de Vinícius e Danilo para a Casa de Acolhimento desta urbe.Esse magistrado, após visita in loco, na casa de Acolhimento de Seringueiras/RO, juntamente com o representante do Ministério Público e Defensor Público e, depois de entrevista com os meninos em questão, verificou que eles estão sendo bem tratados, bem como, foi constatado bom comportamento por parte deles, inclusive, excelente desempenho escolar.Após Danilo e Vinícius serem indagados acerca de retorno para a Casa de Acolhiimento desta urbe, ambos manifestaram interesse, sobretudo, em razão de que, nesta cidade, ficarão mais próximo da mãe, malgrado, a genitora, ao menos por ora, não tenha condições psicológicas para cuidar de seus filhos.Ademais, manifestaram-se os meninos, o desejo de comemorar a festa natalina, na zona rural, em companhia dos cuidadores da Casa de Acolhimento de Seringueiras.Parecer do Ministério Público favorável ao retorno de Danilo e Vinícius para a Instituição desta Comarca, bem como na comemoração do Natal, em companhia dos cuidadores da Instituição de Acolhimento. Feitas essas considerações, primando pelo princípio do melhor interesse dos adolescentes tenho por bem autorizar a transferência de Danilo e Vinícius para à Casa de Acolhimento desta urbe, bem como, em participarem da comemoração de Natal, em companhia da Diretora da Casa de Acolhimento de Seringueiras, Sra. Delma Aparecida G. de Oteles, com data de saída no dia 21/12/2018 e retorno em 27/12/2018.No mais, determino a continuidade de acompanhamento psicossocial em favor de Danilo e Vinícius.Oficie-se o CRAS, deste município para que providencie o deslocamento de Vinícius e Danilo para à casa de Acolhimento, desta urbe.Ciência ao Ministério Público.Pratique-se o necessário.Serve a presente como carta/MANDADO /ofício/intimação ou demais comunicações necessárias, caso conveniente à escrivania.S. Miguel do Guaporé-RO, quarta-feira, 19 de dezembro de 2018.Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito
Vânia Maria Vanzin
Diretora do Cartório Cível

SERVENTIAS DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCLAMAS

COMARCA DE PORTO VELHO

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048740 - Livro nº D-128 - Folha nº 148
Faço saber que pretendem se casar: HONORATO GALINDO MENDONÇA, viúvo, brasileiro, confeiteiro, nascido em Guajará-Mirim-RO, em 18 de Dezembro de 1951, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de José Manoel de Mendonça - já falecido - naturalidade: - não informada e Piedade Turrico - já falecida - naturalidade: - - não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e MARIA DO CARMO ALVES DE SOUZA, divorciada, brasileira, do lar, nascida em Xapuri-AC, em 13 de Fevereiro de 1955, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, - naturalidade: filha de Maria Ernestina Alves de Souza - do lar - naturalidade: Xapuri - Acre -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 19 de Dezembro de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048741 - Livro nº D-128 - Folha nº 149
Faço saber que pretendem se casar: ÉRISSON FERREIRA DE FARIAS, solteiro, brasileiro, agente de portaria, nascido em Porto Velho-RO, em 29 de Outubro de 1988, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Édson Tavares de Farias - motorista - naturalidade: Manicoré - Amazonas e Berenice Ferreira dos Santos - do lar - naturalidade: Guajará-Mirim - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e GISELE DA SILVA SANTOS, solteira, brasileira, do lar, nascida em Porto Velho-RO, em 10 de Fevereiro de 1987, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Zenaidio Soares dos Santos - já falecido - naturalidade: Porto Velho - Rondônia e Célia Pereira da Silva - do lar - naturalidade: Boca do Acre - Acre -; pretendendo passar a assinar: GISELE DA SILVA SANTOS FARIAS; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 19 de Dezembro de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048742 - Livro nº D-128 - Folha nº 150
Faço saber que pretendem se casar: ELVES RODRIGUES DE SOUSA, solteiro, brasileiro, engenheiro agrônomo, nascido em Palotina-PR, em 7 de Outubro de 1981, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Nilton Rodrigues de Sousa - agricultor - nascido em 31/03/1954 - naturalidade: - Espírito Santo e Zélia Rodrigues de Sousa - servidora pública aposentada - naturalidade: Marechal Cândido Rondon - Paraná -; pretendendo passar a assinar: ELVES RODRIGUES DE SOUSA CARVALHO; e GILVANIA LÚCIA OLIVEIRA DE CARVALHO, solteira, brasileira, médica-veterinária, nascida em Lajedo-PE, em 10 de Julho de 1969, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Vicente Teodosio de Carvalho - já falecido - naturalidade: Canhotinho - Pernambuco e Geraldina Oliveira de Carvalho - aposentada - nascida em 04/10/1933 - naturalidade: Lajedo - Pernambuco -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 19 de Dezembro de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048743 - Livro nº D-128 - Folha nº 151
Faço saber que pretendem se casar: LEANDRO DA SILVA MEDEIROS, solteiro, brasileiro, mecânico, nascido em Porto Velho-RO, em 5 de Agosto de 1988, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de José Chaves Medeiros - falecido em 03/05/2003 - naturalidade: Cruzeiro do Sul - Acre e Maria de Fátima da Silva Medeiros - servidora pública - nascida em 06/05/1958 - naturalidade: Rio Branco - Acre -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e BRUNA TORRES DE MEDEIROS, solteira, brasileira, do lar, nascida em Ariquemes-RO, em 14 de Setembro de 1993, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Antônio Pereira de Medeiros - garimpeiro - naturalidade: - Bahia e Juceli da Silva Torres - do lar - nascida em 28/11/1976 - naturalidade: Marechal Cândido Rondon - Paraná -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 19 de Dezembro de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048744 - Livro nº D-128 - Folha nº 152

Faço saber que pretendem se casar: MAILSON EVANDRO AZEVEDO PINTO, solteiro, brasileiro, comerciante, nascido em Belém-PA, em 8 de Junho de 1981, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Carlos Evandro Pontes Pinto - aposentado - naturalidade: Belém - Pará e Rosa Isabel Azevedo Pinto - administradora - naturalidade: Pinheiro - Maranhão -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e NEILA PRESTES DO NASCIMENTO, solteira, brasileira, contadora, nascida em Porto Velho-RO, em 13 de Julho de 1981, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Manoel Isaias do Nascimento - aposentado - naturalidade: Pedro II - Piauí e Alice Prestes Monteiro - técnica em assuntos educaciona - naturalidade: Manicoré - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 19 de Dezembro de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

4º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
COMARCA DE PORTO VELHO
4º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
Oficiala Titular – Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Rua Dom Pedro II, 1039, Centro, CEP: 78900-010
Fone/ Fax: (69) 3224-6442 e 3224-6462
EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 12961
Livro nº D-63 Fls. nº 171
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: MOACIR RODRIGUES CRUZ DA ROCHA e LUCIMEIRE FERREIRA DA SILVA. Ele é natural de Barcelos-AM, nascido em 16 de junho de 1963, solteiro, pedreiro, residente e domiciliado na Rua União nº 3131, bairro Socialista, nesta cidade, filho de MOACIR RODRIGUES DA ROCHA e ELIZABETH CRUZ. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 03 de agosto de 1961, solteira, do lar, residente e domiciliada na Rua União nº 3131, bairro Socialista, nesta cidade, filha de RAIMUNDO FELIX DA SILVA e MARIA FERREIRA DE JESUS. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar MOACIR RODRIGUES CRUZ DA ROCHA e LUCIMEIRE FERREIRA DA SILVA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 18 de dezembro de 2018.
Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Tabeliã/Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 12962
Livro nº D-63 Fls. nº 172
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: ANTONIO DE MESQUITA RIBEIRO e LIAMARA LUCIN DAMASCENO. Ele é natural de Sena Madureira-AC, nascido em 26 de junho de 1959, viúvo, operador de máquinas pesadas, residente e domiciliado na Rua José de Alencar, 5073, bairro Pedrinhas, nesta cidade, filho de DALBI FERNANDES RIBEIRO e RAIMUNDA NONATA DO CARMO DE MESQUITA. Ela é natural de Paranavaí-PR, nascida em 18 de abril de 1970, divorciada, contadora, residente e domiciliada na Rua José de Alencar, 5073, bairro Pedrinhas, nesta cidade, filha de NATAL DOMINGOS LUCIN e ALEXANDRINA MARIA DA SILVA LUCIN. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar ANTONIO DE MESQUITA RIBEIRO e LIAMARA LUCIN DAMASCENO. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 18 de dezembro de 2018.
Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Tabeliã/Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 12963
Livro nº D-63 Fls. nº 173
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de , os noivos: JOSÉ WILSON DE FREITAS SILVA e AURINETE DOS SANTOS DA SILVA. Ele é natural de Itapagé-CE, nascido em 10 de outubro de 1979, divorciado, barbeiro, residente e domiciliado na Rua Geraldo Siqueira, 2570, Bairro Conceição, nesta cidade, filho de JOÃOZITO NUNES DA SILVA e BENEDITA DE FREITAS SILVA. Ela é natural de São Luís-MA, nascida em 12 de janeiro de 1983, solteira, recepcionista, residente e domiciliada na Rua Anastácio Somozi, 5127, Bairro Cohab, nesta cidade, filha de ADAIL COUTINHO DA SILVA e MARIA DE NAZARÉ LOPES DOS SANTOS. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar JOSÉ WILSON DE FREITAS SILVA e AURINETE DOS SANTOS DA SILVA FREITAS. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 19 de dezembro de 2018.
Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Tabeliã/Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 12964
Livro nº D-63 Fls. nº 174
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: JANSEN ELNER FIGUEIRA PROCOPIO e CAROLINA GARCIA DA SILVA. Ele é natural de GUAJARA MIRIM-, nascido em 06 de maio de 1981, divorciado, comerciário, residente e domiciliado na Rua Benedito Inocêncio, 7762, Bairro JK, nesta cidade, filho de FRANCISCO AIRTON MARTINS PROCOPIO e LUDMA NAZARE CARDOSO FIGUEIRA. Ela é natural de Guajará-Mirim-RO, nascida em 15 de abril de 1995, solteira, comerciária, residente e domiciliada na Rua Benedito Inocêncio, 7762, Bairro JK, nesta cidade, filha de *** e WANDERLEA GARCIA DA SILVA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar JANSEN ELNER FIGUEIRA PROCOPIO e CAROLINA GARCIA DA SILVA PROCOPIO. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 19 de dezembro de 2018.
Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Tabeliã/Oficiala

ITAPUÃ DO OESTE

ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE PORTO VELHO
CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E NOTAS
Rua Fernando de Noronha nº 1470 - Centro - Itapuã do Oeste - Fone: (69) 9232-3244 / 3231-2450
TABELIÃ E REGISTRADORA: RUTE DE ARAÚJO SANTOS
MATRÍCULA
·095885 01 55 2018 6 00004 103 0001165 87
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·1.165
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil

Brasileiro, os contraentes: ·JOSIAS DE SOUZA, de nacionalidade ·brasileiro, ·agricultor, ·solteiro, natural ·de Corbélia-PR, onde nasceu no dia ·29 de março de 1973, residente e domiciliado ·à Linha do Azul II, zona rural, em Itapuã do Oeste-RO, filho de ·GERALDO PEREIRA DE SOUZA e de MARIA TOSTA DE SOUZA; e ·DIRCE APARECIDA DOS SANTOS de nacionalidade ·brasileira, ·agricultora, ·solteira, natural ·de Nova Cantu-PR, onde nasceu no dia ·06 de fevereiro de 1962, residente e domiciliada ·à Linha do Azul II, zona rural, em Itapuã do Oeste-RO, filha de ·JOAQUIM SOARES DOS SANTOS e de AMÉLIA PEREIRA. Regime escolhido pelos nubentes COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Passando a assinar-se após o casamento AMBOS SEM ALTERAÇÃO.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
··Itapuã do Oeste-·RO, ·18 de dezembro de 2018.
Rute de Araújo Santos
Registradora Interina

COMARCA DE JI-PARANÁ

1° OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

LIVRO ·D-053 FOLHA ·072 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·30.541
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de ·Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·FERNANDO SILVA DOS REIS ALVES DE ASSIS, de nacionalidade ·brasileira, ·açougueiro, ·solteiro, natural ·de Jaru-RO, onde nasceu no dia ·25 de novembro de 1999, residente e domiciliado ·à Rua das Flores, 3186, Santiago, em Ji-Paraná-RO, ·continuou a adotar o nome de ·FERNANDO SILVA DOS REIS ALVES DE ASSIS, ·, filho de ·EZI ALVES DE ASSIS e de MARTA DA SILVA DOS REIS; e ·ISABELLE MIRANDA CABRAL de nacionalidade ·brasileira, ·do lar, ·solteira, natural ·de Cariacica-ES, onde nasceu no dia ·17 de novembro de 2000, residente e domiciliada ·à Rua Raimundo Gomes de Alvarenga, 2154, Novo Ji-Paraná, em Ji-Paraná-RO, ·passou a adotar no nome de ·ISABELLE MIRANDA CABRAL DOS REIS, ·, filha de ·JOSÉ MAURICIO CABRAL e de ELOISA DO NASCIMENTO MIRANDA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. ·
·Ji-Paraná-·RO, ·19 de dezembro de 2018.
·Luzia Regly Muniz Corilaço
·Oficial

LIVRO ·D-053 FOLHA ·073
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·30.542
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de ·Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·JOSÉ APARECIDO GONZAGA DOS SANTOS, de nacionalidade ·brasileiro, ·vaqueiro, ·solteiro, natural ·de Santa Cruz da Baixa Verde-PE, onde nasceu no dia ·13 de março de 1966, residente e domiciliado ·na Linha 08, Lote 58, Gleba 01, Zona Rural, em Ji-Paraná-RO, ·continuou a adotar o nome de ·JOSÉ APARECIDO GONZAGA DOS SANTOS, ·, filho de ·LUIZ GONZAGA DA SILVA e de FRANCISCA GONZAGA DOS SANTOS; e ·HELENA SOUZA DE OLIVEIRA de nacionalidade ·brasileira, ·lavradora, ·solteira, natural ·de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia ·11 de janeiro de 1990, residente e domiciliada ·na Linha 58, Lote 01, Gleba 01, Zona Rural, em Ji-Paraná-RO, ·continuou a adotar no nome de ·HELENA SOUZA DE OLIVEIRA, ·, filha de ·DELI NERES DE OLIVEIRA e de ANTONIA RIBEIRO DE SOUZA DE OLIVEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. ·
·Ji-Paraná-·RO, ·19 de dezembro de 2018.
·Luzia Regly Muniz Corilaço
·Oficial

COMARCA DE ARIQUEMES

ARIQUEMES

1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

1º REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS, INTERDIÇÕES E TUTELAS E TABELIONATO DE NOTAS DE ARIQUEMES
Alameda Brasília, nº 2305, Setor 03 – Ariquemes-RO – CEP: 76.870-510
Fone: (69) 3535.5547/3536.0943 - cartorioariquemes@gmail.com
Patrícia Ghisleri Freire – Registradora Interina
LIVRO D-054 TERMO 018004 FOLHA 174
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.004
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WELLINGTON TIERI SOARES PEREIRA, de nacionalidade ·brasileira, de profissão Agricultor, de estado civil solteiro, natural ·de Alvorada D'Oeste-RO, onde nasceu no dia 04 de maio de 1995, residente e domiciliado na Linha C-60, Lote 114, Gleba 04, Km 60, s/n, BR 421, Zona Rural, em Ariquemes-RO, CEP: 76.878-899, filho de RONALDO PEREIRA DO NASCIMENTO e de ROSELI SOARES DE AZEVEDO; e ADENIZIA SOARES DA SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 31 de outubro de 2000, residente e domiciliada ·na Linha C-60, Lote 114, Gleba 04, Km 60, s/n, BR 421, Zona Rural, em Ariquemes-RO, CEP: 76.878-899, filha de JORGE RODRIGUES DA SILVA e de VANI SOARES PINTO DA SILVA.
O Regime de bens a ser adotado será: Comunhão Parcial de Bens.
QUE, APÓS o casamento, o declarante ·continuará a adotar o nome de WELLINGTON TIERI SOARES PEREIRA.
QUE, APÓS o casamento, a declarante ·continuará a adotar o nome de ADENIZIA SOARES DA SILVA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.
Ariquemes-RO, 14 de dezembro de 2018.
Victor Hugo Carneiro Gabriel
Registrador Substituto

LIVRO D-054 TERMO 018005 FOLHA 175
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.005
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: NATANAEL RIBAS, de nacionalidade brasileira, de profissão Vendedor, de estado civil divorciado, natural de Itacoará-PR, onde nasceu no dia 26 de novembro de 1968, residente e domiciliado na Rua Canário, nº 1062, Setor 02, em Ariquemes-RO, filho de LAUDELINO RIBAS e de DORALINA RIBAS; e JANE MARIA RODRIGUES, de nacionalidade brasileira, de profissão Professora, de estado civil divorciada, natural de Foz do Iguaçu-PR, onde nasceu no dia 28 de junho de 1972, residente e domiciliada na Rua Canário, 1062, Setor 02, em Ariquemes-RO, filha de PEDRO VALTER RODRIGUES e de IZABEL RODRIGUES.

O Regime de bens a ser adotado será: Comunhão Parcial de Bens.
QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de NATANAEL RIBAS.
QUE, APÓS o casamento, a declarante passará a adotar o nome de JANE MARIA RODRIGUES RIBAS.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.
·Ariquemes-·RO, 17 de dezembro de 2018.
Victor Hugo Carneiro Gabriel
Registrador Substituto

LIVRO D-054 TERMO 018006 FOLHA 176
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.006
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MARILDO RIBEIRO DA SILVA, de nacionalidade ·brasileira, de profissão servidor público, de estado civil solteiro, natural ·de Redenção-PA, onde nasceu no dia 12 de maio de 1975, residente e domiciliado na Rua Lajes, nº 5098, Setor 09, em Ariquemes-RO, CEP: 78.932-000, filho de PEDRO CABRAL RIBEIRO e de MARIA CONSOLAÇÃO DO NASCIMENTO DA SILVA; e ROSANGELA DRAGO, de nacionalidade brasileira, de profissão Babá, de estado civil divorciada, natural de Foz do Iguaçú-PR, onde nasceu no dia 25 de julho de 1981, residente e domiciliada na Rua Lajes, nº 5098, Setor 09, em Ariquemes-RO, CEP: 78.932-000, filha de OSMAR ANTONIO DRAGO e de NILSE MARIA DA SILVA DRAGO.
O Regime de bens a ser adotado será: Comunhão Parcial de Bens·.
QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de AMARILDO RIBEIRO DA SILVA.
QUE, APÓS o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de ROSANGELA DRAGO.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.
·Ariquemes-·RO, ·18 de dezembro de 2018.
Victor Hugo Carneiro Gabriel
Registrador Substituto

MONTE NEGRO

LIVRO ·D-011 FOLHA ·015
REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
MONTE NEGRO, ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Juscelino Kubitschek, 2752 – Setor 02 - Fone: (69)3530-2009
Leonilde Aparecida Barbaresco de Goes - Oficiala
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·3.014
Faço saber que pretendem CONVERTER A UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: **********
·WILSON LOPES DE LIMA, de nacionalidade ·brasileira, ·Motorista, ·solteiro, natural ·de São João do Caiuá-PR, onde nasceu no dia ·12 de junho de 1956, residente e domiciliado ·à Avenida Marechal Cândido Rondon, 2604, Apartamento 01, em Monte Negro-RO, ·filho de ·ALVINO PEREIRA DE LIMA e de LAURA LOPES DE LIMA; e **********_
·CLEONICE LOPES PARDINHO, de nacionalidade ·brasileira, ·costureira, ·divorciada, natural ·de Formosa do Oeste-PR, onde nasceu no dia ·01 de julho de 1962, residente e domiciliada ·à Avenida Marechal Cândido Rondon, nº 2604, Apartamento 01, em Monte Negro-RO, filha de ·PAULO PEREIRA PARDINHO e de JANDIRA LOPES PARDINHO._**********
Que após o casamento, o declarante, ·continuará a usar o nome de ·WILSON LOPES DE LIMA e a declarante, ·continuará a usar o nome de ·CLEONICE LOPES PARDINHO·. Adotando o regime de ·Comunhão Parcial de Bens**********
Os contraentes coabitam desde ·05 de agosto de 2013, e pretendem continuar juntos, com firme vontade de constituirem familia e legalizar sua situação._**********
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia. **********
·Monte Negro-·RO, ·19 de dezembro de 2018.
·Leonilde Aparecida Barbaresco de Goes
Oficiala

COMARCA DE CACOAL

2° OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

Estado de Rondônia
Município e Comarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 - cartoriodavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D´AVILA
Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula
095794 01 55 2018 6 00019 061 0004361 42
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CLAUDIONICE DOS SANTOS VARCO, de nacionalidade brasileiro, motorista ambulante, divorciado, natural de Paranaiba-MS, onde nasceu no dia 09 de março de 1968, portador do CPF 389.438.162-00, e do RG 0.0000-000 XXX/XX - Expedido em 00/00/0000 (Não Cadastrado), residente e domiciliado à Linha 208, Gleba 05, Lote 26, 0, Zona rural, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-970, continuou a adotar o nome de CLAUDIONICE DOS SANTOS VARCO, , filho de João Varco e de Analia dos Santos; e CRISTIANE DE OLIVEIRA NASCIMENTO, de nacionalidade Brasileira, do lar, solteira, natural de Comodoro-MT, onde nasceu no dia 29 de setembro de 1992, portadora do CPF 023.757.132-30, e do RG 1315460/SESDC - Expedido em 13/06/2012, residente e domiciliada à Linha 208, Gleba 05, Lote 26, 0, Zona rural, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-970, passou a adotar no nome de CRISTIANE DE OLIVEIRA NASCIMENTO VARCO, , filha de Ari Osvaldo Correa do Nascimento e de Maria Rosa de Oliveira Roseira. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Estado de Rondônia
Município e Comarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 - cartoriodavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D´AVILA
Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula
095794 01 55 2018 6 00019 062 0004362 40
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CÁSSIO DE OLIVEIRA CESAR DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, pedreiro, solteiro, natural de Pancas-ES, onde nasceu no dia 28 de julho de 1995,

portador do CPF 058.316.771-33, e do RG 1325839/SESDC/RO - Expedido em 28/09/2012, residente e domiciliado à Rua Triunfo, 959, Bairro Santo Antonio, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de CÁSSIO DE OLIVEIRA CESAR DA SILVA, filho de Paulino da Silva e de Claudia de Oliveira Cesar da Silva; e JAQUELINE DA SILVA FRANCINO, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 09 de julho de 1996, portadora do CPF 042.505.272-98, e do RG 1442887/SESDC/RO - Expedido em 15/10/2014, residente e domiciliada à Rua Triunfo, 959, Bairro Santo Antonio, em Cacoal-RO, continuou a adotar no nome de JAQUELINE DA SILVA FRANCINO, filha de Dagmar de Jesus Francino e de Maria de Fatima da Silva Francino. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Estado de Rondônia
Município e Comarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 -
cartoriodavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D´AVILA
Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula
095794 01 55 2018 6 00019 063 0004363 49
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ODILIO FERREIRA DE LIMA, de nacionalidade brasileiro, jardineiro, divorciado, natural de Foz do Iguaçu-PR, onde nasceu no dia 02 de janeiro de 1973, portador do CPF 910.679.442-49, e do RG 866451/SESDC/RO - Expedido em 02/04/2003, residente e domiciliado à Rua Rio Machado, 4971, Bairro Jardim Vitória, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de ODILIO FERREIRA DE LIMA, , filho de Benedito Ferreira de Lima e de Maria Lima Ferreira; e MARIA DO ROSÁRIO FERREIRA DE LIMA, de nacionalidade , aposentada, divorciada, natural de Picuí-PB, onde nasceu no dia 12 de agosto de 1967, portadora do CPF 025.268.304-86, e do RG 1998178/SESDC/PB - Expedido em 05/03/2009, residente e domiciliada à Rua Rio Machado, 4971, Bairro Jardim Vitória, em Cacoal-RO, continuou a adotar no nome de MARIA DO ROSÁRIO FERREIRA DE LIMA, filha de Francisco Ferreira de Assis e de Alice Eremita Ferreira. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

CABIXI

TABELIONATO DE NOTAS E ANEXOS DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
Município de Cabixi, Comarca de Colorado do Oeste, Estado de Rondônia
Rosinei Aparecida de Sousa Cristófoli – Notária e Registradora Interina
Avenida Tamoios, nº 4147, Sala “A”, Centro, Cabixi-RO, CEP 76.994-000 – Fone (69) 3345-2368, E-mail:civilenotas_cabixi@tjro.jus.br
LIVRO D-002 FOLHAS- 296 TERMO 00992
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·0992
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ROQUE NONNEMAKER, de nacionalidade brasileiro, divorciado, motorista, natural de Três Passos-RS, onde nasceu no dia 05 de janeiro de 1962, residente e domiciliado na Rua Parecis, nº 3610, Centro, Cabixi-RO, filho de LINDOLFO AGOSTINHO NONNEMAKER e REGINA NONNEMAKER, e SANDRA MARCELINO SANTOS, de nacionalidade brasileira, solteira, doméstica, natural de Cabixi-RO, onde nasceu no dia 29 de dezembro de 1985, residente e domiciliada no endereço supra mencionado. Filha de LUIZ CARLOS DOS SANTOS e MARIA DA PENHA MARCELINO SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
CABIXI-RO, 19 de janeiro de 2018.
Rejane do Couto Furtado
Notária e Registradora Substituta.

COMARCA DE PIMENTA BUENO

PIMENTA BUENO

LIVRO D-026 FOLHA 250 TERMO 012140
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.140
Faço saber que pretendem CONVERTER A UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:*.*.*.*.*.*.*.*.*.*.*..*.*.*.*.*.*.*.*.*.*.* SIDINEI ALVES RODRIGUES, de nacionalidade brasileiro, de profissão protético;, de estado civil divorciado, natural de Goioerê-PR, onde nasceu no dia 05 de novembro de 1974, residente e domiciliado à Rua Antonio Francisco, 364, Liberdade, em Pimenta Bueno-RO, , filho de AMILTON ALVES RODRIGUES e de MARIA CLEUZA RODRIGUES; e .* _ CARLINDA OLIVEIRA MORAIS, de nacionalidade brasileira, de profissão técnica de enfermagem, de estado civil solteira, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 16 de janeiro de 1986, residente e domiciliada à Rua Antonio Francisco, 364, Liberdade, em Pimenta Bueno-RO, , filha de JOSÉ NORATO DE MORAIS e de CECILIA DA SILVA OLIVEIRA MORAIS.*_ Os contraentes pretendem continuar juntos, com firme vontade de constituirem familia e legalizar sua situação..*.*.*.*.*.*.*.*.*.*.*.*.* Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.*.*.*.*.*.*.*.*.*.*.*
Pimenta Bueno-RO, 17 de dezembro de 2018.
Sílvia Fagundes Grava
Tabeliã Interina

LIVRO D-026 FOLHA 251 TERMO 012141
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.141
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:.* DIONILIS SOUZA DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, de profissão auxiliar de lavanderia, de estado civil solteiro, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 21 de junho de 1991, residente e domiciliado à Rua Ricardo Franco, 843, Jardim das Oliveiras, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, , filho de JONAS HONORIO DOS SANTOS e de MARIA JOSÉ DE SOUZA; e CLAISLA FERNANDA DIAS STEINHORST de nacionalidade brasileira, de profissão estudante, de estado civil solteira, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 21 de outubro de 2002, residente e domiciliada à Rua Fernão Dias, 1362, Jardim das Oliveira, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, , filha de NELSON VILMAR STEINHORST e de EVANILDA BISPO DIAS..*.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.*.*.*.*.*.*.*.*.*.*.*
Pimenta Bueno-RO, 19 de dezembro de 2018.
Sílvia Fagundes Grava
Tabeliã Interina

LIVRO D-026 FOLHA 252 TERMO 012142
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.142
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:*.*.*.*.*.*.*.*.*.*.*.*.*.*.*

MARCOS ROBERTO BULLERJAHN DE PAULA, de nacionalidade brasileira, de profissão operador de produção, de estado civil solteiro, natural de Espigão D'Oeste-RO, onde nasceu no dia 17 de julho de 2000, residente e domiciliado à Rua E, 63, Itaporanga, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, , filho de PAULO DIVINO SOUSA PAULA e de IVONE BULLERJANH; e ROSIANE GOMES DOS ANJOS de nacionalidade brasileira, de profissão jovem apredíz, de estado civil solteira, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 17 de dezembro de 2000, residente e domiciliada à Rua Favalessa, 126, Itaporanga, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, , filha de EVANDRO BATISTA DA SILVA DOS ANJOS e de ROSANGELA GOMES FELIPE DO ANJOS..* Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.*.*.*.*.*.*.*.*

Pimenta Bueno-RO, 19 de dezembro de 2018.

Sílvia Fagundes Grava

Tabeliã Interina

COMARCA DE VILHENA

VILHENA

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-042 FOLHA 289 TERMO 014289

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.289

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: SERGIO LEONEL LÓPEZ ALVAREZ, divorciado, com quarenta e sete (47) anos de idade, de nacionalidade guatemalteco, administrador, natural de Mazatenango, Suchitepequez - GUATEMALA, onde nasceu no dia 12 de novembro de 1971, residente e domiciliado à Av. Benno Luiz Graebin, 4768, Jardim Eldorado, em Vilhena-RO, , filho de ROLANDO DAGOBERTO LÓPEZ PÉREZ e de MALFY BEALINDA ALVAREZ DE LÓPEZ; Ela: POLIANE MARTINS DA COSTA, divorciada, com trinta e oito (38) anos de idade, de nacionalidade brasileira, professora, natural de Governador Valadares-MG, onde nasceu no dia 30 de abril de 1980, residente e domiciliada à Av. Benno Luiz Graebin, 4768, Jardim Eldorado, em Vilhena-RO, , filha de SEMEÃO MENDES DA COSTA e de MARIA ELIZETH DA COSTA. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de SERGIO LEONEL LÓPEZ ALVAREZ. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de POLIANE MARTINS DA COSTA ALVAREZ. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 20 de dezembro de 2018.

Daiane Mera Mendes Scherer

Tabeliã Substituta

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-042 FOLHA 290 TERMO 014290

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.290

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: FAIÇAL IBRAHIM AKKARI FILHO, solteiro, com trinta (30) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, funcionário público, natural de Distirto de Santa Quitéria, em Curitiba-PR, onde nasceu no dia 08 de julho de 1988, residente e domiciliado à Rua Tarumã, 2244, Solar de Vilhena, em Vilhena-RO, , filho de FAIÇAL IBRAHIM AKKARI e de JOSELE APARECIDA DONINI AKKARI; Ela: DANIELA GOMES BRITO, solteira, com vinte e cinco (25) anos de idade, de nacionalidade brasileira, estudante, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 17 de julho de 1993, residente e domiciliada à Rua Tarumã, 2244, Solar de Vilhena, em Vilhena-RO, , filha de OLIMPIO DE SOUZA BRITO NETO e de MARIA GOMES DE SOUZA BRITO. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de FAIÇAL IBRAHIM AKKARI FILHO. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de DANIELA GOMES BRITO AKKARI. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 20 de dezembro de 2018.

Daiane Mera Mendes Scherer

Tabeliã Substituta

COMARCA DE ALTA FLORESTA D´ OESTE

ALTA FLORESTA D´ OESTE

LIVRO D-021 FOLHA 200 TERMO 005988

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.988

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ANDERSON MOREIRA BERTOLDO, de nacionalidade brasileiro, de profissão Vaqueiro, de estado civil solteiro, natural de Alta Floresta d Oeste-RO, onde nasceu no dia 24 de julho de 1997, residente e domiciliado à Rua Santa Catarina, Santa Felicidade, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, , filho de MAURO SERGIO BERTOLDO e de MARIA NEUSILENE MOREIRA BERTOLDO; e RAYLA FERNANDA DE OLIVEIRA VOSS de nacionalidade brasileira, de profissão autônoma, de estado civil solteira, natural de Alta Floresta d Oeste-RO, onde nasceu no dia 02 de maio de 1998, residente e domiciliada à Rua Alagoas, 2831, Princesa Izabel, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, , filha de VALDECIR CARLOS VOSS e de LUCIA JANE DE OLIVEIRA. Pretendendo-se casar em regime de Comunhão Parcial de Bens. A noiva passou a assinar RAYLA FERNANDA DE OLIVEIRA VOSS BERTOLDO e o noivo passou a assinar ANDERSON MOREIRA BERTOLDO DE OLIVEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Alta Floresta d Oeste -RO, 19 de dezembro de 2018.

Soraya Maria de Souza

Registradora

COMARCA DE ALVORADA D´OESTE

URUPÁ

EDITAL DE PROCLAMAS

MATRíCULA

·095935 01 55 2018 6 00009 286 0002812 20

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo Art ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·DANIEL PEREIRA MIRANDA e ·MARIA APARECIDA RODRIGUES. ELE, o contraente, é ·solteiro,

com ·trinta e sete (37) anos de idade, nacionalidade ·brasileiro, profissão ·trabalhador rural, natural ·de Caratinga-MG, nascido ·aos dezessete dias do mês de setembro do ano de um mil e novecentos e oitenta e um (17/09/1981), residente e domiciliado ·na linha A-03, gleba 01, lote 15, zona rural, em Urupá-RO, ·endereço eletrônico ·: :declarou não possuir endereço eletrônico· , filho de ·MANOEL PEREIRA DE MIRANDA e de MARIA DAS GRAÇAS RUELA PEREIRA, brasileiros, casados, naturais de Tarumirim/MG, ele aposentado, nascido em 11/10/1941, ela aposentada, nascida em 26/10/1948, residentes e domiciliados na linha A-03, gleba 01, lote 15, zona rural em Urupá/RO. ELA, a contraente, é ·divorciada, com ·quarenta e cinco (45) anos de idade, nacionalidade ·brasileira, profissão ·do lar, natural de ·de Cataxé-ES, nascida ·aos vinte e seis dias do mês de agosto do ano de um mil e novecentos e setenta e três (26/08/1973), residente e domiciliada ·na rua Maracatiara, nº 4531, bairro Alto Alegre, em Urupá-RO, endereço eletrônico·::: declarou não possuir endereço eletrônico· ·, filha de ·JOSÉ MONTEIRO RODRIGUES e de ENÍ FERREIRA RODRIGUES, brasileiros, casados, naturais de Cataxé/ES, ele aposentado, nascido em 30/10/1949, ela aposentada, nascida em 28/12/1954, residentes e domiciliados na linha T20, lote 19 e 20, gleba 26, zona rural em Urupá/RO. Eles, após o casamento, passaram a usar os nomes: ·DANIEL PEREIRA MIRANDA e ·MARIA APARECIDA RODRIGUES. Pretendem adotar o regime da ·Comunhão Parcial de Bens. SE ALGUÉM SOUBER DE ALGUM IMPEDIMENTO, OPONHA-O NA FORMA DA LEI. LAVRO O PRESENTE PARA SER FIXADO NESTA SERVENTIA NO LUGAR DE COSTUME E PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO (www.tjro.jus.br). ·

·Urupá-·RO, ·18 de dezembro de 2018.

Pedro Facundo Bezerra

Oficial de Registro e Tabelião

COMARCA DE MACHADINHO D´OESTE

MACHADINHO D´OESTE

LIVRO ·D-019 FOLHA ·261 TERMO ·005565

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·5.565

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·NILDO COSTA ARAUJO, de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·motorista, de estado civil ·solteiro, natural ·de Jaru-RO, onde nasceu no dia ·14 de agosto de 1983, residente e domiciliado ·na RO 257 Lote 02, Gleba 02 Zona Rural, Distrito do 5 Bec, em Machadinho D Oeste-RO,·email: não declarado, filho de ·NILDO ANGELICO DE ARAUJO e de MARIA LUZIA COSTA DE ARAUJO; e ·EDIANE DA SILVA SANTOS de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·do lar, de estado civil ·solteira, natural ·de João Quiexada-Viseu-PA, ·email: não declarado, onde nasceu no dia ·06 de julho de 1992, residente e domiciliada ·no mesmo endereço do contraente, em Machadinho D Oeste-RO, filha de ·BENEDITO DOS SANTOS e de MARIA DO SOCORRO FERREIRA DE SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

·Machadinho D Oeste-·RO, ·14 de dezembro de 2018.

·Odila Fernandes da Silva Marinho

Oficiala

LIVRO ·D-019 FOLHA ·262 TERMO ·005566

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·5.566

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·EDGAR BARROS DE OLIVEIRA, de nacionalidade ·brasileiro, de profissão ·agricultor, de estado civil ·solteiro, natural ·de Assis Chateubriand-PR, onde nasceu no dia ·24 de janeiro de 1971, residente e domiciliado ·na RO133, Km 25, Lote 244, Gleba 02, em Machadinho D´Oeste-RO,·email: não declarado, filho de ·ALICIO ALVES DE OLIVEIRA e de EVA ROBERTO DE OLIVEIRA; e ·MARLI IZÉ de nacionalidade ·brasileiro, de profissão ·agricultora, de estado civil ·solteira, natural ·de Boa Esperança do Iguaçu-PR, ·email: não declarado, onde nasceu no dia ·26 de agosto de 1977, residente e domiciliada ·no mesmo endereço do contraente, em Machadinho D´Oeste-RO, filha de ·ALFREDO IZÉ e de ROSA MARTINS IZÉ. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

·Machadinho D Oeste-·RO, ·17 de dezembro de 2018.

·Odila Fernandes da Silva Marinho

Oficiala

LIVRO ·D-019 FOLHA ·263 TERMO ·005567

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·5.567

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·ALESSANDRO JOVINO ARAUJO, de nacionalidade ·Brasileira, de profissão ·agricultor, de estado civil ·solteiro, natural ·de Oriente Novo-Município de Rio Crespo-RO, onde nasceu no dia ·18 de fevereiro de 1989, residente e domiciliado ·na Linha MC 01, kM 32, Zona Rural, em Machadinho D Oeste-RO,·email: não declarado, filho de ·ANGELINO COELHO ARAÚJO e de MARILENE DE JESUS JOVINO ARAÚJO; e ·JOZILANE MARTELO DA SILVA de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·agricultora, de estado civil ·solteira, natural ·de Ouro Preto do Oeste-RO, ·email: não declarado, onde nasceu no dia ·12 de fevereiro de 1996, residente e domiciliada ·no mesmo endereço do contraente, em Machadinho D Oeste-RO, filha de ·ADELSO PEREIRA DA SILVA e de LUZINETE MARTELO DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

·Machadinho D Oeste-·RO, ·17 de dezembro de 2018.

·Odila Fernandes da Silva Marinho

Oficiala

LIVRO ·D-019 FOLHA ·264 TERMO ·005568

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·5.568

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·DIOGO SOUZA DA SILVA, de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·agricultor, de estado civil ·solteiro, natural ·de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia ·20 de agosto de 1996, residente e domiciliado ·na Limha MC 01, Horiente Novo, Zona Rural, em Machadinho D Oeste-RO,·email: não declarado, filho de ·ALAÉRCIO DOS SANTOS SILVA e de MARIA VIEIRA DE SOUZA; e ·ELYENE COSTA ALMEIDA de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·do lar, de estado civil ·solteira, natural ·de Machadinho D' Oeste-RO, ·email: não declarado, onde nasceu no dia ·17 de julho de 2000, residente e domiciliada ·na Linha MC 01, Horiente Novo, Zona Rural, em Machadinho D Oeste-RO, filha de ·AGNALDO GONZAGA DA ALMEIDA e de LUCIANA VITORINO DA COSTA ALMEIDA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

·Machadinho D Oeste-·RO, ·17 de dezembro de 2018.

·Odila Fernandes da Silva Marinho

Oficiala

LIVRO ·D-019 FOLHA ·265 TERMO ·005569

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·5.569

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·GEFESSOM SOUZA DO AMARAL, de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·agricultor, de estado civil ·solteiro, natural ·de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia ·07 de março de 1999, residente e domiciliado ·na Linha MP-13, Km 42, Gleba 04, Lote, 139, Zona Rural, em Machadinho D Oeste-RO,·email: não declarado, filho de ·GERSON TEIXEIRA DO AMARAL e de CLEONICE SOUZA DO AMARAL; e ·HÉLICA BRITO CARDOSO de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·estudande, de estado civil ·solteira, natural ·de Machadinho D' Oeste-RO, · email: cardosohelica@gmail.com, onde nasceu no dia ·06 de novembro de 2001, residente e domiciliada ·na Avenida São Paulo, 3430, Centro, em Machadinho D Oeste-RO, filha de ·VALENTIN CARDOSO e de EDIONETE DA SILVA BRITO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

·Machadinho D Oeste-·RO, ·19 de dezembro de 2018.

·Odila Fernandes da Silva Marinho

Oficiala

VALE DO ANARI

Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município de Vale do Anari, Comarca de Machadinho D'Oeste – RO
Av. Vereador Acyr José Damasceno, 4850, Centro, em Vale do Anari – RO – CEP: 76.867-000 – Fone: (69)3525-1469
LIVRO D-001 FOLHA 279
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 279
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VILMAR CORDEIRO FELIX, brasileiro, professor, divorciado, natural de Santa Teresa-ES, onde nasceu no dia 16 de abril de 1987, residente e domiciliado na Rua Rio Branco, 2999, Centro, em Vale do Anari-RO, CEP: 76.867-000, continuará a adotar o nome de VILMAR CORDEIRO FELIX, filho de VICENTE FELIX e de MARIA APARECIDA CORDEIRO FELIX; e DAIANA SOUZA SILVA, brasileira, do lar, solteira, natural de Vale do Anari-RO, onde nasceu no dia 05 de março de 1999, residente e domiciliada na Rua Rio Branco, 2990, Centro, em Vale do Anari-RO, CEP: 76.867-000, passará a adotar no nome de DAIANA SOUZA SILVA FELIX, filha de JOSÉ HENRIQUE SILVA e de IGNEZ ALCANTARA DE SOUZA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Vale do Anari-RO, 19 de dezembro de 2018. Fernando Jânio Degam – Oficial.

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

PRESIDENTE MÉDICI

LIVRO ·D-014 FOLHA ·212 TERMO ·007227
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·7.227
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·SEBASTIÃO PAES DA SILVA, de nacionalidade ·brasileiro, ·comerciante, ·solteiro, natural ·de Cruzeiro do Oeste-PR, onde nasceu no dia ·07 de dezembro de 1960, residente e domiciliado ·à Av. Tiradentes, 1422, Centro, em Presidente Médici-RO, CEP: 76.916-000, ·, filho de ·FRANCISCO PAES DA SILVA e de NAIR DELFINA PAES; e ·LENI GOMES DE OLIVEIRA de nacionalidade ·brasileira, ·professora, ·solteira, natural ·de Guaira-PR, onde nasceu no dia ·31 de janeiro de 1963, residente e domiciliada ·à Av. Tiradentes, 1422, Lino Alves Teixeira, em Presidente Médici-RO, CEP: 76.916-000, ·, filha de ·JULIO GOMES DE OLIVEIRA e de SILVINA GOMES DE OLIVEIRA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
··Presidente Médici-·RO, ·20 de dezembro de 2018
Hans Otto Winther
Oficial

LIVRO ·D-014 FOLHA ·211 TERMO ·007226
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·7.226
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·DANIEL VICENTE, de nacionalidade ·brasileiro, ·Diarista, ·solteiro, natural ·de Presidente Médici-RO, onde nasceu no dia ·30 de junho de 1988, residente e domiciliado ·à Rua Amazonas, 0000, Estrela de Rondônia, em Presidente Médici-RO, CEP: 76.916-000, ·, filho de ·JOSÉ VICENTE e de CREUZA CEZARO VICENTE; e ·ROSICLEIA CORDEIRO DA SILVA de nacionalidade ·brasileira, ·do lar, ·solteira, natural ·de Ouro Preto Do Oeste-RO, onde nasceu no dia ·13 de novembro de 1999, residente e domiciliada ·à Rua Amazonas, 0000, Estrela de Rondônia, em Presidente Médici-RO, CEP: 76.916-000, ·, filha de ·ROSENILDA CORDEIRO DA SILVA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
··Presidente Médici-·RO, ·20 de dezembro de 2018.
Hans Otto Winther
Oficial

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

LIVRO ·D-017 FOLHA ·204 TERMO ·004404
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·4.404
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·LUCAS FREDERICO PENASCO SCHMIDT, de nacionalidade ·brasileiro, ·lavrador, ·solteiro, natural ·de Cacoal-RO, onde nasceu no dia ·03 de fevereiro de 2000, residente e domiciliado ·na Linha 78, Km 13, Lado Sul, em São Miguel do Guaporé-RO, ·, filho de ·WALDIR SCHMIDT e de LEILA CRISTINA PENASCO; e ·LOANA NASCIMENTO CARNEIRO de nacionalidade ·brasileira, ·estudante, ·solteira, natural ·de Cacoal-RO, onde nasceu no dia ·09 de dezembro de 2002, residente e domiciliada ·na Linha 78, Km 12, Lado Sul, em São Miguel do Guaporé-RO, ·filha de ·AGNALDO CESAR CARNEIRO e de ROZILENE DO NASCIMENTO CARNEIRO.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em Cartório no lugar de costume, em local de fácil acesso e boa visibilidade, pelo prazo de 15 dias, a partir da publicação no Diário da Justiça do Estado de Rondônia.
·São Miguel do Guaporé, ·19 de dezembro de 2018.
·Juciana dos Santos
Escrevente Autorizada

SERINGUEIRAS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS - ESTADO DE RONDÔNIA REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
AV. JORGE TEIXEIRA, Nº. 159 SALA A, CENTRO, CEP: 76934-000, FONE: (69) 3623 2515, E-MAIL: cartorioseringueiras@hotmail.com
BEL. RÔMULO AUGUSTO MARTINS BRASIL-TABELIÃO INTERINO
LIVRO ·D-005 FOLHA ·091 TERMO ·000891
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·VALDECI PEREIRA SALGADO, de nacionalidade ·brasileiro, ·Operador de caixa, ·solteiro, natural ·de São Miguel do Guaporé-RO, onde nasceu no dia ·02 de julho de 1995, residente e domiciliado ·à Rua Curitiba, s/n, Cidade Alta, em Seringueiras-RO, ·, filho de ·JOÃO PEREIRA SALGADO e de ANA PAPALINA SALGADO; e_ ·CAMILA RIBEIRO CABRAL, de nacionalidade ·brasileira, ·Vendedora, ·solteira, natural ·de Rolim de mouraro, onde nasceu no dia ·15 de novembro de 1999, residente e domiciliada ·à Rua Curitiba. s/n, Cidade alta, em Seringueiras-RO, ·, filha de ·ISRAEL CABRAL e de JOZANA RIBEIRO CABRAL._ Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa._
·Seringueiras, ·19 de dezembro de 2018.Bel. Rômulo Augusto Martins Brasil
Tabelião Interino